



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2015 – São Paulo, segunda-feira, 31 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5117

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001747-50.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-65.2015.403.6107) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 16/07/1981, portador da Cédula de Identidade RG 33.843.426/SSP/SP e do CPF 315.179.258-86, filho de Silso Ferreira dos Santos e de Iraci Aparecida Flor dos Santos, residente na Avenida João Volpi, nº 180 - Bairro Carlos Cassetari - José Bonifácio-SP, incurso nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente sustenta que comprovou endereço e ocupação lícita, e que não resultará a concessão da liberdade provisória em prejuízo da garantia da ordem pública ou conveniência da instrução processual. 2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 46).É o relatório. DECIDO.3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA e ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS foram presos em flagrante, no dia 17 de julho de 2015, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 484 + 700 metros, município de Penápolis-SP, em fiscalização realizada pela policia militar rodoviária estadual, sendo que, na oportunidade, Adelson conduzia um veículo GM/Monza, placa GMY-1500, e, Alessandro, um veículo GM/Monza, placa HOQ-5489, que continham diversas mercadorias e cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país.Os indiciados foram recolhidos à Cadeia Pública de Penápolis-SP. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que o acusado, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual. Demais disso, juntou documentos com a finalidade de comprovar ocupação lícita e residência fixa.Ausentes, no entanto, certidões criminais da Justiça Estadual.A prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.O decreto da prisão preventiva não padece de falta de

fundamentação, pautada dentro dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, cientificado acerca da natureza dos fatos em apuração, assim como dos seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, afirmou que as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade e tinham como destino a revenda na região de José Bonifácio-SP, portanto, não ignorava o caráter ilícito de sua conduta, aliás, tinha por finalidade a obtenção de lucro com a infração penal (fls. 8, da Comunicação da Prisão). Por tudo isso e considerada a ausência de certidão de antecedentes criminais do acusado, não sendo possível nesta oportunidade aferir com exatidão a personalidade e conduta social do indiciado, os motivos e os fundamentos da prisão preventiva permanecem inalterados. Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal. 4.- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, incurso nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Comunique-se à Autoridade Policial. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001748-35.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-65.2015.403.6107) ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA (SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA, brasileiro, união estável, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 24/02/1988, portador da Cédula de Identidade RG 40.411.787-9/SSP/SP e do CPF 367.901.918-10, filho de Walmir Barbosa da Silva e de Anelina de Camargo, residente na Rua João Saura, nº 1200 - Bairro Jardim Primavera - José Bonifácio-SP, incurso nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente sustenta que comprovou endereço e ocupação lícita, e que não resultará a concessão da liberdade provisória em prejuízo da garantia da ordem pública ou conveniência da instrução processual. 2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 82). É o relatório. DECIDO. 3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA e ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS foram presos em flagrante, no dia 17 de julho de 2015, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 484 + 700 metros, município de Penápolis-SP, em fiscalização realizada pela polícia militar rodoviária estadual, sendo que, na oportunidade, Adelson conduzia um veículo GM/Monza, placa GMY-1500, e, Alessandro, um veículo GM/Monza, placa HOQ-5489, que continham diversas mercadorias e cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Os indiciados foram recolhidos à Cadeia Pública de Penápolis-SP. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que o acusado, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual. Demais disso, juntou documentos com a finalidade de comprovar ocupação lícita e residência fixa. A prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pautada dentro dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, afirmou que já respondeu por crime de contrabando/descaminho, além de ter sido condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, em 09/02/2015 (fls. 7, da Comunicação da Prisão e fls. 59/73, destes autos). Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal. 4.- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA, incurso nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Comunique-se à Autoridade Policial. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença.Fls. 280/282: cuida-se de embargos de declaração, opostos por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 274/275 que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pelo fundamento de que o feito principal estava desprovido de garantia do Juízo.O embargante alega, em síntese, que o r. decisum guerreado contém contradição que o torna passível de esclarecimento. Assevera que, no bojo do feito principal (autos de execução fiscal nº 0002907-91.2007.403.6107) foi determinada penhora sobre o faturamento da empresa executada (conforme cópias de fls. 284/287) que juntou. Assevera, dessa forma, que existe sim garantia do Juízo e que os presentes embargos devem prosseguir, sendo analisados quanto ao mérito.Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para que o Juízo se manifeste especificamente sobre o suposto ponto contraditório.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o conteúdo da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado de forma fundamentada.Apenas para afastar, por completo, qualquer dúvida que ainda possa subsistir, digo apenas que, de fato, há decisão no feito principal que determinou a penhora sobre o faturamento; ocorre, todavia, que mesmo com tal decisão, não houve garantia integral do Juízo, conforme, aliás, já havia constado na decisão de fl. 102 destes autos, assim redigida, in verbis:Antes de receber os presentes embargos, intime-se a parte embargante para que justifique seu pedido de efeito suspensivo de fls. 37, comprovando os requisitos legais exigidos para a suspensão pleiteada, OBSERVANDO QUE A PENHORA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL OCORREU SOBRE O FATURAMENTO da empresa, portanto, ainda não na integralidade do débito, devendo os depósitos prosseguir. - grifo nosso.Assim, considerando-se que é entendimento deste Juízo de que a garantia integral do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, não merece qualquer reparo a sentença lançada.Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002492-35.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-90.2011.403.6107) AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 177Vistos, em decisão.Fls. 170/175: cuida-se de embargos de declaração, opostos por AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÁES S/A, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 165/167 que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, bem como determinou a conversão em renda, em favor da FAZENDA, dos valores depositados judicialmente.Aduz o embargante, em apertada síntese, que a análise do destino a ser dado ao depósito judicial por ela realizado deve ser feita nos autos principais, ou seja, no bojo da execução fiscal nº 0003868-90.2011.403.6107 e jamais no bojo destes embargos; assevera, ademais, que somente deve ser convertido em renda, em favor da FAZENDA, o montante correspondente ao principal que é exigido na execução fiscal, após a aplicação das reduções previstas no REFIS a que a executada aderiu, nos termos do que é previsto no artigo 39, parágrafo 5º, da Lei 12.865/2013.Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para que o Juízo reforme a parte final do dispositivo da sentença, determinando que a questão do depósito judicial realizado pela executada/embargante seja apreciada no bojo do feito principal e com observação do que dispõe a Lei 12.865/2013.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, por vislumbrar a possível ocorrência de atribuição de efeito infringente aos embargos opostos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte exequente seja devidamente intimada quanto ao teor da sentença, bem

como tenha ciência dos embargos opostos, e sobre eles se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da FAZENDA NACIONAL, tornem os autos novamente conclusos, para julgamento dos embargos. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. DECISÃO DE FL/181/182 E VERSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO MEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N. 0002492-35.2012.403.6107 EMBARGANTE AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES S/A EMBARGADO FAZENDA NACIONAL REGISTRO Nº 1068_/2015 Vistos, em sentença. Fls. 170/175: cuida-se de embargos de declaração, opostos por AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES S/A, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 165/167 que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, bem como determinou a conversão em renda, em favor da FAZENDA, dos valores depositados judicialmente. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a análise do destino a ser dado ao depósito judicial por ela realizado deve ser feita nos autos principais, ou seja, no bojo da execução fiscal nº 0003868-90.2011.403.6107 e jamais no bojo destes embargos; assevera, ademais, que somente deve ser convertido em renda, em favor da FAZENDA, o montante correspondente ao principal que é exigido na execução fiscal, após a aplicação das reduções previstas no REFIS a que a executada aderiu, nos termos do que é previsto no artigo 39, parágrafo 5º, da Lei 12.865/2013. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para que o Juízo reforme a parte final do dispositivo da sentença, determinando que a questão do depósito judicial realizado pela executada/embargante seja apreciada no bojo do feito principal e com observação do que dispõe a Lei 12.865/2013. Intimada a se manifestar, a parte embargada manifestou concordância com os pedidos formulados pela parte embargante, conforme consta de fl. 179. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, assiste razão à parte embargante quando sustenta que o destino a ser dado ao depósito judicial por ela realizado deve ser feita nos autos principais, ou seja, no bojo da execução fiscal nº 0003868-90.2011.403.6107 e não no bojo destes embargos; ademais, houve concordância expressa da parte exequente/embargada com o pedido da embargante. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e, de modo excepcional, empresto-lhes caráter infringente, para determinar a exclusão, da parte dispositiva da sentença, do seguinte parágrafo: DEFIRO o pedido formulado pela União, à fl. 160, autorizando a conversão em renda do depósito judicial efetuado nestes autos, ficando a serventia, desde já, autorizada a expedir o necessário. Desse modo, com a exclusão supra determinada, o dispositivo da sentença fica assim redigido: III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0000268-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista o recolhimento pela embargante do porte de remessa, recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000170-37.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-88.2012.403.6107) KLAUSS MARTIN ANDORFATO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Fl. 273/274: Recebo a apelação do apelante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença e para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800787-96.1994.403.6107 (94.0800787-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RODOLFO SCHLEIFER - ESPOLIO (SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X RONEIR RIBEIRO SCHLEIFER X ROSEMARY RIBEIRO SCHLEIFER X RODOLFO RIBEIRO SCHLEIFER X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X RONILDA RIBEIRO SCHLEIFER X ROGERIO RIBEIRO SCHLEIFER X ROSELI RIBEIRO SCHLEIFER X NAIR RIBEIRO SCHLEIFER (SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM E SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a)

(Dr.^a.) WILLIAN PAULA SOUZA - OAB/SP 73336).(Proc. nº 94.0800787-5) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0002094-88.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS)

Considerando-se que a apelação interposta nos embargos em apenso foi recebida em ambos os efeitos, e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005776-48.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Em 17 de agosto de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, Procurador da República. As testemunhas José Alberto Vendrameto e Ederson Carlos Pinhata compareceram no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Avaré/SP. Ausente a testemunha Simone Vieira Ortiz, apesar de devidamente intimada. Ausente o réu, bem como defensor constituído pelo acusado, nomeio para este ato como advogada ad hoc a Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento das testemunhas José Alberto Vendrameto e Ederson Carlos Pinhata, com registro audiovisual (videoconferência), na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Providencie o Setor de Informática a remessa para a Secretaria da mídia CD/DVD gravada por videoconferência nesta oportunidade. Manifeste-se o advogado do acusado, no prazo de cinco dias, se insiste no depoimento da testemunha ausente, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal. Em caso positivo, solicite o Juízo deprecado que proceda a intimação da testemunha para comparecimento em data a ser designada, sob pena de condução coercitiva. Para essa mesma audiência será designado interrogatório do acusado, tudo pelo sistema de videoconferência. Manifeste-se, ainda, o advogado de defesa sobre o pedido de incineração dos medicamentos apreendidos, formulado pelo Delegado de Polícia Federal, já havendo manifestação positiva quanto ao pleito pelo MPF. Defiro o pedido de dispensa do acusado à presente audiência, ante a impossibilidade de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo. Arbitro honorários à defensora ad hoc, nomeada nesta audiência, em dois terços do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Sai a advogada intimada que, caso não seja inscrita no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá fazê-lo, através do site da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da ação sem a requisição de honorários. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas, devendo ser intimado o advogado do acusado por publicação.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

**JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002971-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI(SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Petição de f. 260/262: tendo em vista que o Advogado do réu foi intimado por duas vezes a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação (f. 255 e 259); que a data da postagem da intimação feita ao réu (f. 262) foi a mesma da petição apresentada aos presentes autos (f. 260); que não foi juntada aos autos comprovação de recebimento pelo réu da intimação acerca da renúncia de seu Advogado; que o causídico ainda teria responsabilidade em representar seu cliente por 10 (dez) dias após o retorno do AR comprovando a referida intimação, deixo de aceitar a renúncia apresentada e determino derradeira intimação do Advogado, via imprensa oficial, a apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. TRF, 3ª Região com as homenagens de estilo. Caso não sejam apresentadas as contrarrazões no prazo legal, tornem conclusos.

Expediente Nº 10437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Petição de f. 429: concedo o prazo de dez dias conforme solicitado. Int.

Expediente Nº 10439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Despacho de fl.848: Vistos em inspeção. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Informação da secretaria: o MPF já foi intimado acerca do despacho acima mencionado.

Expediente Nº 10440

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004270-08.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)
Intimem-se os réus para apresentarem os memoriais finais, no prazo de vinte dias.

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE

MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os réus para apresentarem os memoriais finais, no prazo de vinte dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002283-58.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000766-7)) MARIA APARECIDA FATIMA LORENCAO(SP357479 - TAYNAH PIMENTEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) S E N T E N Ç A Embargos de Terceiro Processo n.º 0002283-58.2015.403.6108 Embargante: Maria Aparecida Fátima Lorenção Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de embargos deduzidos por Maria Aparecida Fátima Lorenção em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 31.590, do 2.º CRI de Botucatu/SP. Afirma haver adquirido o bem em questão em 27 de setembro de 2011, mediante escritura pública, sem, contudo, ter promovido a respectiva averbação na matrícula do imóvel, não sendo possível a manutenção da constrição promovida, posto tratar-se de bem de pessoa estranha à execução. À fl. 83 foi proferida decisão que deferiu a manutenção da posse do imóvel à embargante, suspendendo o feito n 0000766-91.2010.403.6108, quanto ao referido bem. Citada, a CEF apresentou contestação, afirmando não se opor ao levantamento da penhora e sustentando ser incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 88/91). É o Relatório. Fundamento e Decido. A embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado nestes autos. Assim, de rigor o levantamento da penhora realizada, porquanto eivada de nulidade. No que tange aos honorários advocatícios, ainda que a constrição em tela tenha sido efetivada em razão de pedido da embargada, deixo de condená-la à verba sucumbencial, pois o registro não se realizou por desídia da parte embargante, tendo em vista que tal ônus lhe pertence. Dessa forma, a exequente não seria obrigada a presumir que o bem indicado à penhora não mais pertencia à parte executada. Neste sentido, o 1.º, do artigo 1.245, do Código Civil, in verbis: Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0000766-91.2010.403.6108, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 31.590, junto ao 2.º CRI de Botucatu/SP. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora ora levantada. Custas como de lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002884-64.2015.403.6108 - TV STUDIOS DE JAU S A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mandado de Segurança Processo n.º 0002884-64.2015.403.6108 Impetrante: TV Studio de Jáu S.A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por TV Studio de Jáu S.A., em face da sentença proferida às fls. 68/71, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente N.º 10441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Ação Penal Processo nº 0010861-88.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Eduardo Vicentini e outro SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida às fls. 489/490, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Assiste, em parte, razão ao embargante. De fato, não tratou a sentença das imputações relativas aos crimes previstos no art. 337-A, do Código Penal, e art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/1990. Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração, a fim de que a sentença de fls. 489/490 passe a vigorar com a seguinte redação: Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Eduardo Vicentini e Amilton Vicentini, por meio da qual busca a condenação dos réus nas penas dos arts. 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, incisos I, II e III, ambos do Código Penal, e art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/1990. A denúncia foi recebida aos 06 de dezembro de 2007 (fl. 165). Defesa Preliminar apresentada às fls. 178/179. Realizada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais finais. Remetidos os autos à contadoria (fls. 473/474), o MPF manifestou-se às fls. 478/482 e os réus, embora intimados (fl. 476), mantiveram-se inertes (fl. 483). É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Aplicação do Princípio da Insignificância quanto aos crimes dos arts. 168-A e 337-A (NFLD 35.902.860-8), ambos do Código Penal. O montante objeto do auto de infração n.º 35.902.853-5 consiste em multa administrativa, aplicada, na forma do artigo 284, inciso I, 1.º e 2.º e art. 373, do Decreto n.º 3.048/99. A multa, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, por não possuir a natureza jurídica de tributo, impede a tipificação do crime de sonegação, previdenciária ou não. De outro vértice, como se verifica à fl. 473, a NFLD n.º 35.902.858-6, relativa a contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não repassadas à Previdência, foi integralmente alcançada pela prescrição, na forma da Súmula Vinculante n.º 08, do c. STF. Ainda consoante o informado pela contadoria (fls. 473/474), a pretensa sonegação de contribuição previdenciária relativa à NFLD n.º 35.902.860-8 somou créditos tributários da ordem de R\$ 16.794,00 - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o bem jurídico protegido pela norma penal. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal. 2. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Princípio da insignificância aplicável, diante da atipicidade material da conduta. 4. Ordem concedida para a determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. (HC 00270927420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I E II DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2 - Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 3 - Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 4 - Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão alguma. 5 - Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 6 - Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 a agosto de 2004, não

atinge R\$20.000,00, totalizando R\$ 11.563,73 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos). 7 - Apelação a que se nega provimento.(ACR 00018163620074036116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)2. Atipicidade da conduta supostamente amoldada ao art. 337-A, do Código Penal.Ainda que assim não fosse, verifique-se que, conforme se deduz da própria denúncia, embora as remunerações não tenham constado das GFIPs, foram devidamente lançadas na escrita contábil da empresa. Ou seja: a empresa procedeu à anotação das remunerações, na escrituração contábil, apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas GFIPs.Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução da contribuição previdenciária, haja vista a declaração de valores, na GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador.De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das remunerações, em folha de pagamento ou em escrita contábil, formalizou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo.Em outras palavras: se a empresa faz lançar em folha de pagamento, e em sua contabilidade, o fato gerador da contribuição previdenciária, é penalmente irrelevante a ausência de informação em GFIP, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução da contribuição destinada a seguridade social.Como sabiamente enunciava a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações em folha de pagamento ou na escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo.Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade das penas, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos.Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (HC 107638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011)Frise-se que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988).Dessarte, não havendo supressão ou redução do tributo, revela-se ausente elemento do tipo penal, com o que se conclui pela atipicidade da conduta do denunciado. 3. Do crime do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei n.º 8.137/1990 tipo penal da Lei n.º 8.137/90 foi vazado nos seguintes termos:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)[...]V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.Como enuncia José Paulo Baltazar Júnior, o crime do parágrafo único é uma forma específica de desobediência em relação a uma ordem emitida pela autoridade fazendária .Todavia, a interpretação desta modalidade de desobediência deve ser feita com o devido cuidado, pois a autoridade fiscal não poderá exigir do contribuinte que produza prova contra si mesmo, ou seja, não pode significar rompimento do princípio que veda a autoincriminação.A proibição da autoincriminação, ou a garantia do nemo tenetur se detegere, é direito garantido tanto pela Constituição de 1.988 (art. 5º, inciso LXIII), quanto por diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 3º, letra g) e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 2º, letra g), e se aplica em relação às exigências de quaisquer autoridades públicas.Como decidiu o E. TRF da 4ª Região:EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 4.729/65. ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. ART. 5º, INC. LXIII, DA CF/88. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CPP. [...] 3. A garantia contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF/88) se estende a qualquer indagação por autoridade pública, de cuja

resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime (Precedente do STF). Por essa razão é atípica a conduta do réu de prestar declarações falsas em procedimento fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF4, ACR 2000.04.01.114723-4, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 24/04/2002) Do voto do ilustre relator, extrai-se, ainda:[...] a resposta dada pelo réu a uma intimação no procedimento fiscal, no qual vige o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si (artigo 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal), o exime, para efeitos de responsabilidade criminal, da obrigação de prestar declarações que o incriminem. Tal não significa o esvaziamento completo do tipo penal do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90. Como bem delucida Hugo de Brito Machado :Parece-nos que as informações, cuja prestação constitui dever do contribuinte, e em alguns casos até de terceiros, e cuja omissão ou falsidade configuram crime, nos termos do dispositivo acima citado, são apenas aquelas necessárias ao lançamento regular dos tributos. Não quaisquer outras informações necessárias ao exercício da fiscalização tributária. Tal compreensão concilia o dever de informar ao Fisco, com o direito ao silêncio, assegurado constitucionalmente a todos os acusados. O dever de informar precede a configuração do crime contra a ordem tributária. Cometido este, seu autor não tem o dever de prestar informação alguma, útil para a comprovação daquele cometimento, que configuraria auto-incriminação (Crimes contra a ordem tributária, Centro de Extensão Universitária e Ed. Revista dos Tribunais [...]). Ou seja: as exigências da autoridade fiscal feitas no curso do lançamento ordinário do crédito tributário são de atendimento obrigatório, pelos contribuintes, pois não têm por escopo aplicar-lhes qualquer sanção por ato ilícito. Contudo, tratando-se de procedimento fiscalizatório realizado após o momento em que deveria ter se dado o lançamento regular do crédito tributário, e diante da possibilidade de ao contribuinte ser aplicada sanção de natureza fiscal e criminal, não se pode tomar a omissão do averiguado, ou seu silêncio, como ilícitos. In casu, a fiscalização tributária exigiu a apresentação de documentos relativos a contribuições sociais que deveriam ter sido objeto de lançamento por homologação (fls. 29/31 e 62/64). Não apresentados os documentos, lavrou-se a multa, em seu grau mínimo. Assim, não se está diante do curso regular de constituição do crédito tributário, mas perante procedimento fiscalizatório com o potencial de desencadear a aplicação de sanções administrativas e, também, penais. Assim, o denunciado estava sob a proteção do princípio que veda a autoincriminação, resultando, daí, a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Por fim, cabe o registro de que mesmo declarações falsas - comportamento muito mais reprovável do que o silêncio - estariam protegidas pelo princípio em testilha, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL: HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. DEFESA ADMINISTRATIVA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ARTIGO 8º, 2º, G. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. II - Os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na norma constitucional em comento destinam-se ao processo em geral, tanto o civil quanto o penal e, ainda, ao processo administrativo, cuja natureza é não judicial. III - Nosso ordenamento jurídico admite que o indiciado ou réu, no exercício do direito de defesa, minta, negue relação com o fato, fantasie ou crie versões que se amoldem aos seus interesses. É a consagração do direito a não auto-incriminação. IV - O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, 2º, g dispõe sobre o direito que toda pessoa tem de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. Quer dizer, ninguém é obrigado a confessar crime de que seja acusado ou a prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal. V - Assegura-se ao litigante no procedimento administrativo, o direito a ampla defesa a ser exercido de forma a resguardar seu interesse próprio. VI - A declaração supostamente falsa atribuída ao Paciente, foi feita quando da formalização por escrito da impugnação do Auto de Infração, a ela ficando restrita. Tal fato se deu no momento em que o Paciente apresentou a sua defesa, não tendo extrapolado o âmbito da sua defesa administrativa, limitando-se às declarações prestadas na petição formulada. Logo, não há que se cogitar de fato penalmente típico. VII - Ainda que o Paciente tenha prestado declaração falsa, o fato é atípico, não se constituindo em justa causa para a persecução penal. VIII - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a falta de justa causa deve emergir cristalina e extreme de dúvidas para ensejar o trancamento da ação penal. IX - No presente caso, como visto à saciedade, o fato narrado na denúncia não se amolda a nenhum tipo penal, sendo patente a sua atipicidade. X - Evidenciada a ilegalidade da coação decorrente da falta de justa causa, impõe-se o trancamento da ação penal nº 2003.61.06.000726-8. XI - Ordem concedida. (HC 200303000313712, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 429.) 4. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, os réus José Eduardo Vicentini e Amilton Vicentini. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-94.2009.403.6108 (2009.61.08.003497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDEMIR JULIAO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Recebo as apelações apresentadas pelo réu (f. 356) e pelo MPF (f. 363/372), esta já acompanhada das razões, por tempestivas. Intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso Ministerial. Após, intime-se o MPF para contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF, 3ª Região com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 10443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-40.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA)

Ante a certidão de f. 368-verso, intime-se novamente o Advogado a apresentar memoriais finais em relação ao réu DARCI DE SOUZA NETO no prazo legal. Alerto novamente ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 10444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal. Após, faça-se conclusão para sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Primeiramente, afasto a alegação de bis in idem, levantada pela Defesa, haja vista que o Acusado não cumpriu as condições para a suspensão condicional do processo, notadamente a obrigação de não ser processado por outro crime ou contravenção durante o período de prova, já que durante esse período foi processado pelo cometimento de outros delitos, como apontado pelo Ministério Público à fl. 277, mediante a análise das certidões que integram

os autos em apenso. Com efeito, não há como se concluir que o acusado não sabia que não faria jus à suspensão condicional do processo, caso já estivesse sendo processado por outro crime, ou que o benefício seria revogado se viesse a ser processado por outro crime durante o curso da suspensão, pois: a) embora não conste, no termo de audiência de oferecimento da proposta, realizada em 20/03/2007, advertência expressa quanto às causas de revogação ou de proibição do benefício, o réu havia recebido, em 27/11/2006, contrafé de mandado de citação/intimação que, explicitamente, fazia referência ao art. 89 da Lei n.º 9.099/95 e compareceu àquela audiência acompanhado de advogada (fls. 141-frente e verso/142); b) mesmo assim, intimado da substituição da condição de prestação de serviço à comunidade por entrega de cestas básicas, em 31/03/2008, resolveu cumprir a obrigação em abril de 2008, quando já estava respondendo a processo por outro crime desde 02/08/2007, data de recebimento da denúncia por fato ocorrido em 02/12/2006 (fls. 160-frente e verso/161); c) quando intimado, em 01/07/2010, para comparecer em audiência admonitória para dar continuidade ao período de suspensão e quando realizada tal audiência, em 12/08/2010, na qual fora advertido expressamente de que não poderia vir a ser processado por outro crime no curso da suspensão, sob pena de sua revogação, o réu já estava respondendo a um segundo processo por outros crimes desde 25/05/2009, data de recebimento da denúncia por fato ocorrido em 02/04/2009 (fls. 233-frente e verso/234); d) mesmo assim, cumpriu a condição de comparecimentos bimestrais ao Juízo deprecado (fl. 237). Logo, como se vê, mesmo sabendo de que não tinha direito ao benefício, o acusado quedou-se silente e cumpriu, por sua conta e risco, as condições que lhe haviam sido impostas, não podendo, agora, identificada, pelo MPF e por este Juízo, situação de revogação da benesse, alegar seu cumprimento e ter extinta sua punibilidade, sob pena de, indevidamente, beneficiar-se de sua própria torpeza. Isso posto, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a incidência do princípio da insignificância, aduzido pela Defesa na resposta à acusação. Após a manifestação do MP, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008946-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-23.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fls. 209/210 - Ante a manifestação ministerial de fls. 212/213, intime-se a Defesa do réu Rafael Caracante Cacace a trazer o acusado na Secretaria desta Vara a fim de ser citado pessoalmente. Após a citação do acusado, tornem os autos conclusos para apreciação quanto ao trâmite conjunto com os autos nº 0009214-23.2014.403.6105.

Expediente Nº 10185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003566-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X AMADEU RICARDO PARODI

Considerando que na fase do artigo 403 do CPP a Defesa apresentou memoriais antes do órgão ministerial, a fim de evitar inversão processual, diga a Defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ratifica os termos dos memoriais já apresentados ou necessita aditá-los. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 10186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA)

Em face da manifestação de fls. 197-verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha SILVIA GIORDANO MILANESE, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida para a intimação da referida testemunha. Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro. Intimem-se.

Expediente Nº 10187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006107-54.2003.403.6105 (2003.61.05.006107-2) - JUSTICA PUBLICA X JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X MARCO AURELIO LAMBERT DE SOUZA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE)

SENTENÇA DE FL. 300: JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA e MARCO AURÉLIO LAMBERT DE SOUZA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Em face do parcelamento dos débitos apurados nestes autos, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 224). Com a vinda das informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 293, o órgão ministerial manifestou pela extinção da punibilidade em decorrência do pagamento dos débitos (fls. 298). Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos em questão foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA e MARCO AURÉLIO LAMBERT DE SOUZA, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações cabíveis, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 10188

EXECUCAO DA PENA

0011929-04.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA

SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as informações prestadas às fls. 1359.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010973-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010973-2) - DAVID RAIMUNDO MARQUES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602247-11.1994.403.6105 (94.0602247-8) - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE - ESPOLIO X JESUS CHRISMAJO ESSAM CERONE X CLAUDEMIR CERONE X MARCOS LUCAS CERONE X JOAO SAULO PEDRO CERONE X SOLANGE CERONE AZEVEDO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONINO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO - ESPOLIO X APARECIDA POLES RAMALHO X ELIETE MARQUES SILVA X JACYNTO TALARICO - ESPOLIO X GASPARINA DOS REIS TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBERTO FANTINATI FEDERICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0610262-61.1997.403.6105 (97.0610262-0) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDICAO ITUPEVA LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2.

A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9) - CATHARINA THEODORO SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CATHARINA THEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006099-19.1999.403.6105 (1999.61.05.006099-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANT ANA LTDA - ME(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SANT ANA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0010802-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010802-8) - CARIOLANDO MARTINS FONTES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARIOLANDO MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7) - TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001569-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001569-2) - ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA(SP198325 - TIAGO

DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8) - HELENO PEREIRA DA SILVA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELENO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006861-15.2011.403.6105 - ARGENTINO COELHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARGENTINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito,

ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILDA DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0003149-80.2012.403.6105 - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008420-70.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BRAGA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0014878-69.2013.403.6105 - JOAQUIM MESQUITA PAES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM MESQUITA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007988-80.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES(SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA E SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na

Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente Nº 9715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-14.2007.403.6105 (2007.61.05.009224-4) - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP123095 - SORAYA TINEU E SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUSA DA PENHA DA CUNHA(SP157570B - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013400-36.2007.403.6105 (2007.61.05.013400-7) - AUREA MARIA FRANCO DAS CHAGAS X LEILA APARECIDA FRANCO DAS CHAGAS X ANTONIA BECK DAS CHAGAS(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006033-87.2009.403.6105 (2009.61.05.006033-1) - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 197: Nada a prover, tendo em vista que não teve início da execução.2. Intimem-se e após arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008317-97.2011.403.6105 - MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI X MANOEL ROBERTO MASSARETTI X HELOISA MASSARETTI SOLITO(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 417/424: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001680-96.2012.403.6105 - MARINEUSA JOVITA SANTA FE MORAES(SP117728 - JULIANA PUPO N MONTEIRO BALIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009379-29.2012.403.6303 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002643-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA ROZ X MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 204/215: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005931-26.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. FF. 258/273: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006524-55.2013.403.6105 - LUIZ DONIZETTI RUIZ JUNIOR(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 210/215: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013896-55.2013.403.6105 - DOUGLAS LUIS DIAS BARBOZA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF.179/197: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014574-70.2013.403.6105 - JOSE MARCOS FLORES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 234/237 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 245/250) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 242).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região

0001317-41.2014.403.6105 - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002599-17.2014.403.6105 - VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 130/155: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006980-68.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 135/143) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 126/132)3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007272-53.2014.403.6105 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA

LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 136/225: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002236-93.2015.403.6105 - LUCIA MARIA DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 96/119: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006548-49.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. FF. 377/396: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0010669-23.2014.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0001055-57.2015.403.6105 - IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 123/138: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0006063-15.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. FF. 235/248, 249/250 e 255/256: Nada a prover diante da sentença prolatada às ff. 229/231.2. FF. 266/284: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603828-56.1997.403.6105 (97.0603828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) HERMINIO ALVES X ROSELI SILVA ALVES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Fls. 209/211: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010952-61.2005.403.6105 (2005.61.05.010952-1) - COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA

NOVA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 315/316, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007680-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIO ROBERTO NARDY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO NARDY(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fl. 56, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6522

EXECUCAO FISCAL

0009310-04.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JC LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JC LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.A excipiente dá-se por citada da demanda executória.Aduz que o título executivo não possui, certeza, liquidez e exigibilidade.Alega que a excepta deu início à execução de multas por atraso na entrega das DIPJs, com base em declarações formuladas erroneamente pela excipiente, contendo valores equivocados e sem fato gerador.Assevera que, detectados os erros praticados, foram elaboradas e encaminhadas declarações retificadoras à SRFB, pelo que descaberia a aplicação das multas.Requer, liminarmente, a expedição de ofício ao Serasa, a fim de que se promova a baixa do apontamento restritivo em relação à presente execução.Requer, outrossim, a suspensão da presente execução fiscal, até a manifestação da excipiente, comprometendo-se, para tanto, a colacionar aos autos, fiança bancária como meio de garantia ao deferimento das medidas requeridas.É o breve relato. DECIDO.Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo da excipiente aos autos, dou por consumada sua citação.No mais, embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Não é o caso da presente execução fiscal. Pelos elementos a esta carreados, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela excipiente.Em que pese haver a referida parte colacionado aos autos cópias das declarações apresentadas, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se o débito exequendo é ou não exigível, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória.No que tange à mencionada caução por fiança bancária (fls. 23), a excipiente limitou-se a deixar a cargo do Juízo, a manifestação quanto à necessidade de apresentá-la ou não aos autos da execução, com a simples finalidade de viabilizar o deferimento dos pedidos de expedição de ofício ao Serasa e suspensão da

execução. Assim, não restou evidenciado, no caso, o efetivo oferecimento de garantia a presente execução fiscal, mesmo porque, conforme dispõe, às fls. 14, a excipiente se mostra contrária à necessidade de garantir o Juízo, a fim de que se viabilize a oposição de embargos. Ademais, ainda que o objetivo da aventada fiança bancária fosse a garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e em consonância com o disposto na Súmula 112 do E. STF, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. 2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (1º do art. 585 do CPC). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303301819, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora. 3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial. 4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. ..EMEN:(EDAGRESP 201101502568, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB:.)Nessa conformidade não merece prosperar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em razão de eventual oferecimento fiança bancária. Ressalto, por oportuno, que embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, tanto a fiança bancária quanto o seguro garantia são hábeis e idôneos para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e para o manejo de embargos. Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 11/305. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome da excipiente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Concedo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a excipiente junte aos autos nova procuração, constando assinatura com identificação do seu representante legal, conforme previsto no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da excipiente pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fl. 01v.). Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. P.R.I. Despacho de fl. 312: J. Cls. Despacho de fls. 317: Fls. 312/316: Indefiro, tendo em vista a decisão proferida às fls. 306/308

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008873-41.2007.403.6105 (2007.61.05.008873-3) - WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186442 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
CERTIDAO DE FLS. 419: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 416/418. Nada mais.

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 419: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003670-59.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 301: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 309/332, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, reitere-se o comunicado eletrônico enviado à AADJ/CPS, conforme fls. 301/302, eis que não há notícia nos autos acerca do cumprimento da determinação do Juízo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se. Cls. efetuada aos 06/05/2015- despacho de fls. 338: Dê-se vista à autora do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 336/337, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 333. Intime-se.CERTIDAO DE FLS 341 : Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls.339/340. Nada mais

0010547-10.2014.403.6105 - RUTH DE ALMEIDA SILVA(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista do Procedimento Administrativo recebido, juntado às fls. 276/358.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 542: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das juntadas da cópia do processo administrativo, às fls. 361/541 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007994-87.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601098-09.1996.403.6105 (96.0601098-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X LUSTRES HANSA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes Embargos, prossiga-se nos autos da Ação principal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001638-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAPIDAO SUMARE TRANSPORTES LTDA - ME X SONIA SINFRONIO BONFIM

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.Cls. efetuada aos 14/07/2015-despacho de fls. 38: Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidões às fls. 36/37, dê-se vista dos autos à Exequirente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 32.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011928-53.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA X DANIELA DE OLIVEIRA GIOIA

Recebo a Apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Outrossim, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015187-08.2004.403.6105 (2004.61.05.015187-9) - GISLEINE LORENCON OMISSOLO(SP208879 - GISLEINE LORENÇON OMISSOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista o que consta dos autos, vista à Impetrante, face à manifestação da UNIÃO de fls. 104, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601098-09.1996.403.6105 (96.0601098-8) - LUSTRES HANSA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X LUSTRES HANSA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos apensos, prossiga-se neste feito, intimando-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, juntamente com o apenso.Intime-se.

0080133-11.1999.403.0399 (1999.03.99.080133-5) - CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X LENIR CAETANO ROJE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR CAETANO ROJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.CERTIDÃO DE FLS 297:
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 296.
Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3) - ALOYSIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X CARMEN GERIN SILVA GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALOYSIO BRAGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, bem como em vista da petição e documentos apresentados às fls. 209/220 e extrato de consulta do Sistema Único de Benefícios Dataprev juntado aos autos às fls. 224, defiro a habilitação, na forma do art. 1060, inciso I, do CPC, de Carmem Gerin Silva Garcia, CPF: 120.795.868-90, única habilitada a pensão por morte, devendo figurar no pólo ativo da demanda, em substituição ao co-autor falecido George Anthony Garcia.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Regularizado o feito, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido, fls.198, no arquivo

sobrestado, para posterior expedição de ofício à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja autorizado o saque do valor devido ao autor falecido, em favor da herdeira habilitada, acima descrita.Int.

0011021-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011021-1) - ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROBERTO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, etc.Os cálculos de liquidação realizados neste feito, às fls. 644/652, pelo Sr. Contador do Juízo, observam como parâmetro, no tocante à correção monetária, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013 do E. Conselho da Justiça Federal (que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal), e no que se refere aos juros, a condenação contida na sentença de 1º grau (fls. 366/380), a qual não foi modificada, ao menos, nesta parte (juros moratórios) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso (fls. 424/428, 439/442, 482/487, 500/503 e 556/561).Desta forma, não há como ser acolhido o requerido pela ré, às fls. 661/662, posto que a legislação ali declinada, somente é aplicável na esfera administrativa e não na judicial, como é o caso presente.Ressalto que, uma vez jurisdicionado o tema, no que pertine ao contrato de financiamento realizado pelas partes, objeto da presente ação, e prolatada a decisão final com condenação, esta deverá fundar-se nos critérios estabelecidos no julgado e pelas normas gerais já mencionadas acima, sob pena de ferimento ao princípio da coisa julgada.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da CEF de fls. 661/662, e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença, intimando-se a instituição financeira devedora a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado pelo Sr. Contador do Juízo, às fls. 644/652, sob as penas do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista a declaração de quitação do contrato contida na sentença de 1º grau (fls. 366/380) transitada em julgado e, considerando o requerido pela parte autora, às fls. 599, parte final e fls. 635/636, determino à CEF o cumprimento do julgado, procedendo à quitação do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termo do artigo 461, caput, e parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intímem-se, com urgência.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA
Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 457/459 e 460/466, bem como do Mandado e Certidões de fls. 467/471, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS SILVA
Tendo em vista a petição de fls. 145, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0004586-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CESAR ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ESTEVAM
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do acordo.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5217

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Fls. 417 e 436. Defiro o pedido de produção da prova pericial médica psiquiátrica e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças para que apresente a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser suportados pelo réu Marcos Antônio Ascari, sob pena de desistência da produção da prova pericial médica requerida.Fls. 557/558. A oitava da testemunha arrolada à fl. 417 fica postergada para após a produção da prova pericial médica.Fls. 554/555. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, devendo juntar aos autos os depoimentos de Sérgio Luiz Agnello e Ancelmo Hicaru Katagi, produzidos nos autos da ação penal nº 2003.61.05.010990-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA

KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) Despachado em inspeção.Fls. 783/790. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de que haja o regular prosseguimento do feito.Assim sendo, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes informem sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-27.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000427-68.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003028-52.2012.403.6105 - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado em inspeção.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 149, notadamente o quarto e o quinto parágrafos, sob as penas da lei.Int.

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP334269 - PRYSCILLA SAVINA NUNES GUASSALOCA) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES X ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA X FREDERICO SYDOW NUNES X CARLOS FELIPE SYDOW NUNES X RONALDO GUASSALOCA JUNIOR

Fls. 321/323. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO X SERGIO ROBERTO NOVO X BASILIO TORMENA JUNIOR

Fl. 211. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA

Fls. 197/203. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Fl. 347/351. Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 343/346 formulado pela INFRAERO, devendo a mesma retirá-las em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, cumpra a INFRAERO o primeiro parágrafo do despacho de fl. 334, sob a pena já estipulada.Int.

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEBORA BARRERA(SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA)

Fls. 184/185. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PERVANE GONCALVES DE ASSUMPCAO X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Diante da ausência de contestação do réu Pervane Gonçalves de Assumpção citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 138/139. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0007705-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA IFANGER MING
DESPACHO DE FL. 323:Chamo o feito a ordem.Considerando os atrasos nas manifestações do Sr. Perito nomeado às fls. 295 ocorrido em outras ações de desapropriação que tramitam perante este Juízo, e considerando, também, que os trabalhos periciais ainda não se iniciaram, o que não resultará em prejuízo às partes, destituo-o.Diante da determinação supra, em seu lugar, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Intime-se a Sra. Perita nomeada para que apresente a sua proposta de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int. DESPACHO DE FL. 327:Fls.

325/326. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 335:Fl. 333. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Assim sendo, destituo a Sra. Perita nomeada à fl. 323 e nomeio como perito oficial o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com escritório na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116 E, São Paulo/SP, Cep: 05319-000, fone (11) 3865-0895, marcelo@mrlc.com.br, mrlc@uol.com.br, www.mrlc.com.br. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Sra. Perita anteriormente nomeada à fl. 323 com cópia deste despacho e da petição de fl. 333, via e-mail. Int. DESPACHOS PUBLICADOS PARA A PARTE RÉ.

0007709-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.554/560 e 563/565. Razão assiste à União Federal, eis que o levantamento planialtimétrico solicitado destina-se a quantificar valores de benfeitorias que não são indenizáveis, à luz do disposto no parágrafo 1º, do artigo 26 do Decreto Lei 3665/41, visto que não se trata de benfeitorias necessárias e não houve autorização dos expropriantes para a sua realização. Assino aos Srs. Peritos o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Int.

0007848-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA ASHIDE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X DENISE MARIA FALASQUI X ANTONIO ASHIDE

Diante da ausência de contestação dos réus Celso Antônio Pucinelli e Sílvia Ieda Pucinelli Paffaro, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ASTRID MATHYS COSTA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CLAUDIA MATHYS BERTON X ERIKA MATHYS DA SILVA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X RONALD RIBEIRO DA SILVA X VANUZA GOMES DE SOUSA Fls. 271/279. Dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, cumpra a ré Vanuza Gomes de Sousa o segundo parágrafo do despacho de fl. 268, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008329-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Despachado em inspeção. Fls. 321/322. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0000505-62.2015.403.6105 - IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA(SP132927 - SAMUEL AMOROSO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Por ora indefiro o pedido de citação por edital dos confrontantes José Florêncio Cruz e de Geny Souza Cruz, uma vez que não foram esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de localização do paradeiro dos mesmos. Assim

sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça novos endereços para diligência, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 138. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)
Fl. 247. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora, sob as penas da lei.Reitere-se o despacho de fl. 242 para que a Caixa Econômica Federal comprove a distribuição do Aditamento à Carta Precatória n 123/15 no juízo deprecado.Int.

0015887-03.2012.403.6105 - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 584/589. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se a 7ª Vara Federal Criminal da Capital/SP para que encaminhe cópia integral do Inquérito Policial n 0588/2011-5 constante dos autos n.0003596-63.2014.403.6181 com a maior brevidade possível. Int.

0005786-89.2012.403.6303 - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 251/269. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada à folha 235, fixo os seus honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com o parágrafo primeiro, artigo 3º, Título II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor-Geral do E.TRF da 3ª Região.Int.

0005169-10.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 852/853. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

0001326-03.2014.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA MORAIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL ARAUJO DE MORAIS - INCAPAZ X LUCENILDE ARAUJO DA SILVA SANTANA X LUCENILDE ARAUJO DA SILVA SANTANA
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003947-70.2014.403.6105 - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio

de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Int.

0007216-20.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial, em virtude da necessidade de apresentação do título original, arguida pela ré Eletrobrás, devendo a parte autora juntar o original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007706-42.2014.403.6105 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Desnecessária a juntada de Laudo Técnico Original.Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 121/122.Int.

0007866-67.2014.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualPrescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 06/03/97 a 03/02/03, 04/02/03 a 30/09/04 e de 01/10/04 a 30/06/12 e;b) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/72 a 31/12/79. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob

condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo

emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009365-86.2014.403.6105 - WELDER VARGAS DE SOUSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 02/03/87 a 01/03/90, 06/03/97 a 14/12/07, 18/02/08 a 13/06/08, 16/06/08 a 17/03/10 e de 05/04/10 a 15/10/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009366-71.2014.403.6105 - ROSA MARIA ORTEGA MAROSTICA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 117/118. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que junte aos autos a cópia do laudo técnico ou o PPRA. Int.

0009779-84.2014.403.6105 - DOMINGOS RODRIGUES DA CUNHA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/04/82 a 28/07/85, 01/08/85 a 02/02/88, 12/02/88 a 15/02/90, 01/08/91 a 01/09/92 e de 01/04/04 a 11/11/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011756-14.2014.403.6105 - ANDRE LUIS CAPELETTE NOGUEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a

prestação de trabalho sob condições especiais no período de 23/05/84 a 21/01/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011936-30.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/115. Indefiro o pedido da parte autora para que seja realizada nova perícia médica, uma vez que considero o laudo de fls. 96/105 e as demais provas carreadas aos autos, tais como receituários médicos, exames, relatórios suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado somente ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Havendo dúvidas quanto ao laudo pericial, faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimado(a) o(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 88 a respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014467-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MODELO LTDA(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014557-97.2014.403.6105 - PAULO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0020627-21.2014.403.6303 - DJALMA ROCETO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$50.198,73, consoante decisão de fl. 29. Ao SEDI para retificação do valor da causa e do assunto da presente ação, consoante fl. 02. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração (fl. 06v) e da declaração de pobreza (fl. 07), sob as penas da lei. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Int.

0020869-77.2014.403.6303 - ERCILIO DE SOUZA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0000657-21.2003.403.6303, apontado às fls. 25/26, por se tratar de objetos distintos. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$58.488,78, consoante decisão de fl. 23. Ao SEDI para retificação do valor da causa e do assunto da presente ação, consoante fl. 02. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fls. 06v e 19v) e da declaração de pobreza (fl. 07), sob as penas da lei. Indefero os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que o autor não preenche o requisito legal. Int.

0022148-98.2014.403.6303 - LORISA PADAVINI ESBELTTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração e o original da declaração de pobreza (fl. 07v), sob as penas da lei. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, consoante fl. 02. Int.

0000327-16.2015.403.6105 - VALDEMIR PINTIJA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000535-97.2015.403.6105 - WILSON FERREIRA DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002469-90.2015.403.6105 - MOISES APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002946-16.2015.403.6105 - CICERO JOSE DA SILVA SANTOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Fixo como ponto controvertido a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pelo autor ou terceiros em seu benefício. Se provadas condutas ilícitas do segurado ou terceiros, o pedido não terá como ser acolhido. Já, se não provadas tais condutas, o pedido merecerá ser acolhido. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Nos Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte do segurado ou terceiros para

concessão do benefício que ora se pretende restabelecer. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas. Considerando o ponto controverso, determino a produção de prova oral e documental e faculto ao INSS requerer, no prazo de até 10 (dez) dias, outros meios de prova para demonstrar a prática de eventual conduta ilegal pela parte autora desta ação. Fls. 59/60. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial (fl. 10). Intimem-se.

0003397-41.2015.403.6105 - DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU X LEANDRO CORDEIRO MANDU(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 127. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 126, devendo emendar a inicial, discriminando as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso e recolher eventual diferença das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003785-41.2015.403.6105 - PAULO CESAR DEZANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0005656-09.2015.403.6105 - DIOGO PROTASIO FILHO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006115-11.2015.403.6105 - ANTONIO DA SILVA FELIX(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006575-95.2015.403.6105 - ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em sede de ação ordinária, a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão de futuros recolhimentos relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores demitidos sem justa causa, determinando-se à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança. Alega que os Tribunais pátrios têm entendido que tal contribuição vem sendo indevidamente exigida desde janeiro de 2007, razão pela qual assevera a ilegalidade e a inconstitucionalidade da manutenção de sua exigência, por contrariar o disposto no artigo 149 da Constituição. Discorre sobre o histórico da exação em comento, para sustentar que os motivos que justificaram a sua instituição não mais subsistem, havendo assim desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados para o custeio de programas que não mais guardam relação com os motivos que determinaram a sua instituição. Requer a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), independentemente de garantias. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 169/192 e 175/181. DECIDO Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança da alegação, entendida aqui como a evidência ou a alta probabilidade da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, ademais, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, bem como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo impugnado. Outrossim, não há como se vislumbrar, na hipótese, risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção da exigência do recolhimento da contribuição em tela, notadamente quando a mesma já vem ocorrendo há vários anos sem qualquer resistência do contribuinte, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007386-55.2015.403.6105 - SANDRA MARA SOARES PINTO(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 77, uma vez que não há pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Fls. 81/94. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0007806-60.2015.403.6105 - MARIA PILAR ROJALS PIQUE(SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008108-89.2015.403.6105 - ALEXANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008266-47.2015.403.6105 - ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, mediante planilha de cálculos e considerando o teto do valor pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo, junte a parte autora nova procuração nestes autos com poderes específicos para esta ação, sob as penas da lei. Int.

0008407-66.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 27/32. Justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0008409-36.2015.403.6105 - CARLOS DONIZETI CARDOSO(SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008419-80.2015.403.6105 - ANA MARIA FREIRE PRADO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar no pedido todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempos comuns e especiais, bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008495-07.2015.403.6105 - OLANDINO MATILDES DAS NEVES(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0018981-73.2014.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 150, haja vista que este último foi extinto sem julgamento de mérito, conforme informação de fls. 152/154. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008529-79.2015.403.6105 - EDILSON LUIS FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008569-61.2015.403.6105 - LUIZ BRITES DOS SANTOS(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Consoante item c do pedido, fl. 18, o pedido de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.Int.

0000349-62.2015.403.6303 - TIERES LEMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0605899-07.1992.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 141, por se tratar de objetos distintos.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 06) e da declaração de pobreza (fl. 06v), bem como indique os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo comum, sob as penas da lei.Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008188-53.2015.403.6105 - CONDOMINIO VILA VENTURA(SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006249-38.2015.403.6105 - CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

Expediente Nº 5313

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) Fls. 453 e 455/456:Designo o dia 29/09/15 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução (depoimento pessoal de todos os réus), na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 496 por meio de seus respectivos superiores hierárquicos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-50.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA)

X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Fls. 257/261. Indefiro o pedido formulado pelo réu para que o laudo pericial seja anulado, uma vez que a Sra. Perita nomeada à fl. 148 comprovou nestes autos ter comunicado a Assistente Técnica acerca da data da realização da perícia, conforme fls. 249/252. Portanto, restam prejudicados os pedidos de número 1 e 2 formulados às fls. 233/243. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 230. Após, cumpra-se o tópico dinal do despacho de fl. 230.Int.

0007499-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X MANOEL DIAS

Fl. 200. Defiro o pedido formulado por Luiz Carlos Junqueira Franco Filho pelo prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já estipulada à fl. 195.Fls. 208/209. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Expeça-se o necessário na forma requerida.Int.CERTIDÃO DE FL. 217: Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de grande circulação da cidade de Campinas/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011489-47.2011.403.6105 - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 856. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015788-96.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) diasApós, voltem os autos conclusos. Intime-se.CERTIDÃO DE FL. 228: Fls. 226/227. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0002895-58.2013.403.6304 - JOSE LUCIO DE CARVALHO(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000365-62.2014.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/148. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca das alegações do réu.Reconsidero o item 5 da decisão de fl. 94, uma vez o documento de fl 10, ou seja, o comprovante de situação cadastral no cadastro de pessoa física indica o nome do autor como sendo João Raimundo de Carvalho. Portanto, remetam-se novamente os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 151.Int.

0010127-05.2014.403.6105 - SINESIO PIETROBOM(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/144. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0010805-20.2014.403.6105 - JOEL VIEIRA DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/85. Dê-se vista ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011898-18.2014.403.6105 - EDSON MARCELO MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012048-96.2014.403.6105 - MARCIO LODI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013645-03.2014.403.6105 - GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente anoto que não consta dos autos o processo administrativo de concessão do auxílio-doença nº 31/505.744.060-4, concedido em 03.04.2003, bem como que não há nos autos comprovação de que o autor teria solicitado a suspensão do benefício após ser admitido na empresa IBM, em 20.10.2010. Observo também que à fl. 54 consta informação de que o referido benefício teria sido cessado em 29.05.2011 e transformado em outra espécie (ao que parece em aposentadoria por invalidez NB 32/546.570.353-5, conforme fl. 52), com DIB em 30.05.2011 e DCB em 30.04.2012, sem informação acerca do motivo da cessação. Assim, determino ao autor que comprove ter solicitado ao INSS a suspensão do benefício de auxílio-doença, bem como determino ao INSS que esclareça a conversão do referido benefício de auxílio-doença e os motivos da cessação da aposentadoria por invalidez. Prazo: 10 (dez) dias.

0016037-98.2014.403.6303 - CARLOS FERNANDES FERRAZ DE SALES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018025-57.2014.403.6303 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, cumpra os despachos de fls. 44 e 53. Int.

0020018-38.2014.403.6303 - ODAIR PIANELI(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000848-58.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002139-93.2015.403.6105 - EDSON MARCOS GANDOLPHI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002297-51.2015.403.6105 - FLORISNATO VIEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76. Indefiro o pedido formulado pelo INSS para que seja determinada a realização de nova perícia médica. Sem prejuízo, defiro o pedido de resposta aos quesitos complementares, devendo o Sr. Perito nomeado à fl. 30 ser intimado via e-mail com cópia deste despacho e de fl. 76 para respondê-los no prazo de 05 (cinco) dias. Int. CERTIDÃO DE FL. 90: Fls. 87/89. Dê-se vista às partes para manifestação. Int. CERTIDÃO DE FL. 97: Fls. 91/96. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0005249-03.2015.403.6105 - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de ação ordinária, os autores pedem antecipação de tutela objetivando a suspensão da cobrança de valores e da inserção de seus nomes no CADIN. Alegam, em síntese, que são herdeiros do Sr. Edevaldo Manoel Trevisan, falecido em 8.9.2009, o qual era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/118.609.148-4) e que estão sendo chamados a ressarcir aos cofres públicos os valores por ele recebidos no período de 19.9.2000 a 30.9.2008, até os limites das respectivas cotas parte do patrimônio transferido por meio de inventário (R\$ 54.161,58 para cada um). Requerem o reconhecimento de prescrição, uma vez que a cobrança iniciou-se após decorridos cinco anos da data do óbito do devedor (memorando Circular Conjunto Jundiaí/ER-PPF3-Jundiaí BENE-F-GEX JUNDIAÍ Nº 01/2011), referente ao processo administrativo de cobrança nº PT 35.06.000835/2009-28. Requerem, também, seja declarada a prescrição quinquenal a impedir a cobrança do período de 18.9.2000 a 30.9.2009, ante os termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF (art. 103 da CF). Com a petição inicial vieram aos autos os documentos de fls. 27/400. Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária (fl. 405). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 420/435),

acompanhada de mídia digital contendo cópia do processo administrativo nº 118.609.148-4 (fls. 435).DECIDOInicialmente, observo que a alegada irregularidade na concessão da aposentadoria (suspensa em 09/2008) consta do relatório conclusivo individual do processo administrativo (restaurado, NB 42/118.609.148-4), tendo-se entendido que o Sr. Edvaldo Manoel Trevisan não logrou comprovar o período trabalhado na empresa Bar e Lanches Três Irmãos (de 1.4.64 a 30.6.70), sem o qual não faria jus ao benefício (tempo de contribuição total de 26 anos, 9 meses e 18 dias). Neste sentido, o referido processo administrativo (juntado aos autos às fls. 262/400, iniciado em 27.4.2004, cf. fl. 281) dá conta de que o segurado foi intimado (em 4.5.2004, por meio do ofício 21.526/2014) a apresentar todas as CTPS que possuísse, bem como CPF, comprovante de residência e carnês de contribuinte individual (fls. 282/283), o que fez conforme os termos e documentos de fls. 284/360. Tal procedimento administrativo culminou no Relatório Conclusivo Individual, datado de 15.10.2008 (fls. 394/397), que passo a transcrever:OS FATOS1. O interessado Edvaldo Manoel Trevisan requereu, na agência Jundiá Eloy Chaves, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/118.609.148-4, na qualidade de contribuinte individual, na vigência da Lei 8.213 de 24/07/91 e do Decreto 3048/99, residente na Rua Carlos Gomes, 1214-VI Savieto - Jundiá - SP, conforme se verifica do requerimento de fls. 02.2. Para comprovar o tempo de contribuição, necessário à obtenção do benefício, o interessado teria apresentado os documentos CTPS 039685/0010, CTPS 040281/0205, CARNES DE RECOLHIMENTO 011185994461 E 11711211545, conforme se verifica da descrição do documento de fl. 03 a 08.3. Benefício concedido com as seguintes características: DER/DIB/DIP/DRD e DDB = 18/09/2000, TS = 33 anos, 00 mês e 16 dias, RMI = R\$ 633,98, Calculo na DPE (data da publicação da Emenda 20, de 16/12/98), PBC INICIAL = 11/98 e PBC FINAL EM 12/94.DAS APURAÇÕES4. Visando a apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, promovemos pesquisa junto ao sistema CNIS, conforme as fl. 14/15. A análise dos elementos de concessão constatamos [sic] que havia indícios de irregularidades decorrente da não comprovação do período trabalhado na empresa BAR e LNACHES TRÊS IRMÃOS - 01/04/64 a 30/06/70, bem como, os períodos de contribuinte individual de 01/01/84 a 30/09/94.5. Visando a assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido Ofício de Defesa, cuja cópia anexamos às fls. 20, o qual foi devidamente recebido conforme AR - Aviso de Recebimento anexado em fl 22. Devido o interessado não ter cumprido totalmente a exigência emitidos em 21/08/2008, um novo segundo ofício de defesa, anexado em fl. 60, recebido conforme AR de fl. 61 AS CONSIDERAÇÕES6. Atendendo ao ofício de defesa o interessado, através de sua representante legal, protocolou Defesa escrita de fl 79/80, solicitando a realização de uma Justificação Administrativa, para o período de 01/04/64 à 30/06/70, porém não apresenta nenhuma prova material em nome do segurado, somente anexando declarações de quatro testemunhas, contrariando os incisos I e II, do artigo 354, da IN 20, de 10/10/2007.7. Diante de tal fato procedemos a análise do benefício e apuramos o tempo de contribuição de 26 anos, 09 mês e 18 dias na DPE, tempo este considerado insuficiente para a concessão do benefício, conforme artigo 52 da Lei 8.213 de 24/07/91 e artigos 56 e 59 do Decreto 3048 de 06/05/99. Desta forma, após apreciação, conforme fl. 90, concluímos que a mencionada defesa não apresentou nenhum novo elemento que demonstrasse a regularidade da concessão do benefício e promovemos a suspensão do pagamento do benefício, pelo motivo 27 CONSTATAÇÃO DE FRAUDE.8. Desta forma, deduzindo-se do tempo de serviço constante no Recurso de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, de fl. 03/04, ou seja, 06 anos, 03 meses, o período não comprovado de 01/04/64 a 30/06/70, Bar e Lanches Três Irmãos Ltda, apura-se um total de 26 anos, 09 meses e 18 dias, na DPE.9. Com isso o interessado foi cientificado da suspensão do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/118.609.148-4, por intermédio do Ofício de recurso de fl. 94, devidamente recebido através do Ar. de fl. 118.AS CONCLUSÕES.10. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/118.09.148-4, em nome de Edvaldo Manoel Trevisan foi concedido de forma irregular, pelos motivos expostos nos itens acima.11.. O interessado recebeu indevidamente no período de 18/09/2000 a 30/09/2008 o montante de R\$ 91.217,60 (noventa e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), conforme discriminativo de valores às fls. 116 a 118, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de 2,64 salários-mínimos.12. Salientamos que o benefício foi concedido pela ex-funcionária Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula 0938318. A mesma foi demitida, a bem do serviço público, em 05/01/2005 através da Portaria MPS/GM nº 002, publicada no Diário Oficial nº 004 de 06/01/2005.DAS PROVIDÊNCIAS13. Ressaltamos que, para fins de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, a APS deverá fazer a devida atualização do montante principal na forma do 3º, art. 154, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, providenciando a cobrança dos valores, conforme a Resolução INSS/PRES nº 3.048/99, e/ou o art. 365 do mesmo Decreto.14. Face ao exposto, e o contido no Artigo 454 e 455 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DCNº 20, DE 10/10/2007 propomos os seguintes procedimentos:a) Uma cópia do processo supra à APS de origem, para providenciar o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo interessado, com trânsito pela OFC, para registro do débito;b) Uma cópia à Corregedoria, visando apuração de envolvimento funcional na concessão irregular do benefício;c) Uma cópia para arquivo nesse setor de Serviço de Benefício;d) Original para a Procuradoria, após decorrido o prazo/trâmite do recurso.15. Ao Gerente Executivo, com trânsito pela Chefia de Serviço de Benefício.Diante da referida decisão administrativa, foi instaurado o processo de cobrança administrativa de débito PT 35406.000835/2009-2, em 16.11.2009, o qual

acabou sendo direcionado à localização de espólio para habilitação do crédito junto ao inventário, em 22.2.2010, por força da notícia do óbito do segurado Edvaldo Manoel Trevisan, ocorrido em 8.9.2009 (fl. 83), consoante decisão da Retaguarda de Benefícios Monitoramento Operacional de Benefício da APS de fls. 87/88. O processo foi arquivado em 5.4.2011, conforme consta das fls. 96/97, sendo retomados os procedimentos a partir de 29.5.2014, ocasião em que o 7ª Tabelião de Notas de Campinas enviou Certidão de Escritura de Inventário do Sr. Edvaldo Manoel Trevisan, identificando a transferência de patrimônio e os respectivos herdeiros (fls. 151/160). Dessarte, o processo de cobrança administrativa de débito PT 35406.000835/2009-2 foi redirecionado aos herdeiros em 10.7.2014 (fl. 170/171), constando que a autora Karina Maria Trevisan Pereira teria sido notificada em 4.12.2014 (fls. 208/211) e os demais autores por meio de edital. Os autores afirmam que o Sr. Edvaldo Manoel Trevisan efetivamente trabalhou no período de 1.4.1964 a 30.6.1970 no Bar e Lanchonete Três Irmãos Ltda, sustentando que a CTPS correspondente (nº 039685/0010) foi apresentada no processo administrativo de concessão de aposentadoria NB: 42/118.609.148 e que a mesma foi extraviada no INSS. O réu, de sua parte, afirma que o benefício foi concedido pela ex-servidora Teresinha Aparecida de Souza, que foi demitida a bem do serviço público e cujo modus operandi consistia em inserir, no sistema do INSS, vínculos trabalhistas inexistentes, para majorar o tempo de serviço do segurado e possibilitar a concessão do benefício. Na sequência, os correspondentes processos administrativos eram extraviados, impossibilitando a apuração das fraudes, conforme foi apurado por um grupo de auditoria. Examinando os autos, entendo que, não obstante a existência de substancial controvérsia fática e jurídica, estão presentes os requisitos legais para a antecipação, ainda que parcial, dos efeitos da tutela. Nesse sentido, constato a plausibilidade, ao menos, da alegação de prescrição eis que a aposentadoria foi cancelada em 1.10.2008 e os autores somente foram notificados para ressarcirem as verbas após decorrido lapso temporal superior a cinco anos (Karina Maria Trevisan Pereira em 4.12.2014, cf. fl. 221 e os demais autores por edital em 12.2.2015, cf. fls. 254/259). Não ignoro que o 5º do art. 37 da Constituição da República prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos ao erário causados por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, mas observo, no caso vertente, que não parece ter sido demonstrada - ou mesmo afirmada - a prática de qualquer conduta ilícita por parte do segurado falecido. Ao contrário, intimado a apresentar elementos que comprovassem a existência do vínculo empregatício suspeito, o segurado tentou fazê-lo, requerendo - tempestivamente - a justificação administrativa, indicando testemunhas (trazendo declarações das mesmas) e pedindo prazo para apresentar documentos (fls. 350/360), o que foi sumaria e infundadamente indeferido pelo réu (na mesma data do requerimento apresentado pelo segurado, 24.9.2008, cf. fl. 361). Observo que há diversos precedentes de nossos Tribunais no sentido de que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento só se dá em relação aos agentes (servidores públicos ou não) que tenham efetivamente praticado o ilícito que causou o prejuízo. Veja-se, por exemplo: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. Sentença que declarou inexigível, em razão da prescrição, débito imputado pelo INSS à autora no valor de R\$ 130.200,73 (cento e trinta mil e duzentos reais e setenta e três centavos), relativo ao recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 24.01.1996 a 01.11.1999. 2. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração. Muito embora o benefício tenha sido cancelado pelo INSS sob a alegação de ocorrência de fraude, decorrente da não comprovação dos vínculos empregatícios da segurada, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter a autora concorrido de qualquer modo para tal ocorrência. 3. A Autarquia Previdenciária permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos em relação à pretensão de restituição ao erário, visto que o benefício foi cancelado em 08.01.2001 e a autora somente foi notificada a ressarcir as verbas recebidas indevidamente em 25.05.2011, impondo-se, nesse caso, o reconhecimento da prescrição do referido débito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável na espécie em razão da ausência de prazo específico na legislação de regência. 4. Redução da verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a ausência de complexidade da matéria discutida nos autos e a rápida tramitação do feito. 5. Apelo do particular improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00095699220114058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/06/2012 - Página::177.)(grifei) Há também diversos precedentes, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da indispensabilidade do ajuizamento de ação condenatória para formação de título executivo hábil ao ressarcimento dos danos materiais advindos da percepção fraudulenta de benefícios previdenciários - o que não ocorreu no caso vertente. Veja-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. Recurso desprovido. (RESP 867.718/PR, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJE 04/02/2009) Diante de tal quadro, considerando ainda a presença inequívoca do risco

de dano de difícil reparação aos autores, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a cobrança dos valores que são objeto do processo administrativo de cobrança nº PT 35.06.000835/2009-28, determinando ao réu que se abstenha de tomar qualquer medida nesse sentido, até ulterior decisão deste Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 905. Fls. 470/904. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int

0005589-44.2015.403.6105 - DAISY RANGEL BOTELHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que, em razão da enfermidade de que é acometida, encontra-se incapacitada de exercer atividades laborais. Insurge-se assim contra a decisão do INSS de negar-lhe a aposentadoria por invalidez, defendendo estarem presentes os requisitos legais para tanto. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/53. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 56. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 61/73, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 80/84. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade psiquiatria) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, desde agosto de 2009, em razão de transtornos psiquiátricos. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar demonstrada uma vez que a autora recebeu benefícios de auxílio-doença até 30.11.2009, conforme se observa da contestação do INSS (fl. 63). Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora DAISY RANGEL BOTELHO (portadora do RG 8.653.783-0 SSP/SP e CPF 860.678.268-87, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 10.8.2015, cf. fl. 81), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006139-39.2015.403.6105 - EDUARDO WILK(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que, em razão da enfermidade de que é acometido, encontra-se incapacitado de exercer atividades laborais. Insurge-se assim contra a decisão do INSS de negar-lhe o auxílio-doença, defendendo estarem presentes os requisitos legais para tanto. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 7/28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 32. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/48, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 60/64. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade psiquiatria) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente, desde junho de 2009, em razão de transtornos psiquiátricos. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar demonstrada uma vez que o autor exerceu atividade laboral até essa data, como se observa da carteira de trabalho juntada à fl. 12. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o autor EDUARDO WILK (portador do RG 27.793.763-2 SSP/SP e CPF 222.720.048-06, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 20.7.2015, cf. fl. 61), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da

Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008588-67.2015.403.6105 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA (SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de ação ordinária, a autora pede antecipação de tutela objetivando sejam imediatamente suspensos os descontos de 30% (trinta por cento) sobre o seu atual benefício previdenciário (NB 164.597.922-6). Alega a autora que teve concedida a aposentadoria por idade em 11.7.2006 (NB: 41/137.396.985-4) e que em julho de 2013 recebeu ofício do INSS (nº 112/2013/MOB/21524) solicitando-lhe documentos de identificação, RG, CPF, comprovante de endereço, carteiras profissionais, carnês de recolhimentos. Posteriormente, ficou sabendo que se tratava de reconstituição do processo administrativo devido a supostas irregularidades praticadas por funcionário do INSS. Esclarece que havia requerido sua aposentadoria por meio da Associação dos Aposentados de Campinas e que lhe pagou, a título de serviços prestados, o valor de um salário mínimo antes do início do benefício e mais três salários mínimos após o recebimento do benefício, em três parcelas. Relata que a autarquia não localizou os recolhimentos previdenciários referentes aos meses de 11/1985, 12/1989, 3/1990, 5/1990, 8/1991, 2/1992, 10/1992, 12/1992, 1/1993, 2/1993, 7/1995, 4/1996 e 9/2004, razão pela qual suspendeu o seu benefício. Afirma que era sócia proprietária da empresa Comércio de Roupas Silva Sala Ltda e que contribuía através de carnês, os quais foram apresentados ao INSS, embora tenha se desfeito dos mesmos, eis que, passados mais de cinco anos da concessão da aposentadoria, entendeu que não mais necessitaria deles. Assevera que não teve nenhuma participação nas supostas irregularidades e que preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Assim, em razão da suspensão do pagamento de seu benefício, ajuizou a ação de restabelecimento de benefício de nº 0007605-27.2013.403.6303, perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Nesse interim, verificou que pela contagem do tempo do INSS faltavam 9 (nove) meses de contribuição e achou melhor recolher essas contribuições e requerer um novo benefício. Ao fazê-lo, todavia, teve de assinar o ofício de cobrança nº 124/2014, datado de 12.6.2014, no qual o INSS cobrava-lhe os valores correspondentes ao benefício nº 137.396.985-4, pagos no período de 11.7.2006 a 31.7.2013, no montante de R\$ 56.797,82, bem como informava que a cobrança poderia ser judicial com a inscrição em dívida ativa no Cadin. Alega que o INSS exigiu também a desistência da demanda judicial, com a prova do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento. Diz que o novo benefício foi concedido (NB: 1645979226), porém já no pagamento do mês de maio de 2015, foi surpreendida pelo desconto consignado de 30% em sua aposentadoria. Sustenta o caráter alimentar do benefício e defende a irrepetibilidade dos valores recebidos, em razão de boa fé. Além disso, alega que os descontos diminuem suas condições de sobrevivência, uma vez que necessita do benefício para compra de medicamentos. Com a petição inicial vieram aos autos os documentos de fls. 12/100. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 103). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 108/119). DECIDO Inicialmente, observo que a alegada irregularidade na concessão da aposentadoria (suspensa em julho de 2013) consta do relatório conclusivo individual do processo administrativo restaurado (NB 41/137.396.985-4), tendo-se apurado que a autora não logrou comprovar documentalmente os vínculos que ensejaram a majoração de 1 ano e 3 meses de tempo de contribuição, com inclusão direto no sistema PRISMA de recolhimentos não existentes, quais sejam: 11/1985, 12/1989, 03/1990, 05/1990, 06/1990, 08/1991, 02/1992, 10/1992, 11/1992, 12/1992, 01/1993, 02/1993, 07/1995, 04/1996 e 09/2004, sem os quais não faria jus ao benefício de aposentadoria por idade. Neste sentido, o referido processo administrativo (juntado aos autos às fls. 22/65, iniciado em 13.2.2013, cf. fl. 22) dá conta de que a segurada foi intimada em 18.7.2013, por meio do Ofício de Comunicação de Reconstituição nº 112/2013/MOB/21524, conforme AR de fl. 47, a reapresentar a documentação que embasou a concessão do benefício em referência, quais sejam, RG, CPF, comprovante de endereço, carteiras profissionais e carnês dos recolhimentos previdenciários (fl. 42). Contudo, o que se verifica da cópia do termo de declarações de fls. 45/46 é que a segurada disse que não possuía carteira de trabalho e nunca foi registrada, tendo contribuído para o INSS através de carnês, na qualidade de sócia da firma Comércio de Roupas Silva Sala Ltda, a qual encerrou atividades entre 1996 e 1997. Identificados os indícios de irregularidades na concessão do benefício NB 41/137.396.985-4, foi a segurada intimada a apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispusesse, em 5.8.2013 (fls. 48/49). Tal procedimento administrativo culminou no Relatório Conclusivo Individual, datado de 15.10.2008 (fls. 394/397), que passo a transcrever: DOS FATOS Trata o presente de procedimento administrativo de apuração da irregularidade de benefício de aposentadoria por idade 41/137.396.985-4, concedido e mantido na Agência da Previdência Social (AOS) CAMPINAS CARLOS GOMES-SP- 21.024.100. A Chefia de Benefícios dessa Gerência Executiva, após recebimento de Ofício 349/2013 da Polícia Federal e Solicitação de Auditoria nº 11947/2013, entendeu pela necessidade de continuidade das apurações de indícios de irregularidades dos benefícios da chamada Operação Prisma, iniciada mediante formação de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria INSS/GEX/Nº 70/2009, portanto, foi avocado o processo concessório do presente benefício junto à APS concessora do mesmo; DAS APURAÇÕES O processo concessório, que supostamente conteria os documentos que embasaram a concessão do benefício em referência, não foi localizado pela APS CAMPINAS CARLOS GOMES,

sendo lavrado o termo de não localização, conforme fls. 02 e iniciada a reconstituição dos autos nos termos da OI/INSS/DIRBEN 170/28.06.2007; Com vista a constituição do presente procedimento administrativo, foram acostadas aos autos as seguintes peças: telas informativas do sistema SUB - Sistema Único de Benefícios (INFBEN e TITULA - fls. 03/04); Dados cadastrais do sistema CNIS, em nome da referenciada (fls. 05/08), Nits 11721436272 e 11112712792; informativos de vínculos e remunerações do sistema CNIS, em nome da referenciada (fls. 09/16); Resumo de tempo de serviço extraído do sistema de concessão PRISMO (fls. 17/20); Conforme se extrai da tela do INFBEN (fl. 03), o benefício tem como suposta data de entrada do requerimento (DER) e data do início do benefício (DIB) o dia 11/07/2006, e data do despacho do benefício (DDB) em 15/07/2006; Consta no documento resumo de tempo de serviço, Resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição, juntado às fls. 17 a 20, que a beneficiária tinha 12 anos e 6 meses de tempo de contribuição, com carência considerada de 150 contribuições, tempo exato e suficiente para a concessão pleiteada, considerando a tabela progressiva de que trata o art. 182 do Decreto 3048/99, para o ano de 2006 (DER), data em que a interessada já tinha 60 anos de idade; Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, bem como comprovar o tempo/carência apurada, com conseqüente constituição de autos, solicitamos o comparecimento da segurada munida da documentação correspondente, conforme Ofício 112/2013/MOB/21521, fl. 21; Em 22/07/2013 a interessada compareceu e prestou os esclarecimentos de fls. 24/25, oportunidade em que aduziu nunca ter sido registrada bem como não possuir mais os carnês de recolhimentos que fazia como autônoma e sócia da empresa Comércio de Roupas Silva Sala Ltda; No mais, alegou a interessada que requereu sua aposentadoria por intermédio do Sindicato dos Aposentados, sendo que lá foi atendida por uma mulher de cabelos pretos que prestou os serviços e cobrou por eles metade das primeiras mensalidades do benefício; Insta esclarecer que do abatimento entre CNIS e tempo informado no sistema de concessão PRISMA, verificou-se divergências, restando sem comprovação os seguintes períodos: 11/1985, 12/1989, 03/1990, 05/1990, 06/1990, 08/1991, 02/1992, 10/1992, 11/1992, 12/1992, 01/1993, 02/1993, 07/1995, 04/1996 e 09/2004, sem os quais não há como conferir direito ao benefício, restando constatado que o mesmo é indevido, vez que a segurada não contava com a carência exigida para a concessão da espécie; De acordo com a auditoria de matrícula de fls. 29 a 31, o benefício foi habilitado e concedido em 11/07/2006, pelo ex-servidor WALTER LUIZ SIMS, matrícula 1452470, demitido em 20/05/2010, por incurso no art. 137, caput, da Lei 8.112/90, e já mencionado em outros processos de concessão indevida, da mesma Operação Prisma; Com vistas a verificar se houve qualquer tramitação de documentação relativa ao benefício em questão entre setores do INSS, constatou-se, através de consulta ao sistema SIPPS - Sistema Informatizado de Protocolo, a inexistência de qualquer tramitação de documentação referente ao presente caso, tendo sido montado um dossiê respectivo de restituição mas havendo forte indícios de que o processo físico nunca existiu; Visando a assegurar o amplo direito de defesa ao interessado foi emitido o Ofício de Defesa de fl. 27, com indicação da irregularidade e do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, que foi devidamente recebido em 05/08/2013 (fl. 28); Em 08/08/2013, houve apresentação de defesa, acostada aos autos às fls. 32. No entanto, em que pese os argumentos trazidos na defesa pela interessada, não logrou êxito a mesma em apresentar qualquer elemento que demonstrasse a regularidade da concessão do benefício, haja vista não terem sido comprovados os recolhimentos que constam do PRISMA mas que não constam do CNIS; DAS CONSIDERAÇÕES Considerando o que dos autos consta, mormente as declarações da interessada e o responsável pela concessão do benefício, é forçoso concluir que provavelmente houve majoração de 15 meses no tempo de contribuição, para viabilizar a concessão do benefício. Isso porque, como em vários outros casos que fazem parte da Operação Prisma, o benefício ora em comento foi requerido por intermédio da Associação dos Aposentados, local onde atuavam Adriana de Cassia Factor, Sandra Regina Aparecida Sartorato Bonetti e Tiago Nicolau de Souza, réus em ação de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público, juntamente com o concessor do benefício, o ex-servidor WALTER LUIZ SIMS; No mais, vê-se que a DER do benefício deu-se no ano de 2006, mesmo ano da DER da maioria dos outros benefícios, concedidos mediante fraude, que fazem parte das apurações da Operação Prisma. A interessada será cientificada da suspensão do pagamento do benefício por intermédio de Ofício de Recurso, o qual lhe oportunizará prazo regulamentar para interposição de recurso à Junta de Recursos deste Instituto; DAS CONCLUSÕES Diante do exposto, concluímos que o benefício Aposentadoria por idade, ESP/NB 41/137.3966.985-4, de titularidade de MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA, é indevido e foi concedido com a seguinte irregularidade; - Majoração de 1 ano e 3 meses de tempo de contribuição com inclusão direto no sistema PRISMA de recolhimentos não existentes, quais sejam: 11/1985, 12/1989, 03/1990, 05/1990, 06/1990, 08/1991, 02/1992, 10/1992, 11/1992, 12/1992, 01/1993, 02/1993, 07/1995, 04/1996 e 09/2004; A interessada recebeu indevidamente no período de 12/07/2006 a 31/05/2013 o montante de R\$ 53.267,93 (cinquenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), conforme discriminativo dos valores às folhas 36/38, considerando o que recebido desde a DIB (fls. 33/35); DAS PROVIDÊNCIAS Face o exposto e atendendo o estabelecido nos artigos 454 e 455, da IN/INSS/DC/Nº20/2007, FORAM ADOTADOS OS SEGUINTE ENCAMINHAMENTOS: Original a Procuradoria Federal GEXCAM-21.224, para providências a seu cargo; Cópia para a Corregedoria em São Paulo, com vistas a instauração (ou inclusão deste caso) de procedimento administrativo disciplinar, se for o caso; Cópia para o Controle Interno da APS-CAMPINAS CARLOS GOMES

para fins de instrução de eventual recurso à JRPS e cobrança do indébito (RS/INSS/PR 482/97). Diante da referida decisão administrativa e do que consta dos documentos dos autos, foi protocolado recurso administrativo pela segurada, o qual não foi conhecido pela 17ª JRPS (fl. 94 e verso) e, por ter a segurada desistido de recorrer à instância superior, foi emitido o ofício de cobrança informando o esgotamento da via administrativa e o início da fase de cobrança do valor recebido indevidamente. Como não houve a quitação da GPS ou a manifestação da titular, o INSS informou que os valores recebidos indevidamente seriam consignados no seu benefício ativo (NB: 41/164.597.922-6), fundamentando sua decisão no inciso II, do artigo 54, do Decreto nº 3.048 de 6.5.1999 (fls. 93 e 95). Na contestação o réu afirma que o benefício foi habilitado e concedido pelo ex-servidor Walter Luiz Sims, que foi demitido a bem do serviço público e cujo modus operandi consistia em inserir, no sistema do INSS, vínculos trabalhistas e registros de recolhimentos de contribuição previdenciária inexistentes, para majorar o tempo de serviço do segurado e possibilitar a concessão do benefício. Logo na sequência, os correspondentes processos administrativos eram extravaiados, impossibilitando assim a apuração das fraudes, conforme foi apurado por um grupo de auditoria. De todo o exposto, verifica-se que a autora não comprovou administrativamente e nem trouxe aos autos documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos que constaram no sistema PRISMA mas não constam do CNIS, sem as quais o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/137.396.985-4) não poderia ser-lhe concedido. Assim, ainda que possa ter havido boa-fé por parte da autora, não há como afastar, ao menos neste momento processual, a decisão administrativa que determinou a devolução parcelada do benefício indevidamente pago. Com efeito, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 115, estabelece a sistemática de desconto dos valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1ª Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Como se vê, a lei prevê o desconto dos valores devidos, mesmo tendo havido boa-fé, ou seja, o ressarcimento é incontornável. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009079-74.2015.403.6105 - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009176-74.2015.403.6105 - BONETTI SUPERMERCADOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 55/67. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0009219-11.2015.403.6105 - MARILDA LUCIA FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 28/09/15 às 17H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 08/10, 34/199, 202/309, 402/493, 496 e 499/500. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0009248-61.2015.403.6105 - DALMO ROBERTO BULL X IRENE CARITA BULL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique assistentes técnicos e apresente quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar

o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cite-se. Int.

0009549-08.2015.403.6105 - RAIMUNDO WILSON DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica designado o dia 29/09/15 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, cjto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial, sob as penas da lei. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 23/25, 35/43, 46/49, 64. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

0009689-42.2015.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(MG137830 - DANILO DE FLORIO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para que se determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP. Relata a autora que a ré lavrou Auto de Infração nº 416390, constante do Processo Administrativo nº 48610.011822/2013-97, aplicando-lhe a multa de R\$ 56.000,00, por supostamente comercializar combustíveis com outro distribuidor, em volume superior a 5% da média de comercialização dos 3 (três) últimos meses. Discorre, em síntese, sobre a nulidade do Auto de Infração, bem como a ilegalidade da aplicação da multa. Requer o depósito judicial do valor da multa, no total de R\$ 56.000,00. Foram juntados os documentos de fls. 38/185. Citada e intimada previamente sobre o pedido de tutela antecipada, a ré apresentou manifestação à fl. 206, em que informa que o valor depositado nos autos corresponde à totalidade do valor devido e que já estariam sendo tomadas as providências administrativas concernentes à suspensão da exigibilidade do crédito. O prazo para a contestação ainda não decorreu, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado em 28.7.2015 (fl. 197). Intimada, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada. DECIDODiante da manifestação da ré quanto à suficiência do valor depositado judicialmente (comprovado à fl. 192/193) e estando inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência dos prejuízos que certamente advirão à autora com a possível inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes (CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP), DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP abstenha-se de inserir o nome da autora nos cadastros em comento. Aguarde-se o prazo de contestação. Intimem-se.

0011275-17.2015.403.6105 - ARNALDO BENEDITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/141.366.833-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Nova Odessa/SP, município este que pertence à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP. Int.

0011759-32.2015.403.6105 - FLAVIO LEANDRO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009628-84.2015.403.6105 - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fl. 155. Dê-se vista à parte autora.Fls. 156/222. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Recebo a petição de fls. 224/228 como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 119/120 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição do dito recurso.Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FL. 236: Fls. 232/235. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

Expediente Nº 5341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009391-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO E SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, e tratando-se de dois terrenos, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0015660-13.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

DESPACHO DE FLS.271: Recebo a petição de fls. 212/268 como aditamento a inicial.Concedo prazo de 60 dias para o depósito complementar da indenização. Abra-se vista aos réus.Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se novo edital de citação com a retificação necessária, em cumprimento ao despacho de fls. 193.Int.DESPACHO DE FLS.273: Promova o autor a retirada do Edital de Citação expedido as fls. 272, nos termos em que determinado nos despachos de fls. 193 e 271.

USUCAPIAO

0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS
Trata-se de ação de usucapião proposta por Tatiane de Cássia Moreira da Silva, Sérgio Roberto da Silva, Fabiane de Cássia Moreira Vicosi e Celso Vicosi, em face de Lázaro Moreira, Elizabeth de Azevedo Moreira, Manuel Basílio de Oliveira Matias e Maria Cândida Simão de Oliveira Matias.O feito foi distribuído à Justiça Federal em razão de o imóvel usucapiendo confrontar-se com terreno marginal de interesse federal (fl. 5). Nesse sentido, a

União, devidamente intimada a se manifestar, apresentou a petição de fl. 54, informando que não se opõe ao usucapião requerido, desde que seja excluído do futuro registro o terreno marginal de propriedade da União, de 152,05 m. Intimados, os autores apresentaram a petição de fl. 66, informando que nada têm a se opor [quanto à pretensão da União], estando esta conforme Memorial Descritivo e Planimétrico de fls. 18/20 dos autos. Assim, tendo a União manifestado expressamente o seu desinteresse no litígio e tendo havido expressa concordância dos autores no sentido de ser excluído do eventual futuro registro o terreno marginal de propriedade da União, não se justifica a sua inclusão no polo passivo. E, nessas condições, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual não se justifica a sua tramitação na Justiça Federal. Do exposto, com base no art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação judicial. Remetam-se os autos, com as nossas homenagens, à D. Justiça Estadual de Amparo (com jurisdição sobre Monte Alegre do Sul, onde se localiza o imóvel), para regular prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Despachado em inspeção. Quanto aos quesitos e assistente técnico indicado pela ré Financeira Alfa S/A, em que pese a previsão do pará. primeiro do art. 121 do CPC, esclareço que trata-se de cálculos que serão realizados pela Contadoria Judicial e não por perito judicial, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Logo, pretendendo a ré a participação direta de seu assistente técnico e resposta pormenorizada de seus quesitos, não restará outra alternativa a não ser a de nomear um perito judicial ficando os honorários a seu encargo. Abra-se vista ao autor dos documentos de fls. 423/444 e 445/451. Após, não havendo manifestação a apreciar, remetam-se a contadoria judicial. Int.

0015192-15.2013.403.6105 - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Promova a Caixa Econômica Federal a juntada integral do contrato de financiamento firmado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que as fls. 24/27 consta apenas parte do referido contrato.

0007570-45.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO ROQUE ISOLA(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0009373-63.2014.403.6105 - JOAO ANTERO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Réu - Instituto Nacional do Seguro Social. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0012144-14.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012871-70.2014.403.6105 - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez (cf. fl. 15). Afirma a autora que, em razão da lesão em tornozelo de que é acometida, encontra-se incapacitada de exercer atividades laborais. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença, alegando estarem presentes os requisitos legais para a sua manutenção. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica (fl. 42), o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 65/67. Os quesitos da autora foram apresentados juntamente com a inicial. A autora juntou documentos às fls. 54/118. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 119/129, juntamente com cópia do CNIS, a fl. 131. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do benefício da autora, a qual foi juntada em apartado. Laudo pericial juntado às fls. 137/141. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade Ortopedia e Traumatologia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, desde 30.12.2013, em razão de seqüela resultante de fratura de tornozelo esquerdo. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 131 dos autos, que aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias até a competência julho/2013, não havendo transcorrido, assim, o prazo disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença conforme requerido no item II do pedido de fl. 15, para a autora APARECIDA DA SILVA SANTOS (portadora do RG 22.784.651-5 SSP/SP e CPF 054.924.548-03, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 20.1.2015, cf. fl. 42), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa e documento ofertados às fls. 119/131, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 54/118. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002040-26.2015.403.6105 - DISNEY PEREIRA DE PAULA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/170.831.512-5, DER: 15.10.2014) por falta de reconhecimento dos tempos especiais necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício postulado mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 81/98. DECIDO Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005161-62.2015.403.6105 - WILSON ANTONIO BISAIA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 39/42 como emenda a inicial. Deixo para verificar a coisa julgada após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0005162-47.2015.403.6105 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 34/40 como emenda a inicial. Deixo para verificar a coisa julgada após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0006174-96.2015.403.6105 - ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, abra-se vista a autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 135. Prazo de 10 dias. Int.

0007571-93.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da Contestação. Cite-se e intime-se.

0010081-79.2015.403.6105 - HEBERSON LIVRAMENTO GONCALVES(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0010881-10.2015.403.6105 - GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

0011332-35.2015.403.6105 - MARLENE CARVALHO DE MIRANDA(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a Caixa a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 dias. Cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010437-11.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-98.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X CESAR AUGUSTO PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO)

Fls. 108/109: Tendo em vista o teor da manifestação da União, intime-se a impugnada para que apresente comprovantes atualizados de suas principais receitas e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008072-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JEFFERSON SOUZA DA SILVA X RENATA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado. Expedida a carta, intime-se a CEF.

0008074-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA CRISTINA MODOLO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado. Expedida a carta, intime-se a CEF.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5133

MANDADO DE SEGURANCA

0009997-78.2015.403.6105 - FRANCISCO JOSE SILVA MENDES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 42/55: dê-se vista ao impetrante e ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, ocasião na qual será analisado o pedido liminar.Int.

0012149-02.2015.403.6105 - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Afasto a prevenção apontada à fl. 140 por se tratar de pedido diverso. 2- A faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte e está legalmente prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, prejudicada análise do pedido liminar. 3- Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos e juntados em autos apartados. 4- Tendo em vista que parte dos documentos foram oferecidos pela impetrante em mídia (CD-R) a quem cabe o ônus de provar o que alega, intime-se a, no prazo de 10 (dez) dias, encerrar a mídia apresentada, devendo seu advogado assinar e autenticar a referida mídia com caneta indelével, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá a impetrante autenticar as cópias dos documentos que acompanham a inicial, folha a folha por declaração de advogado e a trazer uma contrafé com cópia dos documentos para notificação da autoridade impetrada. Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0012222-71.2015.403.6105 - QUINTA RODA MAQUINAS E VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte e está legalmente prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, prejudicada análise do pedido liminar. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos e juntados em autos apartados. Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC. Deverá a impetrante comprovar o recolhimento das custas (fl. 45) e autenticar as cópias dos documentos que acompanham a inicial, folha a folha por declaração de advogado, no prazo legal. Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0004249-53.2015.403.6303 - JOEL PINHEIRO(SP275008 - LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se o impetrante a atribuir valor a causa, recolher as custas processuais e autenticar as cópias dos documentos que acompanham a inicial, folha a folha por declaração do advogado, no prazo de 10 (dez) dias, além de trazer contrafé, inclusive da emenda, para notificação da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Presidente da Ordem dos Músicos - Conselho Regional de Campinas/SP (fl. 02-v). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012226-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO BENEDITO ROMAO X SUELI PEREIRA ROMAO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 28 de setembro de 2015, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.Citem-se por executante de mandados desta Subseção. Int.

0012227-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSEFA APARECIDA PESTANA DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO PESTANA DE OLIVEIRA JOAQUIM

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se

mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 28 de setembro de 2015, às 16:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Citem-se. Int.

0012228-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALDIR PEREIRA X ALESSANDRA GOMES CORSO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 28 de setembro de 2015, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Citem-se. Int.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011137-50.2015.403.6105 - ALICE DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Determino desde logo a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. 3. A perícia será realizada no dia 28 de setembro de 2015, às 16 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 5. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos que deverão ser respondidos pela expert, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa ou incapacidade para suas atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. 6. Esclareça-se à perita que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 7. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 8. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009540-46.2015.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DIVANIR DA GUIA OLIVEIRA CAMELOTTI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Júnior e designo o dia 05 de outubro de 2015, às 9 horas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, Campinas/SP, para realização do exame pericial. 2. Intime-se por carta a Sra. Divanir da Guia Oliveira Camelotti, no endereço indicado à fl. 03. 3. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante. 4. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 42), podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº CJF-RES 2014/000305. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-33.2014.403.6113 - ROBERTO FUMIO MOTAI X VALERIA SANTANA MOTAI(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora (fl. 237/238) e pelo corréu Ulisses Haber Canuto (fl. 241).Designo o dia 29/09/2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas, fixo aos réus o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para, caso queiram, apresentem rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002318-47.2008.403.6113 (2008.61.13.002318-8) - EDNA MANTOVANI ALBUQUERQUE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito.

0000829-04.2010.403.6113 (2010.61.13.000829-7) - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito.

0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Baixo os autos em diligência. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica vinculada ao empregador rural, pessoa física. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-06.2015.403.6113 - MARCO ANTONIO SANCHES THOMAZ(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fls. 55/116: Considerando que em suas informações a autoridade impetrada alegou a inexistência de requerimento administrativo de desaposentação formulado pelo impetrante, bem assim, que foi colacionado aos autos documento indicando que houve postulação do benefício perante o INSS - Agência de Ituverava/SP (fl. 34), concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava/SP, para manifestar-se expressamente sobre o referido documento.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada.Intime-se.

0002305-04.2015.403.6113 - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP158937 - GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio do Sr. Murilo Reple Penteadro Rocha, no qual o impetrante Antônio Aparecido Borges, requer a revogação da suspensão de sua licença de criador amador junto ao IBAMA.Com a inicial, apresentou procuração e documentos.É a síntese do que interessa.Verifico que a autoridade coatora neste processo está sediada em São Paulo/SP, consoante endereço informado na inicial.Nesse sentido, esclareço que o

pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão da incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e após as baixas pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-46.2006.403.6102 (2006.61.02.008106-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fica o advogado subscritor da petição de fls. 487/488 intimado para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0002303-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-32.2009.403.6113 (2009.61.13.002265-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE BARBOSA GRANADO(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP164732 - FERNANDO AGUIAR DE FREITAS)

Ficam os advogados subscritores da petição de fls. 454/456 intimados para requererem o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0000146-93.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIANA ALESSANDRA DA CUNHA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à extinção da punibilidade da acusada (fls. 238). Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001613-39.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DE OLIVEIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 145/146 e 149: Defiro. Considerando que o acusado DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA reside no município de Igarapava/SP, expeça-se carta precatória àquela Comarca, visando à realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, e posterior fiscalização das condições aceitas. Confirmada a aceitação da proposta, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. _____ NOTA DA SECRETARIA: Nos termos do art. 1º, e, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, considerando que o acusado reside atualmente em Uberaba/MG (fls. 141), foi expedida a carta precatória nº 122/2015, a qual será remetida à Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2576

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-17.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-89.2014.403.6113) MARIO KIYODI OKIDA(SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ante o pedido de fl. 54, defiro o prazo derradeiro de dez dias para que o embargante declare o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º). 2. Decorrido o prazo, intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002548-16.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-

68.2007.403.6113 (2007.61.13.000450-5) CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 154: Retifico em parte o despacho proferido à fl. 142, tão somente para receber o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da apelação, do despacho que a recebeu, bem como do presente, para os autos da Execução Fiscal n.º 0000450-68.2007.403.6113. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 155: No despacho retro, onde se lê : Embargos à Execução Fiscal - autos n.º 0000544-35.2015.403.6113, leia-se: Embargos à Execução Fiscal - autos n.º 0002548-16.2013.403.6113. Prossiga-se conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0000359-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-69.2011.403.6113) JOSE JUNQUEIRA SILVA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, tendo em vista que se tratam de Embargos à Execução Fiscal. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001428-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-96.2014.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL
Concedo à Embargada o prazo de 20 (vinte) dias requerido em Impugnação, para que possa apresentar os cálculos das multas administrativas cominadas, conforme a legislação mais benéfica ao contribuinte. Após, dê-se vista à Embargante, para que requeira o que entender direito. OBS: VISTA À EMBARGANTE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGADA.

0001009-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-50.2012.403.6113) MARCELO DONIZETI SQUARIZE ME(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X FAZENDA NACIONAL
Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos: a) juntando a estes autos as procurações outorgadas a advogado e cópia dos instrumentos constitutivos da empresa, para regularizar a representação processual; b) juntando a estes autos cópia(s) do título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução embargada; c) comprovando que realizou a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.

0001958-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-89.2014.403.6113) PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 739-A, caput). Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0001958-68.2015.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000257-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-13.2000.403.6113 (2000.61.13.006005-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO

1. Venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 76). 2. Após, comprovado o depósito nos autos, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, haja vista o interesse do embargado em apropriar o valor bloqueado para quitação da dívida. Prazo: dez dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2607

MANDADO DE SEGURANÇA

0002084-21.2015.403.6113 - DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial adequando o valor da causa, bem como complementando as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002085-06.2015.403.6113 - HARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial adequando o valor da causa, bem como complementando as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-81.2007.403.6113 (2007.61.13.000669-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Prefeitura Municipal de Itirapuã e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2620

CAUTELAR INOMINADA

0002306-86.2015.403.6113 - SILAMAR RODRIGUES GOULART COSTA X WELINGTON COSTA(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada por Silamar Rodrigues Goulart Costa e Wellington Costa contra a Caixa Econômica Federal, com a qual requerem medida liminar inaudita altera parte para o fim de anular a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, com a consequente sustação do leilão. Alegam, em suma, que a ré não os notificou do procedimento de consolidação da propriedade e demais atos atinentes à execução extrajudicial. Inicialmente, verifico que os requerentes confessaram a inadimplência das prestações mensais devidas a partir de dezembro de 2014, justificando-a pelo desemprego de ambos os cônjuges. Não há qualquer comprovação de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, até porque o fato negativo dificilmente pode ser provado. Assim, ficaria a cargo da credora a comprovação de que agiu dentro dos limites legais. De outro lado, é lícito considerar que a alienação a terceiros é iminente e a citação da credora poderia frustrar a possibilidade dos requerentes terem razão e conseguirem salvar o bem de uma eventual execução extrajudicial nula. Assim, satisfeitas as condições do artigo 804 do Código de Processo Civil, concedo medida cautelar subordinada à prestação de caução consistente no depósito de R\$ 13.026,06 (treze mil e vinte e seis reais e seis centavos), no prazo de cinco dias, bem como depositar à ordem deste Juízo todas as prestações vincendas. Tal valor é a soma pura e simples de nove prestações em atraso, de acordo com o valor nominal que consta no contrato (fls. 21 verso). Prestada a caução, cite-se e intime-se a Caixa a não proceder a alienação extrajudicial do imóvel. Não prestada, apenas cite-se e intime-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/10/2015, às 14:30 hs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-13.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) DESPACHO (...) Considerando a informação da Ré às fls. 71/86, manifeste-se o Autor seu interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000895-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Não obstante tenha a Autora intitulado a ação como prestação de contas, observo às fls. 39 que pretende sua imissão na posse, de modo que o atual possuidor deverá compor o polo passivo da demanda.Considerando que a entrega das chaves ficou a cargo da Cooperativa Habitacional dos Comerciantes de São Paulo, conforme por ela mesma afirmado (fls. 150), concedo o prazo de 10 dias para que a referida Ré informe quem são os atuais possuidores do imóvel. Intimem-se.

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de dez dias para que a Ré comprove a efetiva devolução da parcela indicada na contestação (fls. 42), tendo em vista que a parte Autora informa que tal valor ainda não foi devolvido. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao Autor.Intimem-se.

0001724-08.2014.403.6118 - SHIRLEY MIRANDA DE OLIVEIRA(SP246018 - JOÃO BATISTA GUIMARÃES CÂMARA NETO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X OTICA BELLA VISAO LTDA - ME(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X OTICA 2 IRMAOS LTDA - ME(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-07.2015.403.6118 - SEBASTIAO DOS SANTOS BAPTISTA(SP294336 - ANDREA MAURA DE LACERDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-27.2015.403.6118 - ROSEMARA SALVADOR X ROSELENE SALVADOR BATISTA X RENATA APARECIDA SALVADOR FERREIRA X ROSANA BENEDITA SALVADOR X ROBERTO SALVADOR(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida por ROSAMARA SALVADOR, ROSELENE SALVADOR BAPTISTA, RENATA APARECIDA SALVADOR FERREIRA, ROSANA BENEDITA SALVADOR, ROBERTO SALVADOR (fl. 47) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-09.2015.403.6118 - NATHALIA FARIAS GARCEZ DO PRADO(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-91.2015.403.6118 - ISRAEL CLARO DOS SANTOS(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-71.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA X IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

Recebo a apelação de fls. 246/250 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens. Fl. 251: Acautele-se a secretaria. Oficie-se aos órgãos de estatística (IIRGD/DPF) retificando os ofícios de fls. 240/241. Ao SEDI para retificação da situação processual.

0000562-12.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória de fls. 166/167; considerando ainda o preconizado no art. 337 do CPP, restitua ao réu os valores depositados, à título de fiança, expedindo-se competente alvará de levantamento. 2. Após, diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos. 3. Int. Cumpra-se.

0001104-93.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCAS MARCONDES PINHEIRO(CE010118 - MARIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE E CE001956 - MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE)

1. Designo o dia 15/10/2015 às 14:00hs a audiência para oitiva da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO NOGUEIRA, com endereço na rua Antonio Galhardo, 492 - Parque do Sol - Guaratingueta-SP. Intime-se a aludida testemunha acerca da audiência designada, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 2. Int.

0000776-32.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ134280 - LEONARDO RODRIGUES COELHO MONTEIRO)

1. Recebo a denúncia de fls. 47/48vº oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos

nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS - CPF nº 004.611.221-97, RG nº 2.452.075 SSP/SP, residente na SHIN QI 12, Conjunto 4, casa 19, Setor de Habitações Individuais Norte, Brasília-DF, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 285/2015 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009412-52.2013.403.6119 - EDMEA BERTOLINO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 169, dando conta de que o benefício da autora, ainda que tenha sido implantado, não teve o acréscimo de 25% conforme determinado em sentença, INTIME-SE o INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a proceder a implantação do acréscimo do benefício de imediato, bem como providenciar o depósito administrativo do acréscimo dos salários já recebidos desde a implantação da aposentadoria (DIP 29/05/2014).Após, conclusos para extinção da execução.

CARTA PRECATORIA

0007773-28.2015.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para o dia 04/11/2015, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s).Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006291-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-65.2015.403.6119) ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA(SP166187 - SILMARA MOREIRA KIERDEIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003024-65.2015.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais,

recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0007747-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-52.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003689-52.2013.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007535-09.2015.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI CONCEICAO PIRES RAMOS RITA X SERGIO RICARDO RITA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1) - JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 511, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 484/494, no que tange ao reconhecimento do pedido de tempo especial, bem como à implantação de aposentadoria.Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 510. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007635-61.2015.403.6119 - DARCI AUGUSTO CARDOSO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-40/2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CAMILLA DE LIMA SANTOS(PE021427 - KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA E PE024021 - JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, intimo a defesa de CAMILLA DE LIMA SANTOS a apresentar suas alegações finais, no prazo de 30 dias. Segue a decisão de fl. 927, prolatada em audiência de 26/09/2014: Defiro à defesa prazo de dez dias para juntada de documentos. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para alegações finais por trinta dias. Em seguida, à defesa para o mesmo fim e para o mesmo prazo. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 11187

EXECUCAO DA PENA

0008510-70.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI ATEF HASSAN(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à executada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 94/96.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004534-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

Fls. 73/74: Manifeste-se a CEF quanto ao mandado de busca e apreensão negativo.Int.

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA AUGUSTA DE FARIA ASSIS AMARAL DE ALMEIDA

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0649309-

14.1984.403.6100AUTOR(ES): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CTEEP)RÉU(S): WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃO1. Vistos.2. Cuida-se de ação de desapropriação, proposta originariamente pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Eletropaulo) perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de desapropriar área com 480,67 m, de propriedade de Waldemar Amaral de Almeida, para instalação da Nova Estação Transformadora de Transmissão Norte (Nova ETT Norte). Para tanto, a autora ofereceu indenização no valor de Cr\$ 4.399.630,19.3. A inicial veio acompanhada de documentos.4. O expropriado foi citado e apresentou contestação (fls. 26-35). Inicialmente, integrou à lide sua mulher, Maria Augusta de Faria Assis Amaral de Almeida. Alegou que além da área pretendida pela autora, é proprietário de outras contiguas, que

já foram desapropriadas pela autora ou outras concessionárias de serviços de transmissão de energia elétrica. Entretanto, algumas dessas outras áreas foram indenizadas e outras não. Assim, o pagamento de indenização somente pela área em tela não se justifica, devendo ocorrer a desapropriação de todas as glebas, sob pena de o expropriado permanecer com a propriedade de bens inservíveis. Além disso, o valor oferecido pela autora encontra-se desatualizado.5. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl.77). Ambas requereram a realização de perícia (fls. 78 e 79-81). O pedido foi deferido (fl. 82).6. Apresentados quesitos (fls. 17, 84-86 e 89-91), foram apresentados laudo pericial (fls. 109-126) e esclarecimentos do perito Antonio Carlos Suplicy (fls. 148-150).7. O perito Bussy Clésio Nogueira, anteriormente nomeado, também apresentou laudo pericial (fls. 165-177).8. Os expropriados requereram a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 178-179).9. Foi apresentado parecer pelo assistente técnico (fls. 184-195) dos expropriados.10. As partes apresentaram memoriais de alegações finais, reiterando os argumentos anteriormente expendidos (fls. 197-199 e 207-217).11. Foi proferida sentença (fls. 219-221), julgando procedente o pedido formulado pela autora.12. Ambas as partes apelaram da sentença (fls. 229-236 e 237-244).13. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 272-273).14. A União requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da autora, bem como a declaração da nulidade da sentença (fls. 284-289).15. O E. Tribunal Regional Federal declarou a nulidade da sentença, julgando prejudicadas as apelações (fls. 353-368).16. A Eletropaulo informou que sofreu cisão societária e o imóvel em tela passou a ser de propriedade da Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/S (EPTE), requerendo, portanto, sua substituição no polo ativo da demanda (fls. 375-377).17. A CTEEP requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de autora, informando que incorporou a EPTE (fls. 406-408).18. Retornando os autos à 1ª instância, foi determinada a realização de nova perícia (fl. 433). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 435-437, 438, 445-447 e 494-495).19. Foi determinada a substituição da Eletropaulo pela CTEEP no polo ativo do feito (fl. 460) e a inclusão da União como assistente da autora (fl. 485).20. Foi apresentado novo laudo pericial (fls. 513-549).21. As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 557). A CTEEP concordou com as conclusões do perito (fls. 56) e o requerido impugnou o laudo e requereu a sua complementação (fls. 567-568).22. O perito apresentou esclarecimentos (fls. 573-580). O requerido requereu novos esclarecimentos (fls. 585-587).23. A União requereu a sua substituição no feito pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) (fls. 589-591).24. A 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito (fl. 593), que foi redistribuído a este Juízo.25. O requerido apresentou parecer de assistente técnico (fls. 615-622).26. A ANEEL informou não ter interesse em ingressar no presente feito (fls. 625-626).27. Foram apresentados novos esclarecimentos pelo perito (fls. 647-651).28. O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 653-654).29. As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 663-664 e 665-667).30. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fl. 682), que elaborou parecer (fls. 697).31. A União requereu a sua exclusão do feito (fl. 685).32. As partes foram intimadas para se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 698), tendo apenas a CTEEP apresentado petição, requerendo a realização de nova perícia (fls. 703-708).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.33. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado às fls. 703-708 pela CTEEP, uma vez que esta já foi efetuada (fls. 513-549), tendo o perito apresentado esclarecimentos por duas vezes (fls. 573-580 e 647-651). Assim, tal requerimento chega a beirar a má-fé.34. Nos termos da petição de fls. 26-35, determino a inclusão, no polo passivo, da mulher do requerido, Maria Augusta de Faria Assis Amaral de Almeida (CPF n.º 186.736.158-28). Ressalto que, por meio dessa petição, a requerida já se deu por citada.35. Superado esse requerimento, não há preliminares alegadas e nenhum vício processual foi aludido pelas partes. Ademais, verifico que o processo encontra-se hígido e suficientemente instruído para julgamento.36. Posto isso, a controvérsia cinge-se ao valor da indenização.37. Como se trata de direito patrimonial disponível e a controvérsia já dura mais de 30 anos, deve-se reconhecer que o mero pronunciamento judicial, baseado em critérios puramente técnico-jurídicos, pode ser insatisfatório para ambas as partes e certamente não poderá mais resolver de modo adequado a lide apresentada. Não se pode esquecer, ademais, que é praticamente impossível verificar o valor da propriedade do bem na data da propositura da ação, ante o longo tempo decorrido.38. Sendo assim, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:00. Os patronos deverão providenciar o comparecimento das partes ao ato.39. Contudo, tendo em vista que o feito tramita há mais de 30 anos, saliento, desde já, que não sendo possível atingir-se um acordo na audiência ora designada, o feito será sentenciado na mesma data, com a imediata intimação das partes e seus procuradores. Intimem-se, inclusive a AGU. Ao SEDI.Guarulhos, 19 de agosto de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

MONITORIA

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 196: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para comprovar o cumprimento do disposto no art. 232, III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Int.

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA

HELENA COELHO) X ROBERTO MARQUES SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para comprovar o cumprimento do disposto no art. 232, III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Int.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Fl. 423: Manifeste-se a CEF sobre o mandado de intimação negativo, no prazo de 5(cinco) dias, fornecendo endereço no qual os requeridos possam ser encontrados, sob pena de extinção do feito.Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências efetivas não serão considerados, uma vez que se trata de feito em trâmite desde 2009, no qual não se conseguiu citar os requeridos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004703-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para comprovar o cumprimento do disposto no art. 232, III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Int.

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

Fl. 139: Indefiro, por ora, por se tratar de pedido incompatível com a atual fase processual.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000124-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

Fl. 40: Indefiro, uma vez que a providência já foi realizada (Fl. 37).Encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-52.2014.403.6119) D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte embargante, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de resposta.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003247-18.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-80.2014.403.6119) PERFUMARIA E COSMETICO VILA GALVAO LTDA - ME X GISELI RIBEIRO DA SILVA PASSARELLA X MAICON MAGNO DE LIMA E SILVA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000946-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KODATEC LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA INDL LTDA X CLAUDIO HIDEO KODAMA X SHIZUE KODAMA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA)

Tendo em vista que todos os requeridos já foram citados, manifeste-se a CEF sobre os mandados de penhora negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação ou que não indiquem diligências específicas, não impedirão o envio dos autos ao arquivo.Int.

0000227-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-

se.

0005737-47.2014.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DA GRACA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, fornecendo novos endereços dos executados, sob pena de extinção.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos a conclusão.Int.

0006460-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS ROBERTO USAN

Intime-se novamente a exequente, para que apresente cópias para instrução dos mandados, no prazo improrrogável de 10 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0000290-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SADRAQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SADRAQUE GOMES VIVEIROS X ELIAS BRAHIM MUFARREJ

Fl. 69 - Apesar dos endereços apresentados terem sido obtidos nas pesquisas pelos sistemas BACENJUD e SIEL por este juízo, eles não estão completos e são inviáveis para tentativas de diligências.Portanto, complemente a CEF tais endereços, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização dos réus, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-86.2015.403.6119 - DIANA ABDALLAH MINKARA(SP304599 - TAMARA SALEH MANKARA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Verifico que a sentença está sujeita ao duplo de jurisdição, não passando em julgado enquanto não houver o necessário reexame.Portanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe.Int.

0002555-19.2015.403.6119 - JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO(MG077898 - SANDRA MARA SILVA VILELA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, no banco Caixa Econômica Federal, conforme determina a Resolução nº 46/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª região.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003564-16.2015.403.6119 - SILVANA FIGUEIRA DOS SANTOS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004027-55.2015.403.6119 - RICARDO SAGUINI FERREIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0004027-

55.2015.403.6119IMPETRANTE(S): RICARDO SAGUINI FERREIRAIMPETRADO(S): INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Vistos. Fls. 104/108: cuida-se de embargos de declaração opostos por RICARDO SAGUINI FERREIRA contra a sentença de fls. 104/108, em que a embargante alega a existência de omissão.Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional relativamente ao pedido de liberação da cota parte do embargante.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém a omissão apontada

pelo embargante. O tema em questão foi expressamente abordado nos itens 10 e 13 da sentença. Assim, a omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**. P.R.I. Guarulhos, 26 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007197-35.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0007197-35.2015.403.6119 **IMPETRANTE:** DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. **IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP **JUIZ FEDERAL:** MÁRCIO FERRO CATAPANI **DECISÃO** Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 28/196). Os autos vieram à conclusão. É O **BREVE RELATÓRIO**. **DECIDO**. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0007775-95.2015.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0007775-95.2015.403.6119 **IMPETRANTE:** AUNDE BRASIL S/A. **IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP **JUIZ FEDERAL:** MÁRCIO FERRO CATAPANI **DECISÃO** Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por AUNDE BRASIL S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para (i) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Autoridade Impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e a COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente em razão da não utilização, dos créditos decorrentes das quantias pagas a representantes comerciais nacionais cadastradas

no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referentes aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos anteriores a impetração, fazendo, igualmente, incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, bem como de (ii) autorizar o desconto, a partir da data da impetração do presente mandamus, dos créditos das comissões pagas aos representantes comerciais, para abatimento com os valores devidos a títulos das referidas contribuições, confirmando-se a ordem liminar que espera seja-lhe concedida, determinando-se, ainda, para todos os efeitos, que a ilustre autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de constrição administrativa, e exemplo dos retro destacados, em face da requerente por conta da adoção de procedimentos judicialmente autorizados. O pedido de medida liminar é para autorização para fazer uso do seu direito de apropriar extemporaneamente, nos moldes da autorização constante do 4.º do artigo 3.º das Leis números 10.637/02 e 10.833/03, os créditos não aproveitados pela Impetrante, calculados sobre os valores pagos a título de representantes comerciais, referentemente aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos contados da impetração do presente writ, devendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, resguardando-se a requerente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante por conta deste proceder, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração, à recusa de homologação de declarações de compensação ou de deferimento de pedidos restituição, ao encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Por fim, pede autorização para fazer uso do seu direito de descontar os créditos calculados sobre os valores pagos a representantes comerciais pessoa jurídica nacional, para o cômputo do valor devido a título de PIS e COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, resguardando-se, igualmente, a requerente contra atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que se abstenha de proceder à imposição de qualquer medida de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento. Juntou procuração e documentos (fls. 39/131). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 135, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIUIZ FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006225-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANGELA GOMES DA SILVA

Processo n.º 0006225-65.2015.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: ANGELA GOMES DA SILVA Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos. Trata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELA GOMES DA SILVA, objetivando a notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do

imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 06/21.À fl. 27, a requerente noticiou ter firmado acordo extrajudicial com a requerida, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o acordo extrajudicial realizado entre as partes desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de agosto de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ZACARIAS DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à declaração de Imposto de Renda juntada aos autos (fls. 95/97), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0006466-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI X KATIA SILENE SCHIEVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI

Manifeste-se a CEF quanto à pesquisa negativa no sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008216-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JESUS RODRIGUES(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JESUS RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie o devedor o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9549

CARTA PRECATORIA

0001173-94.2015.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Deprecada a fiscalização e o cumprimento da pena decorrente de sentença condenatória, DESIGNO o dia 15/09/2015, às 15h20mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado

DOMINGOS LISTA SOBRINHO, RG nº 6.306.516/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 796.510.038-04, residente na Rua Municipal, nº 730, Mineiros do Tietê/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1783/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

0001255-28.2015.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FELTRE(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Para realização de audiência admonitória oriunda da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP DESIGNO o dia 15/09/2015, às 15h40mins, INTIMANDO-SE o sentenciado EDUARDO FELTRE, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 034.529.618-42, residente na Alameda Santa Lúcia, nº 20, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória nos autos criminais nº 0003898-20.2014.403.6108. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 1858/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

EXECUCAO DA PENA

0000463-11.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMIR DUILIO NANETTI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 51, DEPREQUE-SE à Comarca de Itápolis/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1731/2015-SC) a INTIMAÇÃO do sentenciado ADEMIR DUILIO NANETTI, brasileiro, RG nº 16.690.660/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 076.283.118-90, filho de Dovilio Nanetti e Lasira Antunes Nanetti, nos seguintes endereços: 1) Rua Panamá, nº 10, Jd. São Benedito, Itápolis/SP; e, 2) Rua Boiadeiro, nº 560, Itápolis/SP. Onde for encontrado, INTIME-SE-O de que a presente Execução Penal será encaminhada o juízo da execução penal da Comarca de Itápolis/SP para dar início ao cumprimento da pena decorrente de sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1731/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001754-46.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

SENTENÇA (Tipo E) Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO, condenada como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor atualizado de R\$ 1.922,54 (mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Foi realizada audiência admonitória, em que se deliberou o cumprimento da pena na seguinte forma: prestação pecuniária, no valor atualizado de R\$ 1.922,54 (mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a ser recolhida em favor da União, dividida em cinco vezes, por meio de GRU preenchida com os seguintes dados: Código de recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional. Guias de Recolhimento da União acostadas aos autos (f. 26/29 e 31/36). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos (f. 38). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a apenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, declaro extinta a pena de MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 18.443.951 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 127.303.228-41, nascida aos 14/04/1963, filha de José Aparecido Arruda e Mirandolina Alves Arruda, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-04.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ CAPOBIANCO(SP206117 - SERGIO EDUARDO BRAGGION)

SENTENÇA (Tipo E) Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRE LUIZ CAPOBIANCO, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos,

consistente em prestação pecuniária no valor atualizado de R\$ 644,33 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos). Foi realizada audiência admonitória, em que se deliberou o cumprimento da pena na seguinte forma: a) prestação pecuniária, no valor atualizado de R\$ 644,33 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) a ser recolhida mediante depósito judicial, por guia DJE, na conta nº 1.000.000.1-1, operação 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), no dia 27 de julho de 2015, para serem posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social conveniadas com a 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos das resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF e Edital nº 1/2014. Guia de Recolhimento da União acostada aos autos (f. 30). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos (f. 31). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, declaro extinta a pena de ANDRE LUIZ CAPOBIANCO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 41.838.266-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 350.937.648-09, nascido aos 28/02/1983, natural de Jaú/SP, filho de Oscar José Capobianco e Fátima Aparecida Carvalho Capobianco, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-49.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o sentenciado ser domiciliada na cidade de São Paulo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1713/2015-SC) a realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena do condenado ECLESIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 24.758.753/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 148.538.588-14, filho de Damião Rodrigues dos Santos e Maria das Graças Gomes da Silva, residente na Rua Joaquim Ferreira da Rocha, nº 46-A, Vila Brasilândias, São Paulo/SP, cuja fiscalização do cumprimento também será realizada perante o juízo da execução. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1713/2015-SC, que devera ser remetida por correio eletrônico e instruída com os documentos necessários. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001080-34.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Tendo em vista a sentenciado ser domiciliada na cidade de São Paulo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1712/2015-SC) a realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena da condenada DANIELA MARIA DO NASCIMENTO, brasileira, RG nº 42.344.084/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 373.393.568-35, filha de Damião Luiz do Nascimento e Solange Gerônimo de Araújo, residente na Rua Leônidas Mormello, nº 34, viela 01, Carumbé, São Paulo/SP, cuja fiscalização do cumprimento também será realizada perante o juízo da execução. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1712/2015-SC, que devera ser remetida por correio eletrônico e instruída com os documentos necessários. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001081-19.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Tendo em vista a sentenciado ser domiciliada na cidade de São Paulo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1711/2015-SC) a realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena da condenada ANDREIA DA SILVA SOARES, brasileira, RG nº 33.120.979/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 287.733.648-43, filha de Domingos Dias Soares e Evanaci da Silva, residente na Rua Rosalvo José da Silva, nº 48, Jd. Carumbé, São Paulo/SP, cuja fiscalização do cumprimento também será realizada perante o juízo da execução. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1711/2015-SC, que devera ser remetida por correio eletrônico e instruída com os documentos necessários. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

INQUERITO POLICIAL

0001070-87.2015.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS

SALATI) X DIEGO VIEIRA CIDADE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Primeiramente, observo que os autos deverão ser processados nestes juízo federal ante a conclusão do laudo pericial juntado (em via digitalizada) de que a falsificação não pode ser considerada grosseira, conforme se vê de fls. 53/54. Por tal conclusão, não se pode desconfigurar o crime descrito no art. 289, do Código Penal para outro de estelionato (quando a falsificação seria percebida pelo homem médio), motivo que desloca a competência destes autos para a Justiça Estadual. Com a falsidade bem feita analisada na moeda, o crime é de competência desta Justiça Federal e aqui se processará. Análise mais aprofundada da questão se confundiria com o mérito da causa, que será deliberado em momento processual diverso. Por outro lado, os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu DIEGO VIEIRA CIDADE, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pela ré em suas razões de fls. 89/95. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu DIEGO VIEIRA CIDADE. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1841/2015-SC) para realização de audiência de instrução (cuja data solicita-se seja antes da data infra assinalada), para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e comuns à defesa, quais sejam: 1) Paulo José Cavalcanti, agente de Polícia Federal, matrícula nº 135.543, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Bauru, acerca dos fatos narrados na denúncia. Para continuidade da instrução processual, DESIGNO o dia 06/10/2015, às 17h00mins para realização de audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia e comuns à defesa, residentes nesta cidade. Assim: 1) REQUISITEM-SE Willian Adnan Bolile, soldado da Polícia Militar, matrícula 991.088, lotado na 1ª CIA da Polícia Militar em Jaú/SP; e, 2) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1842/2015-SC) Dafne Cristiane Costa, RG nº 46.325.896-4/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 373.370.268-97, residente na Rua Cesário Caramano, nº 429, Jardim América, Jaú/SP, tel: 14-99612-3520. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1843/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu DIEGO VIEIRA CIDADE, brasileiro, comerciante, RG nº 42.287.015-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 349.916.408-65, filho de Sinval Meneses Cidade e Maria Aparecida Vieira dos Santos, natural de São Paulo, nascido aos 29/07/1987, residente na Rua Manoel Militão de Melo, Jd. Das Bandeiras I, Campinas/SP, para que compareça na audiência supra designada para que seja interrogado acerca dos fatos narrados na inicial. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1841/2015, MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1842/2015 e CARTA PRECATÓRIA Nº 1843/2015, aguardando-se a devolução de todos integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-52.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SONIA REGINA FERNANDES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelas ré SONIA REGINA FERNANDES, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré SONIA REGINA FERNANDES, após a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, da Lei 9.099/95. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 06/10/2015, às 16h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE a testemunha abaixo descrita, arroladas na denúncia e comum à defesa, qual seja: 1) Renoaldo Francisco Kazmareb Filho, Oficial de justiça avaliador, lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-E (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1758/2015-SC) a ré SONIA REGINA FERNANDES, brasileira, RG nº 26.190.051-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 261.673.628-40, residente na Rua José Midena, nº 255, Bairro Jardim Alvorada, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser INTERROGADA acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a ré de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. OFICIE-SE à 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP informando a data em que a testemunha, servidor público, está intimado para comparecer a este juízo e prestar seu depoimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1758/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Verifico que, em atendimento ao despacho de fls. 586, a defesa dos réus se manifestou às fls. 588/589, e, tendo em vista não haver encontrado seu novo endereço, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Lino Ciavarelli, arrolada pela defesa do réu Orlando. Comunique-se o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG solicitando a devolução da respectiva carta precatória independentemente do seu cumprimento. Em relação aos demais requerimentos da defesa, determino: 1) HOMOLOGO igualmente o pedido de desistência da oitiva da testemunha Edson Amador de Abreu, arrolada pela defesa do réu Orlando, pelos argumentos expostos. Solicite-se ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que devolva a carta precatória distribuída junto à 1ª Vara Criminal sob nº 0007682-43.2015.403.6181, independentemente do cumprimento, cuja audiência está designada para ocorrer neste 27 de agosto de 2015, às 16hs. 2) quanto à testemunha de defesa arrolada Odmir Delaneza, cuja oitiva fora deprecada à Subseção Judiciária de Bauru/SP (audiência designada dia 30/09/2015) SOLICITE-SE ao juízo deprecado que encaminhe a referida carta precatória distribuída perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP sob nº 0002474-06.2015.403.6108 para a Comarca de Brotas/SP (CARÁTER ITINERANTE), haja vista a testemunha supra haver se mudado para o endereço situado na Rua Guilherme Perlti, nº 46, Jardim Paulista, Torrinha/SP, a fim de ser ouvida acerca dos fatos narrados. No mais, aguardem-se as oitivas deprecadas das testemunhas arroladas pela defesa: 1) juízo de Angatuba/SP, dia 27/08/2015, 13h30mins; 2) juízo de Botucatu/SP, dia 17/09/2015, 14h00mins; 3) juízo de Brotas/SP, dia 31/08/2015, 17h15mins; e, 4) juízo de Jacaréi/SP, dia 11/11/2015, 14h20mins. Cumpra-se e intimem-se.

0001002-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO CHACON TURCHIAI X ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1271, guarde-se o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias e, decorridos, INTIME-SE a defesa do réus JOSÉ ANTONIO CHACON TURCHIAI e ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento e julgamento do Mandado de Segurança nº 0008532-64.2011.403.6108, cujo prazo se iniciará a partir da publicação do presente despacho. Int.

0001379-79.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-05.2012.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

SENTENÇA (Tipo D) RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada - desmembrada da ação penal nº 0000843-05.2012.4.03.6117, que tramitou perante este juízo federal -, em que o Ministério Público Federal imputa a DAVID FERNANDO ARRUDA, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em sua redação original, isto é, antes do advento da Lei nº 13.008/2014. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 13 de junho de 2010, por volta de 14h49, na Rua Lourenço Prado, 1489, Vila Sampaio, em Jaú, Estado de São Paulo, o réu e o terceiro Hermínio Massaro Júnior, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mantinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, quatro máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira, de importação proibida, que sabiam ou deviam saber ser produtos de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem (fls. 81-82). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru (fls. 2-70). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 9 de maio de 2012 (fl. 83). Antes do chamamento do réu em juízo, requisitaram-se certidões criminais com o fito de avaliar a possibilidade de oferecimento, pelo Parquet, de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 83, quarto parágrafo). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 94, 115, 121, 127, 131, 142, 145, 149 e 153). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 151). O feito originário foi desmembrado (fl. 291). Citado (fl. 309), o réu compareceu à audiência preliminar designada para o oferecimento da proposta ministerial de suspensão condicional do processo, ocasião em que aquiesceu com o sursis processual, o qual foi homologado judicialmente (fl. 324). Ante o descumprimento das condicionantes estabelecidas para a subsistência da benesse legal, o Ministério Público Federal pugnou por sua revogação (fl. 336), o que foi deferido (fl. 337). Intimado da r. decisão que revogou a suspensão condicional do processo (fl. 340), o réu, por intermédio de seu defensor dativo, ofereceu resposta escrita à acusação e requereu absolvição sumária por atipicidade manifesta da conduta a ele imputada (fls. 342-346). Em abono à postulação, aduziu falta de comprovação da origem estrangeira dos componentes das máquinas apreendidos; ainda, sustentou ser juridicamente viável a incidência do princípio da insignificância no caso concreto. A pretensão absolutória

sumária foi rechaçada por este juízo federal (fl. 351). Durante a instrução criminal foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. 364-367). O acusado foi interrogado (fls. 364-367). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelas partes (fl. 364). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação do réu como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação original (fls. 369-374). A defesa requereu absolvição. Para fundamentar sua tese, asseverou que não há prova cabal da materialidade delitiva; ainda, sustentou a atipicidade da conduta, a qual reputou penalmente insignificante. Subsidiariamente, na eventualidade de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, pela fixação de regime inicial aberto e, finalmente, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR - VALIDADE FORMAL DA BUSCA DOMICILIAR QUE REDUNDOU NA APREENSÃO DAS MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS Por ocasião de seu interrogatório, embora tenha confessado a prática delitiva retratada na denúncia ministerial, o réu averbou que a busca domiciliar que redundou na apreensão das quatro máquinas caça-níqueis (fl. 13) foi realizada de modo agressivo e ilegítimo, pois os policiais militares dela incumbidos nem sequer solicitaram autorização para penetrar o imóvel. Segundo o réu, os milicianos chegaram chutando e quebrando tudo e, em vez de tocarem a campainha para serem atendidos, simplesmente pularam o muro e invadiram a casa. Com as afirmações alhures mencionadas, depreende-se que o réu pretendeu tachar de ilícitas tanto a busca domiciliar (prova ilícita) que desencadeou a fase inquisitorial da presente persecução penal quanto, por derivação, os elementos informativos e probatórios a ela diretamente relacionados (provas ilícitas por derivação, na forma da teoria dos frutos da árvore envenenada). No entanto, é mister reconhecer que faltam respaldo fático-probatório e lastro jurídico à versão autodefensiva. Explico. De início, observo que a alegação do réu foi contrariada pelo depoimento da testemunha Edson Soares (policial militar que atendeu a ocorrência), segundo a qual o ingresso no imóvel em que instaladas as máquinas caça-níqueis foi, sim, franqueado à Polícia Militar. Ademais, insta frisar o quanto ponderado pela testemunha José Carlos Stefanini Júnior, que estava jogando no momento da abordagem policial. Indagada sobre quem a atendeu nas duas ocasiões em que esteve no local (se o réu ou outra pessoa), a testemunha esclareceu que o acesso ao imóvel era livre a qualquer pessoa que quisesse jogar, bastando abrir o portão e entrar. Ora, tratando-se de estabelecimento comercial (art. 334, 2º, do Código Penal) francamente aberto ao público, não há como evocar a proteção constitucional emergente da cláusula que tutela a inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da Carta Política de 1988). Mesmo que, por hipótese, se reconhecesse a inviolabilidade do imóvel onde estavam instaladas as máquinas caça-níqueis apreendidas, por aplicação do conceito de casa por equiparação (art. 150, 4º, III, do Código Penal e do art. 246 do Código de Processo Penal, a salvaguardar o compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional), ainda assim não seria juridicamente viável falar-se em ilicitude do material probatório. É que, na ocasião da abordagem policial, o réu estava em situação de flagrância, pois o crime de contrabando por assimilação na modalidade manter em depósito consubstancia infração penal de natureza permanente (art. 303 do Código de Processo Penal). Situação esta que constitui exceção à cláusula constitucional de reserva de jurisdição para fins de busca e apreensão domiciliar (art. 5º, XI, da Constituição Federal). Mutatis mutandis, em casos análogos, assim já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. RECURSO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DISPENSABILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] III - É orientação desta Corte ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Precedente. IV - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 121419, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014 - destaquei) **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]** - Nos casos de crimes de natureza permanente, como no de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.823/2006), sequer é necessária a expedição de mandado de busca e apreensão anterior à ação policial, de modo que não há falar em nulidade das provas relacionadas colhidas na residência do acusado. Precedentes. - Ordem não conhecida. (HC 227.460/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013 - destaquei) Esse o quadro, afasto a preliminar de ilicitude da prova produzida mediante busca domiciliar. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO** Superada a preliminar processual levantada em sede autodefensiva e não tendo sido arguidas questões prejudiciais, cumpre enfrentar o mérito da pretensão punitiva estatal. **MÉRITO****

- MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção: boletim de ocorrência policial nº 2.901/2010, em que são relatadas as circunstâncias da apreensão, por policiais militares, de quatro máquinas caça-níqueis encontradas na Rua Loureço Prado, 1489, Vila Sampaio, em Jaú (fls. 11-12); laudo pericial nº 2.274/2010, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú, a evidenciar que as máquinas apreendidas possuíam componentes estrangeiros, de importação proibida (fls. 14-26); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00158/2012, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru e respectivo demonstrativo presumido de tributos, de que consta a quantidade de equipamentos apreendidos - contendo componentes de origem estrangeira -, a estimativa de seus valores e o montante de tributos sonegados (fls. 58-61); laudo de exame merceológico indireto, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, ratificando as conclusões constantes do sobredito auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 65-67).

MÉRITO - AUTORIA E DOLO A autoria delitiva é cristalina, conforme se passa a demonstrar. Tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha Edson Soares asseverou que, em diligência na Rua Loureço Prado, 1489, em Jaú, encontrou quatro máquinas caça-níqueis, duas delas desligadas e outras duas em pleno funcionamento - uma das quais era usada pela testemunha José Carlos Stefanini Junior. Disse, mais, que o réu se apresentou como o responsável pelo estabelecimento (fls. 28 e 364-367). Por sua vez, a testemunha José Carlos Stefanini Junior confirmou ter ido, por duas vezes, ao local dos fatos para jogar, sendo em todas elas atendido pelo réu, que era o responsável pelas máquinas (fls. 30 e 364-367). Mas não é só. Nas duas ocasiões em que foi interrogado, o réu, de forma livre e espontânea, confessou a posse (rectius, manutenção em depósito) das máquinas caça-níqueis descritas no laudo pericial e no auto de infração e termo de apreensão guarda fiscal (fls. 31 e 364-367). Tal qual a autoria, o dolo é inquestionável, pois, a partir de 2007, a região de Jaú foi alvo de inúmeras operações policiais federais tendentes a combater o crime de contrabando praticado mediante a posse ou o depósito de máquinas caça-níqueis (sabidamente montadas com componentes estrangeiros de importação proscribida pela legislação tributária e aduaneira) - todas amplamente divulgadas pela imprensa -, sendo indúvidos o conhecimento do réu acerca da ilicitude penal perpetrada e, conseqüentemente, a sua consciência e vontade de levar a termo o intento delitivo. Conhecimento este ademais confessado perante este magistrado. Fincada tal premissa, a condenação é de rigor.

MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta do réu amolda-se com perfeição ao disposto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação original), norma penal em branco cujo complemento repousa no art. 105, XIX, do Decreto-lei nº 37/1966, no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455 e na Instrução Normativa SRF nº 309/2003 (normas proibitivas da importação e do uso de máquinas eletrônicas programáveis). As alterações introduzidas pela Lei nº 13.008/2014 são inaplicáveis, pois, tendo majorado as penas abstratamente cominadas, consubstanciam novatio legis in pejus, cuja incidência retroativa esbarra na determinação constitucional que consagra a irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL). Nem se cogite da aplicação do princípio da consunção para o fim de desclassificar a imputação inicial para o tipo previsto no art. 50 da Lei das Contravenções Penais. Isto porque não estão presentes os requisitos essenciais à absorção do crime meio pelo crime fim, a saber: a) identidade de bens jurídicos penalmente tutelados (as objetividades jurídicas são distintas); b) maior gravidade do crime consuntivo (o contrabando é muito mais grave que a contravenção penal de jogo de azar); c) necessariedade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim (não há nenhum indicativo desse nexo causal entre o contrabando e a exploração de jogos de azar). A propósito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do art. 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessariedade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arripio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do art. 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual [pode]ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida. (ACR 00032630720124036109,

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 - destaquei) Também não há falar-se em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância, que não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatórios do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas. Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012), avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato. A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, os seguintes precedentes: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaquei) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator dê provimento a recurso interposto contra acórdão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional é proibida, constituindo sua prática o crime de contrabando e não de descaminho, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 378.374/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014 - destaquei) PENAL: CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. I - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é de rigor. II - A materialidade delitiva está comprovada nos autos através dos documentos de fls. 13/16, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 27/28 e laudo pericial que comprobatório da apreensão de cinco máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis continentes de componentes de origem estrangeira, de importação proibida, conforme IN SRF nº 309, de 18/03/2003. III - A autoria, de igual sorte, está comprovada nos autos de forma indubitosa, consoante robusta e harmônica prova testemunhal e a própria confissão do réu, em seu interrogatório judicial. IV - Quanto ao princípio da insignificância, no caso do crime de contrabando de máquinas caça níqueis, não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida, ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. V - Recurso provido. (ACR 00059917620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 - destaquei) Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE O réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do

juízo de reprovabilidade penal. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 94, 115, 121, 127, 131, 142, 145, 149 e 153), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e HC 108.826/MS, Rel. Min. Celso de Mello), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. O motivo da prática criminosa (obtenção de recursos financeiros para a complementação da renda familiar) não deve receber nenhum juízo negativo, visto que inerente ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, moralidade e segurança públicas), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Embora reconheça que o réu confessou a prática do delito, deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Não comparecem circunstâncias agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial de 1 (um) ano de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS** Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União (art. 45, 1º, do Código Penal). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito a preliminar levantada em sede autodefensiva e, no mérito, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o fim de condenar o réu DAVID FERNANDO ARRUDA, incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União (art. 45, 1º, do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal) e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhido ao cárcere (regime inicial aberto). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Decreto o perdimento, em favor da União, dos equipamentos apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a sua destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade. Cumpra a Secretaria a determinação contida no quatro parágrafo do despacho de fl. 351. Não eventualidade de não-interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois à época dos fatos o réu era menor de 21 anos (fl. 11) - o que implica redução do prazo prescricional pela metade - e, ademais, entre as datas do recebimento da denúncia (9 de maio de 2012) e da prolação desta sentença transcorreram aproximadamente três anos (art. 115 c/c arts. 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: lance o nome do réu no rol dos culpados; expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000283-92.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IARA FERREIRA LOPES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FERNANDO PULTRINI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Vistos. Verifico que, em relação ao despacho de fls. 207 dos autos, a defesa do réu FERNANDO PULTRINI se manifestou desistindo da oitiva da testemunha comum. Por sua vez, a defesa da ré IARA FERREIRA LOPES não se manifestou, deixando transcorrer in albis seu prazo, cuja inércia considero haver igual desistência da sua oitiva. Assim, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha comum Cleuza Donizetti Gallini da Fonseca, e dou

por encerrada a fase de instrução processual, uma vez que também os réus já foram interrogados (fls. 170 e 202). Para dar prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, cujo prazo para defesa se iniciará com a publicação do presente despacho. Int.

0000406-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls.761. INTIME-SE a defesa do réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0000025-48.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman), brasileiro, nascido aos 25/02/1985, natural de Campinas/SP, filho de Francisca de Lima Barbosa e Alaerde Barbosa, portador da Cédula de Identidade/RG n. 40.209.321 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 340.079.078-89, residente e domiciliado na Rua Talvino Egidio Souza Aranha Júnior, n. 251, Jardim Miranda, Campinas/SP (f. 753/754), a prática de delito tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Trata-se de processo derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, ao menos em parte, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. O acusado FELIPE ARAQUÉM BARGOSA foi denunciado, ao lado de outros, no caso dos referidos autos, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia (f. 02/17-v deste feito, correspondentes às f. 989/1.020 dos autos originários):Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES

(Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Ainda segundo o libelo acusatório, o denunciado integrava a CÉLULA II da Organização Criminosa, da seguinte forma: Segundo apurado, a partir da ação criminosa ocorrida no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, cujo evento resultara na prisão em flagrante, em especial, dos integrantes EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), bem como na combustão de uma aeronave empregada no ilícito, no recolhimento de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581, Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP) e, além da apreensão de armas de fogo, munições e demais equipamentos, na morte de um agente de polícia federal (alvejado, na ocasião, por tiro de fuzil), foram, na sequência, encetadas diversas diligências investigativas com o fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Nesse sentido, entre outras providências, foram deferidas medidas cautelares no curso das investigações, com destaque para o monitoramento telefônico e/ou telemático autorizado judicialmente (cf. Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117 IPL n. 0510/2013-DPF/BRU/SP e n. 0000202-46.2014.4.03.6117 IPL n. 0503/2013-DPF/BRU/SP), bem como recebidos expedientes em sede de compartilhamento de informações, de cujo conteúdo foram verificados elementos a conferirem suficiente suporte fático-probatório para materializar os indícios quanto à efetiva associação de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomon ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), juntamente, em especial, com EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), com outras pessoas talvez não identificadas, sob o regime de complexa, estruturada e armada Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas. Mais além, narra o Ministério Público Federal que(2.c) FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman): era associado a GILMAR FLORES (Peres) e promovia transações e remessas de drogas, inclusive de forma a transpor a fronteira entre duas ou mais unidades federativas, em circunstâncias evidenciadoras da própria interestadualidade dessas ações em particular; E ainda que: As evidências acerca da traficância interestadual desempenhada dessume-se, em linhas gerais, do conteúdo do RIP n. 002/2013, f. 162-v e 167; e do RIP n. 003/2013, f. 283/285, todos dos autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III). Destaque-se que, neste último relatório de inteligência mencionado, além de GILMAR FLORES (Peres), em 07/11/2013, informar o número e a titularidade de uma conta bancária para que FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman) realizasse um depósito na ordem de 40 mil reais, também tratam, ao que tudo indica, de tráfico de drogas, inclusive LSD, que este pretenderia adquirir para vender numa festa rave de data próxima. Ressalte-se, ainda, que, em determinada situação monitorada, tanto FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman) como GILMAR FLORES (Peres) demonstram ter conhecimento, inclusive, sobre a morte do policial federal ocorrida em Bocaina/SP (cf. Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751, em especial, a conversa via BBM sob o ID 1136833). Mais adiante na peça acusatória, ao sustentar que o corréu PAULO SOUZA DE OLIVEIRA também era traficante e adquiria droga do ora acusado, o Ministério Público Federal aduz: Essa circunstância fática decorre, em especial, do RIP n. 002/2013 (f. 164/167, Apenso III), em que há evidências de que FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomon ou Anão de Jardim) teriam ao menos tentado vender a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko) o material entorpecente apreendido em 1º/11/2013 (cerca de quarenta quilogramas de cocaína e maconha), em Teixeira de Freitas/BA, que era então transportado por Osvaldir Gianetti Júnior (Podrão) e Maria Idiana de Souza, no interior do veículo Renault/Logan, cor prata, placas OKO-6547/Campinas/SP, especificamente num esconderijo adrede preparado com acesso eletrônico ao compartimento tais fatos deram ensejo, segundo consta, à instauração dos autos n. 0306175-76.2013.8.05.0256, na Comarca de Teixeira de Freitas/BA. Depois dessa apreensão, foram verificados novos esforços para que outra remessa de drogas fosse disponibilizada a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), em Teixeira de Freitas/BA, que, desta vez, seria enviada de megane (cf., a respeito, a ativa participação de GILMAR FLORES, nessa questão fática, conforme já mencionado no início da nota n. 15, supra). Ademais, é digno de fazer referência, neste ponto também, ao conteúdo do RIP n. 003/2013, f. 364/384 e 386/391, do mesmo Apenso III. Deveras, de acordo com as mensagens captadas e documentadas nesse relatório de inteligência, a droga apreendida no dia 21/11/2013 31 kg (trinta e um quilogramas) de cocaína, em Teixeira de Freitas/BA, e que era

transportada, na ocasião, por CLEVERSSON ELIANO DA SILVA preso em flagrante (cf. cópia do interrogatório realizado, às f. 503/504), sendo que utilizava, na oportunidade, o PIN 278d7891, com o nickname Leonardo da Vince, num veículo Renault/Mégane, cor cinza, placas DMT-8444/Campinas/SP, seria destinada, ao menos em sua grande maioria (cerca de 25 kg), a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), tendo sido fornecida por FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman) cujos fatos, ao que consta, renderam ensejo à instauração, igualmente, dos autos n. 0306500-51.2013.8.05.0256, na Comarca de Teixeira de Freitas/BA. Por fim, consta da denúncia o que se segue: Cf., sobre essa questão fática, a notícia criminis datada de fevereiro/2013-DPF/CAS/SP (f. 910/914, autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117 Apenso III) e os RIPs n. 003/2014 e n. 004/2014 (f. 553/567 e 621/625, respectivamente, dos autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117 Apenso II). Importante mencionar, ademais, que, no dia 19/03/2014, MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) estava com FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman) no momento do cumprimento, pela Polícia Militar de Campinas/SP, do mandado de prisão expedido em desfavor deste último, tendo ambos sido presos em flagrante, inclusive, por terem sido surpreendidos com 2kg de cocaína e em razão do oferecimento, no ensejo, de propina, na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aos policiais (RIP n. 004/2014, f. 622/623, Apenso II). Tais fatores reforçam o vínculo associativo havido entre os integrantes da Organização em destaque, inclusive entre membros de células distintas da mesma estrutura delituosa. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 18/25 deste feito, correspondentes às f. 1.047/1.054 dos autos originários). Depois, em razão do elevado número de réus e para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (f. 45/51 deste feito, correspondentes às f. 2.799/2.805 do expediente originário). Deste modo, neste processo-crime desmembrado, registrados sob 0000025-48.2015.4.03.6117, figura, apenas, o denunciado FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman) no polo passivo. O acusado, no feito penal originário, foi citado pessoalmente (f. 41 destes autos, correspondentes às f. 1.412 do feito de origem) e apresentou resposta escrita à acusação (f. 42 deste feito, correspondentes às f. 2.044 do expediente originário), nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP). As alegações da defesa técnica, por não obstarem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, ainda nos autos n. 0002582-76.2013.403.6117, às f. 2.057/2.070 (correspondentes, neste feito desmembrado, às f. 26/39). Este Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade, fundado em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, ser dispensável o comparecimento dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas, observada, outrossim, a absoluta impossibilidade operacional. Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal, ainda nos autos de origem, foram ouvidas as 12 (doze) testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa técnica do acusado deste processo, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: - no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); - no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); - no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); - no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); - finalmente, no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Em prosseguimento, já neste feito desmembrado, foi procedido ao interrogatório, em 19/05/2015, do réu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (f. 89/91). Finda a coleta da prova oral e superada a fase do art. 402 do CPP determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. Às folhas 100/237, verso, o Ministério Público Federal, em suas fundamentadas e consistentes alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Juntou cópia de sentença (f. 238/242). Já, a defesa requer preliminarmente a nulidade da escuta telefônica, porque não realizada perícia no resultado das interceptações telefônicas, alegando que nada foi produzido em desfavor do réu. Frisa que FELIPE nem conhece os demais réus, não havendo como se apurar que a voz seria do réu. Enfatiza a precariedade da prova, havendo que prevalecer a presunção de inocência, sob pena de encarceramento de um inocente. Aduz que não há qualquer prova, produzida sob o contraditório, de que o réu tenha participado dos crimes em Teixeira de Freitas/BA, nem que tenha cometido o delito de Organização Criminosa. Saliencia que os testemunhos de policiais não podem servir para a condenação, pois tenderão a depor contra o suspeito. Enfim, alega que o ônus da prova, da acusação, não bastou para a comprovação dos fatos imputados. Acrescenta que nem a materialidade está comprovada, assim como o nexo causal necessário à configuração do fato típico, e muito menos quanto à autoria. Os indícios não podem servir para a condenação do réu, inclusive porque as provas produzidas limitam-se às transcrições realizadas pelos policiais, devendo ser analisadas com ressalvas. Ressalta que nada foi encontrado em poder do réu (drogas, armas ou qualquer outro bem de origem ilícita). Ao final, pugna pela absolvição por falta de provas. É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Rejeito a preliminar levantada pela defesa. Nos autos apensos, consta toda a documentação relativa à quebra do sigilo telefônico e de dados,

evidenciando a trabalhosa e cuidadosa investigação levada a efeito pela Polícia Federal, durante vários meses, sempre nos termos da lei, com manifestação favorável do Ministério Público Federal e autorização fundamentada deste Juízo Federal ou do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bauru. E a realização de perícia no resultado das interceptações não constitui um requisito de validade previsto em lei, de modo que o pedido da defesa, para que se realize perícia, não pode ser genérico, devendo, ao menos, apontar indícios de adulteração ou discrepância entre as conversas desenvolvidas pelo réu interlocutor, em relação aos demais elementos constantes dos autos. Como, in casu, não houve apontamento de qualquer adulteração ou discrepância, o requerimento da defesa técnica não pode ser acolhido. A propósito, há precedentes no sentido de que não há previsão legal na Lei nº 9.296/96 da necessidade de perícia em vozes, tampouco transcrição integral dos diálogos interceptados (negrito por mim acrescentado): APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO ALFA. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Denúncia em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal com a correta exposição do fato criminoso. Preliminares de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa rejeitadas. 2. Materialidade comprovada pelos laudos periciais que atestam ser cocaína a substância apreendida (41,515kg). 3. Negativa de autoria isolada nos autos. A certeza da participação do réu no tráfico flagrado no dia 27 de julho de 2007 advém não só da interceptação telefônica, mas de todo o conjunto probatório. 4. Os policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas unicamente pela condição funcional que ostentam. Seus depoimentos são válidos e dotados de força probante como o de qualquer outra testemunha. 5. Não há previsão na Lei nº 9.296/1996 acerca da necessidade de perícia nas vozes, tampouco transcrição integral dos diálogos interceptados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Transnacionalidade do delito evidenciada, visto que a droga apreendida foi trazida da Bolívia. Reduzido para 1/6 (um sexto) o patamar de elevação, pois presente apenas uma das causas de aumento previstas no art. 40, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes desta Corte. 7. Mantido o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o acusado integra organização criminosa e faz do tráfico o seu meio de vida. 8. A gravidade concreta do delito, caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida, bem como os elementos dos autos a indicar que o envolvimento do réu com o narcotráfico não se deu de forma ocasional, justificam a manutenção do regime inicial fechado. 9. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do quantum da pena aplicada (CP, art. 44, I). 10. Valor do dia-multa reduzido em face da impossibilidade de uma correta aferição da atual condição econômica do acusado. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL 40744, Processo:0005628-48.2009.4.03.6106, UF:SP, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/04/2015, Fonte:e-DJF3 Judicial 1, DATA:10/04/2015, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). PENAL. PROCESSUAL. ARTIGO 1º, I E VII, c.c. 1º, I E II E 4º DA LEI Nº 9.613/98. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS: CRIME ANTECEDENTE. OCULTAÇÃO DA NATUREZA, DA ORIGEM, DA PROPRIEDADE DE BEM PROVENIENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU DROGAS AFINS E TRÁFICO DE ARMAMENTOS. UTILIZAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DE VOZ. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. PARCIAL A DA ACUSAÇÃO. 1. Embora o artigo 5º da Lei nº 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilações possíveis, devendo apenas ser precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos. Prejuízo não comprovado. 2. O feito foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP por dependência, de acordo com as regras de conexão previstas no Código de Processo Penal, uma vez que os fatos narrados na inicial se relacionam com as diligências procedidas em inquérito policial anteriormente apresentado, cujo objetivo era a identificação de supostos integrantes da organização criminosa PCC que estariam atuando em tráfico transnacional de entorpecentes e em lavagem de dinheiro, e com a representação para quebra de sigilo telefônico feita no âmbito da mesma investigação. Por se tratar do único juízo especializado em delitos desta última espécie mencionada, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 275, de 11/10/05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve a correta distribuição do inquérito policial original para o Juízo recorrido, sendo assim igualmente competente para processar e julgar os crimes conexos. 3. Não configura cerceamento de defesa o fato de não terem sido juntadas aos autos as mídias originais da interceptação telefônica, uma vez que, embora em autos próprios, as conversas captadas sempre estiveram à disposição das partes para serem ouvidas na íntegra. Ademais, naquilo que concerne ao presente feito, as transcrições foram acostadas aos autos, dando-se oportunidade para o apelante utilizá-las na formulação de sua defesa. 4. Comprovadas a materialidade e autoria dos crimes. 5. Idôneo o depoimento do policial, porque coerente e não desmentido pelo restante da prova, sendo suficiente para embasar um decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, incorrendo qualquer das hipóteses contempladas nos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal. 6. As provas demonstram de forma inequívoca que a aeronave Embraer, modelo Corisco II, PT-NMX, em nome de interposta pessoa, pertencia a

ALMIR RODRIGUES FERREIRA (NENÊ), sendo utilizada para a prática de tráfico de entorpecentes e tráfico internacional de armas e munições. 7. As provas demonstram de forma inequívoca que MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA utilizou o produto dos crimes por ele praticados (tráfico internacional de armas e entorpecentes) para adquirir diversos bens móveis e imóveis, dentre os quais os veículos Hilux (placa IMQ 8535) e Pajero (placa IKU 7530). Dissimulou a origem destes valores através de um suposto vínculo empregatício de vendedor de veículos e os integrou ao adquirir e manter a propriedade em nome de terceiros. 8. A pena-base dos diversos réus não foi aumentada por conta de maus antecedentes, inexistentes, à luz da Súmula 444 do STJ, mas em decorrência das diversas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como culpabilidade intensa e conduta social reprovável e deletéria para a sociedade. 9. Preliminares rejeitadas. Apelações defensivas a que se nega provimento. Recurso da acusação parcialmente provido para condenar corréus e elevar a pena de todos ao apelados (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL 47329, Processo: 0012480-71.2007.4.03.6102, UF:SP, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/10/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. OPERAÇÃO BOLÍVIA. OPERAÇÃO QUIJARRO. APURAÇÃO DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. FORNECEDORES BOLIVIANOS. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CRIMES E PROVAS CONEXAS. DELITO NÃO INTERNACIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. MONITORAMENTO TELEFÔNICO. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. AUTORIZAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERÍCIA DE VOZ DESNECESSÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. CONJUNTO PROBATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ORIGEM DAS DROGAS: BOLÍVIA E PARAGUAI. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SOCIETAS SCELERIS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INTERNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. PENA DE MULTA. REVISÃO DE OFÍCIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Operação Bolívia. Operação Quijarro. Investigação a partir de fornecedor na Bolívia. Identificação dos adquirentes ao longo da investigação. Transnacionalidade dos delitos demonstrada. Competência da Justiça Federal. 2. Corréu Alexandre. Absolvição da associação por insuficiência de provas. Tráfico - afastada a transnacionalidade. Índícios de que tinha conhecimento da origem internacional da droga. Instrução: crimes e provas conexas. Artigo 81 do Código de Processo Penal. Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. 3. Interceptação telefônica. Necessidade e adequação. Requisitos legais demonstrados. Autorização judicial. Prorrogação do monitoramento. Necessidade. Decisões devidamente fundamentadas. Precedentes do STJ. 4. Incerteza sobre a identificação dos interlocutores que não corresponde ao conjunto probatório. Desnecessidade de prova pericial. Monitoramento pela Polícia Federal: Operação Quijarro, originada da Operação Bolívia, resultou em diversas prisões em flagrante. Interpretação do conteúdo das conversas em conjunto com demais provas. Nulidade da prova não demonstrada. Preliminar rejeitada. 5. Associação para o tráfico internacional estável entre Fernando e Eva. Materialidade e autoria demonstradas. Associação do casal com Alexandre. Concurso eventual de pessoas. Estabilidade da associação não demonstrada. Insuficiência de provas. Absolvição de Alexandre. 6. Materialidade e autoria de tráfico de maconha demonstrada. Fernando importou e revendeu maconha do Paraguai. Apreensão com Ernani de quase 30 quilos de maconha. Internacionalidade. 7. Materialidade e autoria de tráfico de cocaína demonstrada. Apreensão de quase 4 quilos de cocaína com Adilson Leite e Adilson Pereira (tio de Alexandre). Fernando importou e revendeu cocaína da Bolívia. Internacionalidade. Alexandre adquiriu droga em Campo Grande com destino a Santa Catarina, contratou os mulas. Interestadualidade. 8. Interceptações telefônicas. Prisões em flagrante a partir dos dados do monitoramento. Confirmação de dados obtidos no monitoramento: identificação das pessoas envolvidas, de veículos, de deslocamentos. 9. Prova testemunhal. Corroboração da prova produzida na fase inquisitorial. 10. Tráfico e associação atingem saúde pública. Princípio da insignificância inaplicável. Precedentes do STF e STJ. 11. Dosimetria da pena. 12. Eva não se insurgiu contra pena aplicada. Devida fundamentação. Pena mantida. 13. Alexandre. Fixação acima do mínimo legal. Quantidade e qualidade da droga - quase 4 Kg cocaína. Elevada potencialidade lesiva. Reincidência - folha de antecedentes. Causa de aumento da interestadualidade. Ausência de atenuantes ou causa de diminuição. Manutenção da pena. 14. Fernando. Fixação acima do mínimo legal. Maus antecedentes (crimes de tráfico e de associação) não considerados como reincidência. Qualidade e quantidade da droga apreendida (crimes de tráfico): quase 30 Kg maconha e quase 4 Kg cocaína. Agravante do art. 62, I, do Código Penal. Causa de aumento da transnacionalidade. 15. Ausência de atenuantes ou causa de diminuição. Dois crimes de tráfico internacional - concurso formal. Aumento de uma das penas em 1/6 - crime continuado. Benefício para o réu. Concurso material entre crimes de tráfico e de associação. Manutenção da pena. 16. Fernando - crime de associação. Pena de multa reduzida de ofício para 1020 dias multa. 17. Fernando e Alexandre: pedido para recorrer em liberdade porque não foram presos em flagrante. Permaneceram custodiados durante todo o processo, sendo, ao final, condenados. Quadro fático descrito na sentença inalterado. Manutenção da situação prisional - artigo 387, 1º, do Código de

Processo Penal. Manutenção da segregação cautelar. Requisitos presentes: garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Precedente desta Corte Regional. 18. Recursos improvidos (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL 50979, Processo: 0000864-75.2011.4.03.6000, UF:MS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento:08/09/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES).PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. REGULARIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA E PREVARICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONTRABANDO. ART. 89 DA LEI 9099/95. RECUSA DO MPF EM ANALISAR OS REQUISITOS LEGAIS PARA A EVENTUAL OFERTA DA PROPOSTA. DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO PARA APURAR O CONTRABANDO. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO MINISTERIAL. NÃO PROVIMENTO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A sentença concluiu pela validade das interceptações telefônicas. A lei não exige a transcrição integral das conversas telefônicas - art. 6º, 1º, da Lei n.º 9.269/96. A defesa deve ter acesso à versão integral dos diálogos interceptados, podendo questioná-los (HC 200801745199, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.). 2. O auto circunstanciado, previsto no art. 6º da Lei n.º 9.296/96, não configura documento essencial à interceptação. 3. A gravação da conversa sonora (CD) e a sua degravação constituem documentos, para os fins do art. 145, do CPP, enquanto que os comentários abaixo dos diálogos transcritos têm a mesma natureza jurídica do relatório da autoridade policial, no final do inquérito: não vinculam, não são meio de prova, não criam, modificam ou extinguem direitos e obrigações e, mais, a sua ausência não gera qualquer nulidade. 4. A perícia das interceptações não constitui um requisito de validade previsto em lei e o pedido para que se realize não pode ser genérico, devendo, ao menos, apontar indícios de adulteração ou discrepância entre as conversas desenvolvidas pelo réu interlocutor, em relação aos demais elementos constantes dos autos. 5. São válidos os depoimentos dos policiais que participaram das diligências de investigação dos delitos, os quais devem ser corroborados por outros meios provas, suficientes para a condenação. 6. A sentença, adotando o princípio do in dubio pro reo, estabeleceu que, in casu, não se perfez o crime de corrupção ativa, cujo tipo penal reclama o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para que este pratique, omita ou retarde ato de ofício. 7. As transcrições dos diálogos, trazidas pela acusação em sede das razões, não constituem, por si sós, prova cabal da autoria e materialidade do crime de corrupção ativa, isto é, que os recorridos ofereceram ou prometeram vantagem indevida ao Delegado de Polícia, até porque não participaram de qualquer diálogo interceptado. 8. Ainda que se entenda que denúncia descreve todas as elementares do crime a permitir a emendatio libelli, não existe provas cabais de que o réu praticara o crime de prevaricação, apenas a transcrição dos diálogos de terceiras pessoas, insuficientes para fundamentar o decreto condenatório. 9. Não estão presentes os requisitos do crime continuado, referente ao delito de contrabando, motivo pelo qual e, tendo em vista a absolvição quanto aos demais crimes em comento, determinou, nos termos da Súmula n.º 337 do STJ, a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente. 10. Discordância do Ministério Público Federal ao apelar, requerendo a condenação dos réus no que toca aos demais crimes, restando claro que não houve concordância com a suspensão condicional do processo, tanto em razão da pretensão de condenação dos réus às demais práticas delitivas imputadas na denúncia, como por se entender pela continuidade delitiva. 11. Diante da confirmação da sentença, os presentes autos devem ser encaminhados à primeira instância, para que o feito prossiga quanto ao delito de contrabando, já que a análise por esta C. Corte importaria em supressão de instância. 12. Afastadas as preliminares argüidas. Recurso ministerial a que se nega provimento, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito quanto ao delito de contrabando (APELAÇÃO CRIMINAL 47040, Processo: 0005001-42.2007.4.03.6000, UF:MS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Quanto ao mérito, as imputações deduzidas em face do réu estão relacionadas ao crime tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Eis sua redação:Lei 12.850/13Art. 1º Omissis 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.[...]Art. 2o Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.(...) 2o As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.(...) 4o A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...)V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Pois bem, para a tipificação do crime definido no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, não basta a participação do agente em determinado crime, por se pressupor a permanência do vínculo associativo para a prática de novos e futuros delitos. Como bem apontou a acusação, a prova material do crime de Organização Criminosa (que operava no interior e na capital de São Paulo e em vários Estados da Federação) decorre dos seguintes elementos fático-probatórios constantes dos autos da ação penal nº 0002582-

76.2013.403.6117:(a) das informações de inteligência policial, oriundas do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo GISE/SP, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína, por aeronave, e o pouso dar-se-ia no início da noite do dia 25/09/2013, numa pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Bocaina/SP (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216);(b) da utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, certamente para facilitar o transporte de materiais ilícitos, fato que exigiria não apenas uma razoável estrutura das pessoas envolvidas em tal contexto, mas também a inevitável cooperação com indivíduos situados em outras regiões, inclusive em áreas de fronteira como é o caso, por exemplo, do nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, do próprio réu e do piloto EVANDRO DOS SANTOS, tudo em sintonia com uma finalidade delituosa comum; (b1) embora a aeronave tenha sido incendiada com a queda (f. 78/84), de acordo com Laudo de Exame de Local, o processamento dos vestígios teria permitido concluir que se tratava de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 210, e que ela teria caído quando fazia trajeto oriundo da pista de pouso, cuja cabeceira ficava a cerca de 410 metros de distância, possivelmente após arremeter ou decolar no sentido do aclave da pista (sentido à Rodovia SP-255), vindo a sobrevoar a rodovia e a cair logo após passar sobre ela, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina (cf. Laudo nº 281/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 325/361);(b2) o Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP concluiu que a aeronave envolvida em tal contexto fático fora previamente preparada para o transporte de carga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros (cf. f. 509/513);(c) da apreensão de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), ambos da região de Campinas/SP mesma área territorial de residência de parte das pessoas acusadas nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e, posteriormente, no feito penal originário nº 0002582-76.2013.403.6117, utilizados em tal contexto ilícito;(c1) enquanto o veículo VW/Jetta, por ter ficado retido numa curva de nível, foi encontrado no local dos fatos, o automóvel GM/Corsa foi localizado posteriormente, nas imediações do local, quando seus ocupantes tentavam prestar apoio a pessoas envolvidas diretamente nos fatos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27). Ademais, pelas provas coletadas, existem evidências de que outros veículos participaram dos fatos, embora não tenham sido abordados;(d) da apreensão de diversas armas de fogo e munições de grosso calibre e de uso restrito, além de diversos equipamentos, em cenário indicativo da própria complexidade da Organização, dado o alto poderio de fogo constatado. A esse respeito, é digno de destaque que, apenas no interior do veículo VW/Jetta, foram encontrados e apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27): (d.1) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); (d.2) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (d.3) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.4) 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); (d.5) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.6) diversas munições 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 302/311); (d.7) 11 (onze) aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo nº 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, f. 367/372);(d.8) dias após a esses fatos em específico, precisamente em 02/10/2013, foi localizada, nas imediações da cabeceira da pista (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 136), uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 282/286), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo nº 275/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 287/290);(e) do profissionalismo demonstrado na recepção da carga transportada pela aeronave, dada a presença, em especial, de indivíduos que emprestavam segurança armada à atividade, visando a assegurar o êxito da ação delituosa, e cuja oposição à intervenção policial, inclusive, no caso, redundou na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294). Tais elementos foram confirmados pelos depoimentos prestados em juízo, quando vieram à tona aspectos relevantes dos fatos imputados, confirmando que foram protagonizados por Organização Criminosa. Confirma-se, abaixo, o teor resumido dos depoimentos acima referidos: Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas

vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sendo transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para ir até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canavial e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canavial, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fazerem o contorno e entrarem pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canavial e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente

e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canal. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram apreender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canal para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canal, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada

por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recorda-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canavial, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canavial e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista, próximos à cabeceira, para não serem vistos. Acredita que eles tenham percebido o avião quando passou, mas não exatamente quando pousou, diante da posição em que estavam. Tais agentes teriam tido visão privilegiada do VW/Jetta, apenas, que fazia a contenção na cabeceira. Os agentes que fizeram essa incursão em terra foram Cardoso, Fabiano, Rubens Minutti e Gláucio. Não sabe dizer como os envolvidos no delito estavam dispostos quando o avião pousou na pista, se estavam embarcados ou não, mas o padrão é que estivessem desembarcados e próximos ao carro. A informação sobre o pouso da aeronave foi transmitida pela Inteligência de São Paulo/SP, mas não se lembra exatamente quem teria ligado para o depoente e avisado a respeito; acredita que tal informação consta dos autos. Não tem conhecimento se existia alguma investigação anterior a esses fatos. Desconhece qual teria sido a fonte da informação, até porque a Polícia, como padrão, trabalha de forma compartimentada. Não participou da investigação relativa ao caso; essa investigação foi conduzida pelo Delegado Enio, lotado em Bauru/SP. Desconhece se Enio teria maiores detalhes sobre essa informação oriunda da Inteligência de São Paulo/SP. Pela experiência que possui, pode dizer que, à vista da forma como a informação chegou, sem maiores detalhes de quem seriam os compradores, fornecedores e pisteiros que estariam envolvidos, não havia investigação prévia sobre os fatos; provavelmente, tal dado decorreu de algum informante. Não conhecia NATALIN anteriormente a esses fatos. Desconhece onde NATALIN possui residência. Nem se recorda dos nomes dos réus especificamente. Recebeu, apenas, informação posterior no sentido de que os indivíduos que estavam na pista eram da região de Campinas/SP. Sabe que NATALIN foi abordado horas depois dos fatos, mas não consegue precisar o horário e nem o nome do agente responsável por essa abordagem. Não tem conhecimento, da mesma forma, se NATALIN, após a abordagem, foi imediatamente levado à Delegacia. Desconhece, igualmente, se na Delegacia NATALIN foi assistido por advogado. Tem conhecimento de que houve perícia no local dos fatos e, até onde sabe, não foram encontrados resquícios de droga. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou das diligências realizadas no dia dos fatos e por certo período da investigação. No dia 25 de setembro de 2013, trabalhava em Araraquara/SP e foi chamado pelo Chefe da Delegacia para verificar, juntamente com outros colegas, a possível ocorrência de um pouso de aeronave, numa pista clandestina, situada na área rural de Bocaina/SP, próxima à rodovia. Souberam, na ocasião, que agentes de Bauru/SP já tinham sido acionados para essa diligência. Chegando ao local, encontraram com o APF Dagoberto e com o APF Paiva e fizeram, então, o planejamento de campo, porque tinham notícia de que o pouso se daria mais tarde. Os dois APFs de Bauru/SP já tinham realizado um reconhecimento prévio do local. Ficou decidido que quatro policiais permaneceriam na cabeceira da pista, entrando pela direita, e aguardariam no meio do canavial o pouso da aeronave. A pista de pouso era emoldurada por cana de açúcar, de modo que o avião, depois de pousado, não seria visto da rodovia. Nesse meio tempo, retornou com o DPF Custódio até Araraquara/SP para pegarem equipamentos, como roupas, lanternas e coisas do tipo. Nesse ínterim, vieram agentes lotados no Setor de Operações do Escritório de São Paulo/SP, local de origem da informação transmitida ao DPF Custódio para essa diligência. Parte da equipe ficou, então, no canavial aguardando o pouso da aeronave. Os agentes Paiva e Dagoberto de Bauru/SP se separaram e compuseram outras equipes com os agentes que vieram de São Paulo/SP.

O depoente ficou com o DPF Custódio. Entraram pelo lado esquerdo da pista, de quem olha por frente, e, no momento em que ingressaram nela, o avião já estava levantando voo pela cabeceira. Nessa ocasião, ouviram alguns tiros e tudo aconteceu muito rápido. Chegaram a ver o VW/Jetta abandonado, com uma arma de grosso calibre. Em algum momento, que não sabe agora precisar dada a tensão da situação, avisaram que o APF Paiva, que tinha permanecido num ramal existente no lado direito da pista com um colega de São Paulo/SP, havia sido atingido e levado a socorro. Nesse meio tempo, viram que tinha uma labareda do outro lado da pista e souberam, a partir daí, que o avião havia caído e se incendiado. Os frentistas do posto disseram que um indivíduo machucado teria aparecido por lá, correndo; fizeram relação com o piloto e, depois de um tempo, ele foi encontrado. Após os fatos, vieram outras equipes de São Paulo/SP e Bauru/SP, para apoio. Depois disso, dirigiu-se até Bauru/SP com o DPF Custódio, onde foi elaborado o flagrante. Ressalta que, nesse ínterim, foi encontrado um casal que veio resgatar mais uma pessoa que, provavelmente, havia abandonado esse VW/Jetta, e, em outro momento, a polícia militar rodoviária encontrou outro indivíduo, que vagava por aquela mesma região. Ao que tudo indica, havia outro contingente do meio da pista para trás. No momento em que o avião chegou, estavam no posto; escutaram o barulho do avião descendo e, então, dirigiram-se para a pista de pouso. Foi uma ação muito rápida, porque, quando conseguiram contornar o canal e ingressar na pista de pouso, o avião já retornava e decolava novamente. Apesar da escuridão, conseguiu ver os faróis do avião e de carros que ali estavam. Acredita que, no fundo da pista, havia pelo menos dois veículos, enquanto na cabeceira tinha, pelo menos, mais dois, para fazerem a segurança da atividade criminosa; um deles seria o VW/Jetta, ao passo que o outro seria aquele de onde teria partido a rajada que vitimou o APF Paiva. Não consegue precisar o tempo decorrido do instante em que viram o avião, entraram no carro, cruzaram a rodovia, deram a volta no ramal e ingressaram na pista; acredita que tenha decorrido cerca de quinze e vinte e cinco minutos, ou menos. No VW/Jetta foi encontrada uma arma de calibre .50 e as munições correspondentes, o que causou impacto nos policiais, porque se trata de arma muito potente, de uso militar, inclusive com força para derrubar aviões; não se lembra se havia alguma arma menor no referido veículo. Chegou a ver o armamento que se encontrava no VW/Jetta, sendo certo que tal situação não foi apenas reportada. A arma .50 estava no banco de trás do veículo, o qual se encontrava com o teto solar aberto; imaginaram que a arma seria instalada ali, para ter apoio na realização de disparos; havia várias munições, também, no porta-malas. Posteriormente a esses fatos, foi encontrado um fuzil no canal, informação que ficou sabendo por meio do DPF Custódio. Não chegou a ver indivíduos fugindo do VW/Jetta, mas os colegas de Araraquara/SP, que ficaram no canal, afirmaram que viram, pelo menos, duas pessoas. Não teve tempo para ver se alguém teria saído dos veículos que estavam no fundo da pista; tais veículos, quando avistados, pareciam que se deslocavam. O depoente estava na condição de passageiro da viatura conduzida pelo DPF Custódio. Teve contato com o piloto da aeronave, mas esse contato limitou-se a vê-lo pela janela do carro; não chegou a conversar com ele sobre o ocorrido e nem integrou a equipe que ficou no hospital; o piloto tinha vários ferimentos e precisava de cuidado médico urgente. Não teve contato pessoal com as demais pessoas presas na ocorrência. Posteriormente, trabalhou na investigação, em certos momentos, na condição de analista do material interceptado. Não fez diligências de campo no curso dessa investigação. O que sabe é o que foi captado por meio dos monitoramentos. O depoente foi cedido por um tempo, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para auxiliar na análise do material interceptado. Trabalhou da metade para o final do período interceptado. Ratifica as informações que constam dos relatórios de inteligência policial que participou. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canal; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham

sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lhe passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recorda-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canal e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canal, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao

encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às reperguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às reperguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. A análise de tais depoimentos de fato indica que os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, foram praticados por pessoas arregimentadas em Organização Criminosa, conclusão que foi confirmada pelas diligências investigativas realizadas posteriormente a esse evento de Bocaina/SP, em expedientes próprios (cf., em especial, IPL nº 0510/2013-DPF/BRU/SP e IPL nº 0503/2013-DPF/BRU/SP) e correlacionados (com destaque, notadamente, para o monitoramento telefônico e/ou telemático levado a efeito, mormente, nos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Enfim, há nos autos provas bastantes da existência de uma associação de diversas pessoas, sob o regime de Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas, atuante em vários Estados da Federação, tendo suas ações vínculo direto com os fatos ocorridos, especialmente, no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Ao que o conjunto probatório indica, a Organização Criminosa era ramificada em células ou subgrupos distintos, mas interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso, com composição organizacional subdividida em três núcleos, dotados, cada qual, das seguintes características: CÉLULA I: composta pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea integravam essa célula criminosa, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próximas a ela; CÉLULA II: integrada pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes; CÉLULA III: composta por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, seriam habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de

oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP. Noutra passo, como bem observou o Ministério Público Federal, segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa decorrem das seguintes características: (1) sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos; (2) sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico; (3) emprego sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá; (4) contava com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Além disso, armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar, materialmente, a incidência da majorante prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13. Aliás, pelas inúmeras situações monitoradas e constantes dos Apenso II (autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a atividade preponderante da Organização Criminosa é o tráfico transnacional de drogas, gerador de distribuição para vários Estados da Federação. Nesse sentido, desde o início da atividade de monitoramento, logrou-se proceder a apreensões de drogas e dinheiro, nas situações exemplificadas a seguir: (a) 01/11/2013: apreensão de 40 Kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha em Teixeira de Freitas/BA; (b) 12/11/2013: apreensão de 65 Kg (sessenta quilogramas) de crack e mais 144Kg (cento e quarenta e quatro quilogramas) em Água Clara/MS; (c) 21/11/2013: apreensão de 31 Kg (trinta e um quilogramas) de cocaína em Teixeira de Freitas/BA; (d) 23/11/2013: apreensão de 96 Kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína no Guarujá/SP; (e) 26/11/2013: apreensão de 355 mil euros em Ubiratã/PR. Contudo, apurou-se que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, porquanto há evidências de que um dos principais associados era também afeito a comercialização de armas de fogo. Nesse diapasão, vide um dos diálogos mantidos por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) com os indivíduos cujos nicknames eram Asa Branca Fly [PIN 2b43f630] e Dav *BR* [PIN 2a719114] DEIVI MACLIN RODRIGUES, em que o réu intermedeia a venda de um fuzil, modelo AR, calibre 223, que provavelmente teria sido enviado para o interior do Estado de São Paulo, referindo-se ao fuzil, pelo valor de 28 mil reais possivelmente, vinte e oito mil reais, cujo artefato estaria sob a guarda de Amendoim, sendo que, na mesma transação, Asa Branca venderia uma pequena provável pistola por três mil e quinhentos reais (cf. RIP nº 001/2013, f. 105/107, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Tal contexto indica que as condutas da Organização tomadas com esse desígnio ocorriam de forma paralela ao tráfico de drogas, tanto que a Organização Criminosa se valia de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos. Noutra passo, por conta de tal transnacionalidade, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que: (1) as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) havia efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução do ilícito. Conferir, nesse diapasão, os dados qualificativos das pessoas integrantes da Célula ou Subgrupo I. Registre-se, outrossim, que, em determinada situação, ocorrida em 15/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) afirma a Peres (GILMAR FLORES) que Ta vindo um de asunsao pa trabaia pa nois tbm (ID 261693); Que fais br tbm (ID 261694). Dias após, em 18/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) esclarece a Peres (GILMAR FLORES) que O cure foi buscar o tavares ja em asuNsao (ID 287737). Sobre tais referências, vide Apenso III, RIP nº 001/2013; (3) aeronaves seriam utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteira até regiões do território nacional distantes destas localidades (a exemplo do Estado de São Paulo). Conferir, nesse sentido, a seguinte mensagem encaminhada por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) a Macaco (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO Kurê ou Curê), em 08/10/2013, em que afirma Pixo (ou Pixoxó piloto) ter dito que So bola ele flo q ia fase (cf. ID 230902). Nessa mesma linha, a mensagem recebida, em 19/10/2013, por volta das 14h21min, por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) da pessoa de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO Kurê ou Curê), em que falam sobre véio (piloto): Co cobra dele meu aviao que ele deijo na bola pa ele aprende tambem (cf. ID 293246). Importante esclarecer que bola significa, de forma cifrada, Bolívia, fato esse confirmado, de forma expressa, pelo próprio teor do diálogo travado entre Peres (GILMAR FLORES) e a pessoa de nickname Zeus, no dia 24/10/2013. Em tal conversa monitorada, GILMAR refere que Os cara la da bola. Tambem estao me cobrando. Estou quase louco. (ID 328607); ao receber isso, Zeus questiona: Que bola (ID 328609); e GILMAR esclarece, na sequência: Bolivia (ID 328611), dizendo, ainda, que To devendo um pouco. La. E tem outra carga p eu retirar. De la ja ta na fazenda. (ID 328613). Sobre tais particularidades, vide Apenso III, RIPs nº 001/2013 e nº 002/2013. Outrossim, as características da Organização Criminosa também foram delineadas no depoimento testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência das investigações. Ei-lo: Enio Bianospino (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações

foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosamente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosamente armada que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosamente Armada. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosamente Armada. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosamente Armada e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosamente armada em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das

interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euro; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é torre do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que

haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico

internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendado pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até

Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e pesseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à f. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida

dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arrematava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubitatã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das

investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubiratã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por

cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Jaú/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menções, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por

intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime foge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Juá/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais

analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos e elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito

da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifiquem a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato reafirma que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Turma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recorda-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. No mesmo diapasão, os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento autorizado por este Juízo. Apurou-se, também nesse ponto, a existência de uma estrutura informal ordenada, estabelecida em bases próprias e com responsabilidades bem

distribuídas. Veja-se, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUEM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Wiskidorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICONº Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de

aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recordar-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que

havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canavial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagranteado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado

dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênere de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAOLO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Mégane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, ecstasy; solicitaram o apoio da congênere daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente

com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. As perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recorda-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON^o. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. As perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial.

ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo

depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campana para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos

experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumeiramente transportava drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Vagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paulo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriano Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recebida na DPF de Campinas, bem antes dos fatos

ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos

viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às reperfis da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminoso, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto

recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tornozelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi perguntado. Às perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Por fim, os agentes policiais federais Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v), Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v) e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481), quando ouvidos, confirmaram o conteúdo dos fatos apurados e descritos nos correspondentes Relatórios de Inteligência Policial por eles subscritos. Trata-se, a toda evidência, de depoimentos fidedignos, honestos e coerentes e por isso mesmo são bastante relevantes para a formação da convicção deste juízo. Diferentemente do alegado pela defesa, no presente caso não se pode menosprezar os depoimentos dos policiais federais, pois foram eles os responsáveis pela produção das principais provas, na fase investigatória, seguindo, sempre e rigorosamente, in casu, os regramentos do contraditório e da ampla defesa na fase judicial, tendo os policiais declarado em juízo, como testemunhas, o resultado de tal esforço. Como bem observou o Ministério Público Federal, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Por isso, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Minº CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não ocorre no presente caso. Pelo exposto, reputo comprovada a objetividade material do delito tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, à vista de um conjunto probatório formado por: (1) várias apreensões realizadas desde 25/09/2013 (a envolver, entre outras coisas, drogas; armas de fogo, munições e outros equipamentos; vultosa quantia em dinheiro; veículos; etc.); (2) elementos colhidos durante a atividade de monitoramento desenvolvida (cf., em especial, Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117); (3) elementos compartilhados mediante autorização judicial (cf. Apenso III: Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722; e Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751); (4) prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que houve por ratificar todos os dados anteriormente verificados. E, tendo presente esse suporte fático-probatório, inevitável é a ilação de que havia, de fato, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, com uma relação informal de hierarquia e com objetivos comuns, em tais cenários ilícitos. Quanto à autoria aqui imputada ao acusado FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, pode-se adiantar que nestes autos há elementos probatórios suficientes de que integrava a Organização Criminosa. Vejamos. Em seu interrogatório judicial, o réu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA negou a prática dos fatos descritos na exordial acusatória. Veja-se, a seguir, o conteúdo resumido de suas declarações (f. 89/81): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Não possui envolvimento com os fatos descritos na denúncia. Não faz parte de Organização Criminosa ou de alguma quadrilha. Desconhece as pessoas de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO,

ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, EVANDRO DOS SANTOS, GILMAR FLORES, ALEX CHERVENHAK, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não tendo nenhum vínculo com eles. Nega que fosse responsável, da mesma forma, por promover transações e remessas de drogas, inclusive de forma a transpor a fronteira entre duas ou mais unidades federativas, tal como consta da acusação. Nunca foi para o Paraguai e jamais chegou a sair do Brasil. Trabalha como mecânico de refrigeração em Campinas/SP. No dia em que o procuravam por causa deste processo, a polícia forjou o flagrante para detê-lo, ao dizer ter encontrado dois quilogramas de droga em seu veículo. Responde a tal ação penal. Antes de tal processo, já respondeu, no ano de 2006, por porte de arma e furto, mas foi absolvido. Não faz uso de drogas. Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Não possui nenhum apelido. Não tem conhecimento por que está sendo processado e envolvido no caso em questão. Nunca esteve em Jaú/SP ou Bocaina/SP. Sem perguntas por parte da Defesa. Todavia a negativa de autoria não encontra suporte no conjunto probatório, porque vai de encontro às demais provas carreadas aos autos. Primeiramente, a respeito da exata identificação do réu, conforme se infere dos RIPs n. 002/2013 e n. 001/2014 (cf. Apenso III, f. 166/166-v e 597/599, respectivamente), por meio de uma foto encaminhada, em 03/11/2013, pelo próprio indivíduo de nickname Porche caiman s \=D/ a Google (cf. mensagem de ID 381321, bem como arquivo IMG00435-20131103-1550.jpg), da qual se notara a existência de uma tatuagem em seu braço direito com a inscrição Vicência, em letra cursiva, verificou-se que, em cotejo com as informações fornecidas pela Secretaria da Administração Penitenciária (cópia do registro de matrícula), que tal característica se identificava com os caracteres individualizadores de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, então egresso do sistema prisional do Estado de São Paulo. Tal fato foi confirmado, sequencialmente, em razão da forte ligação constatada entre a pessoa de nickname Porche caiman s \=D/ e GIULIANO BARBOSA, este irmão de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em contexto apto a tornar indiscutível, em arremate, que FELIPE eram quem efetivamente se utilizava do nickname Porche caiman s \=D/. Diante desses elementos, não há dúvidas quanto ao vínculo subjetivo de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, sobretudo por meio do nickname Porche caiman s \=D/, com os fatos de que cuida esta ação penal. Quanto à conduta imputada ao réu, a atividade de monitoramento conduziu à constatação de que FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, também conhecido como Didi (cf., por exemplo, IDs 7108077, 7108094, 7260953, 7399038, 7405244 e 7540819), que, nas conversas travadas via BlackBerry Messenger (BBM), valia-se principalmente do nickname Porche caiman s \=D/ (PIN 276c5e61) e, em caráter secundário, do nickname Golf turbo B-\=D/ (PIN 2776c74b), era associado, especialmente, ao indivíduo conhecido por TOCERA (nickname Whiskritorio), a JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google; alcunhas: Gnomo ou Anão de Jardim), a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) e a GILMAR FLORES (nickname Peres). Nessas circunstâncias, FELIPE realizava e operacionalizava transações e remessas de drogas, adquiridas da Organização, inclusive de forma a transpor a fronteira entre duas ou mais unidades federativas, de sorte a integrar, na composição organizacional de tal núcleo criminoso, a CÉLULA II apontada na denúncia. Segundo apurado, Tocera seria a possível alcunha da pessoa também conhecida por Branco e que utilizaria o nickname Whiskritorio, à vista das mensagens registradas sob os IDs 230083, 230084, 230085 e 230086 (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, especialmente a mídia eletrônica relacionada a tal Relatório). Consoante se verifica do RIP n. 001/2014 (cf. Apenso III, fl. 600), o número de identificação pessoal (PIN) 24c358e0 utilizado por JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO estava vinculado à linha telefônica (19) 99844-1721, cadastrada na Operadora Vivo em nome de OSMAR CASSIO ROSSATO, pai de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Além disso, em certa conversa interceptada, o indivíduo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio) informa a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA os dados de determinada conta bancária utilizada para circular valores de negociação de drogas (Banco Itaú S/A, agência 4857, conta corrente 07820-0), pertencente a Google e, formalmente, de titularidade do corréu JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (cf. Apenso III, RIP n. 02/2013, fl. 166, especialmente as mensagens registradas sob os IDs 387497, 387519, 387496, 387518, 387498 e 387520). A respeito dos apelidos Gnomo ou Anão de Jardim, vide, à guisa de ilustração, mensagens de IDs 233787, 245296 e 375068 (Gnomo), bem como 251069 e 279554 (Anão de Jardim). Já, segundo o RIP n. 003/2013 (cf. Apenso III, fl. 365), em diligências realizadas em Teixeira de Freitas/BA foi possível identificar que o usuário do nickname Cachorro loko (PIN 266cf49e) seria, de fato, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade/RG n. 0924301554-SSP/BA. Ademais, foram interceptadas mensagens em que se questionava, sobretudo, se a carga de entorpecentes apreendida na data de 1º/11/2013, em Teixeira de Freitas/BA, seria destinada integralmente a Cachorro loko ou se parte dela seria também de Macarrão (nickname James Bond 007) que fazem referência expressa ao prenome PAOLO como sendo, pelo contexto nelas inserto, de Cachorro loko, de que ora são exemplos as mensagens registradas sob os IDs 364708, 373826, 373827, 374191, 374223, 374418, 374419, 375130, 375133, 375236, 386203, 433431 e 433435. Por fim, GILMAR FLORES (nickname Peres) é pessoa influente no narcotráfico e um dos principais adquirentes das drogas remetidas pela Organização. Com efeito, apurou-se, ao longo de todo o período em que foi possível realizar o monitoramento, que FELIPE ARAQUÉM BARBOSA manteve diversos contatos via BBM

BlackBerry Messenger, especialmente com JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (exemplificativamente, nas datas de 08/10/2013, 10/10/2013, 11/10/2013, 12/10/2013, 29/10/2013, 30/10/2013, 31/10/2013, 1º/11/2013, 02/11/2013, 03/11/2013, 05/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013, 08/11/2013, 11/11/2013, 12/11/2013, 21/11/2013, 22/11/2013, 25/11/2013, 26/11/2013, 27/11/2013, 28/11/2013, 29/11/2013, 30/11/2013 e 1º/12/2013), com o indivíduo de nickname Whiskritorio (nas datas, v.g., de 08/10/2013, 09/10/2013, 10/10/2013, 11/10/2013, 12/10/2013, 14/10/2013, 15/10/2013, 16/10/2013, 17/10/2013, 18/10/2013, 19/10/2013, 20/10/2013, 21/10/2013, 22/10/2013, 29/10/2013, 30/10/2013, 31/10/2013, 1º/11/2013, 02/11/2013, 03/11/2013, 04/11/2013, 05/11/2013, 06/11/2013, 08/11/2013, 09/11/2013, 10/11/2013, 12/11/2013, 20/11/2013, 21/11/2013, 22/11/2013, 23/11/2013, 24/11/2013, 25/11/2013, 27/11/2013, 28/11/2013 e 29/11/2013), com PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (à guisa de ilustração, nas datas de 31/10/2013, 1º/11/2013, 02/11/2013, 03/11/2013, 04/11/2013, 05/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013, 08/11/2013, 09/11/2013, 10/11/2013, 11/11/2013, 20/11/2013, 21/11/2013, 22/11/2013, 23/11/2013, 24/11/2013, 25/11/2013, 26/11/2013, 27/11/2013, 29/11/2013, 1º/12/2013 e 02/12/2013) e com GILMAR FLORES (por exemplo, nas datas de 08/10/2013, 10/10/2013, 12/10/2013, 14/10/2013, 20/10/2013, 22/10/2013, 30/10/2013, 31/10/2013, 1º/11/2013, 03/11/2013, 04/11/2013, 05/11/2013, 06/11/2013, 07/11/2013, 08/11/2013, 11/11/2013, 12/11/2013, 20/11/2013, 21/11/2013, 22/11/2013, 24/11/2013, 25/11/2013 e 26/11/2013), ora envolvendo aspectos do cotidiano, ora tratando de atividades suspeitas ou propriamente ilícitas. Consigne-se que, a partir do RIP n. 001/2014 não foram registradas interceptações em relação aos números de identificação pessoal (PINs) 276c5e61 e 2776c74b, ligados a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, devido ao fato de, provavelmente, ter deixado de utilizá-los, a exemplo dos demais associados em razão das operações e apreensões realizadas no período (cf. Apenso III, RIP n. 001/2014, fl. 599). De fato, em certa passagem, momentos após a última apreensão havida em Teixeira de Freitas/BA (21/11/2013), Cachorro loko (PAULO SOUZA DE OLIVEIRA) alerta a FELIPE que o celular BlackBerry estaria bichado (cf. ID 7428124), ao que este concorda, referindo também desconfiar que tal aparelho estaria moiado (cf. ID 7430620). Em outra ocasião (25/11/2013), FELIPE expressa a Cachorro loko, de forma cifrada, que compraria dois aparelhos BlacyBerrys novos (cf. ID 7509653). Em outra conversa, ocorrida em 03/12/2013, desta vez com o indivíduo de nickname Deus e mais na nossa vd (PIN 2b270b4e), FELIPE diz que seu aparelho BlackBerry não lhe serviria mais e, por isso, precisaria que tal indivíduo arranjasse um daquele que você tem (cf. ID 7731208); menciona, na oportunidade, que pretendia sai fora desse blak (cf. ID 7731213). É digno de destaque, outrossim, o diálogo mantido entre Google (JORGE AUGUSTO DE ALMEIDAS CAMPO ROSSATO), associado de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, e a pessoa de nickname Fenix (PIN 281728a9), na data de 02/12/2013, pois ambos chegam a comentar sobre a Operação Piloto, deflagrada pela Polícia Federal naquele dia e que objetivava prender os chefes de um grande esquema internacional de tráfico de drogas (operado a partir de Umarama/PR), na região de fronteira com o Paraguai, nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, alertando, ainda, que os celulares BlackBerrys estariam estranhos (cf. IDs 7693387, 7693388 e 7693399) e que, enquanto não achassem outro modo de se comunicar (cf. ID 7693404), a tática seria tratar de assuntos dessa natureza apenas pessoalmente (cf. ID 7693412) (cf. Apenso III, RIPs n. 003/2013 e n. 001/2014). De qualquer forma, ficou claramente comprovado que FELIPE tinha interesses, negócios e objetivos comuns com integrantes da Organização Criminosa objeto da denúncia. E tal constatação é reforçada quando considerada a concreta participação de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA em atividades afetas à Organização Criminosa, mediante a prestação de cooperação imediata em determinados atos e por meio da determinação ou instigação para a resolução criminosa. Sobre a dimensão da atuação do acusado, em específico, é oportuno fazer referência, em caráter exemplificativo, às seguintes situações verificadas durante a atividade de monitoramento desenvolvida, minuciosamente abordadas pelo Ministério Público Federal às f. 133 e seguintes dos autos (f. 69 e seguintes das alegações finais) e reproduzidas nas próprias páginas desta sentença: (a) mensagens trocadas, via BBM, em 08/10/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, por meio do nickname Porche caiman s \=D/, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, este com o nickname Google (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 101/102, além da mídia eletrônica correspondente). Em tais diálogos, JORGE questiona se FELIPE chegou a conferir o TED (Transferência Eletrônica Disponível) em favor de certa pessoa, ao que este, em resposta, ressalta que iria verificar, até porque Tocera (nickname Whiskritorio) havia dito que tal transação ainda não tinha sido efetivada. No banco, FELIPE confirma a JORGE que apenas o TED no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tinha sido realizado, enquanto que o de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) tinha retornado. Na oportunidade, JORGE confere os dados bancários e, depois de corrigi-los, repassa seu conteúdo a FELIPE novamente: Banco Bradesco S/A, agência 0188, conta corrente 49600-0, Comercial Baldare, CNPJ 01.078.369/0001-80. Mesmo assim, a operação bancária não é concluída e, então, questionam qual dado estaria errado, pois a agência estaria certa, visto que estabelecida em Corumbá/MS. Na sequência, JORGE diz a FELIPE que o sujeito havia informado o número da conta incorretamente, pois seria, na verdade, 59600-0. Depois, JORGE pede para que FELIPE guarde o comprovante de depósito consigo e envie, via BBM, uma imagem do documento (cf. arquivo IMG00416-20131008-1557-0.jpg), de cujo teor se infere que o remetente de tal depósito constava como sendo Fabricio Marcelo Bonomo. Veja-se, abaixo, parte da sequência de textos trocada entre os interlocutores nessa situação: ID: 229948Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008161923.zipData / Hora: 08/10/2013 13:14:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s

\=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Obaaa viu ai a ted pa esse fdpID: 229978Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:20:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Chego la ja ID: 229981Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:21:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Observações: ALCUNHAMensagem: Pq tocera falo que nao tinha chego ainda ID: 229983Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:22:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Chego la ou nao ID: 229986Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:23:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc q tem q ver no banco ai meu gato ID: 229987Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:23:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To ino la ve ID: 229990Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:23:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que cera que deu errado en ID: 229991Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:23:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pa nao te chegoID: 229992Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008163426.zipData / Hora: 08/10/2013 13:24:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: As veses volta mesmo ID: 230086Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:28:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Cade tocera que nao atende to aqui no banco so foi o ted de 5 mil ID: 230087Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:28:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: O de 145 volto e agoraa ID: 230089Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:29:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Iaiii po fica no pente pa mim ve o qui e adivergencia que aconteceu aqui ID: 230099Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:34:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Porque volto vc sabe? ID: 230100Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:34:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Aindaa nao ela vai ve la pra mim ID: 230102Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:35:09Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tem q v urgente ID: 230103Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:35:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja to vendo aqui ja pa faze denovo ID: 230104Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:36:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Passa os dados ID: 230108Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:37:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vo manda jaa ID: 230115Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:38:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ag e conta invalida ID: 230116Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008173824.zipData / Hora: 08/10/2013 14:38:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Manda ai denovo que nao achaID: 230151Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:41:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Perai ele ta conferindo aki ID: 230157Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:47:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Observações: CONTAMensagem: Ag 0188 cc 49600 comercial baldere cnpj 01.078.0001-80 ID: 230158Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:48:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao tem digitu na conta ID: 230159Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:48:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tem sim sqeci e 0 ID: 230160Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:48:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Dígito 0 ID: 230161Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:49:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem:

Pergunta por que estorno isso ID: 230162Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:49:08Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E o cnpj e esse msm po aqui a conta e a msm tendeu e ID: 230163Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:49:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E sim ID: 230165Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:49:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pq conta invalida nao existe e vc mando o mesmo numero so mando cnpj diferente ID: 230167Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:50:06Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Aqui o cnpj tem mais 3 nomeros que vc nao mando agora entao deve c issu que volto ne ID: 230168Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:50:13Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Errei o cnpj tambem ID: 230169Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:50:53Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Cnpj 01 078 369 / 0001 - 80 ID: 230170Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:51:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai e issu que taqui mais falo que invalida nao tem outra conta ID: 230172Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:51:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: A conta ta invalida ID: 230173Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:51:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Taaa ID: 230175Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:52:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao tem outra e melhor ID: 230176Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:52:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ag 0188 ID: 230177Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:52:28Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Cc 49 600 - 0 ID: 230178Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008175437.zipData / Hora: 08/10/2013 14:53:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ela vai faze denovo aqui tendeu ID: 230209Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 14:55:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E msm conta ta certo cera que essa muie do banco ta fazeno besteraa aqui essa cachorra gostoza vo leva poo sukl ID: 230211Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 14:55:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Faz de novo ele confirmo a conta ID: 230212Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 14:56:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Observações: @vulgo -FAZENDAMensagem: Ta vo faze e si foda tamem to ino la po fazenda ID: 230217Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:02:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tendeu que manda outraaaa ID: 230218Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:03:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Contaaaaaa ID: 230219Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:03:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Porraa oq foi agora ID: 230220Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:03:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Agencia e contaa ID: 230221Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:03:46Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Conta errada po manda o numero que a mulher liga daqui e pega certinho ID: 230222Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:04:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: A conta manda o numero ai ID: 230223Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:04:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E dolero ID: 230224Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:04:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mais tem que c rapido que to mesa aqui e banco ta lotado ID: 230227Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:05:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato:

Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nu tem telefone ID: 230228Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:05:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Comercial baldere ID: 230229Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:05:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao ID: 230231Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:05:50Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To vendo essa merda akiID: 230232Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:05:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ixii manu entao esquece ta mandando conta errada ai ID: 230233Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:06:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Esse loko ai ID: 230236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:08:50Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Manu ele passo de novo essa conta ai ID: 230237Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:08:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E do bradesco viu ID: 230238Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008180907.zipData / Hora: 08/10/2013 15:09:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Eu sei ID: 230308Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:09:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tabom si estorna e so amanha ja to avizando ID: 230313Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:09:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ele ta mando algo errado a agencia ta certa e la de corunba manu ID: 230314Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:10:07Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Isso mesmno ID: 230315Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:10:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vo manda de novo e pau nu gatto ID: 230316Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:10:22Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Eu acho tb ID: 230317Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:10:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Entao fui abrassu ja mandei si estorna amanha ele vai si lasca prala ID: 230320Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:11:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Observações: CONTAMensagem: A conta e 59600-0 ID: 230321Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:11:13Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Esse fdp ID: 230323Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:11:17Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mando errtadoID: 230324Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:11:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tavendo fala pa esse animal ai qui ele e um burruuuu ID: 230329Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:14:06Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja foi ID: 230330Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:14:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: 59600-0 ID: 230331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:14:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Blza ID: 230332Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:14:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Abrassu thauuu viuuu brigaduuu ID: 230333Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008182452.zipData / Hora: 08/10/2013 15:14:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Guarda o comprovante ai taa ID: 230367Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008183959.zipData / Hora: 08/10/2013 15:26:33Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Manda a foto ai do deposito ID: 230385Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008185558.zipData / Hora: 08/10/2013 15:42:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Q vc fez agora ai ID: 230386Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131008185558.zipData / Hora: 08/10/2013 15:55:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s

\=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ta perai ID: 230471Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008191040.zipData / Hora: 08/10/2013 15:56:40Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Chego ai ID: 230472Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008191040.zipData / Hora: 08/10/2013 15:56:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Xego ID: 230474Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008191040.zipData / Hora: 08/10/2013 15:57:37Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E nois (b) mensagens trocadas, via BBM, na data de 08/10/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, por meio do nickname Porche caiman s \=D/, e GILMAR FLORES, este com o nickname Peres (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 101/102, além da mídia eletrônica correspondente). Nessa oportunidade, FELIPE pede para que GILMAR lhe ajude com as redondinha (cf. ID 230693) referindo-se, ao que tudo indica, a ecstasy , esclarecendo, ainda, que estariam ape (cf. ID 230694), querendo com isso dizer que estariam, ao que parece, sem transportador. GILMAR pede para deixar isso consigo (cf. ID 230699), no que FELIPE diz que, dessa forma, já o ajudaria muito, porque os menino venderiam, na pressão, 20 mil por mes (cf. ID 230700). Na sequência, FELIPE confirma com GILMAR se este viria na quinta-feira, até para que intermediasse o encontro dele com a pessoa a quem refere por Pai (cf. IDs 130703 e 230715). Confirmam-se, a seguir, os textos captados e que retratam a situação acima descrita:ID: 230693Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008205459.zipData / Hora: 08/10/2013 17:49:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Me ajuda ai com as redondinha ID: 230697Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008205459.zipData / Hora: 08/10/2013 17:49:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Tamo ape aqui viu ID: 230699Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:05:30Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Deixa comigoID: 230700Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:06:37Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai sim vc vai me ajuda muito pq os menino aqui vende na pressao 20 mil por mes ID: 230701Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:07:22Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz ID: 230702Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:07:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz valeo viu ID: 230703Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:07:50Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai vc vem quinta]ID: 230715Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:08:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Pq dai ja fasso vc encontra o o meu paiID: 230705Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:08:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Aqui ele ta na area ID: 230707Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:08:18Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Sim. ID: 230708Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131008211001.zipData / Hora: 08/10/2013 18:08:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz entao (c) mensagens trocadas, via BBM, no período compreendido de 10/10/2013 a 22/10/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e o indivíduo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio), anteriormente à apreensão ocorrida em 1º/11/2013, em Teixeira de Freitas/BA (cf. Apenso III, RIPs n. 001/2013 e n. 002/2013, além das mídias eletrônicas correspondentes). Em tais diálogos, os interlocutores tratam dos preparativos para aquisição de certo carregamento de drogas, cuja parte seria revendida a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko), em Teixeira de Freitas/BA, além de fazerem referências específicas às medidas prévias adotadas para o envio desta encomenda.No dia 10/10/2013, Whiskritorio diz a Porche caiman s \=D/ que o problema estaria no fato de já ter ficado com o dinheiro do adquirente da droga, desabafando que nunca mais pegaria nada na frente (ID 238692). Porche caiman s \=D/ esclarece que a pessoa a quem referem por Pai (possivelmente portadora do nickname Muniz) já estaria resolvendo a chegada de uma provável remessa de drogas que teria atrasado, ao que Whiskritorio pede para que FELIPE, enquanto isso, tente conseguir umas 20 pelo menos (ID 238810) com alguém, o que se prontifica a fazer até a remessa do Pai chegar. Na sequência, Porche caiman s \=D/ salienta a Whiskritorio que estariam esperando oil óleo (pasta base de cocaína, conforme se infere do RIP n. 001/2013, f. 106 e 108, Apenso III) , e reclamado que, se fosse fumo maconha , teriam uma tonelada (cf. IDs 238817 e 238834). Chegam a comentar, inclusive, que o transporte de tal droga se daria, em princípio, por aeronave, à vista do que se verifica das mensagens registradas sob os IDs 239476 (Arruma um lokal pa cai), 239478 (Mandei passa encima da anhuera e joga so qui eu pego) e 239554 (Nao precisa nem dece). No dia seguinte, 11/10/2013, FELIPE diz a Tocera que estaria aguardando uma posição de Buizinho ou Lindomar, para tentar conseguir certa quantidade de material entorpecente enquanto a

carga do Pai não chegasse. Em certa oportunidade, Whiskritorio menciona a Porche cayman s \=D/ que, caso a remessa de droga não chegue, o Pai teria que devolver o dinheiro do amigo la de texera (cf. ID 245473), referindo-se, aqui, a Teixeira de Freitas/BA e a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Momentos após, FELIPE aduz que Buizin teria dito que arrumaria 20 na segunda e outro amigo arrumaria mais 20, o que já ajudaria, tendo Whiskritorio dito que isso já os salvaria. Porche cayman s \=D/ diz, ainda, que o Pai teria mandado que o carregamento viesse, agora, por terra (via terrestre) (cf. ID 245478), de modo que sairia no domingo e chegaria por volta de sexta-feira (cf. ID 246389). Em outro ponto, Whiskritorio informa ter fechado, no local onde estava, uma coisa muito boa e que precisaria 30 peixe cocaína, conforme se infere, principalmente, dos esclarecimentos prestados pelo DPF Enio Bianospino, em audiência, ao que FELIPE se prontifica a ir atrás; mas, logo na sequência, Tocera diz que, primeiro, deveriam achar as 20 po cara de texera (cf. ID 246420), aludindo-se a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Já no dia 12/10/2013, Tocera menciona a FELIPE que meu amigo de texera (PAULO SOUZA DE OLIVEIRA) precisaria também de peixe, pelo menos 15, e que estaria com dinheiro para pagar à vista (cf. IDs 251051, 251052 e 251056), esclarecendo que ele seria forte naquela região, ao que FELIPE concorda. Em razão disso, decidem fazer duas viagens, porque necessitariam mandar essas 20 de azeite dele, até para para de pertuuba (cf. IDs 251104 e 251107), e depois mandariam o resto; resolvem, inclusive, enviar essa primeira remessa destinada a PAULO de megane (cf. ID 251126). Na data de 15/10/2013, Whiskritorio desabafa que estaria aflito diante das cobranças realizadas, referindo que O cara de texera, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, estaria muito bravo e o deixando louco (cf. IDs 261089 e 261090). Porche cayman s \=D/ esclarece que Buiuzinho teria arrumado apenas 7 até agora, mencionando, ainda, que a remessa do Pai estaria a caminho e que junto desta viria até mesmo a carga destinada a Peres (GILMAR FLORES) (cf. IDs 261093, 261094 e 261100). Tocera expressa achar melhor remeter desde logo essas 7 po cara la, ao menos por enquanto, ao que FELIPE diz achar loucura ir até lá pelo contexto, no Estado da Bahia à vista do material entorpecente que já estaria para chegar. FELIPE diz, também, que, no dia seguinte, chegaria so 30 e que pretendia enviar tal material onde Whiskritorio estaria (cf. ID 262196); este, todavia, discorda e menciona que seria melhor enviar pa texera mesmo (cf. ID 262199), em benefício, ao que tudo indica, de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, pois ele já estaria com o dim na mao (cf. ID 262272) e pronto pa paga (cf. ID 262290). FELIPE concorda e cita, inclusive, que teriam dois carros, de forma que um poderia ir para um lado e o outro tomar rumo diferente (cf. IDs 262291, 262363, 262299, 262300 e 262302). Já em outro contexto, Porche cayman s \=D/ e Whiskritorio resolvem pagar 8 pau de uma carga de oil (óleo pasta base de cocaína, como já pontuado acima), até o Pai enviar a remessa que lhes seria destinada (cf., por exemplo, IDs 261310, 262182, 262183, 262184, 262187 e 262193); FELIPE diz que, enquanto o pai não ten, ganhariam menos, mas não parariam com a atividade (cf. ID 262193). No dia 16/10/2013, Whiskritorio informa a Porche cayman s \=D/ que o indivíduo possuidor da alcunha Macarrão ou Maca (nickname James Bond 007) radicado no Estado da Bahia, a exemplo de PAULO estaria sem nada tambem e queria enviar um dim pa ca (cf. ID 268367), dizendo que ele traria um veículo Chevrolet/S10 2013, diesel, completa, e mais 100 Em euros (cf. IDs 268367, 268374, 268375, 268376, 268377 e 268378). Na sequência, Whiskritorio resume que, primeiro, dexa texera, referindo-se à remessa destinada a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, depois pegariam as comercial e, em seguida, mandariam a carga do Maca (cf. ID 268435). Já na data de 17/10/2013, FELIPE diz que o Pai (nickname Muniz, ao que tudo indica) estaria junto de si e teria pedido para Tocera ficar tranquilo, pois no final de semana chegaria a carga de droga a eles destinada (cf. IDs 279371 e 279374). Assim, passariam a ter 200 pa manda (cf. ID 279385), 150 do menino e 50 do pai (cf. ID 279387). Tocera pede para FELIPE explicar para o Pai que o cara de texera, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, pega de 200, e que, se fechassem com ele, ficariam rico igual ao pai (cf. ID 279394). Nisso, FELIPE diz que Pai teria dito que era para ele parar de chorar, vez que já teria enviado muitas (remessas) e, apenas agora que teria dado problema, Tocera ficaria reclamando. Porche cayman s \=D/ avisa que, nessa remessa do Pai, até mesmo a carga destinada a Peres (GILMAR FLORES) estaria vindo, ao que Whiskritorio pontua que este estaria lá consigo (cf. IDs 279404 e 279408). Em 20/10/2013, Tocera, depois de esclarecer que seu aparelho BlackBerry havia parado e apenas voltado agora (cf. ID 298571), questiona se o cara já teria saído, ao que FELIPE responde negativamente e refere que o sujeito não teria trazido a carga, mas, em contrapartida, a remessa do Pai (500 peixe e 500 azeite ID 299328) estaria na iminência de chegar e, assim, amanhã já prepararia o carregamento (cf. IDs 299226, 299233, 299327, 299329, 299330 e 299331). Tocera pede para que seja esclarecido melhor se o carregamento sairia no dia ainda, porque não saberia mais o que falar para o adquirente (isto é, a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA) (cf. IDs 299725 e 299726); pergunta, assim, se a remessa do Pai já estaria na mao mesmo (cf. ID 299727), ao que FELIPE informa que ela teria encostado e que iria até lá em breve para ver. FELIPE pede tranquilidade a Tocera dizendo que já estaria separado nossa 50 (cf. IDs 299759, 299763 e 299767). Na data seguinte (21/10/2013), Porche cayman s \=D/ refere que se encontraria, no dia, com o Pai e, a partir disso, definiria quando carregaria e soltaria a carga de droga. Expressa, na ocasião, planejar que a carga saia no próprio dia ou no dia seguinte, às 06h00min, ao que Whiskritorio solicita que ele veja isso e depois o informe, para que, então, possa comunicar seu amigo, referindo-se neste ponto, ao que se percebe, a PAULO (cf. IDs 304573, 304775, 304779, 304781, 304826, 304827 e 304828). Whiskritorio pede, ainda, para que FELIPE veja se haveria peixe (cocaína) também e, em caso positivo, pede para separar 6 pelo menos, para realização de outro negócio (cf. IDs 304861, 304863 e 304936). Momentos após, FELIPE diz a Tocera que,

segundo informado, o carregamento sairia no final da tarde e que aparentemente haveria 500 de cada (cf. IDs 305283, 305289). Tocera pede para separar 100 e já soltar tal mercadoria, pois o cara de texera, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, estaria descontente e insatisfeito com o atraso (cf. IDs 305292, 306783, 307323 e 307325); FELIPE se mostra compreensivo, por já o terem enrolado 2 semana (cf. IDs 307327, 307329, 307330, 307331 e 307333), no que é corrigido por Tocera, que diz ser 4 semana ja, tendo por parâmetro a data em que ele fez o depósito (cf. IDs 307332 e 307336). FELIPE (Porche caiman s \=D/) pede para que Tocera (Whiskritorio) aguarde ele aparece provavelmente, pelo contexto, a pessoa a quem referem por Pai (nickname Muniz) , para então definirem isso de uma vez. Tocera menciona que PAOLO seria um puta cliente, que paga na frente, e, por isso, precisaria da ajuda e colaboração de FELIPE para termina isso la em texera, Teixeira de Freitas/BA (cf. IDs 307425, 307426 e 307578), no que este se compromete a auxiliá-lo (cf. IDs 307579 e 307580). Por fim, em 22/10/2013, FELIPE (Porche caiman s \=D/) informa a Tocera (Whiskritorio) que o Pai teria aparecido por volta das 23h30min e que estaria tudo certo, de forma que poderia avisar esse frango, referido-se, provavelmente, a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, que a carga de drogas encomendada estaria lá no dia seguinte (cf. IDs 314819, 314820, 314820 e 314822). FELIPE refere que pegaria a mencionada carga no dia, mas que estaria tao duro que nem teria 1000 pa da po cara viaja, ao que tudo indica, o motorista responsável pelo transporte (cf. IDs 314824 e 314825). Tocera esclarece que teria pedido dinheiro para o indivíduo possuidor da alcunha Macarrão ou Maca (nickname James Bond 007) e, por conta disso, solicita que FELIPE envie uma conta para que possa lhe enviar dez mil reais (cf. IDs 314827 e 314831). Na sequência, resolvem que a carga de droga inicial seria destinada, primeiro, a PAOLO, que já estaria descontente com a demora e com dim na mao para mais, e não em favor de Maca; decidem que o motorista deveria fazer bate e volta, so ate texera (Teixeira de Freitas/BA), de tal forma que, na sexta-feira, já estaria de volta (cf., em especial, IDs 314940, 314942, 314944, 314946, 314947, 314948, 314949, 314950, 314953, 314954 e 314955). Em seguida, FELIPE diz achar que carregaria o veículo a ser utilizado no transporte somente depois das 18h00min (cf. ID 314957), tendo Whiskritorio dito que avisaria, então, seu amigo a respeito, ao que tudo indica PAOLO (cf. IDs 314957, 314962, 315165 e 315166). No mesmo ensejo, Whiskritorio pede para que Porche caiman s \=D/ não esqueça de ver se haveria também peixe (cocaína) e de separar, agora, pelo menos 10 (cf. IDs 314828, 314829, 314830, 315167 e 315304). Mais tarde, já em torno das 20h15min, Tocera questiona FELIPE se não era às 18h00min que faria o carregamento (cf. ID 317739), ao que este responde que o sujeito não queria solta as pessoas aqui pq ele tá com medo (cf. IDs 317743 e 317998), no que Tocera se mostra compreensivo e diz que seria melhor esperar mesmo (cf. ID 318000). Indagado a respeito dos peixe, FELIPE diz que o Pai teria 10 para arranjar, mas esta carga chegaria apenas no dia seguinte, pois o azeite teria vindo primeiro; Tocera pede para FELIPE tentar pegar 100 de azeite (cf. IDs 318009, 318010, 318012, 318013, 318014, 318016 e 318856). Posteriormente, FELIPE diz que o Pai teria lhe dito que apenas no dia seguinte ele toca[ria] aqui, no que Tocera demonstra aborrecimento, pois já teria falado pro cara de texera, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, que a carga ia ta la amanha (cf. IDs 318855 e 318857); FELIPE esclarece que o motorista vai chega La, ao que Tocera refere que desta vez teria que dar certo, vez que teria dado sua palavra novamente (cf. IDs 318861, 318862 e 318863); FELIPE tenta tranquilizar Tocera e se prontifica a soltar o motorista no dia seguinte (cf. IDs 318864, 318866, 318893 e 318894). Veja-se, abaixo, parte da sequência de textos trocada entre os interlocutores em tais situações: ID: 238680Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:55:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Obaaaa ID: 238689Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:57:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nussa pai vai chega aqui vo po vc pa fala com ele fica mais facilID: 238690Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:57:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Conversa de gebte grande ID: 238691Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:58:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O problema e qe ja peguei o dim do cara la ID: 238692Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:58:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu nunca mais pego nada na frente viu ID: 238694Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:59:03Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais oq o pai disse ai ID: 238806Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 12:59:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Que ta resolvendo a chegada aqui ID: 238807Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 12:59:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Que ja tudo pronto ID: 238809Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 12:59:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche

caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So que atraso ID: 238810Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:01:06Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Você nao tem ninguem ai pa pega umas 20 pelo menos ID: 238811Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:01:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu to atrais aqui de uma pesa o cara me alfereceu a 8500 ai falei vc nao arruma pelomenos 30 ai 8 ID: 238813Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:02:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pa uma semana ai depois do uma manobrada aqui ID: 238815Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:03:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E tudo pa atraza mais nao e mau vomtade do pai nao qui ele ta resolvendo pa solta noois aqui ID: 238816Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:03:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ja expliquei que nois pago lancha co dinheiro do cara ID: 238817Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:04:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Que ta esperando o oil ID: 238818Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:04:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vc fala issu ta ID: 238820Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:04:20Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Logico ID: 238821Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:04:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Falei que ta tenso que falamos que ja tava na mao a mercadoria ai nois passa por mentirozo ID: 238823Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:05:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais eu to tentando aqui por outro lado tamem guentai que tudo tem um jeitu to correndo aquiID: 238824Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:06:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eh q esse amigo eu nao qero perde ele nao ID: 238826Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:09:08Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta dexa eu ve qui eu fassu aqui vo pega no prazo com esse meenino ai pa nois fica tranquilo ate o pai ja rsolve. Aqui ID: 238830Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:10:40Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode fica tranquilo ID: 238834Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:11:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Si fosse fumo tem 1 tonelada que merda ne ID: 238835Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:11:46Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eh ID: 238836Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:11:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais corre ai pa nois vai ID: 239463Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:25:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: To andano aqui ogual loko ID: 239465Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:25:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu sei ID: 239475Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:27:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ate o pai ta dizisperado aqui ID: 239476Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:27:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Arruma um lokal pa cai ID: 239478Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:28:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mandei passa encima da anhuera e joga so qui eu pego ID: 239479Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:28:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) -

278c6cc2Mensagem: Pode vim k aki tem ID: 239554Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:28:33Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nao precisa nem dece ID: 239481Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:28:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eeeee ID: 245257Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011190734.zipData / Hora: 11/10/2013 16:00:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Obaa ID: 245274Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011190734.zipData / Hora: 11/10/2013 16:02:37Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Observações: ALCUNHA BUIXINHO LINDOMARMensagem: To esperando buizinho bate aqui ou lindomar eles 2 falo que vao me ajuda urgente ID: 245276Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011190734.zipData / Hora: 11/10/2013 16:02:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: To aguardando ID: 245470Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:12:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta to esperando aqui algum do 2 bate aqui pq lindo falo que a dele ia chega ja ele ja batia aqui ID: 245471Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:12:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais 7800 ele me fez ID: 245473Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:13:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C nao o pai vai ter q manda o dim do amigo la de texera ID: 245474Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:13:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eee ID: 245475Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:13:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tabom 7800 ID: 245476Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:13:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nem q for 20 so tendeu ID: 245477Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:13:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taaa ID: 245478Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:14:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Bate e volta ai ja carrega a do pai que ele vai manda vir por terra ID: 245480Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:14:21Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais tem q c urgente ID: 245485Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:15:50Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E como ta de peixe ai? ID: 245486Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:16:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Foda manu parece si o pai nao tem ninguem tem ID: 245487Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:16:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Lindo vai te tamem ID: 245488Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:16:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Observações: ALCUNHAMensagem: O lindo sempre tem ID: 245490Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:16:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: A dele e outra fonte ID: 245491Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:16:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eeeee ID: 246386Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:27:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Buizin bateu aqui falo que vai arruma 20 na segunda e outro amigo vai arruma mais 20 domingo 20 de cada arrumei pa ajuda nois ID: 246461Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:27:54Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nossa vai salva a gente ID: 246389Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013

20:28:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: e o pai falo que sai domingo chega la pa sesta por terra ID: 246391Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:28:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ai bate e volta e bate e vol denovo ID: 246393Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:29:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nem q for so 20 mais nao pode furar so isso ID: 246394Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:29:38Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eeee ID: 246395Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:29:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao vai nao no maximo que pode acontece e 20 do domingo qui eu aчу mais garantido ID: 246396Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:30:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais dai nois manda 20 so e a do pai na sesta ou no sabado eu ponho de novo ID: 246398Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:30:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Blz mais fica em cima pa nao perde o cara aki taa ID: 246404Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:32:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E eu fexei uma coisa muito boa aki ta vo precisa 30 peixe ID: 246407Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:32:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O cara paga 15 mil ID: 246408Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:33:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Caralhoooooo ID: 246413Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:33:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vo atras aqui ID: 246420Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:34:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais primero vamo axa as 20 po cara de texera ID: 246421Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:34:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E vamo faser so os dois mais nada ID: 246422Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:35:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao logicoo vai chega 40 po cara quarta ai eu vo ate ai ID: 246423Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:35:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Leva ID: 246427Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:36:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eee fexo ID: 251051Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:53:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Dexa eu fala meu amigo de texera precisa de peixe tambem ID: 251052Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E ta com dim la pa paga tudo poo ID: 251054Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Quantas ID: 251056Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:35Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pelo menos 15 ID: 251057Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta ID: 251058Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele e forte la viu ID: 251059Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ee to vendo msm ID: 251103Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:58:36Direção:

RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Entao vai fase duas viagem mesmo ID: 251104Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:58:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Porque preciso manda o azeite dele ID: 251105Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:58:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eee ja vai faze ne pq a do pai chega sobeID: 251106Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:58:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Urgente ID: 251107Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:59:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ai manda essas 20 ai pa ele para de pertuba ID: 251108Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:59:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E depois sobe o resto ID: 251109Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:59:34Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Depois mandamos um pacote ID: 251110Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:59:35Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Isso mesmo ID: 251125Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 15:01:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ee esse nois jaa leva ID: 251126Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 15:01:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: De megane ID: 251127Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 15:02:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Fexo ID: 261087Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:31:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu to ficando aflito aki viu ta dando muito pau pa cima de mim ID: 261089Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:31:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O cara de texera ta me dexando loco ID: 261090Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:32:18Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta bravo demmais ID: 261091Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:32:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Observações: NOME TAMIROMensagem: I o tamiro falo q hoje e o ultimo dia pa paga ele q ele nao qer esperar mais ID: 261092Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:33:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O buiuzinho arrumo s 7 ate agora e do meu amigo nada ainda ID: 261093Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:33:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E do pai ta acaminho ID: 261094Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:33:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Parece que hoje ia vim ID: 261095Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:33:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Po cara axo q vo manda as 7 pa ele ID: 261096Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:33:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais nao da mais pa conta com o pai ID: 261097Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:34:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nu adianta e lokura fala pa te mais um dia de paciencia ID: 261100Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:34:46Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta vindo negocio ate do peres j ID: 261098Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:34:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Que o pai ta resolvendo ID: 261099Pacote: BRCC-131008-005_188-

2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:34:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Dele la ID: 261106Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:37:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E coisa que atrazaa msm ID: 261107Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:37:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Por isso vo ter q manda as 7 po cara la c nao vai atrasa nosso lado ID: 261110Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:38:43Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu vo fala pa ele q vai 7 por enqanto mesmo ID: 261138Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:39:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tendeu eu acho lokuta subi ate la com 7 cendo que ta vindo ja mais ID: 261139Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:39:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Agente nao pode pega o dim do cara sem ta na mao mais ID: 261147Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:44:07Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C nao der vai 7 mesmo viu ID: 261148Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:44:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taaa ID: 261310Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015154127.zipData / Hora: 15/10/2013 12:37:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Xefe aquele cara que vendia o po pramim a 9700 ele tem oil la falei que e la encima e tao si ele podia manda umas 40 ele falo vamo ve como esses menino trabalha ai falei ve si manda 20 30 ou 25 so pa vc ve falei e bate e volta 5 ou 6 dia ja taqui com. A moeda de volta ele falo que jaja retorna ai ele ja carrega pra mim vai ve la e ja bate aqui so qui e 8 pau xefe ID: 262182Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:36:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao tem problema nao pode paga os 8 mesmo ate o pai manda as nossas ID: 262183Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:36:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Porque o cara la qer 150 tendeu ID: 262184Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:36:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taaa ID: 262187Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:36:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Esse cara vai passa a servi a gente ID: 262188Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:36:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E amanha o cara vai te so 30 ID: 262189Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:37:00Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele e muito forte la por isso q nao posso dexa ele falando sozinho nao ID: 262190Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:37:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: De peixe ai po cara ai eele ta rpreparado ai ja ID: 262192Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:37:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vamo fexa com ele ID: 262193Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:37:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E quando o pai nao ten nois ganha menos mais nao para ne ID: 262196Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:38:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Amanha xega so 30 vamo manda ai ID: 262199Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:38:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao vamo manda pa texera mesmo ID: 262201Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:39:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais la e muito longe e cara que recebe no outro dia ID: 262202Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:39:43Direção:

OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Por issu eu memu vo bate e volta ID: 262203Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:39:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vai c oleo ou peixe? ID: 262204Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:39:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Com oelo ID: 262205Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:39:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Oleo ID: 262272Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:41:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais o meu amigo de texera ta com o dim na mao tendeu ID: 262273Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:41:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E bate e volta ja vem com dinheru ID: 262288Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:43:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Prefiro passa pa ele depois ponho aki tendeu ID: 262290Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:43:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: La ja ta pronto pa paga ID: 262291Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:43:18Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taa ID: 262363Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:43:35Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai na hora que volta com a comercial ai nois poe ai ne ID: 262297Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:43:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pq temos 2 carro aqui msm ID: 262299Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:44:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Da pa I um pa um e outro pa outro lado ID: 262300Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:44:09Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Melhor texeera ja ID: 262302Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:44:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Blz ID: 262312Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:45:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E ja ta vendo pa me solta ate anoite po pq dai quero po pa sai as 6 pa ta entexera anoitinha ID: 262313Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:45:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nossa perfeito ID: 262314Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:46:19Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pq dai ja solta la cedo e volta com a comercia embora e com dinheru ne ID: 263351Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:19:53Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Deu certoo o cara que me manda 150 pode abrassa ID: 263342Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:18Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ai nois manda de 50 em 50 ID: 263343Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:21Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Melhor ainda ID: 263344Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Amanha ele me entrega posso amarra ID: 263345Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Exato ID: 263346Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Logico q pode ID: 263347Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:59Direção:

RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais ele recebe de 50 em 50ID: 263411Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:21:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Entao falo si tem como manda mais um pokinho hora que chega as 50 ID: 263413Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:21:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tem sim ID: 263425Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:23:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais e so azeite? ID: 263426Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:23:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O cara e da hora aqui me ajuda no peixe ID: 263427Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:23:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ee so azeite 150 ID: 263469Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:24:19Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta so reza ai pa nois pega e ai nois ta rico ID: 263431Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:24:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taa blz ID: 268367Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:27:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O maca tambem qer manda um dim pa ca ele ta sem nada tambem ID: 268369Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:27:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta espera chega aqui na mao ja manda aconta do cara direto ID: 268374Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:28:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele vai traser um carro e mais 100 ID: 268375Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:28:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Em euros ID: 268376Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:28:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tendiii ID: 268377Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:29:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E uma s10 2013 disel completa zeradaaa ID: 268378Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:29:51Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Boa em ID: 268435Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:35:40Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Primero dexa texera depois pega as comercial e depois manda maca mais ja pegamo o dim dele e o carro nee xefeee ID: 268396Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:36:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: TaaaID: 279366Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 18:58:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ja saiu fala ai pa nois ID: 279367Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 18:58:19Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta tudo certo ID: 279368Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 18:58:34Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Saiuuuu ID: 279371Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 18:59:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E pai taqui mandando abrassu ID: 279374Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 18:59:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Falo pa vc fica tranquilo que final de semana manda as nossa ID: 279385Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:00:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vai te 200 pa manda ID: 279387Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:01:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche

caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: 150 do menino 50 do pai ID: 279388Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:01:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Faz 1 ano q ele so arruno 50 tinha ID: 279390Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:02:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele falo puce para de chora que ja te mando muitas agora que deu problema vc reclama ID: 279391Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:02:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Explica ai pa ele q o cara de texera pega de 200 viu ID: 279393Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:02:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Avizeii ID: 279394Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:02:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C nois fexa com ele nois fica rico igual ao pai ID: 279404Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:04:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tavindo ate o do perez ID: 279408Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:05:03Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O perez ta aki comigo poo ID: 298571Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020134417.zipData / Hora: 20/10/2013 11:32:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O meu blakk paro e volto agora sooo ID: 299226Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020163555.zipData / Hora: 20/10/2013 14:29:28Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: To tendo problema xefee ID: 299233Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020163555.zipData / Hora: 20/10/2013 14:29:35Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: O cara saiu ai? ID: 299327Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020165011.zipData / Hora: 20/10/2013 14:41:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Sai nada mais o cara nao me trouxe ainda mais o pai chega co nois hoje ou amanha ai ja ponho ID: 299328Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020165011.zipData / Hora: 20/10/2013 14:41:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: 500 peixe e 500 azeite so pai pa ajuda ID: 299329Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020165011.zipData / Hora: 20/10/2013 14:43:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Fica tranquilo que o pai chega co nois ID: 299330Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020165011.zipData / Hora: 20/10/2013 14:43:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Anoite tronbo ele ID: 299331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020165011.zipData / Hora: 20/10/2013 14:44:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E ja carrega ID: 299725Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020194436.zipData / Hora: 20/10/2013 17:37:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Desculpa ai mais me explica melhor sai hoje ainda ? ID: 299726Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020194436.zipData / Hora: 20/10/2013 17:38:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Porque nao sei mais oq falar tendeu ID: 299727Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020194436.zipData / Hora: 20/10/2013 17:38:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: A do pai ta na mao mesmo? ID: 299759Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020201413.zipData / Hora: 20/10/2013 18:10:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: A do pai encosto vo la ve jaja ID: 299761Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020201413.zipData / Hora: 20/10/2013 18:12:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta blz ID: 299763Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020201413.zipData / Hora: 20/10/2013 18:13:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ja ta separado nossa 50 ID: 299767Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020201413.zipData / Hora: 20/10/2013 18:14:08Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode fica tranquilo ID: 304573Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021152817.zipData / Hora: 21/10/2013 13:14:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche

caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: To ino la tronba o pai qui ele ta atras de mim ja carrego e ja sorto ai pa vc fica feliz ID: 304775Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021155837.zipData / Hora: 21/10/2013 13:52:42Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais sai hoje ainda ID: 304779Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021155837.zipData / Hora: 21/10/2013 13:54:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nois ve si hoje ou amanha 6 da manhaID: 304781Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021155837.zipData / Hora: 21/10/2013 13:55:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Salva minha vida ai parca ID: 304826Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021161439.zipData / Hora: 21/10/2013 14:03:52Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Porque dai eu ja respondo po meu amigo aki taa ID: 304827Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021161439.zipData / Hora: 21/10/2013 14:03:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C vai sair hoje ID: 304828Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021161439.zipData / Hora: 21/10/2013 14:04:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taa jaja eu to com pai e fala pa vc hora que vai sai ID: 304861Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021162850.zipData / Hora: 21/10/2013 14:21:15Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tem peixe ai tambem ID: 304863Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021162850.zipData / Hora: 21/10/2013 14:26:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E pa te vo ve tudo com ele jaja ID: 304936Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021164308.zipData / Hora: 21/10/2013 14:38:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C tiver pega 6 pelo menos q eu vo te ajudar num negocio ta ID: 305283Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021181053.zipData / Hora: 21/10/2013 16:08:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele falo que vai final da tarde ID: 305289Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021181053.zipData / Hora: 21/10/2013 16:09:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais parece que tem 500 de cada ID: 305292Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021181053.zipData / Hora: 21/10/2013 16:09:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Separa 100 pa nois pooo ID: 306783Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021212739.zipData / Hora: 21/10/2013 19:20:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So solta essas 100 ai e ja era viu ID: 307323Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 20:58:40Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O cara de texera ta me fuzilando aki ID: 307325Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 20:59:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Falo um monte oq eu falo pa ele ID: 307327Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 20:59:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pa ele te no maximo 48 horas de paciencia que nois vai manda ID: 307328Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 20:59:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E qe eu ja falei 3 veses isso ID: 307329Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:00:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Deve ta brabo memu nois enrrolo 2 semana ID: 307330Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:00:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais agora vai ID: 307331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:00:38Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ai ele vai fica calmo ID: 307332Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:00:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: 4 semana ja ID: 307333Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:01:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ooo loko ta doido fais 2 so ID: 307336Pacote:

BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:01:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode ve ai qando ele fez o deposito ID: 307417Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:08:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So eele msm mais calma que ja calma que ja vai solta ID: 307418Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:09:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ate manha ja solta po ID: 307419Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:09:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: No maximoID: 307420Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:09:57Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eh q todo dia fala q vai amanha e nada so prorroga e nada tendeu ID: 307421Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:10:28Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Por isso q o cara ta bravo ID: 307422Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:10:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais e que nao tinha agora ja chego tendeu tenho certeza que ja chego ID: 307424Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:11:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tendi so espera ele aparece pa nois ja resolve e ja te avizo ai fica tranquilo que ja tudo certo ID: 307425Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:12:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu to trankilo o cara q nao ta fora isso ele e puta cliente ID: 307426Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:12:52Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Q paga na frente ID: 307427Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:13:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tendeu mais vai da tudo certo ID: 307578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:29:20Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So o cara q nao posso mais enganar mesmo preciso de toda sua ajuda e colaboracao pa termina isso la em texera ID: 307579Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:29:45Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Issu nois ja vai termina ID: 307580Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:29:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode fica em paz ID: 314819Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:42:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tudooo cetoo ai meu gatuuuuu ID: 314820Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:43:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Fala pa esse frango amanha ta la ID: 314821Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:43:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Blz ID: 314822Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:43:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ontem ele apareceu 11 30 da noitee ID: 314823Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais i ai vai pega hoje ID: 314824Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Foda que to tao duro que nao tenho nem 1000 pa da po cara viaja ID: 314825Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vo pega hoje meu quirido ID: 314826Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nu falei que tava tudo certo ID: 314827Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:55Direção: RecebidaAlvo:

SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais eu pedi dim po maca ta vo manda 10 mil ai pa você ID: 314828Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So esqueci de pergunta do 6 pexe ID: 314829Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:45:18Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais jaja eu perguntu ID: 314830Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:46:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C tiver segura ai pa nois pelo menos 10 do pexe taa ID: 314831Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:46:32Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E me passa uma conta ai pa eu manda dim pa você ID: 314933Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:54:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ooo xefe 50 a 6800 kkkkkkk ID: 314935Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:54:51Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: IssaaaiiiiiiiiID: 314936Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:54:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Agora sim ID: 314938Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:55:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Oo xefe da 340 mil ne ai desconta 50 tamiro 290 ja fala po cara agiliza hora que chega la pa nois da po pai e ja carrega outra ID: 314940Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:56:00Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele ta com o dim na mao pooo ID: 314941Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:56:18Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta brabo ja qerendo sabe onde deposita ID: 314942Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:56:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta mais na hora que chega o menino vai subi ate la no maca ID: 314944Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:56:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao ID: 314946Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:57:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao vai la pega as 20 ID: 314947Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:57:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao ID: 314948Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:57:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao so qando leva alguma coisa pa ele la taa ID: 314949Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:57:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ata entao vai ate la e volta ID: 314950Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:57:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Rapidao entao ID: 314953Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:58:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So ate texera ID: 314955Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:58:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Sesta o menino ja ataqui ID: 314954Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:58:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Bate volta ID: 314957Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:58:51Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Valeo xefe achu que vo carrega so depois da 6 ID: 314962Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 12:02:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais termina rapido ai essa taa ID: 315165Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022141951.zipData / Hora: 22/10/2013

12:11:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vo avisa meu amigo entao taa ID: 315166Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022141951.zipData / Hora: 22/10/2013 12:11:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taa ID: 315167Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022141951.zipData / Hora: 22/10/2013 12:13:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao esquece de ve o peixe taa ID: 315304Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022143405.zipData / Hora: 22/10/2013 12:27:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Blz xefe ID: 317739Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022222509.zipData / Hora: 22/10/2013 20:15:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nuosssa nao era as 6 poooo ID: 317743Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022222509.zipData / Hora: 22/10/2013 20:19:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais a nossa ta esperando nois fica tranquilo ele nao que solta os zotro ta com medo ID: 317998Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 20:59:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele nao que solta as pessoas aqui pq ele ta com medoo ID: 318000Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 20:59:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Melhor espera mesmo ID: 318009Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:02:23Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ohhh i os peixe ? ID: 318010Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:02:32Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele tem 10 ai pa nois ID: 318012Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:03:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Parece que amanha que ta na mao essa ID: 318013Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:03:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Veio o azeite primeiro ID: 318014Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:03:22Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Blz ID: 318016Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:03:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: V c pega 100 de azeite ai ID: 318855Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:57:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pai bateu aqui falo que so amanha cedo ele toca aqui mais vai peixe sim ID: 318856Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:58:06Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vai te peixe sim ID: 318857Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:58:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nossa fala seriu eu falei po cara de texera q ia ta la amanha ID: 318861Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:58:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O motorista vai chega ID: 318862Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:59:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: La ID: 318863Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:59:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nossa dessa vez nao pode fura eu dei a palavra d novo ID: 318864Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:59:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode fica tranquilo ID: 318866Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:59:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vo solta amanha ID: 318867Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:00:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Depois paasa a conta ai ta ID: 318868Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013

23:00:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C ta perguntando do peixe pq e pa po juntu ID: 318871Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:00:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao ID: 318874Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:00:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E pa fase um trampo pa fora ID: 318875Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:01:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E so pa guarda aqui que nois vai vende pa outro ne ID: 318893Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:04:32Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E ve c solta logo o moto pa nao me fude mais ID: 318894Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:04:50Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ok xefeeee xxxx(d) mensagens transmitidas, via BBM, no período de 22/10/2013 a 1º/11/2013, especialmente entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e GILMAR FLORES (nickname Peres) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, fl. 162-v, além da mídia eletrônica a ele vinculado). Em tais mensagens, FELIPE e GILMAR, além de fazerem referências à remessa de drogas que deveria ser encaminhada por Kure/Cure (porco), acertam, sobretudo, as medidas destinadas a viabilizar a entrega de 8 (oito) quilogramas de droga possivelmente cocaína e mais certa quantidade de balinhas ecstasy para o transportador de FELIPE, identificado posteriormente como CLEVERSSON ELIANO DA SILVA (nickname Leonardo da Vince, PIN 278d7891) (cf., sobre essa identificação, RIP n. 003/2013), que se utilizaria, para tanto, de um veículo Reanult/Mégane, cor chumbo (cf. ID 363106). Segundo o RIP n. 002/2013, FELIPE teria enviado por intermédio de tal transportador o montante de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares), equivalente a US\$ 2.500,00 por peça, isto é, por quilograma. Tal manobra, ao que consta, foi realizada no dia 1º/11/2013, sendo a mercadoria apanhada com GILMAR nas imediações do estabelecimento McDonalds, na Avenina Nereu Ramos, em Itapema/SC (cf. IDs 363022 e 363023). No dia 22/10/2013, GILMAR diz a FELIPE que realizaria o pagamento em espécie (cf. IDs 315971 e 315972), ao que este menciona que teria, então, que deixar o dinheiro do freti no jeitu aqui (cf. ID 315974). GILMAR questiona se o velho teria passado o valor, tendo FELIPE, em resposta, dito que ficaria 2500 verde por pesa (cf. IDs 316050 e 316051). Peres pede para que FELIPE veja com o velho se poderia pagar o serviço em grana, ao que este se compromete a verificar. Na sequência, FELIPE pergunta a GILMAR quando que ele remeteria aquelas 1500 redonda (cf. ID 316060), referindo-se, ao que tudo indica, a ecstasy, tendo este, em resposta, dito que o menino (transportador) já as poderia levar na referida semana (cf. ID 316090).Na data de 30/10/2013, GILMAR comunica a FELIPE que teria 5700 prontas e que seriam mais fortes (cf. ID 352129); menciona que precisaria de prata (dinheiro) para mandar fazer e questiona quanto FELIPE teria de reais, ao que este diz possuir apenas uns 20 mil (cf. IDs 352129, 352130, 352132, 352133 e 352134), mas refere que, chegando a mercadoria, seria fácil pa faze A moeda (cf. IDs 352134 e 352135). GILMAR pergunta quem poderia fazer o transporte e ir até o Estado de Santa Catarina (cf. IDs 352209, 352210 e 352212), ao que FELIPE diz que mandaria um molekote até lá e que ele já levaria consigo os 20 mil (cf. IDs 352213, 352214 e 352215). Na sequência, GILMAR pede para que o transportador traga também uma prata, um pouco de verde, que estaria com o jaguar (cf. ID 352215); especifica, mais a frente, que tal estaria com Waldir, em Campinas/SP (cf. ID 352218); FELIPE se prontifica a atender isso e pede para GILMAR solicitar a Waldir que lhe traga a questionada prata (cf. IDs 352219 e 352220), porque já adiantaria as coisas. Em novo assunto, GILMAR pergunta se velho estaria por ali, pois não teria notícia de porco referindo-se, aqui, a Kure/Cure , apesar de a operação policial já ter terminado (cf. IDs 352221 e 352222); refere que ele estaria com nosas coisas, já pagas (cf. ID 352227); pede para ver se velho (a quem este chama de Pai) teria conversado com porco recentemente, ao que FELIPE se compromete a também verificar (cf. IDs 352231, 352232 e 352233). Na sequência, FELIPE volta a pedir para que GILMAR avise Waldir para trazer até a manhã do dia seguinte, para já colocar o meni (motorista) na pista (cf. IDs 352235); GILMAR sugere que o próprio FELIPE faça o transporte por avião, para conversarem pessoalmente, mas este relata que o veículo teria mocó e que preferia ir até a região de GILMAR para ficar ali, desde logo, em torno de trinta dias, o que seria possível apenas mais a frente (cf. IDs 352236, 352243, 352250, 352255 e 352261). Mais a noite, GILMAR refere que teria um sujeito que pretendia comprar à vista tudo q tiver das redondas provavelmente ecstasy e, como ele mora no mesmo Estado que GILMAR, o colocaria para falar com FELIPE, ao que este demonstra concordância (cf. IDs 353301, 353389 e 353392).No dia seguinte, 31/10/2013, Porche caiman s \=D/ avisa Peres de que já pegou a mercadoria e que, assim que trocado o pneu do carro, já poria o menino parti (cf. IDs 359565, 359566 e 359583). Na oportunidade, GILMAR pergunta se FELIPE teria conversado com o seu pai sobre o porco (cf. IDs 359583 e 359568), ao que, depois de consultá-lo, responde que ele teria conversado com o referido sujeito no sábado apenas. Nisso, GILMAR demonstra aborrecimento e expressa que tal sujeito ta atrasando nos (cf. ID 359712), bem como pede para que FELIPE converse com pai, a fim de intermediar uma conversa com porco (Kure/Cure) (cf. IDs 359720, 359721 e 359722). Momentos após,

FELIPE alude que o menino (transportador) já estaria na iminência de sair e, então, pede para GILMAR especificar a rota, ao que este diz para ele seguir até Itapema/SC, a uns 20 km p frente (cf. IDs 359723 e 359724). Em torno das 18h45min, FELIPE comunica que o motorista já teria saído e esclarece que ele chegaria ao destino de madrugada, por volta das 3h ou 4h; questiona GILMAR se ele acordaria cedo para poder liberar o transportador e fazer a retirada do dinheiro, pois haveria muito dinheiro dentro (cf. IDs 361072, 361270 e 361273); GILMAR, em resposta, diz que só conseguiria liberá-lo por volta das 8h30min (cf. ID 361274), no que FELIPE demonstra conformismo (cf. ID 361361). No ensejo, GILMAR aproveita para perguntar se o pai de FELIPE teria conseguido falar com o cure, ao que refere que ele estaria ainda tentando (cf. IDs 361368, 361369 e 361370). Na data de 1º/11/2013, FELIPE comunica que o motorista estaria hospedado no Hotel Beira Mar, próximo a rodoviária, e, na sequência, passa o número de identificação pessoal (PIN) dele no BlackBerry, a pedido de GILMAR (cf. IDs 362867, 362868 e 362870). FELIPE esclarece ter remetido os verde e os real, ao que GILMAR questiona quanto ele havia mandado, tendo, em resposta, FELIPE dito que seria 20 mil Meu (cf. IDs 362873, 362874, 362875 e 362876). Depois, GILMAR informa que Estas fazendo referência, ao que tudo indica, a certa espécie de droga enviada na ocasião seriam 8, cada, por serem mais fortes e por ninguém ter nada igual na região de FELIPE (cf. IDs 362878, 362939 e 362941). Mais tarde, FELIPE pergunta a GILMAR se tudo deu certo, no que este responde positivamente e sinaliza que o motorista já teria partido (cf. IDs 363336, 363339 e 363340). Já de noite, GILMAR pede para que FELIPE não diga a ninguém nossos negócios, ao que este demonstra concordância e menciona que, em certa ocasião, foi até questionado por Bamboe acerca da pessoa destinatária daqueles dola (dólares), tendo respondido que GILMAR teria mandado que fossem remetidos ao veio (cf. IDs 366921, 366973, 366974), mas não sabia a quem se destinavam efetivamente (cf. ID 366976). Após, FELIPE comenta que essas certa espécie de droga remetida por GILMAR vieram com cheiro mais forte e que Os muleke já vendeu quase tudo (cf. IDs 366978 e 366979). GILMAR confirma que eram, de fato, mais forte e que tal droga Recém saiu do forno sinalizando, aqui, que teria acabado de ser fabricada (cf. IDs 367016, 367018 e 367020). Eis o teor de parte das mensagens trocadas entre os emissores nos contextos acima: ID: 315965 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:07:24 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Boa tarde como que ta ai tranquilo ID: 315966 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:09:14 Direção: Originada Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Opa. Tudo bem. So esperando. ID: 315967 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:09:26 Direção: Originada Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Disse q ficou p amanhã ta sabendo ID: 315969 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:09:48 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Tooo ID: 315970 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:10:05 Direção: Originada Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Falou com o com velho. ID: 315971 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:10:15 Direção: Originada Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Vou poder pagar em grana. ID: 315972 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:10:35 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Taa ID: 315974 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022171119.zipData / Hora: 22/10/2013 15:10:57 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Ai ja te que dexa o dinheru do freti no jeitu aqui ne ID: 316046 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:11:31 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: O meu ja to no jeitu aqui ta ID: 316047 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:11:35 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: C precisa ID: 316048 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:11:38 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: So pega ID: 316049 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:11:40 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Amanha ID: 316050 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:12:00 Direção: Originada Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Ok. E velho. Te passou o valor. ID: 316051 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:12:14 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: 2500 verde por pesa ID: 316053 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:12:21 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Mensagem: Quantu da em real ID: 316054 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:12:39 Direção: Recebida Alvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4 Contato: SUBARU(Porche caiman s

\=D/) - 276c5e61Mensagem: C sabe ID: 316055Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:14:12Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nao sei vou ver e te falo. ID: 316056Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:14:30Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ve ai com o velho se posso pagar. O serviso em grana. ID: 316057Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:14:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa ID: 316059Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:14:42Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo fala pa ele ID: 316060Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:15:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Aquelas 1500 redonda vc vai manda quandu msm ID: 316061Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:15:20Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo tronba ele jaja e te do retorno ID: 316090Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:17:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Esta semana o menino te leva. ID: 316091Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:17:08Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ok ID: 316062Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131022172525.zipData / Hora: 22/10/2013 15:17:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta valeoo ID: 352117Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:47:45Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ola. Ta na escuta ID: 352126Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:50:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Eu to ID: 352129Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:51:52Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tem 5700. Pronta + forte. ID: 352130Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:52:07Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta pode I pega amanha ID: 352132Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:52:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Preciso de plata p mandar fazer + quanto vc tem de reais. Ai ID: 352133Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:52:37Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Devo te uns 20 mil so ID: 352134Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:52:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais chegando aqui ja e rapido pa faze ID: 352135Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030205336.zipData / Hora: 30/10/2013 18:53:10Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: A moeda e te manda ID: 352209Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:54:48Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Quem pode vim buscar. Aqui no estado q ta morando o grandi. ID: 352210Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:55:07Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta ai na sua regiooo ID: 352212Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:55:31Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Isso. ID: 352213Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:55:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo manda um molekote I aii ID: 352214Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:56:29Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja leva com ele os 20 mil ID: 352215Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:56:34Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok ele pode trazer uma plata q ta com o jaguar p mim um pouco de verde. ID: 352216Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:56:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Pode ta na onde ID: 352218Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:57:23Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Com o waldir ai. Em campi. ID:

352219Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:57:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Eu pego pra vc ID: 352220Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:57:40Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Pede pra ele me traze ja ID: 352221Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:58:03Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. O velho. Ta por ai. O porco sumiu de mim. ID: 352222Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:58:12Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E ja terminou a operacao ID: 352223Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:58:23Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E memuuuu ID: 352225Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:58:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nao vo tronba ele jaja ID: 352227Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:59:37Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Então. Ele ta com nosas coisas eu j paguei. Tudo ele. Ja da p ele levar ai ID: 352228Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:59:41Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai aqui o valdir fala certinho ID: 352229Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 18:59:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja da ID: 352230Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:01Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So aviza o o meu pai ID: 352231Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:23Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: ok. Ve ai com ele se ele ta falando com o porco la. ID: 352232Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:32Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa ID: 352233Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blzz ID: 352235Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ve la po valdir ja vin traze ate manha cedo que ja ponho meni na pista ID: 352236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:00:59Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vc nao vem e volta de aviao ID: 352243Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:02:08Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Pode c ID: 352246Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:03:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: O menino aqui leva no carro no moco ID: 352250Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:04:27Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Sim. + vc nao pode vim po p nos falar. E vc fica ate domingo ou segunda. Dai vai de aviao ID: 352255Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:05:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: eu vo ai ate domingo e ja vo fica ai ums 30 dias ID: 352257Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:06:00Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Aqui ta feioo ID: 352258Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:06:11Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais eu vo de qualque jeituu ID: 352261Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:06:50Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo fica ai com a muie uns 30 dias ID: 352263Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:08:03Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. Vou pedi p o banbo te chamar ID: 352264Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:08:10Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa ID: 352265Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030210915.zipData / Hora: 30/10/2013 19:08:11Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blzzz ID: 353301Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030233906.zipData / Hora: 30/10/2013 21:32:59Direção: OriginadaAlvo:

GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tem um cara aqui q quer comprar tudo q tiver das redondas. Vou te por com ele. Blz. Nao quero falar com quem mora no mesmo estado. E paga aivista ID: 353389Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131030235352.zipData / Hora: 30/10/2013 21:42:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vc vai po eu com ele ID: 353392Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131030235352.zipData / Hora: 30/10/2013 21:43:32Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta legal demoro ID: 359565Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:24:37Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja peguei la e to trocando pneu do carro aqui po menino partiID: 359566Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:24:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta ID: 359567Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:26:59Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. ID: 359583Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:27:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: E quando a porco ID: 359568Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:27:21Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Falou com o teu pai. ID: 359569Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:27:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nem perguntei vo perguntei ID: 359570Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:28:08Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Cara este praga nao fala comigo esta com nossas coisas. E ja paguei ele tudo o trabalho dele. ID: 359571Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:28:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nussaaa ID: 359572Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031152847.zipData / Hora: 31/10/2013 13:28:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo pergunta po pai ID: 359707Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:46:08Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Meu broder ele falo no sabado e nao falo mais ID: 359712Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:47:46Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Este cara q ta atrasando nos. ID: 359714Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:48:53Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Me falaram q terminou a operação. E agora o tempo esta feio. Hai meu deus. ID: 359717Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:49:12Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta fodaaaa ID: 359718Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:49:34Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vou enfartar. ID: 359720Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:50:43Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: seu pai iria chamar la ver se ele responde p nos. ID: 359721Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:50:59Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ou mandar. Ir atraz dele la ID: 359722Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:51:15Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta vo fala pra ele faze issu ID: 359723Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:51:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa jaja menino sai daqui e en balne qui ele vai ID: 359724Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:52:34Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Itapema us 20 km p frente. ID: 359725Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:52:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa ID: 359726Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:52:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Fexoooo ID: 361072Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:45:01Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Menino ja saiu aqui ja ID: 361056Pacote: BRCC-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:45:03Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) -

24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta xefe ID: 361270Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031211833.zipData / Hora: 31/10/2013 19:09:44Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. ID: 361273Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031211833.zipData / Hora: 31/10/2013 19:15:48Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: C acorda cedo ai ne pq ele vai chega de madrugada umas 3 ou 4 pa solta ele ai e tira o dinheru la muito dinheu dentro ne ID: 361274Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031211833.zipData / Hora: 31/10/2013 19:17:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So vai poder sair. Daqui as 8 e 30. ID: 361361Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031213339.zipData / Hora: 31/10/2013 19:18:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tabao de mais ID: 361366Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031213339.zipData / Hora: 31/10/2013 19:19:31Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. Mlk ID: 361368Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031213339.zipData / Hora: 31/10/2013 19:20:18Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: O teu pai nao consegui falar com o cure. La ID: 361369Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031213339.zipData / Hora: 31/10/2013 19:20:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Falo que ta tentano ID: 361370Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031213339.zipData / Hora: 31/10/2013 19:21:05Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. ID: 362827Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101105500.zipData / Hora: 01/11/2013 08:43:57Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Bom dia. To na escuta ID: 362833Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101105500.zipData / Hora: 01/11/2013 08:44:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ta ja te passu hotel qui ele ta so vo ali po credito ID: 362842Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101110904.zipData / Hora: 01/11/2013 08:55:41Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok ID: 362866Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:10:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Oi e beira mar ID: 362867Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:12:27Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Hotel perto da rodoviaria hotel beira mar ID: 362868Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:14:09Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok qual o numero ou pim dele ID: 362870Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:14:46Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: 278d7891 ID: 362872Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:17:02Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok ID: 362873Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:17:20Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Valeo xefe ta tudo la os verde e os real ta ID: 362874Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:17:56Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. Quanto. Mandou ID: 362875Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:18:12Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: 20 mil ID: 362876Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:18:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Meu ID: 362877Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:18:34Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais ate tersa nois mata ja de novo eu ja vo subi ID: 362878Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:21:36Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. Trancuilo. Estas ja sao. 8. Cada. Hem lindao. E + forte. ID: 362880Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:22:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: nu fais issu comigo ID: 362939Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101113715.zipData / Hora: 01/11/2013 09:25:45Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So vc vai ter isso por ai. ID: 362941Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101113715.zipData / Hora: 01/11/2013 09:26:09Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taabommm ID: 363336Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101124933.zipData / Hora: 01/11/2013

10:38:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Opa xefe tudo certo ai ne ID: 363339Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101124933.zipData / Hora: 01/11/2013 10:44:42Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Opa tudo. Ja foi ID: 363340Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101124933.zipData / Hora: 01/11/2013 10:45:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vlw xefe ID: 366920Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101232412.zipData / Hora: 01/11/2013 21:19:27Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Qual as novidades. ID: 366921Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101232412.zipData / Hora: 01/11/2013 21:20:01Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai nao fala p ninguém nosso negócios ID: 366973Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:34:44Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nuncaaaa ID: 366974Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:35:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nunquinho viu o banbo tava co grande na hora de traze os dola ele pergunta pa quem qui era falei que vc mando eu da po veio ID: 366975Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:35:18Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tendeu ID: 366976Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:35:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Que nao sei pa que qui era ID: 366978Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:37:24Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Manu essas veio chero mais forte nee ID: 366979Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101233937.zipData / Hora: 01/11/2013 21:37:36Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Os muleke ja vendeu quaze tudo viu ID: 367016Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:40:59Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E q tava quente ainda. ID: 367018Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:41:12Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Recém saiu do forno. ID: 367020Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:42:03Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Esta e + forte. ID: 367021Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:42:13Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nao dexa chero bon de mais viu ID: 367022Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101235438.zipData / Hora: 01/11/2013 21:42:17Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Delicia en (e) diálogos interceptados, via BBM, em 30/10/2013, por volta das 12h10min às 12h40min, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google), em continuidade à situação fática relatada no item c, acima (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 164/167-v, mormente a mídia eletrônica integrante de tal Relatório). Em tal situação, Google pede para Porche caiman s \=D/ preparar o carro e, momentos após, o último pergunta ao primeiro se teria chegado azeite certamente uma espécie de droga, em linguagem cifrada, pelo contexto, ao que este, em resposta, diz que teria vindo apenas peixe cocaína, conforme se infere, principalmente, dos esclarecimentos prestados pelo DPF Enio Bianospino, em audiência e que teria vindo apenas 30, tendo FELIPE dito, então, para carregarem o veículo. Na sequência, JORGE pergunta a FELIPE quanto que caberia no outro carro, ao que este responde 50 e em face do que JORGE demonstra certa insatisfação e expressa achar que não daria para fazer o transporte. FELIPE explica que faria a documentação do outro carro a ser empregado no transporte nesse mesmo dia ainda, e JORGE aduz que, se tivessem um caminhão, seria diferente. No final, FELIPE questiona JORGE se ele chegou a arrumar azeite também ali, ao que este pede para ter calma. Veja-se, a seguir, parte da sequência de textos trocada nessa oportunidade:ID: 350399Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:11:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Prepara o carro ai taID: 350400Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:11:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Q qem manobra aki e nois viuID: 350411Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:14:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E eu que avizei que ia chega neID: 350415Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:14:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que qui chego azeiteID: 350420Pacote:

BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:15:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao e pexe mesmoID: 350421Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:16:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pego quantas 50ID: 350422Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:16:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: De pexeID: 350423Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:16:21Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Axo q so tem 30ID: 350424Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:16:42Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To indo v agora taalID: 350425Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030142232.zipData / Hora: 30/10/2013 12:16:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: TaID: 350548Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:35:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Quanto cabe no outro carroID: 350549Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:35:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vamo carregaaaID: 350550Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:36:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: 50ID: 350551Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:36:18Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Porra so issoID: 350552Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:36:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Axo q nao vai daID: 350553Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:36:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: PqID: 350554Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:36:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Porque aki trabaia fioteID: 350555Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:37:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Aaa metii u lokooID: 350556Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030143730.zipData / Hora: 30/10/2013 12:37:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mais o outro carro vo manda faze doc hoje tendeuID: 350599Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030145236.zipData / Hora: 30/10/2013 12:39:33Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Se tivesse um caminhaoID: 350601Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030145236.zipData / Hora: 30/10/2013 12:40:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Arrumo azeite ai tamemID: 350602Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030145236.zipData / Hora: 30/10/2013 12:40:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Calma bem(f) mensagens trocadas, via BBM, no início da noite de 30/10/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google), em continuidade à situação fática relatada nos itens c e e, acima (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 164/167-v, especialmente a mídia eletrônica vinculada a tal RIP). Em tal ocasião, JORGE pergunta a FELIPE se ele já teria liberado Podrão (alcunha de OSVALDIR GIANETTI JÚNIOR) transportador, ao que este responde que sim e que ele já estaria na pista faz tempo. FELIPE comenta a JORGE que teria remetido 22 de fumo e 14 de pexe, vale dizer, 22 kg (vinte e dois quilogramas) de maconha e 14 kg (quatorze quilogramas) de cocaína, ao que Google expressa a FELIPE que ele seria seu idaloo. FELIPE diz a JORGE, em seguida, verificar se ele o destinatário da remessa e adquirente das drogas, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) pagaria 1500 na maconha, para que, com esse valor, pudessem pagar o frete, com o que JORGE concorda. Depois, FELIPE afirma que, com isso, já estaria ajudando a firma de algum jeito e que só restaria agora conseguir o trocado, o que pegaria no dia seguinte. JORGE salienta que seriam família e que a sua parte já estaria na mão até o meio-dia, complementando a FELIPE que ele já poderia imprimir maior agilidade nisso. Observem-se, abaixo, as mensagens trocadas em tal contexto entre os emissores acima:ID: 352578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:43:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Sorte ai o podraoID: 352579Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:43:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja ta na pista fais tenpoID: 352580Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:43:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s

\=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: 20 minutu que saiu daquiID: 352582Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:08Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc e mSaxo memuuuID: 352583Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:19Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: 22 de fumo e 14 de peixeID: 352584Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Foi que foiID: 352585Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Meu idaloooID: 352587Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Certesa q vai te as 5 neeID: 352588Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ve si ele paga 1500 no fumo pq dai paga freti neID: 352590Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: LogicooooID: 352592Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai eu nois paga freti co lucro do fumoID: 352593Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tendeu xefeID: 352594Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Certesa q vai te as 5 neeID: 352595Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja to ajudando a firma de algum geituID: 352596Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ta na mao ja so arruma o trocadoID: 352597Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que ja pego amanhaID: 352599Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:04Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nois e familia amigoID: 352600Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:18Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: A minha parte ja vai ta na maoID: 352601Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ate ao meio diaID: 352602Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: TaaID: 352605Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:57Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pode agilisa taaID: 352607Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:47:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fexooo(g) diálogos via BBM interceptados, em 31/10/2013, entre FELIPE ARAQUÊM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, notadamente a mídia eletrônica correspondente), em continuidade aos fatos descritos nos itens c, e e f, acima. Em tal oportunidade, FELIPE informa que o motorista responsável pelo transporte da carga de droga destinada a PAOLO já teria passado bh, Belo Horizonte/MG (cf. ID 359399). No mesmo ensejo, FELIPE diz a PAOLO que lhe enviara 14 peixe e 22 de fumo, isto é, 14 kg (quatorze quilogramas) de cocaína e 22 kg (vinte e dois quilogramas) de maconha (cf. IDs 359401 e 359402), ressaltando que tal quantia visava a viabilizar o trabalho durante cinco dias, até que fosse resolvida a questão do oli (óleo pasta base de cocaína), ainda pendente de remessa (cf. IDs 359410, 359465 e 359466). FELIPE esclarece que a remessa de oli que tinha chegado teria tido problema, mas outra viria no final de semana e, dessa, já separaria 50 para remeter em favor de PAOLO (cf., em especial, IDs 359466, 359467, 359468, 359469, 359470, 359472 e 359474); frisa, novamente, que a carga que estaria sendo remetida (maconha e cocaína) era para que PAOLO trabalhasse até o final de semana, quando então chegaria o óleo (cf. ID 359475). Na sequência, FELIPE passa os valores dos entorpecentes, ao que PAOLO cogita mandar a complementação do dinheiro por meio do motorista que traria a remessa, mas Porche caiman s \=D/ prefere que seja realizado depósito na seguinte conta bancária: Banco Itaú S/A, agência 2976, conta corrente 18811-6, de titularidade de Rafael Alexandre Tibirica (cf. IDs 359633, 359634, 361061,

361064, 361070, 361071, 361136, 361137, 361139, 361141 e 361145), e pede para que tal transação seja realizada, se possível, até meio-dia do dia seguinte (cf. IDs 361155, 361160, 361165 e 361167). Paralelamente a isso, FELIPE comunica que, nesse meio tempo, já teria arranjado 15 oli e 25 peixe, para o final de semana, e se compromete a conseguir mais oli (cf. IDs 361066, 361149, 361151, 361152 e 361153), mesmo porque, segundo PAOLO, esses 15 ai nao vai dar nem pro cheiro (cf. ID 361150). Em outro ponto, em torno das 18h39min, FELIPE informa a PAOLO que o motorista já estaria próximo de teo (Teófilo Otoni/MG) (cf. ID 361062); todavia, por volta das 21h16min, comunica que haveria uma carreta capotada chegando em Teófilo Otoni/MG e que, em razão disso, haveria congestionamento (cf. ID 362117), o que teria atrasado a execução do transporte. Eis, a seguir, parte da sequência de textos trocada entre os emissores em tal situação:ID: 359397Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:21:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Obaa meuu amigooo tranquilo aii ID: 359398Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:22:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tranquilo meu brother ID: 359399Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:22:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tranquilo ja passo bh ID: 359400Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:23:08Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ID: 359401Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:23:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Dexoo fala mandei 14 peixe ID: 359402Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:24:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E 22 de fumo fumo top pq tivemo poblema aqui com o azeite mais ele vai volta aqui o moto pq to resolvendo o azeite pra vc temdeu ve o que c fais com esse fumo pa nois ID: 359403Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:25:07Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: He msm ta bom ja vou deixa um \$\$\$\$ pra mandar pr vc aqui ID: 359404Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:25:41Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 22 fumo top msm e 14 peixe do melhor ai vc ve que consegue joga pa nois aqui pra mim conpra oil pra vc ID: 359405Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:26:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vc vende fumo aii ne ID: 359406Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:26:38Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oo fumo e fudido bagueataooo ID: 359407Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:26:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E 14 peixe do melhor viu ID: 359408Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:27:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais nao veio nada de oli nao meu veio ne ID: 359409Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:27:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Me desculpai com a demora do azeite o aqui pa volta so azeitee ID: 359410Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:27:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E so pa vc trabaia um 5 dias ai com esses pa mim ja resolve oli aqui pra vc tendeu ID: 359411Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:28:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais ja vo manda ai pra vc 50 de oli ID: 359465Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:29:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao veio oli nenhum nao meu? ID: 359466Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:30:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao pq tivemos problemas aqui mais ja to agilizando pra vcc fica tranquilo que vai bate e vol bate e volta ID: 359467Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:30:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja to agilizando aqui 50 pa vc de oli ID: 359468Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:31:17Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra cara me fudeu isso ai viu meu ID: 359469Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:32:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s

\=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: A remessa de oli que chego aqui teve poblema entendeu por issu nao foi mais ta chegando outra remessa aqui po final de semana ID: 359470Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:32:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai ja vo te manda 50 de oli ID: 359471Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:33:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sabado domingo no maximo taqui ai ja chega motoorista ja mando de volta ai pra vc ID: 359472Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:33:35Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: He msm cara porque se nao vai me fuder todo meu ID: 359473Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:33:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pode confia ni mim cara vc nao vai c arrepende ID: 359474Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:34:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Paalavra de homi vo manda 50 oli ID: 359475Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:34:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: So mandei esses pexe ai e esse fumo so pra vc da uma trabalhada ate final de semna jja chega oli ja vo po 50 ai pa vc cara pode fica tranquilo palavra msm ID: 359477Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:36:04Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fazer o que ne meu mais de boa vou ficar aqui no aguardo ID: 359478Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:36:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pode fica que vo te ajuda bunituuu ID: 359479Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:36:37Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vc e preferencial aqui po ID: 359480Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:37:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E que tive perca aqui cara com que chego perdemos 200 de oli ID: 359481Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:37:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pos cana ID: 359482Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:39:22Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais vai ser guanto o cha e a f meu nobre? ID: 359483Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:40:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 13500 pexe pq ta caro aqui cara ID: 359484Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:41:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cha vai ce quanto ID: 359485Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:41:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O fumo vc consegui paga 1500 baguetao top ID: 359486Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:41:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ce ta doido nao vende nao meu desse preco ID: 359487Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:42:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Quantu vc consegui paga ID: 359488Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:42:21Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai eu vo ter que vender a 2000 mil ai nao consigo ID: 359489Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:42:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 1300 tabom pa ajuda ai vc ID: 359490Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:43:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pago 800 aqui tendeu vo ganha 500 tabom ID: 359491Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:43:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ainda nao sei viu eu vou ver como vai ser esse bicho nuca mais vende isso mano ID: 359493Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:43:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta comessa a vende aii

que nois tem bastante aqui ID: 359494Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:44:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Baguetao bunitu viu vc vai ve ai ID: 359509Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031145908.zipData / Hora: 31/10/2013 12:44:28Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkkkkkkk ta vamos ver ID: 359511Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031145908.zipData / Hora: 31/10/2013 12:45:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ve o que c fais e que fize ta ben feito blz me desculpa pela demora ai do oli mais ja vo dexa no jeitu aqui pra vc ID: 359513Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031145908.zipData / Hora: 31/10/2013 12:51:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu sei disso mais to triste aqui sem esse oli viu meu me fudeu todo mais fazer o que ne ID: 359514Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031145908.zipData / Hora: 31/10/2013 12:52:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eeee mais vo manda pra vc ta 50 ID: 359626Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:29:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra esse grande he foda viu meu nos temos que ce transparente ne nao cara ele tinha que falar ele ta achando porque eu tenho uma ponta na mao dele ele quer se livrar de me mais nao he por conta do \$\$\$\$ he porque o pessoal aqui ta me deixando doido fi por conta desse azeite cara entao meu vou estar mandando uma ponta ai pra vc cara mais pelo amor de Deus me ajude ai com esse oli fi ID: 359629Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:30:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta pode dexa comigo ID: 359630Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:30:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vai ser quanto o preco desse azeite vc ja sabe cara ID: 359631Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:30:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Que vo resolve pra vc blz ID: 359633Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:31:51Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu posso mandar o \$\$\$\$\$\$ pelo o motorrista ne cara ID: 359634Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:33:40Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Achui e melhor depozita pq ele vai subi ali pega um po que ta rui pa traze de volta e nao e bom traze juntu dinheru ne vai que da zebra ID: 359635Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:35:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkkkkkkk vc quem sabe. Mais esse ai he top ne cara pra nao da problema fi ID: 359640Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:38:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O que ta indo ai pa vc e top ID: 359641Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:38:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O que ta la e um comercial que grande quiz manda mais nao vai ai vendo aqui tendeu ID: 359642Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:39:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ID: 359750Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:46:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 9000 mil o azeite ID: 361061Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:33:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oi meu brother blz ai deixa e lhe falar kd as contas de preferencia do itau viu mais outra coisa o menino ate agora nada ne fi ID: 361062Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:39:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta quaze en teoo ja ID: 361063Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:39:38Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Jaja taa ID: 361064Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:40:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vo arruma ate anoite a conta pra vc ta ID: 361065Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:40:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ID: 361066Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013

18:41:01Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja arrumei 15 oli aqui e 25 peixe po final de semana pa bate e volta to vendo si arrumo mais oli ID: 361067Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013
18:41:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Taa ID: 361070Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013
18:43:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Quantu c vai joga aqui amigo ID: 361071Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013
18:44:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pramim sabe que conta eu do ID: 361136Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:50:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu acho que mais ou menos uns 1 40 00 ID: 361137Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:50:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 140 mil ID: 361139Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:50:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pega a conta ai ID: 361141Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:51:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Itau ag- 2976 cc-18811-6. Nome- rafael alexandre tibirica ID: 361145Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:52:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vai mandar tudo nessa ai cara ID: 361147Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:52:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele vai solta vc ai ja vai volta ja vo carrega ate segunda ta ai ja blz ID: 361148Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:53:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu quero ver viiu ID: 361149Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:53:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Entao vai acabei de encontra meu patroa ja tudo certo as 15 e 25 peixe so vo arruma mais oli pa vc ta ID: 361150Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:54:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom mais esses 15 ai nao vai dar nem pro cheiro viiu ID: 361151Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:54:45Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vo arruma 100 pa vc ID: 361152Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:54:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E que vai chegando aos poco ID: 361153Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:55:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais ate domingo que ven vai te 100 ai na sua mao ID: 361155Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:56:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: C acha que ate meio dia amanha vc depozita la ja pa mim da po patroa aqui pa amarra ele ID: 361156Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:57:00Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkkkkk ta bom eu quero ver se vc ta com essa bola toda msm ID: 361159Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:58:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem 1 30 na mau o resto ta no banco ID: 361160Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:59:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao depozita amanha melhor viiu ID: 361161Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:59:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pq sinao ele vai demora chega ID: 361163Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:59:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai pra ele vc so arruma 1500 pa ele embora ID: 361164Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:59:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu preciso da esse trocado ai po xefe pa amarra ele aqui viiu ID: 361165Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013
18:59:57Direção: RecebidaAlvo:

SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom pode deixa ID: 361167Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 19:00:28Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta feito amanhã 11 ta na conta viu ID: 362099Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:05:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra demoro heim meu? ID: 362100Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:06:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Demora msm ID: 362101Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:06:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Falo que ta maior tranzitu na pista agora melhora vai chega ai tarde pa caraio ID: 362102Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:06:52Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkkk eu durmo cedo viu ID: 362103Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:07:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Entao pode durmi que ele vai para no hotel amanhã cedim vc ja toca aqui e vai pega ele no hotel blz ID: 362104Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:08:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Olha so tem um hotel em frente a rodoviaria que he ate bom viu melhor mandar ele ir para um motel viu meu ID: 362108Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:09:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E msm mais ai dentro da sua cidade ID: 362109Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:09:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Em tx msm viu logo no trevo tem um bom ID: 362110Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:09:52Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Na pista ID: 362112Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:10:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vo faala pra ele ID: 362113Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:10:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Depois da policia rodoviaria federal mais eu ja olhei ta tranquilo viu ID: 362115Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:11:06Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja dei uma volta na br ta tranquilo viu ID: 362116Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:11:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Taa blz ID: 362117Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:16:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem uma carreta capotada chegando em teo ja fais 3 hora e ta travado la ID: 362118Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:16:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Falei pra ele que na hora que libera acelera e termina ID: 362119Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:17:23Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Isso msm ID: 362120Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:17:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sao 2 horas da la aqui (h) mensagens trocadas, via BBM, nas datas de 1º/11/2013 e 02/11/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, mormente a mídia eletrônica correspondente), em continuidade à situação fática descrita nos itens c, e, f e g, acima. De acordo com o RIP n. 002/2013 (cf. Apenso III, f. 164/167-v), o material entorpecente remetido para o Estado da Bahia, em favor de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro loko), por Tocera (nickname Whiskritorio), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google), consistente em cerca de 40 kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha, foi apreendido em 1º/11/2013, em Teixeira de Freitas/BA, quando era transportado por OSVALDIR GIANETTI JÚNIOR (Podrão) e MARIA IDIANA DE SOUZA (ambos também moradores da região de Campinas/SP), no interior do veículo Renault/Logan, cor prata, placas OKO-6547/Campinas/SP, especificamente num esconderijo adrede preparado com acesso eletrônico ao compartimento. As mensagens captadas nessa ocasião demonstram detalhes do operativo policial empregado e a preocupação dos envolvidos em contratar de imediato um advogado para

preservar a qualificação dos fornecedores, além de retirarem do veículo apreendido o nome do atual proprietário, devido à sua possível condição de participe em atividades correlatas. Além disso, não obstante a prisão dos transportadores e a apreensão da carga de drogas, as postagens que se seguiram evidenciam a pretensão de que mais drogas sejam encaminhadas a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro loko), inclusive com o propósito de recuperar o prejuízo suportado. Registre-se, a título de esclarecimento, que, após a apreensão da carga, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) tem a ideia de dizer ao indivíduo possuidor da alcunha Macarrão ou Maca (nickname James Bond 007 cf. IDs 373142 e 373144), radicado também no Estado da Bahia (talvez em Salvador), que essa carga de droga se destinava a ele (cf. IDs 367005, 367009), com o que JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) expressa concordância (cf. ID 367010, 367011 e 367040); isso porque, do contrário, segundo comentam, ele poderia ficar magoado, pois Macarrão já teria efetuado o pagamento de uma remessa de drogas, porém, ainda não realizada (cf. IDs 367006, 367007, 367038). Depois de combinarem isso, ambos tomam as medidas necessárias para noticiar tal circunstância aos interessados (cf. IDs 367163, 367164 e 367165). Todavia, mais tarde, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) conta a JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) que Macarrão, demonstrando insatisfação, teria o chamado e dito que PAULO SOUZA DE OLIVEIRA dissera que aquela carga era toda dele (cf. IDs 375130, 375131, 375133, 375236, 375239, 375240 e 375242), a partir do que FELIPE e Macarrão travam uma rápida discussão se essa carga apreendida em 1º/11/2013 seria destinada integralmente a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA ou se parte dela seria também de Macarrão. Sobre tais particularidades, vide RIP n. 002/2013, f. 167/167-v, Apenso III. Veja-se, abaixo, parte das mensagens trocadas entre Porche caiman s \=D/ e Cachorro loko após a abordagem policial e a prisão flagrante acima e que, em linhas gerais, retratam o contexto supramencionado: ID: 362830 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101105500.zipData / Hora: 01/11/2013 08:42:24 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Bom dia nobre ja esto de pe se quezer gritar esse motorrista ja pode viu pra adianta nossas vida ID: 362831 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101105500.zipData / Hora: 01/11/2013 08:43:24 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Ta ja to falando com ele jaja ele ta chegando ai pq o caminha nao tinha saído de madrugada ai falei pa ele durmi em teo mais ja ta saindo ja jaja ele tai ID: 362913 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:16:39 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Acabo de sai de teo ID: 362916 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:17:04 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Da uma olhada pa nois no posto ve si ta tranquilo na chegada ai ID: 362918 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:17:42 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Rapaz esse cara he lerdo viu meu vc ta fudido com um cara desse meu ID: 362929 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:22:26 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Depois vc fala com ele que antes de chegar em tx tem 2 quebra mola na pista logo depois do posto malacarne ele entra sai na grendene fica melhor fi nem no posto da policia ele passa anda um k de chao cara pede ele pra passar neste lugar fica muito suave ID: 362998 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101113715.zipData / Hora: 01/11/2013 09:23:14 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Taaa ID: 363000 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101113715.zipData / Hora: 01/11/2013 09:23:58 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Fica a esqueda dele cara mais eu vou dar uma olhada na pista mesmo assim viu meu gato ID: 363289 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101123526.zipData / Hora: 01/11/2013 10:29:29 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Isntituto bahiano federal pede ele pra entrar neste lugar a esqueda viu vai passar ao lado do presidio vai sair na grendene ID: 363290 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101123526.zipData / Hora: 01/11/2013 10:29:57 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Taa ID: 363592 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:11:25 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Cachorro loko ta perto ai ja viu ID: 363593 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:11:45 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: To indo pra la entao ID: 363595 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:11:59 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Ja passo nanuque fais tenpo ID: 363596 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:12:24 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: C acha que jaja vc consegui joga

la pra mim saca hoje la sinao nao consigu saca ID: 363597Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:13:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Taaa fxx abrassu ID: 363598Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:15:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E aquele carrinho que vc conhece e gordo cara de bobo com a muie juntu ta ID: 363691Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101144839.zipData / Hora: 01/11/2013 12:47:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara pede ele pra passa pela a pista normal viu meu ID: 363692Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101144839.zipData / Hora: 01/11/2013 12:47:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele ja ta la na grendena ID: 363764Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:48:53Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O to vendo uma viatura da caema perto aqui do presidio meu ID: 363766Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:49:34Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Uma policia de fronteira ID: 363768Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:51:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: C conhece aquele carrinho nosso ne ID: 363772Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:52:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Que o macaraoo ia ai ID: 363775Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:53:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Prata sedan ID: 363776Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:53:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sei sim ID: 363777Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:54:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E esse ai qui ele ta blz ID: 363778Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:54:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pede ele pra ir sentido sentroi ID: 363779Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:54:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Perai que to me informando com ele ID: 363781Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:58:34Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kd vc nao falo com ele agora nao meu ID: 363782Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:59:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Falei mais ta rui o sinal ID: 363784Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:59:40Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pede ele pra sair daquelas panda la he ruim msm ID: 363785Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:59:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao chega a mensage ID: 363786Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:59:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pra vim mais por centro ID: 363788Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 13:00:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta demorando a responde ID: 363839Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101151649.zipData / Hora: 01/11/2013 13:07:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: A ta foda nao chega a mensage la por issu tinha que te entrado entrada princi pau ID: 363841Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101151649.zipData / Hora: 01/11/2013 13:08:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais eu passei la nao tinha ninquem ID: 363843Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101151649.zipData / Hora: 01/11/2013 13:08:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta so ve si vc acha sedan prata placa daqui e ele ID: 363922Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:18:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O fi faz quanto tempo que vc falou com ele cara ID: 363924Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:21:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche

caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 20 minutu ID: 363925Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:21:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Agora nao mensage nao vai mais ID: 363926Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:22:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porque guando eu disse pra vc pedir ele pra voltar os cara da policia tava revistando uma pikp estrada meu nao tinha nemhun carro desse la nao ID: 363927Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:23:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Entao nue nao ID: 363929Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:23:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Reno sedan prata D: 363933Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:24:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra cara mais vc tinha que ter mandado ele voltar cara ID: 363934Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:25:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Os cara tava dando batida pelo amor de deus ID: 363935Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:25:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Da olhada la ID: 363936Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:25:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nu tem como manda volta amigao a mensage nao chega como vo manda ai e campo seu vc que monta o trajeto ID: 363937Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:25:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tava cara ele nao tava la ainda na hora que eu mandei vc falar pra ele volta cara nao sei agora ID: 363938Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:26:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem como c passa la pa ve ID: 363942Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:27:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara deixa eu te pergunta o moco do carro e fudido ne meu ID: 363943Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:28:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eeee ID: 363944Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:28:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: pq tem cachorro ID: 363946Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:28:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu acho que nao ID: 363949Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:29:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Calma ai pra ver ID: 364173Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101161421.zipData / Hora: 01/11/2013 14:00:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao chega mensage la ID: 364174Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101161421.zipData / Hora: 01/11/2013 14:00:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu to aqui perto ID: 364246Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:15:34Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Axo o moto ai ? ID: 364251Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:20:19Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara eu tenho quazer certeza que deu problema viu meu ja era cara tava cachorro tudo la cara fudeu ID: 364252Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:20:40Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pqp ID: 364253Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:20:56Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nem brinca ID: 364256Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:21:57Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Guando eu passei tava revistando uma estrada ID: 364257Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:22:01Direção: OriginadaAlvo:

BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao da ver ai na delegacia ID: 364261Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:24:01Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E akele logam ID: 364267Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:27:22Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais tinha um monte de policia la revistando o carro meu prf caema tudo so se aquele moco for fudido viu ID: 364386Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:31:17Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais esse cara sabe meu nome nao ne? ID: 364387Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:31:30Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nada nem imagiNa ID: 364389Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:31:57Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra ainda bem viu meu ID: 364391Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:36:31Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Você conhece um adv pa manda depois ai pa ele pa saber melhor oq ta c passando ID: 364392Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:37:49Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sim eu vou mandar ir la pra ver mais deixa chega na dp primeiro ID: 364393Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:37:54Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta la ainda ID: 364454Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:51:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Iaii amigo moio msm ne ID: 364462Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:54:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra cara eu acho que ele deu mole la e um corredo eu vi um carro parrado no corredo tava longe mais ele quando viu os cara parou entedeu tinha que seguir viagem ID: 364465Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:55:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais ja levaro ja ID: 364466Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:56:42Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tava la ainda o moco he bem feito ID: 364467Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:56:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eee no banco de trais ID: 364469Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:58:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pois he ainda nao tinha achado viu devido o mole que ele deu os cara mandou vim os cachorro tendeu ID: 364471Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:58:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Agora moioo jaeraa ID: 364475Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 15:00:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja chego os cachoroo ID: 364595Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:00:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Prf a caema tudo la e o cachorro cara ID: 364599Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:01:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem que ri pa nao chora viu ID: 364600Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:02:22Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vc da risada he eu to aqui com o cu que nao passa uma agulha mais ele nao sabe meu nome nao ne fi ID: 364601Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:02:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nem nome nem como c eee ID: 364602Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:02:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: So sabe o meu creceu comigo ID: 364603Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:03:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Por issu tem que ve si arruma

gravata pa ve si deu algum nome tendeu ID: 364607Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:04:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu vou ver isso aqui agora fi ID: 364657Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:18:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O fi vc nao quer escrit esse contato nao cara eles levaram eles pra prf cara ID: 364658Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:19:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja levarao ja exclui fais tenpo ID: 364696Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:27:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja era cara fudeu msm ID: 364697Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:27:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Caiuu tudo nee ID: 364698Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:28:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Caiu cara que merda meu ID: 364988Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 15:50:06Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara eu passei la 3 vezes meu tava limpo eles chegaram 10 minutos ele passou cara aquela hora que eu mandei vc fala pra ele nao passar la ele ainda nao estava cara ID: 364994Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 15:51:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele muito burru ID: 364999Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 15:54:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O nome ai ID: 365000Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 15:54:38Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Osvaldir gianetti junior ID: 365026Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 15:59:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Manda o advogado fala pa ele segura la que nois vai faze um corre pa arranca ele urgente la cara ID: 365027Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 16:00:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pq nao adianta ele cagueta que nao vai sai tendeu ID: 365030Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 16:00:51Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E ve que c consegui ai pa nois cara pra mim ja carrega outro carro aqui pq nois nao pode para e agora tem que paga issu ainda ID: 365035Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 16:02:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O adv he esse ai cara e 73 viu ID: 365218Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101181841.zipData / Hora: 01/11/2013 16:09:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: He dr marcelo viu ID: 365232Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101181841.zipData / Hora: 01/11/2013 16:14:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Cara nao fica assim viu vamo tranpa e da uma forsa ai pra ele que nois fortalece eu ja to com outro carro aqui vamo trabalha pa tira o prejuizu ID: 365234Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101181841.zipData / Hora: 01/11/2013 16:15:06Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai ja pra mim paga aqui ne ID: 365235Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101181841.zipData / Hora: 01/11/2013 16:15:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja vo carrega outro carro e te avizo hora que chega ai blz ID: 365365Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101184753.zipData / Hora: 01/11/2013 16:47:15Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra ele no que depender de mim aqui cara ele pode ficar tranquilo esse nego he bom viu esse dr cara se ele nao conseq rancar ele aqui ninquem mais tira viu cara ID: 365394Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101190231.zipData / Hora: 01/11/2013 16:49:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tabonn ID: 365399Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101190231.zipData / Hora: 01/11/2013 16:51:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra cara com esse negocio nao deu nem pra mandar o \$\$\$\$ mais segunda feira cedo eu coloco cara viu pode deixa que vamos a forra ID: 365520Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131101191816.zipData / Hora: 01/11/2013 17:06:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s

\=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E melhor na proxima hora que tive perto en teo vc manda um carro na frente cem o moto sabe so pa indo batendo ID: 365526Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101191816.zipData / Hora: 01/11/2013 17:13:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ajuda nois la so pa nois nao para aqui e van bora blz ID: 365527Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101191816.zipData / Hora: 01/11/2013 17:13:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ID: 366822Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:06:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele deu mole cara depois vc ver ai tx niws cara ID: 366824Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:07:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele deu aquela parradinha assim eu to errado sabe assim ID: 366825Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:07:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nussaaaa ID: 367117Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:55:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Grassa a deus que nao caiu os oli viuID: 367119Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:55:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sinao tava na pika ID: 367121Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:55:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Segunda vou ver se mando pelo ao menos uns 150 00 ai pra ce meu cunhado velho ID: 367122Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:56:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta ja tem aqui pa pega domingo um poco de mercadoria umas 40 vo ve si arrumo mais ate semana que ven chega mais ID: 367123Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:56:50Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ID: 367127Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:58:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta nao vamos esquece do amigo la viu meu porque ele deu sorte que he aqui he casa de mae juana he boa se force em eunapolis era foda ID: 367128Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:58:45Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ee entao e meu amigo de infancia vo te cuida dos 3 fio dele aqui caara ID: 367129Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:58:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Olha o b o qui eu to ID: 367130Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:58:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem 3 fio ele ID: 367132Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:59:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Um de 5 outro de 10 e outro 12 ID: 367133Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:59:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao sei nem que fala pos muleke ID: 367134Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 22:00:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Meu Deus cara ai he que he foda bicho mais o juiz aqui dar fiaca cara vamos ver se o dr consegue viu ID: 367721Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102010351.zipData / Hora: 01/11/2013 22:58:31Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blza se souber alguma chama aqui ID: 373064Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:39:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: I la teve noticias ID: 373067Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:40:07Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Olha so daqui um pouco eu to indo falar pessoalmente com o adv viu vc quer que eu falo. Que com ele fi ID: 373068Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:40:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: So pergunta qui ele falooo la ID: 373069Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:40:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sim meu o delegado disse que

nao via motivo pra segurar a mulher mais os cara que predeu nao deixo soltar nao cara ID: 373070Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:41:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Disse que ele seguro tudo cara ID: 373071Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:41:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Si ele deu alguem ID: 373072Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:41:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Elee seguroo ID: 373073Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:41:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao deu ninguem nao ID: 373074Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:42:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Seguro o cara eu vou la com o adv daqui um pouco pra nao falar o que eu nao sei viu ai eu passo pra vc um diagnostico completo ta bom meu lindo mais de primeira mao ele nao falo nada nao viu ID: 373076Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:43:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blzz ID: 373638Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:46:03Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oi to aqui com o adv ID: 373639Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:46:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Que ele falo ID: 373642Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:47:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele disse que o menino nao falou nada ID: 373645Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:47:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Seguro ne ID: 373647Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:48:33Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele disse que vai ser 20 mir cada ID: 373648Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:48:51Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele falo com ele la pa ele fica tranquilo que nois vai ajuda e como e pa paga ID: 373680Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:54:43Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai vc quer que eu fasso o que do aqui pra ele na seguda feira os 10 mil ID: 373681Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:55:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pode c cara fais esse favo ai ele vai parcela o resto ID: 373682Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:55:37Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fala pa ele da uma parcelada ai pa 10 de entrada e 6parcela de 5 mil ele fais ID: 373683Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:56:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom ele disse que tudo bem ID: 373684Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:57:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Entao pronto pq dai fica mais facil ai pa nois pq essas 2 ai vo trabalha pa paga issu tendeu (i) mensagens via BBM interceptadas, na data de 02/11/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google), bem como entre este e GILMAR FLORES (nickname Peres) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, f. 164/167-v). Após a apreensão de drogas em Teixeira de Freitas/BA, em 1º/11/2013, Tocera (nickname Whiskritorio) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) resolveram viajar e ficar por um tempo no Estado de Santa Catarina, próximos a GILMAR FLORES (Peres); FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman), a seu turno, resolveu, ao que consta, permanecer na região de Campinas/SP por mais um período, para somente após ir para o estado catarinense juntamente com os demais parceiros. Confirmam-se, a seguir, os textos das mensagens que corroboram o sobredito quadro fático:ID: 373301Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:15:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Seis foro viaja nao neID: 373302Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:16:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tamo na estrada jaID: 373303Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:16:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s

\=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Falta 100 pa xega la jaID: 373304Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:16:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Oooo me abandonar aqui pooooID: 373306Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:17:00Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vamo para no veiuID: 373307Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:17:17Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nao po vc vai vimID: 373311Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102122539.zipData / Hora: 02/11/2013 10:17:53Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nois nem dormiu tava em xockID: 373592Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102133735.zipData / Hora: 02/11/2013 11:25:49Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tamo aquiID: 373593Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102133735.zipData / Hora: 02/11/2013 11:25:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Kd vcID: 373594Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102133735.zipData / Hora: 02/11/2013 11:26:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja ta indo ai.ID: 374711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102174150.zipData / Hora: 02/11/2013 15:41:01Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc vem. Ou nao. Biba.ID: 374793Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:42:15Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc poderia fazer favor p nos pedir p o cara mandar os documentos do barco por sedex.ID: 374797Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:43:26Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que hrs vai se a festa aiID: 374798Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:43:26Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: VoID: 374801Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:44:47Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Rua 301 cep 88220000 itapema meia praia sc. No meu nome mesmo. Nao tem nada de papel a.ancha. .ID: 374802Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102175646.zipData / Hora: 02/11/2013 15:44:51Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: LanchaID: 375128Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102200959.zipData / Hora: 02/11/2013 17:56:46Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: To na praia tomando cevaID: 375243Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102202546.zipData / Hora: 02/11/2013 18:17:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vem pra ca pra esfria a cabeçaID: 375246Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102202546.zipData / Hora: 02/11/2013 18:19:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Depois eu vo praiID: 375249Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102202546.zipData / Hora: 02/11/2013 18:19:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai da abrassu nu tocera aiID: 381538Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:42:19Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ate sexta no maximo vo ai vo fica 30 dia ai com vc(j) mensagens trocadas, via BBM, na data de 03/11/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) (cf. a mídia eletrônica integrante do RIP n. 002/2013). Em tal situação, JORGE, que estava no Estado de Santa Catarina, pergunta a FELIPE, que estava no Estado de São Paulo, região de Campinas/SP, se teria chegado alguma mercadoria, ao que este confirma e esclarece que consistiria em peixe (cocaína) e oli (óleo pasta base de cocaína), ao que JORGE demonstra bastante satisfação. FELIPE, depois, pergunta se Tocera (nickname Whiskritorio) ainda estaria em estado depressivo após a apreensão de 1º/11/2013, tendo JORGE dito, em resposta, que ele ainda estaria, sim, com medo. FELIPE encerra dizendo que tal situação passaria, até porque já teria passado por várias ocorrências de tal natureza, e afirma que em breve estaria junto de JORGE e Tocera no estado catarinense. Veja-se, abaixo, parte dos textos das mensagens trocadas na circunstância em tela:ID: 381544Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:43:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mas chego ai alguma coisaID: 381547Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:44:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Peixe e oliID: 381548Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:44:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: PqpID: 381549Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103195602.zipData / Hora: 03/11/2013 17:44:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vo paga ate uma

puta pro ceID: 381694Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:33:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Quantas vc quiserID: 381695Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:34:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E toceraa ta na depre aiiID: 381696Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:34:34Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tava meio mau sim viuID: 381697Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:34:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Com medoID: 381699Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:36:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: O lokooo menino ja seguro tudo la poID: 381700Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:36:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Mas nao sabe depois como ficaID: 381716Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:40:01Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: E nois foca tranquilo que issu passa ja passei por variassID: 381717Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:40:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Artis do officioooID: 381731Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103205423.zipData / Hora: 03/11/2013 18:40:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Valeu aiID: 381733Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103205423.zipData / Hora: 03/11/2013 18:40:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Jaja eu to aiiID: 381736Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103205423.zipData / Hora: 03/11/2013 18:40:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Demoro ja(k) mensagens transmitidas, via BBM, no período de 03/11/2013 a 12/11/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e GILMAR FLORES (nickname Peres) (cf. Apenso III, RIPs n. 002/2013 e n. 003/2013, especialmente as mídias eletrônicas correspondentes). De tais diálogos interceptados, denota-se que GILMAR FLORES, mormente em parceria com FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, mantinha um laboratório para produção de drogas sintéticas, a exemplo de ecstasy e LSD, inclusive para revenda em festas de músicas eletrônicas (raves).No dia 03/11/2013, GILMAR pergunta a FELIPE se ele teria chapado com as redondas ecstasy, possivelmente e provado as novas remetidas (vide item d, acima) (cf. ID 381126). FELIPE diz ter tomado e gostado (cf. ID 381127), esclarecendo, quando questionado, que já tinha usado quase todas, por ter ido em muita festa rave (cf. IDs 381183, 381184 e 381185). Em certa ocasião, FELIPE pergunta se GILMAR conseguiria a bisnaga de cabeça verde referindo-se, ao que tudo indica, a lança-perfume , ao que este responde que conseguiria o que FELIPE pretendesse, uma vez que tenho a fabrica quimica (cf. IDs 381186, 381187 e 381188). Porche caiman s \=D/ diz que aquele lança-perfume cabeça verde não existiria aqui tem algum tempo ja, ao que GILMAR refere que teria, lá, cerca de 150, aproximadamente, para si próprio e amigos, confidenciando que traria, para o verão, mais 1000 (cf. IDs 381192, 381255 e 381257). FELIPE pede para que parte deles seja enviada onde está, para que possam vender lá (cf. ID 381262). Após, FELIPE diz pretender ir para onde GILMAR está, para passarem alguns dias juntos (cf. ID 381269).Na data de 04/11/2013, GILMAR, após perguntar a FELIPE se ele havia gostado Do especial q te mandei (cf. ID 386945) ao que tudo indica, uma espécie de ecstasy e tomar conhecimento de que provavelmente já havia acabado (cf. ID 386946), menciona que também daria para fazer. Na fabrica (cf. ID 386989). FELIPE questiona se durante a semana daria para fazer mais pa nois vender, porque o fluxo estaria intenso (cf. IDs 386954, 386955 e 387032). Em resposta, GILMAR responde que já estaria fazendo e explica que demoraria para chegar os produtos e processar; mas, já estavam a mexer nisso (cf. IDs 387033 e 387034). No dia seguinte (05/11/2013), GILMAR pergunta a FELIPE como ele estaria de grana, pois a fábrica não poderia parar (cf. ID 397511); esclarece que teria que mandar os produtos para não pararem e que esses produtos sempre alcançariam valores de 200 a 300 mil (cf. ID 397577). FELIPE se prontifica, então, a providenciar o recolhimento de todo o dinheiro durante a semana (cf. IDs 397513, 397514 e 397584).Na data de 06/11/2013, FELIPE pergunta se poderia já mandar o menino (transportador) com o dinheiro, ao que GILMAR, em resposta, diz que ainda não teria nada pronto lá, mas refere que precisaria conseguir certos produtos, cuja entrega estaria condicionada a pagamento prévio (cf. IDs 419091, 419094 e 419096). Diante disso, FELIPE pede para GILMAR lhe passar uma conta para realizar depósito bancário, esclarecendo que depositaria 40 mil (cf. IDs 419098, 419116, 416965 e 416966).No dia seguinte, 07/11/2013, GILMAR passa os seguintes dados bancários para realização do depósito: Banco Itaú S/A, agência 3759, conta corrente 02849-5, de titularidade de Flávio Martins (CPF/MF 027.315.279-35) (cf. ID 7095120). Diz, ainda, que, se FELIPE conseguir realizar o depósito antes do almoço, já conseguiria passar. P frente (cf. ID 7095121). FELIPE confirma a realização do depósito às 11h59min (cf. ID 7096888) e pergunta se só na próxima semana é que teria algo (cf. ID 7096612), ao que GILMAR responde que apenas na outra teria (cf. ID 7096618), explicando

que tudo dependia da chegada de um produto, pois o resto já estaria fabricado (cf. ID 7096892). GILMAR expressa querer que FELIPE e o pai deste conheçam a fábrica, pois não tem no Brasil e ficariam, com isso, impressionados (cf. ID 7096892). FELIPE chega a perguntar se lá daria para fazer também LCD ao que tudo indica, a droga conhecida pela sigla LSD, tendo GILMAR, em resposta, dito que lá daria para fazer o que quisesse (cf. IDs 7096899, 7096900 e 7096904). FELIPE pede, então, para fazer o LCD, Papelãozinho, porque venderia também (cf. ID 7096908 e 7096910); sugere, ainda, para GILMAR tentar agilizar tudo até a próxima semana, pois teria a rave mais nervosa e, nela, venderia bastante (cf. ID 7096905). Já na data de 08/11/2013, FELIPE pergunta a GILMAR se já estaria a preparar as coisas, ao que este responde positivamente (cf. IDs 7135169 e 7135171), no que FELIPE solicita para já separar certa quantidade das drogas a serem fabricadas para si (cf. IDs 7135170, 7135172, 7135695 e 7135684). Após, FELIPE menciona que estaria apenas a esperar nosso negócio chegar, para então partir para onde GILMAR está, no estado catarinense (cf. IDs 7135685 e 7135688). Por fim, no dia 12/11/2013, FELIPE questiona a GILMAR se as u-s-a estariam prontas, ao que este diz que estariam trabalhando nisso (cf. IDs 7260383, 7260384, 7260385 e 7260386). Porche caiman s\=D/ indaga se até quinta-feira os negócios ficariam prontos, no que GILMAR responde que não, por estar faltando um produto (cf. IDs 7264800 e 7264801). Observem-se, abaixo, as mensagens que retratam o panorama fático acima relatado de forma resumida: ID: 381126 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103162454.zipData / Hora: 03/11/2013 14:13:53 Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: E vc chapo com as redondas. Provo as novas ID: 381127 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103162454.zipData / Hora: 03/11/2013 14:14:21 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Nussaa sinhora tomei ela junto do meu pai amado fui ontem anoite ID: 381183 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:31:51 Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: o que te mandei vc já tinha provado ID: 381184 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:32:08 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Jaaa ID: 381185 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:32:19 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Já usei quase todas muita reive ID: 381186 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:32:39 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Vc não consegue a bisnaga ID: 381187 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:32:43 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Cabessa verde ID: 381188 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:34:22 Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Faco o que vc quiser. Tenho a fábrica química. ID: 381189 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:34:33 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Kkkkkkkkkkkkkkkkkkk ID: 381191 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:35:06 Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Quando vc ver vai pirar. ID: 381192 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:35:30 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Sabe aqueles cabessa verde lá a lansa perfume nussaa isso não existe aqui tem algum tempo já ID: 381193 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103163856.zipData / Hora: 03/11/2013 14:35:31 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Eu tô indo pra aí ID: 381255 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:39:51 Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Tenho p mim e meus amigos us 150. + ou - ID: 381257 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:40:19 Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Vou trazer 1000. P este verão. ID: 381259 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:40:38 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Váii memu ID: 381260 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:40:46 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Cabessa verde ID: 381261 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:41:35 Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Clara. Hermano ID: 381262 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:41:54 Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Porra manda poko vende aqui ID: 381263 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:42:01 Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61 Mensagem: Se

nao for pintamos. ID: 381264Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:42:21Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Fais a garrafa ID: 381265Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:42:22Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tudo ID: 381266Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:42:43Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Meu pai du seu bem que o veio fala que vc e zica viu ID: 381267Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:45:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Aqui e trem passa por outro lado kkkkkk ID: 381269Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:45:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Essa semana to ino prai agente passa uns dias junto ai ID: 381270Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:46:04Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok to na escuta ID: 381271Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:46:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vlw fica com deus ai ID: 381273Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103165320.zipData / Hora: 03/11/2013 14:52:28Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Abcs ID: 386945Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:22:57Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E vc gostou. Do especial q te mandei ID: 386946Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:23:18Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Porraa achu que ja acabo viu ID: 386947Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:23:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Teu menino te explicou. Quel e a parada ID: 386948Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:23:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Eu conhesso po ID: 386989Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:23:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Da p fazer. Na fabrica ID: 386949Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:23:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja uzei tem outro aqui deixei a balada entera loka ID: 386950Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:24:00Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tendiii ID: 386951Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:24:05Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Porraa da hora viu ID: 386952Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:24:35Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz. Falamos. Abcs ID: 386954Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:24:52Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: C acha qui essa semana vc fais mais ID: 386955Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104172503.zipData / Hora: 04/11/2013 15:24:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai pa nois ID: 387032Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104174034.zipData / Hora: 04/11/2013 15:25:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vende pq o flux aqui ta foda viu ID: 387033Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104174034.zipData / Hora: 04/11/2013 15:26:22Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Sim ja ta fazendo. E q demora p chegar os produtos e processar. + tamos mexendo ID: 387034Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104174034.zipData / Hora: 04/11/2013 15:26:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta blzz demoro abrassu ID: 397509Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:05Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ola ta por ai. ID: 397510Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: To ID: 397511Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:30Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Como esta de grana. A fabrica nao pode parar. ID: 397512Pacote: BRCR-131008-

005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:33Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais pai ja foi ID: 397513Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:56Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Essa semana vamo recolhe ID: 397514Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:16:57Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tudo ID: 397515Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105191744.zipData / Hora: 05/11/2013 17:17:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais ja deve um poco la ID: 397573Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:22:35Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais ta precisando urgente ai do um jeito ID: 397577Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:25:30Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tenho q mandar p eles mandar produtos. P nao parar. Cada vez e uma paulada de produtos. 200 300 mil. ID: 397584Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:27:19Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Vo ajeitaa aqui o mais rapido ta ID: 397586Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:27:52Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz. Manda plata. Q te soco bala ID: 397588Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131105193243.zipData / Hora: 05/11/2013 17:28:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blzz ID: 419091Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:26:29Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: posso manda menino sai com trocado meu quirido ID: 419094Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:28:20Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nao tem. Nada pronto ainda preciso de + us dias. ID: 419095Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:28:40Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta que qui depozita entao ou espera fica pronto ID: 419096Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:29:35Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Me falta us produtos tenho q mandar grana p eles me mandar. ID: 419098Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:29:53Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta me arruma conta ai ID: 419116Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106173429.zipData / Hora: 06/11/2013 15:32:06Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: GILMAR(Peres) - 24c817f4Mensagem: Ja te passo. ID: 416965Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106180528.zipData / Hora: 06/11/2013 15:53:56Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Quanto vai por. ID: 416966Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106180528.zipData / Hora: 06/11/2013 15:54:21Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: 40 mil eu tenho aqui ID: 416968Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131106180528.zipData / Hora: 06/11/2013 15:54:31Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E oque deve ne ID: 7095120Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107123316.zipData / Hora: 07/11/2013 10:23:01Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Flávio Martins Cpf 027315279-35 Ag 3759 Cc 02849-5 Itaú ID: 7095121Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107123316.zipData / Hora: 07/11/2013 10:23:36Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Se vc fizer antes do almoço eu ja consigo passar. P frente. Me avisa. ID: 7095123Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107123316.zipData / Hora: 07/11/2013 10:24:36Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taaa ID: 7096610Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107135904.zipData / Hora: 07/11/2013 11:47:28Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ola taqui no banco ja 10 minutu ta la ID: 7096612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107135904.zipData / Hora: 07/11/2013 11:50:00Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So semana que ven agora pa te algo ai ne ID: 7096618Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107135904.zipData / Hora: 07/11/2013 11:58:41Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So. Na outra. Mano.ID: 7096886Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013

11:59:14Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Cem c semana que ven na outra ainda c fala ID: 7096888Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:00:32Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja ta na conta ID: 7096892Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:01:09Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Depende de chegar um pro tudo. O resto ja ta fabricando. Queria e vc e sei pai vise a fabrica. Vcs vao chapar nao tem no brasil. ID: 7096894Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:01:46Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Quanto vc colocou. Mesmo. ID: 7096895Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:01:54Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: 40 mil reais ID: 7096899Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:02:32Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai fais lcd ID: 7096900Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:02:35Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tamem ID: 7096904Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:02:59Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Da fa fazer oque quiser. ID: 7096905Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:03:33Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ve si vc agiliza ate semana que vem pq vai te a. Reive mais nervoza aqui ai vende pa caraiu ID: 7096908Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:03:49Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Observações: lcd possivelmente refere-se à droga LSD, já que na mensagem seguinte diz papelaozinhoMensagem: Entao pode faze o lcd que vende tamem ID: 7096910Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:04:00Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Blz. ID: 7096911Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:04:02Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Papelaozinho ID: 7096912Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:04:19Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. ID: 7096914Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107141311.zipData / Hora: 07/11/2013 12:04:43Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok agente vai si falando ID: 7135169Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108140255.zipData / Hora: 08/11/2013 11:59:36Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja ta preparando ai ID: 7135170Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108140255.zipData / Hora: 08/11/2013 11:59:54Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Oo ja fais 10 mil ID: 7135171Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108140255.zipData / Hora: 08/11/2013 11:59:55Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ja ID: 7135172Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108140255.zipData / Hora: 08/11/2013 12:00:03Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: pra mim. Taa ID: 7135695Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:06:51Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: 100. Mil. ID: 7135684Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:03Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Preciso ficar rico ID: 7135685Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:03Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: So esperando o nosso negocio chega e vo parti ai ID: 7135688Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:15Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok. ID: 7135690Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:19Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR

FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Mais ricoooo ID: 7135691Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:21Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: C lokoooo ID: 7135708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:36Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Mensagem: To mortooooo ID: 7135694Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131108141711.zipData / Hora: 08/11/2013 12:09:46Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Durooo durinnnnn viuuu ID: 7260383Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112025716.zipData / Hora: 12/11/2013 00:45:30Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: E as u-s-a ID: 7260384Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112025716.zipData / Hora: 12/11/2013 00:45:42Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta ficano pronta ai ja ID: 7260385Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112025716.zipData / Hora: 12/11/2013 00:46:19Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Tão trabalhando ID: 7260386Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112025716.zipData / Hora: 12/11/2013 00:46:43Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai sin ID: 7264800Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112151213.zipData / Hora: 12/11/2013 13:11:09Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Cera que ate quinta fica pronta os negocin ID: 7264801Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112151213.zipData / Hora: 12/11/2013 13:11:48Direção: OriginadaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nao. Ta faltando um produto. ID: 7264802Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112151213.zipData / Hora: 12/11/2013 13:11:57Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) - 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Taa ID: 7265077Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131112152632.zipData / Hora: 12/11/2013 13:12:36Direção: RecebidaAlvo: Peres (GILMAR FLORES)(Peres) 24c817f4Contato: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ok vlw (l) mensagens transmitidas, via BBM, mormente no período de 03/11/2013 a 11/11/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) (cf. Apenso III, RIPs n. 001/2013 e n. 002/2013, especialmente as mídias eletrônicas respectivas). Nesse período, os interlocutores tratam, basicamente, dos esforços e dos procedimentos empregados com o fim de disponibilizar outra remessa de drogas a PAOLO, em Teixeira de Freitas/BA.No dia 03/11/2013, Cachorro loko pede para que Porche caiman s \=D/ envie novamente os dados da conta bancária para realização do depósito (cf. ID 381658), no que é atendido: Ag-1620 cc-22605-8. Fabricio. Itau (cf. ID 381846). Na sequência, a fim de evitar eventual desentendimento, PAOLO esclarece que, embora fizesse o depósito do dinheiro, não se responsabilizaria por nada até receber a carga correspondente (cf. ID 381867). FELIPE explica que se esforçaria para fazer duas remessas de drogas a PAOLO, antes de viajar, e, ao retornar em 05 de dezembro, faria mais três remessas (cf. ID 381889); complementa dizendo que tentaria enviar o máximo de material entorpecente possível (cf. IDs 381891 e 381892). Em resposta, PAOLO diz pretender ajudar FELIPE a recuperar esse prejuízo decorrente da apreensão havida em 1º/11/2013 (cf. IDs 381961 e 381963). Ao final, fica combinado que o depósito seria realizado no dia seguinte. Em 04/11/2013, PAOLO comunica ter feito o depósito na conta indicada, no valor de 1 60 000, fora a quantia que já teria entregue ao advogado em razão da apreensão de 1º/11/2013, ao que FELIPE expressa ciência e pede para, agora, deixar as coisas com ele (cf. IDs 386089, 386825, 386827 e 386828). Na data de 07/11/2013, FELIPE esclarece que estaria a arquitetar um plano para que a carga chegue sem problemas na mão de PAOLO (cf. IDs 7105566, 7105567 e 7105568); pontua que enviaria essa primeira remessa e, depois, iria até aquela região comprar um carro com placa local (cf. IDs 7105569, 7105570 e 7105571). Refere que não poderiam perder essa carga, pois ela valeria muito (cf. ID 7105572), e, se tudo der certo, enviaria 150 de oli (óleo pasta base de cocaína) até o Natal para PAOLO, fora pexe (isto é, sem considerar cocaína) (cf. IDs 7105574 e 7105577). PAOLO chega a salientar, em determinado ponto, que, se tivesse esse oli, já teria vendido 50 em uma tapa (cf. ID 7105597).No dia 10/11/2013, Cachorro loko expressa a FELIPE que estaria incomodado com a demora na realização da remessa, pois teria compromisso e já teria passado quase quarenta dias desde o primeiro depósito bancário; como tudo estaria a indicar que a droga não seria remetida nem em 10/11/2013, apesar de FELIPE ter dito que tal entrega se daria no final de semana, solicita então que seja dada uma posição concreta a respeito de quando a carga seria efetivamente entregue (cf. ID 7200166). Em resposta, FELIPE diz que a carga seria enviada até o final do dia seguinte (cf. ID 7200263) e esclarece que estaria fazendo o possível para que a entrega seja realizada de forma segura (cf. ID 7200267), no que PAOLO se mostra compreensivo (cf. ID 7200266).Na data seguinte, 11/11/2013, FELIPE pede para PAOLO ficar atento, porque a carga estaria para ser remetida no meio de semana, embora não pudesse desde logo precisar

a data em que isso de fato ocorreria (cf. ID 7239133), ao que PAOLO diz que não o chamaria mais até a data estimada para a entrega da droga (cf. ID 7239162). FELIPE, na sequência, refere que PAOLO ficaria rico no final de semana (cf. ID 7239164). Eis, a seguir, parte da sequência de mensagens trocada entre os interlocutores no período acima destacado: ID: 381658 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103202510.zipData / Hora: 03/11/2013 18:22:15 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Oi meu cunhado tem como vc mandar a conta novamente ai meu ID: 381690 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:29:54 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Vo mandaa ai pa vc meu quiirdooo ID: 381846 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103215301.zipData / Hora: 03/11/2013 19:51:15 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Ag-1620 cc-22605-8. Fabricio. Itau ID: 381867 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103220726.zipData / Hora: 03/11/2013 19:54:40 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: O cara ta bom amanha eu to mandando ai viu mais olha so fi eu gosto de esplicar as coisas pra nao ter nem um problema eu com os meninos ai he assim que faco eu mando o \$\$\$\$\$\$ mais eu nao me responsabilizo por nada ta cara so depois que eu recebo as coisas pode ser assim com vc tbm ne cara ID: 381889 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103220726.zipData / Hora: 03/11/2013 20:02:32 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Vo da 2 esse mes ai com vc ta e vo viaja pq so pedido de mais aqui e ai dia 5 de dezembro to devolta do mais umas 3 ai com vc ID: 381891 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103220726.zipData / Hora: 03/11/2013 20:02:55 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Aqui viu cara mais vo tenta manda o maximo que pude ID: 381892 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103220726.zipData / Hora: 03/11/2013 20:03:02 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Ai pra vc ID: 381893 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103220726.zipData / Hora: 03/11/2013 20:04:56 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Kkkkkkkkkkkkkk ta bom meu mais o cara nao faz igual o gigante nao viu meu ver isso ai mais rapdo um pouco ta bom cara deve ir amanha os 1 60 00 ID: 381961 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103222238.zipData / Hora: 03/11/2013 20:13:29 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Eu tenho que ajuda vc ai pra pagar esse preju cara pode ficar tranquilo que eu vou te ajudar viu ID: 381963 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103222238.zipData / Hora: 03/11/2013 20:14:10 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Vamo vende bastante ai nois paga rapido issu ai e luxo ID: 381975 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103222238.zipData / Hora: 03/11/2013 20:17:13 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Ta bom amanche assim que eu depositar eu chego ai em vc viu tenha uma boa noite ai viu ica com Deus meu gato ID: 386089 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104152540.zipData / Hora: 04/11/2013 13:16:38 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: To aqui no banco pra mandar mais um \$\$\$\$\$\$ ID: 386825 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:53:30 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Foi 1 60 000 viu ID: 386827 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:53:43 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Ta valeu dexa comigo aqui agora ID: 386828 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:21 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Fora os 10 000 que dei pro dr tranquilo cara ID: 7105566 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:38:43 Direção: Originada Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Fica tranquilo que to armando plano aqui ppa nao da errado tendeu pa chega certinho ai ID: 7105567 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:38:46 Direção: Originada Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Na sua mao ID: 7105568 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:38:51 Direção: Originada Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Ta tudo jeitu ID: 7105569 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:39:17 Direção: Originada Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Vai chega ai na sua mao essa primeira e ja vo subi ai compra um carro ID: 7105570 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:39:21 Direção: Originada Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro

loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Com placa dai ID: 7105571Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:39:25Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pa I de boa ID: 7105572Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:39:45Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nois nao pode perde essa remessa pq e muito dinheru que vai tendeu ID: 7105573Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:39:59Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom kkkkkkkkkkk ID: 7105574Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:41:03Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai si tudo de certo no minino de oli e 150 ate o natal ID: 7105577Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:41:17Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fora peixe ID: 7105578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:41:28Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Quero ver ID: 7105597Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:46:37Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkse eu tivese esse oli aqui meu eu vendia 50 em um tapa cara ID: 7105598Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:46:58Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vai chega ai na sua ID: 7105602Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:47:47Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom to aqui no aguardo ID: 7200166Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110115800.zipData / Hora: 10/11/2013 09:53:30Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara mais deixa eu falar outra coisa pra vc quem nao ta tranquilo sou eu tenho um compromisso e a data ta vencendo meu ate agora pelo o geito nao vai chegar nada hoje ne cara vc disse que era esse final de semana vai ficar muito ruim pra me aqui cara pra vc ter ideal te quaze 40 dias que mandei o primeiro \$\$\$\$ ai pra cima cara ja nao sei mais o que fazer vc pode me falar alguma coisa concleta ai cara ID: 7200168Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110115800.zipData / Hora: 10/11/2013 09:57:07Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Broder dexo te fala nao hoje mais amanha ate o final do dia sai tendeu ID: 7200263Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110121210.zipData / Hora: 10/11/2013 09:59:32Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Entendo vc mais so nao chego por caiu uma aqui e outra aii tendeu ID: 7200265Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110121210.zipData / Hora: 10/11/2013 10:00:42Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pois he meu eu ia viaja nao fui porque vc disse que era fim de semana nao foi eu tbm nao quero ficar perguntando muito ID: 7200266Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110121210.zipData / Hora: 10/11/2013 10:01:20Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais tranquilo ai cara to aqui no aguardo viu meu gato ID: 7200267Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110121210.zipData / Hora: 10/11/2013 10:02:10Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tendii amanha termino aqui e nosi meu gatu desculpa cara mais to fazendo o pussivel aqui pa chega bem ai na sua mao valeo meu gatu ID: 7239133Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131111224653.zipData / Hora: 11/11/2013 20:31:58Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tudo tranquilo aqui fica esperto ai po meio da semana tendeu nao vo fala ao dia certinho meio da semana tai ID: 7239138Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131111224653.zipData / Hora: 11/11/2013 20:32:33Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tranquilo meu lindo blz ID: 7239161Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131111224653.zipData / Hora: 11/11/2013 20:41:48Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E noix boa sorte pa nois dessa vez ID: 7239162Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131111224653.zipData / Hora: 11/11/2013 20:42:42Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkk porra cara tem que da certo nem vou mais chamar vc ate mais ou menos ate a data que vc falou ai viu cara ID: 7239164Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131111224653.zipData / Hora: 11/11/2013 20:43:25Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman

(Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Final de semana c ta rico ai blz (m) diálogos via BBM interceptados, na data de 21/11/2013, mormente entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, f. 364/384 e 386/391, inclusive a mídia eletrônica correspondente), em continuidade à situação fática descrita no item I, supra. De acordo com as mensagens captadas e documentadas no RIP n. 003/2013, a droga apreendida no dia 21/11/2013 31 kg (trinta e um quilogramas) , em Teixeira de Freitas/BA, e que era transportada, na ocasião, por CLEVERSSON ELIANO DA SILVA preso em flagrante (cf. cópia do interrogatório realizado, f. 503/504, Apenso III), sendo que utilizava, na oportunidade, o PIN 278d7891, nickname Leonardo da Vince , num veículo Renault/Mégane, cor cinza, placas DMT-8444/Campinas/SP, seria destinada, ao menos em sua grande maioria (cerca de 25 kg), a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro loko), tendo sido fornecida por FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman). Veja-se, abaixo, parte das mensagens trocadas, em especial, entre Porche caiman s \=D/ e Cachorro loko e que, em linhas gerais, retratam a situação fática supramencionada na referida data:ID: 7418362Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121092733.zipData / Hora: 21/11/2013 07:25:31Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: He meu gato essa noite eu nem dormi esperando seu motorista mais ele tbm he lerdo ainda vou lhe apresentar um motorista aquele sim he bicho cara bom dia ai ne, ID: 7418500Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121101133.zipData / Hora: 21/11/2013 08:00:50Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Valada ja ta blz ID: 7418753Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121103944.zipData / Hora: 21/11/2013 08:27:57Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Jaja taiID: 7418864Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121105353.zipData / Hora: 21/11/2013 08:51:51Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Pode deixa viu vai ficar todo mundo ligado ID: 7418865Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121105353.zipData / Hora: 21/11/2013 08:52:09Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Valeooooo ID: 7420893Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121140314.zipData / Hora: 21/11/2013 11:54:50Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Oba esto em posto da mata tudo muito tranquilo viu a pista eles tao mechendo recapiano nesse trecho entre posto da mata e tx mais no resto tudo muito tranquilo viu meu lindo ID: 7420905Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121140314.zipData / Hora: 21/11/2013 11:57:47Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Valeo ai meu gatu ID: 7426372Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121190951.zipData / Hora: 21/11/2013 16:57:51Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Opa fica esperto ai ta tranquilo ne tudo bunitu aii ne ID: 7426376Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121190951.zipData / Hora: 21/11/2013 16:58:55Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara eu rodei ate meia hora atraz ai parrei vou dar mais uma volta agora viu ID: 7426191Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121192458.zipData / Hora: 21/11/2013 17:11:23Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Fica na entrada ai esperando ID: 7426192Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121192458.zipData / Hora: 21/11/2013 17:11:27Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Calma ai aqui he meio grande ID: 7426193Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121192458.zipData / Hora: 21/11/2013 17:11:54Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (refere-se que o carro também é da Renault)Mensagem: Carro quase igual ta ligado so que e aquele maiorzaoo ID: 7426195Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121192458.zipData / Hora: 21/11/2013 17:12:03Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ta bom eu to indo ID: 7426196Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121192458.zipData / Hora: 21/11/2013 17:12:05Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (mega = Megane)Mensagem: Sabe mega ID: 7426606Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:26:41Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Vai enbica ja ID: 7426609Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:00Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Manda cara corre vaara ID:

7426610Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:00Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Abadona carro cara ID: 7426611Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:13Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Pq ta feioooo ID: 7426612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:29Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (viu a polícia perseguindo veículo com a droga)Mensagem: Os cara passo os bicho foi atrais ID: 7426613Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:29Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra cara ! ID: 7426614Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:48Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: E memu foi atras dele ID: 7426615Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:31:07Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O lokoo e memu ID: 7426617Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:32:34Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Foro atras dele ID: 7427772Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:36:01Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Manda ele corre cara . ID: 7427783Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:37:53Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Iaii que aconteceu ID: 7427785Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:37:55Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Meu deus cara nu fala issu ID: 7427788Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:39:11Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara eles tava em que carro cara ID: 7427789Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:39:38Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Megane ID: 7427790Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:40:18Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (Paolo descreve o que viu quando estava batendo a rodovia)Mensagem: Quando eu passei eles tava se reunido meu passou um carro vuado por eles ID: 7427793Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:41:18Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Iaii mais pegaro ele e viu ai ID: 7427794Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:41:21Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Si pegaro ID: 7427797Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:41:54Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Esse bicho ja era viu ta bichado ele passou vuado cara ainda nao tinha mais gente ne ID: 7427806Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:43:20Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Forao atrz cara ID: 7427813Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:44:32Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Tem que roda ai cara ve si pegaro ele ai que aconteceuu ID: 7428096Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:46:49Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara eles tinha acabado de chegar no posto da prf cara os msm da outra vez cara ai ele tava vindo eu ia falar pra vc eles partiu pra cima do carro dele eu pino cara ID: 7428098Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:47:27Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Eles partiro proxima do carroo ID: 7428099Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:47:35Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Dele mais ele nao paro e issu ID: 7428100Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:47:40Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ele pino meu eu mandei o menino e atraz deles cara era quanto carros cara ID: 7428101Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:47:40Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Entao aceleroo ne ID: 7428102Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:47:53Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: So 1 ID: 7428103Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:48:16Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Isso aceleroo cara ainda bem se ele for bom de volante ja era ID: 7428115Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:51:18Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: C mando alguem roda ai atras ele ta sozinoo cara ID: 7428118Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:52:15Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Nada ainda ninguem acho ID: 7428119Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:52:17Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Entao ele sumiu ID: 7428124Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:54:48Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (referindo-se ao blackberry)Mensagem: Esse bicho seu ta bichado viu cara ID: 7428126Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:55:29Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Entao ele vai consigui tira as pessa abandona o carro e pronto ID: 7428129Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:55:34Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O muleke e bon de piloto ID: 7428141Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:58:30Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (referindo-se à placa do MEGANE apreendido com a droga)Mensagem: Placa de canpinas nao passaa todo dia la ID: 7428402Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:00:19Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara mais eles tava na guarita meu guando viu o carro partiu pra cima cara ID: 7428404Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:01:15Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: A cara vamo espera ai ve que vai acontece ID: 7428414Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:03:52Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara disse que nao pegou nao. ID: 7428430Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:06:37Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Nussa ele tem que para antes cara vai atras velhao ID: 7428435Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:08:04Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara ele tem que entrar no mato desgarrega cara tomara que ele fez isso meu ID: 7428438Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:08:24Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Esse cara e monstrooo ID: 7428451Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:11:23Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ele tem que faze o que tira a meracadoria moquia e abandona o carro tendeu carro si fodaa nao da nada ID: 7428757Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121213119.zipData / Hora: 21/11/2013 19:19:18Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara eu nao acredito tbm que vc nao compro 2 black um pa vc outro pra ele cara ID: 7428760Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121213119.zipData / Hora: 21/11/2013 19:20:52Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Eu to em outro com ele nao eesse ID: 7428761Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121213119.zipData / Hora: 21/11/2013 19:20:54Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman

(Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Que falo com vc ID: 7428768Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121213119.zipData / Hora: 21/11/2013 19:27:01Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai meu parceru ta tentando liga pa ele fala pa ele tira a mercadoria e esconde e abandona o carro ID: 7429480Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121220332.zipData / Hora: 21/11/2013 19:59:10Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: A placa do carro he de onde ID: 7429481Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121220332.zipData / Hora: 21/11/2013 19:59:21Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Canpinas ID: 7429482Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121220332.zipData / Hora: 21/11/2013 20:03:25Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara tinha muita coisa meu ID: 7429638Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121222053.zipData / Hora: 21/11/2013 20:03:40Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (quantidade estimada da droga - px = peixe = cocaina)Mensagem: 29 px ID: 7430431Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:16:59Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fudeu meu ID: 7430432Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:17:13Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pegaro eele ID: 7430433Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:18:01Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Disse que ele caiu no mato mais eles pegaram cara ele nao vai falar nda nao ne cara ID: 7430435Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:18:21Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ele nem conhece vc ID: 7430437Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:18:24Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Pegaro msm ID: 7430438Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:18:30Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Cara ja ta confirmado ai ID: 7430620Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:22:40Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Esse blak ta moiado ligo la ja na quebrada falaro que tava esperando ele chega ou balk alguma coisa ID: 7430622Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:23:13Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nussa agora fodeuuu ID: 7430625Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:24:22Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ta moiado msm cara fudeu cara msm msm e msm cara eu nao vou mandar ninguem ir la nao viu cara ID: 7430626Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:25:12Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ee tem que espera agora ID: 7430627Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:25:37Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (texera = Teixeira de Freitas/BA)Mensagem: Nussa nao tem nenhum gravata pa I la cara vai ai pa texera de nvo ID: 7430629Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:26:07Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao dar pra acreditar meu ID: 7433203Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:35:58Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Porra cara nao da pra falar nada mais nao viu ID: 7433204Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:36:18Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Porrnaaa cara to triste pa caralho manu ID: 7433209Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:38:50Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (quer encontro pessoal)Mensagem: Vamos dividir o caminho cara quero falar com vc ID: 7433210Pacote: BRCR-

131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:39:17Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Po cara to longe da minha cidade nao to la ID: 7433211Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:41:06Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Vamo espera abaixa a poera ai e ve que agente fais ID: 7433213Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:42:06Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ee agente fais isu sim ID: 7448129Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122012226.zipData / Hora: 21/11/2013 23:22:06Direção: RecebidaAlvo: Whiskritorio (Branco)(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Porra cara ta foda viu meu ja era esses black cara fudeu viu meu ta derrubado ai de cima cara (n) mensagens trocadas, via BBM, na data de 02/12/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche caiman s \=D/) e PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, f. 382/384, inclusive a mídia eletrônica correspondente). Pelo conteúdo de tal conversa, bem se vê que FELIPE e PAULO, visando a acertar detalhes da mercancia ilícita, mantiveram encontro pessoal na região de Campinas/SP, ao que tudo indica por não confiarem mais na segurança das mensagens e acertos realizados por meio do sistema BBM do aparelho BlackBerry. Deve-se ressaltar, a propósito, que a Polícia Federal, de acordo com o RIP n. 003/2013, tentou acompanhar tal encontro e realizou diligência na franquía do McDonalds, em Paulínia/SP, por volta das 23h00min; na ocasião, foi possível constatar a chegada do veículo VW/Saveiro, placas FHL-9430, mas ficou prejudicada, em contrapartida, a identificação do outro veículo que chegou e saiu rapidamente do local, em cujo interior provavelmente estaria FELIPE. Observe-se, a seguir, parte das mensagens transmitidas e que viabilizaram a realização do referido encontro pessoal:ID: 7692410Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202150254.zipData / Hora: 02/12/2013 12:55:23Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: @@Mensagem: Porra cara nao demora nao meu eu to aqui com um cara chato da porra he gente boa mais aguento ele muito tempo nao meu fala parece que tem um radio dentro dele cara me ajude ai mano vem logo eu esto em paulinhaID: 7692413Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202150254.zipData / Hora: 02/12/2013 12:57:40Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: @@Mensagem: Na entrada ai te um (gigante que vende um salgado bao pergunta si ele. ConheceID: 7692415Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202150254.zipData / Hora: 02/12/2013 12:58:03Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: @@Mensagem: Posto brID: 7692416Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202150254.zipData / Hora: 02/12/2013 13:00:22Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: @@Mensagem: Porra cara eu tem um irmao aqui em cosmopolis to indo aqui viuID: 7703727Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202231835.zipData / Hora: 02/12/2013 21:05:03Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: @@Mensagem: Mais esses bicho eu nao to bptando fe nele nao e ta tendo umas coisas ai na cidade caraID: 7703731Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202231835.zipData / Hora: 02/12/2013 21:09:15Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: @@Mensagem: Vc ta naqela cidade q vc me falou?ID: 7703732Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202231835.zipData / Hora: 02/12/2013 21:09:44Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: @@Mensagem: To no que eu falei por utimo lembraID: 7703734Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202231835.zipData / Hora: 02/12/2013 21:10:46Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: @@Mensagem: Vai ai no mac donalde as 11ID: 7703738Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202231835.zipData / Hora: 02/12/2013 21:13:15Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: @@Mensagem: Mais nao leva esse bixo nao viu Observa-se, dessarte, que a Polícia Federal houve por produzir, em desfavor do réu, uma pletora de indícios, frutos das interceptações autorizadas judicialmente, no sentido de que atuava consistentemente nas operações da Organização Criminosa. Acrescente-se que as situações constatadas envolvendo FELIPE ARAQUÉM BARBOSA encontram-se melhor documentadas, especialmente, nos Relatórios de Inteligência Policial RIPs n. 001/2013 (f. 99/100 e 101/102, mais mídia), n. 002/2013 (f. 162-v e 164/167-v e correspondente mídia) e n. 003/2013 (f. 283/285 e 364/391, além da mídia respectiva), todos constantes do Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117). Releva registrar, sobre a realização de transações e remessas de drogas, que, em mensagem enviada em 26/11/2013, FELIPE confia a Maca ou Macarrão (nickname James Bond 007) que seria responsável, notadamente, por carregar o veículo e o colocar na pista (Comigo aqui eu so carrego e pronto e ponho na pista). Não se descarta que FELIPE demonstrava, em certas conversas, noção sobre o

papel desempenhado por Kure/Cure no âmbito da Organização (tido como fornecedor das drogas e ocupante de função de liderança dentro da hierarquia organizacional do Grupo). A título de ilustração, é digna de destaque a mensagem registrada sob ID 386914, por intermédio da qual FELIPE esclarece a GILMAR que o Pai teria dito que o porco (isto é, Kure/Cure) estaria com a mercadoria lá e que a remetaria por terra (isto é, via transporte terrestre), sendo que, nessa remessa, viria junto a carga destinada a GILMAR. Em outra passagem, em 12/11/2013, em dúvida sobre a data em que a droga encomendada seria remetida, GILMAR pergunta a FELIPE, sem revelar o sujeito, se ele não estaria mentindo, ao que este questiona, em contrapartida, se ele estaria se referindo a Kure/Cure, no que GILMAR responde positivamente (cf. mensagens de IDs 7264776, 7264777 e 7264779). Também é digno de nota informar que, antes do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido no feito correlato n. 0000426-81.2014.4.03.6117, FELIPE, por fato ocorrido em 19/03/2014, foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06 e no art. 333, caput, do CP, ao lado do corréu MÁRCIO DOS SANTOS em parte das imputações, em razão das circunstâncias envolvidas na apreensão, em abordagem e revista realizada no interior do veículo que ocupavam, de cerca de dois quilogramas de cocaína, fato esse seguido do oferecimento de vantagem indevida a policiais (quantia de R\$ 20.000,00) (cf. f. 516/517 e 655/656 dos autos de origem), em face do que já houvera, a propósito, sentença penal condenatória preferida em primeira instância (cf. autos da ação penal n. 0010944-25.2014.8.26.0114, da 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Campinas/SP vide sentença extraída do sítio eletrônico do TJ/SP em anexo). Tal situação flagrancial conjunta demonstra a ligação existente entre o réu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e o corréu MÁRCIO DOS SANTOS, este integrante da Célula III da Organização Criminosa em referência (responsável por oferecer segurança armada às atividades da Organização), em núcleo distinto, todavia, daquele integrado pelo réu (Célula II composta por adquirentes e associados diretos a estes), em ordem a reforçar os elementos evidenciadores da própria intercomunicação existente entre integrantes dos subgrupos da Organização e da interdependência de suas células. Oportuno esclarecer, ademais, que todos esses elementos foram endossados pela prova oral carreada aos autos, sendo relevante destacar, a respeito, os seguintes trechos, a título ilustrativo, dos depoimentos prestados pelo Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino, bem como pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Gilberto Gomes da Silva, já reproduzidos e/ou mencionados linhas atrás. À vista de tais considerações, pode-se considerar comprovada a vinculação profunda e estável do réu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nicknames Porche caimans =D/ e Golf turbo B-) =D/; alcunhas: Subaru ou Didi) com o indivíduo conhecido por TOCERA (nickname Whiskritorio) e com os corréus JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google; alcunhas: Gnomo ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko), GILMAR FLORES (nickname Peres) e MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), havendo entre eles laços fortes de amizade e cumplicidade que os uniam com o propósito de manter metas ilícitas em comum, direcionadas, sobretudo, conforme demonstrado, à traficância transnacional de drogas. Impõe-se reconhecer, outrossim, que o acusado FELIPE ARAQUÉM BARBOSA não só participava de atividades afetas à Organização Criminosa, especificamente de seu Subgrupo II, em ordem a realizar e operacionalizar transações e remessas de drogas, inclusive para outras unidades federativas, de forma a alimentar todo o esquema arquitetado, como também possuía amplo conhecimento sobre a própria estrutura organizacional de tal Grupo Criminoso, seja por demonstrar, em certas conversas, noção sobre o papel desempenhado por Kure/Cure no âmbito da Organização (tido como fornecedor das drogas e ocupante de função de liderança dentro da hierarquia organizacional do Grupo), seja em decorrência de sua estreita relação de amizade, como visto acima, com vários integrantes da Organização, mesmo em face de integrante ligado a Célula distinta da por ele ocupada (como no caso de MÁRCIO DOS SANTOS). Sendo assim, sob tal perspectiva, afigura-se inequívoca a predisposição comum de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA para a livre e consciente prática de delitos com o propósito de viabilizar e satisfazer os interesses em razão dos quais se arregimentara em Organização, do que se infere, por parte de tal réu, a existência de vínculo efetivo e duradouro para com a associação criminosa em destaque, nos exatos termos exigidos pelo art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13. Diferentemente do que alegado pela defesa técnica do acusado, não foram produzidos meros indícios frágeis de autoria, mas consistente conjunto de prova indiciária capaz de assegurar a certeza necessária à condenação. Não se pode perder de vista que é irrelevante para o reconhecimento do delito em questão, tal como se dá com o crime definido no art. 288 do Código Penal, que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo [...], ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco (STF, RHC 104261/ES, rel. Minº DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, DJe 06/08/2012), o que, ao menos, resta suficientemente demonstrado no caso. Outro ponto que deve ser abordado é que, posto o delito tipificado no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade. Isto é, não se exige que a Organização Criminosa seja o principal meio de vida do indivíduo. Convém ainda fazer referência à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, que estabelece em seu artigo 5º que cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras necessárias para caracterizar infração penal, quando praticado intencionalmente, um ou mais atos infracionais distintos. A conduta típica de participação na Organização Criminosa envolve a

prática de atos com intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo econômico organizado (alínea a). Noutra foca, a mesma Convenção implica comprometimento do Estado Parte no sentido de punir O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado. (alínea b). Ou seja, segundo a referida convenção, o delito em foco deverá ser punido quando o agente tenha contato com um único membro da Organização Criminosa, como se dá no presente caso, ou ainda que tivesse praticado um único ato. No caso, porém, o acusado praticou vários comportamentos criminosos, indicativos de participar da organização criminosa. Assim, à vista das provas obtidas, não há falar-se em responsabilidade objetiva, devendo ter-se como suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime definido no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, tendo o réu, juntamente com outras pessoas, integrado Organização Criminosa. Não se pode deslembrar, também, que quem de qualquer maneira concorre para o delito, incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. Logo, a participação do réu, nos fatos sub judice, não pode ser tida como secundária, mas sim como determinante para a obtenção do proveito visado pela Organização Criminosa, já que agiu ativamente na empreitada criminosa, como visto acima, o que afasta a eventual configuração da situação tratada no art. 29, 1º, do CP. A bem da verdade, sabe-se que, tanto em delitos de Organização Criminosa, tanto em crimes de terrorismo, é muito comum haver células independentes e autônomas, todas convergentes à prática de delitos específicos em prol do grupo, com divisão de tarefas. Daí a legitimidade de punição dos atos que envolvem laços com um único membro da associação, ou algum grupo menor interno, desde que haja permanência nas ações e, à evidência, desde que a Organização Criminosa seja a beneficiada. In casu, a sucessão de comportamentos identificados durante a interceptação, bem assim o flagrante pelo qual foi preso, indica que houve prática de condutas relevantes ao andamento da Organização Criminosa por parte do acusado. Não há falar-se, aqui, em intenção punitiva exorbitante ou direito penal do inimigo. O que houve nesse feito foi a identificação de condutas típicas, que concretamente colaboraram para a negociação e distribuição de substância psicotrópica. A propósito, como bem observou o Ministério Público Federal, pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo (STF, AP 481/PA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 08/09/2011, DJe 29/06/2012), ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco (STF, RHC 104261/ES, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, DJe 06/08/2012). Necessário ir adiante. No que tange às circunstâncias objetivas lastreadoras das causas de aumento previstas tanto nos 2º e 4º, V, do art. 2º da Lei nº 12.850/13, relacionadas à transnacionalidade da Organização e ao emprego de arma de fogo em sua atuação, impõe-se ter em vista que os elementos de convicção reunidos nos autos demonstram que FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, tinha pleno conhecimento das circunstâncias objetivas lastreadoras de tais causas de aumento, anuindo assim com tais circunstâncias objetivas. Indiscutível, portanto, a presença do dolo direto (CP, arts. 18, I, e 30), neste ponto. Tais elementos, ao formarem um sólido contexto fático-probatório, compõem o acervo de provas e indícios que, somados, revelam, sem qualquer margem para dúvida razoável, a procedência da acusação penal formulada quanto ao crime nela descrito, haja vista estarem comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime definido no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, cometido pro FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, de acordo com o contexto fático-probatório dos autos. Forçoso abordar, agora, a questão da presença, ou não, de ofensa ao princípio non bis in idem na causa de aumento transnacionalidade da organização criminosa. Guilherme de Souza Nucci (in Organização Criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30) e Renato Brasileiro de Lima (in Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: JusPodivm. 2. ed., 2014, p. 489) entendem haver violação ao princípio do non bis in idem, pois, como a transnacionalidade constitui elemento do conceito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 1º, 1º, in fine), revelar-se-ia inadmissível a aplicação da majorante do art. 2º, 4º, V, sob pena de dupla valoração do mesmo fato em prejuízo dos agentes. Entretanto, para a configuração de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional neste caso, pouco importando o quantum de pena cominado ao delito. Vale dizer, há uma alternatividade nas elementares do tipo penal. Ou seja: (A) ou organização estar voltada à obtenção de vantagem indevida mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos; (B) ou a organização direciona suas atividades mediante a prática de infrações penais, seja qual for a pena, de caráter transnacional. Sendo assim a transnacionalidade pode, ou não, figurar como elemento do crime em comento, de modo que a organização que atue mediante a prática de infrações penais com pena superior de 4 (quatro) anos já pratica o delito, independentemente da eventual transnacionalidade dessas mesmas infrações. Neste feito, apurou-se que o réu juntamente com outras pessoas, integrou Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Conclui-se: se a Organização

Criminosa não apenas valer-se de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, mas também de infrações de caráter transnacional, haverá um acréscimo na agressão (efetiva ou potencial) ao bem jurídico tutelado, de modo a render ensejo a um aumento no grau de reprovabilidade de sua atuação, apto a justificar a incidência da causa de aumento do 4º, V, do artigo 2º a Lei nº 12.850/13. Não há falar-se, dessarte, em bis in idem. À vista de tais considerações, dou por suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, de modo que a condenação se impõe à vista das provas produzidas durante todo o iter da persecução penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. Pelo que consta dos autos, o réu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA é tecnicamente primário, conquanto preso em flagrante por delito supostamente cometido após a consumação do delito ora em julgamento. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial. As circunstâncias são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como celulares específicos e avião. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda uma Organização Criminosa que lide com tráfico de drogas e/ou armas, e que operou em vários Estados-membros. A conduta social pouco foi apurada neste processo, mas a personalidade é indicativa do engajamento em atividades ilícitas de alta periculosidade e grande risco. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Entendo, assim, cabível a fixação de penas pouco acima do mínimo legal, mormente em face de ter sido apurada intensa ação do sentenciado no mecanismo da Organização Criminosa. Assim sendo, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Aumento as penas em (metade) por conta da incidência da causa de aumento tipificada no 2º (arma de fogo e violência) do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, o que gera majoração de 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no total das penas. In casu, a necessidade de majoração máxima de (metade) decorre da efetiva utilização das armas de fogo em tiroteio com a Polícia Federal, ocorrido na cidade de Bocaina/SP, aos 25/9/2013, geradora de trágica consequência (falecimento de agente da PF). Por fim, aumento a pena-base também em 1/3 (um terço), diante da incidência da causa de aumento prevista no inciso V do 4º do artigo 2º (transnacionalidade) da Lei nº 12.850/2013, deflagradora de majoração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa, sobre a pena-base. Posto isto, somando-se a pena-base e ambas as majorações, chega-se às penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. Não é possível, segundo as regras do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, já qualificado nestes autos, como incurso no artigo 2º, caput, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/2013, a cumprir penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 110 (cento e dez) dias-multa, cada um no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Deverá o sentenciado permanecer preso, ante a circunstância de já estar recolhido preventivamente, passando doravante a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, observado o disposto no artigo 44, único, da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu à prisão em que se encontra. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficialiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004124-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WANDERIS DEO GOMES(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 05/08/2015, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DEFESA: DAVID

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA / CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (fls. 3.552/3.561) formulado pelo réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, qualificado nos autos em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MOHAMAD ALI JABER E OUTROS, em virtude da apreensão de mais de uma tonelada de cocaína na ação penal n.º 0004020-30.2014.403.6109, além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do Guarujá - SP (mais de 20 Kg de cocaína - IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso n.º 000640-62.2015.403.6109) e Santos - SP (mais de 244 kg de cocaína - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), que decorreram de anterior investigação / monitoramento / interceptações telefônicas cumpridas pelo Departamento de Polícia Federal, após prévia autorização do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal n.º 0003875-71.2014.403.6109 - IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - n.º 0000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1.066). E o acusado HICHAM MOHAMAD SAFIE foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 2º c/c parágrafo terceiro e quarto, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013, bem como no artigo 33 c/c artigo 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006. Na presente oportunidade, aduz, em síntese, o requerente - acusado ser totalmente descabida e ilegal a sua prisão cautelar, na medida em que não mais se encontra em vigor a vedação de liberdade provisória em crimes hediondos. Destaca que não existem no caso concreto riscos de fuga do acusado, ou intuito de praticar atos que possam fazer desaparecer ou influenciar as provas do crime, pois as testemunhas de acusação são policiais. Pontua que de pode inferir dos documentos juntados aos autos às fls. 2.144 e seguintes que não há motivo que enseje a manutenção da prisão cautelar, haja vista que possui trabalho lícito e residência fixa, e é primário. Alega ainda que o requerente é homem honesto, trabalhador, primário, sendo radicado no distrito da culpa, possuindo vínculo familiar e laborativo bem definidos, conforme documentos inclusos. Afirma que o requerente não tomara qualquer atitude voltada a interferir na regular instrução do feito, nem tão pouco há

elementos para verificar a possibilidade do indiciado não atender a lei penal, e que, enfim, não há razão para que seja mantida a prisão processual do requerente, haja vista não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Ressalta que o acusado está preso há meses sem que a Justiça tenha definido quando será ouvida a testemunha de acusação faltante, sendo que os prazos para instrução processual se encontram muito defasados. E coloca que por ineficiência da polícia e omissão das autoridades judiciais chega-se a um dilatado prazo em que o requerente se encontra à disposição da justiça, sem que tenha se encerrado a instrução criminal, não sendo justo que o acusado fique à mercê do aparato estatal, até que se resolva promover seu julgamento (sic). Instado a se manifestar, o MPF opinou pela manutenção da segregação. Afirmou, em síntese, que as exigências legais para a decretação da prisão preventiva foram devidamente observadas; que as razões formais, legais e teóricas apontadas já foram anteriormente analisadas no feito, inexistindo qualquer inovação desta natureza na presente ocasião, nada faltando analisar neste sentido; que os fatos alegados pelo requerente não procedem, pois o processo tramita de forma regular, sendo diversas as testemunhas arroladas pela defesa, que inclusive insistiu na oitiva das testemunhas não localizadas, demandando tempo a consolidação dos atos processuais desenvolvidos em benefício do próprio requerente. E com relação aos documentos, que segundo o requerente, comprovariam o exercício de atividade lícita, residência fixa e primariedade criminal, tais já teriam sido analisados anteriormente, por ocasião de pretérito pedido de liberdade provisória, não havendo que se falar em reabertura de discussão já finalizada. É a síntese do necessário. DECIDO. Anoto, preliminarmente, que a prisão preventiva do requerente no feito nº 0007557-71.2014.403.6109, a prisão em flagrante dos acusados/apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA na ação penal 0004020-30.2014.403.6109, além das prisões e demais apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), decorreram de anterior investigação/monitoramento/interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, previamente autorizadas por este Juízo desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal nº 0003875-71.2014.403.6109/IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - nº 000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066). Consta, ainda, o acordo de delação premiada firmado entre o réu Marcelo Thadeu Mondini e o MPF (autos nº 0005879-81.2014.403.6109), ora apenso aos feitos nº 0000031-79.2015.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, nº 0007557-71.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109. Prisão preventiva do paciente decretada às fls. 212/256, do feito nº 0007557-71.2014.403.6109, por este Juízo, e cumprida em 10/12/2014 (fls. 326), em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal (fls. 02/151). Transcrevo, por oportuno, trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de outros representados: (...) 8. HICHAM MOHAMAD SAFIE (fl. 241) surgiu na investigação a partir do segundo período de interceptações (fl. 158), com o começo das traduções providenciadas pelo DEA. Sua importância na organização é destacada: basta ver o áudio índice 32995473, em que ele próprio diz a NAHIM que MOHAMAD sabe que Toda mercadoria que ele quiser mandar, eu tenho que ficar a par. Ele sabe disso!. 8.1. Proprietário da INFORLAR PERFUMES, no Shopping Morumbi, local onde se davam os encontros da organização. No dia 08/07, após despacho da carga de 1,18 toneladas, é lá que ao menos WALTER e MOHAMAD se encontraram (fl. 90). Quando tem notícia da apreensão, é para lá que vai WALTER (fl. 91). 8.1.1. É na INFORLAR que NAHIM se reuniu com HICHAM e dois estrangeiros em 16/07 (fls. 168-174), para discutir (até pela data da conversa e pelas providências tomadas depois dela por NAHIM) o que acreditavam ser uma traição dos demais membros da organização. 8.1.2. Isso fica ainda mais claro quando se verifica que, logo após a saída da reunião, NAHIM se dirigiu a Rio Claro, onde foi ter com a família de WALTER FERNANDES (fl. 174/518). 8.1.3. Isso porque NAHIM e HICHAM não acreditavam na apreensão, julgando estarem sendo enganados. Isso fica claro em fls. 181-2, onde se percebe inclusive ameaças de NAHIM (ou ele /WALTER] trabalha comigo ou ele nunca mais vai trabalhar na vida) e de HICHAM (se não trabalhar conosco, eu quebro tudo lá, queimo tudo lá). 8.1.3.1. Em outra ocasião (índice 32991992, fl. 431), HICHAM novamente fala em termos ameaçadores sobre matar quem lhe contraria e que tem um jeito de fazer eles verem estrelas de dia. 8.1.4. Novamente em fl. 182, HICHAM e NAHIM brandem ameaças contra WALTER, por não acreditarem em problemas na carga despachada. Percebe-se igualmente divergências entre NAHIM, HICHAM e MOHAMAD. 8.1.5. Também no Shopping Morumbi, onde se localiza a INFORLAR, é que WALTER FERNANDES foi preso, após estar foragido por meses, detendo, apesar de todos seus ativos estarem bloqueados, cerca de quinze mil reais em espécie (fl. 680-verso). 8.1.6. Finalmente, é lá que a família de WALTER encontra-se com HICHAM e HUSSEIN (fl 837-838), outra prova contundente da posição de ambos na organização. 8.2. Mais importante, diálogos entre HICHAM e NAHIM evidenciam claramente terem eles participação na carga de 1,18 toneladas, bem como no financiamento das atividades da organização. Ainda, que teriam sido eles os professores dos demais membros da organização (índice 32991992, fl. 431); mas que os usam apenas como mão de obra (apesar de HICHAM se vangloriar - fl. 431 verso - de que sabe fazer as coisas melhor que os demais membros). 8.2.1. Em fl. 183, diálogo de 16 de julho, NAHIM pede para HICHAM consultar o nome de MARCELO MONDINI com quem teriam sido achados 1.200. Ambos dizem ser mentira, mas NAHIM pede para HICHAM confirmar a notícia, porque tem amigos (fl. 184 - é dizer, ramificações na Polícia Federal, que apósse confirmaram). 8.2.2. HICHAM expressamente diz que vai ligar lá na Federal (fl. 186); e sabe-se que possui laços escusos com um agente da Polícia Federal. 8.3.

HICHAM possui grande periculosidade*ameaçando integrantes da organização* como já demonstrado, e inclusive dizendo que MOHAMAD sabe que pode morrer, se lhe contrariar (fl.188). Possui contatos no submundo, frequentemente conversando sobre serviços ilícitos (grampo) em aparelhos celulares (fls. 243-4; 248). Busca adquirir telefones com criptografia, a fim de garantir sua impunidade (fl. 353-4, 359, 453-verso), oferecendo um modelo a MOHAMAD. 8. 4. HICHAM exemplifica ainda o elo escuso da organização com o poder público, traço comum às organizações criminosas; identificou-se ao menos o agente da Polícia Federal LUIZ CARLOS CALCIOLARI (fl. 674); em fl. 127-verso diz ter canais de relacionamento com agentes da Receita, para trazer qualquer tipo de mercadoria. Em fl. 728 reafirma, dizendo serem seis delegados da Receita Federal, que mandam em São Paulo .8 . 5 . HICHAM estava providenciando com seus contatos documentos falsos para WALTER FERNANDES; é o que se vê em fl 743-verso e 745 onde comenta da morte do Gordo, objeto de várias conversas posteriores (ver fl. 747).8 . 6 . Além de seu envolvimento com tráfico internacional, os áudios comprovam fartamente seu envolvimento com contrabando, inclusive de jóias e pedras preciosas (exemplificativamente, fl. 360). Possui um cofre (fl. 363) em sua residência.8 . 7 . Tudo a comprovar seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas, bem como sua concreta periculosidade, inclusive através de ameaças a outros integrantes da organização.(...)2. Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de grande parte dos representados nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (...) 2.2. Após o início das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo no feito em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 (fls. 70/1066), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narrado pela i. autoridade policial, no tocante às condutas da quase totalidade dos representados, como bem salientou o MPF (fls. 156/185):(...) (...) 2.2.2. Assim, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208 deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109). 3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDIN e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósito/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou

244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, destes autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109).4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. 4.1. Desta feita, demonstrou-se que os representados MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, valendo notar o quanto apontou o Ministério Público Federal: (...) Ora, mesmo após a apreensão de impressionantes 1,18 tonelada de cocaína, carga avaliada em milhões de dólares, os investigados permaneceram firmes em seu intento criminoso e em plena operação, desafiando as autoridades constituídas.19 . 4 . Seu destemor é tamanho que mantiveram o modus operandi, enviando carga de mais de duas centenas de quilos novamente oculta em pisos cerâmicos. Praticamente não há falar em risco de reiteração de conduta: aqui se tem verdadeira certeza da reiteração delitiva. Os investigados detêm os meios materiais, os contatos, a expertise, todos os fatores que lhes proporcionam lucros delituosos e a vida confortável que levam. (...) (fls. 182). 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias. (...) (cfr. fls. 212/256, dos autos em apenso 0007557-34.2015.403.6109).O Ministério Público Federal também apontou, em sede de DENÚNCIA, a posição ocupada, em tese, pelo requerente na OCRM:(...) 3. Organização criminosa. Dinâmica estrutural. Desvelou-se um modus operandi consistente na ocultação de drogas (cocaína) em carregamentos de mercadoria lícita (pisos cerâmicos) destinados à exportação. Os carregamentos eram inicialmente preparados em Rio Claro/SP, base de operações alterada com a apreensão inicial deste procedimento.3.1. Nitidamente, havia um núcleo decisório, composto por HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIN FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE.3.1.1. Como será demonstrado, os integrantes deste núcleo detinham nítida superioridade hierárquica em relação aos demais membros, partindo deles as decisões sobre quando, como e com quem realizar as atividades. Eram rotineiramente consultados ou atualizados sobre o estágio das atividades, bem como cobravam respostas dos subordinados em eventos negativos.3.1.2. Nesta posição, usufruíam posição de comando, a atrair a incidência da causa de aumento do parágrafo terceiro do artigo 2º da lei 12.850/2013. (...) (g. n.).Anoto, outrossim, que dada a deflagração, no dia 10/12/2014, da Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e IPL 241/2014-DPF/PCA/SP), foi determinado o cancelamento das audiências designadas na Ação Penal nº0004020-30.2014.403.6109, bem como o recolhimento das cartas precatórias expedidas, para eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais

investigados. Autos do inquérito policial 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP) devidamente relatados, em 07/01/2015 - Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), ocasião em que foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (indiciados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2015. As prisões de MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI ABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO foram mantidas, tendo sido decretada a prisão de HUSSEIN ALI JABER, que se encontrava foragido, de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e, visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública. Apresentação pelo MPF, em 09/01/2015, de nova denúncia/aditamento em desfavor dos investigados, HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, MARCELO THADEU MONDINI, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, nos autos nº 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), cfr. fls. 196/242. Recebimento da denúncia/aditamento, em 09/01/2015, e adoção do procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (fls. 243/245). Manutenção da reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação de que todos os atos sejam realizados nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP), ocasião em que serão renovados os atos de citação/defesa prévia/interrogatório do réu MARCELO THADEU MONDINI e de citação/defesa prévia do réu WALTER FERNANDES. Expedição de cartas precatórias para as Comarcas de ITIRAPINA/SP, RIO CLARO/SP, ITAÍ/SP, e para as Subseções Judiciárias de CURITIBA/PR, SÃO PAULO/SP, SÃO VICENTE/SP, SANTOS/SP e SANTO ANDRÉ/SP para citação/intimação dos réus para os fins do artigo 396 e 396-A, ambos do CPP. Expedição de nova carta precatória para o Juízo Federal de SÃO PAULO/CAPITAL, datada de 29/01/2015, com a finalidade de intimar o réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO para constituir novo defensor ou solicitar a nomeação de advogado dativo, dada renúncia apresentada pelo seu patrono anterior. Prisão preventiva decretada por este Juízo em desfavor dos demais réus SÉRGIO ANDRADE BATISTA, FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (fls. 837/848, dos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109). Expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal de SÃO PAULO/CAPITAL, datada de 10/02/2015, para citação/intimação e cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, vez que a Oficiala de Justiça não localizou o réu na residência de seus filhos, mas apurou o endereço de trabalho do acusado naquela cidade. Expedição de novo mandado de citação e intimação para o réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA, dirigido ao CDP de PIRACICABA/SP, dado cumprimento, em 13/02/2015, do mandado de prisão expedido. Redistribuição, recebimento da denúncia/ratificação, manutenção das prisões e reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109 (APREENSÃO DE MAIS DE VINTE QUILOS DE COCAÍNA, oriundo da Comarca do GUARUJÁ/SP), em 23/02/2015, aos demais processos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação da realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP). Acolhimento do quanto requerido pelas defesas dos réus WALTER e HICHAM (concessão de mais prazo para apresentação da resposta à acusação - cfr. fls. 386/387 e 388), aliada a reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109, aos demais processos, com reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das defesas prévias já oferecidas/protocoladas. Nomeação de defensores dativos para os réus ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, os quais devidamente citados e intimados em 11/02/2015 (fls. 370/371), não constituíram advogados/apresentaram defesa prévia. Expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal de SANTOS/SP, datada de 27/02/2015, para citação por hora certa/intimação e cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de FELIPE DOS SANTOS MAFRA, vez que a Polícia Federal não localizou o acusado na sua residência ou na casa da sua genitora, tampouco no seu local de trabalho, ora acrescentando: (...) Ficou nítido durante as diligências que FELIPE está se furtando a ser encontrado, no mínimo, desde meados de dezembro de 2014. (...) (cfr. fls. 395/396). Determinação de inclusão do réu HUSSEIN ALI JABER na DIFUSÃO VERMELHA, tendo em vista a ausência do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor (fls. 679 e 1062/1063), nos termos da Instrução Normativa nº01/2010, do CNJ, tornando-o procurado internacional para fins de

EXTRADIÇÃO. Desmembramento do feito determinado em relação aos réus HUSSEIN ALI JABER, FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, que não foram igualmente citados, tampouco presos (cfr. fls. 326, dos autos em apenso 0007557-34.2015.403.6109, e fls. 1040/1041, 1043, 1046, 1047/1048, 1062/1063, destes autos), de modo a não prejudicar o andamento da presente ação penal com RÉUS PRESOS. Abertura de vista dos autos ao MPF para manifestar-se sobre o quanto requerido pelas defesas na fase do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inoportunidade das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designou-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes para os dias 12/05/2015 às 13:30 horas; 29/05/2015 às 13:30 horas e 02/06/2015 às 13:30 horas. Determinou-se a expedição de cartas precatórias para Subseção Judiciária de São Paulo-SP; comarca de Taboão da Serra/SP; Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; Subseção Judiciária de Santos/SP; Comarca de Praia Grande/SP; Subseção de Brasília/DF; Comarca do Guarujá/SP; Subseção de Ponta Porã/MS; Subseção de Curitiba/PR; Comarca Fazenda Rio Grande/PR; Comarca de Rio Claro/SP; Comarca de Várzea Grande/MT; Subseção Judiciária de Cuiabá/MT; Comarca de Cubatão/SP; Subseção Judiciária de São Vicente/SP; Subseção Judiciária de Maringá/PR; Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 1354/1387). As audiências foram redesignadas para os dias 29/05/2015, 02/06/2015 e 03/06/2015 em razão da necessidade de readequação da pauta, aliada a necessidade de remoção dos 14 (quatorze) presos, para o Centro de Detenção Provisória de Piracicaba. Determinou-se, em razão da prisão e citação do réu Felipe dos Santos Mafra, sua exclusão do feito desmembrado e sua inclusão neste processo principal. Oportunizou-se aos réus presos o acompanhamento, em tempo real e com auxílio de seus defensores, das audiências designadas. Realizadas as audiências para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e pela defesa. Foi indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, por persistirem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme decisão a seguir transcrita: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelo réu preso HICHAM MOHAMAD SAFIE, ao argumento de que (...) em vista do material probatório colhido durante as audiências realizadas perante V. Excia ficou evidenciado que o ora Suplicante não faz parte de organização criminosa alguma; (...). Afirma, também, em síntese, que é primário e detém ocupação lícita/residência fixa (fls. 2133/2223). O MPF manifestou-se contrariamente ao quanto requerido, dado profundo envolvimento do requerente na organização criminosa em testilha (fls. 2257/2264). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que o pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256). 2.1.1. Vale notar que os argumentos ventilados pelo requerente - ausência de material probatório de que faz parte da organização criminosa, por ora, não merecem acolhimento, tampouco confrontação com os demais elementos probatórios, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. 2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de HICHAM MOHAMAD SAFIE, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...) 3. Organização criminosa. Dinâmica estrutural. Desvelou-se um modus operandi consistente na ocultação de drogas (cocaína) em carregamentos de mercadoria lícita (pisos cerâmicos) destinados à exportação. Os carregamentos eram inicialmente preparados em Rio Claro/SP, base de operações alterada com a apreensão inicial deste procedimento. 3.1. Nitidamente, havia um núcleo decisório, composto por HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIN FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE. 3.1.1. Como será demonstrado, os integrantes deste núcleo detinham nítida superioridade hierárquica em relação aos demais membros, partindo deles as decisões sobre quando, como e com quem realizar as atividades. Eram rotineiramente consultados ou atualizados sobre o estágio das atividades, bem como cobravam respostas dos subordinados em eventos negativos. 3.1.2. Nesta posição, usufruíam posição de comando, a atrair a incidência da causa de aumento do parágrafo terceiro do artigo 2º da lei 12.850/2013. 3.2. E existia um núcleo logístico / de execução, integrado por WALTER FERNANDES, MARCELO MONDINI, NIVALDO AGUILAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO JUNIOR, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI e SÉRGIO ANDRADE BATISTA. 3.2.1. Os integrantes deste núcleo realizavam diretamente as atividades rotineiras da ORCRIM, em especial a lida direta com a droga, sua ocultação dentro a carga de pisos cerâmicos, negociação com motoristas, transporte da droga, despacho aduaneiro das cargas e agendamento de clientes. 3.3. Durante as investigações, ficou clara a existência de fatores hábeis a fazer incidir causas de aumento de pena, previstas na lei de regência (parágrafo quarto do artigo 2º

da Lei 12.850/2013), como passa a ser exemplificativamente demonstrado.3.3.1. Inicialmente, a droga (produto do crime) destinava-se ao exterior, fazendo incidir o inciso I do dispositivo.3.3.2. Além, a organização investigada claramente mantinha conexão com outras organizações criminosas (inciso IV do dispositivo citado), como demonstrou o episódio da prisão de ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIANO JÚNIOR em Guarujá. A droga lá apreendida veio de Goiás, sendo que os diálogos evidenciaram que o emissário veio para negociar (fl. 336). Além disso, mantinha no galpão de WALTER uma empilhadeira roubada (fls. 403-407 dos autos 0004020-30.2014), obtida obviamente por meios escusos.3.3.3. Finalmente, ficou evidente a transnacionalidade da organização (inciso V do dispositivo citado), com contatos na Colômbia, Bolívia, Paraguai, Líbano e África. Ficou registrado o encontro de integrantes da organização com prováveis compradores do continente africano (11/11/2014, fls. 1037-1038). Da mesma forma, um dos integrantes (HICHAM) admite (fls. 78-81, especificamente fl. 79) que o encontro retratado em fls. 515-524 (16/07/2014), de HICHAM e NAHIM com dois italianos, teve por assunto o tráfico de drogas. Finalmente, quando da última apreensão, MOHAMAD, no áudio índice 34479214 (28/11, dois dias depois da apreensão), diz para uma de suas namoradas que precisa ir para o Paraguai, por causa dos problemas que deu tudo, tem que explicar pro cara o que deu.4 . FATO 1: Crime de organização criminosa. Núcleo decisório. Caracterização, composição e individualização de condutas. Quando do início das investigações, supunha-se que MOHAMAD fosse o líder da organização. O desenrolar das diligências, embora comprovasse seu status no esquema, cuidou de revelar a decisiva participação de outros envolvidos, todos com idêntico ou mesmo superior status a MOHAMAD. É ver a narrativa.(...)HICHAM MOHAMAD SAFIE surgiu na investigação a partir do segundo período de interceptações (fl. 158), com o começo das traduções dos diálogos em árabe. Sua importância na organização é destacada: basta ver o áudio índice 32995473, em que ele diz a NAHIM que MOHAMAD sabe que Toda mercadoria que ele quiser mandar, eu tenho que ficar a par. Ele sabe disso!.8.1. Proprietário da INFORLAR PERFUMES, no Shopping Morumbi, local de central importância para os membros da ORCRIM, que repetidamente diziam estar no perfume, ou marcavam de lá se encontrar. No dia 08/07, após despacho da carga de 1,17 tonelada, é lá que ao menos WALTER e MOHAMAD se encontraram (fl. 90). Quando tem notícia da apreensão, é para lá que vai WALTER (fl. 91).8.1.1. É na INFORLAR que NAHIM se reuniu com HICHAM e dois estrangeiros em 16/07 (fls. 168-174), para discutir o que acreditavam ser uma traição dos demais membros da organização . O próprio HICHAM, em seu depoimento, diz que o assunto da reunião foi tráfico de drogas.8.1.2. Isso fica ainda mais claro quando se verifica que, logo após a saída da reunião, NAHIM se dirigiu a Rio Claro, onde foi ter com a família de WALTER FERNANDES (fls. 174/5).8.1.3. Isso porque NAHIM e HICHAM não acreditavam na apreensão, julgando estarem sendo enganados. É ver em fls. 181-2, onde se percebe inclusive ameaças de NAHIM (ou ele [WALTER] trabalha comigo ou ele nunca mais vai trabalhar na vida) e de HICHAM (se não trabalhar conosco, eu quebro tudo lá, queimo tudo lá).8.1.3.1. Em outra ocasião (índice 32991992, fl. 431), HICHAM novamente fala em termos ameaçadores sobre matar quem lhe contraria e que tem um jeito de fazer eles verem estrelas de dia.8.1.4. Novamente em fl. 182, HICHAM e NAHIM brandem ameaças contra WALTER e MOHAMAD, por não acreditarem em problemas na carga despachada. É prova do vínculo entre eles, sempre no contexto da apreensão de 08/07 (1,17 tonelada de cocaína).8.1.5. O contato de HICHAM com os demais membros da organização pôde ser verificado em vários pontos: em fl. 161, áudio índice 33183310, conversa com MOHAMAD sobre um baixinho (acredita-se que se referia a NAHIM) que estaria nervoso com as atividades da organização, julgando ter sido enganado. O áudio 33184643 (fl. 164) faz referência à visita de NAHIM, sendo que MOHAMAD partilha suas suspeitas em relação à apreensão da droga em Ipeúna (fazendo referência ao Velho, alcunha para WALTER, sócio de NAHIM).8.1.5. Também no Shopping Morumbi, onde se localiza a INFORLAR, é que WALTER FERNANDES foi preso, após estar foragido por meses, detendo, apesar de todos seus ativos estarem bloqueados, cerca de quinze mil reais em espécie (fl. 680-verso). A permanência do vínculo entre ambos fica vividamente retratada.8.1.6. Finalmente, é lá que a família de WALTER encontra-se com HICHAM e HUSSEIN (fl. 837-838), outra prova contundente da posição de ambos na organização.8.2. Os diálogos entre HICHAM e NAHIM, como já dito, evidenciam claramente terem eles participação na carga de 1,17 tonelada, bem como no financiamento das atividades da organização . Ainda, que teriam sido eles os professores dos demais membros da organização (índice 32991992, fl. 431); mas que os usam apenas como mão de obra (apesar de HICHAM se vangloriar - fl. 431 verso - de que sabe fazer as coisas melhor que os demais membros).8.2.1. Em fl. 183, diálogo de 16 de julho (índice 32974650), NAHIM pede para HICHAM consultar o nome de MARCELO MONDINI, com quem teriam sido achados 1.200. Ambos dizem ser mentira, mas NAHIM pede para HICHAM confirmar a notícia, porque tem amigos (fl. 184 - é dizer, ramificações na Polícia Federal, que após se confirmaram).8.2.2. HICHAM expressamente diz que vai ligar lá na Federal (fl. 186), para seu contato ANDRE LUIS CALCIOLARI, agente da Polícia Federal com quem mantinha ligações escusas.8.3. HICHAM possui grande periculosidade, ameaçando integrantes da organização, como já demonstrado, e inclusive dizendo que MOHAMAD sabe que pode morrer, se lhe contrariar (fl. 188). Possui contatos no submundo, frequentemente conversando sobre serviços ilícitos (grampo) em aparelhos celulares (fls. 243-4; 248). Busca adquirir telefones com criptografia, a fim de garantir sua impunidade (fl. 353-4, 359, 453-verso), oferecendo um modelo a MOHAMAD.8 . 4 . HICHAM é membro importante da organização até porquanto possui uma rede de influência escusa com servidores públicos de várias esferas: identificou-se ao

menos o agente da Polícia Federal LUIZ CARLOS CALCIOLARI (fl. 674); em fl. 727-verso diz ter canais de relacionamento com agentes da Receita Federal, para trazer qualquer tipo de mercadoria. Em fl. 728 reafirma, dizendo serem seis delegados da Receita Federal, que mandam em São Paulo.8.5. HICHAM estava providenciando com seus contatos documentos falsos para WALTER FERNANDES; é o que se vê em fl. 743-verso e 745, onde comenta da morte do Gordo, objeto de várias conversas posteriores (ver fl. 747).8.6. É essencial para comprovar o envolvimento e hierarquia de HICHAM e HUSSEIN o áudio índice 34472090 (fl. 1147), onde conversam sobre as reclamações dos familiares de WALTER FERNANDES. Relevante notar que HICHAM pede orientações a HUSSEIN de como resolver a situação (fl. 1148).8.7. Como provas finais de seu elemento subjetivo, destaque-se que HICHAM porta-se sempre com reservas no celular, dizendo que a Polícia Federal está ouvindo a conversa (fl. 244, 420-verso), buscando celulares com criptografia (fl. 359, 453-verso).8.8. Por todo o exposto, está provada a prática, por HICHAM MOHAMAD SAFIE, do crime de organização criminosa, com a agravante do exercício de comando coletivo (artigo 2º, parágrafo terceiro da Lei 12850/2013), incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V). (...)FATO 2: Tráfico de drogas. A apreensão de 1.180 kg de cocaína em 08/07/2014 em Ipeúna/SP.22. Como relatado, no início das investigações já se logrou verificar, através de contatos entre NIVALDO e HUSSEIN, bem como entre MOHAMAD e WALTER, já transcritos acima, que uma carga de drogas seria recebida em Rio Claro, especificamente em um galpão pertencente a WALTER FERNANDES, sócio de NAHIM na empresa Htm-Comércio Importação e Exportação Ltda-ME.23. Os diálogos já citados demonstram NIVALDO, poucos dias antes, entrando em contato com HUSSEIN, buscando MOHAMAD. HUSSEIN informa que não é hoje não, e pedindo retorno quando NIVALDO conseguisse falar com MOHAMAD. Também demonstram WALTER entrando em contato com MOHAMAD, pedindo instruções e mão-de-obra para lidar com a droga armazenada em sua propriedade, bem como os contatos entre MOHAMAD e NIVALDO, que mandou ANDREW, JUNIOR e mais um terceiro não identificado se deslocarem a Rio Claro, em 07/07/2014.24. A vigilância velada realizada no local logrou filmar MARCELO MONDINI descarregando quatro pallets de pisos cerâmicos no local, bem como retornando para transportá-los no período noturno, já carregados com a droga. Foi seguido por policiais federais e policiais rodoviários estaduais, tendo estes ingressado na empresa MMs Transportes e encontrado a droga ora lá guardada, escondida entre os pisos.24.1. A prisão de MARCELO MONDINI causou várias repercussões, com conversas veladas de MOHAMAD com WALTER e NIVALDO a respeito. NAHIM e HICHAM conversaram explicitamente sobre o assunto, desnudando seu envolvimento, como já demonstrado anteriormente.25. Realizada diligência nos galpões de WALTER, em 14/07/2014, foram encontradas partes de pisos idênticos aos apreendidos, inclusive alguns quebrados e com o mesmo compartimento artesanalmente fabricado para esconder a droga; em outro galpão foram encontradas prensas, balanças, liquidificadores industriais e resquícios de cocaína que indicavam que no local funcionava um laboratório de refino da droga. Tudo a demonstrar a importância de WALTER para a ORCRIM.26. Após longo período foragido, no qual continuou a operar para a ORCRIM (já que preso nas imediações da INFOLAR, com expressiva quantidade de dinheiro), WALTER foi preso.26.1. Sua prisão igualmente reveste-se de grande importância, pois desencadeou outra série de contatos entre os integrantes da ORCRIM, demonstrando o vínculo de todos com o episódio da apreensão de 08/07/2014 (1,17 tonelada de cocaína em Ipeúna/SP).26.2. Em diálogos já referenciados nesta peça, HICHAM alerta HUSSEIN sobre a prisão de WALTER, bem como pede ajuda para lidar com a família de WALTER, inconformada com a situação. Foi realizado, inclusive, um encontro presencial entre HUSSEIN, HICHAM, a filha e a esposa de WALTER, todos na INFOLAR.27. Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. (...)27.2. Em relação a NAHIM FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE incide ainda a causa de aumento de pena do inciso VII do artigo 40 da Lei 11.343/2006.(...)30. Ao final, o Membro do MPF imputa a (...) HICHAM MOHAMAD SAFIE, a prática do delito tipificado no artigo 2º c/c parágrafo terceiro e parágrafo quarto, incisos IV e V da Lei 12.850/2013; e do artigo 33 c/c artigo 40, I e VII da Lei nº 11.343/2006, todos em concurso material; (...) (cfr. denúncia, autos principais 0000031-79.2015.403.6109) Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: HICHAM MOHAMAD SAFIE, juntamente com MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas

supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDIN e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósito/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109).4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente HICHAM MOHAMAD SAFIE juntamente com os demais denunciados NAHIM FOUAD EL GHASSAN, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, , NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.4. No

mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.)No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006).grifei(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).5. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).6. Como se não bastasse o MPF apontou que(...) É profundo o envolvimento de HICHAM com a ORCRIM aqui tratada, como exposto minudentemente na denúncia. Era na empresa de sua propriedade que os acusados se encontravam ou onde buscavam refúgio membros como WALTER FERNANDES, que de lá saiu com mais de quize mil reais em dinheiro, quando estava foragido. Foi lá que familiares de WALTER, ademais, foram buscar satisfações. Ademais, os áudios interceptados implicam decisivamente HICHAM na atividade criminosa, tendo sido comprovado inclusive pelos testemunhos colhidos em juízo que NAHIM e HICHAM se encontraram logo após a primeira apreensão (08/07, quase uma tonelada e duzentos quilos de cocaína) para discutir o ocorrido, sendo que o próprio HICHAM, em seu depoimento na fase investigativa, assumiu que o assunto da reunião foi tráfico de drogas (fl. 79).Ao contrário do alegado na peça em análise pela defesa (fl. 2135, item 4.1.) existem áudios nos quais comenta aberta e insofismavelmente a apreensão de 1,18 tonelada de cocaína em Ipeúna, demonstrando indignação com o ocorrido, buscando informações junto a associado seu infiltrado na Polícia Federal (Luiz Calciolari) e marcando encontro com NAHIM para discutir o assunto, após o qual NAHIM se dirigiu a Rio Claro, para a casa de WALTER FERNANDES, onde permaneceu por horas, segundo depoimento colhido em juízo. Conversaram várias vezes nesse dia, sempre fazendo referência a trabalho, em contexto indubitavelmente ligado ao tráfico de drogas, como minudenciado na denúncia (item 8). (...) (cfr. fls. 2261/2262). 7. Frise-se, de outra parte, que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados

fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256 e 347/353), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia, e pelos réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, dada ausência, igualmente, por ora, de relevante participação ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas. Atualmente o feito aguarda o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa. Passo a apreciar a presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar imposta. É cediço que a Constituição da República de 1988 assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas imputadas ao acusado se subsumem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 2º c/c parágrafo terceiro e quarto, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013, bem como no artigo 33 c/c artigo 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, de modo que ante o quantum das penas máximas cominadas aos delitos, verifica-se atendido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, artigo 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). E a manutenção da prisão preventiva decretada se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e para a conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312), não apenas como já delineado nas decisões de fls. 212/256 e fls. 2.317/2.331 destes autos, e fls. 212/256 dos autos nº 0007557-34.2014.403.6109, como também em função do contexto fático-probatório trazido aos autos até a presente oportunidade processual. Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Ora, se a prática flagrancial de conduta descrita como crime autoriza a privação da liberdade, o mesmo fundamento justifica a manutenção da prisão quando há fortes elementos a indicar que tal conduta delitativa continuará a ser perpetrada pelo preso. Não me parece razoável que o Estado, na hipótese, deva se aparelhar para manter sob constante vigilância o indivíduo que aparentemente elegeu como meio de vida atividades descritas como crime. Neste sentido: (STJ, REsp 886711/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/06/10)(HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, Relator(a) MIN. ELLEN GRACIE). - g.nPois bem. No presente caso, o risco à ordem pública - como forma de se evitar a reiteração de delitos - está representado, em face do acusado HICHAM MOHAMAD SAFIE, pelos elementos de prova que indicam seu grau de comprometimento e envolvimento com as práticas delituosas imputadas na peça acusatória, qualificada pelo concreto *modus operandi* de seu comportamento no contexto da dinâmica das ações delituosas em apuração. Consoante teor das decisões proferidas às fls. 212/256 e fls. 2.317/2.331 destes autos, temos, em síntese, que o resultado colhido pelas diligências policiais revelou a prática de condutas que configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes / associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de Piracicaba - SP (Rio Claro - SP e Ipeúna - SP), via Porto de Santos - SP, cujos destinos são outros países da Europa - Portugal e França, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos, devendo-se agregar

que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de furtarem à aplicação da lei penal. Ademais, depreende-se dos autos que se trata de complexa organização, composta por mais de uma dezena de réus, de modo que o tempo de tramitação pode ser considerado de acordo com a razoabilidade. Com efeito, nenhum excesso pode ser imputado ao Poder Judiciário, que vem se esforçando para que os atos sejam realizados de forma célere. Insta salientar que foram expedidas dezoito cartas precatórias para oitiva das testemunhas a seguir especificadas: - carta precatória 76/2015 para São Paulo; - carta precatória n. 77/2015 para Taboão da Serra; - carta precatória n. 78/2015 para Praia Grande/SP; - carta precatória n. 79/2015 para Guarulhos/SP; - carta precatória n. 80/2015 para Brasília/DF; - carta precatória n. 81/2015 para Ponta Porã/MS; - carta precatória n. 82/2015 para Curitiba/PR; - carta precatória n. 83/2015 para comarca de Fazenda Rio Grande/PR; - carta precatória n. 84/2015 para comarca de Várzea Grande/MT; - carta precatória n. 85/2015 para comarca de Cuiabá-MT; - carta precatória n. 86/2015 para comarca de Cubatão/SP; - carta precatória n. 87/2015 para comarca de São Vicente/SP; - carta precatória n. 88/2015 para comarca de Santos/SP; - carta precatória n. 89/2015 para comarca do Guarujá/SP; - carta precatória n. 90/2015 para comarca de Rio Claro/SP; - carta precatória n. 91/2015 para comarca de Maringá/SP; - carta precatória n. 92/2015 para comarca do Rio de Janeiro/RJ; - carta precatória n. 93/2015 para comarca de Campinas/SP. E na linha da manifestação ministerial, oportuno mencionar que diversas foram as testemunhas de defesa arroladas, sendo que o requerente insistiu na oitiva das testemunhas não localizadas. Além disso, em apreciação ao mesmo pedido, o E.TRF da 3ª Região assim se manifestou: DECISÃO Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Davi Gerara Neto e outros, em favor de HICHAM MOHAMAD SAFIE, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP. Informam os impetrantes que o Paciente foi preso preventivamente no dia 10.12.2014 e está sendo processado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico transnacional de drogas, financiamento e associação para o tráfico apurados no bojo da investigação denominada Operação Beirute. Aduzem, em síntese, que há demora excessiva na formação da culpa do paciente, eis que já haveria decorrido mais de sete meses desde o recolhimento do paciente ao cárcere sem que tenha se encerrado a fase judicial da instrução criminal. Afirmam que a Defesa em nada contribuiu para a alegada demora injustificada para o término da instrução processual. Alegam que o Paciente é réu primário, possui bons antecedentes, profissão definida e residência fixa e não estariam presentes os requisitos necessários à prisão preventiva. Pedem que seja deferida liminar, com a expedição de contramandado de prisão e, ao final, requerem seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar concedida. Juntaram os documentos de fls. 30/258. É o relatório. Decido. A respeito do excesso de prazo para a instrução processual e suas consequências endoprocessuais, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão, conforme já se decidiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO CÉLERE (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII). EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. A Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não obstante, o excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. O Poder Judiciário foi diligente. A complexidade do processo - em que são apurados crimes praticados por quadrilha especializada em roubo a bancos - e a quantidade de réus envolvidos justificaram, no caso, a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal. Ordem denegada. (HC 92453, EROS GRAU, STF) Na hipótese, os impetrantes alegam como argumento para a revogação da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo o fato de que se encontra segregado há mais de sete meses, não tendo contribuído para o excesso de prazo. O paciente foi preso preventivamente em 10.12.2014 razão da participação nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13 e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes, apurados no bojo da investigação denominada Operação Beirute. A denúncia foi oferecida em 09.01.2015, em face do paciente e outros quinze réus e recebida no mesmo dia, quando se determinou citação dos réus para oferecimento da resposta à acusação. Apresentada a resposta da defesa em 09.03.2015, juntando rol com catorze testemunhas arroladas. Depreende-se da precária documentação carreada a esta ordem que várias audiências de instrução e julgamento foram realizadas, contudo, tendo em vista o elevado número de réus, bem como a grande quantidade de testemunhas, que pressupõe-se terem sido arroladas por todos os réus e pela acusação, não há como dar guarida às alegações do impetrante. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Ademais, a necessidade da expedição de uma série de cartas precatórias oitiva de testemunhas de defesa em cidades diversas da do Juízo processante, são fatos que justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer

colaboração negativa imputável ao Judiciário. Nesse sentido julgados do Superior Tribunal de Justiça espelhando o entendimento daquela E. Corte: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - vinte e cinco acusados -, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. Vale ressaltar, ademais, que o processo criminal originou-se de operação deflagrada pela Polícia Civil, batizada como OPERAÇÃO VENEZA, com o objetivo de identificar membros de um grupo criminoso que, em tese, comandava o tráfico de drogas na região do bairro Veneza. Destacou-se, ainda, a impetração de inúmeros habeas corpus pelas defesas dos acusados, bem como o fato de que parte dos réus deixou escoar o prazo para defesa sem manifestação, o que demandou nomeação da Defensoria Pública instalada na Comarca para apresentar resposta inicial, inclusive por mais de uma vez, contribuindo, assim, para a delonga da tramitação do feito. Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos - o ora recorrente seria membro de organização criminosa dotada de grande estrutura, aparelhamento e engenhoso esquema, com perfeita distribuição de tarefas, sendo que ora uns e outros atuam como distribuidor, vendedor, olheiro, aviãozinho, embalador, transportador, agenciador de venda de armas, chefes, gerentes, patrões, cabeças e líderes. Destacou-se que o grupo invade apartamentos de moradia concedidos pelo programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA, desapossando os residentes e, em algumas situações, ainda obrigam-os a armazenarem drogas e armamentos para a organização. Afirmou-se, também, que a breve prova demonstra que o grupo pratica comercialização de munições e arma de fogo, além da corrupção de diversos menores para com eles praticarem os delitos e há informações de que o grupo é responsável pela prática de crimes de homicídios, decorrentes de sua atuação ilícita, bem como associação ao tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, ameaça, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Ademais, ainda segundo o juízo de primeiro grau, os representados fomentam o tráfico ilícito de forma intensa e insistentemente, de modo que eles tentam inclusive vender drogas 24 horas por dia, em turnos de revezamento nas bocas de fumo e pontos de venda de drogas, a título de plantão entre os membros, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 54.443/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes. 2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal, ainda mais quando evidenciada a complexidade do feito (envolve cinco réus e vários crimes. Estes, aliás, teriam ocorrido em mais de uma cidade, sendo que houve envolvimento de policiais de outras cidades nas diligências que resultaram na prisão dos acusados. Ou seja, mais do que justificada a alegada demora no processamento do feito, pois expedidas inúmeras precatórias para outras 2 comarcas). 3. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, o que não restou demonstrado no caso em tela, pois baseada a denúncia em indícios admitidos como razoáveis de autoria em crime de materialidade certa, pela prova do inquérito, descabendo no mais a reavaliação probatória na via do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. (HC 300.328/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015) Por fim, não prosperam as alegações dos impetrantes sobre as invocadas condições favoráveis ao paciente, uma vez que a jurisprudência emanada das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO

PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS . IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (...). (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requisitem-se informações ao Juízo impetrado. Após, remetam-se os autos com vista à Procuradoria Regional da República para manifestação. Int. (...). Por fim, cumpre observar entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a demora de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa, conforme decisão monocrática proferido pelo i. Min. Roberto Barroso, nos autos do HC 128.975-RS, a seguir: Neste sentido, diante do consta nos autos, a par da manutenção dos requisitos da segregação cautelar, não vislumbro excesso de prazo, e à luz da decisão proferida pela superior instância, e à míngua de novos elementos no contexto fático-probatório, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pela defesa de HICHAM MOHAMAD SAFIE, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3593

ACAO CIVIL PUBLICA

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Dê-se vista às partes do Relatório Técnico de Vistoria das fls. 532/539, pelo prazo de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)

Dê-se vista às partes da Carta Precatória juntada às fls. 165/175 e do Relatório Técnico de Vistoria das fls. 213/220, pelo prazo de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Dê-se vista aos réus do relatório técnico de vistoria pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Em seguida, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao assistente litisconsorcial. Int.

MONITORIA

0009858-47.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO MARTINS
Fl. 68: Defiro. Proceda ao desbloqueio da transferência dos veículos relacionados às fls. 53/57, através do sistema RENAJUD. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005768-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON DE SOUZA GEVESIER NUNES(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Contrato Construcard nº 24.0302.160.0001095-51, folhas 137/139), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. O pagamento englobou custas processuais e a verba honorária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO)
Manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006929-8) - JUSTINIANO JOSE BARBOSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0004599-08.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)
Luiz Carlos Toth, Dirce do Carmo Toth, Anderson do Carmo Toth e Alex Sandro do Carmo Toth ajuizaram a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Colas e Gelatinas Ribieri Ltda., Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Instituto de Terras de São Paulo (Itesp) pleiteando a indenização por danos materiais e morais (fl. 2/19). Alegam, basicamente, que são assentados da reforma agrária no Assentamento Fazenda Porto Velho, Município de Presidente Epitácio, e que o solo do lote que ocupam foi contaminado, durante muitos anos, pela deposição de resíduos industriais da corrê Ribieri, o que ocasionou a morte do rebanho bovino e suíno, bem como tornou imprestável o terreno e as benfeitorias que nele erigiram. Juntaram extensa documentação (fl. 20/916). Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela requerida (fl. 920 e seu verso). Na mesma decisão foram requisitados documentos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Em razão da presença de autarquia federal no polo passivo, houve declinação da competência em favor deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fl. 942). Em sua contestação (fl. 944/967), o Itesp invocou a incompetência do Juízo Estadual e a inépcia da inicial, já que não veio acompanhada de prova documental quanto à propriedade do rebanho bovino e suíno que os autores alegam que possuíam, bem como das benfeitorias supostamente existentes no lote. Ainda em preliminar, invocou sua ilegitimidade passiva, já que os danos ocorreram após o assentamento no lote, não possuindo o Itesp qualquer relação com os aludidos dejetos industriais despejados pela corrê Ribieri. Sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que os autores detinham mera permissão de uso do lote, e não a propriedade. Em prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou inexistir conduta omissiva a ela imputável, tampouco nexo de causalidade com os danos experimentados pelos autores. Acresceu que inexistente comprovação da alegada contaminação do solo, tampouco de que esta seja a causa da morte do rebanho. Por fim, invocou a culpa da vítima, já que um dos autores teria declarado, em sede administrativa, que deixara de proceder à incineração das carcaças dos animais mortos, a partir de um certo momento. Da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, os autores interpuseram o recurso de agravo, na forma instrumental (fl. 987/995), ao qual foi negado seguimento (fl. 1005 e seu verso). Rousselot Gelatinas do Brasil S/A compareceu nos autos (fl. 1014/1044) alegando que a corrê Colas e Gelatinas Ribieri Ltda. foi extinta no ano de 1999, sendo que a planta industrial no Município de

Presidente Epitácio passou a ser utilizada por ela. Considerou, com a sua manifestação, suprida a irregularidade da citação e passou a contestar o feito. Alegou inépcia da inicial, dada a vagueza das alegações nela contidas, bem como a constatação de que os pedidos não decorrem logicamente dos fatos narrados. Ainda em sede preliminar, invocou a ilegitimidade ativa dos autores quanto ao pedido de indenização do valor do lote, já que são meros permissionários de uso. Como última preliminar, invocou a impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao pedido alternativo de que se lhes seja destinado outro lote, já que não tem legitimidade para tanto. Em prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou primeiramente que a sua eventual responsabilidade submete-se a regime diverso dos entes públicos, sendo de natureza subjetiva. Alegou que inexistente conduta culposa da sua parte, tampouco comprovação da ocorrência dos danos narrados na inicial ou da aludida contaminação do solo. Aduziu que a mortandade dos rebanhos decorreu de culpa exclusiva dos autores, que não adotaram as práticas sanitárias cabíveis e o manejo adequado. Acresceu que os autores não demonstraram os lucros cessantes cuja indenização pediram. Os autores refutaram as preliminares arguidas pelas partes e reiteraram os termos da inicial (fl. 1481/1484). Em sua contestação (fl. 1493/1512), o Incra invocou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou ser incabível a responsabilização por omissão do Estado de forma objetiva. No caso dos autores, não havia qualquer indicação de que o solo em que foram assentados pudesse estar contaminado. Tampouco houve notícia de mortandade de animais, posteriormente. Impugnou os valores e dados que deram base ao pedido indenizatório. Por fim, alegou que a suposta contaminação não foi demonstrada, assim como o suposto dano moral sofrido. A corré Rousselot juntou documentos originados da Cetesb (fl. 1560/1561) e, em petição posterior (fl. 1567/1569), reiterou a tese de que não houve contaminação do solo. Os autores se limitaram a reiterar os termos de sua inicial (fl. 1570/1571). O Incra juntou laudo de vistoria (fl. 1575 e 1577) que demonstra que os autores foram reassentados, e que o lote que detinham acha-se ocupado com criação de bovinos por terceiros, sem notícia de qualquer problema de saúde animal. A ré Rousselot repisou as preliminares e a tese da prescrição (fl. 1607/1616), bem como a tese de que a alegada contaminação do solo não foi demonstrada, o que é reforçado pelos documentos juntados pelo Incra. Os autores juntaram documento que entendem suportar as teses que embasam os pedidos veiculados na presente demanda (fl. 1628/1629). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Vanderlei Pascoal Moraes (fl. 1660), Antonio Garcia Martins (fl. 1683), Arlindo Jesuíno de Andrade, Pedro Salvador Montes Bazan, Fabrício Cabanilha Laguna e Sussumu Hondo, bem como colhido o depoimento pessoal do autor Luiz Carlos Toth (fl. 1715/1716). Os autores juntaram boletim de ocorrência alusivo à invasão de seu lote (fl. 1731). Posteriormente, em memoriais finais (fl. 1739/1741), afirmaram que as declarações das testemunhas corroboram a tese de contaminação do solo. O Itesp (fl. 1746/1748) reiterou, basicamente, suas manifestações anteriores. Rousselot (fl. 1750/1761) repisou as preliminares dantes arguidas e ressaltou que a prova produzida não demonstra a aludida contaminação do solo, tampouco que a mortandade alegada decorra de tal fato. Reiterou a contradita que fez, na audiência deprecada, em relação à testemunha Pedro Salvador Montes Bazan. Em seus memoriais finais (fl. 1763/1773), o Incra arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ante a ausência de demonstração de culpa por atos omissivos. Ressaltou a prova produzida, aduzindo que aponta para a improcedência dos pedidos, dada a falta de demonstração de que os fatos alegados na inicial ocorreram como descritos. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Considerando que Rousselot Gelatinas do Brasil S/A contestou o feito em nome de Colas e Gelatinas Ribieri Ltda., assumo que a sucedeu em suas obrigações. Considerando que, além de terem participado dos respectivos atos, as partes tiveram vista da juntada das cartas precatórias expedidas para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, nada tendo requerido lá ou aqui, assumo que desistiram tacitamente da oitiva de Dorival Alves (fl. 1715), ausente ao ato para o qual foi intimado a comparecer. A preliminar de incompetência do Juízo Estadual arguida pelo Itesp está prejudicada, ante a remessa do feito à Justiça Federal. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tam-bém arguida pelo Itesp, fundamentada na falta de provas quanto à propriedade do rebanho que teria sido perdido, bem como quanto à existência da das benfeitorias descritas na inicial. A falta ou deficiência de prova leva, de ordinário, à improcedência do pedido, mas não tem o condão de tolher o direito de ação da parte. Afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelos corrés Rousselot e Itesp. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável, seja haver vedação implícita ou explícita no ordenamento jurídico, seja por ser inviável stricto sensu. No dizer de Ernane Fidélis dos Santos, não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação; no entanto, se o processo é instrumento de composição das lides e de efetivação do direito, não tem sentido o exercício do direito de ação se a providência invocada pelo autor não tem permissibilidade em abstrato no ordenamento jurídico. Há viabilidade no pedido dos autores, já que buscam a reparação consequente ao dano que alegam terem sofrido por atos comissivos da Rousselot e omissivos do Incra e do Itesp. Se têm de fato tal direito, é questão a ser analisada no mérito. O fato de deterem a mera posse do lote não é capaz de retirar-lhes o direito de ação, podendo, quando muito, influir no montante a ser indenizado, em caso de procedência do pedido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do Incra e do Itesp. Os autores pedem indenização por danos materiais e morais e declinam causa de pedir adequada (omissão dos corrés), que é o quanto basta para que a ação tenha seguimento. A legitimidade passiva é aferida in assertionis, ou seja, segundo o alegado na inicial. A ilegitimidade passiva que permite a extinção do processo ab initio é aquela patente, detectável ictu oculi. Se houver necessidade de analisar

se os réus têm algum tipo de responsabilidade pelos atos danosos, como é o caso dos autos, a questão deve ser remetida ao mérito. Afasto a alegação de inépcia da inicial invocada pela corré Roussetot, ao fundamento de que as alegações da petição inicial são vagas e de que os pedidos não decorrem logicamente da narrativa. Ao contrário, a narrativa é bastante simples e de fácil compreensão (danos decorrentes da contaminação do solo por ato comissivo da Roussetot e omissão do Itesp e do Incra em averiguarem previamente a existência de tal circunstância, quando do assentamento dos autores), e os pedidos são decorrência absolutamente lógica da narrativa. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores quanto ao pedido de indenização da propriedade rural, ao argumento de que são meros permissionários do uso do lote. O fato de deterem mera permissão de uso e a expectativa futura de um direito à aquisição da propriedade de forma exclusiva caracterizam um patrimônio indenizável, em caso de dano. Nessa ordem de ideias, negar-lhes direito de ação pelo motivo aventado homenagearia um formalismo estéril em detrimento de seu direito constitucional de acesso à justiça. Conheço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido trazida por Roussetot como preliminar de ilegitimidade passiva, para acolhê-la em relação ao pedido alternativo de que seja destinado aos autores outro lote de iguais características, já que essa corré não tem por função assentar agricultores pelo programa da reforma agrária, sendo-lhe impossível cumprir tal obrigação. Embora não seja de boa técnica, deixo para analisar as alegações de prescrição após examinar o mérito. Deveras, os autores pedem indenização pela perda dos rebanhos bovino (cria, corte e de leite) e suíno, inutilização dos direitos patrimoniais sobre o lote em que estavam assentados e das respectivas benfeitorias, lucros cessantes e pelo dano moral sofrido. Cada qual desses danos deve ser analisado separadamente, inclusive para se aferir a eventual ocorrência de prescrição. O termo inicial quanto à perda do lote e das benfeitorias passa a correr da data da mudança ou interdição; os lucros cessantes se protraem no tempo, prescrevendo somente as parcelas que se venceram antes da data a que o prazo prescricional retrotrai; e assim por diante. Ademais, vejo que a prova dos autos conduz à improcedência dos pedidos, razão pela qual a complexa análise da prescrição será inútil. Passo ao mérito. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Eis os termos da norma: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Concedida a devida vênia, não me parece correta a ideia, trazida pelos corréus Itesp e Incra, de que, em caso de dano decorrente de omissões administrativas, a responsabilidade é de natureza subjetiva, apesar da autoridade da opinião daqueles que defendem esta tese. Reconheço que, nestes casos, há um requisito adicional a ser examinado, ou seja, se a Administração deveria ter agido neste ou naquele sentido e não o fez. Mas esta questão, segundo penso, está afeta ao nexo causal, e não ao elemento culpa. Ou seja, se se constatar, em determinado caso, que a Administração Pública não precisaria ter agido, inexistirá nexo de causalidade entre essa sua falta de ação e o dano experimentado pela vítima. A se admitir a tese aventada pelos aludidos corréus, poderíamos nos ver forçados a afastar a responsabilidade da administração naqueles casos em que a omissão indevida não for culposa ou dolosa, o que diminui a proteção constitucional concedida ao administrado. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. O fato de haver, entre os litisconsortes passivos, entidade privada que não atua como agente ou delegado do Poder Público, como no caso da Roussetot, não permite que a responsabilidade objetiva seja a ela estendida, devendo-se analisar se se houve com dolo ou culpa. A indenizabilidade por danos materiais e morais encontra guarida na legislação civil pátria (Novo Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material ou moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade

entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Quanto ao dano moral, a doutrina não é unívoca em conceituá-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Consta-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao *statu quo ante*. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados. No entanto, o elemento dano é distinto. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Vejamos, então, se estão presentes os requisitos exigidos para a caracterização tanto dos danos materiais como morais. Os autores foram assentados no lote nº 4 do Assentamento Porto Velho, no Município de Presidente Epitácio/SP, em 17/11/2001 (fl. 23/24). Alegam que, após algum tempo, o rebanho começou a adoecer sem causa aparente, não respondendo aos tratamentos ministrados. As análises preliminares, ainda segundo o que alegam, mostraram como causa *mortis* a intoxicação exógena, tendo sido detectada no solo a presença de elementos químicos em quantidade muito superior ao normal. A hipótese versada nos autos exige prova técnica. Não tendo sido requerida a realização de perícia por nenhuma das partes, louvo-me nos documentos por elas juntados. Com a inicial vieram aos autos vários documentos. Os documentos de fl. 64/82 e 85/93 não estão assinados, nem contém timbre ou qualquer identificação de algum órgão ou entidade em cujo âmbito tenham sido produzidos. Embora vários dos documentos mencionem concentrações anormais de elementos químicos, nenhum deles é claro quanto à existência de contaminantes que pudessem ter intoxicado o rebanho do autor. Um deles menciona, inclusive, desequilíbrio nutricional das pastagens (fl. 126/127), mas não a presença de elementos tóxicos. Documento emitido pela Cetesb, inclusive, menciona que a mortalidade de animais constatada na propriedade rural do Sr. Luiz Carlos Toth, pode estar condicionada a fatores outros, não relacionados à deposição do lodo da mencionada indústria alimentícia e nem sequer a problemas de poluição do solo (fl. 153). Constam 3 laudos de necropsia (fl. 183/185), emitidos pelo Hospital Veterinário da Universidade do Oeste Paulista em FEV/2003, sendo que apenas um deles menciona quadro compatível com intoxicação exógena, mas sem indicar o elemento ou substância tóxica que teria causado a morte. Consta, ainda, relatório de investigação ambiental produzido pela *corrê* Rousselot (anteriormente *Rebire*) (fl. 297/322), cujas conclusões indicam ausência de contaminação do solo ou da água no lote dos autores. Também consta relatório de visita técnica feita pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Presidente Venceslau (fl. 353/354), da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, cuja conclusão indica que a mortalidade decorre de práticas inadequadas de manejo do rebanho. Uma outra visita técnica, realizada por pessoal da Universidade Estadual Paulista (Unesp), relata a presença de plantas tóxicas na pastagem (fl. 357) e quadros decorrentes de verminose severa (fl. 358). Em dois dos suínos examinados constatou-se botulismo (fl. 359). O laudo de exame necroscópico feito pela Universidade de São Paulo, embora refira pessoa estranha como

proprietária do bovino avaliado, relata que não foi possível relacionar a morte da rês a um processo de intoxicação (fl. 415). Anexos à contestação do Itesp vieram documentos já constantes dos autos. Dos documentos acostados à contestação de Rousselot, destaco, do relatório de fl. 1100 e ss., o parecer de fl. 1155: Com base nos resultados e na metodologia aplicada, ficou evidente que a concentração de cromo no solo ou na forrageira estão abaixo das referências de áreas contaminadas e, portanto, não poderiam causar a morte dos bovinos. No entanto, observou-se que a forrageira apresenta qualidade nutricional insuficiente para sustentar a atividade. Sem um manejo apropriado o gado será exposto à desnutrição ou à onerosa suplementação mineral. Dos documentos que vieram com a manifestação do Incra, destaco a análise toxicológica de fl. 1542 e ss., cuja interpretação indica que todas as amostras de solo analisadas dos lotes 01, 02, 04, 06, 07 e 16 do Assentamento Porto Velho município de Presidente Epitácio apresentaram as quantidades de CRÔMIO, ARSÊNIO E MERCÚRIO abaixo das concentrações referenciais máximas consideradas normais para o solo. Dos documentos juntados posteriormente pela Rousselot, consta missiva da Cetesb dando notícia de que os procedimentos abertos para investigar possível contaminação do solo, em decorrência de despejo de resíduos industriais, foram encerradas, em vista do resultado negativo das análises (fl. 1562). Vistoria realizada no ano de 2012 (fl. 1576 e ss.) mostrou que os autores não mais residiam no lote, o qual, entretanto, estava sendo utilizado pelo proprietário do lote nº 7, inclusive para apascentar gado bovino. Os próprios autores juntaram relatório da Cetesb cuja conclusão indica não ter havido alteração significativa na qualidade do solo e da água no lote dos autores, em decorrência da deposição de resíduos industriais, embora também mencione deficiências no estudo (fl. 1638/1639). Sendo a prova dos fatos alegados (morte dos rebanhos em decorrência de contaminação do solo por produtos ou substâncias químicas contidos nos resíduos industriais despejados por Rousselot na área ocupada pelos autores) eminentemente técnica, perdem relevo os depoimentos testemunhais prestados, até porque alguns dos depoentes são leigos e ao menos um deles maneja ação semelhante (Pedro Bazan). Apesar de tal circunstância, não é possível ex-trair de nenhum dos depoimentos conclusão clara e inequívoca no sentido de que os rejeitos industriais despejados na área tivessem aptidão para contaminar o solo, tampouco de que a mortandade dos animais decorra dessa circunstância. Vanderlei Pascoal de Moraes é funcionário da corrê Rousselot, e declarou, em síntese, que nenhum estudo ou avaliação concluiu pela contaminação. Antonio Garcia Martins, técnico agrícola do Itesp que prestou assistência ao autor, relatou a morte de animais, mas declarou desconhecer a causa. Afirmou, no entanto, que o autor fazia o manejo adequado, e que o pasto era bom, embora tivesse declarado anteriormente que era necessária a reposição de matéria orgânica. Luiz Carlos Toth pouco acrescentou ao que já declarara nos autos, tendo acusado os técnicos que elaboraram o laudo que concluiu que a morte de seu rebanho decorreu de manejo inadequado, de não terem feito qualquer exame. As declarações de Arlindo Jesuíno de Andrade, ex-empregado da Rousselot, e Pedro Salvador Montes Bazan, são no mesmo sentido das feitas pelo autor, mas noto que são pessoas leigas, e o primeiro alegou que teve problemas de saúde por ter tido contato com os rejeitos industriais, e o segundo admitiu que maneja ação idêntica em face da corrê Rousselot. Fabrício Cabanilha Laguna, que prestava assistência médica veterinária pelo Itesp, não soube dizer se havia contaminação do solo, tampouco qual seria a causa da morte dos animais. Já Sussumo Hondo, médico veterinário que trava-lhava como supervisor da vigilância sanitária de Presidente Epitácio, afirmou que os exames realizados não constatarem a contaminação do solo ou do leite produzido no assentamento, afirmando que as lesões observadas nos animais mortos são compatíveis com quadros de verminose e desnutrição. A prova produzida, em suma, indicia que Rousselot Gelatinas do Brasil S/A, anteriormente Colas e Gelatinas Ribieri Ltda., despejava resíduos industriais na área em que se localizava o lote em que os autores foram assentados, prática que abandonou após firmar TAC com o Ministério Público Estadual, mas nada nos autos indica que tais resíduos fossem tóxicos e que tenha havido contaminação do solo, da água, ou das pastagens. Por fim, não há como afirmar com segurança qual teria sido a causa da morte do rebanho dos autores. Embora uma das autópsias indique que o quadro era compatível com intoxicação exógena, não há como saber a causa desta intoxicação. Veja-se que alguns documentos, e o depoimento prestado por Sussumo Hondo, indicam a existência plantas tóxicas na região. Destaco que vários dos documentos indicam que o rebanho do autor padecia de verminose severa e desnutrição. Em resumo, não há como ligar o despejo de rejeitos industriais no solo à mortandade do rebanho dos autores, afastando assim, o elemento nexa causal necessário para que a obrigação de indenizar os danos materiais e morais por eles sofridos seja imputada aos réus. Sem prova de que os rejeitos industriais lançados pela corrê eram tóxicos, ou de que a morte do rebanho do autor tenha decorrido de tais lançamentos, não há como acolher seus pedidos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, CONHEÇO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido invocada pela corrê Rousselot Gelatinas do Brasil S/A como preliminar de ilegitimidade passiva para, no mérito, ACOLHÊ-LA e extinguir o feito em relação a ela, sem resolução do mérito, unicamente quanto ao pedido alternativo de reassentamento dos autores. No mais, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. CONDENO solidariamente os autores a pagarem honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, os quais fixo, sopesando sua situação econômico financeira na época dos fatos e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, cuja exigibilidade se acha suspensa em função da concessão da AJG. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo re-querido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 21 de agosto de

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 122. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fl. 321: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a coautora SALETE APARECIDA RAMAZOTTI, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000446-58.2012.403.6112 - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de Pensão por Morte. Alega o demandante que é portador de Síndrome de Down, doença congênita, e que sua genitora Marieta Cândida da Silva, sempre desempenhou atividades rurais e ao falecer, em 26/04/2006, já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por idade, circunstância que lhe assegura o direito de filho maior inválido à pensão por morte, retroativamente à data do óbito, acrescida dos consectários legais. (folha 11). Requer, por deradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito sustentou que postulante não teria comprovado o exercício da atividade rural da instituidora. Declarou que o pai do autor possui vínculos urbanos em sua CTPS. Pugnou pela improcedência da ação. (folhas 18, 19/31 e 32/34). Sobreveio réplica onde o autor rechaçou a argumentação de defesa do INSS e reafirmou a essência da tese deduzida na inicial. (folhas 37/48). Requerida e deferida a produção da prova testemunhal, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP) a realização de audiência de instrução. Naquele azo, foram inquiridas as duas testemunhas por ele indicadas. O depoimento pessoal da representante legal do autor foi colhido em audiência realizada neste Juízo. (folhas 54/56, 75/77 e 83/85). O insigne Procurador da República opinou pela improcedência do pedido. (Folhas 89/94). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, de sua genitora e de sua representante legal, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 97/102). Designada realização de perícia médica a fim de aferir a invalidez do demandante, não compareceu ao exame e, instado a justificar a ausência, fê-lo e pugnou pela designação de nova data. (folhas 103, 108, 109 e 110/111). Reagendadas em duas ocasiões, o exame pericial, a eles não compareceu o autor e tampouco justificou a ausência. Em face disso, o Parquet Federal opinou pela aplicação da presunção de desistência da produção da prova e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 112, 116 e 117/119 e 121). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, nos termos do art. 183, 1º e 2º do CPC, está precluso o direito de o autor produzir a prova pericial, fato decorrente da recalcitrância em ausentar-se do ato reiteradamente designado, ensejando a presunção de desistência de produzir a prova técnica. Há duas questões controvertidas nestes autos: a primeira é a prova da condição de segurada especial rural da falecida genitora do demandante e, a segunda, é a comprovação de sua invalidez [do demandante], a fim de se aferir o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. No mérito, a ação é improcedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº

12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito e a relação parental que configura o vínculo entre o autor e Marieta são questões incontroversas, remanescendo comprovar a condição de segurada da instituidora e a questão da invalidez, uma vez que autor alega na inicial que é portador da doença congênita denominada Síndrome de Down. (folhas 08/11). Com o fito de se consubstanciar em início de prova documental da condição de rurícola da falecida mãe, o autor trouxe aos autos cópia da Certidão de Casamento dos pais em que o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador. (folha 12). Não obstante, este documento per se é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de sua genitora na atividade rural, prestando-se apenas como simples início de prova material, devendo, inexoravelmente, ser corroborada por prova testemunhal. A primeira delas, Jorge Alves Pereira declarou: Conheço o autor e a falecida Marieta. Conheci a falecida Marieta por volta de 1972. A Autora sempre trabalhou na roça, como diarista, meeiro. A falecida Marieta trabalhou para Antônio Medeiros, para meu pai, Maurício, no cultivo de algodão, feijão, etc. Não sei dizer se a autora trabalhava na época do falecimento dela. Quando a falecida Marieta se mudou para Presidente Prudente, perdi contato com ela e, desde então, não sei informar em que atividade a falecida trabalhou. Acredito que o autor dependia da falecida Marieta, pois ele tem problema (especial). (fl. 75). Por sua vez, Abdon Elias da Silva, assim se pronunciou: Conheci o Sr. Nilson há muitos anos. Também conheci a falecida Marieta, nos anos 80. A falecida Marieta trabalhava na roça. A falecida trabalhava para os Medeiros, no cultivo de lavoura branca (milho, feijão, algodão). Não sei se a autora estava trabalhando na época de seu falecimento. Tive contato com a autora até o final da década de 80, após isso, me mudei do sítio e perdi totalmente o contato com a falecida Marieta. (folha 76). A representante legal do autor - Zenira Constantino -, ouvida em depoimento pessoal neste Juízo, disse: Sou curadora do Nilson, ele é meu irmão. A mãe dele, a Marieta, morreu aos 90 (noventa) anos, sempre trabalhou na lavoura. Começou muito jovem. Trabalhou em diversos lugares, pois sempre se mudavam. Saíram do Estado apenas uma vez, quando foram para o Paraná, mas por lá permaneceram por menos de 1 (um) ano. Martinópolis foi a cidade onde mais residiram aqui na região. Não me lembro até quando ela trabalhou na lavoura. Sou solteira, eu e meu irmão sempre moramos com minha mãe. Éramos 9 (nove) irmãos, 3 (três) morreram, e agora em casa tem 4 (quatro), uma irmã que mora em Londrina e meu irmão que mora no Jardim Maracanã. Meu pai também já morreu, minha mãe morreu primeiro. Não me recordo até quando laborou na roça. Minha mãe trabalhava para ajudar meu pai a sustentar a casa. Meu pai trabalhou na roça e, na cidade, trabalhou na Prefeitura. Trabalhou bastante tempo na cidade, se aposentou por idade. Nessa época, já morávamos na cidade, por todo esse período que morou na cidade, não trabalhou na roça, trabalhou como lavadeira, não registrada. Minha mãe não pediu aposentadoria rural, não sei porque. O Nilson teve meningite com 08 (oito) meses de idade, por isso é incapaz. Essa condição já existia quando do falecimento da minha mãe. (mídia da fl. 85). Encerrada a instrução processual, a avaliação dos elementos carreados aos autos não autorizam concluir que a mãe do demandante teria preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isto porque, a despeito de constar da certidão de casamento dos pais a qualificação de lavrador do cônjuge-varão, os extratos do CNIS trazidos pela autarquia-Ré dão conta de que o pai do demandante, Adalberto Constantino da Silva, laborou por aproximadamente 23 anos em atividade urbana, circunstância que impossibilita o reconhecimento do labor rural da esposa, impossibilitando o reconhecimento da qualidade de segurada especial e, por consequência, fulmina o seu direito a quaisquer benefícios derivados. Inclui-se a pensão por morte pleiteada pelo demandante. E, não se dispondo de outros meios para demonstrar a lida rural da instituidora, aplica-se ao caso o entendimento pacífico no âmbito do egrégio TRF/3ª Região, de que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de benefício previdenciário. E ainda que assim não fosse, ao demandante foi oportunizada a comprovação da incapacidade através de reiteradas redesignações de perícias médicas, às quais não compareceu, mesmo admoestado de que sua inércia implicaria em presunção de desistência da prova oportunizada, essencial, diga-se, à efetiva comprovação do direito vindicado. Portanto, não restou demonstrada nem a condição de segurada especial da genitora do autor - que lhe asseguraria o benefício de aposentadoria por idade -, nem a invalidez do demandante que não compareceu às perícias médicas designadas para este desiderato, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002169-15.2012.403.6112 - JAURES LUIZ NASCIMBENI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 110: Defiro. Informe a parte autora se há dependentes para serem habilitados, no prazo de dez dias. Int.

0003798-24.2012.403.6112 - CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente

ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000424 e 20150000425, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 114/115 e 120/121). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 122/123). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005870-81.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FRANKILIM (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007619-36.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Fl. 128: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Fl. 130: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0008618-86.2012.403.6112 - OBIDIAS JOSE DA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008952-23.2012.403.6112 - DINALVA NUNES DE ANDRADE (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

0010597-83.2012.403.6112 - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ELOIZIO AGUILHAR ROSA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar/recalcular o benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando o cálculo da RMI do último auxílio-doença concedido onde deverá aplicar o comando do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 considerando a média aritmética simples apenas dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o PBC a partir de julho de 1994, e ao final aplicar os reflexos da revisão do mesmo para reimplantar nova RMI para a aposentadoria por invalidez na DIB desta, atualizando-a pelos índices típicos até a presente data, e, respeitada a prescrição, efetuar a devolução dos valores que deixaram de ser pagos, tudo conforme os cálculos que instruem a inicial em anexos. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do marco interruptivo da prescrição quinquenal como sendo o dia 19/08/2009 (data da publicação do Decreto nº 6.939/2009) ou, caso assim não entenda o Juízo, que o referido marco seja o dia 15/04/2010, data do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, ou ainda, e se ainda assim não o entender, que o seja a data da propositura desta demanda. Postulam, por derradeiro, que todos os reflexos decorrentes da revisão sejam aplicados

aos acréscimos de 25% que porventura estejam sendo pagos nos termos do art. 45 da LBPS e que todos os reflexos decorrentes da revisão pleiteada sejam aplicados a benefícios desdobrados (pensão por morte ou aposentadoria por invalidez), pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Por derradeiro, pleiteiam por prioridade na tramitação do feito tal como faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 21/70). Adotadas, pela Serventia Judicial, as providências pertinentes para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que o coautor Martinho de Oliveira Rosário regularizasse sua representação processual, a retificação do registro de autuação em relação a ele, consignando-o como representado pela curadora e, ainda, à coautora Alézia Maria Rodrigues Primo que comprovasse documentalmente a não ocorrência de prevenção entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção global. (folhas 73/74). Os coautores Martinho e Alézia ultimaram as providências determinadas pelo Juízo, tendo ela confirmado a litispendência e desistido da demanda. Sucedeu-se ordem de citação da autarquia previdenciária e de exclusão da coautora Alézia do pólo ativo da ação. (folhas 77/81 e 82/85 e 86/89). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Pugnou pela suspensão do processo individual em face da existência de acordo no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, além da falta de interesse de agir pela mesma razão, haja vista que a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS, e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Invocou a cláusula de reversa do possível como justificativa do não pagamento imediato das diferenças decorrentes, afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 90, 91/94, vvss e 95/102). Sobreveio réplica dos autores. Rechaçaram os argumentos expostos na contestação, e reafirmaram a pretensão exposta na inicial. (folhas 105/118). Prolatada sentença de mérito e, por força de recurso de apelação do INSS, formalmente contra-arrazoado, foram os autos remetidos à Superior Instância, para reanálise recursal. Nesse azo, a egrégia 9ª Turma do TRF/3ª Região, em decisão monocrática, houve por bem anular o decisor ante a ausência de intervenção do MPF na defesa do interesse do incapaz envolvido nesta demanda. (folhas 165/168, 172/199 e 201/204). Aqui recebidos os autos e cientificadas as partes do retorno destes, opinou o Ministério Público Federal, pugnando pela improcedência do pleito deduzido pelo incapaz Martinho Oliveira Rosário. (folhas 205 e 206/208). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. É descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. DA COAUTORA ALÉZIA MARIA RODRIGUES PRIMOREvogo parcialmente o despacho da folha 86, porque a exclusão da referida coautora da demanda deve ser feita por sentença, em face da litispendência constatada. COAUTORES MARTINHO DE OLIVEIRA ROSÁRIO (representado por Marizete Ferreira Rosário) e JOSÉ EUFRÁSIO DE OLIVEIRA. O direito ao reajuste vindicado nestes autos é incontroverso, visto que os próprios autores reconhecem que o INSS revisou administrativamente os benefícios, por força do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Referidas informações foram ratificadas por aquelas outras trazidas posteriormente com a contestação, acompanhadas de documentos. Com efeito, além de os próprios demandantes terem confessado que seus benefícios foram revisados, também se constata que a revisão de que cuida o art. 29, II da LBPS já teria sido implementada no benefício de auxílio-doença (folha 03). O INSS também comprovou documentalmente que os valores acumulados decorrentes da revisão estavam previstos para serem pagos na competência 03/2013 (folhas 95/100). Ademais, conforme extratos do sistema PLENUS/DATAPREV das folhas 133/137, o coautor José Eufrásio já recebeu as quantias acumuladas decorrentes da revisão pleiteada, evidente aquiescência tácita ao acordo celebrado. Muito embora haja pedido específico para que as RMIs dos benefícios de aposentadoria por invalidez sejam revistos - reformulados, é certo que os reflexos decorrentes de revisão de benefício precedente são automaticamente aplicados nos benefícios subsequentes - desdobrados ou convertidos. Não merece acolhida a pretensão do demandante, quando alega inalterabilidade de valores no salário-de-benefício de Aposentadoria por Invalidez (32), forte nos extratos do PLENUS/DATAPREV que comprovam exatamente o contrário, que houve sim, alteração das RMIs dos benefícios precedentes e, portanto, os reflexos foram aplicados no benefício convertido ou desdobrado. Os demandantes alegam que não aderiram/aceitaram aos termos do acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, e, conforme mencionei no preâmbulo da fundamentação, de fato não os vincula. Não obstante, considerando que a revisão aqui pleiteada já foi realizada e que eles, inclusive, já receberam as diferenças dela decorrentes, concluo que assentiram, ainda que indiretamente, aos termos da avença. Logo, imperioso reconhecer que a via jurisdicional adotada, neste particular, padece de utilidade, pois já fora satisfeito o interesse perseguido, de revisão do benefício na via administrativa, com a alteração da renda mensal. Prova disso, são os extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV das folhas 127/147. Sequer remanesce o interesse processual quanto ao pagamento dos atrasados, haja vista que os extratos apresentados com a contestação dão conta de que o valor acumulado já foi

pago na competência 03/2013. (folhas 95/98, 133, 137, 143 e 147). Contudo, os demandantes almejam pretensão ainda mais ampla. Ao que se denota da leitura da inicial, é uma revisão mais ampla onde se reconheça como marco interruptivo da prescrição data mais pretérita, que abranja um período bem maior, ou seja, iniciando na data do Decreto nº 6.939/09 (08/2009) ou do Memorando-Circular nº 21/2010 (15/04/2010). Além disso, também discordam da prescrição aplicada por força do acordo firmado na Ação Civil Pública e do cronograma de pagamento estipulado. Forçoso reconhecer que pretendem colher apenas os bônus de cada normatização - do acordo e da Lei -, recebendo por primeiro os frutos do acordo porquanto via mais rápida, vindo, posteriormente, demandar judicialmente pretensão remanescente, invocando preceitos legais. Como é sabido, é vedada a conjugação de dispositivos normativos a fim de criar um terceiro critério, ainda que com o objetivo de se beneficiar a parte, porquanto, se assim agisse, estaria o Judiciário desvirtuando o espírito da lei e usurpando de funções legislativas. No tocante à inoccorrência de prescrição contra incapazes, brilhantemente pontuou o insigne Procurador da República no 3º parágrafo do parecer da folha 208, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Verbis: Não obstante o disposto no artigo 198, I, do Código Civil, no caso em apreço, observa-se que a incapacidade do autor foi declarada por sentença em 24/05/2012, data posterior ao cálculo efetuado pelo INSS, de modo que o autor não faz jus ao recebimento de valores retroativos ao período considerado pela autarquia Previdenciária, ou seja, anterior a 17/04/2007. (folha 208). Assim, improcedem as pretensões dos demandantes. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Os autores também deduzem pretensão no sentido de aplicar os reflexos da revisão do mesmo para reimplantar nova RMI para a aposentadoria por invalidez na DIB desta, atualizando-a pelos índices típicos até a presente data. Consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Tratando-se de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença usufruído no período básico de cálculo, a regra é que no cálculo da respectiva RMI deverá tomar o salário-de-benefício utilizado para calcular o auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral dos índices de correção dos salários-de-contribuição. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Conforme informação constante dos extratos do CNIS (folhas 130/133 e 140/143), verifico que as aposentadorias por invalidez dos demandantes Martinho de Oliveira Rosário e José Eufrásio de Oliveira, foram precedidas dos auxílios-doença NBs nº 31/131.865.613-0 e 31/138.214.743-8, respectivamente. Dessa forma, se lhes aplica a regra de conversão supramencionada, alterando-se o percentual de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença que a precedeu aplicando-se os índices de atualização dos benefícios em geral. DO PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL extinto TRF fez editar a Súmula 260, fazendo expressa referência às diferenças iniciais de renda mensal inicial, ainda anteriormente à edição da atual Carta Política: NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DEVE-SE APLICAR O ÍNDICE INTEGRAL DO AUMENTO VERIFICADO INDEPENDENTEMENTE DO MÊS DA CONCESSÃO, CONSIDERANDO, NOS REAJUSTES SUBSEQUENTES, O SALÁRIO MÍNIMO ENTÃO ATUALIZADO. Tal Súmula, entretanto, produziu efeitos financeiros somente até abril de 1989, justamente quando decorreu 06 (seis) meses da vigência da então Constituição Federal de 1988, e passou a valer o art. 58, do ADCT. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, dia anterior à promulgação da CR/88, tendo perdido a eficácia em 05/04/1989, de forma que não se aplica aos benefícios dos demandantes a revisão retromencionada. Quanto aos demais requerimentos de reajustamento, a jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. (Precedentes do TRF/3ª Região). E considerando que os referidos autores não recebem em suas aposentadorias por invalidez o acréscimo de 25% que trata o art. 45 da LBPS, restam, portanto, improcedentes todas as pretensões dos coautores MARTINHO DE OLIVEIRA ROSÁRIO e JOSÉ EUFRÁSIO DE OLIVEIRA. COAUTOR ELOIZIO AGUILHAR ROSA Pleiteia o coautor Eloízio Aguilhar Rosa a revisão de seu benefício de auxílio-doença nº 31/505.166.114-5 e a aplicação dos reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez nº 32/560.548.647-7. Quanto ao referido autor, não há que se falar em falta de interesse de agir porque apesar de a revisão de que trata o artigo 29, II da LBPS ter sido efetivada, não gerou direito às diferenças porque estaria prescrito, conforme consignação constante do extrato do PLENUS/DATAPREV/ART29NB que integra esta sentença. Neste caso, subsiste o interesse de agir relativamente ao pagamento dos valores decorrentes da revisão processada no benefício, mas ainda não pagos. I - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil, de forma que estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o dia 15/04/2010. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A controvérsia deste tópico cinge-se à forma de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez, percebidos pelo demandante Eloízio Aguilhar Rosa. AUXÍLIO-DOENÇA Nº 31/505.166.114-5 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 32/138.822.094-3. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devam ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse

dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, a despeito de o INSS haver procedido a revisão da RMI do benefício NB 31/505.166.114-5, deixou consignado no sistema PLENUS Presc. p/ estar cessado há mais de 5 anos, levando a crer que ele não teria direito às diferenças em face de prescrição porque o benefício estaria cessado há mais de cinco anos. Os referidos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN/ART29NB (folhas 155/162) indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com a redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Contudo, o apontamento detrás mencionado leva à conclusão de que a revisão fora efetivada e estaria suspensa em face dessa especificidade (prescrição). Neste sentido, oportuno reportar-se à questão da prescrição, já mencionado no capítulo inicial desta decisão, in verbis: O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Assim, considerando que o benefício do Auxílio-doença de Eloízio Aguilhar Rosa (NB nº 31/505.166.114-5) foi concedido em 02/12/2003, faz jus à revisão de que trata o artigo 29, II da LBPS com a redação da Lei nº 9.876/99, devendo a RMI do benefício ser apurada mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes do PBC, limitado a julho/1994, tendo-se por prescritas as parcelas devidas anteriormente à data de 15/04/2005. Ante o exposto: 1). Rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a pretensão dos autores Martinho de Oliveira Rosário e José Eufrásio de Oliveira, forte no art. 269, inciso I, do CPC. 2). Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, e o faço com fundamento no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, relativamente à coautora ALÉZIA MARIA RODRIGUES. 3). Em relação ao coautor ELOÍZIO AGUILHAR ROSA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa já implementada na RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/505.166.114-5, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos, observando-se a prescrição na forma do item I, da fundamentação, ou seja, contada da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 15/4/2005. À aposentadoria por invalidez posteriormente convertida - NB nº 32/560.548.647-7, folha 70 -, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. (CPC, art. 21). Sem condenação em custas, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011527-04.2012.403.6112 - VALDECI LINDALVA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 23/11/2015, às 16:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

0000638-54.2013.403.6112 - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 12/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do Réu. (folhas 35 e vs). Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido, pugnando pela improcedência, alegando que a lei vigente na época em que a autora preencheu os requisitos concedia benefício de aposentadoria por idade rural apenas ao arrimo de família, reforçando que em matéria previdenciária aplica-se a legislação contemporânea a ocorrência dos fatos, nesse caso, o preenchimento dos requisitos. Forneceu extrato do CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN da autora e do falecido companheiro, consignando a percepção de aposentadoria por idade na condição de rurícola. (folhas 37, 38/40 vvss e 41/42). A demandante apresentou rol de testemunhas e, em apartado, réplica à contestação. Rechaçou a tese da defesa e reafirmou a essência dos argumentos proemiais. Pugnou pelo prosseguimento da marcha processual com a produção da prova testemunhal. (folhas 45 e 46/49). Deferida a produção da prova oral, deprecou-se ao Juízo da comarca de Presidente Venceslau (SP) a realização de audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da demandante e inquiridas as testemunhas por ela indicadas. (folhas 50, 70/75, 76 e 95/99). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, contudo, se manteve silente. (fls. 103/107 e 108/109). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural em que a autora conta hoje 81 (oitenta e um) anos de idade, conforme documentos pessoais juntados aos autos como folhas 13. Alega o INSS que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15/03/1989 e que, portanto não faz jus ao benefício, pois a legislação aplicada à época concedia a aposentadora por idade rural apenas ao arrimo de família. Justifica que deve ser aplicada a norma vigente ao tempo da ocorrência dos fatos, qual seja o preenchimento dos requisitos. A argumentação do INSS não encontra suporte na legislação previdenciária vigente, uma vez que, embora vigore o princípio da irretroatividade da lei no nosso sistema jurídico, esse princípio é mitigado nas hipóteses em que beneficia o titular do direito, não havendo desrespeito à coisa julgada, ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito. Além do mais, o arcabouço jurídico invocado pela autarquia-ré remete à época de uma sociedade patriarcal, o que é totalmente dispar dos valores consagrados na atual Carta Magna. Dessa maneira, tal norma está a muito superada, e aplica-la no atual contexto jurídico seria um regresso aos atuais princípios e valores consagrados. Desta forma, o presente caso será julgado pela lei 8.213/91. Até porque, a autora implementou os requisitos já na vigência da atual Carta Política - a Constituição Federal de 1988 - que pôs fim à dualidade de sistemas para a previdência social urbana e rural, estabelecendo um Regime Geral de Previdência Social, disciplinado pela Lei nº 8.213/91 e, ainda que possa haver diferença quanto ao valor dos benefícios, nenhum benefício pago pelo RGPS terá valor inferior ao do salário mínimo. (CF/88, art. 194, I e II c.c. 201, I, 7º, II). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da CTPS de seu falecido esposo, contendo vínculos empregatícios de natureza rural; Carta de concessão de aposentadoria por idade rural (antiga aposentadoria por velhice); Termo de Rescisão de Contrato em nome do falecido companheiro, consignando como local de trabalho Zona Rural do município de Presidente Venceslau; Declaração-Recibo de percepção de direitos trabalhistas firmado pelo companheiro, qualificado como lavrador; Autorização de pagamento do saldo de FGTS do falecido à demandante; Certidão de Óbito e Guia de Sepultamento, onde falecido está qualificado como lavrador; Carta de Concessão de pensão decorrente óbito de seu companheiro, consignando que autora reside em propriedade rural (Fazenda Retiro Santa Lucinda, Presidente Venceslau). (fls. 18/20, 23/24 e 26/29). Há remansosa jurisprudência no sentido de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o

exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode - como costumeiramente o faz o INSS - é exigir uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em Carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (SP), a autora Anunciada de Andrade Zambrano, declarou que: Trabalho na zona rural desde os 30 (trinta), 32 (trinta) anos. Trabalhei com O Shihara, Tamoio, Joça. Quando fui trabalhar nessa última fazenda, me casei, permaneci lá por 25 (vinte e cinco) anos. Residi nessa fazenda até 11 (onze) meses depois da morte do meu marido. A fazenda chamava Santa Lucinda, do Anacleto Rodrigues Batata, da dona Ana. Lá eu trabalhava na roça e em casa. Eles, o Osvaldinho e o Joça, plantavam roça lá. Plantavam algodão, milho, amendoim, feijão. Eu também quebrava milho, colhia algodão, para ganhar uns trocadinhos, só não carpia. Meu marido trabalhava lá, era empregado, fazia todo tipo de serviço, trabalhava com trator, cerca, cana. Ele era assalariado e eu fazia uns biquinhos. Quando meu marido foi para São Paulo, eu morava na casa da minha mãe e trabalhava na roça. Depois que ele morreu vim para a cidade. Parei de trabalhar pois estava doente. Ele morreu em 1992 e eu vim para a cidade em 1993. Antes de trabalhar nessa fazenda, trabalhei em outras fazendas, para o Shihara, o Tamoio, onde colhia algodão, amendoim. Nessa época morava na Saldanha da Gama, aqui na cidade. Hoje tenho 80 (oitenta) anos. Na época, na fazenda Santa Lucinda, também prestei serviços para o Chico Molina: colhia algodão, quebrava mamona. Estudei até o quarto ano. (mídia da filha 99) Os depoimentos das testemunhas - também inquiridas perante o mesmo Juízo, não destoaram do depoimento da demandante. Sebastiana Francisca da Silva, primeira testemunha ouvida, declarou que: Conheço a autora há uns 30 (trinta) anos, conheci ela trabalhando na roça do Jó. Nós trabalhamos em várias roças, não tinha empregador certo. Não conheci o marido dela, só a conheci na roça. Quando eu a conheci ela morava na fazenda, mas depois ela mudou para cidade, perto da igreja Santa Edwiges, mas continuou a trabalhar na roça como bóia-fria. Parou a trabalhar há mais de 15 (quinze) anos, devido a problemas de saúde. Sei que ela tem filhos, mas não os conheço, não sei a idade deles também. Moramos em bairros diferentes, apenas sei que mora perto da igreja Santa Edwiges. Na roça ela colhia algodão, arrancava feijão, trabalhava na roça de milho. Trabalhou na roça do Jó, do seu Zé e do japonês. Ela é viúva. O marido morreu há mais de 20 (vinte) anos. Quando a conheci o marido estava vivo, mas não o conheci. Não trabalhei com o marido dela. Não sei no que ele trabalhava. (mídia da folha 75). A testemunha José Lima e Silva, por sua vez, assim se pronunciou: Conheço a autora há mais ou menos 40 (quarenta) anos. Trabalhava na lavoura de algodão, feijão, milho e amendoim como bóia-fria. Trabalhou na fazenda Lucinda, não tenho certeza do nome. O proprietário era Anacleto Batata. Parou de trabalhar há mais ou menos 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos devido à idade, não tinha mais condições. Conheci o marido dela, trabalhavam na mesma fazenda, onde ele era empregado. Eles moravam lá. Pelo que sei, eles só trabalharam nessa fazenda. Quando a conheci ela já trabalhava nessa fazenda. (mídia da folha 75). Apesar da simplicidade dos depoimentos prestados, extrai-se sua harmonia e coerência. Encerrada a instrução processual, restou extrema de dúvidas que a autora convivia maritalmente com Agostinho José Marcelino, uma vez que Certidão da folha 31, emitida pelo próprio INSS, reconhece que a Autora era companheira do falecido, tendo à ela concedido a pensão pela morte deste. Além disso, testemunhas foram uníssonas ao se referir a Agostinho sempre na condição de marido da demandante. Destarte, o início de prova material trazido em nome do falecido companheiro, empresta-se à demandante e, complementado pela robustez e coerência dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo - e não contraditadas -, formam um conjunto probatório apto ao reconhecimento do seu direito, porque ficou claro que a demandante realmente trabalhou na lida campesina, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos pessoais juntados à folha 13, dando conta de que a postulante completou 55 anos de idade em 15/03/1989. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 19/07/2012, quando requereu administrativamente o benefício (extrato PLENUS/DATAPREV/CONIND anexo), já havia completado muito

mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n° 8.213/91. Considerando que a autora implementou o requisito etário em 15/03/1989, deveria comprovar o exercício do labor rural por um período de 60 (sessenta) meses, requisitos que foram satisfatoriamente preenchidos, impondo-se a procedência do pedido, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. A perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei n° 10.666/03. Com efeito, o 1º, do artigo 3º da Lei n° 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Não se exige do segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n° 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 19/07/2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a postulante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/147.246.204-92. Nome da Segurada: ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO3. Número do CPF: 002.390.458-584. Nome da mãe: Dolores Rufino Cavaleiro5. NIT principal: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Joana P. Silva, n 41, Parque Augusto Pereira, Presidente Venceslau (SP), CEP: 19400-000.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. RMI: Um Salário Mínimo9. DIB: 19/07/2012 - (DER)10. Data início do pagamento: 24/08/2015P. R. I. Presidente Prudente (SP), 24 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001779-11.2013.403.6112 - ALESSANDRA DUSILLEK(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 114/134: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0003868-07.2013.403.6112 - ANDREIA LOPES DE VILHENA X DOUGLAS BANHETE X EZIO LOMAS X LUCIMARA LOURENCO ROSA X MARIA JOSE LONGO BISCARO X MARINALDA ANGELA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM X MARIA JOSE RAFAEL BATISTA X NEUSA DA SILVA FERNANDES X ROSELI APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP017510 - AYRTON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 832/833: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0003898-42.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fls. 121/128: Dê-se vista à parte autora dos cálculos do INSS pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação, cite-se o INSS na forma requerida às fls. 129/130. Int.

0004077-73.2013.403.6112 - VANDERLEI MONTEIRO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000430 e 20150000431, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 102/103 e 108/109). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 110/111). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005157-72.2013.403.6112 - VALDEMIR SENA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Promova a parte autora, a execução do julgado, observando o disposto no artigo 730 do CPC. Int.

0005340-43.2013.403.6112 - JOSE CARLOS LIMA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de reclamação trabalhista, visando a condenação do INSS no pagamento de aviso prévio indenizado, férias em dobro, férias proporcionais, 1/3 de férias, 13º Salário, FGTS, mais multa de 40%, em decorrência de contrato de trabalho celebrado com vigência no período de 12/08/1992 a 13/04/2009. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos (fls. 11/161). A proposta conciliatória resultou infrutífera (fls. 166/167). O INSS ofereceu contestação, oportunidade na qual levantou preliminar de conexão com a ação civil pública nº 960013274-7. Tendo em vista que a questão discutida na presente demanda já foi objeto de julgamento por decisão judicial, embora não definitiva, postula a extinção do presente processo sem resolução de mérito. Levanta, ainda, preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal. Alega, ainda, prejudicial de prescrição e postula a intimação do Ministério Público Federal. No mérito sustentou a ausência de vínculo empregatício. Contestou as verbas postuladas. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 170/195). Foi determinada a suspensão do andamento do processo (fl. 361). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 365/377). O STF determinou a suspensão do processo, através de decisão proferida em medida cautelar de reclamação (fls. 389/390 e 402/405). Os autos vieram à Justiça Federal (fl. 406). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 411). Foi tomado o depoimento pessoal do autor no juízo deprecado (fl. 442). Em seguida foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu (fls. 462/467, 490, 524 e 529). Foi anulada a audiência realizada na data de 18/11/2014 (fl. 508). As partes apresentaram suas alegações finais, através de memoriais (fls. 543/547 e 556/558). É o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição deve ser afastada, porquanto, de acordo com o art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ocorre que o contrato de prestação de serviços celebrado entre o autor e o INSS durou até 13/04/2009. Tendo ele ajuizado a ação em 19/06/2013, tem-se que entre aquela data e esta não decorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos. Prescrição teria ocorrido se fosse reconhecido o regime celetista. Contudo, afastada a relação empregatícia, conforme adiante se verá, e não estando a relação jurídica entre as partes regida pela CLT, não se reconhece o instituto da prescrição, na hipótese dos presentes autos. O INSS levanta ainda, preliminar de conexão com a ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, através da qual se buscou a declaração de inconstitucionalidade da Lei que autorizou a celebração dos contratos de prestação de serviços advocatícios, a anulação dos contratos existentes, assim como também a condenação da Autarquia na obrigação de fazer de contratar profissionais através de concurso público. Sustenta que referida ação foi julgada procedente, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que também afastou o liame empregatício entre o INSS e os advogados. Como o autor também figurou no polo passivo da referida ação em relação a ele operou-se os efeitos da litispendência, sendo-lhe defeso rediscutir matéria em relação à qual já houve pronunciamento da Justiça, ainda que por decisão não definitiva. Com efeito, na ação civil pública nº 960013274-7, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS, União e dos advogados credenciados do Estado de São Paulo, dentre estes o autor da presente ação, José Carlos Lima Silva, ao negar provimento ao recurso do INSS, interposto contra a r. sentença de 1º Grau, que julgou procedente a ação, o MM. Juiz convocado, Higino

Cinacchi assim se pronunciou, conforme o seguinte trecho extraído do voto de sua lavra, verbis: Inicialmente, deve ser analisada a natureza jurídica dos contratos celebrados entre o INSS e os advogados visando representar judicialmente a Autarquia. A Lei n. 6.539/78, fundamento legal utilizado na contratação dos advogados, tem a seguinte redação: Art. 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Art. 2º - Nos municípios onde não possuam órgão próprio, as entidades de que trata o artigo 1º poderão constituir representação administrativa, a ser exercida por pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista no artigo 10, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (destaquei) Abstraída a discussão sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 6.539/78 frente à Constituição então vigente ou a sua não-recepção relativamente à atual Carta, importa destacar a expressão constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais, contida na parte final do seu art. 1º, acima transcrito, pois, de plano, afasta as hipóteses de emprego e de cargo público. Não se trata de emprego público, pois inexiste vínculo empregatício, nem cargo público, uma vez que não há remuneração específica, sendo a retribuição por serviços prestados realizada por pagamento de honorários profissionais. (...) Claro está que a hipótese dos autos revela contratação de pessoal não regido pela CLT nem inserido no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, o que não impede qualificar os trabalhos decorrentes de tais contratos como exercício de função pública que, ante os princípios da igualdade e da moralidade administrativa, exigem contratações de pessoas habilitadas em concurso público, conforme destacado por Odete Medauar (supra). DO teor do art. 301, 1 e 2 do Código de Processo Civil Brasileiro) se extrai: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Segundo Nelson Nery Junior Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655). Porém, os pedidos são diversos. Aqui o autor busca o reconhecimento do liame empregatício e o direito às verbas trabalhistas decorrentes desse vínculo. Na ação civil pública o Ministério Público Federal pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da lei, após a Constituição de 1988, além da declaração de nulidade dos contratos de credenciamento celebrados com os advogados e a condenação da parte ré na obrigação de fazer de providenciar a contratação de profissionais mediante concurso público. O afastamento do regime celetista foi utilizado pelo órgão julgador pura e simplesmente como fundamento da decisão. Como é sabido, os fundamentos utilizados pelo magistrado para embasar sua decisão não encerram comando decisório algum, já que o dispositivo é a parte da sentença responsável pela geração de efeitos da decisão. - Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, conforme estabelece o art. 469, I, do CPC. E se não fazem coisa julgada, também não geram litispendência. Afasto, pois, a preliminar de conexão ou litispendência, levantada pelo INSS. No mérito, a ação não procede. Os documentos dos autos demonstram que o autor prestou serviço ao INSS, como advogado credenciado, no período de 12/08/1992 a 13/04/2009. No entanto, o fato de ter figurado como advogado credenciado não implica vínculo empregatício. Vejamos. A Lei nº 6.539/78, regulamentada pelo Decreto nº 32 do IAPAS, previu o credenciamento de advogados particulares para a defesa da autarquia nas comarcas do interior. Confira-se o artigo 1º do referido diploma legal: Art 1º Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Ou seja, a lei é clara e dispõe expressamente que os advogados credenciados não terão, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício com o INSS. São profissionais autônomos, prestadores de serviços ao ente autárquico, remunerados mediante o pagamento de honorários profissionais, não estando submetidos ao regime próprio dos integrantes da carreira de Procurador Federal. A natureza da relação jurídica havida entre as partes - de prestação autônoma de serviços - é fixada por lei, e seria portanto indispensável a demonstração de que a contratação não se fez sob o regime daquela lei. O Autor aduziu que ao longo dos quase 17 anos além de prestar serviços como advogado credenciado do INSS advogou para empresas privadas, atuando em inúmeros processos como procurador. É surpreendente, para dizer o menos que, após ter exercido por 17 anos a representação do INSS como mandatário autônomo sem jamais ter-se insurgido contra os termos do contrato de prestação de serviços autônomos, especialmente porque não se cuida, na hipótese, de pessoa que possa alegar desconhecimento de sua situação jurídica, o Requerente venha a juízo postular o reconhecimento do vínculo laboral, e o direito às verbas trabalhistas daí decorrentes. Bem delineada a moldura fático-jurídica objeto da presente ação, tem-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a relação

de trabalho firmada por contrato temporário entre o Poder Público e seus servidores configura relação jurídico-administrativa, daí ser incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos dela existentes, ainda quando se discuta eventual nulidade da avença. À vista da fundamentação acima, e tendo-se em conta que o TRF-3 já afastou a relação empregatícia existente entre o INSS e os advogados credenciados nos termos da Lei nº 6.539/78, ainda que por decisão não definitiva, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não há condenação no pagamento dos honorários advocatícios, Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006415-20.2013.403.6112 - DIOMAR GOMES RIBEIRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007021-48.2013.403.6112 - TIAGO DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial. Informe a parte autora sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos na forma requerida à folha 100, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007022-33.2013.403.6112 - CREUZA MACHADO CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/57). Termo de Prevenção Global à fl. 58. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a manifestação da requerente quanto à prevenção apontada e que, após cumprida, determinou-se a elaboração de Estudo Socioeconômico, para o que a vindicante apresentou quesitação, bem como a realização de perícia médica (fls. 60, 71, 72/84, vsvs, 85, 86, 89, vs e 90). Vieram ao encadernado laudo pericial e auto de constatação, este último instruído com fotografias (fls. 100/106 110/117). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de coisa julgada e relação ao feito apontado no Termo de Prevenção. No mérito, pugnou pela total improcedência, sustentando que a renda familiar é superior ao limite e ausência de incapacidade laborativa. Forneceu documentos (fls. 118, 119, vs, 120, 121/122, 123, vs e 124). Sobre o estudo socioeconômico e o laudo pericial, disse a demandante. Reforçou seus argumentos iniciais. Requereu a realização de nova perícia e de estudo socioeconômico por assistente social (fls. 127/131 e vsvs). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação (fls. 134/136). Juntou-se extrato atualizado do CNIS (fl. 139, 140 e vs). Indeferida a realização de nova perícia e de novo estudo social (fl. 141 e vs). O MPF cientificou-se de todo o processado (fl. 144). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade ou miserabilidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tendo em vista que, com o decurso do tempo, podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, bem como alterações nas condições socioeconômicas do requerente do benefício, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203

da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n.º 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto n.º 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns n.ºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. Aquela Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação n.º 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Para os efeitos da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei n.º 12.470/2011). A Autora, conforme perícia realizada por jusperita, não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, requisito essencial para a concessão do benefício assistencial, porquanto sua idade é inferior a 65 (sessenta e cinco) anos (fls. 14 e 100/106). Na fl. 105, assim foi a conclusão da perícia oficial, verbis: Do ponto de vista clínico e através do atestado médico anteriormente elencado, a autora não apresenta incapacidades para as atividades laborais que lhe garantem subsistência. O Linfedema é uma doença crônica, e não incapacitante do ponto de vista clínico, desde que tratado adequadamente, como é o caso em tela, já que faz uso de meia elástica, considerado um dos principais fatores preventivos. Portadora de Prótese Metálica em valvas Aórtica e Mitral, sendo já avaliada em outro momento, não sendo o foco atual. Além destes fatores, também levo em conta a idade da autora (51 anos), nível de instrução e atividade econômica remunerada a que está exposta. Portanto não restou preenchido o critério legal, referente à concessão do benefício no que diz respeito à deficiência para exercer atividade remunerada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LOAS. É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 60). Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo na fl. 86, Dra. Denise Cremonezi, CRM/SP 108.130, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente. Requisite-se o valor respectivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007270-96.2013.403.6112 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por lançamento em fatura de cartão de crédito de compras, em dólares americanos, não reconhecidas pela parte autora. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para estorno dos lançamentos impugnados e exclusão do nome do postulante dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/28). Certificado o

recolhimento de custas processuais na proporção de 50% (fl. 34). Indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que determinou a emenda à inicial (fl. 35 e vs). Fornecendo documento, o vindicante reiterou o pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido. Ato seguinte, cumpriu a determinação para emendar a inicial e, outra vez, reiterou o pleito liminar, também indeferido (fls. 39/40, 41, 42, vs, 47/48 e 49/60). Em contestação a Caixa suscitou preliminar de ausência de interesse de agir quanto à exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Alegou inexistência de fraude nas transações impugnadas; regularidade da negativação; culpa exclusiva da vítima; ausência de ato ilícito imputável à CEF; valor exorbitante a título de indenização por dano moral. Pugnou pela improcedência. Forneceu procuração e documentos (fls. 61/77, 78, vs e 79/92). Apresentando novos documentos, o pleiteante reiterou o pedido de tutela de urgência, ao qual não foi dado provimento, na mesma decisão que decretou a sigilização dos autos (fls. 93/94, 95/98, 99, 100/101, 102 e vs). Por determinação judicial, a CEF apresentou documentos, sobre os quais disse o autor, que nenhuma outra prova requereu, sendo indeferida sua ouvida requerida pela Instituição Financeira (fls. 104/107, 110/125, 127/129, 131 e 132). É o relatório. DECIDO. Revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não requerida. Ademais, o vindicante recolheu custas processuais proporcionais, conforme certificado na fl. 34. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de realização de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele, será apreciada. Alega o autor que, desde o ano de 2012, utiliza cartão de crédito e débito fornecido pela CEF e que, na fatura do mês de abril de 2013, foram lançadas despesas realizadas em dólares americanos, na data de 21/04/2015, no portal www.hipay.com totalizando US\$ 739,42 (setecentos e trinta e nove dólares e quarenta e dois centavos de dólar), que não reconhece como sendo por ele efetuadas. Elaborou contestação administrativa enviada pela primeira vez em 23/05/2013 pelos Correios, mediante correspondência com Aviso de Recebimento a qual, sem resposta, foi enviada por via eletrônica (E_mail) em data de 25 de junho do mesmo ano, sendo-lhe desfavorável a conclusão e mantidos os lançamentos na fatura ora impugnada. Assevera que a administradora do cartão de crédito, através do SAC, é enfática quanto à necessidade de comunicação do usuário para informar previamente eventual viagem ao exterior, o que jamais foi feito porque não consumou nenhuma viagem a outro país, nem tampouco efetuou compras ou saques em dólares americanos. Ocorre que em razão do não pagamento da fatura seu nome foi enviado aos cadastros de inadimplentes. Sustenta a responsabilidade da parte ré pelo fato do serviço prestado não oferecer a necessária segurança ao consumidor, consoante estabelece o art. 14, 1º do CDC e conclui postulando a procedência da ação para que seja a ré condenada a lhe pagar o dobro do valor das compras impugnadas, bem como a importância equivalente a 20 (vinte) salários mínimos a título de indenização por danos morais. Por seu turno, a Caixa Econômica Federal rebate os argumentos autorais asseverando que, após a análise das despesas contestadas, não foi possível identificar indícios de fraude na utilização do cartão (fl. 64). Argumentou que as transações questionadas foram realizadas mediante a utilização de senha pessoal e intransferível, de inteira responsabilidade do Autor, cujas compras impugnadas podem ter sido realizadas em seu próprio domicílio, visto que o portal www.hipay.com é apenas uma plataforma de pagamento disponibilizada na rede mundial de computadores para intermediar o comércio de bens e serviços oferecidos por empresas instaladas em outros países, com rapidez e segurança porquanto funciona com ferramentas de criptografia de dados. Informa que o cartão de crédito em testilha encontra-se ativo e questiona o porquê de não ter o vindicante o cancelado, se sobre ele pairam dúvidas quanto à higidez, concluindo que o pleiteante teria reconhecido ter realizado as transações sub iudice. Posteriormente, salientou que o requerente é habitual comprador pela internet e que inexistente documento físico no que se refere a solicitação para utilização do cartão de crédito em compra internacional, porque a comunicação é levada a efeito por telefone (fl. 110). As transações impugnadas, realizadas no cartão de crédito nº 5488.26**.****.3868 em nome do autor (fls. 13 e 91), com pagamento via portal www.hipay.com, estão demonstradas nas fls. 55, 86, 96, 105, 106 e 116. A contestação administrativa também restou comprovada nas fls. 14/18 e 79/83. Pois bem, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Diante da complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva de quem se diz vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da Instituição Financeira. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não realizou as compras apontadas na exordial. Nos casos em que o correntista nega o uso do cartão de crédito, recusando as compras por ele não autorizadas a questão é resolvida pela teoria da responsabilidade objetiva, que se aplica ao caso. Comprovada a compra não reconhecida pelo correntista-consumidor a responsabilidade é da instituição financeira, que somente dela se exonera se comprovar culpa exclusiva de quem se diz vítima. O debate referente ao ônus de provar a autoria de compra via cartão de crédito ou débito, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria das transações revela o reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das

instituições financeiras, ocorrendo utilização indevida do cartão, não reconhecida por este, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida se se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, I e II, do CDC). A CEF nega veementemente os fatos alegados pelo vindicante e comprova que, mesmo após o questionamento dos lançamentos, o autor manteve o cartão de crédito ativo e que ele é comprador contumaz em sites hospedados na rede mundial de computadores (fls. 65, 86/87 e 111/125), o que também se pode observar dos documentos fornecidos pelo próprio vindicante e juntados como fls. 26/31, 97/98 e 100. Como observado pela CEF na fl. 66, de fato causa, pelo menos, estranheza o fato de a parte autora não ter cancelado o cartão de crédito em questão, mantendo-o ativo e efetuando compras na internet, mesmo após ter contestado despesas nele lançadas, por entender indevidas. Ora, seria razoável que, havendo suspeita de fraude, fosse requerido o cancelamento do cartão para que se evitasse possíveis novas compras por suposto detentor dos dados do seu titular porque, como é cediço, o criminoso que se apropria indevidamente de bem alheio ou utiliza de ardis para fazer uso de cartões, seja de débito ou de crédito, costuma realizar compras de altos valores ou realizar saques de grandes quantias para se beneficiar ao máximo, financeiramente, da empreitada criminosa. Quanto aos lançamentos questionados, pelo simples acesso ao portal <https://www.hipay.com> na rede mundial de computadores, verifica-se que não se trata de um site de venda de produtos ou serviços, mas de plataforma de pagamento disponibilizada na internet, como tantas outras a exemplo do MoIP, PayPal, Pag Seguro e Bcash, inclusive as duas últimas utilizadas pelo autor, pelo que se pode observar das faturas do cartão de crédito encartadas aos autos acima indicadas. Claro que não é exigível no mundo jurídico a produção de prova negativa, vez que é praticamente impossível alguém demonstrar que não fez algo. Todavia, ressaí do conjunto probatório que não se pode concluir haver indícios de fraude nas 03 (três) movimentações questionadas pela parte autora, inexistindo defeito do serviço prestado pela instituição financeira. Inexiste, portanto, o direito à reparação material, pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao dano moral, esse representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta da ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistente prova nos autos de que as compras efetuadas não teriam sido feitas pelo próprio demandante, habitual comprador em sites hospedados na internet. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda. Revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003923-84.2015.403.6112 - ADRIANA THOMAZ DE GOES BORTOLATO X JOSE ROBERTO BORTOLATO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.,

0004969-11.2015.403.6112 - NATALIA DE SOUZA SA (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Em vista da certidão da fl. 48, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo legal. Int.

0005224-66.2015.403.6112 - ISABEL DOS SANTOS (SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008348-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000847-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005989-57.2003.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega o embargante, que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 11/07/2012 e que, tendo ele expressamente optado pela manutenção do benefício administrativo, porque mais vantajoso, não pode colher apenas o bônus de cada um deles, im procedendo, portanto, a pretensão executória, haja vista que se optar pela manutenção da concessão administrativa deve desistir da aposentadoria judicial na sua integralidade, renunciando, destarte, à percepção dos atrasados, inclusive os consectários legais dos honorários sucumbenciais. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 08/29. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. No mesmo ensejo, oportunizou-se a manifestação da parte Embargada que, rechaçou plenamente a tese do INSS, reafirmando a essência da sua pretensão em perceber os atrasados decorrentes da concessão judicial e manter o benefício concedido administrativamente, porquanto mais vantajoso. (folhas 31 e 33/44). Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu as contas das partes, elaborou novo cálculo e emitiu parecer. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS, enquanto o Embargado pugnou pelo refazimento dos cálculos, utilizando-se como indexador de correção monetária o INPC. (folhas 45, 48/65, 69, 72/74 e 75/79). Tornaram os autos ao Experto Judicial, que procedeu da forma pleiteada. Acerca dos novos cálculos falaram ambas as partes, reafirmando suas proposições. (folhas 80, 82/90, 93, 95/100 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 31/01/2014, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 06/03/2015. Impende esclarecer que, o início do prazo começou a fluir no primeiro dia útil posterior (03/02/2014), tendo-se escoado em 04/03/2014, Contudo, considerando o feriado de carnaval e que o expediente forense só foi retomado no dia 06/04/2014, a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia dos presentes embargos circunscreve-se ao direito de o autor manter a aposentadoria concedida administrativamente e executar os valores atrasados acumulados no curso da ação judicial que culminou com o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente a 07/11/2004, quando implementou os requisitos para tanto, até o dia anterior à concessão administrativa, ou seja, 10/07/2012. Pretende o demandante a execução referente às parcelas vencidas no período de 07/11/2004 até 10/07/2012, ocasião em que passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. A ação de conhecimento condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da implementação dos requisitos necessários (07/11/2004, folha 25), e a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da condenação, até a data da sentença. Transitado em julgado o decisum e devolvidos à origem, o INSS informou que o autor estaria recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Instado a se manifestar acerca do ocorrido, o autor fez expressa opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e trouxe conta de liquidação, cobrando parcelas entre 07/11/2004 a 10/07/2012, mais honorários advocatícios, no total geral de R\$ 73.597,23 (setenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), para de 11/2013. (folhas 129/145, dos autos principais). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando nada ser devido, já que pela análise do cálculo apresentado, inferir-se-ia que ele optara por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa. (folha 150, dos autos principais e 02/07, destes). Instado a manifestar-se, o exequente ratificou seus cálculos, afirmando que faz jus a receber as parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição, devidas desde a implementação dos requisitos, conforme acórdão, ou seja, 07/11/2004 até a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, 10/07/2012. (folhas 33/44). A legislação previdenciária veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles. (LBPS, art. 124) O embargado implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância, inexistindo vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que ele não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Optar pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, não invalida o título judicial, desde que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício na via administrativa. Neste sentido tem decidido majoritariamente a Terceira Seção do E. TRF/3ª Região, manifestando-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. Assim, como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, lhe são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, implantada no âmbito administrativo. Em princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, transitada em julgado conforme certidão lançada à folha 119, daqueles autos. Todavia, os cálculos e parecer da Contadoria Judicial, dão

conta de que o valor das diferenças devidas entre a data da concessão judicial (07/11/2004) e o dia anterior à vigência do benefício concedido administrativamente (10/07/2012), depois da adequação dos juros de mora aos termos do julgado e utilizando como indexador de correção monetária o INPC (nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF), perfazem o montante de R\$ 87.931,11 (oitenta e sete mil novecentos e trinta e um reais e onze centavos), para 11/2013, superior ao pretendido pelo exequente (R\$ 73.597,23 - setenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos -, para 11/2013). Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença. Assim, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo autor/embargado, em atenção aos limites do pedido (CPC, arts. 128 e 460 do CPC). Pelo exposto, rejeito os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Autor/Embargado, que perfaz o montante de R\$ 73.597,23 (setenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), dos quais R\$ 63.997,59 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 9.599,64 (nove mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) representam a verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência novembro/2013. Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias - deste decisum e do parecer das folhas 48/65 e 82/90 -, para os autos principais (ação ordinária registrada com o nº 0005989-57.2003.4.03.6112). Transitada em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005897-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARGARIDA FERREIRA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000028-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000992-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004409-74.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 2.953,25 (dois mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) -, porquanto se executa o valor de R\$ 33.928,42, na medida em que entende devido apenas o montante de R\$ 30.975,17, tudo posicionado para setembro/2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 07/30. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo e instando, no mesmo azo, a parte embargada a se manifestar acerca dos mesmos. Fê-lo, impugnando-os e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas das partes. (folhas 32 e 34). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu as contas apresentadas pelas partes, elaborou novo cálculo e emitiu seu parecer. (folhas 35 e 36/42). Acerca dos valores apurados pela Seção de Cálculos, o Embargado expressamente concordou e pugnou pela homologação daquele constante no item b da folha 36, que contempla o INPC como indexador da correção monetária. O INSS se manteve inerte. (folhas 46, 47/54, 55 e verso). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, pontue-se que o INSS teve vista dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos deste Fórum e não apresentou impugnação acerca do parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil

Judicial. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0004409-74.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 33.928,42 - (trinta e três mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). (folhas 139/141 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 30.975,17 - (trinta mil novecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) - (folhas 07/08). Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folhas 36/42). Apesar da ausência de impugnação do INSS/embargante, quando intimado a se manifestar nos autos, o que implicaria em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a parte embargada, impende consignar que não obstante a tese de defesa trazida pelo Embargante na inicial destes embargos, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos porquanto lançaram incorretamente o valor da gratificação natalina/2012, além do que o INSS utilizou como indexador para correção monetária a TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3.b da folha 36, que totaliza o valor de R\$ 33.129,37 (trinta e três mil cento e vinte e nove reais e trinta e sete centavos). A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais - integralmente mantida pelo E. TRF/3ª Região -, e transitada em julgado. (folhas 21/27, 28/30, destes autos e 124, da ação principal). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 36/42, que apurou para a competência 09/2014 o montante de R\$ 33.129,37 (trinta e três mil cento e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) - dos quais R\$ 30.117,61 (trinta mil cento e dezessete reais e sessenta e um centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 3.011,76 (três mil onze reais e setenta e seis centavos), correspondem à verba honorária sucumbencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto os autores/embargados demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 52 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0004409-74.2012.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 36/42 deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003081-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003783-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-21.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0004226-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-26.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Int.

0004767-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0004811-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-69.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Em vista dos documentos juntados com a inicial, decreto o sigilo processual nº 4. Int.

0004897-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-66.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0005065-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013456-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLAUDIO LANZA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0005169-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-69.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0005218-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(Proc. GILBERTO BAUMANN LIMA-15404/PR)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005188-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-33.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais. Manifeste-se o Excepto, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012286-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMAR EVERSON BERTOLIN X EDMAR EVERSON BERTOLIN

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de EDMAR EVERSON BERTOLIN (pessoa física e jurídica), visando à cobrança do valor de R\$ 21.855,17 - (vinte mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) -, valor atualizado até dia 18/09/2007, decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.0302.704.0000269-08, pactuado em 09/08/2005, e cuja nota promissória foi protestada no dia 24/07/2007. Instruíram a inicial,

instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/21). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 21 e 23). Regular e pessoalmente citada a pessoa física executada, e enviadas todas as diligências possíveis na localização de bens passíveis de penhora, suspendeu-se o processo a requerimento da CEF. Contudo, em novéis tentativas de bloqueio de ativos financeiros e localização de bens, resultaram frustradas. (folhas 55, 66-vs, 71, 80/83, 87/88, 112, 115/118, 125/130). Instada a se pronunciar acerca de todo o transcorrido, a CEF desistiu da demanda, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 132 e 134). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001531-79.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2015, às 14:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA

Esclareça a CEF o pedido da fl. 66, em vista da certidão da fl. 64 que restou negativa a diligência no endereço informado. Int.

0009333-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA)

Ante a certidão e documentos das fls. 60/62, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204268-50.1995.403.6112 (95.1204268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI & CIA LTDA X DIONE KEICO HANAZAKI X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JORGE HANAZAKI - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Fl. 453: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

1205538-12.1995.403.6112 (95.1205538-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fls. 714/715: Pretende o requerente levantar valores depositados nestes autos, oriundos de transferência de saldo remanescente em arrematação de bem no processo nº 961203735-3, no qual o requerente é parte. Entendo que o pleito seria cabível no processo em que o bem foi levado a hasta pública, onde a parte poderia impugnar a penhora, arrematação ou mesmo a transferência dos valores para estes autos. Assim, indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0010487-36.2002.403.6112 (2002.61.12.010487-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X NATU VITAE IND COM MED PRODS NAT LTDA ME(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP182909 - FERNANDO ALBERTI AFONSO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança - verba honorária sucumbencial - (folha 99), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Libero da constrição os bens penhorados às folhas 43/45. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0012102-22.2006.403.6112 (2006.61.12.012102-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDILSON CESAR SABINO

Considerando que a solicitação de bloqueio de valores (Bacenjud) resultou negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0014300-95.2007.403.6112 (2007.61.12.014300-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X ANA CRISTINA RAMOS GONCALVES SILVA

Fls. 87/89: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do Executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Restando infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito. Int.

0001768-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIVIANE DE OLIVEIRA P PRUDENTE ME X VIVIANE DE OLIVEIRA

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo ativo da ação, devendo excluir a União Federal, mantendo só a CEF no polo ativo. Após, dê-se vista destes autos à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004562-78.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IVANA SEBASTIANA POTENZA MAGAO

Considerando que a solicitação de bloqueio de valores (Bacenjud) resultou negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0004751-56.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRO AUGUSTO ALVES

Considerando que a solicitação de bloqueio de valores (Bacenjud) resultou negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0008299-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fls. 98: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0000762-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ODECIO CORRAL JUNIOR (SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folha 62 - CDA nº 470), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008432-29.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CANA PLANTA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS EIRELI

Considerando que a solicitação de bloqueio de valores (Bacenjud) resultou negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0001461-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A (SP103410 -

MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do registro de autuação quanto ao nome da executada para DECASA AÇUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA e a retificação do polo ativo para constar como exequente apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, cite-se e intime-se o administrador judicial Dr. Ely de Oliveira Faria e oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau, nos termos requerido no item c da folha 56. Int.

0002943-40.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARY GARCIA FILHO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 41/42), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003800-86.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRO BARBOSA MENDES DE BARROS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 21/22 - CDA nº 2011/029790), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005035-88.2015.403.6112 - WAGNER WILSON SILVA BATISTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Fl. 59: Concedo o prazo de dez dias para o impetrante juntar aos autos comprovante de aproveitamento acadêmico. Aguarde-se a vinda das demais informações ou o decurso dos prazos e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005307-82.2015.403.6112 - ITAMAR RAMOS BATISTA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar visando a manutenção do benefício de pensão por morte que recebe desde 2012 em decorrência do falecimento de seu pai, Itamar Ramos Batista. Alega que está regularmente matriculado no 4º termo do curso de Comunicação Social: Jornalismo, na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e que não exerce qualquer atividade remunerada, de modo que sendo cessado o benefício não poderá continuar seu curso de Ensino Superior. Aduz que em 24/08/2015, completou 21 anos de idade e poderá ocorrer a situação concreta e objetiva indicativa de iminente lesão, qual seja, a cessação automática do benefício até então percebido. Na tentativa de preservar suposto direito, diante do receio de que a situação efetivamente se concretizasse e, entendendo fazer jus à manutenção do benefício até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior, pugna pelo deferimento da segurança preventiva obstando a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte até que conclua o curso superior em que está matriculado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 18/24). Relatei e decido. A questão aventada nesta ação diz respeito à possibilidade de que seja mantido o benefício de pensão por morte de que é beneficiário o impetrante depois de completados os 21 anos de idade e até a conclusão do curso universitário em que está matriculado. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios inculpidos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, cujos institutos devem ser aplicados, sobretudo quando há norma expressa do diploma legal que os estabelece, sob pena de macular-se o princípio da legalidade. Preceitua o parágrafo 2, inciso II, do artigo 77, da Lei 8.213/91, vigente na data do óbito do instituidor do benefício, que o direito à pensão por morte se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos 21 (vinte e um) anos de idade. Inadmissível estender-se sua prestação para o filho estudante de curso universitário, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da

despesa. A frequência no respectivo curso acadêmico não tem o condão de lhe assegurar o direito de continuar a perceber o benefício até o término da graduação universitária. A legislação determina como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a superveniência da maioridade, idade em que se presume que o indivíduo possa se sustentar sozinho e, por conseguinte, não necessitar de amparo previdenciário. Inexistindo disposição expressa na legislação de regência, a condição de estudante não pode justificar a permanência da prestação previdenciária quando cessarem os requisitos ensejadores do benefício. Assim, diante da clareza da dicção dos artigos 16 e 77 da Lei n. 8.813/91, falece razão ao Impetrante em ver estendida a pensão por morte depois de atingir 21 (vinte e um) anos de idade. Neste sentido, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais ensejadores do reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a medida liminar pleiteada. Solicite-se ao SEDI por correio eletrônico a retificação do pólo passivo desta ação, nos termos da inicial (fl. 02). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial do INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202196-27.1994.403.6112 (94.1202196-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA MIREI S. KATO) X BADALUS PERFUM E COSMET LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X CLEBIO WILIAM JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Manifeste-se a parte executada no prazo de cinco dias, sobre o pedido da União Federal. Int.

0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9) - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IVONE TRASPADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo (verba honorária sucumbencial), oriundo do ofício requisitório nº 20150000511, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 157 e 161). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 162/163). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005976-14.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA JOSE DE GOES SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000248 e 20150000249, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 192/193 e 197/198). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 199/200). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001297-34.2011.403.6112 - GEISA DA SILVA LOPES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEISA DA SILVA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação da Contadoria Judicial, tenho por corretos os cálculos da parte autora, porque está de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, que determina a aplicação do INPC. Em vista do documento da fl.

110, solicite ao SEDI a retificação do nome da autora para constar GEISA DA SILVA LOPES SANTOS. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0004198-72.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO LEUDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão copiada às fls. 138/140, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de dez dias. No mesmo prazo, fica intimada da exceção de pré-executividade (fls. 142/144). Int.

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora/exequente, se pretende a citação do INSS para pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC, em face do exposto às fls. 140/144. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0336.185.0003575-50, firmado em 23/05/2000 e cujo saldo devedor, atualizado para 17/04/2009, perfazia o montante de R\$ 19.864,74 (dezenove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/48). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação da Serventia. (folhas 43 e 50). Regular e pessoalmente citados e intimados os réus, não houve pagamento nem oposição de embargos, designando-se audiência de tentativa de conciliação, à qual compareceu apenas Edmundo Carneiro de Campos. A CEF apresentou proposta e o Réu argumentou que buscaria recursos para entabular a avença. Contudo, não se logrou a formalização, circunstância que ensejou a intimação dos réus para pagamento do débito atualizado nos termos do art. 475-J, do CPC. (folhas 142/145, 167 e 169/172, 228 e 246). Os réus foram pessoalmente intimados, e Edmundo Carneiro de Campos interpôs embargos monitórios, os quais, dada à intempestividade, não foram recebidos. (folhas 324/325, 327/328, 330/342, 343/352 e 353). A CEF apresentou planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa prevista no art. 475-J, do CPC e pugnou pela realização de diligências via sistemas RenaJud e InfoJud, restando deferida tão somente a primeira, formalmente cumprida e juntada aos autos. (folhas 356/365, 368, vs e 371/376). Em face do resultado da diligência, a CEF pugnou pela formalização da penhora dos veículos bloqueados e, na sequência noticiou que as partes haviam transigido e de que houvera a renegociação administrativa do débito executado. Pugnou pela extinção do feito e apresentou os respectivos comprovantes de pagamento de custas e honorários, bem como da minuta de renegociação. (folhas 378/384). É o relatório. DECIDO. Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais, e honorários advocatícios já englobados na avença. Adote, a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes no sentido de liberar os bens bloqueados através do sistema RenaJud. Arbitro os honorários profissionais da advogada dativa Denize Malaman Trevisan Largueza, OAB/SP nº 191.334, nomeada à folha 176, pelo trabalho realizado nestes autos, no valor máximo da tabela vigente, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado desta decisão. (Art. 27, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014068-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014068-8) - ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Traslade-se cópia do acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução. Intimem-se.

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo o apelo da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009918-20.2011.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA E PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Anote-se quanto ao substabelecimento apresentado. Nada sendo requerido, renove-se o arquivamento do feito. Intime-se.

0001945-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-36.2013.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMERSON LUIZ RIBAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando ser excluído da execução fiscal correlata, por conta de ilegitimidade passiva. Questiona, inicialmente, a penhora de seus direitos sobre os veículos que constam nos autos; bem como afirma que há excesso de penhora. No mérito, afirma que há prescrição do crédito em execução, nulidade da CDA e que os valores já foram pagos por ocasião de reclamação trabalhista. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12/165. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 171). A União apresentou impugnação aos embargos em feito diverso, pois protocolou peça em feito equivocado (fls. 172). A cópia da impugnação se encontra às fls. 173/176. Réplica às fls. 181/191, com juntada de novos documentos (fls. 198/213). Despacho saneador de fl. 215. À fl. 217 foi fixado prazo para que a parte embargante trouxesse aos autos cópia dos autos do procedimento administrativo. Manifestação da União às fls. 219/22, com documentos de fls. 263/263. A parte embargante requereu prazo de sessenta dias para juntada do procedimento administrativo (fl. 269), o que foi concedido (fl. 270). Decorreu o prazo sem que o embargante trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme certidão da fl. 270. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da Penhora. Questiona o embargante a penhora formalizada. Sem razão, contudo. Em relação à possibilidade de penhora dos bens descritos no auto de penhora, avaliação e depósito copiado às fls. 169/170, tenho que se impõe algumas considerações iniciais. Nos termos do art. 649, inciso V, do CPC são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A impenhorabilidade legal não se restringe apenas à pessoa física, atingindo também a pessoa jurídica, principalmente se esta se tratar de pequena microempresa. Ainda neste contexto, referida impenhorabilidade pode eventualmente proteger os veículos, quando estes forem essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SOCIEDADE DE PEQUENO PORTE - FIRMA INDIVIDUAL - AUTOMÓVEL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA -- IMPENHORABILIDADE - ART. 649, V, CPC - PROVIMENTO. 1. 1. A Lei nº 6.830/80 (LEF) é norma específica que regula o processo de execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente as disposições do CPC, naquilo que lhe for compatível. O art. 30 da LEF disciplina que a responsabilidade patrimonial, pelo adimplemento do crédito tributário, atinge a totalidade de seus bens e renda, de qualquer natureza, inclusive os gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. . Excetua, entretanto, os bens e rendas que a lei

declara absolutamente impenhoráveis. Da mesma forma dispõe o art. 184 do CTN.2. Já o art. 649 do CPC, ao definir os bens absolutamente impenhoráveis, inclui em tal categoria os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Tem-se, portanto, que a inalienabilidade e impenhorabilidade não serão oponíveis à FN quando decorrerem de ato de vontade de particulares. (AI n. 0068196-71.2011.4.01.0000/MG, Desemb. Federal Luciano Tolentino, 7ª Turma, e-DJF1 p.421 de 29/06/2012.) 2. Tratando de firma individual, não há distinção patrimonial entre a pessoa física e a jurídica e a responsabilidade do empresário é ilimitada, confundindo-se com a responsabilidade da empresa. 3. É absolutamente impenhorável veículo necessário ou útil ao exercício de atividade de micro-empresário, titular de firma individual, que, em última análise, coincide ou muito se aproxima da sua profissão. Aplicação do art. 649, VI, do CPC. (REsp nº 58.869/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.10.1995). (REsp nº 667.866/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 05/9/2005 - pág. 368.). 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão. (TRF da 1.a Região. AC 200538040011373. Sexta Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé. E-DJF1, Data 12/09/2012, p. 188)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MECÂNICO AUTOMOTIVO QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES ATENDENDO A DOMICÍLIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O egrégio Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que, nos termos do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 2. Desse modo, uma vez demonstrado, pelos elementos contidos nos autos, que o veículo penhorado é o único de propriedade do embargante, o qual se constitui em instrumento útil ao exercício de sua profissão de mecânico automotivo que, inclusive, atende a domicílio, não deve subsistir a penhora incidente sobre o referido automóvel, qual seja, uma camioneta Fiat Fiorino Working, ano de fabricação 1998, Placa MUO 1196. 3. Apelação improvida. (TRF da 1.a Região. AC 200980000042337. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE, Data 26/04/2012, p. 90)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O Embargante utiliza o veículo penhorado para o exercício de sua atividade profissional desempenhada, como motorista autônomo, realizando frete a terceiros. II - Recaindo a penhora sobre bens considerados indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da pequena ou microempresa, quando ela for administrada pessoalmente por um sócio e, por isso, tidos como absolutamente impenhoráveis, viciado estará o ato de constrição judicial. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, bem como o percentual fixado a esse título, por estar em consonância com o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 0010337632008403106. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. Regina Helena Costa. E-DJF3, Data 04/08/2011, p. 670)No caso dos autos, entretanto, a situação é diversa, pois os veículos penhorados não se encontram vinculados à atividade empresarial, sendo por tudo inaplicável a impenhorabilidade legal. De fato, os bens penhorados não são essenciais ao desenvolvimento da atividade profissional por parte do embargante. A alegação de que a Camionete Toyota Hilux, modelo de luxo, seminovo, é utilizada na atividade empresarial é desvirtuada da realidade das Clínicas Veterinárias. De fato, para o transporte de animais costuma-se utilizar veículos de menor porte, adaptados para o transporte seguro de animais. Mas ainda que este veículo venha a ser utilizado esporadicamente para tal finalidade, tal fato é insuficiente para caracterizá-lo como imprescindível à atividade empresarial. Da mesma forma, o fato do veículo Gol ser utilizado pelo filho do embargante para ir à faculdade não torna o veículo impenhorável, pois a cidade é servida de rede regular de transporte público, sendo a alegação incapaz de vincular o veículo à atividade empresarial. Em relação à necessidade de intimação do credor fiduciário da penhora realizada, tem-se que sua intimação em caso de bens móveis é dispensável, razão pela qual não há nenhuma nulidade na não intimação do mesmo neste momento processual. Referido credor, contudo, deverá ser intimado por ocasião de eventual alienação judicial do bem ou dos direitos. Não obstante, eventual questionamento deste natureza deveria ser feito pelo próprio credor fiduciário e não pelo embargante. Acrescente-se que penhora que recai sobre bem objeto de alienação fiduciária é legítima, pois a indisponibilidade do veículo não subtrai do devedor a posse do bem, restando impedidas apenas as alienações, podendo o gravame permanecer até a quitação da dívida com o credor fiduciário e, após, levada a leilão. No que tange à alegação de excesso de penhora, observa-se que por ocasião da penhora dos direitos relativos ao veículo Toyota Hilux e ao veículo Gol, as parcelas adimplidas correspondiam, em abril de 2014, a RS 14.064,94 para o Gol e a RS 44.780,96 para o veículo Toyota. Ora, com a execução fiscal correlata correspondia a dívida de RS 49.122,16, resta evidenciado, o excesso de penhora, pois as parcelas mensais do veículo Toyota são no valor de RS 2.477,53. Assim, mesmo que se considere a perda do valor de mercado dos veículos, como já transcorreu pouco mais de um ano entre a data da penhora e data atual, o pagamento das parcelas posteriores já é suficiente para garantir integralmente a dívida. Assim, reconheço parcial excesso de penhora e determino a desconstrução da penhora sobre os direitos do veículo Gol. Da PrescriçãoDa Decadência e da PrescriçãoAlega o

embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, por haver decadência e/ou prescrição total do débito, o que geraria a nulidade da execução. O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:(...)I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subseqüentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. Ora, observando-se a execução fiscal em apenso, bem como os documentos de fls. 150/160 destes embargos à execução, é possível perceber que o direito de lançar os tributos devidos nas competências de 12/2006 a 11/2012 tiveram início no período entre 1º/01/2007 e 1º/01/2013, com termos finais entre 31.12.2011 e 31.12.2017. Assim, considerando que o lançamento ocorreu em 29/04/2013, conclui-se que os créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 31/12/2007, estão fulminados pela decadência. Por outro lado, os créditos cujos fatos geradores ocorreram após 1º/01/2008, não se encontrando decaídos. Da quitação de valores perante a Justiça do Trabalho Por fim, não há como acolher a alegação de que parte dos valores cobrados integrariam percentual já quitado por força de sentença judicial transitada em julgado prolatada perante a Justiça Trabalhista. De acordo com as alegações da parte embargante, duas funcionárias ingressaram com reclamações trabalhista no ano de 2012, onde foram firmados acordos entre as partes com a consequente quitação de toda e qualquer verba em relação a elas. Pois bem, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, o 1º do referido artigo, estabelece a presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro a que aproveite. Assim, resta clara a necessidade de que a parte embargante demonstre de forma inequívoca que efetuou o pagamento dos valores exigidos na ação executiva diretamente às suas ex-empregadas, por força dos noticiados acordos trabalhistas, o que não ocorreu. Cabia à parte embargante primeiro comprovar que os valores cobrados, ou parte deles, realmente se tratavam da contribuição previdenciária das trabalhadoras que firmaram os referidos acordos e, em seguida, que efetivamente tenha realizado o pagamento. No caso, sequer há evidência de que o valor das contribuições inscritas decorram das relações de trabalho objeto das reclamações noticiadas, até porque o lançamento se deu em data anterior (29/04/2013) aos acordos (11/11/2013 - fls. 136/137 e 23/09/2013 - fls. 202/203), restando duvidosa apontada hipótese. Ademais, conforme já decidido em caso análogo (AC 00241315420044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952584 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:26/06/2007), O pagamento não se prova com as cópias dos acordos trabalhistas, mas com os recibos e comprovantes de quitação, os quais não foram acostados aos autos. E mesmo que tivessem sido apresentados tais documentos, ainda seria necessário a realização de perícia contábil, para verificar se os valores pagos se referem ao débito objeto da execução. É o que ocorre no presente feito, onde embora tenha a parte embargada trazido aos autos comprovante de depósitos bancários relativos a um dos acordos, não comprovou que os valores pagos se referem ao débito objeto da execução. O caso, portanto, é de procedência parcial dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos à execução fiscal, reconhecer parcial excesso de penhora e determinar a desconstrução da penhora sobre os direitos do veículo VW/GOL 1.0 flex, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, placa FEC 4117, bem como para fins de declarar a decadência em relação aos créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 31/12/2007, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente em relação aos demais créditos. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 0008244-36.2013.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004001-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-50.2011.403.6112) IZAURA VICENTINI RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Renove-se o arquivamento do feito. Intimem-se.

0005953-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente os quesitos relativos à pretendida perícia. Após, será apreciada a pertinência daquele meio probatório. Intime-se.

0000854-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-26.2011.403.6112) SERGIO APARECIDO DE PAULA(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER)

Ciência à parte embargante quanto ao desarquivamento do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203519-67.1994.403.6112 (94.1203519-5) - UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X FRIGORIF PRES PRUD LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO NASCIMENTO X LUIZ MAKAREWICZ X EDSON SORRENTINO MONGE

Não conheço do pedido formulado na petição retro uma vez que o cumprimento de sentença haverá de ser processado nos próprios autos, sendo impertinente a pretensão de liquidar aqui os honorários decorrentes de sentença prolatada nos embargos à execução. Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Vistos, em decisão. A União (Fazenda Nacional), às folhas 349/369, requereu a inclusão dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna, no polo passivo deste executivo fiscal. Disse que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna. Falou que Mauro Martos é pai de Sandro Santana Martos e doou ao filho, grande quantidade de dinheiro, o que demonstraria a transferência de patrimônio da Prudenfrigo para a Frigomar e financiamento da mesma. Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócios Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo. Asseverou que houve abuso da personalidade jurídica da empresa, haja vista que empresa sucessora (Frigomar), mesmo abatendo 250 cabeças de gado por dia, não possuía sede social própria, tampouco móveis e maquinário, o que ficou constatado pela certidão do oficial de justiça. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio de seus diretores, gerentes ou representantes para fins de satisfação de débitos fiscais da empresa, cujos nomes não figuram como réus no processo promovido pela Fazenda Pública exequente, é medida de caráter excepcional, utilizada para para atingir bens de terceiras pessoas que não foram inicialmente indicadas como réus. Pois bem, uma das hipóteses previstas para redirecionamento da execução fiscal é a dissolução irregular da sociedade. Para que seja possível o chamamento do administrador, diretor, sócio ou gerente de uma sociedade para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica, é fundamental que o Fisco demonstre e comprove de forma incontestada que as pessoas acima mencionadas praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos nos termos do artigo 135 do CTN. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta

comercial, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal, gerando presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo a tornar possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso específico destes autos, os documentos apresentados pela exequente com a petição das folhas 349/369, aparentemente, indicam indícios da dissolução irregular da empresa Frigomar, situação que autoriza a inclusão da pessoa dos sócios na polaridade passiva dos autos, vejamos: Processo AGARESP 201401255713 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 522008 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/10/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.371.128/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.09.2014, firmou entendimento no sentido de possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil, não se exigindo o dolo para tanto. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/10/2014 Processo AGRESP 201202412190 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1354940 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/10/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. SÓCIOS QUE FAZIAM PARTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, configurada a dissolução irregular, viabiliza-se o redirecionamento da execução. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem presumiu a dissolução irregular, a partir de indícios de que a sociedade empresária não mais exercia suas atividades no endereço fiscal estabelecido, mediante a certificação do oficial de justiça. Também aferiu que os recorrentes administravam regularmente a sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador e da presumida dissolução irregular. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/10/2014 Data da Publicação 14/10/2014 Processo AI 00114113520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437421 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de omissões, atribuindo-lhes efeitos infringentes para manter a exclusão do sócio José Carlos Bichara do pólo passivo da execução fiscal conforme decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. RETIRADA ANTERIOR DO QUADRO SOCIETÁRIO COMPROVADA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Contradição não verificada. Do exame dos documentos acostados aos autos verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada apenas e tão somente contra a empresa devedora, figurando o nome dos sócios apenas na CDA, na qualidade de responsáveis tributários, fato que por si só não configura a sua presença no pólo passivo da ação, a qual depende de requerimento expresso da exequente nesse sentido. 2. Obscuridade não configurada. A decisão embargada é clara ao afirmar que a não comunicação da mudança do domicílio fiscal da empresa à Junta Comercial, atestada por Oficial de Justiça, é apta a caracterizar a dissolução irregular da sociedade. A continuidade da atividade empresarial e a inexistência de atos gerenciais fraudulentos por parte do sócio é matéria que depende de dilação probatória, o que, como bem dito na decisão agravada, deverá ser examinado na via processual adequada, qual seja, os embargos de devedor. 3. Ocorrência de omissão. Baseada a responsabilização

do sócio na imputação de dissolução irregular da empresa, era de rigor o exame da afirmação trazida em sede de contraminuta e de agravo legal de que se retirou do quadro societário em data anterior à aventada ingerência, questão passível de conhecimento pelos documentos acostados com a exceção de pré-executividade, prescindido de cognição plena de provas para a sua verificação. 4. A documentação acostada com a exceção de pré-executividade é apta a comprovar *ictu oculi* que o embargante não mais compunha o quadro societário da empresa quando da aventada dissolução irregular que ensejou o redirecionamento da responsabilidade tributária, posto que sua retirada foi regularmente averbada no registro da matrícula da empresa na JUCESP em 29 de dezembro de 1995, data anterior ao registro da alteração do endereço da executada naquele Órgão, anotada em 03 de abril de 1996. 5. O reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de causa interruptiva nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 174 do CTN, mas também da inércia do Fisco. 6. Prescrição Afastada. A agravante, ora embargada, não se manteve inerte, tendo diligenciado no sentido de localizar bens da executada para a garantia da dívida e satisfação do crédito. 7. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/04/2014 Data da Publicação 07/04/2014 Assim, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se, nos endereços declinados na folha 369. Intime-se.

1205161-41.1995.403.6112 (95.1205161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA ALTA SOROCABANA LTDA(Proc. MARCELO FIGUEIREDO OAB/MG72694)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Renove-se o sobrestamento do feito. Intimem-se.

1203997-70.1997.403.6112 (97.1203997-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALGIZA GUIMARO VIAFORA - ESPOLIO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Observo que a parte executada não foi citada. No entanto, conforme documentos juntados como folhas 07/10, 13/14 e 15/185, a executada compareceu espontaneamente nos autos, suprimindo, assim, sua falta de citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considero a citação da parte executada na data da petição de folhas 07/08, ou seja, 03/07/1997. Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida, certificando-se trimestralmente quanto ao seu andamento. Intimem-se.

0005512-39.2000.403.6112 (2000.61.12.005512-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CONFECÇÕES CEREJA MARTINS LTDA X VALDECI CEREJA MARTINS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Renove-se o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Vistos, em decisão. União Federal ajuizou, em face de Cirlene Zubcov Santos, execução fiscal pretendendo o recebimento de créditos que tem para com a parte executada. Na decisão da folha 684, ficou consignado que a questão relativa à penhora do veículo CHEVROLET Classic LS, placas EPM 7606, 2010/2011, já foi analisada anteriormente, estando, a parte executada, apenas, pleiteando iniciar nova discussão a respeito. Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de hasta pública para venda do bem. Pela petição das folhas 690/693, a parte executada, novamente, pleiteia a desconstrução incidente sobre o veículo descrito acima, sob o fundamento de que pertence a seu filho, Adso Alessandro Augusto Marques dos Santos Zubcov, tendo, o mesmo, interposto embargos de terceiro n. 0002160-48.2015.403.6112. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional disse que não há decisão, nos embargos noticiado, suspendendo a expropriação do bem, requerendo, assim, o prosseguimento da execução. Às folhas 706/707, sobreveio decisão em sede de agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso interposto pela parte executada, ao argumento de que, tanto nos embargos de terceiro manejados em face da constrição do veículo informado acima, quanto nos embargos à execução, não foi concedido efeito suspensivo. Assim a expropriação do bem deve prosseguir. É o relatório. Decido. Nada a deliberar com relação à petição da parte exequente (folhas 690/693), tendo em vista o que ficou decidido em sede de agravo de instrumento. Assim, aguarde-se a hasta pública para venda do veículo já determinada por este Juízo. Intime-se.

0003575-08.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)
Tendo em vista que restaram negativas as tentativas de leilão dos bem penhorado, indefiro nova designação de hasta pública. Observo que as sucessivas tentativas de alienação judicial, longe de atingir o fim almejado - pagamento da dívida -, apenas contribuiriam para sobrecarregar ainda mais os serviços do judiciário. Observo, ainda, que se trata de um bem com valor ínfimo frente à execução, com pouco atrativo para o mercado, sendo de difícil alienação. Assim, determino o levantamento da penhora. Expeça-se o necessário. Tendo restadas infrutíferas as tentativas de satisfação da dívida, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002188-50.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)
Anote-se quanto à procuração apresentada. No mais, aguarde-se pela interposição dos embargos à execução, conforme informado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005691-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-24.2012.403.6112) RUY MORAES TERRA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUY MORAES TERRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4351

CARTA PRECATORIA

0005498-60.2015.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCEBIADES CRIVELARI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELI DIAS) X ANTONIO CARLOS TAMBORIM(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA - ME X CARLOS TETSUO HOSHINO X EDUARDO GUIRAO BUTRUCÉ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 24/09/2015, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante. III-Intimem-se e/ou requisite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-70.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI

Fls. 1276: Designo a data de 14 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha residente em São Paulo, mediante videoconferência. Procedam-se às devidas comunicações e intimações. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. Int.

Expediente Nº 4381

MANDADO DE SEGURANÇA

0005941-11.2015.403.6102 - GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA X SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA REC FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO SP

1. Tendo em vista a informação de fl. 34, não verifico a presença dos elementos ensejadores da prevenção noticiada às fls. 32/33. 2. Intimem-se as impetrantes para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito, comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor dos instrumentos de mandato acostados aos autos às fls. 23 e 24.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3938

MANDADO DE SEGURANÇA

0005580-91.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo objeto da Licença de Importação - LI n. 15/1222969-0. O impetrante afirma, em síntese, que: a) por ser colecionador, importou, para uso próprio, o automóvel ROLLS ROYCE SILVER CLOUD III, 4 portas, sedan, ano 1960; b) o respectivo desembaraço está condicionado ao recolhimento do imposto sobre produtos industrializados; c) essa exigência tributária afronta o princípio constitucional da não-cumulatividade; d) a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não alcança a importação realizada por pessoa natural, que fará uso do produto importado. Foram juntados documentos (f. 11-25). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). O impetrante almeja o desembaraço aduaneiro de veículo importado, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Não obstante o entendimento jurisprudencial no sentido de que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação, por pessoa física, de veículo automotor para uso próprio, no presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito (*periculum in mora*), uma vez que o impetrante não demonstrou a eventual iminência de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Outrossim, anoto que o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito do contribuinte, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.

12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006161-49.2006.403.6126 (2006.61.26.006161-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Augusto de Andrade Filho, em 16/05/2014, objetivando sua condenação às penas do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na data de 30/06/2003, apresentou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André termo de acordo contendo assinaturas falsas. A denúncia foi recebida em 21/05/2014, com as cominações de praxe. Citado pessoalmente (fl.238), foi apresentada a defesa prévia das fls. 246/252. O recebimento da denúncia foi mantido à fl.257. Realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição. É um breve relatório. DECIDO. Foi imputado ao acusado o crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa. Conforme indicado pela acusação, houve o decurso de mais de dez anos entre a data de consumação do crime e o recebimento da denúncia, de forma que apenas a cominação de pena superior a quatro anos de reclusão seria suficiente para afastar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Verificadas as circunstâncias judiciais e legais do caso concreto, especialmente as circunstâncias do crime e o fato de ser o réu primário, constata-se que, na hipótese de sentença condenatória, a pena aplicada seguramente não se afastaria do mínimo legal, de modo que não excederia 2 (dois) anos, ensejando prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. A despeito do enunciado nº 438 do STJ, de rigor reconhecer que o prosseguimento da marcha processual não traria nenhum resultado prático; ao contrário, constituiria evidente dispêndio de tempo e movimentação da máquina judiciária sem justificativa, em afronta ao princípio da eficiência da administração pública. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva pela pena projetada, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, inciso V, c.c. artigo 111, I e 117, I, todos do Código Penal. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4199

MONITORIA

0005548-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO X GENYR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO

Fls. 245/247 - Considerando que a pesquisas de bens/endereços teve resultado negativo, determino a sobrestamento do feito até ulterior deliberação ou provocação da autora. P. e Int.

0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003898-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA ALEXANDRE

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004047-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006395-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DORNELAS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000485-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P.

e Int.

0000725-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o descumprimento do acordo realizado em audiência pelo Gabinete da Central de Conciliações em São Paulo (CECON-SP). Silente, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0003690-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO GIOVANINI

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o descumprimento do acordo realizado em audiência pelo Gabinete da Central de Conciliações em São Paulo (CECON-SP). Silente, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0003799-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o descumprimento do acordo realizado em audiência pelo Gabinete da Central de Conciliações em São Paulo (CECON-SP). Silente, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0005835-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO SOARES DA SILVA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o descumprimento do acordo realizado em audiência pelo Gabinete da Central de Conciliações em São Paulo (CECON-SP). Silente, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0006079-08.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS DE SOUZA BORGES

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o descumprimento do acordo realizado em audiência pelo Gabinete da Central de Conciliações em São Paulo (CECON-SP). Silente, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0002843-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LANTIN

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006298-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003904-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003904-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a

permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001794-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000720-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYALLAN ARTS INDUSTRIA DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA --ME X MARCIA FREDIANELLI XAVIER X FERNANDO ROBERTO XAVIER

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004644-62.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA DESIGN ME X ANA PAULA DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003130-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABBEG COMERCIO LOCAAO E ASSTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X ALEXANDRO ROMANCINI NASCIMENTO X ADRIANA FRANCO DE FREITAS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a

permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 4218

MANDADO DE SEGURANCA

0006866-66.2014.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 268/271 - Em face do teor dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0001029-93.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002660-72.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002661-57.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6256

ACAO CIVIL PUBLICA

0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP035068 - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA E SP086022 - CELIA ERRA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X ACE SEGUROS S/A(SP250041 - JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 1910/1923, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar

contrarrazões.3- Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000340-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE SOUZA FARIA

Preliminarmente, deverá a CEF esclarecer o seu pedido de fls. 106, uma vez que já foi objeto de diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 102/103). No mais, deverá o Procurador da autora ater-se, somente, aos documentos constantes nos autos e atenção as determinações proferidas nos autos, dando o devido andamento regular aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001646-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MOURA VIEIRA

Fls. 119/124: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Fls. 83/87: indefiro por ausência de embasamento jurídico. Conforme já decidido à fl. 77, a Ação de Busca e Apreensão já foi objeto de sentença e se encontra em fase de execução. Inadmissível, portanto, a modificação do rito.Cumpra a CEF a determinação de fl. 81, no prazo de 15 dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 595: concedo ao ITAU UNIBANCO S/A o prazo improrrogável de 10 (dez) dias como requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003371-5) - MARIA VANILDA DE JESUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Fls. 659/662: defiro. Anote-se. 2- Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF às fls. 663 no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003058-85.2015.403.6104 - RISHIS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X STI DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SANTOS(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009833-92.2010.403.6104 - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS. Postula a impetração, igualmente, que a ré se abstenha de impor quaisquer penalidades decorrentes do não recolhimento autorizado liminarmente nestes autos.Para tanto, alega, em síntese, ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, porquanto o referido imposto não se enquadraria nos conceitos de receita bruta própria e faturamento, mas de receita de terceiro, visto que as empresas apenas repassam para o Estado o valor cobrado do consumidor final. Como não há ingresso de cunho patrimonial - ao que sustenta a impetração -, mas uma mera movimentação financeira, então o conceito não estaria adequadamente satisfeito. Haveria, com a incidência, uma clara e intolerável confusão entre os conceitos jurídicos de receita e ingresso.Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal - ao tempo - já tinha votos suficientes

para fazer maioria no RE 240.785- 2/MG, cujo julgamento permanece pendente de conclusão, no sentido de acatar a tese defendida na inicial. Pugna pelo reconhecimento do indébito e, pois, do direito à compensação. Com a inicial vieram documentos. A União Federal requereu sua intimação para todos os atos do processo (fl. 155). Vieram as informações da autoridade coatora (fls. 158/166), asseverando que o mandado de segurança não seria a via adequada para a impugnação da incidência tributária. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois a pretensão autoral faz confundir receita bruta e receita líquida. Indeferida a liminar (fls. 167/168). O MPF ofertou parecer, sem se pronunciar no mérito (fl. 178). O Juízo determinou a suspensão do feito, por obra de decisão tomada no bojo da ADC/ STF nº 18/DF (fl. 180). Documentos a ela referentes (fls. 182/211 e 216/248). Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. Em relação à preliminar de inadequação da via eleita, a mesma não merece ser acolhida. Isso porque o mandado de segurança é a via adequada para corrigir ilegalidades cometidas pela Administração pública, entre elas a incidência tributária indevida. Não se está a impugnar ato normativo em tese, mas a incidência concretamente relacionada à pessoa do contribuinte; nesse toar, conforme a Súmula 213 do STJ, o mandamus é a via correta para declarar o direito à compensação tributária, reconhecido nele um indébito, sendo que o encontro de contas se faz administrativa, não judicialmente (o que demandaria, aí sim, fase instrutória complexa de todo incompatível). Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. No plano infraconstitucional, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a partir da diretriz constitucional, traçam os limites jurídicos das bases de cálculo do PIS e da COFINS e equiparam, para tanto, os conceitos de faturamento e de receita bruta. Nesse sentido, não houve uma exclusão das grandezas correspondentes aos tributos da legislação. Sem embargo, sustenta a impetração que a empresa contribuinte não dispõe dos valores como receita, senão que os valores correspondentes ao ICMS apenas transitam pelo seu patrimônio sem acrescê-lo de qualquer forma. Nesse sentido, não haveria satisfação ao conceito de receita, pois esta é aquilo que modifica o patrimônio, incrementando-o. Tais valores configurariam meros ingressos provisórios, segundo se sustentou. A tese é relevante, porque o legislador não pode alterar a natureza das coisas e dos conceitos constitucionais a seu talante para fazer dilatar as hipóteses de incidência do tributo além do signo presuntivo de riqueza que a Constituição admitiu fosse tributado. Isso é uma coisa. Saber se os valores correspondentes ao ICMS ingressam apenas como verba transitória, vez que de outrem - no caso, do Fisco -, ou se compõem o conceito de receita da empresa impetrante, eis o cerne da vexata quaestio. Em caso sugestivamente similar (vide autos nº 0005097-89.2014.403.6104, 4ª VF de Santos/SP) - embora, como adiante se ressaltará, com nuances que claramente o diferenciam -, este julgador entendeu que as gorjetas sob a forma de taxas de serviço pagas nas contas de consumos realizados em hotéis e restaurantes não deveriam integrar a base de cálculo da PIS/COFINS, justamente a partir da distinção entre receita e ingresso para fins financeiro-tributários. Mas era, obviamente, um caso de todo distinto. Ora, a CLT efetivamente diz que as gorjetas ingressam na remuneração do empregado e ali integram seu conceito (art. 457). O empregador pode cobrar na nota, e de fato o faz na maioria acachapante das vezes, mas a estima econômica integra a remuneração dos empregados e como tal sofrerá as cabíveis incidências tributárias. Com efeito, o pagamento da gorjeta na forma de taxa de serviço não é realizado diretamente do consumidor para o empregado, mas ao empregador (empresário), que depois repassa a seus funcionários, bem se sabe, mas isso não desnatura a gorjeta enquanto tal: ou seja, o modus não altera sua natureza jurídica. De fato tal valor seria faturado pela empresa, mas ingressa na contabilidade desta apenas por obra de uma operação contábil. Assim se pontuou naquele feito: Todavia, o signo presuntivo de riqueza não se considera realizado no simples fato de ingressar no caixa da empresa, porque o ingresso é, aqui, realmente transitório, já que a verba não pertence ao empregador, no rigor: seria o empregador mero depositário de riquezas alheias. Esse é o entendimento que não diferenciaria a gorjeta ontologicamente, pela singeleza de ser ou não cobrada na nota, pois, quer no caso afirmativo, quer no negativo, seria apenas um ingresso, pois não poderia satisfazer, com suficiência, o conceito jurídico de receita, ante a impossibilidade de crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. O pleito autoral sustenta-se na mesma lógica, mas o caso é totalmente distinto. Narra a autora que os valores que entram no caixa da empresa, mas são devidos a título de ICMS, seriam argumentativamente de outrem (no caso, do Fisco estadual), razão pela qual não poderiam satisfazer ao conceito constitucional de receita/faturamento da empresa. Porém, não se pode dizer que os valores devidos a título de ICMS sejam efetivamente de outrem e, pois, não integrem a Receita da empresa. Nas gorjetas, o contribuinte das figuras tributárias pertinentes será o empregado e não o empregador (ainda que por igual exista contribuição do empregador sobre a remuneração), pois tal satisfaz - e sem percalços - ao conceito próprio de remuneração do empregado, razão por que se exclui logicamente do conceito de receita, ou não haverá lógica em assumir que a forma de pagamento das gorjetas não alterará sua natureza jurídica. Insiste-se, pois: o caso da incidência de PIS/COFINS sobre verbas pagas a título de ICMS é totalmente diferente, pois não está correto assumir que a empresa seria um mero depositário (transitório) de verbas alheias. É verdade, além disso, que os valores do ICMS são repassados ao consumidor final do serviço; quase certo também que tais valores vêm destacados em nota; no entanto, não se pode confundir a figura do contribuinte do tributo com a de quem sofre mera repercussão econômica da incidência tributária. Se a empresa é o contribuinte, então não é

correto que seja um mero arrecadador - transitório - de riquezas alheias na parte correspondente ao valor do ICMS, senão de riquezas próprias devidamente faturadas, as quais darão azo ao pagamento do imposto ao Fisco estadual. Assim sendo, não constitui ofensa à Constituição (por inadequação ao conceito de receita ou faturamento) a inclusão do valor do ICMS à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS ou o ISS embutido, pois o ICMS e o ISS incidem sobre operações de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria ou pelo serviço. A tese poderia até ter um mais sólido argumento se de fato o consumidor final do serviço fosse o contribuinte do ICMS - porque aí ficaria claro o papel de arrecadador de riquezas alheias -, mas o consumidor não é senão aquele que sofre a transferência do respectivo encargo (v. art. 166 do CTN). Nesta perspectiva do raciocínio, o ICMS integra o preço final dos serviços, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas gerais da empresa, etc.) o valor final cobrado do contratante. A referência ao valor devido a título de ICMS em apartado na nota fiscal almeja apenas indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, dado o regime de não-cumulatividade. Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que (...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas (...) (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais passou a oscilar em razão da recente decisão proferida no RE nº 240.785. Trata-se de recurso bastante antigo, que tinha já votos dados há muito tempo e que foi apenas concluído mais recentemente. Sobre o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, quisesse a Corte dar um pronunciamento mais amplo e efetivo, poderia julgar de plano a ADC nº 18, bem como o RE nº 574.707, ao qual se reconheceu repercussão geral. A decisão solucionou celeuma antiga, produzindo efeitos inter partes que não equivalem à compreensão de que o STF pacificou o tema em sentido contrário ao que era o pacificado no STJ. Afinal, o STJ sempre entendeu que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). Também firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, tratando-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Considerando-se inclusive a expiração da eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, o STJ passou a prosseguir em incontáveis julgados e manter sua jurisprudência. Por todos, veja-se o REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011. O STF não deu efeitos erga omnes a sua decisão no RE nº 240.785, e nem mesmo se pode assumir - somenos intelectivamente, como forma de otimizar a prestação dos serviços judiciais - que ela indica uma razoável posição da Corte, visto que a composição desde então foi bastante alterada. Assim sendo, e no mesmo sentido do que aqui pontuamos está a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE AFASTOU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido.(AMS 00013693420104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Assim, correta a incidência da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0007988-83.2014.403.6104 - ALLAN PIRES DE SIQUEIRA(MG153228 - DOGLAS ANTONIO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 94, 95 e 101/103).Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.É o breve relatório. Decido.Não há qualquer omissão na decisão embargada.O recorrente sustenta que a sentença omitiu-se quanto ao fato do autor não haver concluído o curso anterior. Ocorre que a sentença, sem deixar de considerar expressamente tal circunstância, ressaltou que a própria instituição já havia comunicado ao impetrante o indeferimento de dispensa de disciplinas, como restou expresso no seguinte trecho da sentença (fl. 95):O impetrado, às fls. 36/41, presta informações no sentido de que o impetrante solicitou dispensa de algumas disciplinas, por força de ter cursado anteriormente Bacharelado em Teologia, curso não concluído (fl. 68), sendo, portanto, impossível a expedição de diploma para o curso de Licenciatura em Geografia, eis que não cumpriu os pré-requisitos para tanto.Analisando os documentos apresentados, verifico que o impetrante requereu efetivamente dispensa de algumas disciplinas (fl. 67), firmando requerimento em 20/04/2010. Entretanto, à fl. 65, observo a comunicação eletrônica enviada pela Unimes ao endereço eletrônico do impetrante datada de 31/05/2010 (um mês após o requerimento de dispensa formulado em 20/04/2010), na qual consta que vossa análise curricular foi deferida para o primeiro semestre do curso de geografia com ausência de dispensas.Diante disso, conclui-se que não houve dispensa de disciplinas requeridas pelo impetrante, o que prejudica as alegações da autoridade impetradaAssim, considerando que se trata de curso de graduação, que foi expedida certidão de conclusão do curso de Geografia e que a própria instituição de ensino permitiu a frequência do curso, mesmo indeferindo o aproveitamento de estudos anteriores, nada há nos autos que considere a conclusão de curso anterior como pré-requisito imprescindível à expedição do diploma de Licenciatura em Geografia.A repetição de tais argumentos, assim, reflete nítido caráter infringente do recurso e implica sua pronta rejeição. Trata-se, de fato, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio e não manifestada pela via dos embargos de declaração.Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

0008272-91.2014.403.6104 - NEW LINE EMPRESARIAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA

FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 117/120 (verso), foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 125/126 nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, a embargante alega omissão no decisum quanto à apreciação, no modo proposto na petição inicial, do pedido de declaração de compensabilidade do indébito tributário objeto do processo. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão à embargante. Não há omissão no decisum, uma vez que o pedido de declaração do direito da embargante à restituição de indébito tributário por compensação foi devidamente apreciado e, em verdade, deferido - respeitada a prescrição quinquenal, e ressalvado o direito de fiscalização da União Federal. Ocorre que o juiz prolator da sentença fl. 117/120 (verso) entendeu que a forma exata da compensação, com o desenho de seus contornos precisos, isto é, a fixação dos dispositivos legais e regulamentares incidentes na cobrança, deveria ser postergada, restando especificada apenas administrativamente, ou ainda em via judicial própria - no fito, de acordo com a posição adotada, que se resguardasse a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, compreendeu o magistrado que, na sede do writ, o julgado deve cingir-se, simplesmente, à declaração do direito pleiteado, se ele for procedente, de modo que não há omissão na sentença nestes proferida. Ora, não foi outra a circunstância que, segundo bem se assinala na tese desenvolvida, elidiu a incidência, no caso concreto, da Súmula nº 271 do STF. Dessa maneira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento. P. R. I.

0009308-71.2014.403.6104 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 242/279, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0009739-08.2014.403.6104 - ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJÁCIO ALVES DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de ação na qual se pretende declarar a inexigibilidade da cobrança das contribuições COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS/PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) sobre as operações de importação realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei nº 12.865/2013 pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), bem como pelos valores referente às próprias contribuições, além do reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Fundamenta suas pretensões na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto na Constituição Federal (artigo 149, 2º, III, a), no Código Tributário Nacional (artigo 110), no Decreto-Lei nº 37/66 (artigo 2º) e em convenção internacional (GATT - General Agreement on Tariffs and Trade - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), vigentes no país conforme os Decretos nº 4.543/2002 e 6.759/2009. Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu Plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS em operações de importação (RE 559.937). Com a inicial foram apresentados documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 29). A liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 33 e 34. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 41/56). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, não se mostra necessária a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (domicílio da impetrante) no feito. Isso porque os invocados artigos 70, caput, e 75, 1º, da IN/RFB (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil) nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 expressamente previram a competência da Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja circunscrição foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria para o reconhecimento do direito de crédito quanto aos tributos administrados pela RFB. Assim, como aqui apenas se pretende o reconhecimento do direito à restituição mediante a compensação, ou seja, sem homologar de antemão os procedimentos que a impetrante, no caso de concessão da segurança, fará no sentido de compensar créditos tributários, resta incólume a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP para averiguar a retidão da compensação assegurada. Daí poder figurar apenas o Inspetor da Alfândega de Santos no polo passivo, valendo anotar que a impetrante expressamente vinculou o crédito pretendido nesta ação apenas às importações operadas neste Porto paulista a partir de 2010, as quais foram devidamente comprovadas por meio dos arquivos eletrônicos gravados no CD de fl. 29. Por tais razões impõe-se ainda a rejeição da preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido

e regular do processo. Afasto as preliminares de inadequação da via eleita e decadência na forma do que dispõe a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também porque a análise do pedido dispensa dilação probatória. Ademais, a comprovação da prática do ato ilegal, tal como sustentado pela impetrante, é aferível naturalmente em face do entendimento declinado nas informações, do qual se deduz que a autoridade impetrada exigiu, antes da Lei nº 12.865/2013, o recolhimento das contribuições em tela com base de cálculo distinta da atual. No mérito, em que pese a sobrevivência da Lei nº 12.865, de 09/12/2013, diante dela cumpre resguardar os efeitos das importações realizadas antes da sua vigência. Isso porque a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Com relação às importações ocorridas a partir do advento da Lei nº 12.865/2013 e de seu artigo 26, cumpre ressaltar que a nova redação do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004 considera a base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação nos exatos termos sustentados pela autora: Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º.....O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)Especificamente quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2014, estariam alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer. Cabe, todavia, ressaltar, que o pedido inicial expressamente limitou o período da repetição nos cinco anos anteriores e que a impetrante reconheceu a existência de importações apenas a partir de 2010 (fl. 29), não havendo que se falar em ocorrência de prescrição. Frise-se que, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos (fl. 29), acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante desde 2010 até a vigência da Lei nº 12.865/2013, tudo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer, a qual deverá prevalecer para todos os efeitos legais, reconheço, se não colidente com ela, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido desde 2010 relativamente às exações comprovadas pela documentação pertinente com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.O.

0009809-25.2014.403.6104 - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de ação na qual se pretende declarar a inexigibilidade da cobrança das contribuições COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS/PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) sobre as operações de importação realizadas pela impetrante nos termos do artigo 7, I, da Lei nº 10.865/2004 pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), bem como pelos valores referente às próprias contribuições, além do reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Fundamenta suas pretensões na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto na Constituição Federal (artigo 149, 2º, III, a), no Código Tributário Nacional (artigo 98) e em convenção internacional (GATT - General Agreement on Tariffs and Trade - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), vigentes no país conforme o Decreto nº 6.759/2009. Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu Plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS em operações de importação (RE 559.937-RS). Com a inicial foram apresentados documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 33). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 39/54). A liminar foi indeferida conforme decisão de fl. 55. A União Federal manifestou-se à fl. 61. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não se mostra necessária a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (domicílio da impetrante - matriz e filiais) no feito. Isso porque os invocados artigos 70, caput, e 75, 1º, da IN/RFB (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil) nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, expressamente previram a competência da Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja circunscrição foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria para o reconhecimento do direito de crédito quanto aos tributos administrados pela RFB. Assim, como aqui apenas se pretende o reconhecimento do direito à restituição mediante a compensação, ou seja, sem homologar de antemão os procedimentos que a impetrante, no caso de concessão da segurança, fará no sentido de compensar créditos tributários, resta incólume a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP para averiguar a retidão da compensação assegurada. Daí poder figurar apenas o Inspetor da Alfândega de Santos no polo passivo, valendo anotar que a impetrante expressamente vinculou o crédito pretendido nesta ação apenas às importações operadas neste Porto paulista a partir de 2010, as quais foram

devidamente comprovadas por meio dos arquivos eletrônicos gravados no CD de fl. 33. Por tais razões impõe-se ainda a rejeição da preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto, outrossim, as preliminares de inadequação da via eleita e decadência na forma do que dispõe a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também porque a análise do pedido dispensa dilação probatória. Ademais, a comprovação da prática do ato ilegal, tal como sustentado pela impetrante, é aferível naturalmente em face do entendimento declinado nas informações, do qual se deduz que a autoridade impetrada exigiu, antes da Lei nº 12.865/2013, o recolhimento das contribuições em tela com base de cálculo distinta da atual. No mais, em que pese a sobrevivência da Lei nº 12.865, de 09/12/2013, diante dela cumpre resguardar os efeitos das importações realizadas antes da sua vigência. Isso porque a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Com relação às importações ocorridas a partir do advento da Lei nº 12.865/2013 e de seu artigo 26, cumpre ressaltar que a nova redação do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004 considera a base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação nos exatos termos sustentados pela autora: Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º.....O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)Configura-se nos autos, portanto, típico caso de falta de interesse processual quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2001 a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, consistente na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Especificamente quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento

consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2014, estariam alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer. Cabe, todavia, ressaltar, que o pedido inicial expressamente limitou o período da repetição nos cinco anos anteriores e que a impetrante reconheceu a existência de importações apenas a partir de 2010 (fl. 33), não havendo que se falar em ocorrência de prescrição. Frise-se que, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, bem como na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos (fl. 33), acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante desde 2010 até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí, ausente o interesse processual, com apoio nos artigos 269, I, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Consequentemente, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer, a qual deverá prevalecer para todos os efeitos legais, reconheço, se não colidente com ela, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido desde 2010 relativamente às exações comprovadas pela documentação pertinente com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.O.

0009813-62.2014.403.6104 - LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de ação na qual se pretende declarar a inexigibilidade da cobrança das contribuições COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS/PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) sobre as operações de importação realizadas pela impetrante nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), bem como pelos valores referente às próprias contribuições, além do reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Fundamenta suas pretensões na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto na Constituição Federal (artigo 149, 2º, III, a), no Código Tributário Nacional (artigo 98) e em convenção internacional (GATT - General Agreement on Tariffs and Trade - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), vigentes no país conforme os Decretos nº 1.355/1994 e 6.759/2009. Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu Plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS em operações de importação (RE 559.937-RS). Com a inicial foram apresentados documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 34). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 42/62). A União Federal manifestou-se à fl. 63. A liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 64 e 65. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 74/78). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não se mostra necessária a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição em Bertiooga/SP (domicílio da impetrante) no feito. Isso porque os invocados artigos 70, caput, e 75, 1º,

da IN/RFB (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil) nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, expressamente previram a competência da Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja circunscrição foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria para o reconhecimento do direito de crédito quanto aos tributos administrados pela RFB. Assim, como aqui apenas se pretende o reconhecimento do direito à restituição mediante a compensação, ou seja, sem homologar de antemão os procedimentos que a impetrante, no caso de concessão da segurança, fará no sentido de compensar créditos tributários, resta incólume a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição em Bertioga/SP para averiguar a retidão da compensação assegurada, nos termos do artigo 82 da IN/RFB 1.300/2012. Daí poder figurar apenas o Inspetor da Alfândega de Santos no polo passivo, valendo anotar que o crédito pretendido nesta ação refere-se apenas às importações operadas neste Porto paulista a partir de 2010, as quais foram devidamente comprovadas por meio dos arquivos eletrônicos gravados no CD de fl. 34, excluídas, portanto, as DI's (Declarações de Importação) apresentadas em outras Alfândegas (como em São Paulo - SP, conforme salientado nas informações, à fl. 46-verso). Por tais razões impõe-se ainda a rejeição da preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto, outrossim, as preliminares de inadequação da via eleita e decadência na forma do que dispõe a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também porque a análise do pedido dispensa dilação probatória. Ademais, a comprovação da prática do ato ilegal, tal como sustentado pela impetrante, é aferível naturalmente em face do entendimento declinado nas informações, do qual se deduz que a autoridade impetrada exigiu, antes da Lei nº 12.865/2013, o recolhimento das contribuições em tela com base de cálculo distinta da atual. No mais, em que pese a sobrevivência da Lei nº 12.865, de 09/12/2013, diante dela cumpre resguardar os efeitos das importações realizadas antes da sua vigência. Isso porque a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Com relação às importações ocorridas a partir do advento da Lei nº 12.865/2013 e de seu artigo 26, cumpre ressaltar que a nova redação do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004 considera a base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação nos exatos termos sustentados pela autora: Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º.....O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)Configura-se nos autos, portanto, típico caso de falta de interesse processual quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2001 a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, consistente na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Especificamente quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2014, estariam alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer. Cabe, todavia, ressaltar, que o pedido inicial expressamente limitou o período da repetição nos cinco anos anteriores e que a impetrante reconheceu a existência de importações apenas a partir de 2010 (fl. 34), não havendo que se falar em ocorrência de prescrição. Frise-se que, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, bem como na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos (fl. 34) e apresentadas à época à autoridade impetrada, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante desde 2010 perante a Alfândega de Santos até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí, ausente o interesse processual, com apoio nos artigos 269, I, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), respectivamente. Consequentemente, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer, a qual deverá prevalecer para todos os efeitos legais, reconheço, se não colidente com ela, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido desde 2010 relativamente às exações comprovadas pela documentação pertinente com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, artigo 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). P.R.I.O.

0009815-32.2014.403.6104 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 73/77 (verso), foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 82/84, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, a embargante alega omissão no decisum quanto à apreciação, no modo proposto na petição inicial, do pedido de declaração de compensabilidade do indébito tributário objeto do processo. Aduz ainda que o direito à restituição de valor assim consubstanciado, reconhecido pelo julgado, estender-se-ia também à Declaração de Importação (DI) nº 12/0429504-4. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Não há omissão no decisum, uma vez que o pedido de declaração do direito da embargante à restituição de indébito tributário por compensação foi devidamente apreciado e, em verdade, deferido - respeitada a prescrição quinquenal, e ressalvado o direito de fiscalização da

União Federal -, ainda que só no tocante à DI nº 12/1548832-9, a única dentre as DI aludidas na peça vestibular que tanto permitiu. Ocorre que o juiz prolator da sentença fl. 73/77 (verso) entendeu que a forma exata da compensação, com o desenho de seus contornos precisos, isto é, a fixação dos dispositivos legais e regulamentares incidentes na cobrança, deveria ser postergada, restando especificada apenas administrativamente, ou ainda em via judicial própria - no fito, de acordo com a posição adotada, que se resguardasse a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, compreendeu o magistrado que, na sede do writ, o julgado deve cingir-se, simplesmente, à declaração do direito pleiteado, se ele for procedente - o que vai ao encontro à inteligência consubstanciada, exempli gratia, nos autos do mandado de segurança nº 0008272-91.2014.403.6104 - de modo que não há omissão na sentença nestes proferida. Ora, não foi outra a circunstância que, segundo bem se assinala na tese ali desenvolvida, elidiu a incidência, no caso concreto, da Súmula nº 271 do STF. De outra banda, a DI nº 12/0429504-4, conquanto tenha tido como Unidade da Receita Federal (URF) de entrada o Porto de Santos, foi processada na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em São Paulo - consoante foi apontado na sentença obnubilada, e se pode verificar no arquivo digital nomeado DI_03_2012, do tipo .pdf, gravado na mídia do tipo DVD-R aposta à fl. 31 do feito. De rigor, assim, em relação à DI mencionada, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, segundo já determinou-se, pois a autoridade coatora do ato supostamente ilegal é diversa daquela contra a qual aqui se insurgiu a embargante. Dessa maneira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento. P. R. I.

0002622-29.2015.403.6104 - CHRYSTIANO TURELA CESARIO (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHRYSTIANO TURELA CESARIO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Alega em apertada síntese, que era titular de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/551.962.245-7), cessado em 10/12/2014, sob a alegação de que o impetrante não compareceu à reabilitação profissional. Afirma que jamais deixou de comparecer à reabilitação profissional, pois o INSS não informou a data de início do procedimento, bem como horário e local para comparecimento. Remata seu pedido requerendo liminarmente o restabelecimento do benefício acidentário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/16. À fl. 17, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, a fim de cumprir as exigências do art. 6º caput, da Lei nº 12.016/2009. O impetrante juntou documentos às fls. 20/24, cumprindo a determinação de fl. 17. À fl. 27 a apreciação do pedido liminar foi diferida para após as vinda das informações. A Procuradoria Federal que representa a autoridade coatora prestou informações às fls. 34/43. O julgamento foi convertido em diligência, sendo solicitada cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício acidentário ao impetrante (fl. 44). Forma juntados documentos pelo impetrado às fls. 52/60. Vieram à conclusão. É o relatório. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a decidir o pedido de liminar. Pretende o impetrante o restabelecimento de benefício previdenciário, o qual segundo alega foi cessado indevidamente por não comparecimento ao processo de reabilitação. Contudo, do cotejo das alegações do impetrante, com escora nos documentos apresentados, notadamente os que instruíram as informações da autoridade impetrada, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento e o perigo na demora. Nesta fase processual, depreende-se das informações constantes às fls. 52/60, que o NB 5519622457 foi cessado em 10/12/2014 por não comparecimento ao processo de reabilitação profissional, sendo que o impetrante, em 12/12/2014, após a cessação, compareceu no INSS com o fito de ver restabelecido seu benefício, sem êxito. Adiante em 18/03/2015, o impetrante foi submetido novamente à perícia, momento no qual foi constatada sua incapacidade (em 15/04/2015), razão pela qual lhe foi concedido benefício de auxílio-doença previdenciário com DIB em 20/05/2015 (NB 31/609.622.011-1). De outra senda, a cessação do benefício objeto da presente ação mandamental, não revela indício de ilegalidade, na medida em que está fundamenta na ausência do impetrante ao processo de reabilitação profissional, conforme informações prestadas. Ademais, o comparecimento ao processo de reabilitação decorre de lei e o argumento utilizado pelo impetrante, atribuindo ao INSS a não informação acerca do dia, local e horário em que deveria se apresentar não merece guarida, posto que do cartão de frequência à fl. 15, verifica-se que a data de cessação do benefício era 14/09/2014, ao passo que os comparecimentos ocorreram em 18/03/2014,

12/12/2014 (benefício já cessado) 07/01/2015 e 30/03/2015, ou seja, a ordem cronológica dos comparecimentos se coaduna com os fatos narrados pela autoridade impetrada e não pelo impetrante, eis que no interstício entre o dia 18/03/2014 e o dia 12/12/2014, havia a cessação do benefício em 14/09/2014, devendo o impetrante ter comparecido ao processo de reabilitação profissional, o que não demonstrou ter realmente efetuado. Outrossim, em se tratando de benefício por incapacidade, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, a espera até o julgamento definitivo poderia acarretar grave dano ao autor, contudo, não é o caso dos autos, uma vez que o impetrante está em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se e comuniquese. Ciência ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 5 dias, e venham conclusos para sentença.

0004224-55.2015.403.6104 - RICARDO TRENTIN DE ANDRADE X ERIKA GONCALVES PASTORELLI TRENTIN (SP229951 - ERIKA GONÇALVES PASTORELLI TRENTIN) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os impetrantes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se se há interesse no prosseguimento do feito, diante do teor das informações de 94/95, especialmente a certidão de fl. 96. Intime-se.

0004856-81.2015.403.6104 - GABRIEM LUIS DOS SANTOS AZEVEDO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS (SP327908 - RILDO MUNIS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO (INCAPAZ) representado por sua genitora ANA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, em face de ato imputado ao REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS DE CUBATÃO, objetivando provimento judicial que determine liminarmente a matrícula do impetrante no curso de Técnico de Informática ministrado no Campus de Cubatão e no mérito, conceda a segurança definitiva, acolhendo o pedido de enquadramento correto do impetrante na exceção de vagas previstas para a cota 2, para o qual foi inscrito para o processo seletivo do primeiro semestre de 2015 no curso técnico integrado ao ensino médio, com redistribuição dos candidatos na aprovação das vagas dedicadas ao ensino de informática e, feita a redistribuição, seja acolhida a inscrição do impetrante com início do curso no segundo semestre de 2015. Alega, em síntese, que se inscreveu para o vestibular do curso Técnico Integrado ao Ensino Médio ofertado pela impetrada, através do Edital nº 950/2014, optando no ato da inscrição, pela concorrência às vagas destinadas ao denominado sistema de cotas, indicando em sua ficha de inscrição que era possuidor das condições específicas para as vagas destinadas aos candidatos que cursaram o ensino fundamental integralmente em escola pública e simultaneamente renda per capita inferior a 1,5 salários-mínimos. Afirma que ao efetuar a inscrição, por equívoco, confirmou sua participação para concorrer às vagas destinadas aos candidatos com renda mínima superior a 1,5 salários-mínimos e se declararam pretos, pardos ou indígenas, quando na verdade, sua inscrição incidia na exceção prevista na cota 02, ou seja, desejava concorrer para as vagas destinadas aos candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 salários-mínimos. Aduz que, até o dia 18 de novembro de 2014, o edital nº 950/2014 não trazia previsão de retificação dos dados inseridos pelos candidatos (especificamente dados pessoais). Em 18/11/2014, foi permitida a retificação de dados pessoais, com prazo prorrogado até 25/11/2014, não sendo possível ao impetrante observar tal prazo, ao que alega, diante da exiguidade do mesmo. Submetido às provas, obteve a 282ª posição, com a soma de 23 pontos, não alcançando a vaga pretendida, eis que foi enquadrado na exceção da cota 03 e não da cota 02, como seria o correto. Afirma que, se enquadrado corretamente (cota 02), atingiria a classificação para obter a vaga destinada aos cotistas da exceção 02. Alega que foi preterido, uma vez que o prazo para retificação dos dados pessoais era muito exíguo, não permitindo que o impetrante tivesse conhecimento da possibilidade de retificação de dados pessoais, o que acarretou na sua classificação em cota inadequada. Com a inicial (02/09) vieram os documentos de fls. 10/119. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 122). As informações foram prestadas às fls. 128/143 e 144/147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento de deciso. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine aceitação de sua matrícula em instituição de ensino técnico federal, sob o argumento de que se inscreveu para a concorrência às vagas reservadas

nos termos da Lei nº 12.711/2012, sendo que, por força de equívoco na confirmação de sua inscrição, optou por vaga destinada a cotista a qual não preenchia os requisitos. Sustenta sua pretensão no fato de que o edital nº 950/2014 não previa inicialmente a possibilidade de retificação de dados pessoais, situação essa que ocorreu com prazo exíguo, impossibilitando o conhecimento e tomada de qualquer medida em tempo hábil, o que acarretou em manutenção da indicação equivocada pelo impetrante no tocante à vaga para a qual pretendia concorrer, restando enquadrado em cota diversa de sua realidade. Contudo, dos documentos coligidos aos autos, notadamente os formulários de inscrição de fl. 15, verifico que, no momento da inscrição eletrônica, o respectivo formulário indaga ao candidato se deseja concorrer a uma das vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/2012 e conforme tabela 4 do capítulo XV da convocação dos candidatos aprovados, bem como para qual categoria de reserva. Observo que o impetrante afirma que deseja concorrer para as vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/2012 e conforme tabela 4 do capítulo XV da convocação dos candidatos aprovados e para a categoria destinada aos candidatos com renda familiar bruta maior que 1,5 salários-mínimos, autodeclarados pretos, pardos indígenas. Nos termos item XIV do edital que regeu o certame (nº 950/2014), a convocação para matrícula dos candidatos aprovados obedecerá a divisão de vagas constantes nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.711/2012, apresentada na tabela 4 (fl. 37), a qual indica a totalidade de vagas, bem como as cotas e seus requisitos. No momento que o candidato opta pela concorrência às vagas reservadas, o sistema então permite que ele indique em qual categoria deseja concorrer (negros, pardos, índios e renda familiar). Assim, a controvérsia cinge-se ao ato da autoridade coatora que vedou a efetivação de matrícula da impetrante, pelo regime de vagas reservadas, sob o argumento de que o candidato não preencheu os requisitos autorizadores para tanto. Com efeito, verifica-se que o impetrante, no momento de sua inscrição, incorreu em erro - ao que argumenta - quanto às informações prestadas, sendo de sua responsabilidade a conferência e validação de tais informações. Como bem observou a em. Ministra CARMEM LUCIA, em decisão proferida no AI 621879 / MG, DJ 18/02/2008, (...) Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. No caso concreto, não se discute a legitimidade do exame médico oftalmológico, visto que havia previsão legal quanto à sua exigência (RE 513.970, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.32007). Ainda: AI 531.501, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.5.2005; RE 205.502, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 12.11.1998; RE 344.833, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.6.2003, e AI 478.301, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 17.2.2005. Conforme item 06 do edital 95/2014, é obrigatório que o candidato ou seu responsável tomem conhecimento de todas as normas e procedimentos indicados para a inscrição, sendo que a inscrição do candidato implicaria a aceitação das normas que regeram o certame, contidas inclusive no Manual do Candidato e demais comunicados correlatos. Uma vez preenchido o formulário eletrônico, o candidato e seus responsáveis deveriam conferir as informações prestadas antes de confirma-las, conforme dispõe o item III (DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO - subitem 4). De outro lado, no que tange à possibilidade de retificação de dados pessoais com prazo exíguo, não há razão que socorra o impetrante, na medida em que, conforme já explanado, além das obrigações naturais contidas no edital, deveria o impetrante acompanhar todos os comunicados relativos ao certame (inclusive de retificação do edital), portanto, deixando de verificar a possibilidade de retificação de informações, a qual permitiu a alteração de dados pessoais. Assim, o impetrante deu causa à sua inclusão em cota diversa para a qual desejava concorrer - de acordo com o que narra -, culminando com sua não classificação. Aliás, não bastasse quanto se salientou, é difícil mesmo aceitar a manejabilidade judicial de teses similares após o resultado final do concurso, quando o candidato avalia sua nota e as compara com as necessidades de aprovação numa ou noutras categorias: se hipoteticamente o impetrante fosse aprovado na vaga para a qual supostamente preencheu com erro (isto é, para a categoria em que realmente concorreu), e não na qual (também supostamente) desejava sem que houvesse preenchido errado, como narra, haveria o mesmo de pedir para ser eliminado? Não tem qualquer lógica que, feita uma opção quando do edital, e inerte quando da abertura de possibilidade de alteração, vindique que o Judiciário altere forçadamente a categoria de vagas para a qual concorreu, já sabedor do resultado final. Ademais, entendo que os comandos inseridos no edital nº 950/2014 e suas retificações explicitavam que a opção feita no momento da inscrição, passado o período para a retificação, tornar-se-ia irretratável. Assim, vislumbro nas informações prestadas pela impetrada haver elementos suficientes a revestir de legalidade do indeferimento da matrícula requerida pelo impetrante, na medida em que o edital nº 950/2014 obedeceu aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre todos os inscritos, não sendo razoável a sobreposição da garantia constitucional da universalidade do acesso ao sistema público, no presente caso - e com o alcance que por vezes se quer dar -, ao princípio da

vinculação das partes ao edital do processo seletivo. Quanto ao segundo requisito, o perigo da ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, não se mostra evidente. O resultado do certame foi divulgado em 21/01/2015, com prazo para recursos e resultado final em 19/01/2015 (fl. 36), ao passo que a presente ação foi distribuída apenas em 03/07/2015. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do impetrante conforme documento de fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-31.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Decisão proferida em 07/08/2015 do teor seguinte: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA LTDA, para assegurar a liberação dos contêineres EISU 922250-2, EISU 932768-0, GLD 936064-7, EISU 984925-7, EMCU969003-3, FCIU 828147-6 e TCLU 886015-7. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A inicial veio instruída com documentos. Custas à fl. 57. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram submetidas a procedimento fiscal que colimou com a lavratura de Auto de Apreensão e Guarda Fiscal, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 82/89). Às fls. 90/123, a impetrada Transbrasa em suas informações, aduz que é parte ilegítima, requerendo sua exclusão do pólo passivo da lide. Vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA LTDA, visto que ele é mero executor da ordem de retenção dos contêineres expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. A jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação

dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.³ Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).⁴ A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.⁵ Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.⁶ Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas

acompanham a jurisprudência dominante. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. As mercadorias acondicionadas nos contêineres EISU 922250-2, EISU 932768-0, GLD 936064-7, EISU 984925-7, EMCU969003-3, FCIU 828147-6 e TCLU 886015-7 foram apreendidas em procedimento fiscal com lavratura de Auto de Apreensão e Guarda Fiscal, estando retidos os contêineres desde a chagada em 15/01/2015 e 19/02/2015. Quando prestadas as informações (24 de julho de 2015 - fl. 82), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres EISU 922250-2, EISU 932768-0, GLD 936064-7, EISU 984925-7, EMCU969003-3, FCIU 828147-6 e TCLU 886015-7. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o Gerente do Terminal Transbrasa Transitária Brasileira Ltda, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença..

0005099-25.2015.403.6104 - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRALMÉDICA PRODUTOS NUTRICIONAIS S.A, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA), no qual requerer provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da utilização da marca Lipodrol no suplemento de cafeína para atletas (matéria prima). Conforme a inicial, a impetrante é empresa que explora a atividade de industrialização e comercialização de suplementos e complementos alimentares para atletas, os quais devem ser submetidos à fiscalização prévia e anuência da Anvisa, como condição para o registro da declaração de importação. Informa que em 22/05/2015, procedendo de forma idêntica a diversas situações anteriores, providenciou a Licença de Importação para o produto Capsugel US, LLC, originário dos Estados Unidos da América, sob o nº 15/1798621-9, cuja liberação depende de autorização da ANVISA. Afirma que a impetrada, por meio de atuação fiscalizatória, restringiu o uso da marca Lipodrol sem que a impetrante tenha cometido qualquer infringência a preceitos legais e normas que regem a matéria, sob a alegação de que a área técnica da impetrada reprovou uso da marca Lipodrol no suplemento de cafeína para atletas, sendo que a decisão que determinou a restrição ao uso da marca não está embasada em preceito legal devidamente informado. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a ilegalidade da retenção das mercadorias sem previsão legal, na medida em que já utiliza o produto há mais de três anos sem que a impetrada tenha neste interregno efetuado qualquer exigência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 109), as quais foram prestadas às fls. 119/155. Notificada, a ANVISA se manifestou às fls. 156/169, requerendo seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial. É relatório. Decido. Inicialmente, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, defiro o ingresso da ANVISA no feito, conforme requerido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem

estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo à análise do fundamento relevante. É da atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária zelar pela saúde pública no Território Nacional, cabendo-lhe, no cumprimento de suas obrigações, entre outras atividades, a inspeção de produtos importados e a análise de requerimentos de liberação de mercadorias vindas do exterior. Após a prestação de informações por parte da autoridade coatora, não há, por ora, plausibilidade na alegação de ilegalidade na rejeição do uso da marca Lipodrol por parte da ANVISA. Em análise sumária, não parece evidente que a impetrante rejeitou o uso da marca Lipodrol sem embasamento. Do cotejo das alegações da impetrante, com escora nos documentos apresentados, notadamente as informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que contrariamente ao que pretende a impetrante, a rejeição do uso da marca Lipodrol está devidamente alicerçada, eis que o teor das informações prestadas apresenta motivação para a rejeição diversa da narrada na peça inicial. Sustenta a impetrante em síntese, que a rejeição do uso da marca Lipodrol ocorreu por força de problemas relacionados com a propriedade industrial da marca, contudo, a fundamentação utilizada é a violação de normas sanitárias. Com efeito, a impetrante pretende liberação e comercialização de produto importado consistente e suplemento de cafeína para atletas, sendo que a ANVISA estabeleceu definição para tais complementos, nos termos do Capítulo I, Seção III, art. 4º, inciso VII da RDC 185/2010: suplemento de cafeína para atletas: produto destinado a aumentar a resistência aeróbica em exercícios físicos de longa duração. Nos termos do Anexo I da RDC 27/10, a categoria de alimentos para atletas, na qual se inclui o suplemento de cafeína está dispensada de registro no Ministério da Saúde, porém o uso de suplemento de cafeína com atributos diversos daqueles acima conceituados serão enquadrados na definição de alimentos para atletas com alegações de propriedade funcional ou de saúde, sujeito, portanto, ao registro na ANVISA, inclusive sendo devida a comprovação de tais funcionalidades. No caso dos autos, a impetrante pretende exatamente nacionalizar suplementos de cafeína da marca Lipodrol, aos quais é atribuída pela impetrante a qualidade de estimular o metabolismo para a queima de gordura, auxiliando na redução de peso corporal e da circunferência da cintura. Então, dessume-se que não se trata de simples suplemento dispensado de registro, mas sim de produto para o qual o registro e comprovação de sua funcionalidade são obrigatórios. Constatada a irregularidade, a fiscalização concluiu que a marca Lipodrol poderia induzir o consumidor a engano, pensando tratar-se de produto destinado ao emagrecimento ao passo que, na verdade, trata-se de produto que faz menção à queima de gordura sem que houvesse comprovação. A controvérsia cinge-se à vinculação da marca Lipodrol a produto que remeta ao conceito de aumento de resistência aeróbica e não queima de gordura. Ainda, a fim de dirimir eventuais dúvidas, realizou-se uma reunião com o responsável técnico da impetrante e o servidor responsável pela análise do processo de importação, momento no qual lhe foi explicado que a marca Lipodrol poderia ser comercializada, desde que houvesse o registro na ANVISA, bem como, caso a empresa impetrante alterasse a marca Lipodrol, a mercadoria também teria sua comercialização autorizada. Por derradeiro, registre-se que o pedido formulado pela impetrante, no que toca à liberação da mercadoria para que revendesse as capsulas para outra empresa não merece guarida, agindo corretamente a autoridade coatora quando indeferiu referido pedido, alegando que a impossibilidade decorre do princípio da prevenção fiscalizatória, a qual não autoriza a liberação da mercadoria sem saber qual sua destinação específica, sendo que a simples revenda não garante observância às normas que regulamentam a matéria. Nesse ponto, impende registrar, por oportuno, que o pedido formulado pela impetrante no que concerne à liberação da mercadoria em seu favor, é contrário ao pedido para revenda. Ou pretende a revenda, pedido já indeferido, ou pretende a custódia da mercadoria na condição de fiel depositária, pedido este que esbarra no binômio lógica-legalidade, eis que mercadoria não está nacionalizada, sendo a licença de importação condição indispensável para tanto, razão pela qual a mercadoria até ulterior decisão deve permanecer em recinto alfandegado. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, este não se mostra evidente. A impetrante quedou-se inerte em demonstrá-lo, limitando-se a inseri-lo em seu direito líquido e certo, alegação vazia que não se presta a comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

0005162-50.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado

de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e ao GERENTE DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU8563162, localizado no Terminal Marimex em Santos. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirma que a retenção em epígrafe já superou 158 dias, razão pela qual conclui que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/97). Custas iniciais recolhidas (fl. 98). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 171). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 186/200 e o Terminal Marimex às fls. 201/209. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, impõem-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Marimex Instalações Portuárias Alfandegadas, visto que se trata de mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner ora pleiteado foram consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (ficha de mercadoria abandonada). Cabe destacar: O abandono de mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio do processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº. 1.45/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) - fl. 189, verso. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à

da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013) Pelos motivos expostos, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005164-20.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR E SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, para assegurar a liberação do contêiner MSCU 9061507. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirma que a retenção em epígrafe já superou 86 dias, razão pela qual conclui que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 25/97). Custas iniciais recolhidas (fl. 98). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 171). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 207/2207 e o Terminal Transbrasa às fls. 187/196. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, impõem-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Transbrasa Transitária Brasileira Ltda, visto que se trata de mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do

Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o processo administrativo fiscal seguindo os ritos de praxe, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga MSCU 9061507, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005233-52.2015.403.6104 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA

Decisão proferida em 14/08/2015 do teor seguinte: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos incidentes na importação com a inclusão das despesas ocorridas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro, na base de cálculo dos tributos referidos. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante se dedica à atividade industrial e comercial, sendo que para o seu desenvolvimento, importa com regularidade diversas mercadorias, as quais ingressam em território nacional através do Porto de Santos/SP. Aduz recolher todos os tributos incidentes no desembarço aduaneiro, dentre os quais se destaca o Imposto de Importação (II), o qual inclui em sua base de cálculo o valor aduaneiro. Todavia, entende que o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327, viola direito líquido e certo da impetrante, quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, especialmente capatazia, no valor aduaneiro, o qual é base de cálculo para os tributos aduaneiros, o que viola o conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/45. Custas recolhidas à fl. 25. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 49), as quais foram prestadas às fls. 53/70 e 71/83. Vieram à conclusão. É o breve relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em comento, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia e outras efetuadas após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro. Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia. O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada Membro, ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro. A impetrante entende que a expressão até o porto não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. A impetrada sustenta a regularidade da inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, 3º: Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei) Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado. Consoante recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1239625/SC, o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto

alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.1.A expressão até o porto contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.4. Recurso provido.(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)Presente, pois, a relevância das alegações da impetrante.Em relação ao risco de dano irreparável, as particularidades do caso concreto impõem a necessidade de sopesar os interesses jurídicos em questão. Assim, de um lado a autoridade fiscal que poderá, sem problema algum, prosseguir com a cobrança após eventual juízo de improcedência. No outro polo da ação, a empresa que não poderá deixar de efetuar o pagamento dos tributos relativos à importação sem a inclusão dessas despesas cuja ilegalidade se questiona.Portanto, não há dúvida de que a concessão da liminar traria menores prejuízos aos interesses do erário, se comparados às consequências de uma decisão denegatória dessa antecipação para a empresa.Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação.Ao Ministério Público Federal..

0005250-88.2015.403.6104 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA., impetra a presente mandamental contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia, ou , alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.Com a inicial (fls. 02/38), vieram procuração e documentos (41/169).Custas prévias foram recolhidas (fl. 170).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 181/198).Brevemente relatado. DECIDO.Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Requer a impetrante a concessão da ordem que determine a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia, ou , alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11 (fl. 37).A taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos:Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI).Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257. Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento:(...) Seu valor foi

definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do at. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação. A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...). Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 28/06/2013 - PAGINA:454.) Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos, conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do writ. Por conseguinte, tendo impetrante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado. Pelos motivos expostos, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005607-68.2015.403.6104 - DIVA DE OLIVEIRA DORTA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 59/60. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005642-28.2015.403.6104 - DZL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 33: defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0005655-27.2015.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. (SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que efetue o desembaraço aduaneiro das mercadorias acondicionadas nos contêineres TCLU 4263380, MEDU 8499898 e DRYU 9516161, consignadas nas Declarações de Importação nº 15/1379216-6 e 15/1366851-1. Alega a impetrante que é empresa que se dedica à fabricação de pás personalizadas para turbinas eólicas e no exercício de sua atividade importou diversas mercadorias do exterior, registrando as Declarações de Importação nº 15/1379216-6 e 15/1366851-1. Aduz que, por força do movimento paredista deflagrado pelos Auditores da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias está paralisado, acarretando-lhe sérios prejuízos financeiros. Pede concessão de liminar para liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 15/1379216-6 e 15/1366851-1. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 89 e 108). Nestas, a autoridade impetrada informou que as mercadorias objeto da presente ação mandamental foram submetidas a despacho aduaneiro de importação em 03/08/2015 (DI 15/1366851-1 e 04/08/2015 (DI 15/1379216-6), sendo que, no curso do processo de conferência, a fiscalização aduaneira solicitou perícia para as duas declarações de importação, registrando-se na tela da DI, no sistema SISCOMEX, a mensagem SOLICITADA ASSISTENCIA TÉCNICA. Ainda, informa que no momento em que foram prestadas as informações, os despachos aduaneiros de importação estão interrompidos, aguardando a emissão dos laudos periciais para o prosseguimento (fls. 150/157). Brevemente relatado. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Dos documentos acostados aos autos (fls. 12/81), com força nas informações prestadas às fls. 150/157, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar - a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia (art. 7.º, III, Lei 12016/2009). No caso em apreço, as Declarações de Importação (DI) objeto desta ação foram submetidas à verificação documental e a mercadoria, à conferência física, momento no qual a fiscalização aduaneira requereu a realização de perícia (assistência técnica) para a perfeita identificação da mercadoria e correto enquadramento tarifário (fl. 151 e 152), com fundamento nos artigos 564 e 813 do Decreto nº 6.759/09. Dentre as diversas finalidades previstas para o procedimento de fiscalização e conferência de mercadorias importadas, destaco, por oportuno, aquelas destinadas a identificar sua natureza, a classificação fiscal, a quantificação e o seu valor, sendo prerrogativa do Auditor fiscal da Receita Federal do Brasil solicitar assistência técnica no curso do despacho aduaneiro, com o fito de identificar, quantificar e definir a correta classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Desse modo, a teor art. 237 da Constituição Federal vigente (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda) o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, ou seja, até o momento, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. De outro lado, os fatos narrados na inicial não se assemelham à realidade fática, na medida em que a impetrante pretende o prosseguimento de despacho aduaneiro paralisado força de movimento paredista - segundo alega. As informações prestadas pela autoridade impetrada narram que o despacho aduaneiro está interrompido, aguardando a entrega de laudo pericial. Portanto, o argumento defendido pela impetrante, a paralisação do despacho aduaneiro quanto às Declarações de Importação nº 15/1379216-6 e 15/1366851-1 em razão da deflagração de movimento paredista pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos não merece acolhimento. Assim, estando ausentes os requisitos do art. 7.º, III, Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005877-92.2015.403.6104 - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA MCC CAPITAL BLACK JAW X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA CARINA FLAT(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005930-73.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 59/60. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005931-58.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 59/60. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005994-83.2015.403.6104 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006012-07.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca da prevenção apontada às fls. 541, referente aos autos n. 0005651-87.2015.403.6104, bem como, se ainda remanesce interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso, afirmativo, cumpra o determinado no artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Int.

0006014-74.2015.403.6104 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 36/37, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006114-29.2015.403.6104 - FIDELIS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP350545 - RICARDO AMBROSIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito horas), apresentar as informações solicitadas.3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se

ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus.5. Defiro o recolhimento das custas conforme requerido pela impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.6. A apreciação do pedido liminar fica condicionada ao recolhimento no prazo retrocitado.7. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.8. Oficie-se, com urgência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006805-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006805-5) - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 340,25 (trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 124/125), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008447-85.2014.403.6104 - OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X REPAFER CONTAINERS LTDA - EPP(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência.A hipótese é de acolhimento da preliminar suscitada à fl. 245.As microempresas e as empresas de pequeno porte, categoria na qual se enquadram todas as autoras, estão incluídas expressamente no rol dos artigos 6º, I, da Lei nº 10.259/01 e 8º, 1º, II, da Lei nº 9.099/95, e nada há nos autos que exclua a matéria aqui versada da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEF's), nem mesmo a propositura de ação de rito especial (prestação de contas), posto que os pedidos são compatíveis com o rito do JEF e porque ausente a complexidade das causas prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.099/95, tudo a se adequar ao princípio de celeridade que orienta os Juizados Especiais Federais.No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º da Lei 10.259/2001 e tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível. (CONFLITO DE COMPETENCIA 200904000366010, TRF4, 2ª S., Rel. Valdemar Capeletti, DE 15/01/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta: salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. - Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. - Competência do juízo suscitante, da 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível de Cascavel. (CONFLITO DE COMPETENCIA 200404010516316, TRF4, 2ª S., Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 18/05/2005)Assim, como também no caso dos autos o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) pelas autoras exatamente para fins de alçada, não impugnado pela CEF, incontestavelmente não ultrapassa os 60 salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição na cidade de domicílio de três das autoras do grupo empresarial, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal suscitada pela CEF.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003301-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003301-0) - JAMIL ISSA FILHO X VALTER SALENO - ESPOLIO X MARLENE SALERNO(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JAMIL ISSA FILHO X FAZENDA NACIONAL X VALTER SALENO - ESPOLIO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo Município de Praia Grande às fls. 251 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007453-62.2011.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0005734-11.2012.403.6104 - FABIO DOMINGOS DE LIMA X SABRINA CARDOSO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0009821-10.2012.403.6104 - CARLOS DIEGO DE SOUZA FERREIRA X VANESSA MUNIZ PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0011091-69.2012.403.6104 - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001548-71.2014.403.6104 - CLAUDIANE DIAS DE ASSIS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003495-63.2014.403.6104 - CILSON VLASOVAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 75/79: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 68/71. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009312-79.2012.403.6104 - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV)Intime-se a CEF para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4066

MANDADO DE SEGURANCA

0201076-58.1992.403.6104 (92.0201076-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 250: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004849-80.2001.403.6104 (2001.61.04.004849-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP113438 - MARIO ALTAPINI BERTON E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a interposição do Agravo, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, guarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0005560-51.2002.403.6104 (2002.61.04.005560-5) - TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010021-66.2002.403.6104 (2002.61.04.010021-0) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007490-21.2013.403.6104 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Fl 211: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando-se o advogado para proceder à retirada em 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que fique ciente do despacho de fl. 210.Retornados, aguardem-se em secretaria por 60 (sessenta) dias para que o advogado requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 211.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012780-17.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco)

dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025273-04.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0025273-04.2014.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA:Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante em face da sentença de fls. 86/89, ao argumento de contradição e erro formal, pois entende que a sentença acolheu totalmente o pedido e não parcialmente, como constou do dispositivo.É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Esclareço que não há contradição ou erro formal na sentença exarada, uma vez que não acolheu todos os pedidos do impetrante, como se observa da exordial (fls. 15/16), em cotejo com a decisão de fls. 77/78 e o dispositivo da sentença embargada.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 17 de agosto de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006280-95.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007533-21.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007953-26.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008083-16.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008925-93.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004874-25.2014.403.6141 - AFK CALCADOS LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0004874-25.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AFK CALÇADOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Sentença Tipo ASENTENÇA:AFK CALÇADOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou

o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de débitos (CND). Sustenta não haver óbice ao fornecimento de certidão pelo órgão federal, porquanto sua situação seria de plena regularidade, já que os créditos objeto das CDAs nº 366192922, 414860977 e 443733961 foram extintos mediante pagamento integral. Com a inicial (fls. 02/18), vieram documentos (fls. 11/38). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40), as quais foram prestadas (fls. 44/58). A autoridade impetrada relatou que os débitos que motivaram o ajuizamento da presente ação não constam como impedimento à emissão de CND em nome da impetrante. Relata, todavia, a existência de outros três débitos para com a União, por divergência entre a GFIP e GPS. Da decisão que não apreciou a liminar antes da oitiva da parte contrária, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 60/77). A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, a qual declinou da competência (fl. 78). Custas prévias foram recolhidas (fl. 94). A medida liminar foi indeferida (fls. 107/108). Remetido os autos ao MPF, este entendeu ausente interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 113). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único). Estatuí o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN). No caso em tela, a autoridade impetrada informou que os três débitos mencionados na petição inicial encontram-se quitados, pois, embora tenha ocorrido equívoco no preenchimento da GPS, o problema foi solucionado, de modo que esses débitos não obstaculizam a emissão da CND. Entretanto, informa a autoridade a existência de outros três débitos da impetrante para com a autoridade, que impedem a emissão da certidão negativa, sendo dois deles em virtude de divergências encontradas entre os valores declarados pelo próprio contribuinte em sua GFIP e aqueles recolhidos por meio da GPS. O terceiro débito, no valor de R\$ 5.909,46, consiste em multa aplicada por atraso/falta de entrega de DCTF no período de apuração de maio de 2011. Em relação ao pagamento, dispõe o CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161). Nem poderia ser diferente, à vista da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Nessa medida, a eficácia extintiva de pagamento realizado pela impetrante depende da sua suficiência para quitar integralmente o crédito fazendário. Há que se reconhecer que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que o reconhecimento, ainda que ulterior, da insuficiência do pagamento realizado, impede a extinção total do crédito e conseqüente emissão da CND pleiteada. Sendo assim, na presença de outros débitos da impetrante, é justificada a negativa de emissão da certidão por parte da autoridade impetrada. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. TRF da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000751-61.2015.403.6104 - FLAVIO GONCALVES PEREIRA(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000751-61.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLAVIO GONÇALVES PEREIRA IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA Sentença Tipo C SENTENÇA: FLÁVIO GONÇALVES PEREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA objetivando provimento judicial que lhe permita a renovação da matrícula no curso de Engenharia Química. Sustenta, em síntese, que, embora inadimplente durante o primeiro semestre de 2012, se comprometeu a pagar as 5 prestações em atraso posteriormente, cujo total corresponderia a R\$ 5.135,00, pois tencionava rematricula a partir do segundo semestre daquele ano letivo. Contudo, afirma que a instituição de ensino superior rechaçou essa possibilidade. Em anexo à inicial (fls. 2/7), o impetrante acostou documentação (fls. 8/32). Inicialmente, a ação foi impetrada perante o juízo estadual da Comarca de Mongaguá/SP, o qual proferiu decisão liminar (fl. 36). O impetrado apresentou informações (fls. 42/60) e o Ministério Público do Estado de São

Paulo interveio na causa (fls. 73 e 116).Determinou-se o cumprimento da liminar (fl. 74) e foi proferida sentença concessiva do writ (fls. 80/81). O impetrante informou o suposto descumprimento da tutela mandamental (fls. 70/71 e 84/86). O juízo estadual examinou essa alegação (fl. 87).Em grau de apelação, a sentença foi anulada ex officio, porquanto reconhecida incompetência absoluta, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 118/128). Nesse diapasão, os autos vieram redistribuídos a este juízo e foram ratificados os atos processuais pretéritos (fl. 132).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (fl. 135).Foi observado pelo juízo que durante a tramitação do feito na Justiça Estadual, o impetrante encontrava-se representado pela Defensoria Pública do Estado, em consequência, determinou-se ciência à Defensoria Pública Federal da redistribuição dos autos a esta Vara, para requerer o que entendesse de direito (fl. 137).A DPU requereu a intimação pessoal do autor para fins de manifestar interesse (fl. 138), o que foi deferido (139). Todavia, diligenciado no endereço informado nos autos, o impetrante não foi encontrado (fl. 142).É o Relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No caso em tela, porém, verifico ausente um dos pressupostos processuais de validade. Com efeito, observo que após a redistribuição do feito a esta Vara Federal, não sendo possível à Defensoria Pública do Estado continuar na representação do impetrante, foi instada a Defensoria Pública Federal, a qual, por sua vez, dependeria de manifestação do impetrante quanto ao interesse nessa representação, caso em que deveria comparecer à DPU em Santos, a fim de que esta analisasse a viabilidade da representação. Todavia, diligenciada a intimação pessoal, restou frustrada a tentativa de localização do impetrante.Assim, tendo em vista que o impetrante deixou de nomear novo patrono, e, instado a fazê-lo, não foi encontrado no endereço declinado nos autos, incide o disposto no art. 13, do Código de Processo Civil, que estabelece:Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;II - (...)Por sua vez, Nelson Nery Júnior , ao analisar o dispositivo legal em tela esclarece que:A norma fala em nulidade do processo, como pena para o autor que, intimado, não regulariza o defeito no prazo devido. Caso isto ocorra, os atos praticados no processo devem ser anulados e, em seguida, extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual de validade (CPC 267 IV).Desse modo, não suprida a falta, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Em face do exposto, declaro nulos os atos praticados, com base no art. 13, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.P. R. I. Santos, 17 de agosto de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

0003726-56.2015.403.6104 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003726-

56.2015.403.6104IMPETRANTE: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚGICAS LTDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO PORTO DE SANTOSSentença Tipo ASENTENÇA:INJEX INDÚSTRIAS CIRÚGICAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que determine a liberação de mercadorias interditadas pela fiscalização sanitária. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante importou um lote de agulhas hipodérmicas Injex com dispositivo de segurança (calibre 21G x 1), consoante descrito na Licença de Importação nº 15/0431941-3 (BL nº NBSAN14110535). Relata a exordial que, após a chegada da mercadoria ao país, a fiscalização promovida pela ANVISA decidiu interditar o lote, sob o fundamento de ausência de registro do calibre da agulha acima especificada. Aduz o impetrante que possui o registro do produto importado e que teria ocorrido um erro material na publicação da especificação por parte do ente federal, cuja retificação fora requisitada.Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 10/103.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). Notificada, a autoridade defendeu a legalidade do ato de interdição (fls. 115/137). À vista do certificado à fl. 138, foi determinado à impetrante que comprovasse o recolhimento do valor das custas, ônus do qual se desincumbiu, consoante comprovante acostado à fl. 142.A liminar foi indeferida (fls. 143/144). A ANVISA manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da ordem (fls. 146/155). O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 158).É relatório.DECIDO.Admito o ingresso da ANVISA no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Passo ao mérito da ação.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a

impossibilidade de dilação probatória.No caso em questão, pretende a impetrante obter ordem judicial que determine o prosseguimento de fiscalização sanitária, para fins de promoção da internalização no mercado de consumo nacional de agulhas hipodérmicas Injex com dispositivo de segurança (calibre 21G x 1) por ele importadas.No plano jurídico, a importação de agulhas descartáveis submete-se ao regime da vigilância sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76, o qual determina a obtenção de registro do Ministério da Saúde previamente à importação:Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. ...Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.Desse modo, a legislação é de clareza ímpar quanto à necessidade de registro (do Ministério da Saúde) do produto importado, previamente ao início do despacho de importação.No caso concreto, segundo as informações prestadas pela ANVISA, a interdição do lote de agulhas importadas ocorreu porque o impetrante não possui registro do produto com a correspondente especificação.De fato, no registro nº 10160610031, que tem por objeto Agulha Hipodérmica Injex com dispositivo de segurança não contém a especificação de calibre 21G x 1 (fls. 127). Inviável, nessa condição, entrega a consumo do produto importado.Anoto que o requerimento administrativo de retificação do registro, consoante documentação que acompanha a inicial, é insuficiente para liberação das agulhas importadas para consumo, eis que não é possível, até que o ato administrativo seja revisto pela autoridade competente, formar um juízo seguro quanto à ausência de risco sanitário para a coletividade. Deste modo, o óbice apontado pela ANVISA retira a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Em face do exposto, resolvo o mérito deste processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I. Santos, 25 de agosto 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004435-91.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE ABREU MORAES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 85/99: Mantenho a decisão de fls. 81/82 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004866-28.2015.403.6104 - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA. - EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

^a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPUTOS Nº 0004866-28.2015.403.6104ANDADO DE SEGURANÇAMPETRANTE: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA EPPMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSECISÃO: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA, devidamente qualificado impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEIA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar, a edição de provimento que ordene à autoridade a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Feeral do Brasil, a fim de informar nos autos do Inquérito Policial nº 1169/201, que todos os débitos tributários federais da impetrante encontram-se parceldos e, portanto, com sua exigibilidade suspensa.m apertada síntese, narra a impetrante que contra ela foi lavrado um auto de nfracão e imposição de multa (nº 0810600.2010.00936, DEBCAD nº 37.330.869-8) ela Delegacia da Receita Federal de Santos (DRF), acompanhado de representaçã fiscal para fins penais, pela prática, em tese, do crime capitulado no artig 337-A do Código Penal, o que deu origem ao IP nº 1169/2013, ora em tramite n Delegacia da Polícia Federal (DPF) de Santos.oticia a impetrante que lhe foi concedido parcelamento do débito fiscal, razã pela qual o referido crédito fazendário encontra-se com a exigibilidade suspnsa, o que vem ensejando, inclusive, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pela União.odavia, em todas as oportunidades em que a Delegacia da Polícia Federal (DPF)oficiou à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Procuradoria da Fazenda Naconal em Santos (PFN), a resposta foi a de que o débito oriundo do auto de infação supracitado não foi objeto de parcelamento.ustenta que esse comportamento inadequado da Delegacia da Receita Federal ocaiona prejuízos, especialmente no que tange ao prosseguimento do referido inquirito policial. análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (l. 139), as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 148/158). vista da preliminar aventada nas informações, a impetrante foi instada a manifestar interesse no julgamento do presente.m petição acostada à fls. 162/164, a impetrante reiterou os termos da inicial ratificando que necessita do provimento judicial. o relatório.ECIDO. mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agent de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do Poder Público (art. 5º, LXX, CF/88).odavia, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída as alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.e outro lado, a concessão de medida liminar em mandado de segurança tem por pressuposto a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, d Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de presença de risco de ineficácia da medida, caso a segurança sej concedida somente ao final da demanda.o caso em questão, encontra-se ausente a relevância do fundamento da impetraçom efeito, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que o dbito fiscal encontra-se em fase de cobrança, de modo que a responsabilidade plo parcelamento passou à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 151).e fato, o extrato do Sistema de Cobrança (fls. 156) indica que o processo nº 7.330.869-8 encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional desde 04/06/2013,onde está em cobrança.os termos do art. 12, incisos, da Lei Complementar nº 73/93, encerrada a faseconstitutiva do crédito tributário, como noticiado nos autos, cumpre à Procurdoria da Fazenda Nacional a atribuição de administrar a sua cobrança. Nesse sentido, vale apontar que a Portaria nº 257/2009 do Ministério da Fazenda atribi às Procuradorias da Fazenda Nacional, inclusive à Seccional (art. 60), a prrrogativa de apurar, inscrever e cobrar a Dívida Ativa e do Fundo de Garantiapor Tempo de Serviço, a elas competindo manter atualizado o cadastro de devedres da Fazenda Nacional, fornecer certidões e autorizar o parcelamento da Dívda Ativa (art. 59, III, alíneas).umpre esclarecer, por fim, que, diferentemente do que consta da inicial, os dcumentos acostados pela impetrante, dão conta que não foi a Receita Federal d Brasil quem noticiou que o crédito representado pelo auto de infração nº 37.330.869-8 [...] não foi objeto de parcelamento, mas sim a Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos (cf. fls. 33, 39, 42, 46 e 48, 51).Aliás, da documentação acostada aos autos, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal limitou-se a informar à autoridade policial que o processo referente ao auto de infração nº 37.330.869-8, com o crédito definitivamente constituído, e que deu origem à representação fiscal formalizada no Processo Administrativo nº 15983.720402/2011-46, foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, passando o controle dos créditos tributários para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 31 e 53, grifei).Vê-se, pois, que o crédito fiscal encontra-se sob a responsabilidade de órgão não subordinado à autoridade impetrada, de modo que não lhe compete discorrer sobre sua exigibilidade, como pretende a impetrante.Assim, considerando a ausência de um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Vista ao MPF.Santos, 05 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005230-97.2015.403.6104 - ROBERTO EIJI KOHIGASHI(SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005230-97.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROBERTO EIJI KOHIGASHIIMPETRADO: CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPDECISÃO:ROBERTO EIJI KOHIGASHI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio da embarcação do tipo JET-SKI (EIJI XV) nº de inscrição 401M2010000591, com propulsão a motor, sob nº de série M6879283, fabricante Bombardier.Em apertada síntese, aduz ter sido surpreendido com o recebimento do ofício nº 601/CPSP-MB 084.1.01, expedido em 14 de abril de 2015, noticiando o bloqueio de inscrição da embarcação acima descrita. Entende que o referido ato violou seu direito líquido e certo de navegar com a referida embarcação, pois entregou à Capitania dos Portos, em 01/06/2013, os documentos originais que comprovam a compra do referido JET-SKI, sendo emitida a documentação de transferência, na época, e tendo o impetrante, inclusive, renovado o seguro obrigatório anual em 2014.Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/20).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 22), as quais foram prestadas (fls. 29/37).Na ocasião, a autoridade impetrada sustentou a regularidade do procedimento administrativo e esclareceu, em suma, que o bloqueio da embarcação não impede o proprietário de navegar com ela, mas tão somente a transferência da propriedade. No mérito, mencionado que a providência adotada pela Capitania dos Portos de São Paulo tem cunho acautelatório, tomada após a realização de procedimentos investigatórios, que identificaram casos de cadastro irregular de embarcações.A União requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples, apresentou defesa às fls. 34/43 e requereu a denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.Admito o ingresso da UNIÃO no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em concreto, não vislumbro a existência de elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada.Com efeito, pretende o impetrante a edição de provimento judicial que imponha o imediato desbloqueio de embarcação.Todavia, informa a autoridade impetrada que o bloqueio da transferência da embarcação deu-se em virtude de procedimento de investigação criminal, atualmente em trâmite na 1ª Auditoria Militar de São Paulo, no qual se evidenciou grande quantidade de operações irregulares de cadastro de embarcações, realizadas na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo em período anterior.Dentre as embarcações com inscrição irregular encontra-se a moto aquática de propriedade do

impetrante, para a qual não foi localizado documento que comprova a transferência da propriedade de Isabel Maria Ferreira, antiga proprietária, para Sérgio Gandom da Rosa, de quem o impetrante alega ter adquirido o bem, exigido pela legislação vigente (NORMAM-03/DPC). Nesta medida, em decorrência da identificação de um possível vício na cadeia sucessória, a Capitania dos Portos decidiu, cautelar e temporariamente, bloquear a transferência da propriedade das embarcações envolvidas nas investigações, o que não impede que elas continuem a ser conduzidas normalmente (fl. 33). Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não observo mácula no procedimento administrativo que culminou com o bloqueio de transferência temporário da embarcação, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos interessados, o que se justifica inclusive para que sejam protegidos os terceiros de boa-fé. Por tais fundamentos, ausente os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se para ciência. Após, ao MPF. Intimem-se. Santos, 25 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005602-46.2015.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA (SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005602-46.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: JOHN DEERE BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade abstenha-se de exigir a inclusão do valor de despesas realizadas após a chegada do navio em porto brasileiro na apuração do imposto de importação de mercadorias, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, 3º, da IN SRF nº 327/03, bem como para que não adote medidas que obstaculizem os despachos aduaneiros promovidos. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros. Aduz que recolhe todos os tributos incidentes no desembarque aduaneiro, dentre os quais o Imposto de Importação (II), que tem como base de cálculo o valor aduaneiro. Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados serviços de capatazia. A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 103/124. Em sua manifestação, a autoridade impetrada arguiu preliminares de decadência do mandado de segurança e de ilegitimidade passiva, esta em relação às mercadorias desembarçadas pela impetrante através de outras unidades da Receita Federal do Brasil. No mérito, sustentou a regularidade da exação, em razão da inclusão no valor do frete das despesas com o descarregamento, conferência e movimentação de mercadorias no porto de ingresso. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas. Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à minguada de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008). De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda. Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto, por fim, que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, merece parcial acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual apenas em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos (SP). Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite

a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, grifei).No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob unidade sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº 1.300/2012, que assim dispõe:Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, patente a sua ilegitimidade passiva.De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.Passo ao exame do mérito da liminar.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em comento, o fundamento da impetração é o de que a IN-SRF nº 327/2003 não poderia extrapolar o contido no Acordo Internacional de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz que não pode ser incluído na base de cálculo do imposto de importação o valor das despesas com serviços de capatazia, bem como quaisquer outras efetuadas após a chegada das mercadorias no porto nacional.Pois bem.De início, vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento (artigo 20 do CTN):A base de cálculo do imposto é:I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;III - (...)Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.472/88, que alterou disposições da legislação aduaneira contidas no Decreto-Lei nº 37/66, estabelece que:Art. 2 A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT. Nesta medida, o diploma legal remete o conceito de valor aduaneiro ao previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Evidentemente, havendo um conceito jurídico de valor aduaneiro, este deve ser observado pelas autoridades administrativas, independentemente do valor econômico das operações em discussão.Nesse sentido, o artigo 8º, 2º do Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que cada membro, ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro (grifei).Vê-se, portanto, que há um limite máximo previsto em tratado internacional, que abarca, além do valor da transação (primeiro método), o custo seguro, do transporte e das demais despesas até o porto de importação.Esse limite jurídico não pode ser ultrapassado pela legislação nacional, pena de ofensa ao conteúdo do referido tratado internacional.A impetrante entende que a expressão até o porto não inclui as despesas com o chamando serviço de capatazia, definido pelo artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (grifei).De fato, é forçoso concluir que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à chegada do produto importado no local de destino, ou seja, no porto situado em território nacional, de modo que é relevante a alegação de que a IN SRF nº 327/2003 extrapolou o limite legal (artigo 4º, 3º) ao prever a inclusão dessas despesas no valor aduaneiro:Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga

ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; eIII - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.(...) 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)A autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação, as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino, em confronto com o disposto no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4.543/2002, bem como o artigo 79 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.Ao ampliar a base de cálculo do imposto de importação, o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003 extrapolou o limite meramente regulamentar e incorreu em ilegalidade, pois ultrapassou as lindes definidas pelo Acordo de Valoração Aduaneira, em desrespeito ao princípio da legalidade (art. 150, I da CF).Vale lembrar que, do ponto de vista jurídico, os tratados e acordos internacionais em matéria tributária prevalecem sobre a legislação nacional (CTN, art. 98), não sendo adequado sobrepor argumentos de ordem econômica para infirmar raciocínios eminentemente jurídicos.Nesse sentido, trago à colação recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014).De outro lado, o risco de dano irreparável, decorre da condição de importadora habitual, reconhecida pela autoridade impetrada, e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento do imposto, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir ou exigir a inclusão na base de cálculo do imposto de importação, do valor das despesas realizadas após a chegada do navio em porto brasileiro na apuração do imposto de importação de mercadorias (art. 4º, 3º da IN-SRF nº 327/2003), até o julgamento definitivo desta ação.A presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.Ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se. Cumprase.Santos, 21 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006059-78.2015.403.6104 - L. P. COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO E AM008615 - PRISCILLA LOPES DE ALCANTARA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0006069-25.2015.403.6104 - ZION TRADE SERVICE LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ZION TRADE SERVICE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, após a retirada de amostras, sejam entregues as mercadorias objeto da DI nº 15/1432364-0, cuja

análise encontra-se paralisada em razão da deflagração de greve pelos auditores fiscais, responsáveis pelo exame da regularidade da importação. Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização da atividade administrativa, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Aduz que há risco de dano irreparável, tendo em vista que as mercadorias serão utilizadas em evento esportivo agendado para o próximo dia 30 de agosto. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, a fim de que seja efetuada fiscalização em despacho de importação selecionado para o canal vermelho de conferência, obstada em razão da deflagração de movimento paredista. Em que pese esta seja a primeira demanda, com esse objeto, distribuída neste órgão jurisdicional em 2015, é de conhecimento público que houve deflagração de operação-padrão em algumas unidades da Receita Federal, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Inviável, todavia, a liberação e entrega imediata das mercadorias importadas, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis (art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009). À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 15/1432364-0, caso não haja outro motivo que justifique sua paralisação, o que deverá ser esclarecido nas informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. No retorno, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 27 de agosto 2015.

Expediente Nº 4068

MONITORIA

0013211-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME X LUIZ FERNANDO PEGORER (SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)
FICA O EXECUTADO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012454-57.2013.403.6104 - JOSELITO DOS SANTOS X TEREZINHA SALES DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
DECISÃO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 601/603, a qual, por considerar inexistente o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, inegável o interesse da CEF em intervir em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional vinculados a seguros fundados em apólice pública (Ramo 66), haja vista a possível responsabilização por eventuais condenações. Sustenta, ainda, que a Lei n. 13.000/14, considerando a repercussão social e a crise atravessada pelo FCVS, determina referida intervenção a despeito de ausência de demonstração de comprometimento de seus recursos. Com tais considerações, articula haver omissões e contradições na decisão embargada, pretendendo a manutenção da CEF no polo passivo e reconhecimento da competência da Justiça Federal para análise e processamento da demanda. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo

alegação de contradições e omissões, conheço dos embargos.No mérito, não vislumbro os vícios alegados pela embargante. Este juízo analisou a questão em cotejo com os elementos constantes dos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, de modo fundamentado.Pretende a parte embargante, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do inconformismo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados no artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.

0004223-70.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA
CONSTANTINOV(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 147/159.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da audiência de Conciliação designada.

0006021-66.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X
UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006021-66.2015.403.6104Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006026-88.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X
UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006026-88.2015.403.6104Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006027-73.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X
UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006027-73.2015.403.6104Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006028-58.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X
UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006028-58.2015.403.6104Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003732-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-
47.2011.403.6104) ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI(SP139854 -
JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X
JOAQUIM DA ROCHA BRITES X DEOLINDA DA ROCHA BRITES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003732-63.2015.403.6104EMBARGOS DE
DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ADRIANO NICOLELLIS e outraEMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERALDECISÃO:ADRIANO NICOLELLIS e outra opõem embargos de declaração em face da decisão
liminar de fls. 220/222, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil.Alegam, em síntese, a
existência de obscuridade na decisão que indeferiu o pedido liminar dos embargantes para cancelamento da
averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel objeto desta demanda, pois, no momento da lavratura da
escritura pública de compra e venda e seu registro, o decreto judicial de indisponibilidade recaía apenas e
exclusivamente sobre os ativos financeiros de Joaquim da Rocha Brites, não sobre seus ativos
imobiliários.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na
hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o

qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, não vislumbro o vício alegado pelos embargantes. Este juízo analisou a questão em cotejo com os documentos colacionados aos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, de modo fundamentado. A parte embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados no artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Santos, 20 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0) - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se os alvarás de levantamento de fls. 486, 489 e 492, arquivando-os em pasta própria. Intime-se os autores a retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 560/562, salientando que estes possuem validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição. Liquidados, e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Santos, 24 de agosto de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GIUSEPPE COSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: FICA O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA INTIMADO A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NESTES AUTOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRAEL DE ALMEIDA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: FICA O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA INTIMADO A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NESTES AUTOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007148-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007148-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE

OLIVEIRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 177/2015 Folha(s) : 130 Autos 0007148-81.2007.403.6104ST-DVistos.MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES e GILDO FERNANDES foram denunciados como incurso no art. 171, 3º e art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, em concurso material, todos do Código Penal, porque, segundo a inicial:(...) FATO I - IPL 5-1080/2007:(Apenso)Consta nos autos que, no dia 13 de setembro de 2005, MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES realizou requerimento de benefício por incapacidade ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), apresentando na Agência de Cubatão/SP, atestados médicos falsos, com indícios de terem sido fornecidos por GILDO FERNANDES, visando a concessão indevida de benefício previdenciário de auxílio-doença.O benefício foi pago indevidamente de 24/09/2005 a 10/07/2006, gerando o prejuízo de R\$ 13.304,38 (treze mil, trezentos e quatro reais, trinta e oito centavos) aos cofres públicos (fl. 03).De acordo com o apurado, a administração da Agência Previdenciária desconfiou da idoneidade da documentação que lhe foi entregue pelo denunciado MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES (fls. 04/05) e foi constatada a falsidade após a realização, pela autarquia, de diligências junto ao hospital que supostamente teria emitido os atestados médicos entregues (fls. 07).Verificou-se que no atestado médico apresentado por MAGNO (fls. 04/05), elaborado em receituário do Hospital Ana Costa, foi aposto carimbo de médico que não faz parte do corpo clínico do mencionado hospital (fl. 07), o que por si só já caracteriza a falsidade (material) da documentação exibida, mesmo carimbo consta de outros atestados comprovadamente falsos.FATO II - IPL 5-364/2007:Consta nos autos que, no dia 21 de novembro de 2006, MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES realizou requerimento de benefício por incapacidade através da internet. Após, apresentou na Agência do INSS em Santos atestados médicos falsos, fornecidos por GILDO FERNANDES, visando a concessão indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença.A solicitação, entretanto, restou indeferida administrativamente, em virtude de análise da documentação pelo Controle Interno da Autarquia Federal.De acordo com o apurado, e administração da Agência Previdenciária desconfiou da idoneidade da documentação que lhe foi entregue pelo denunciado MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES (fls. 05, 07 e 54) e foi constatada a falsidade após a realização, pela autarquia, de diligências junto aos laboratórios e hospitais que supostamente teriam emitido os atestados e laudos médicos entregues (fls. 04, 56, 59 e 68).Verificou-se que no atestado médico apresentado por MAGNO (fl. 05), elaborado em receituário do Hospital Dr. Luiz Camargo da Fonseca e Silva, foi aposto carimbo de médico que não faz parte do corpo clínico do mencionado hospital (fl. 04), o que por si só já caracteriza a falsidade (material) da documentação exibida, e que o mesmo carimbo consta de outros atestados comprovadamente falsos cuja autoria foi atribuída, por meio de perícia técnica, a GILDO FERNANDES (por exemplo, o documento de fl. 54).Restou também comprovada, junto à administração do INSS, a falsidade do documento apresentado pelo denunciado MAGNO, de aviso de volta ao trabalho, uma vez que a própria empresa (Breda Transportes e Serviços), confirmou não ter fornecido tal documento e, que, não confere a assinatura de sua Gerente Administrativa (fls. 06, 63 e 70).Em seu interrogatório às fls. 159/161, MAGNO FERNANDES diz ter obtido os exames falsificados com um senhor chamado José Carlos, que teria conhecido no próprio INSS quando estava aguardando um atendimento, momento em que referido senhor lhe disse conhecer um médico que poderia fornecer os atestados. Combinaram de encontrar-se no dia da perícia, quando JOSÉ CARLOS teria entregue os atestados falsificados à MAGNO, mediante o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), os quais repassou ao perito médico oficial. Confirmou, ainda, que tinha consciência de que não poderia falar ao médico perito do INSS que não havia passado por consulta para obter os atestados.O acusado MAGNO alegou não possuir maiores informações a respeito da pessoa que lhe indicou o esquema da fraude, elaborou ou manuseou a documentação falsa, afirmando não conhecer o acusado GILDO, nem ter qualquer parentesco com este.Entretanto, as evidências constantes dos autos apontam que a documentação entregue por MAGNO também foi produzida fraudulentamente por GILDO.Em razão da existência de vários Inquéritos Policiais, nos quais constam atestados médicos falsos que possuem a mesma grafia que os atestados constantes neste Inquérito, e tendo em vista as informações de que GILDO FERNANDES é supostamente o autor dos referidos atestados, foi colhido amostras do material gráfico do denunciado a fim de se realizar as perícias pertinentes.Durante sua oitiva (fls. 152/153), GILDO negou as imputações, afirmando que o possível responsável pelos documentos inautênticos era uma pessoa de nome Leonardo, que morava nos fundos de sua casa. Disse ainda não manter relações nem conhecer o paradeiro de Leonardo.Entretanto, a negativa do acusado GILDO quanto à autoria do delito narrado na presente peça acusatória não merece acolhida, pois o já mencionado Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 112/117) concluiu que os atestados falsos juntados às fls. 05 e 54 (utilizados por MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES) foram elaborados de forma fraudulenta por GILDO FERNANDES. Dessa maneira, as provas coligidas aos autos revelam que MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES, com vontade livre e consciente e agindo previamente ajustado com GILDO FERNANDES, obteve o benefício previdenciário indeferido, em detrimento do INSS, auferindo os valores de R\$ 13.304,38, bem como em outra oportunidade, tentou obter para si vantagem ilícita, consubstanciada em outro benefício previdenciário indevido, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social, em ambos os casos mediante indução da mencionada autarquia em erro, através do fornecimento de exames e atestados médicos falsos, elaborados por GILDO, para essa finalidade, somente não conseguindo o intento deles na segunda oportunidade em razão das fraudes terem sido descobertas

pelo INSS. Assim agindo, os denunciados MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES e GILDO FERNANDES praticaram, em tese, os crimes previstos no art. 171, 3 e art. 171, 3, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material. Frise-se, ainda, por oportuno, que tal fraude ao INSS foi verificada na concessão indevida de outros benefícios, de forma que existem outros apuratórios em andamento nesta Subseção Judiciária relativos a fatos semelhantes, praticados com mesmo modus operandi, envolvendo o denunciado GILDO, inclusive a ação penal n 2007.61.04.007129-3, que tramita perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. (...) (sic. fls. 172vº/174). Recebida a denúncia aos 27.04.2012 (fls. 175/177), regularmente citados (fls. 209 e 211), os réus apresentaram defesas escritas no prazo legal (fls. 248/253 e 273/279vº). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 293/294), procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pela acusação e ao interrogatório dos acusados (fls. 315/317 - mídia anexada à fl. 318). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 350/351, 354/358vº e 362/366. O Ministério Público Federal sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. A seu turno, GILDO FERNANDES pugnou a improcedência da denúncia, argumentando, em síntese, a ausência de prova de autoria, e a nulidade do laudo documentoscópico anexado às fls. 112/117, além da aplicação do princípio da insignificância. Por sua vez, MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES pleiteou absolvição, aos argumentos aqui sintetizados, de que sofria de doença crônica e passava por dificuldades econômicas à época dos fatos, e que não agiu com dolo. É o relatório. MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES e GILDO FERNANDES foram denunciados como incurso no art. 171, 3º e art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, em concurso material, todos do Código Penal, por haver induzido o INSS a erro mediante a apresentação de atestados médicos falsos, causando um prejuízo de R\$ 13.304,38 (treze mil trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), com o recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período compreendido entre 24.09.2005 e 10.07.2006, bem como por haver tentado induzir a erro, utilizando-se do mesmo artifício, em 21.11.2006, para a obtenção indevida de benefício previdenciário de auxílio-doença. Não obstante a subsunção formal das condutas dos acusados ao tipo do art. 171, 3º e art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Ocorre que o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o

fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas aos réus são materialmente atípicas, visto que o valor do prejuízo causado à autarquia é muito inferior a vinte mil reais, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). Concluindo, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações como a verificada na espécie, como se verifica dos v. acórdãos assim ementados: Habeas Corpus. Estelionato. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Precedentes. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em de ocorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o reconhecimento da atipicidade da conduta. (STF, HC nº 100937, Relator Ministro Joaquim Barbosa). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÁRTULAS NO VALOR (ÍNFINO) DE R\$ 267,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE

DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF, HC nº 93453, Relator Ministro Joaquim Barbosa). Relativo ao estelionato praticado na modalidade tentada, muito embora inexista prejuízo de valor mensurável, neste caso especificamente, compreendo da mesma forma que a análise da questão não pode ultrapassar o exame da tipicidade material. Assim, na presente espécie, pondero o desvalor, ou o grau de ofensividade dos ilícitos perpetrados na modalidade consumada e na tentada, e vislumbro que as ações espelham-se com a mesma inexpressividade da lesão. Isto posto, compreendo que, norteando-se pelos postulados interpretativos do direito penal da fragmentariedade e da intervenção mínima, exsurge imperiosa a aplicação do princípio da insignificância também com relação à conduta praticada pelos acusados amoldada ao art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES e GILDO FERNANDES da imputada prática das ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 171, 3º e art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, em concurso material, todos do Código Penal, por considerar que os fatos evidentemente não constituem crime, visto as condutas serem materialmente atípicas, conforme a citada orientação do E. Supremo Tribunal Federal, e já reconhecido pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Após, decorrido o prazo para a apresentação de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. O. C. Santos-SP, 07 de agosto de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0002557-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002557-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FOAUD ALI RKEIN (SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 30 de novembro de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu Fouad Ali Rkein. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de São Paulo - SP a intimação dos réu para que compareça naquele Juízo na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006720-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS (SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Subseção de Registro-SP e à Comarca de Jandaia-PR a oitiva da testemunha de acusação João Batista Paulino Filho, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição das cartas precatórias. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004387-69.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADILSON SANTOS DE CARVALHO (SP247615 - CEZAR ELVIN LASO)

Intime-se a defesa do réu JOSÉ ADILSON SANTOS DE CARVALHO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 88.

0004663-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE DOS SANTOS CAVALCANTI (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO)

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 187/194. Intime-se a defesa da acusada Elaine dos Santos Cavalcanti para ciência da sentença proferida às fls. 179/185, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA (SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS (SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 992, defiro a transferência do cumprimento da medida cautelar requerida pela ré Taiane Cruz Medeiros às fls. 974-978. Solicite-se, por meio eletrônico, à 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP, o encaminhamento dos autos da carta precatória n. 0004211-19.2015.4.033.6181, de forma itinerante, à Subseção Judiciária de Souza - Paraíba. Instrua-se a solicitação com cópia desta decisão.

Expediente Nº 7516

EXECUCAO DA PENA

0007204-87.2006.403.6104 (2006.61.04.007204-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCOS FARIAS DOMINGOS(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 181/2015 Folha(s) : 158Vistos.MARCOS FARIAS DOMINGOS foi condenado nos autos da ação penal nº. 2004.61.04.003729-6, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Audiência admonitória realizada às fls. 32/33. À fl. 40, foi juntado comprovante de pagamento da pena de multa, e à fl. 142, comprovante de pagamento da prestação pecuniária. Através dos documentos anexados às fls. 53/57, 71/74, 98/99, 101, 103, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124 e 126/127, foi informado que o sentenciado cumpriu 764h45min do total de 1095 horas da pena de prestação de serviços à comunidade. À fl. 197 o apenado noticiou o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, e dificuldades em obter a correspondente documentação junto à instituição social responsável pela fiscalização da prestação dos serviços.Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, em razão das informações relativas ao cumprimento da pena presentes nos autos, e da boa conduta apresentada pelo apenado, que considerou suficientes para suprir a omissão da instituição Lar Fraternal de Cubatão em encaminhar as folhas de frequência de prestação de serviços do apenado (fls. 201/204).DECIDO.Da análise de todo o aqui processado, e diante da manifestação do Ilustre Membro do Parquet Federal, verifica-se que existe óbice à conclusão no sentido de que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme indicam os documentos anexas às fls. 40, 53/57, 71/74, 98/99, 101, 103, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124, 126/127, 142 e 197.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MARCOS FARIAS DOMINGOS (RG nº 45.666.508 SSP/SP).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O.Santos, 10 de agosto de 2.015.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal .

0004546-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDesigno o dia 01/10/2015, às 14:30 horas para a audiência admonitória.Expeça-se o necessárioCiência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000366-0) - JUSTICA PUBLICA X ERISMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ) X AGUIMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Depreque-se à Comarca de Itanhaém-SP o interrogatório dos acusados Erismar Moares de Carvalho e Aguimar Moraes de Carvalho, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para os interrogatórios dos réus.Ciência ao MPF. Publique-se.

0005199-58.2007.403.6104 (2007.61.04.005199-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO BARROSO X KARINA RIBEIRO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X REINALDO BATISTA DA SILVA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP345882 - ROGERIO GARCIA) Vistos.Petição de fls. 774-775. Proceda a Serventia, excepcionalmente, pesquisas de endereços nas fontes disponíveis ao Juízo da testemunha Renato Moraes de Lima.Com as respostas, caso sejam localizados novos endereços, providencie a Secretaria a expedição do necessário.Na hipótese contrária, dê-se ciência à defesa do corréu Reinaldo Batista da Silva para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-73.2003.403.6104 (2003.61.04.001534-0) - JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Autos nº 0001534-73.2003.403.6104 Vistos, Fls. 323/330: Observo, prima facie, que conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva (STJ - RHC 27582 - Proc. 201000148067 - 6ª Turma - d. 15/08/2013 - DJE de 26/08/2013 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos). Nestes termos, vê-se, portanto, que, no caso dos autos, a conduta praticada pela acusada GUIOMAR JULIÃO AMORIM (segurada-beneficiária), é de natureza permanente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. DEMONSTRADA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. REFORMA. SÚMULA 444 DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A acusação imputa às réis (então servidoras do INSS) a prática de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal), mediante a pré-habilitação, análise dos documentos, formatação e concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base em documentos falsos, utilizados para comprovar vínculos empregatícios inexistentes. 2- A natureza do delito de estelionato contra a Previdência depende da condição do agente: o crime praticado pelo beneficiário possui natureza permanente, donde a prescrição teria início com a cessação do recebimento indevido, enquanto, por outro lado, o terceiro que perpetra a fraude contra a Previdência Social comete crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro pagamento indevido. 3 - A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, regulando-se, portanto, a prescrição, pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 4- Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois que, nem entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a oito anos. 5- (...). 6 - (...). 7- (...). 8 - (...). 9 - (...). 10- (...). 11- (...). 12 - (...). 13 - (...). 14 - (...). 15 - Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50. 16 - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - ACR - 44728 - Processo 00025664720014036181- 11ª Turma - d. 28/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli) (grifos nossos). O delito capitulado no artigo art. 171, 3.º, do Código Penal, tem pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa - cuja prescrição consuma-se, portanto, em 12 (doze) anos (Art. 109, III, CP). Evidencia-se, portanto, que não deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva requerida pela acusada, já que não houve o transcurso do prazo de 12 (doze) anos entre a cessação do pagamento indevido do benefício (09/08/2004 - fls. 114/115) e o recebimento da denúncia (09/12/2011 - fls. 276/278). Prossiga-se. Int. Santos, 26 de agosto de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-85.2002.403.6104 (2002.61.04.009774-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VERON GUIMARAES(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº0009774-85.2002.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: RICARDO VERON GUIMARÃES e CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RICARDO VERON GUIMARÃES e CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI, dando-os

como incurso nas penas dos crimes do Art.168-A, 1º, inciso I, c/c Art.71, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que os denunciados, na qualidade de provedores da IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE descontaram, mensalmente, contribuições previdenciárias devidas ao INSS dos salários de seus empregados (aí incluídos décimos terceiros) - o que fizeram entre AGO/1997 e MAR/1999 (RICARDO), e entre ABR/1999 e DEZ/2001 (CARLOS ROBERTO) - sem, no entanto, repassar os valores correspondentes à autarquia previdenciária a tempo e modo - em razão do que foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.367.069-3 e 35.367.071-5, onde se apurou crédito em prol do erário no valor de R\$7.246.559,95 (sete milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) para FEV/2011 (cfr. fls.373/375). Representação Fiscal para fins Penais contendo as NFLDs nºs 35.367.069-3 e 35.367.071-5 às fls.05/120. Estatutos da IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE às fls.131/149. Os créditos em prol do ente público foram definitivamente constituídos aos 06/JUN/2003, conforme fls.165. Às fls.315/322, aos 19/04/2010, informa a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP que as NFLDs em questão não foram objeto de qualquer pagamento ou parcelamento. Denúncia recebida aos 17/01/2014 às fls.412/412 verso. Citação do Réu RICARDO às fls.421. Por sua vez, o Réu CARLOS ROBERTO compareceu espontaneamente ao feito mediante advogado regularmente constituído (cfr. procuração às fls.450) e correlata apresentação de resposta à acusação conjunta com o corréu às fls.425/448, ocasião em que foram arroladas testemunhas e juntados documentos (Art.570, CPP). Em audiência, foi ouvida a testemunha de acusação MARIA SALETE JAHJAH (fls.992/mídia fls.997). O MPF pediu desistência da oitiva da testemunha ausente, Tercília Perini Imakawa - o que foi homologado pelo Juízo. Foram ouvidas as testemunhas de defesa MARIO PIRES JUNIOR (fls.993/mídia fls.997), SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO (fls.994/mídia fls.997), BERENICE DOS SANTOS AMARAL (fls.995/mídia fls.997) e JOSE SERGIO FERNANDES DE MATTOS (fls.996/mídia fls.997) e procedidos os interrogatórios dos corréus RICARDO VERON GUIMARÃES (fls.990/mídia fls.997) e CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI (fls.991/mídia fls.997). Razões finais ministeriais às fls.999/1003 onde requer a condenação dos corréus RICARDO VERON GUIMARÃES e CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI nas penas do Art.168-A, 1º, inciso I, c/c Art.71, ambos do Código Penal. Sustenta que a materialidade do delito vem demonstrada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais de fls.22/69, bem como pelo interrogatório dos acusados. Quanto à autoria, entende que recai nas pessoas dos corréus, conforme resta evidenciado pelo Compromisso da Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente (fls.134/139), e também pelas Atas de Reunião (fls.102/108 e 109/115). Alegações finais defensivas de CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI e RICARDO VERON GUIMARÃES às fls.1005/1006, onde requerem sua absolvição à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, face às fartas provas já apresentadas em sede de resposta à acusação. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE2. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor das 02 (duas) NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito objeto desta ação penal, sob nºs 35.367.069-3 e 35.367.071-5 constantes de fls.22/70 destes autos - constituídas em desfavor da IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE em MAI/2002. É de se ver que estas NFLDs foram lavradas com base em análise de documentos fornecidos pelo próprio estabelecimento (IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE) onde, à época em questão (entre AGO/1997 e DEZ/2001) os corréus eram os responsáveis pela gestão e administração empresarial, a saber:- RICARDO VERON GUIMARÃES: entre AGO/1997 e MAR/1999 (cfr. Atas de Reunião do Conselho Geral/Assembléia Geral Ordinária da IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ, realizadas aos 13/03/1997 e 15/03/1999, às fls.102/108 e fls.109/115);- CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI: entre ABR/1999 e DEZ/2001 (cfr. Ata de Assembléia Geral Ordinária da IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ, realizada aos 15/03/1999, cfr. fls.109/115). Os documentos que serviram de base/fundamento para as conclusões do fisco previdenciário foram fornecidos pelo próprio estabelecimento IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ, v. g., Folhas de Pagamento (cfr. fls.06 e segs). AUTORIA DELITIVA3. A Autoria do delito previsto no Art.168-A, 1º, inciso I, do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai nas pessoas dos corréus CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI e RICARDO VERON GUIMARÃES, conforme passo a discorrer. 3.1. Em sede inquisitiva, foram ouvidos os corréus CARLOS ROBERTO (fls.125/126 e fls.323/324) e RICARDO (fls.191); os Vice-Provedores Domingos Lopes dos Santos Filho (fls.181) e Nizio José Cabral (fls.206), bem como os Tesoureiros Roberto Tadeu Rodrigues (fls.308/309), João Jorge Pereira Fernandes (fls.310/311) e Dalila Soares Martins Melarato (fls.312). Resulta dos depoimentos referidos que a IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE de fato atravessava dificuldades financeiras durante o período compreendido entre 1997 e 2001 (em que os corréus ocuparam o cargo de Provedor da entidade em questão). Além disso, também tira-se das declarações que:(...) o provedor tem a decisão final quanto ao destino dos recursos arrecadados pela irmandade; QUE caso o provedor resolva isoladamente determinar a ausência de qualquer outro pagamento e resolva efetuar todos os recolhimentos tributários pertinentes, sua ordem seria cumprida; (Roberto Tadeu Rodrigues em sede extrajudicial, fls.307) (grifos nossos) QUE cabia ao provedor a decisão final quanto ao destino dos recursos eventualmente arrecadados pela irmandade; QUE caso o provedor resolvesse isoladamente determinar a ausência de qualquer outro pagamento e canalizasse os recursos para os recolhimentos tributários,

sua ordem seria cumprida; (João Jorge Pereira Fernandes em sede extrajudicial, fls.310) (grifos nossos)QUE apesar do provedor sempre ouvir seus auxiliares diretos, a palavra final sempre é de sua responsabilidade; QUE caso o provedor resolvesse deixar de lado a operacionalidade do hospital e decidisse quitar todas as dívidas fiscais, sua ordem teria de ser obedecida (Dalila Soares Martins Melarato em sede extrajudicial, fls.312) (grifos nossos) 4. Em sede judicial, foi ouvida como testemunha de acusação a Auditora-Fiscal MARIA SALETE JAHJAH (fls.992/mídia fls.997), ocasião em que confirmou os termos de seu depoimento prestado em sede policial às fls.179. É de seu testigo que: Tratou-se de uma ação fiscal/fiscalização de rotina realizada na IRMANDADE SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE. À época, verificou apenas as folhas de pagamento/empregados, ocasião em que o provedor era CARLOS GIGLIOTTI. Recorda-se de CARLOS.5. Ouvida em Juízo, a testemunha de defesa MARIO PIRES JUNIOR (fls.993/mídia fls.997), informou que no início de 1997 a situação financeira do hospital era muito difícil. É de seu testigo que:A IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ passou por uma intervenção do Poder Público Municipal, então sob o comando do PT (Partido dos Trabalhadores). Por um lapso de quem estava no comando do Hospital, foi deixada uma dívida astronômica no CNPJ do Hospital - que está sendo paga até hoje. Quando retomaram o Hospital, a situação era muitíssimo pior do que antes da intervenção. Não participa das reuniões da Mesa Administrativa, pois é Presidente do Conselho. As decisões sempre são levadas ao conhecimento da Mesa Administrativa, e dali é que se toma uma decisão final. Nunca unilateral do Provedor. E se não houve recolhimento não foi porque os membros da Mesa não quisessem, mas porque realmente não havia condição. O Hospital não dispunha de dinheiro para recolher. Atualmente, é Presidente do Conselho do Hospital. Durante período objeto do processo era apenas conselheiro. Não tinha o cargo que tem agora. Pelo que sabe, as decisões sempre foram tomadas pela Mesa Administrativa. (grifos nossos)5.1. A testemunha de defesa SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES JUNIOR, em Juízo (fls.994/mídia fls.997), corroborou que a instituição passou por crise financeira. É de seu testigo que:Entre 1999 e 2001 era Secretário do Conselho na IRMANDADE. Embora o Conselho não tenha atos de administração, tem conhecimento da situação financeira do Hospital, pois tem escritório ao lado e, além de frequentar as reuniões, também frequenta diariamente o Hospital e sabe das dificuldades que tem. Várias vezes o Hospital quase encerrou as atividades, mas devido à necessidade de socorrer as pessoas de São Vicente/SP, teve que continuar, embora sem condições financeiras. Houve a intervenção do PT (Partido dos Trabalhadores), ocasião em que ficaram devendo 20 milhões, ninguém pagou, havia pouco auxílio da Municipalidade. Nos últimos tempos, também foi retirada a funerária, que dava alguma renda para o Hospital, e passaram para a OSAN. Desta forma, o Hospital não dispõe de condições financeiras, sendo que com muita dificuldade consegue pagar os funcionários. A Mesa Administrativa toma as decisões em reunião realizada no Hospital com ciência de todos os seus componentes. As decisões são tomadas por maioria. A testemunha não participava das reuniões da Mesa Administrativa durante o período compreendido entre AGO/1997 e DEZ/2001. (grifos nossos)5.2. A testemunha de defesa e Chefe do Departamento de Pessoal da IRMANDADE, BERENICE DOS SANTOS AMARAL em Juízo (fls.995/mídia fls.997), chama de caótica a situação do Hospital. É de seu testigo que: Desde 1997 é Chefe do Departamento de Pessoal na IRMANDADE. O Departamento de Pessoal é responsável por rodar a Folha de Pagamento. Nunca houve ordem de parte de qualquer dos corrêus para não rodar a GFIP. A partir de JAN/1997, a situação do Hospital era caótica, pois ocorreram demissões, não havia dinheiro para pagar os créditos decorrentes de ações trabalhistas, o Hospital sofria penhoras de 30%, e assim vem sendo até hoje.5.3. Por sua vez, a testemunha de defesa JOSÉ SERGIO FERNANDES DE MATTOS, também em Juízo (fls.996/mídia fls.997), reforça o relato de dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição. É de seu testigo que:Entre 1997 e 2001, em conjunto com a equipe de contabilidade que existia na organização/instituição, dava consultoria e assinava pela responsabilidade técnica das demonstrações contábeis do Hospital. À época, não havia arrecadação suficiente, ou seja, a receita não suportava pagar os encargos sociais. Ou o Hospital pagava o salário líquido para os funcionários e mantinha a instituição aberta, ou teria que mandar o pessoal embora e aí não funcionaria o Hospital. A arrecadação era inferior à despesa da instituição. Além de deixar de repassar ao INSS as contribuições sociais, o Hospital também tinha obrigações não cumpridas com fornecedores de energia elétrica, água, oxigênio, além de material cirúrgico, e outros cuja compra precisava ser à vista (sendo que o Hospital já não tinha mais crédito). Não existia ordem dos corrêus para o não recolhimento das contribuições sociais. Existia a urgência, ou seja, a prioridade para pagar salários de funcionários. Não vislumbrou indícios de desvios de valores. Em análise que elaborou, verificou que o patrimônio líquido da entidade estava negativo, devido aos prejuízos constantes sofridos no período. Posteriormente ao ano de 2001, voltou a prestar assessoria contábil à SANTA CASA, ocasião em que a situação financeira da instituição era semelhante, inclusive com o não recolhimento das contribuições sociais por falta de recursos. Os corrêus eram provedores da IRMANDADE SANTA CASA, equivalente à Presidência Executiva. Ambos trabalhavam no Hospital, e não recebiam remuneração em troca dos serviços prestados. CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI atualmente é Provedor da IRMANDADE SANTA CASA DE SÃO VICENTE.6. Interrogados em Juízo (fls.990 e 991 com mídia às fls.997), os corrêus RICARDO e CARLOS ROBERTO expuseram as dificuldades financeiras pelas quais passava a IRMANDADE SANTA CASA SÃO VICENTE. Optaram pelo pagamento de medicação e funcionários em detrimento do recolhimento dos tributos, face à impossibilidade de cumprir a obrigação fiscal. É do interrogatório do corrêu RICARDO:Entendeu as acusações.

Em termos legais, são verdadeiras as acusações. Em termos éticos, morais, não são verdadeiras, pois não infringiram a lei por vontade própria, mas em razão de necessidades financeiras insuperáveis. O interrogando sucedeu a intervenção e, ao assumir o Hospital conseguiu ainda pagar 3 ou 4 meses de contribuição de INSS. Depois, foi informado por uma funcionária que o Hospital não tinha condições de pagar INSS e FGTS, pois não tinham recursos para pagar medicação. Ou pagavam medicação, ou recolhiam as contribuições. O interrogando decidiu dar prioridade à medicação do Hospital, pois esperava solução governamental que, entretanto, não veio. A intervenção da Prefeitura deixou um enorme rombo na SANTA CASA DE SÃO VICENTE, sendo que os fornecedores apenas negociavam à vista e a entidade não tinha recursos. O interrogando não aguentou pagar, também não conseguiu mandar embora os funcionários da instituição, ou deixar de atender à população. O provedor não recebe remuneração. Trabalha por caridade. O valor consolidado não foi pago nem parcelado. O interrogando era líder na qualidade de Provedor, mas as decisões da Mesa Administrativa eram tomadas por consenso. (grifos nossos)É do interrogatório de CARLOS ROBERTO:Entendeu as acusações. Quanto ao não recolhimento, os fatos são verdadeiros, pois é declarado pela IRMANDADE o não recolhimento. O Conselho da instituição é um órgão supremo, estatutariamente falando, é eleito a cada biênio, possui 30 conselheiros efetivos com mandato de 02 anos e 15 conselheiros suplentes. O conselho se reúne a cada 02 anos e elege a Mesa Administrativa do Hospital, que é composta do Provedor mais 08 Diretores. Em 1999 assumiu a provedoria do HOSPITAL SÃO JOSÉ por mandato de 02 anos. Ao chegar, sucedeu o Provedor RICARDO VERON GUIMARÃES, que recebera a entidade após intervenção municipal da Prefeitura - que gerou um desastre na instituição: mais de 30 milhões de reais de dívida; foi ajuizada uma ação declaratória que levou 10 anos (responsabilizando a Prefeitura por todos os atos que ela, como Poder Público, praticou no período da intervenção). Tinham dívidas de contribuições previdenciárias, FGTS, IR, empresas públicas (SABESP e Eletropaulo), fornecedores, etc.. Ao assumir, não tinha condições de recolher o tributo, pois o faturamento do Hospital era insuficiente para realizar o pagamento da folha líquida dos funcionários. Há 97 anos, a IRMANDADE é o único Hospital da cidade de São Vicente. Optou por pagar os salários, face absoluta impossibilidade de recolher os tributos. Fez todas as declarações dando conta que os tributos não foram recolhidos. Pediram ajuda aos governos municipal, estadual e federal, sem êxito naquele momento. Deixou a provedoria em MAR/2003. Em MAR/2005, o interrogando retornou à IRMANDADE e lá está até hoje na qualidade de Provedor, cargo filantrópico, sem remuneração. A dívida objeto do processo não foi parcelada, pois o Hospital não conseguiu renovar seu certificado de entidade beneficente filantrópica. A entidade ajuizou ação declaratória requerendo tal reconhecimento. A Justiça do Trabalho bloqueou 30% do faturamento da entidade. A IRMANDADE também possui executivos fiscais em seu desfavor. Não há dolo, não há má-fé, não há desvio de verba para locupletamento ilícito de nada.7. Da prova oral se tira, portanto, que em sede judicial não se logrou confirmar que o provedor tinha, de fato, a palavra final em termos administrativos na entidade em questão - tendo restado duvidoso se as decisões, v. g. no que se refere ao recolhimento das contribuições, eram ou não tomadas por consenso. Vale também frisar que, segundo o Art.49 do compromisso da IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE:A Mesa Administrativa tem poderes amplos para praticar todos os atos de administração e decidir a respeito de tudo que se relacione com os interesses da Irmandade, de conformidade com as leis em vigor e pelas disposições estatutárias. (cfr. fls.142) (grifos nossos)Ou seja, muito embora os nomes dos corrêus figurem como responsáveis pela entidade IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE em prova documental (irrepetível ex vi legis, Art.155, caput, CPP, cfr. fls.08 e segs.) - tal registro terminou por restar infirmado em sede judicial, daí exurgindo a dúvida, esta devendo se interpretar em prol dos corrêus. 7.1. É certo que a versão apresentada pelos corrêus é duvidosa. O fato de figurarem como Provedores da Instituição em Atas de Assembléia (fls.102/108 e fls.109/115) enseja, naturalmente, a ingerência nos negócios administrativos/financeiros. Todavia, inexistente prova cabal nos autos de que os corrêus RICARDO VERON GUIMARÃES e CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI sejam responsáveis pela sonegação de contribuição previdenciária narrada na denúncia. Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal.CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE8. A culpabilidade, como ensina Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, RT, 6ª edição, 2006, pág.214 é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Ou seja, a possibilidade de exigir-se conduta diversa é elemento integrante do conceito de culpabilidade.9. Segundo o mesmo autor (op. cit., pág.221), a inexigibilidade de conduta diversa vem implícita no ordenamento jurídico, sendo de se citar Francisco de Assis Toledo sobre o tema:A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (Princípios Básicos de Direito Penal, pág.328, apud Guilherme de Souza Nucci, op. cit., pág.221)10. Os documentos juntados aos autos pelos corrêus RICARDO e CARLOS ROBERTO às fls.528/925 aliados à prova oral produzida são uníssonos em demonstrar as severas

dificuldades financeiras pelas quais passou (e passa) a SANTA CASA DE SÃO VICENTE, valendo referir:- entre JAN/1993 e JAN/1997 a SANTA CASA DE SÃO VICENTE esteve sob intervenção Municipal (fls.558/560 e fls.611), face grave crise com seus médicos e demais funcionários paralisados e com corte de fornecimento de alimentos e remédios, que impede a conveniente prestação de serviços de saúde, e; o estado de calamidade pública na área da saúde do Município (fls.558);- entre JAN/1997 e SET/2001 constam reportagens jornalísticas de fls.612 e segs. as quais, em suma, corroboram a versão defensiva de extrema dificuldade financeira/trabalhista enfrentada pelo Hospital no período;- fls.629/645: mandados de segurança diversos manejados pela entidade IRMANDADE SANTA CASA DE SÃO VICENTE, em síntese, requerendo anulação de atos de penhora decretados por Juízes do Trabalho (1ª e 2ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP que determinaram a penhora dos créditos da SANTA CASA junto à UNIMED, Estacionamento São José e outros); - outros documentos, embora extemporâneos aos fatos objeto dos autos (ausência de recolhimento/repasso de contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre AGO/1997 até DEZ/2001), demonstram que perdurou a situação de penúria financeira da instituição médica assistencial (cfr. fls.671/783).11. Os efeitos deletérios das dificuldades financeiras sofridas pela multicitada entidade vêm corroborados por prova material consistente em diversas distribuições judiciais em seu desfavor (reclamações trabalhistas, execuções, etc.), além de ser público e notório o problema relacionado ao movimento paredista dos servidores do nosocômio. Por outro lado, o balanço patrimonial da instituição revela proporcional involução em suas rendas/faturamento em contraposição às despesas (fls.228 e segs. e fls.782 e segs.). Daí se tira, pois, a impossibilidade de os corréus em proceder ao repasse da exação devida, haja vista a situação de penúria financeira enfrentada pela instituição por eles representada, impondo-se o reconhecimento da configuração da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. A propósito: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART.337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. É prescindível a realização de perícia para a regular instrução processual relativamente ao crime desta espécie, quando a denúncia se baseia em procedimento administrativo fiscal. Precedentes do STJ. 2. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos. 3. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 4. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, carreado aos autos na fase recursal farto material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia. 5. Apelação da defesa provida. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. (TRF - 3ª Região - ACR 47774 - Proc. 00047734020074036106 - 2ª Turma - d. 25/06/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) (grifos nossos) PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. O simples não-repasso, voluntário e consciente, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é quanto basta para a configuração do tipo do art. 168-A do CP, que não reclama especial fim de agir, o animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), sendo suficiente o dolo genérico. Orientação jurisprudencial do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, está demonstrado que o apelado, com vontade livre e consciente, não repassou as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da pessoa jurídica pela qual tem responsabilidade. Presente o dolo genérico, reconhece-se a tipicidade da conduta do apelado. 3. Em que pese a tipicidade da conduta, há causa para a exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras por que passa a Santa Casa da Misericórdia da Paraíba. Fato devidamente comprovado no decorrer da instrução processual. 4. Com efeito, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, somados ao acervo documental do feito, evidenciam que a Santa Casa da Misericórdia, instituição de natureza assistencial, vem passando por séria crise econômica, a qual, inclusive, obrigou-a a vender os prédios do Hospital e da Maternidade Santa Izabel à Prefeitura de João Pessoa/PB em razão de débitos trabalhistas. 5. Esta Corte, em duas outras oportunidades, já se manifestou pela exclusão da culpabilidade dos administradores - aí incluído o ora apelado - da Santa Casa da Misericórdia da Paraíba pelo não-repasso das contribuições previdenciárias descontadas, devido à situação de penúria financeira da instituição (HC nº 3119/PB, 3ª Turma, DJU 24/04/2008); HC nº 2696/PB, 3ª Turma, DJU 16/04/2007). 6. Manutenção da sentença absolutória, ainda que por outro fundamento, qual seja a causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa (art. 386, VI, CPP). Apelação a que se nega provimento. (TRF - 5ª Região - ACR 10575 - Proc. 00027938520114058200 - 1ª Turma - d. 26/02/2015 - DJE de

05/03/2015 - Rel. Des. Fed. José Maria Lucena) (grifos nossos)CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência:- absolvo RICARDO VERON GUIMARÃES e CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.168-A, caput, c/c 1º, inciso I, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VI e VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de RICARDO VERON GUIMARÃES e CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ambos. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 13 de Agosto de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4842

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008044-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) TINA PIRRONE(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 174/175: Considerando a inexistência de outros locais adequados para o depósito dos bens apreendidos e o fato de o espaço público apresentado solucionar provisoriamente a precariedade da apreensão, haja vista que os bens se encontram em imóvel particular cuja posse já fora restituída à proprietária, AUTORIZO a remoção. Fls: 174/175: Expeça-se ofício a requerente TINA PIRRONE autorizando a retirada dos bens decritos às fls. 103/126 para o Prédio Público da Polícia Federal/SP situado na Praça da República n. 72/73, provisoriamente até que seja realizado o transporte dos mesmos ou a efetiva destinação como sucata.A requerente deverá comunicar a autoridade policial, na forma requerida no ofício de fls. 174/175 para agendar a data para entrega dos bens. Deverá, ainda, comunicar este Juízo acerca da data agendada.

Expediente Nº 4843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-55.2006.403.6104 (2006.61.04.000054-3) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA E SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA E SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X MAURO CELSO DE MARIA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0000054-55.2006.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROAos 30/06/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Roberto Farah Torres, os réus ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MAURO CELSO DE MARIA, seus defensores Dr. Diego Simões Ignácio de Souza, OAB/SP 282.547 e o Dr. Gonçalo Batista Menezes Filho - OAB/SP 248.150, respectivamente, a testemunha comum, MAURO SERGIO PURIFICAÇÃO DOS SANTOS e as testemunhas de defesa do réu Mauro, EDSON REINALDO NENO MANZON, ANTONIO CARLOS DA SILVA. Ausente a testemunha CATARINO MARIANO. Foi ouvida, nesta audiência, a testemunha MAURO SERGIO PURIFICAÇÃO DOS SANTOS. Foram realizados os interrogatórios dos réus ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MAURO CELSO DE MARIA. A defesa do acusado ELIAS requereu a juntada de procuração. A defesa do acusado MAURO CELSO requereu a desistência da testemunha Catarino Mariano e a substituição do depoimento das testemunhas EDSON REINALDO NENO MANZON, ANTONIO CARLOS DA SILVA por declarações abonatórias. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Defiro a juntada da procuração requerida pela defesa do acusado Elias de Oliveira Sobrinho. Homologo a desistência da testemunha Catarino Mariano, requerida pela defesa de Mauro Celso de Maria. Defiro a juntada de declarações abonatórias. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

MPF

SOBRINHO

Réu ELIAS DE OLIVEIRA

Dr. Diego Simões Ignácio de Souza

Expediente Nº 4844**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE****0005358-20.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JHONY DOS SANTOS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)**

Auto de Prisão em Flagrante nº0005358-20.2015.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com substituição da medida corporal por uma das medidas cautelares previstas no Art.319, CPP, formulado pelo Ministério Público Federal às fls.49/49 verso, onde alega, em síntese, que a manutenção da custódia cautelar não se mostra razoável, tendo em vista que até o presente momento não há elementos que apontem no sentido de que o investigado tenha empreendido fuga a fim de frustrar a aplicação da lei penal (fls.49 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Consta destes autos de prisão em flagrante que Jhony dos Santos foi preso aos 22/JUL/2015, no Guarujá/SP, ao ser surpreendido por policiais militares (Caina Vinicius Caetano Lima e Ronaldo Pereira da Silva) logo após ter praticado o delito de roubo consumado contra carteiro (a vítima, Francisco Lustosa de Carvalho). O condutor (policial militar Caina Vinicius Caetano Lima e a testemunha, também policial militar Ronaldo Pereira da Silva) foram uníssonos em suas declarações (prestadas às fls.05 e 11), ao afirmarem ter recebido alerta do COPOM, por volta das 14h35 sobre um crime de roubo a carteiro ocorrido na Rua Antonio Monteiro da Cruz, crime este, praticado por dois indivíduos (fls.05 e 11). Ambos os agentes da lei também disseram que, após iniciarem as diligências, verificaram, no cruzamento da Av. Atlântica com Rua Guarujá, um indivíduo com características semelhantes às descritas no alerta/COPOM, motivo pelo qual, foi o indivíduo abordado e submetido a revista pessoal, onde nada de ilícito em seu poder foi encontrado (fls.05 e 11). O conduzido, Jhony dos Santos, nega a acusação imputada na data de sua prisão em flagrante (fls.03), malgrado admita ter tentado, em ocasiões anteriores, roubar outros carteiros, mas nunca chegou a conseguir (fls.03). Às fls.13 consta Auto de Exibição e Apreensão, dando conta ter sido apreendido material de transporte e acondicionamento (fls.13) relacionado(s) com o delito de Título II - Patrimônio (arts.155 a 183) / Roubo (art.157) (consumado), 2º, inc II e III CPB (fls.13). E, às fls.12, consta o depoimento da vítima/carteiro, Francisco Lustosa de Carvalho, que assevera ter sido surpreendido e abordado por dois indivíduos, os quais, fazendo menção de estarem armados, anunciaram um assalto e subtraíram para si, dois sedex simples e fugiram a seguir, pilotando as bicicletas que estavam. Já na Delegacia, o carteiro Francisco viu que os policiais militares traziam um rapaz detido (Jhony dos Santos), o qual afirmou ser um dos que o assaltou, não tendo a menor dúvida em reconhecê-lo (fls.12). Portanto, deflui dos elementos até o momento coligidos que inexistente certeza acerca da autoria dos fatos criminosos narrados no flagrante. É de se ver, inicialmente, que os policiais militares não presenciaram in loco os fatos, mas, tão somente, averiguaram posteriormente alguém com características físicas semelhantes àquelas descritas pelo alerta/COPOM (emitido cerca de 03 horas antes da efetiva prisão de Jhony dos Santos). Por outro lado, ambos os policiais militares são coerentes ao afirmarem que Jhony não foi encontrado na posse de qualquer material ilícito, e, tampouco, da mencionada bicicleta - que, em tese, serviu para auxiliar como instrumento de fuga. Ademais, também é de se frisar que estão ausentes do teor do Auto de Exibição e Apreensão de fls.13 quaisquer elementos aptos a indicar no poder de quem foi encontrado o tal material de transporte e acondicionamento (fls.13). Por ora, ausente, portanto, provas da materialidade do (pretense) delito. Tem-se, assim, até o momento, exclusivamente a palavra da vítima/carteiro a título de indício de autoria de Jhony dos Santos acerca do delito (em tese) perpetrado - o que, em sintonia com o que já foi exposto pelo representante do Ministério Público Federal, ainda se afigura por demais tênue para justificar a medida constritiva imposta. Jhony dos Santos não possui maus antecedentes demonstrados nos autos (fls.20 e apenso juntado por linha). Por outro lado, observo que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 200200965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág.283 - Rel. Min. Felix Fischer). Ou seja, a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). Além disso, no caso concreto, existem fundadas dúvidas acerca da autoria do delito por parte de Jhony dos Santos - sequer tendo sido procedida à formalização do correlato auto de reconhecimento (Art.226, CPP) pela autoridade policial. A propósito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO.

RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. FOTOGRAFIAS. MEIO EXCEPCIONAL. ALÍBI. DECLARAÇÃO LAVRADA EM CARTÓRIO. PRESENÇA DO PACIENTE EM OUTRO LUGAR NA DATA DO CRIME. TRABALHO E RESIDÊNCIA. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART.5º. LVII DA CF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, deve preencher os requisitos do *fumus boni iuris* (prova da materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública ou econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal), nos termos do art. 312 do CPP. 2. Presente a prova da materialidade, é quanto à autoria que se insurge o impetrante, alegando que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base apenas em reconhecimento fotográfico e que, no dia do roubo, este estava trabalhando em uma fazenda situada há mais de 1.500 km do local do crime, conforme declaração prestada em cartório por André Luiz Pereira, também empregado desta fazenda. 3. Em cognição secundum eventum probationes verifico que há indícios suficientes de autoria para o recebimento da denúncia, onde inclusive os fatos acimados ao paciente - e também o alibi ofertado - serão escrutinados na instrução processual penal. Porém, entendendo que as alegações do impetrante neste writ ensejam dúvida sobre a autoria cuja razoabilidade deve pender em favor da liberdade, devendo o paciente responder a ação penal solta (art. 5º., LVII da CF). 4. Verifica-se que o reconhecimento do paciente se deu por meio de fotografias (fls. 102/107), e não pela apresentação de pessoas como previsto no art. 226 do CPP. Isto não quer dizer tal prova seja imprestável, mas que tal prova, em um juízo de valoração, não tem a força do reconhecimento pessoal. O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.(Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 16ª. Edição, Atlas, fl. 427, 2012) 5. Considerando que o reconhecimento do paciente não se deu na forma do art. 226 do CPP e sim por meio de fotografias e ainda que há nos autos: informação de que o paciente possui trabalho lícito (CTPS, fls. 12 a 18); declaração lavrada em cartório prestada por colega de trabalho do paciente atestando que este não se encontrava no local do crime (fl. 21) e; prova de residência (contrato de locação, fl.28), tenho que foi estabelecido pelo impetrante dúvida razoável que deve pender em favor da restauração da liberdade do paciente. 6. Ordem concedida. (TRF - 1ª Região - HC 00339550320134010000 - 3ª Turma - d. 06/08/2013 - e-DJF1 de 16/08/2013, pág.135 - Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio) (grifos nossos) Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Assim, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva (à míngua de prova da materialidade dos fatos e de suficientes indícios de autoria), REVOGO o decreto de PRISÃO PREVENTIVA de fls.34/36 em desfavor de JHONY DOS SANTOS. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado e Termo de Compromisso que deverá ser firmado por JHONY DOS SANTOS, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de liberdade provisória e comunique-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do Habeas Corpus noticiado às fls.51 e segs..Baixem os autos nos termos da Resolução 63 do CJF.Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 27 de Agosto de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010593-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010593-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

6ª Vara Federal de Santos/SPPprocesso nº 0010593-12.2008.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Maria do Carmo Silva de SouzaVistos, etc.MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos (fls. 51), foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 120.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 126/134, 139/141, 143/144, 146/147, 149/151, 153/154, 156/157. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 20 de agosto de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls. 5357/5358: Diante da concordância do MPF, defiro o requerimento para viagem do corréu Luiz Fernando Alves Gonçalves, formulado às fls. 5317/5354. Expeçam-se os ofícios à Polícia Federal comunicando. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006895-55.2014.403.6114 - JOSE NICACIO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Face ao lapso de tempo já decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 66, sob pena de extinção. Int.

0006896-40.2014.403.6114 - JOSE CELSO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Face ao lapso de tempo já decorrido, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Int.

0000171-98.2015.403.6114 - ACELINO PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial, bem como a revisão da RMI. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 79/108. DECIDO. Recebo a petição de fls. 79/108 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da

tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0000352-02.2015.403.6114 - JADIL TADEU SANTANA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor, em sede de tutela antecipada, a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0000363-31.2015.403.6114 - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO e JOÃO PEDRO FAGUNDES MACEDO, contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Jardel Nogueira de Macedo, falecido em 29/04/2013.Relatam os autores serem viúva e filho do falecido. Após o falecimento requereram o benefício administrativamente, contudo o pleito foi indeferido, sob alegação de falta de qualidade de segurado.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 47/48.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Embora existente sentença trabalhista reconhecendo o vínculo laboral percebe-se que a mesma foi proferida em razão de homologação de acordo firmado entre as parte, o qual não consta dos autos, não havendo resistência por parte da reclamada e, portanto, sem análise de provas, não tendo o INSS sequer participado da relação jurídica processual. Aqui, para fins previdenciários, necessário averiguar a existência de provas materiais a comprovar o efetivo labor em momento anterior ao óbito. Não se trata de desconsiderar a sentença trabalhista, mas atribuir-lhe os efeitos apenas às partes constantes naquele processo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Citem-se. Int.

0000553-91.2015.403.6114 - NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, nos termos do art. 260 do CPC, bem como apresentar a planilha correspondente, sob pena de extinção.Após, venham conclusos.Intime-se.

0000582-44.2015.403.6114 - ANGELO PRINCISVAL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 33.

0000633-55.2015.403.6114 - CARLOS ROBERTO DEL BIANCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/37: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000806-79.2015.403.6114 - JOSE JORGE DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor, em sede de tutela antecipada, a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer imediata implantação do benefício.Emenda da inicial às fls. 297/300.DECIDO.Recebo a petição de fls. 297/300 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida

initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0000807-64.2015.403.6114 - DARIO AMBROSIO SERAFIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, mediante conversão em comum do período que alega ter laborado em condições especiais, com a conseqüente majoração da RMI. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0000808-49.2015.403.6114 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, mediante conversão em comum do período que alega ter laborado em condições especiais, com a conseqüente majoração da RMI. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0000973-96.2015.403.6114 - JORGE JOSE DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Constitui ônus da parte especificar seu pedido, nada justificando a atuação da contadoria judicial.Cumpra o autor o despacho de fl. 141 em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001474-50.2015.403.6114 - GERALDO DEUSINE DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, nos termos do

art. 260 do CPC, bem como apresentar a planilha correspondente, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001513-47.2015.403.6114 - SILVIO FERRETI(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 60, devendo apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0001709-17.2015.403.6114 - REGINALDO ROCHA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 85, devendo apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0002352-72.2015.403.6114 - OSMAR PALANDRANI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OSMAR PALANDRANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de vínculos trabalhistas comum, especial e rural. Alega que requereu administrativamente, sendo o pedido indeferido. Discorda da decisão autárquica. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0002469-63.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002948-56.2015.403.6114 - ELISABETE XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002951-11.2015.403.6114 - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002952-93.2015.403.6114 - EONIDES MAURICIO MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002992-75.2015.403.6114 - ANDRELINO MIRANDA DE SOUSA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003072-39.2015.403.6114 - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E

SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001402-70.2015.403.6338 - JOSE FERNANDES VIEIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000107-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-29.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS)

Considerando a informação referente ao novo endereço da autora à fl. 207, que deu ensejo ao acolhimento da exceção de incompetência pela Comarca de Rio Grande da Serra/SP, sem qualquer comprovação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente documento hábil a comprovar sua residência nesta cidade de São Bernardo do Campo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9982

MONITORIA

0004967-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA GIRODO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0004972-57.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se

mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0005056-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006521-44.2011.403.6114 - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HERBERT CURVELO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos. Apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos e já retirado em Secretaria pela CEF. Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos.Apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos e já retirado em Secretaria pela CEF.Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.Apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos e já retirado em Secretaria pela CEF.Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000590-21.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JSS TOOLS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA X SANDRO LIMA DOS SANTOS

Vistos.Apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos e já retirado em Secretaria pela CEF.Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004964-80.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos.Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.Cite-se.Intime-se.

0005057-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0005058-28.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-92.1999.403.6114 (1999.61.14.003926-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP281901 - PRISCILA REYS E SP264742 - MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 396/412: Abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 dias.Int.

0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Fls. 200/214: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos. Oficie-se ao Juízo da execução fiscal com cópia da petição de fls. 603/605, a fim de que informe se mantém a penhora no rosto dos autos aqui em trâmite. Int.

0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(Proc. DEBORA LOPES NEVES E Proc. VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 393/395: Abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 dias.Int.

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X UNIAO FEDERAL
Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 456/465: Abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 dias.Int.

0007287-29.2013.403.6114 - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 159/161: Abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 dias.Int.

0003966-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR) X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 294/295. Intime-se.

0005090-67.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Providencie o advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM o levantamento do depósito de fls. 60, eis que conforme extrato de fls. fls. 73, ainda não consta o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000233-9) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.536,29(um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados em

julho/2015, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos.Apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos e já retirado em Secretaria pela CEF.Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos e já retirado em Secretaria pela CEF.Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos.Apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos e já retirado em Secretaria pela CEF.Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos.Apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos e já retirado em Secretaria pela CEF.Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007836-39.2013.403.6114 - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Indefiro o pedido de BACENJUD das filiais da executada, eis que se tratam de pessoas jurídicas distintas e o objeto da execução refere-se à cobrança de honorários advocatícios. Nesse sentido, cite-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO - LEI Nº 11.187/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - FILIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1.Agravo regimental não conhecido, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A jurisprudência possui entendimento no sentido de que são pessoas distintas matriz e filial, porquanto respondem separadamente pelas obrigações tributárias, possuindo CNPJ diversos. 3.Mantém-se a negativa do bloqueio, via BACENJUD, das filiais da devedora. 4.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI 00281349520124030000 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - -DJF3 Judicial DATA 12/04/2013). Requeira a Exequirente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 74. Não haverá disponibilização de dinheiro à CEF, porquanto a parte quer pagar o débito, mas depende de manifestação da autora, o que até agora não ocorreu. Intime-se a CEF por mandado a manifestar-se nos autos quanto à petição do executado de fls. 76/77, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000187-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequirente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 9994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7) - EDSON CRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

0006515-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006515-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

0002486-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002486-8) - IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

0003338-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003338-9) - AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A ação foi proposta em 22/05/2009, remetida à Justiça Estadual, tendo sido apurado que se tratava de acidente do trabalho. Sentenciado o feito e rejeitado o pedido, o Tribunal de Justiça entendeu por bem anular a sentença e remeter os autos em devolução à Justiça Federal por não se tratar de

acidente do trabalho, comprovado mediante segunda perícia médica. Designada perita para uma terceira avaliação, conclui o laudo pela incapacidade total e temporária da autora no período de 13/02/07 a 11/10/12 e a partir de então, incapacidade laborativa de forma total e permanente (fl. 417).DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora no período de 15/02/07 a 11/10/12 e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12/10/12. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias e início do pagamento. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002592-37.2010.403.6114 - IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

0002807-76.2011.403.6114 - SEVERINO GOMES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000632-41.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

0005781-81.2014.403.6114 - VALDSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Int.

0003031-72.2015.403.6114 - GILMAR CARLOS DE ALCANTARA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

CARTA PRECATORIA

0004863-43.2015.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X WAGNER PUTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014.Poderão as partes apresentar quesitos

e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

0005042-74.2015.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EST ENGENHARIA E SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

HABEAS DATA

0004359-37.2015.403.6114 - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Chamo o feito a ordem.Não há pedido de liminar na presente ação.Excepcionalmente vista das informações prestadas ao Impetrante e após vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0004413-03.2015.403.6114 - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recolhimento do PIS e COFINS, sem a incidência dos Decretos 8.645/15 e 8.451/15. Aduz a Impetrante que os mencionados decretos são inconstitucionais, uma vez que ferem o princípio da legalidade, da não cumulatividade, da isonomia e da não discriminação. Os decretos teriam por fundamento o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/04, dispositivo inconstitucional pois autorizam o Poder Executivo a reduzir e restabelecer alíquotas da contribuição para o PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Ressalta que fica vedado ao Juízo apreciar a legalidade dos decretos anteriores que fixaram as alíquotas de recolhimento a zero (fl. 08), porque este não é o pedido da ação. Para meu entendimento: a inconstitucionalidade do artigo 27, 2º da Lei n. 10.865/04 só existe para o decreto que aumentou a alíquota, não para o decreto que a reduziu. Salvo entendimento contrário, ou o artigo que fundamenta TODOS OS DECRETOS a respeito de alíquotas é inconstitucional ou não é. Se reconhecida a inconstitucionalidade do artigo de lei, vigentes as alíquotas previstas no artigo 8º. da Lei n. 10.865/04: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) E nem se argumente que o pedido diz respeito somente à inconstitucionalidade dos Decretos n. 8426/15 e 8.451/15, uma vez que a causa de pedir apresentada: a inconstitucionalidade do artigo de lei que autoriza as alterações por meio de ato do Executivo, qualifica o pedido, o identifica. Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade do artigo mencionado, todos os atos com fundamento nele estão inquinados do mesmo vício, voltando a incidir as alíquotas veiculadas por meio do dispositivo correto: a lei. Razão assiste à impetrante quanto à inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei n. 10.865/04: somente por lei podem ser alteradas as alíquotas do PIS e da COFINS, como reiteradamente tem reconhecido o STF. A lei e somente a lei pode regular hipóteses de incidência, aumento, redução, modificação dos elementos estruturais da relação tributária relativas às contribuições mencionadas. Cito precedente:TRIBUTÁRIO. COFINS. REGIME DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.833/03. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 468/2004. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ...3. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n. 468/04, ao definir o que é preço predeterminado, estabeleceu que o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços e, assim, acabou por conferir, de forma reflexa, aumento das alíquotas do PIS (de 0,65% para 1,65%) e da COFINS (de 3% para 7,6%). 4. Somente é possível a alteração, aumento ou fixação de alíquota tributária por meio de lei, sendo inviável a utilização de ato infralegal para este fim, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária...(STJ, RESP 1089998, Relator(a)HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2011) Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR apresentado, devendo a autora submeter-se aos ditames da Lei n. 10.865/04, atinente ao PIS e COFINS, especialmente o artigo 8º. Fica afastado o artigo 27

da referida e todos os atos do executivo, com base nele emitidos. À Autoridade Coatora fica vedada a autuação da impetrante por atuar como aqui determinado. Requistem-se as informações, após vista ao MPF. Intimem-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-76.2014.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar omissão na sentença de fls. 157-8. Afirma não ter havido manifestação quanto ao objeto social da empresa autora, constante no contrato social, bem como haver omissão quanto à possibilidade de apresentação dos documentos comprobatórios do valor a ser repetido em fase de liquidação de sentença. Aduz não ter havido contestação da parte ré quanto ao recolhimento do IPI (fls. 161-6). Juntou documentos às fls. 167-204. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Não há omissão em relação à apreciação do objeto social do autor, pois a ausência de demonstração de fase de industrialização não foi a ratio decidendi da sentença; serviu como mero reforço da fundamentação, a saber, a falta de provas do fato constitutivo. De toda forma, o objeto social da empresa é declaração em relação da atividade precípua; nada impediria que houvesse industrialização eventual. Só por hipótese, se completada a alegada omissão, não se reverteria a improcedência. Quanto à prova do recolhimento do IPI na saída do estabelecimento, não importa a suposta concordância da Fazenda Nacional, por falta de impugnação. É dever do autor provar o fato constitutivo do direito (Código de Processo Civil, art. 333, I), que, no caso de prova documental, deve-se fazer com a inicial (Código de Processo Civil, art. 396). Não existe diferimento da liquidação quando o pedido é líquido, nem quando o pedido for daqueles que não se faz indeterminadamente (Código de Processo Civil, art. 286). O autor pediu repetição do indébito. Repete-se o que foi pago e se, somente se, foi pago. Se foi pago, o autor tinha como demonstrá-lo já no ajuizamento. Todas as questões levantadas nos embargos declaratórios decorrem da simples aplicação do Código de Processo Civil. Além do mais, não foram objeto da causa de pedir vertida. Evidentemente a parte se insurge como se houvesse erro do procedimento, apesar de ter se aplicado só a lei processual. Agindo assim, o embargante se opõe protelatoriamente à eficácia da sentença, conduta a ser coibida com a multa de 1% prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. Por fim, saliento que, tendo sido juntados documentos pelo autor intempestivamente, devem estes ser desentranhados. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 157-8 tal como proferida. 2. Condene o autor embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 950,05), por serem os embargos protelatórios. 3. Desentranhem-se os documentos às fls. 167-204, substituindo-os por certidão, e intime-se o autor, por publicação, para retirá-los. 4. Prossiga-se no cumprimento de fls. 158. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-15.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL - AGU

Antes de decidir sobre a emenda apresentada, é preciso analisar a possível imbricação destes autos com os de nº 0001463-18.2015.403.6115, para evitar decisões contraditórias. O sistema informatizado indica prevenção (fls. 77) e o autor se refere a eles como correlatos. Para isso, a parte deve trazer cópia da inicial daqueles autos. 1. Intime-se o autor a trazer cópia da inicial dos autos nº 0001463-18.403.6115, em 48 horas. 2. Após, venham conclusos, para analisar se há litispendência conexão ou continência, bem como sobre eventual reunião dos feitos.

0002053-92.2015.403.6115 - VANESSA CRISTINA FRAGIACOMO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora, em sede de tutela antecipada, pretende obter ordem a determinar a suspensão da convocação de candidato para o cargo de médico anestesiologia até ulterior deliberação

do Juízo. Diz a autora foi aprovada em terceiro lugar no certame, porém a ré não atribuiu os pontos a título de experiência profissional em seu resultado final que, caso fosse considerado, aumentaria sua nota em dez pontos e passaria a ocupar o primeiro lugar no concurso previsto no Edital nº 02 - EBSEERH - Área Médica de 06/03/2015. Não há fundamento relevante para imediata concessão da tutela, a fim de impor a alteração de colocação da autora no concurso. O item 10.13, c do edital (fls. 21) exige a entrega, dentre tantos documentos, de cópia autenticada do termo de posse acompanhada de cópia autenticada da certidão de tempo de serviço ou cópia autenticada de declaração que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, no caso de servidor público, caso da autora. O documento entregue (fls. 12), porquanto se refere à declaração, mas não há prova de que foi entregue o termo de posse, como exigido e outros documentos pertinentes. Também não se sabe qual o motivo do indeferimento do recurso interposto em 27/07/2015, quanto ao cumprimento do item 10.13 do edital (fls. 13). Assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com urgência. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 3657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001285-06.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, visando sanar omissão na decisão às fls. 197, quanto à apreciação de pedido preliminar, de liberação de imóveis penhorados nos autos (fls. 199-200). Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Não há omissão a ser sanada. Conforme consta na decisão embargada, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, Lei nº 6.830/80). Enquanto não houver demonstração de garantia relevante, não há comprovação da admissibilidade dos embargos e nenhum pedido, mesmo preliminar, pode ser analisado. Saliento, tão somente, que pedidos atinentes a bens penhorados nos autos podem ser feitos diretamente na execução fiscal. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. 2. Publique-se. 3. Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de fls. 197.

0001286-88.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-35.2012.403.6115) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, visando sanar omissão na decisão às fls. 195, quanto à apreciação de pedido preliminar, de liberação de imóveis penhorados nos autos (fls. 202-3). Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Não há omissão a ser sanada. Conforme consta na decisão embargada, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, Lei nº 6.830/80). Enquanto não houver demonstração de garantia relevante, não há comprovação da admissibilidade dos embargos e nenhum pedido, mesmo preliminar, pode ser analisado. Saliento, tão somente, que pedidos atinentes a bens penhorados nos autos podem ser feitos diretamente na execução fiscal. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. 2. Publique-se. 3. Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de fls. 195.

0001682-31.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Recebo os embargos. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001975-98.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-94.2009.403.6115 (2009.61.15.000411-8)) LUCIANO LAURENTI PALOMINO BARRIOS(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luciano Laurenti Palomino Barrios, nos autos da execução fiscal

que a Fazenda Nacional, move em face de Marinalva Laurenti, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 64.362. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse e a suspensão dos atos executórios em relação ao bem. Juntou procuração e documentos (fls. 09-22). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. No presente caso, reputo estar suficientemente comprovada a posse do imóvel, diante da escritura pública de compra e venda (fls. 13-14), em que resta demonstrada a aquisição da parte ideal do imóvel pertencente à executada. Referida escritura pública data de 12/03/2008, sendo anterior à inscrição em dívida ativa, em 13/11/2008 (fls. 03 da execução), o que afasta a eventual fraude à execução. Do exposto: 1. Defiro o pedido de liminar para fins de manter o embargante na posse do imóvel de matrícula nº 64.362, bem como para determinar a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao bem. 2. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 3. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar em 40 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002220-85.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY ME X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP028834 - PAULO FLAQUER)
Fls. 106/7: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 71, que julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito em razão da solução extraprocessual da lide, prejudicado o pedido formulado pelo executado, mormente por não haver valores devidos no feito. Publique-se para ciência do executado. Após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002311-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X OMAR MALUF(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Omar Maluf (fls. 385-91), visando sanar omissões na sentença às fls. 372. Alega haver omissão quanto à exclusão do sócio do polo passivo, indisponibilidade do imóvel pertencente ao excipiente, prescrição intercorrente em relação aos sócios e condenação do exequente em honorários advocatícios. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A sentença de extinção teve único e suficiente fundamento. Não é função do 1º grau pré-questionar. Faça o teste: quaisquer outros argumentos procedentes ou improcedentes não modificariam a sentença embargada. Por isso, o juízo se exime de examinar todos os argumentos da parte, se apenas um deles já for suficiente para lhe dar razão. Em relação aos honorários advocatícios, da mesma forma, não há omissão. No item 2 do dispositivo, estão claras e explícitas as razões para a não condenação em honorários advocatícios. Se a parte discorda do que foi decidido, não deve buscar a reforma por embargos declaratórios, mas pelo recurso adequado. Por fim, em relação à indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 21.259, do ORI local, não há omissão, mas sim erro material, tendo em vista que na sentença constou que deveriam ser levantadas as contrições constantes nos autos. Do exposto: 1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. 2. Corrijo o erro material para acrescentar o item e no dispositivo da sentença às fls. 372, com a seguinte redação: Oficie-se ao ORI local para que levante a indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 21.259 (fls. 230). 3. Cumpra-se o item acima e fls. 381. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Trata-se de embargos de declaração opostos por LABOR ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA. em que alega contradição na sentença que extinguiu a presente ação - fls. 222. Sustenta que há omissão na apreciação da condenação em honorários advocatícios. Decido. Conheço dos embargos declaratórios já que presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Art. 535, II do CPC). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não há omissão na sentença, que analisou a questão da condenação em honorários advocatícios, conforme se observa às fls. 222. A sentença apontou os critérios a serem considerados, como bem explicitou o motivo pelo qual não houve condenação em honorários na sentença que extinguiu a execução nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da sentença proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos

não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460 do CPC). Também cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Dessa forma, não há obscuridade quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328), como ocorreu in casu. Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P. R. I.

0000541-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)

O executado informa, às fls. 483-5, o parcelamento do débito, na modalidade de pagamento à vista, pela conversão em renda dos valores depositados em contas judiciais, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. O exequente, por sua vez, às fls. 527, informa que a aplicação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL somente ocorrerá em caso de inexistência de valor depositado suficiente para a liquidação do débito. Requer a transformação dos depósitos em pagamento definitivo e a manutenção do excedente nos autos para aproveitamento em execuções a serem ajuizadas. Decido. Conforme informa o exequente às fls. 527, não é necessária a aplicação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no presente caso, pois os depósitos constantes nos autos são suficientes à quitação do débito. Em relação ao pedido de manutenção do excedente ao valor do débito nos autos, saliento que, afora a medida cautelar fiscal, que não foi ajuizada, não há previsão legal de arresto pré-processual. Não havendo execução ajuizada, não se pode manter constrito o valor nos presentes autos. Assim: 1. Oficie-se à CEF para que transforme os depósitos em pagamento definitivo, nos termos indicados pelo exequente às fls. 527 e 700, ou seja, 100% do depósito às fls. 124 e 97, 14% do depósito às fls. 162. 2. Em relação ao depósito às fls. 169, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. 3. Informado o cumprimento da conversão em renda pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência do valor para a quitação do débito e, após, venham os autos conclusos. 4. Publique-se para ciência do executado.

0000411-94.2009.403.6115 (2009.61.15.000411-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARINALVA LAURENTI

A manifestação às fls. 87-8 em nada influencia na penhora realizada nos autos, pois, conforme já mencionado (fls. 83), foi penhorada a parte ideal pertencente à executada, segundo consta na matrícula dos imóveis, e eventuais direitos de meação seriam pleiteados por meios próprios. Ademais, a alegação de que o imóvel foi objeto de doação deve ser feita pelos terceiros interessados ou pelo próprio executado. Prossiga-se no cumprimento de fls. 83.

0000213-52.2012.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado Odinei Sebastião Martins, de desbloqueio de valores constritos nos autos, sob o argumento de serem oriundos de aposentadoria (fls. 91-2). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração

do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o creditamento do benefício na conta corrente da parte executada no Banco Mercantil do Brasil, segundo extrato às fls. 93, se deu em 01/07/2015. O bloqueio de R\$ 1.791,03 ocorreu em 29/07/2015, conforme detalhamento de ordem judicial que ora junto, ou seja, quase 30 dias após o recebimento da verba, sendo clara a disponibilidade. Saliento que a nomeação de bens feita pelo executado não prejudica a penhora de valores, ora efetivada, pois, além de a execução não estar integralmente garantida, o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 6.830/80, art. 11, e pelo Código de Processo Civil, art. 655. Do exposto: 1. Indefiro o desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor para conta à disposição do juízo. Cumpra-se complementarmente, em ordem: a. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 90. c. Dê-se vista ao exequente, inclusive para que se manifeste sobre a nomeação de bens às fls. 91-8.

Expediente Nº 3658

ACAO CIVIL PUBLICA

0001760-59.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)
Trata-se de ação civil pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CERÂMICA SAN MARINO LTDA., objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória, seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída e mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 para cada ocasião em que se verificar o descumprimento da ordem judicial, a ser depositada em juízo e posteriormente convertida à Polícia Rodoviária Federal, ao DNIT e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo Ministério Público Federal, ou, não sendo possível, que seja destinada ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85. Assevera o autor que a ré foi autuada nos últimos cinco anos, em virtude do excesso de peso no transporte de carga 114 vezes, sendo 86 vezes pelo DNIT e 28 pela Polícia Rodoviária Federal, agindo, portanto, sistematicamente de modo ilegal ao promover a saída de veículos de carga com peso acima dos limites impostos, o que implica em dano ao patrimônio público e viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais à vida, à integridade física e saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à ordem econômica e ao meio ambiente equilibrado. Sustenta que a conduta da ré, considerando a quantidade de autuações por ela sofridas, os investimentos feitos pelo governo federal, estudo específico realizado pela USP, que estima a proporção dos investimentos despendidos em virtude de condutas similares à narrada na inicial, o total de atuações por tráfego com excesso de peso registradas pelo DNIT entre 2010 e 2013, implica no dano material estimado de R\$ 2.715.600,84, de modo que sugere como valor mínimo para indenização material 50% (cinquenta por cento) da referida cifra. Narra que o transporte de mercadorias com sobrepeso infringe o direito à vida e à integridade física do motorista do veículo e dos demais usuários da via, eis que não só danifica o pavimento, como o desempenho do veículo, o que aumenta a probabilidade da ocorrência de acidentes. Além disso, ofende princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, III, IV, VI e VIII, da CR/88) e o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que todo esse contexto também dá ensejo ao dano moral coletivo. Menciona que o contrato social da empresa ré revela um capital social de R\$ 3.040.991,00. Ao final, pugna pela intimação do DNIT e da União, a fim de que, caso queiram, integrem a lide na qualidade de assistentes litisconsorciais; pela citação da requerida; pela confirmação do pedido de tutela antecipada e procedência da ação, com a condenação da ré à: a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações dos veículos, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportada, sob pena de multa; b) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, em valor não inferior a R\$ 1.357.800,42, a ser revertido à União e; c) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 304.099,10, a ser revertida à PRF, ao DNIT e ao MTE, ou não sendo possível, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. A medida liminar foi deferida às fls. 49/50. A União disse não ter interesse em integrar a lide (fls.

61).A ré ofertou contestação às fls. 62/128. Aduz, em preliminar, a) litispendência ou coisa julgada com a ação nº 7802-04.2012.4.01.3803, na qual houve termo de ajustamento de conduta homologado pelo Juízo, nos termos do art. 269, III do CPC; b) ilegitimidade passiva pois o frete foi contrato com a cláusula FOB sendo que o destinatário da mercadoria é o responsável pelo pagamento do transporte; c) ilegitimidade ativa do MPF e d) ausência do interesse de agir pela ausência de comprovação do dano efetivo ao patrimônio público. No mérito, sustenta a ausência de violação à lei, pois as notas fiscais ou faturas foram emitidas com o peso correto e dentro do limite legal. Diz que a responsabilidade é única e exclusiva da transportadora e do destinatário da mercadoria devido à cláusula FOB. Sustenta que o Judiciário é incompetente para fiscalizar a administração pública; que há dupla penalização, já que o Código de Trânsito Brasileiro é o instrumento legal para regular a matéria; que há enriquecimento ilícito da União; que é dever da União a conservação da rodovia federal, sua fiscalização, planejamento e educação no trânsito. Salienta que inexistem condutas reiteradas contrárias à legislação e trânsito. Complementa o réu dizendo que inexistem danos materiais e morais, não havendo nexo de causalidade; da impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais com valores não comprovados e danos morais coletivos. Por fim, arremata a impossibilidade de pagamento de valores acima de R\$ 5.000,00, por encontrar-se em recuperação judicial, caso haja. O DNIT requereu seu ingresso na ação como assistente litisconsorcial (fls. 130), o que foi admitido às fls. 132.O DNIT trouxe informações nos autos (fls. 137/141) quanto à fiscalização da empresa.Réplica às fls. 143/149.O DNIT reiterou a réplica ofertada pelo MPF e juntou documentos acerca da impossibilidade temporária de cumprimento da tutela (fls. 155). Relatados, decido em saneador.A alegada litispendência ou coisa julgada com a ação nº 7802-04.2012.4.01.3803, na qual houve termo de ajustamento de conduta homologado pelo Juízo, nos termos do art. 269, III do CPC, não ocorre no caso. O termo de ajustamento de conduta é um acordo sobre o próprio objeto da ação civil pública, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, 6 da Lei nº 7.347/85, e, da mesma forma, tem abrangência territorial delimitada pelos aspectos subjetivos e objetivos da lide.O parágrafo único acrescentado ao art. 2º da LAC preceitua que: a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuem a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.Tivesse o respectivo dispositivo existência autônoma, o problema agitado na presente demanda já estaria devidamente solucionado com a remessa dos autos ao juízo que precedeu o exame do pedido veiculado na inicial da ação que correu em Minas Gerais.Não se pode olvidar que o art. 16 do mesmo diploma legal, que estabelece a limitação da eficácia territorial da sentença proferida no âmbito do processo coletivo em questão.Preleciona Marcelo Abelha Rodrigues: Talvez o legislador não tenha tido esse cuidado ao colocar tão perto dois dispositivos tão conflitantes, e talvez isso se justifique porque ambos os dispositivos foram introduzidos a fortiori no texto original, em momentos diversos. (Manual de Direito Processual Civil. 4. ed., São Paulo: RT. 2008, p. 106)Com efeito, à luz dos ensinamentos do ilustre processualista, partindo-se da premissa de que a regra de prevenção foi estabelecida para regular hipóteses de reunião de causas conexas (aqui obrigatória, mesmo sendo competência funcional absoluta), uma de duas: ou a regra se aplica apenas aos casos de ações conexas propostas na mesma comarca ou na mesma região, para não entrar em choque com o art. 16, que circunscreve os limites (objetivos e subjetivos) da coisa julgada aos limites da competência territorial, ou então se conclui que a regra do art. 2º, parágrafo único, aplica-se tout court e está tacitamente revogado e inválido, também por mais este motivo, o art. 16 já citado. (idem, p. 106) Na hipótese, tem-se como solução adequada aquela que procura dar máxima efetividade a ambos os preceitos, é dizer, a conexão e continência serão verificadas quando propostas na mesma base territorial de competência do órgão jurisdicional, não havendo que se cogitar de tal ocorrência se a competência territorial for diversa.No caso dos autos, em tese, haveria conexão ou continência entre as ações ajuizadas, o que recomendaria a reunião dos processos (STJ; RESP 512074; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Domingos Franciulli Netto; Julg. 16/11/2004; DJU 04/04/2005; p. 257; RESP 208680; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; Julg. 06/04/2004; DJU 31/05/2004; p. 253). Todavia, a reunião de processos somente é viável quando obedecida a mesma competência territorial, como assinalado acima, o que não se verifica na espécie dos autos, porquanto a ação civil pública noticiada na peça contestatória tramitou perante a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.Nesse sentido, confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE APONTADA NÃO CONFIGURADA - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Embargos de declaração opostos pela ANVISA acolhidos em parte para análise de questão de ordem pública. Ausência de litispendência, deste feito e da Ação Civil Pública ajuizada sob nº 2008.51.028713-6, no Juízo Federal do Rio de Janeiro. Pedidos distintos, não obstante idênticas as partes. 2. Impõe-se considerar a limitação constante do art. 16 da Lei nº 7.347/85, segundo a qual, na ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. A teor do dispositivo acima, e consoante remansosa jurisprudência, inclusive desta Corte, a existência de demandas idênticas propostas em outra subseção judiciária não induz à litispendência, visto que a sentença produzirá efeitos apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. Embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Indústria de Higiene Pessoal Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC rejeitados. Não se há falar em nulidade porquanto do exame dos autos verifica-se que o embargante, ainda que não tenha sido efetivamente intimado do acórdão, interpôs os presentes embargos de declaração dentro do prazo legal. Aplicação do princípio pás de nullité san

grief., porquanto não demonstrado pelo embargante eventual prejuízo à sua defesa, a respaldar o pedido de reconhecimento de nulidade e a justificar a republicação do acórdão. 4. Quanto à argumentação remanescente, constante de ambos os recursos, também não merece prosperar. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 5. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 6. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 7. Embargos de declaração da ANVISA acolhidos em parte para análise de questão de ordem pública. Embargos de declaração da Associação Brasileira de Indústria de Higiene Pessoal Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC rejeitados. (AC 00003574320094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) Ainda, a conexão e a continência visam à reunião de processos a fim de evitar julgamentos conflitantes. Na hipótese, a ação civil pública nº 7802-04.2012.4.01.3803, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Uberlândia/MG já foi julgada, por homologação de TAC, não havendo falar-se em conexão ou continência na espécie. Por idêntico raciocínio, considerando que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator, concluo que inexistente litispendência ou coisa julgada no presente caso. O MPF tem legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85. O interesse no ajuizamento da presente demanda advém do art. 1º, IV, do mesmo diploma legal, que autoriza a propositura da ação civil pública para a defesa dos interesses difusos. No caso dos autos, ao contrário do sustentado pela ré, atua o órgão ministerial na defesa de interesses difusos, porquanto a eventual melhora na eficiência da persecução penal, com as medidas almejadas na presente demanda, não beneficia apenas o Ministério Público, mas interessa a toda a sociedade. Relembre-se, nesse passo, que a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública é concorrente entre o Ministério Público e os demais entes elencados nos incisos do art. 5º da lei de regência. Dessa forma, rejeito as preliminares de litispendência e coisa julgada e de ilegitimidade ativa do MPF. No mais, a alegada ilegitimidade passiva pelo fato do frete ter sido contrato com a cláusula FOB, que impõe ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo pagamento do transporte e a ausência do interesse de agir pela falta de comprovação do dano efetivo ao patrimônio público são questões afetas ao mérito da demanda que somente podem ser solucionadas após análise documental. Portanto, confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas após a instrução probatória. Do exposto, decido: 1. Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de litispendência e coisa julgada com o processo nº 7802-04.2012.4.01.3803. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2015 às 15:30hs, em razão da conveniência, dadas as peculiaridades do caso, à adequada solução da lide. Intimem-se.

0002052-10.2015.403.6115 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP

Trata-se de ação civil pública, proposta pela União, com pedido liminar, em face de Engeminas Mineração Ltda. EPP, visando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o erário o montante de R\$ 923,515,56, correspondente ao valor de mercado da argila irregularmente extraída; a reparar e compensar financeiramente pelo dano ambiental material e pelo dano moral coletivo, em valores a serem estipulados por este juízo. A autora sustenta ser parte legítima, nos termos dos artigos 20, IX e 176, 1º, da Constituição Federal e do art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85. Assevera também que, nos moldes do art. 2º da Lei 7.347/85, tendo o dano ocorrido no município de Tambaú, a competência para apreciação da presente demanda é da Subseção Federal de São Carlos. Esclarece, ainda, que a via processual escolhida é dotada de adequação, diante da tutela de interesse difuso e coletivo. Narra a União que no dia 27/02/2014, em vistoria técnica realizada pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral na Fazenda Mafra e áreas limítrofes, nas proximidades do bairro de São Pedro dos Morrinhos, zona rural do Município de Tambaú, próximo ao Rio Pardo e, mediante levantamento topográfico, constataram a existência de diversas cavas de lavra de argila em áreas descritas nos processos DNPM nº 820.129/06 e 820.432/97, sem concessão para exploração. Saliencia que a empresa ré possuía autorização de lavra na área de concessão de 95,62 hectares situada a, aproximadamente, 30 km a oeste de Tambaú, autorizada pela portaria nº 186, publicada no DOU de 29/06/2006, expedida no processo nº 820.367/97. Restou apurado que nas áreas não autorizadas teriam sido extraídos 74.036 metros cúbicos de argila, ou seja, 111,054 toneladas, o que equivaleria a R\$ 923.515,56, atualizado até novembro de 2013. Pleiteia, em sede de liminar, medida cautelar de indisponibilidade de bens da ré, a fim de garantir a efetividade de um futuro cumprimento de sentença condenatória, determinando-se o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, até o montante do valor usurpado e, subsidiariamente, caso indeferida ou negativa referida medida, a expedição de ofício ao DETRAN, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens e requisitando informações acerca da existência de veículos automotores em nome da ré e a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Porto Ferreira e Tambaú, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens da ré, bem como requisitando informações sobre a existência de bens imóveis em seu nome. Escora seu pleito liminar na alegação de que os documentos subscritos pelo DNPM, em especial o relatório de fiscalização de atividade irregular, gozam de fé pública, de modo que, demonstrada a usurpação do patrimônio mineral brasileiro, presente o *fumus boni iuris*. Além disso, no que tange ao *periculum in*

mora, argumenta que a medida se justifica pela possibilidade da ré alienar bens, bem como tomar qualquer medida que frustre futura execução. Pugna, ainda, pela intimação do Ministério Público Federal, a fim de manifestar eventual interesse na ação ou funcionar como fiscal da lei e para informar eventual existência de Termo de Ajustamento de Conduta quanto ao dano ambiental. Relatados, decido. Conforme consta em Nota Técnica nº 13/2014-SFPAM/SDFISC/DNPM/SP- RMS, emitida após vistoria na Fazenda Mafra e imediações, nas proximidades do bairro de São Pedro dos Morrinhos, zona rural do Município de Tambaú, próximo ao Rio Pardo e, mediante levantamento topográfico, há cavas de lavra de argila sem título minerário autorizativo, em áreas descritas nos processos DNPM nº 820.129/06 e 820.432/97 (fls. 31-3). Em virtude da fiscalização, sem que tenha havido a lavratura de auto de infração pela ausência de pessoas no local, foi apurado que as áreas de cavas irregulares são descritas no processo DNPM nº 820.129/06, que está em fase de requerimento de lavra e pertence à Engeminas Mineração Ltda., e no processo DNPM 820.432/97, de titularidade de José Eduardo Ribeiro da Silva ME. Este último tem relatório final de pesquisa e está em análise da Superintendência do DNPM/SP. Das áreas mencionadas acima se estimou que Engeminas Mineração Ltda., em virtude de denúncia formulada por ex-funcionário, teria extraído 74.036 m de argila, correspondente a 111.054 toneladas do minério, equivalentes a R\$2.221.080,00, considerando-se o preço unitário FOB da argila de R\$ 20,00/t, informado pela ré Engeminas no processo DNPM 820.129/06 quando apresentou o plano de aproveitamento econômico da jazida que instruiu o requerimento de concessão de lavra apresentado em 18/04/2013 (fls. 35). Requer a autora a decretação liminar da indisponibilidade de bens da ré. Trata-se de requerimento de medida cautelar, com esteio no art. 12 da Lei nº 7.347/85. Nessa toada, são aplicáveis à ação civil pública as disposições do Código de Processo Civil e do Título III da Lei nº 8.078/90 (arts. 19 e 21). Por essa sistemática legal, a antecipação de tutela não prescinde do fundamento relevante e do receio de ineficácia do provimento final (Lei nº 8.078/90, art. 84, 3º). O requerimento por indisponibilidade de bens em tudo se assimila ao arresto cautelar já previsto no Código de Processo Civil. Sem empeco de deferi-lo no curso da própria demanda (Código de Processo Civil, art. 273, 7º), não se dispensam os requisitos legais próprios à grave medida, em especial se se considerar que o réu é empresário, cuja preservação é desejável segundo a ordem jurídica. Para concessão do arresto é essencial - note-se o verbo legal; art. 814 do Código de Processo Civil -: (a) prova literal da dívida líquida e certa e (b) prova ou justificação dos casos mencionados no art. 813, que sumariam hipóteses de frustração da obrigação. Trata-se da especificação legal sobre os requisitos à concessão de medida de urgência. A nota técnica nº 013/2014-SFPAM/DFISC/DNPM/SP- RMS não é constituinte da obrigação civil de indenizar. Não por menos, a parte autora se socorreu da ação civil pública, cujo objetivo é justamente o acerto da obrigação (art. 1º da Lei nº 7.347/85). Logo, não são prova literal da certeza da dívida, tampouco da liquidez. Também não há articulação sobre alguma medida de dilapidação patrimonial tenha sido tomada pela ré ou que exista qualquer notícia de sua insolvência; tampouco indícios de sua ocorrência. Não há lugar para a cautela requerida. Do exposto, decido: 1. Indefiro o pedido liminar. 2. Retornando os autos, cite-se, para contestar em 15 dias. 3. Após o prazo em 2, havendo preliminar ou defesa indireta de mérito deduzida em contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica, em 10 dias. 4. Passado o prazo em 3 ou sendo dispensável a réplica, intime-se o Ministério Público Federal, para atuar como custos legis, manifestando-se em cinco dias. Informará eventual termo de ajustamento. 5. Após o prazo em 4, venham conclusos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001860-14.2014.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 197-8, quanto às provas constantes e a serem produzidas nos autos, que justificariam o interesse processual da parte (fls. 201-4). Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). O impetrante, apesar de informar o interesse no prosseguimento do feito, não delimita especificadamente os débitos em relação aos quais o interesse existe. Não cabe ao Juízo adivinhar o que apraz a parte, nem conceder segurança genérica. No writ veicula-se direito líquido e certo, palavras que não são vácuas a este Juízo. A vinda de documentos a qualquer tempo, ao bel prazer da parte, não é vedada só no procedimento do mandado de segurança - que necessita de prova pré-constituída, mais do que simplesmente não permitir dilação -; isso também é vedado no procedimento ordinário: cabe às partes trazer documentos comprobatórios de suas alegações em suas primeiras manifestações nos autos (Código de Processo Civil, art. 396). O resto é contribuir para a demora do processo. Fato é: impetrou mal, instruiu mal e embarga protelatoriamente, para obstar a eficácia da decisão que lhe desagrada. Já no começo da demanda adverti o impetrante de que o mérito deveria ser carreado em procedimento ordinário. O impetrante obteve a reforma da decisão e conseguiu que o mandado de segurança prosseguisse. Mas agora quer que o mandado de segurança se processe como fosse procedimento ordinário: afinal, se pudesse juntar documentos ao fim do procedimento, haveria de se dar vista à parte contrária. Ocorre que, no mandado de segurança, figura a autoridade coatora, que não representa, nem defende a pessoa jurídica cujo crédito quer pagar parceladamente. Calha a multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a

sentença de fls. 197-8 tal como proferida.2. Condene o impetrante em multa de 1% do valor da causa, por serem os embargos protelatórios (R\$ 50,00). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-80.2015.403.6115 - TIAGO FERNANDO SCATOLINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 108/109), objetivando sanar omissão na decisão de fls. 102/104. Afirma haver lacuna em face das razões lançadas no articulado B - Mudança do libelo - intimação do acusado - inexistência - condenação - nulidade, a influir no devido processo legal. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Os pontos arguidos pelo ora embargante se referem a questões atinentes ao mérito, que não são combatíveis por meio de embargos declaratórios. Suposto erro quanto à aplicação de lei deve ser objeto de recurso próprio, não se encaixando nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. O Juízo analisou os documentos trazidos com a inicial e, da análise perfunctória, típica do momento processual, não verificou violação ao princípio de devido processo legal. Assim, concluo que o embargante entende que a decisão apresenta error in iudicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de agravo e não por embargos de declaração. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Cumpra-se o determinado às fls. 104.

0001948-18.2015.403.6115 - DANIEL DA SILVA ANTONIO X DIEGO LIMA MOREIRA X FERNANDO GORODSKI REISLER X JACQUELINE RUZZENE FALCHETI(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP
Trata-se de mandado de segurança objetivando que sejam os impetrantes dispensados de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não sejam obrigados ao pagamento das anuidades. Notificada a autoridade coatora para prestar informações, esta se limitou a informar sua incompetência para a questão em discussão nos autos (fls. 53). Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). O presente mandamus é preventivo, e não contra ato específico do Delegado Regional da OMB em São Carlos. Pelo pedido - não inscrição junto à OMB e não pagamento de anuidades - vê-se que a competência é do Conselho Regional da OMB, por ser o órgão em que se operam as inscrições, que tem sede nas Capitais (Lei nº 3.857/60, art. 3º, 1º), no caso, São Paulo. A análise das inscrições junto à OMB não cabe à Delegacia Regional, sendo, portanto, o respectivo Delegado incompetente para prestar as informações nos autos. A autoridade coatora, assim, tem sede funcional em São Paulo. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção São Paulo - SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3034

EXECUCAO DA PENA

0005005-18.2008.403.6106 (2008.61.06.005005-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FOGACA DE LIMA(PR058108 - EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO)

Vistos,Analisando os autos verifico ter sido expedida Guia de Recolhimento Provisória em 29/06/2014 (fl. 126 verso e 127), bem como uma nova Guia de Recolhimento em 02/05/2008 (fls. 02/03).Por este motivo, tendo em vista que o condenado está cumprindo a pena nos autos da Execução Provisória que foi encaminhada diretamente à Comarca de São José dos Pinhais/PR (fl. 179), REVOGO o decreto de prisão.Expeça-se contramandado e, após, remetam-se os presentes autos à 2.ª Vara Criminal de São José dos Pinhais para apensamento à Execução de Pena n.º 0015621-15.2010.8.16.0083.Intimem-se.

0005604-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos,Ante a informação supra, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 10.600,95 (fl. 59), depositado na 3970.005.17900-4, para uma conta judicial vinculada à presente Execução Penal, visto não tratar-se de pena pecuniária, registrando-se o ocorrido em pasta própria, para futura prestação de contas à Corregedoria.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício para a conversão de metade do valor acima referido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, considerando o perdimento de metade do valor da fiança, bem como para conversão do valor da multa, em GRU, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5.Cumpridos as determinações supra, retornem os autos para deliberação quanto a eventual valor remanescente.

0005430-35.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI BRACHI(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Vistos, Analisando os autos apensos verifico que:1) A Ação Penal n.º 0007341-97.2005.403.6106, que deu origem à execução penal n.º 0004428-64.2013.403.6106, já extinta pelo Juízo das Execuções Penais de Catanduva (fl. 90), refere-se a fato ocorrido no dia 08/10/2003;2) A Ação Penal n.º 0011373-19.2003.403.6106, que deu origem à presente Execução Penal, refere-se a fato ocorrido no dia, 15/10/2003; Desta forma, não assiste razão ao condenado quando alega que praticou apenas um fato, nem tampouco há que se falar em unificação de penas, visto tratar-se de delitos independentes entre si. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento da pena.

0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos,Apreciarei a petição do condenado (fls. 230/232) na audiência designada.Aguarde-se.

0002793-77.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

Vistos,Designo audiência admonitória para o dia 28 de outubro de 2015, às 17h00m.Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo de fls. 36/37.Após, expeça-se mandado de intimação, devendo constar os endereços de São José do Rio Preto constante nas informações de fls, 46/49.

0003164-41.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA LUI BALERO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

VISTOS,Em face de a condenada residir na cidade Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação da condenada MÁRCIA REGINA LUI BALERO a recolher a pena de multa imposta (17 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - abril/1999, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e

atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0003866-84.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003866-84.2015.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ FRANCISCO COLOMBO. Ao condenado foi imposta uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 334, 1.º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/05/2008 (fl. 08), tendo sido proferida sentença absolutória em 07/05/2012 e, em 05/05/2015 (fl. 22-verso), acórdão condenatório. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a data do acórdão condenatório, transcorreram mais de 6 (seis) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

Expediente Nº 3042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-78.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, A acusada Terezinha Ribeiro Lobo apresentou resposta à acusação (fls. 199/232), alegando, que a denúncia deve ser rejeitada por declaração de inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, pois a pena abstratamente cominada fere o princípio da proporcionalidade. Examinou a alegação. Sobre a questão da constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, adoto entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2009.61.24.000793-5 de não prosperar a alegação de inconstitucionalidade da pena abstratamente cominada ao delito citado, que, sem maiores delongas neste momento processual de análise da resposta à acusação, transcrevo apenas a ementa do julgado como razões para afastar aludida alegação da defesa, verbis: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.

CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL.

APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL OU DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.

11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão sobre a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal foi submetida à apreciação do Órgão Especial desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n. 2009.61.24.000793-5, de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, sendo que, em 14.08.13, por maioria, o preceito foi declarado constitucional, nos termos da seguinte ementa: 2. A alegação da defesa de que a sanção, exacerbada, ofende os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena não enseja a invalidade da norma penal. 3. Não obstante a severidade da sanção legal prevista aos delitos do art. 273, 1º-B, do Código Penal, isso não implica na inconstitucionalidade do dispositivo, dado que resulta dos critérios eleitos pelo legislador. 4. Portanto, não prospera a alegação da defesa quanto à inconstitucionalidade da pena abstratamente cominada ao delito do art. 273 do Código Penal, que trata da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 5. Partilho do entendimento de que é vedada a combinação de leis para a fixação de pena diversa daquela prevista no tipo penal incriminador e, não obstante a severidade da sanção legal prevista ao delito do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, isso não implica na inconstitucionalidade do dispositivo, dado que resulta dos critérios eleitos pelo legislador. 6. Revisão criminal improcedente. (RVC 00260427620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2015) Prejudicada, assim, a análise da alegação da defesa de reconhecimento de plano da conduta descrita na denúncia amoldar-se ao artigo 334-A do Código Penal. De forma que, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório da acusada, para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h30min. Intimem-se e Requistem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2376

ACAO CIVIL PUBLICA

0003609-30.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HUMBERTO CARLOS DIOGO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)
INFORMO aos Réus que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca do Laudo de Vistoria/Constatação realizado pelo IBAMA e juntado às fls. 320/323, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a co-ré FURNAS Centrais Elétricas S/A, em especial, atentar à DD. Manifestação do Representante do Ministério Público Federal de fls. 325/325/verso, cumprindo o que restou decidido na r. decisão de fls. 279/284.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004042-97.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES X CHARLES CESAR NARDACHIONI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GENIVALDO DE BRITO CHAVES(SP144541 - JOUENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Defiro o requerido pelo Município-Autor às fls. 161 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000032-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUIS CESAR GOSSEN X MARIA RITA CARDOZO GOSSEN X JOSE ANTONIO GOSSEN
INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca das informações de fls. 210, devendo cumprir de forma integral a decisão de fls. 201/201/verso, para que possa ser solicitada a devolução das custas recolhidas indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

Observo que o Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR, citado pela autora na inicial, que considero documento indispensável, não foi trazido aos autos.Assim, apresente a autora cópia do documento, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

MONITORIA

0002688-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA CAMILA DIAS ANTONIO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI)

INFORMO à Parte Requerida/Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 77.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092347-34.1999.403.0399 (1999.03.99.092347-7) - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X ROSARIA SETSUO SATO UEMURA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 349/350), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0000259-70.2005.403.6314 - TEREZA ALVES FERMINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005659-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005659-2) - MARINALVA SOUTO FERRAIS(SP194815 - ANDREZA BORGES JUSTINO E SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da informação prestada às fls. 120, na qual consta a averbação do tempo de serviço deferida nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 115.

0007590-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007590-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria de Lourdes Souza de Andrade, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. João Vieira de Andrade, ocorrido em 26 de agosto de 1999 (v. certidão fl. 10). Aduz a requerente que era economicamente dependente do falecido e que este sempre laborou no campo e, portanto, à época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/77. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pedido (fls. 84/113). Réplica às fls. 117/133. Por decisão de fls. 173/174-vº a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença proferida às fls. 135/135/137-vº e determinou a retorno dos autos a este juízo para a produção de provas orais e novo julgamento. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas: Maurílio Aparecido Faria, Wilson Alexandre da Silva e Zoraide Urias da Cruz. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões já ofertadas (fls. 197/204). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento de seu esposo (Sr. João Vieira de Andrade), sob a alegação de que era dependente economicamente deste. Assevera, ainda, que o falecido laborou no campo praticamente ao longo de toda sua vida e que, à época do óbito, se achavam presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Não há controvérsias a respeito do primeiro e do terceiro requisitos, pois, dos documentos de fls. 10 e 106, depreende-se que o Sr. João Vieira de Andrade foi casado com Maria de Lourdes de Souza Andrade e, de fato, faleceu em 26 de agosto de 1999. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. No que se refere à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência Social, algumas considerações merecem destaque. Na peça inaugural, sustenta a postulante que seu esposo (...) sempre foi trabalhador rural, agricultor, diarista (...) e que não havia perdido a sua qualidade de segurado especial (...) - sic - fl. 03. Cumpre ressaltar que, à vista do que dispõe a Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de labor, nos termos em que alegados na inicial, deve se basear em início de

prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).No intuito de demonstrar o labor indicado na peça vestibular a postulante trouxe aos autos cópias da Certidão de Óbito de João Vieira de Andrade e das Certidões de Nascimento de três de seus filhos (fls. 11/13) e da CTPS do falecido (fls. 14/19).Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados na exordial, tenho que os documentos ofertados como indicativos de início de prova material do labor rural, supostamente desenvolvido por João Vieira de Andrade, são insuficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido. Ora, os dados constantes nas certidões de fls. 11/13, assim como os apontamentos lançados em CTPS, não permitem concluir que o falecido tenha exercido atividades rurais, nas datas e condições indicadas na peça inaugural.Ademais, as provas orais colhidas não se mostraram contundentes quanto ao deduzido desempenho de trabalho rural, por parte do de cujus.Em seu depoimento pessoal (mídia fl. 204), limitou-se a autora a confirmar os termos da inicial, asseverando que foi casada com João Vieira de Andrade por trinta e três anos e que, à época do óbito, seu esposo já estava sem trabalhar há cerca de quatro anos, em razão do excessivo cansaço causado pela doença de chagas, de que era portador. Disse, mais, que moraram por cinco anos numa chácara, localizada na Vila Toninho, onde plantavam milho e mandioca e também cuidavam da propriedade; no entanto, não soube informar a metragem desta chácara e, tampouco, o nome de seu proprietário. Por fim, afirmou que, desde que vieram do estado de Pernambuco para Rio Preto, seu falecido esposo se dedicou ao trabalho rural, em colheitas de laranja, cana-de-açúcar e café, o que fez até quando sua saúde assim permitiu. Também as informações colhidas com as oitivas das testemunhas, nada acrescentaram no sentido de amparar a tese defendida pela demandante.A testemunha Maurílio Aparecido Faria (mídia fl. 204), disse que conheceu o marido da autora porque, há cerca de vinte e cinco anos atrás, trabalharam juntos na roça, prestando serviços para o empreiteiro de mão-de-obra de nome Felipe, em lavouras de laranja na região de Rio Preto. Informou, ainda, que tal prestação de serviço teria se repetido por cerca de três safras consecutivas, a partir de 1988, época em que o declarante era registrado na empresa Cutrale e que, depois disso não mais acompanhou a vida profissional do falecido.A testemunha Wilson Alexandre da Silva (mídia fl. 204), ao ser inquirido, disse conhecer a autora e seu esposo há cerca de vinte anos, porque foram vizinhos no bairro Vila Toninho, onde o casal residia numa pequena chácara, da qual tomavam conta. Disse ter trabalhado com João Vieira por, aproximadamente três anos, em colheitas de laranjas, prestando serviços para empreiteiras, em diversas propriedades rurais da região de Rio Preto, o que teria acontecido entre os anos de 1992 e 1994. Por sua vez, Zoraide Urias da Cruz (mídia fl. 204), disse apenas que trabalhou em companhia de Maria de Lourdes e de seu esposo colhendo laranjas; todavia, não soube dizer por quanto tempo e nem em que datas teria se passado tal fato.Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se mostrou extremamente frágil e incoerente; portanto, inservível para comprovar o exercício de trabalho rural, nos termos em que deduzidos.Desse modo, considerando que o último contrato de trabalho de João Vieira de Andrade findou em 09 de março de 1990, por certo que à data do óbito já não contava com a cobertura do Regime Geral da Previdência Social, pois, à vista do que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sua qualidade de segurado perdeu até abril de 1991.Com efeito, não é possível aplicar ao caso concreto a prorrogação do denominado período de graça, eis que o cômputo do tempo de trabalho do falecido não alcança o total de 120 (cento e vinte) contribuições estabelecido no 1º do dispositivo supracitado.Por derradeiro, há de se ressaltar, também, a impossibilidade de deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade ou a qualquer benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). A uma porque, quando de seu passamento o total do tempo de labor do falecido, segundo anotações em sua CTPS, resultava em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias. A duas porque, ainda que houvesse nos autos prova inequívoca quanto estado de incapacidade de João Vieira Andrade, consoante fundamentação supra, na data do óbito já não se achava presente qualidade de segurado.A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. Nos termos dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Os direitos previdenciários trabalhadores rurais surgiram com o advento da Lei nº 4.214/63 - Estatuto da Terra. A Lei Complementar n 11/71 instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Atualmente a Lei n 8.213/91 assiste a todos os trabalhadores, sendo que o artigo 11 desta lei discorre também sobre a condição de segurado especial do trabalhador rural. A condição de segurado (obrigatório ou facultativo) decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes. A eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada ao trabalhador. 3. Será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS desde que

comprovado o labor mediante ao menos início de prova documental corroborado por prova testemunhal. A Súmula 149 do STJ determina: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. 4. No caso em exame, consta na certidão de óbito que o companheiro da autora era lavrador, todavia a prova testemunhal produzida não logrou êxito em confirmar a condição de rural do falecido, uma vez que as testemunhas não souberam precisar datas nem períodos do labor rural do falecido e nem mesmo deles próprios. 5. Diante do frágil conjunto probatório apresentado, não é possível reconhecer a condição de rural do falecido e indevido o benefício pleiteado. 6. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00089985420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1843439 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015). Sendo assim, improcede o pedido veiculado na inicial, já que não demonstrado o exercício de atividade rural pelo de cujus. Por conta disto, na data de seu óbito, não contava com a qualidade de segurado da previdência social e, por conseguinte, o que inviabiliza a concessão da pensão por morte. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001204-9) - ANTONIO CARLOS NUNES (SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cassação do benefício (fls. 569) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA X APARECIDA FERREIRA BARBOZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta, inicialmente, por José Barbosa, ora sucedido por Aparecida Ferreira Barboza, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido, em vida, por José Barbosa. Aduz a requerente que seu falecido esposo (Sr. José Barbosa) era portador de (...) CID-10 H54.0 (Cegueira em ambos os olhos)- sic - fl. 03, moléstia que o incapacitou de forma definitiva para o exercício de atividades laborativas e que, por conta disto, necessitava dos cuidados e da assistência permanente de terceiros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/15. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 44/44-vº e 55). Citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 48/54). Em cumprimento às decisões de fls. 60 e 77 o INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 78/91. À vista da certidão de óbito de fl. 118, e atendendo aos requerimentos de fls. 121 e 135, foi exarada decisão que deferiu a habilitação nos autos de Aparecida Ferreira Barbosa (fl. 144), na condição de herdeira do falecido (Sr. José Barbosa). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, cumpre observar que, entre a data de concessão do benefício n.º 000.490.187-8 (em 01/01/1977) e o ajuizamento da presente ação (em 16/08/2010 - data do protocolo), decorreu período de tempo expressivamente superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação,

nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial. Passo ao exame do mérito. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de Aposentadoria por Invalidez é assegurado ao beneficiário que necessita da assistência permanente de outra pessoa e sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 45, da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Também o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo I, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do acréscimo de que trata o dispositivo legal ora reproduzido: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTOS.** 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO I) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber a majoração pretendida. Das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 53 e 79 - INFBEN - Informações do Benefício e CONBAS - Dados Básicos da Concessão), depreende-se que José Barboza foi beneficiário de Aposentadoria por Invalidez desde 01/01/1977 e até a data de seu óbito, em 26/06/2012 (v. cert. fl. 118). No tocante à alegação de que José Barboza necessitava da assistência de terceiros para as atividades da vida cotidiana, em que pesem os argumentos lançados na exordial, tenho que os elementos de prova carreados ao feito são insuficientes para formar a convicção deste juízo em tal sentido. Isso porque o atestado médico de fl. 15 é o único documento trazido aos autos, fazendo menção expressa ao estado de saúde do falecido, o qual, por sua vez, se limita a relatar o diagnóstico de cegueira irreversível, nada mencionando, no entanto, quanto ao início de tal moléstia e, tampouco, quanto ao indispensável auxílio de que trata o caput do art. 45 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). Com efeito, dos documentos que instruíram os procedimentos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fls. 78/91), não é possível extrair, sequer, qual a patologia causadora da incapacidade que ensejou o deferimento das espécies em apreço, em favor de José Barboza. Vê-se, então, que a deduzida necessidade de ter o falecido esposo da autora (Sr. José Barboza) a assistência e/ou cuidado permanente de terceiros não restou demonstrada nos autos por nenhum dos elementos probantes ofertados, razão pela qual improcede o pleito de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício nº 000.490.187-8 (aposentadoria por invalidez). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.** I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2014 - negritei) Ao SUDP para que o nome da autora passe a constar conforme documento de fl. 124, ou seja: Aparecida Ferreira Barboza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE

PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007115-19.2010.403.6106 - MARIANA LUIZA PAULON(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007216-56.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES PEREIRA LEMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001897-73.2011.403.6106 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço reconhecido na r. decisão de fls. 110/113, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a comprovação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. Com a juntada aos autos dos cálculos, abra-se vista ao advogado da parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido para manifestação dos cálculos, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001964-38.2011.403.6106 - FLAVIO IVES DOS SANTOS X ELIZA MENDES X APPARECIDA ESINA FIORESI DOS SANTOS X BARBARA MENDES DOS SANTOS X ESTHER FIORESI DOS SANTOS X RUTH FIORESI DOS SANTOS X GABRIEL FIORESI DOS SANTOS X MATHEUS FIORESI DOS SANTOS X RAQUEL FIORESI DOS SANTOS PLAZA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que visa à indenização por danos materiais e lucros cessantes, pela eliminação de 4.420 pés de laranja ao azo da Campanha Nacional de Combate do Cancro Cítrico, em 1998 e 2009. Foram juntados documentos (fls. 13/58). Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a ocorrência da prescrição, bem como refutou a tese da exordial (fls. 67/77). Trouxe documentos (fls. 78/251 e 254/318). Dada vista para réplica, não houve manifestação (fl. 320). À fl. 321, foi noticiado o óbito do autor e, às fls. 322/323, requerida a habilitação dos herdeiros, com documentos (fls. 324/334 e 337/342). A ré não se opôs (fls. 345/346) e a habilitação restou deferida (fl. 347). Na mesma decisão, as partes foram instadas a especificarem provas. A parte autora requereu a produção de provas oral e pericial (fl. 352), sendo aquela deferida (fl. 354). A parte ré nada requereu (fl. 353). Por carta precatória (fls. 373/377), foram ouvidas três testemunhas arroladas pelos autores. Autores (fls. 383/385) e ré (fls. 387/395) apresentaram alegações finais. Foi prolatada a seguinte decisão (fl. 396): Chamo o feito à ordem. Fls. 328 e 335: Regularize a autora Barbara Mendes dos Santos sua representação processual juntando cópia da certidão de óbito de Daniel Fioreze dos Santos. Se Eliza Mendes dos Santos for viúva do de cujus (se com ele era casada ao tempo do óbito), deverá esta, também, habilitar-se no presente feito, trazendo procuração e cópia de seus documentos pessoais (artigos 1829 e seguintes do Código Civil). Constou da inicial, da procuração e do documento de fl. 18 a autora Aparecida Esina Fiorezi dos Santos (fl. 02). A pesquisa junto à Receita Federal de fl. 16 traz, no CPF, Aparecida Ezina Fioreze dos Santos. No documento de fls. 17/17, foram registradas ambas as formas. Já nos de fls. 19/19 e 339, ainda há uma terceira inscrição distinta, Aparecida Ezina Fiorezi dos Santos. Os documentos de fls. 329, 337 e 340 trazem Aparecida Esina Fiorezi dos Santos e os RGs dos sucessores de fls. 336 e 338 consignam, por fim, Aparecida Esina Fiorezi dos Santos. Junte, pois, a autora Aparecida cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), trazendo os necessários esclarecimentos acerca das divergências de nome. Será considerado para este processo aquele que constar do RG. Se desejar, poderá diligenciar junto aos órgãos competentes quanto a eventuais correções. Observo que tal questão pode trazer consequências quando da eventual execução. Prazo de 30 dias. Após a juntada e esclarecimentos, se em termos, providencie a Secretaria ao necessário junto à SUDP para que inclua tal autora no polo ativo, conforme o nome constante do RG, como autora, excluindo-a da condição de sucedido, bem como para que faça constar Flavio Ives dos Santos como sucedido e não como excluído. No mais, deverão permanecer as partes como registradas. Regularize-se o feito quanto à numeração a partir da folha 17 (numerada em duplicidade, assim como a folha 19). Dê-se vista à União oportunamente. Intimem-se. A parte autora manifestou-se (fls. 398/399) e trouxe documentos (fls. 400/404), peticionando a União à fl. 407. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. O Decreto nº 24.114, de 12/04/1934, que Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, previu: **CAPÍTULO IV ERRADICAÇÃO E COMBATE DAS DOENÇAS E PRAGAS DAS PLANTAS E TRÂNSITO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS** Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da, existência de doenças e, pragas dos vegetais e aplicar às medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais; promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. Art. 30. Em torno da zona declarada infestada, nos termos do artigo anterior, poderá ser delimitada, sempre que o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério do Ministério da Agricultura, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação. Parágrafo único. Na zona suspeita, as propriedades referidas no art. 27, serão mantidas sob constante

inspeção por todo o tempo da erradicação e nela o trânsito de vegetais, partes de vegetais e produtos empregados na lavoura será regulado pelo art. 32, deste regulamento. Art. 31. Aos proprietários arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. Art. 32. Será proibido o trânsito dentro da zona interdita e para fora dela, de vegetais e partes de vegetais atacados bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, susceptíveis de disseminar a doença ou praga declarada. Parágrafo único. Em se tratando de produtos para os quais a inspeção ou tratamento, a juízo do Ministério da Agricultura, ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que os mesmos venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defesa sanitária vegetal, atestando que foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito. Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Art. 35. O Governo Federal poderá entrar em acordo com o governo do Estado ou do Município em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municípios circunvizinho ou mais diretamente ameaçados pela mesma, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes. 1º A direção e fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata este artigo caberão em todos os casos ao Governo da União por intermédio do Ministério da Agricultura. 2º Independente da conclusão de qualquer acordo, deverá o Ministério da Agricultura aplicar desde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se trata de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção. Art. 36. Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre disseminada a ponto de ser impossível a sua completa erradicação do país, competirá principalmente, aos governos estaduais e municipais diretamente interessados, providenciar quanto as medidas de defesa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando a profilaxia e proteção das lavouras locais. Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência. Art. 37. Em se tratando de doença ou praga que embora mais ou menos disseminada no país, exija, por sua importância econômica, medidas de caráter rigoroso, poderá o Ministério da Agricultura equipará-la as de que tratam os artigos 29 e 34, baixando para tal fim as portarias que se fizerem necessárias. Art. 38. Sempre que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos agrícolas de uma determinada região conjugarem esforços para o combate a uma doença ou praga que não passa ser eficazmente combatida sem a generalização das respectivas medidas de controle a uma área de determinada extensão, poderão dirigir-se ao Ministério da Agricultura, solicitando-lhe, que declare obrigatório o combate à referida doença ou praga, dentro de, um perímetro circundando os seus estabelecimentos. Art. 39. O Ministério da Agricultura verificará preliminarmente: a) se a doença ou praga pode ser eficazmente combatida; b) se o combate solicitado é realmente útil à lavoura da região; c) se a área indicada é suficiente para o emprego eficaz das medidas profiláticas e não excede às exigências das mesmas. 1º O Ministério da Agricultura convidará os demais proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos na área na qual se pretende dar combate a doença ou praga a cooperarem voluntariamente na execução das medidas e lhes determinará um prazo para significarem a sua adesão. 2º Findo o prazo, reunidas ou não novas adesões, o Ministério da Agricultura acertará com os interessados a forma por que os mesmos devem dar aplicação às medidas constantes das instruções complementares a este regulamento para o combate da doença ou praga em questão, exigirá o compromisso escrito ou testemunhado de que as executarão pela forma acordada e declarará obrigatório o combate em apreço. 3º O Ministério da Agricultura por intermédio dos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, orientará, auxiliará e fiscalizará os trabalhos dos que houverem manifestado a sua

adesão para o combate à doença ou praga e exigirá, simultaneamente, a aplicação de medidas equivalentes por parte dos não aderentes. 4º No caso de uns ou outros deixarem de, executar as medidas que lhes forem exigidas dentro do prazo combinado, deverá o Ministério da Agricultura praticá-las compulsoriamente, por conta dos ocupantes dos terrenos, salvo a serem os mesmos notoriamente falhos de recursos. Art. 40. O Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem atribuídos para esse fim e por todos os meios indicados pela técnica, pelas condições locais e pela natureza das disseminação das doenças ou pragas, auxiliará os ocupantes de terrenos ou suas associações, principalmente os situados nas zonas de irradiação ou de combate, empregando maquinaria e aparelhamento não acessíveis ao particular, fornecendo a baixo preço ou gratuitamente, se possível, máquinas, inseticidas, fungicidas, utensílios, sementes e mudas sadias ou resistentes, etc. Parágrafo único. Os particulares que voluntariamente se reunirem para o combate de doenças ou pragas nas suas circunvizinhanças, terão preferência em todos os auxílios que o Ministério da Agricultura puder proporcionar. Art. 41. O Governo da União entrará em acordo com os governos locais para a realização do combate dentro dos respectivos territórios. Art. 42. Fica proibida a exportação ou redespacho de plantas vivas ou partes vivas de plantas, nos portos ou outras localidades em que existirem técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sem a apresentação da permissão de trânsito passada pelos referidos técnicos, nas condições do art. 20 e parágrafos. Parágrafo único. Os estabelecimentos que negociam com plantas e partes vivas de plantas, para reprodução, poderão, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, usar o certificado de sanidade disposto no art. 19, em substituição à permissão de trânsito. Art. 43. Em nenhum caso as alfândegas, guardamorias, mesas de rendas e companhias de transporte, dos lugares em que estiver proibido o livre trânsito de plantas ou partes de plantas, permitirão o embarque ou despacho de plantas ou partes vivas de plantas sem a autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 44. Com o intuito de evitar a transmissão de determinada doença ou praga a zonas de culturas ainda não infestadas poderá o Ministério da Agricultura determinar rigorosas medidas preventivas e exigir que sejam desinfetados ou expurgados determinados vegetais, partes de vegetais, sacaria vazia outros objetos e até mesmo veículos, que penetrem na referida zona não infestada e que sejam suscetíveis de disseminar a doença ou praga. Art. 45. As infrações deste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades: a) multa de 200\$ a 1:000\$, aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos a que se refere o art. 27, que impedirem ou dificultarem os trabalhos de defesa sanitária vegetal; b) multa de 300\$ a 3:000\$ para os proprietários de vegetais e partes de vegetais e objetos suscetíveis de disseminar a doença ou praga, que infringirem as disposições do art. 32 e parágrafo único; c) multa de 200\$ a 1:000\$ aos proprietários, arrendatários, ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas em zona interdita, que se negarem a executar as medidas de combate constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, nos termos do art. 33 e parágrafo único; d) multa de 100\$ a 1:000\$ para os que infringindo os 3º e 4º, do art. 39. deixarem de executar as medidas de Sanitária Vegetal; e) multa de 200\$ a 2:000\$ para os particulares, empresas, e companhias de transporte em geral, que depois de notificadas facilitarem ou executarem o transporte de vegetais e partes de vegetais bem como de outros objetos sujeitos a inspeção, desinfecção ou expurgo, conforme prescrevem o art. 32. e parágrafo único e os arts. 42 e 44. Art. 46. Nas instruções complementares a este capítulo, expedidas com relação a zonas de irradiação ou combate, serão estabelecidos o máximo e o mínimo das penalidades que couberem por outras infrações. (...) A Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico-CANECC foi instituída pelo Decreto nº 75.061/74, no âmbito do Ministério da Agricultura, consoante previsto no artigo 81, III e V, da Constituição Federal de 1967: Art. 1º. Fica instituída no Ministério da Agricultura, junto ao Departamento Nacional de Produção Vegetal (DNPV), sob a supervisão da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC). Art. 2º. A Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC), terá por finalidade traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional. Art. 3º. Com objetivo de promover a execução e a coordenação das medidas necessárias à implantação e ao desenvolvimento da Campanha, será constituída uma Coordenação-Geral com a seguinte composição: I - Um representante do Ministério da Agricultura; II - Um representante de cada Estado contaminado ou suspeito de contaminação, indicado pelos respectivos Secretários de Agricultura; III - Um representante dos produtores citrícolas. 1º O Ministro de Estado da Agricultura designará os representantes referidos neste artigo e os respectivos suplentes, que deverão ser técnicos de reconhecida experiência e comprovada capacidade no setor do Cancro Cítrico. 2º O Ministro de Estado da Agricultura, dentre os mencionados representantes, escolherá e designará o Coordenador-Geral da Campanha. Art. 4º. A Coordenação Geral é responsável pelas diretrizes da política técnico-administrativa da CANECC, sendo as suas decisões e recomendações aprovadas pela maioria dos seus membros, sob a forma de Resoluções. Parágrafo único. Caberá à Coordenação Geral remeter, mensalmente, ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), relatório circunstanciado sobre os resultados alcançados pela CANECC, bem como sobre a evolução da doença no país. Art. 5º. Para execução de seus objetivos, a Campanha de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC), contará com os recursos das seguintes fontes: I - Orçamentos Anuais e Plurianuais da União e dos Estados; II - Fundo Federal

Agropecuário (FFAP); III - Outras fontes, inclusive doações. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será a Unidade Orçamentária o Departamento Nacional de Produção Vegetal. Art. 6º. A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação. Parágrafo único. No caso de convênio, deverão, obrigatoriamente, constar as seguintes cláusulas: 1 - Criação de uma Comissão Executiva Estadual, da qual farão parte um representante do Ministério da Agricultura, um representante do órgão conveniente e um representante da entidade representativa dos produtores citrícolas, com o objetivo de executar as instruções e normas técnicas para erradicação do cancro cítrico, em seu território; 2 - Que o pessoal técnico e administrativo indispensável à execução da CANECC seja de responsabilidade do órgão conveniente, o qual deverá colocá-lo à disposição da Comissão Executiva sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o mesmo ocorrendo com o do Ministério da Agricultura. 3 - Que o órgão conveniente, ouvido o Coordenador-Geral da CANECC, poderá firmar contratos de execução, de colaboração técnica e/ou financeira com outros órgãos públicos, privados, de economia mista ou para-estatais, inclusive organismos internacionais, visando ao melhor cumprimento das atividades, objeto do convênio. Art. 7º. Para cada Estado contaminado ou suspeito de contaminação, o Ministério da Agricultura designará, por indicação do Coordenador-Geral da CANECC, um representante com a incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas, bem como dos convênios e contratos que forem firmados para execução da Campanha. Parágrafo único. Caberá a esse representante remeter, mensalmente, ao Coordenador-Geral, uma avaliação dos resultados alcançados e sugerir medidas corretivas ao Plano Operativo, inclusive, solicitar suspensão de fornecimento de recursos às unidades executivas, se assim aconselhar a avaliação. Art. 8º. Os Governos dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação, poderão expedir os atos complementares que se fizerem necessários à institucionalização da CANECC em seu território. Art. 9º. Fica o Ministro da Agricultura autorizado a utilizar mecanismo especiais que possibilitem à CANECC a mão-de-obra especializada indispensável ao cumprimento deste Decreto. Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Em 23/07/1997, foi editada pelo Ministério da Agricultura a Portaria nº 291, vigente desde a época dos fatos, que previu: O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87. Parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando as disposições contidas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, etendo em vista o que consta do Processo MA nº 21000.002329/97-54, resolve: Art. 1 Aprovar as Normas, em anexo, sobre exigências, critérios e procedimentos, a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que venham a ser afetadas. Art. 2 As Normas referidas no Art. 1º serão aplicadas pelos órgão de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada Portaria n 62, de 16 de fevereiro de 1995. NORMAS, SOBRE EXIGÊNCIAS, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS, A SEREM ADOTADOS PELA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - CANECC Critérios DE INTERDIÇÃO (...) CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO (...) CRITÉRIOS DE LIBERAÇÃO (...). Como se vê, sem delongas, a campanha é de responsabilidade exclusiva do ente federal, por meio do Ministério da Agricultura, muito embora possa ser auxiliado, materialmente, pelas unidades federativas contaminadas (Secretarias Estaduais de Agricultura), visando a alcançar seus objetivos, quando da execução das medidas pertinentes, o que, pelos documentos, ocorreu in casu. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Indefiro a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, pois, conquanto a campanha tenha sido, de fato, por ele executada (vide documentos), não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil, e o autor dirigiu seu pleito somente à União. Trago julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - ERRADICAÇÃO DE PLANTAS - CANCRO CÍTRICO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO DE PODER - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. De acordo com Termo de Cooperação Técnica nº 01/2000, ao executar os trabalhos necessários à promoção da defesa vegetal, em seu território, o Estado de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, deve observar os critérios técnicos e procedimentais aprovados pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento. Assim, os Estados da federação executam as ações de defesa sanitária vegetal sob orientação, fiscalização e supervisão do Ministério da Agricultura, agindo no exercício de competência delegada, o que torna inequívoca a legitimidade ad causam da União para figurar no polo passivo da lide. (...). (TRF3 - AC 00015790720094036124 - APELAÇÃO CÍVEL - 1765351 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C DO CPC - SUBSTITUIÇÃO DAS PLANTAS - SENTENÇA MANTIDA. I - Consolidado o entendimento quanto à legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedido de indenização por destruição de árvores atingidas pelo cancro cítrico. (...). (TRF3 - APELREEX 00012022720094036127 - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO - 1672846Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO) Analiso a incidência da prescrição, alegada pela ré, no sentido da aplicação do artigo 206, 3º, V, do Código Civil (três anos), em vez do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (cinco anos), ao argumento de que incidiria, no caso, o artigo 10 deste: Art. 10º - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Após a propositura da demanda, pacificou-se o entendimento no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que, tratando-se de ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional estatuído no Código Civil de 2002 deve dar lugar àquele estabelecido no Decreto nº 20.910/32, que cuidou de fixar em cinco anos o prazo prescricional de toda e qualquer ajuizada contra a Fazenda Pública, que deve ser contado da data do ato ou fato sobre o qual se origina a pretensão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.251.993 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - DJe 19/12/2012) Veja-se, também: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C DO CPC - SUBSTITUIÇÃO DAS PLANTAS - SENTENÇA MANTIDA. (...) II - Inaplicável o prazo prescricional trienal, do

Código Civil, diante da especialidade do Decreto nº 20.910/32, que ainda se encontra vigente. Inteligência do Decreto-Lei nº 4.657/42, que inaugura a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. III - No REsp nº 1251993/PR, analisado sob a égide dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, definiu que previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico..

Reconhece-se, assim, a prescrição quinquenal para o caso.(,...).(TRF3 - APELREEX 00012022720094036127 - - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1672846 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO)A tese de desapropriação indireta, trazida pela parte autora, não se aplica ao caso, já que o Estado não se apossou, efetivamente, da propriedade do particular, afastando se, assim, a aplicação da Súmula 119 do STJ (A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos). Nesse sentido, trago julgado que entendo aplicável: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assumira a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.3. Trata-se, como se observa, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630).4. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, tragam prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar.5. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(...)(STJ - REsp 1.129.103 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - DJe 17/02/2011). Observo que parte da plantação se refere a 1998, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916. Todavia, como fixada a prescrição em cinco anos, com base no Decreto 20.910, de 1932, a discussão trazida a lume também se aplica a esse item do pedido. Portanto, vejo que o pedido indenizatório relativo a 1998 foi fulminado pela prescrição, já que a ação foi distribuída em 15/03/2011. Passo a análise do mérito propriamente dito, a saber, pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes pela erradicação de pés de cítricos, levada a efeito, em 2009, pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, em razão de estarem contaminados pela doença cancro cítrico, e lucros cessantes pelas perdas dos frutos. A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:(...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexos de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a Constituição Federal de 1988 previu: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexos de causalidade entre a conduta

da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.(...)(STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014). Todavia, o próprio STF já ressaltou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa) In casu, tratando-se de indenização por sinistro causado por ação da Administração (dano material e lucros cessantes), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva. É incontroverso que houve a erradicação dos pés de cítricos, de variadas espécies, plantados no Sítio Bela Vista e Sítio São João, de propriedade do de cujus, como pode ser observado dos documentos juntados aos autos (fls. 100 e 118, em 2009). Os demais documentos e depoimentos reunidos nos autos corroboram o quanto alegado pelos autores. Os autores argumentam que, em Instrução Técnica de 13 de maio de 1998, os órgãos envolvidos na ação estatal de controle, dando de ombros para a Portaria CANECC nº 291, ... simplesmente convencionaram, para a alegria das grandes indústrias de suco que dominam os mercados interno e externo, que ... decidiu adotar no Estado de São Paulo exclusivamente o Método I de erradicação constante da Portaria... isto é, a eliminação de planta ou plantas contaminadas e das demais contidas num raio mínimo de trinta metros (fl. 05). Tal instrução técnica não foi trazida aos autos, sequer há referência a respeito nos documentos. Diz o Anexo II da Portaria 291/97 da CANECC : NORMAS, SOBRE EXIGÊNCIAS, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS, A SEREM ADOTADAS PELA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - CANECC CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.1. - Verificada a incidência do cancro cítrico em pomares comerciais domésticos ou de economia subsidiária, localizados tanto na zona rural como urbana, será procedida a aplicação de um dos 4 métodos de erradicação do cancro cítrico. 2.2. - Denominar foco a planta ou as plantas contaminadas. 2.3. - Chamar de área perifocal aquela área abrangida pelo raio, a partir da contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; 2.4. - Estabelecer um raio mínimo de erradicação da doença de 30 metros a partir da (s) planta (s) foco, podendo ser ampliado a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2.5. - verificada a incidência do cancro cítrico em viveiros de mudas, portaenxertos e sementeiras, haverá a eliminação total dessas plantas, bem como, dos demais viveiros situados

num raio mínimo de 200 metros, a partir do viveiro contaminado.2.5.1. - Existindo pomar cítrico próximo ao viveiro contaminado, abrangido pelo raio mínimo de 30 metros, medidos a partir da periferia do viveiro contaminado, aplicar-se-á um dos 4 métodos de erradicação.2.5.2. - Existindo viveiro próximo a pomar cítrico contaminado, abrangido pelo raio mínimo de 200 metros, medidos a partir da (s) planta (s) foco (s), o mesmo deverá ser eliminado.2.6. - Os viveiros de mudas, porta-enxertos ou sementeiras do gênero citrus existentes num raio de 1.000 metros, além do raio mínimo definido no item anterior, permanecerão sob quarentena por um período mínimo de 6 meses e procedidas inspeções a cada 30 dias e, no final do período, comprovada a sanidade, a quarentena será levantada.2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.3- DOS MÉTODOS3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber:a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demaisb) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.(...). Ao contrário do que afirmam os autores na inicial, fl. 05, o método 1 não corresponde à eliminação de planta ou plantas contaminadas e das demais contidas num raio mínimo de trinta metros, mas à eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais.De qualquer forma, a opção da CANECC estadual - Resoluções CEE-CANECC/SP 2, de 02/07/99, e 1, de 20/03/2000 (fls. 26/28) - quanto ao método de combate à doença, em meu sentir, está devida e claramente prevista nos normativos citados acima, pelo que não vejo, portanto, qualquer afronta ao princípio da legalidade. Em verdade, trata-se de atos administrativos, que gozam de presunção de veracidade e legalidade. Ademais, são vinculados, pois os parâmetros da análise e respectivas ações estão previstos no normativo.Além disso, as ações da CANECC/SP advêm do poder de polícia estatal, baseado na supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse caso, só se vislumbraria indenização caso comprovado excesso na execução das medidas ou que a erradicação tenha sido realizada sem as cautelas apropriadas. Todavia, não há qualquer indício, na farta documentação que acompanhou a contestação, nesse sentido. Aliás, o ponto central da tese autoral é, justamente, a opção da CANECC/SP pelo método I, em detrimento dos demais, que os autores entendem menos gravosos à plantação.Por fim, analiso a questão sob a Lei 3.780-A, de 12/07/1960, que assim dispôs:Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a extinguir o cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, e a indenizar os proprietários cujas plantas forem destruídas pelo Poder Público, no combate ao mal.Parágrafo único. As providências da erradicação da doença e de indenização aos produtores, nos termos deste artigo serão levadas a efeito em regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as secretarias de Agricultura daqueles Estados, estipulando-se nos respectivos documentos a obrigação de circunstanciada prestação de contas da aplicação do crédito.Art. 2º A destruição da planta será comprovada pelo auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço, devendo conter o número de plantas abatidas, a idade, a qualidade, a produtividade e a circunstância de terem sido queimadas.Art. 3º O Ministério da Agricultura ou as secretarias de Agricultura, no caso de convênio, regulamentarão, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei as bases das indenizações, as quais constarão de tabela, onde sejam levadas em conta a zona da erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas. 1º Tratando-se de árvores em Tranca produção, a indenização não será inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), nem superior a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por pé. 2º Tratando-se de mudas em viveiros a indenização não será inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), nem superior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por pé.Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 51.207, de 18/08/61 :Art. 1º Nos trabalhos de erradicação do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás e a indenização aos proprietários de plantas cítricas destruídas no combate ao mal obedecerão às disposições deste Decreto. Parágrafo único. As despesas com os trabalhos e indenizações a que se refere este artigo correrão a conta do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), autorizado pela Lei nº 3.780-A, de 12 de julho de 1960 e de dotações orçamentárias, ou de outras fontes, destinadas ao mesmo fim. Art. 2º As plantas vulgarmente conhecidas por Limão Cravo, Limão Rugoso, Limão Francês e Laranja Azeda ou do Mato, smente serão indenizadas por destruição, quando cultivadas em viveiros para fins de enxertia. Art. 3º A destruição das plantas será comprovada pela auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço. Art. 4º A indenização das plantas destruídas será calculada com base nas tabelas seguintes:Tabela IBase de indenização de plantas cítricas cultivadas em local definitivo:(...)Tabela II(...)Base de indenização de mudas em viveiros:Art. 5º Quando o auto da destruição declarar, num mesmo grupo o número de plantas de uma mesma espécie, ou variedades com diversas idades, a indenização será calculada de acôrdo com a tabela seguinte:Tabela III(...)Parágrafo único. O valor médio de indenização de plantas reunidas em grupos de idades intermediárias, de 1 a 5 anos será representado pela média aritmética dos valores referidos na Tabela I, correspondente às idades compreendidas no

grupo. Art. 6º A indenização será paga mediante solicitação dirigida, através do Ministério da Agricultura ou da Secretaria da Agricultura do respectivo Estado, no caso de convênio, à autoridade competente que, em face dos autos de destruição, arbitrará o valor da indenização conforme o estipulado neste Decreto. Art. 7º Fica destacada a importância de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para custeio de despesas de qualquer natureza com os trabalhos de erradicação do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, conforme plano de aplicação a ser devidamente aprovado. Art. 8º Para a execução das medidas constantes deste Decreto, fica o Ministério da Agricultura autorizado a celebrar convênios de trabalho com órgãos competentes da Secretaria da Agricultura dos Estados afetados pelo cancro cítrico, podendo aplicar recursos financeiros previstos neste Decreto e de outras fontes, inclusive dotação orçamentária, para custeio dos serviços no todo ou em parte. Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário. Tais normativos, como se vê, tão somente, tiveram o condão de prever crédito orçamentário - pontual - destinável a possíveis indenizações, além de terem vigência temporária. Não há direito adquirido a indenização aqui. Pelo contrário, entendo que o pleito deve se subsumir aos requisitos aplicáveis às perdas e danos, já estabelecidos acima. Assim, a contaminação das plantações pela referida praga, que acabou gerando a necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato atribuível a agentes da ré, seja de forma comissiva ou omissiva, com ou sem culpa. Sequer se pode dizer que a doença ocorreu por falha na fiscalização, vez que a propagação do cancro cítrico pode ocorrer pela própria atividade de colheita da produção, implicando a participação, mesmo que involuntária, dos plantadores na disseminação da enfermidade. A jurisprudência pátria se consolidou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. reexame de prova. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, com base na situação fática do caso, decidiu pelo descabimento da indenização pois, além de ser inviável a reparação por condutas decorrentes do poder de polícia, também os atos da administração possuem legitimidade, e caberia à parte interessada comprovar o excesso de Poder da Administração Pública. 2. Rever as premissas do acórdão regional demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201402229151 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1478999 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 20/02/2015) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INFESTAÇÃO DE PLANTAÇÃO. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. DEVER JURÍDICO DE INDENIZAR AUSENTE. 1. Ainda que fosse possível cogitar da responsabilidade objetiva da União, inexistiria na hipótese o nexo causal. É que a infestação que acometeu a lavoura do autor da doença cancro cítrico, provocada pela bactéria *Xantomonas axonopodis* pv. *citri*, não decorreu de conduta comissiva ou omissiva imputável à ré. 2. Trata-se de doença vegetal altamente agressiva e de fácil propagação, à qual estão sujeitos os produtores rurais, risco inerente às atividades do campo. 3. Valendo-se genericamente do preceito insculpido no art. 37, 6º da Constituição, não é possível responsabilizar a União pela praga que, infelizmente, se abateu sobre a lavoura do autor, sob o singelo argumento de inação do Estado ou ineficiência das políticas públicas de combate à doença. 4. Admitir a possibilidade seria carrear à União a responsabilidade objetiva pelos riscos da atividade econômica, em nítida privatização dos lucros e socialização dos prejuízos. 5. Depreende-se que os prejuízos suportados pelo autor decorreram da infestação da sua plantação e não da conduta atribuída à ré. As medidas administrativas, decorrentes do poder de polícia, são meras consequências da referida infestação. 6. A depender do grau de comprometimento da lavoura, justifica-se, em tese, a destruição dos pés como forma de erradicação, sobretudo à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Inteligência do Decreto nº 24.114/34. 7. Somente poderia se falar em dever jurídico de indenizar se restasse suficientemente comprovado o excesso do poder público na implementação e execução, no caso concreto, do controle sanitário vegetal, o que não sucede na espécie. 8. Não logrou o autor ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade que reveste o ato administrativo. Precedente desta Turma: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AP/RE nº 00092440720044036106, Des. Rel. Mairan Maia, e-DJF3 16/06/2011, p. 1.310. 9. Apelação da União provida, apelação do autor prejudicada. (TRF3 - AC 00092458920044036106 - APELAÇÃO CÍVEL - 1579824 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da União, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. Pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade civil do Estado somente cabe se comprovado o excesso ou abuso no exercício do poder de polícia de defesa sanitária vegetal, previsto para atendimento a interesse público. 3. O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas, sendo que somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação

de doenças configura política de interesse público.4. Na espécie, os documentos juntados aos autos (auto de destruição de plantas cítricas) demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado.5. Vale lembrar que a Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos.6. Precedentes.7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 00010326420094036124 - APELAÇÃO CÍVEL - 1956327 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - ERRADICAÇÃO DE PLANTAÇÃO - CANCRO CÍTRICO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO DE PODER - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.1. De acordo com Termo de Cooperação Técnica nº 01/2000, ao executar os trabalhos necessários à promoção da defesa vegetal, em seu território, o Estado de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, deve observar os critérios técnicos e procedimentais aprovados pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento. Assim, os Estados da federação executam as ações de defesa sanitária vegetal sob orientação, fiscalização e supervisão do Ministério da Agricultura, agindo no exercício de competência delegada, o que torna inequívoca a legitimidade ad causam da União para figurar no polo passivo da lide.2. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de frutas cítricas decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público.3. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pela doença vegetal.4. A Lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou.5. A única possibilidade de indenização estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). No entanto, o demandante não logrou demonstrar, conforme preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização.6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.(TRF3 - AC 00015790720094036124 - APELAÇÃO CÍVEL - 1765351 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Em conclusão, os autores não lograram êxito em comprovar a existência de ato ilícito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil) e, na ausência deste, não há que se falar em indenização ou lucros cessantes dele decorrentes.III - DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quando ao pedido voltado à erradicação ocorrida em 1998.Julgo improcedente o pedido formulado quanto à erradicação ocorrida em 2009, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, I, do CPC.Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-41.2011.403.6106 - ANGELA ODETE DEL DOTTORE DAUD(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 272/276, conforme determinado no r. despacho de fls. 271, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
1) Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 212/213 e a petição e junta de documentos pela Parte Autora às fls. 216/226, entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado.2) Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO.3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o

cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação da União para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007012-75.2011.403.6106 - WOLFREDO GOMES RODRIGUES X OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES X FERNANDA OLIVEIRA RODRIGUES X FABIANA ZERBINATTI RODRIGUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista aos autores e à Caixa de fls. 357/366 (artigo 398 do CPC). Intimem-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 408. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os dados completos do seu genitor, conforme requerido pelo INSS (fls. 405-verso). Com as informações, intime-se o INSS para nova pesquisa. Após, abra-se nova vista à parte autora e ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Regina Celia Simionato, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 549.548.654-0 (em 06/01/2012 - fl. 25). Aduz a requerente ser (...) PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA IRREVERSÍVEL, APRESENTANDO DÉFICIT MOTOR EM MEMBRO, PATOLOGIA ESTA QUE A IMPEDE TOTALMENTE DE TRABALHAR E A TORNA DEPENDENTE PERMANENTE DE TERCEIROS - CID I.10 E I 49.9 (...) - sic - fl. 03, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera também, que seus familiares não possuem condições de lhe prestar o auxílio necessário à sua subsistência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/25. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 28/33, 109/109-vº e 121). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 35/62). Os laudos periciais encontram-se documentados às fls. 70/75, 87/94, 132/145 e 164/170, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 82, 97/99, 104, 149, 150/150-vº e 172). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 106/106-vº. O pedido de complementação do laudo médico, formulado pelo demandante à fl. 100, foi indeferido por decisão exarada à fl. 106. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta

disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para a sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Inicialmente, cumpre observar que os documentos trazidos às fls. 151/152 dão conta de que, em 15/08/2014, após requerimento administrativo formulado pela própria autora, foi concedido, em seu favor, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB. 701.086.124-3), circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de seu interesse de agir no que se refere ao pleito de concessão da espécie indicada na inicial, a partir da vigência do benefício em apreço. Passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos

da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - RE 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 87/94 atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que a autora não padece de qualquer doença ortopédica, esclarecendo, ainda, que não foi constatada incapacidade para o trabalho - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 93/94. De outra face, após minuciosa anamnese e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, o profissional que examinou o quadro clínico da requerente sob o ponto de vista neurológico (Dr. Jorge Adas Dib - laudo fls. 132/145), foi categórico ao pontuar que Regina Célia padece de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artrose na coluna e joelhos (CIDs E66, I11 e M19), com sintomas de dor aos movimentos da coluna cervical, joelhos e tornozelos. Afirmou, ainda, que tais moléstias implicam em incapacidade total, reversível e temporária, cujo início data de meados de 2012 - (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 135/136). Nesse sentido, assim concluiu o expert: A pericianda é obesa e não faz tratamento médico. Se tratada clinicamente ou por cirurgia e perder peso, possivelmente, sua condição clínica melhorará, bem como suas outras doenças comórbidas (hipertensão arterial e artrose). Assim, tal condição, no momento do exame pericial, a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. - v. fl. 137. Ressalte-se, por oportuno, que consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, ainda que o laudo médico tenha concluído pela incapacidade total, reversível e temporária, tenho que o atesto do próprio perito quanto aos efeitos multifatoriais decorrentes da obesidade mórbida (hipertensão arterial e artrose), acrescido da faixa etária em que se acha a autora (56 anos de idade), bem como o quadro clínico retratado à fl. 134, permitem concluir pela inviabilidade de uma

eventual reintegração no mercado de trabalho, razão pela qual considero que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total e permanente. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 164/170, relata que a requerente reside em companhia de seu irmão (Sr. Wilson Fernando Simionato), em imóvel financiado em nome deste pelo Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, situado em bairro popular. A residência é composta de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, construída em alvenaria, com piso apenas na cozinha e banheiro, forração em PVC e desprovida de muros no entorno. Do mesmo laudo é possível extrair, também, que Regina não teve filhos e que a sobrevivência da unidade familiar provém dos benefícios assistenciais do Governo Federal (Bolsa Família) percebidos pela autora e seu irmão, no valor de R\$77,00 (setenta e sete reais) para cada um. Pois bem. Do estudo socioeconômico ora analisado, salta evidente a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pela demandante que, sequer conta com rendimentos mensais que lhe permitam garantir o básico para sua subsistência, de forma digna. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida - quais sejam, a incapacidade e a hipossuficiência econômica -, de sorte que o pedido procede. Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (em 06/01/2012 - fl. 25), dada a precisão do perito médico em fixar o marco inicial da incapacidade constatada, em junho de 2012, entendo como razoável o deferimento da espécie a partir de tal data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, a partir do período de vigência do benefício n.º 701.086.124-3 (DIB em 15/08/2014), reconheço a ausência de interesse de agir da autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor de Regina Célia Simionato, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, com vigência entre 01/06/2012 (data fixada no laudo médico como início do estado de incapacidade) e 14/08/2014 (data anterior à implantação do benefício acima referido, concedido administrativamente), devendo também arcar com o pagamento dos valores atrasados, correspondentes a tal interstício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/06/2012 (data fixada nesta sentença como início do benefício deferido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Regina Célia Simionato CPF 057.151.178-36 Nome da mãe Aparecida Cândido Ramalho NIT 1.117.456.796-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Projetada 26, n.º 107, Quadra 44, bairro Parque Nova Esperança, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 01/06/2012 (data fixada no laudo médico como início do estado de incapacidade) - com vigência até 14/08/2014. *** a partir de 15/08/2014, foi implantado, administrativamente, o benefício n.º 701.086.124-3 Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício de valor mínimo, e considerando que a autora vem percebendo o amparo social desde 15/08/2014 - implantado no curso do processo, em sede administrativa -, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos, médicos e social, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, Dr. Jorge Adas Dib e Sr. Renato Thomaz Vicioso, no valor máximo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-91.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS CONCHAL HARAYASHIKI (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000912-70.2012.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP361117 - KAREN REQUENA ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002259-41.2012.403.6106 - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 07:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA MELO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do Réu ADILSON, conforme consulta juntada às fls. 148, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao referido réu. Intime-se.

0002612-81.2012.403.6106 - JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 201/204, alegando-se que não teria havido a devida análise do documento que comprova a transferência bancária do valor de R\$ 17.000,00. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca o embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-13.2012.403.6106 - NEUZA DE FATIMA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte Autora para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005908-14.2012.403.6106 - CARLOS HENRIQUE LEITE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a

ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Intime(m)-se.

0006170-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Preliminar de ausência de pressuposto processual (fls. 55/57): a procuração pública de fls. 21/22, outorgada pelo autor, Sebastião Braz dos Santos, a Maria do Carmo Galvão Barbosa, não contempla poderes para promover ação judicial ou conferir mandado ad judicium e para firmar declaração nos termos da Lei 1.060/50. Assim, regularize o autor sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, declaração pessoal de pobreza - visando à concessão da justiça gratuita -, cópia de seu RG e CPF e cópia legível do documento de fl. 19. Por fim, esclareça quanto à inclusão de Sidney Aparecido Barbosa na inicial como seu representante, e a pertinência dos documentos de fls. 13/17, já que não figura na procuração de fls. 21/22 como outorgado. Prazo de 30 dias. Oportunamente, será deliberado sobre a manutenção da gratuidade deferida à fl. 50. À SUDP para excluir da ação os representantes. Intimem-se. **

0007057-45.2012.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à

Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007070-44.2012.403.6106 - CLAUDIO SERGIO RAMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007580-57.2012.403.6106 - LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o pedido da Caixa em contestação (fl. 53). Expeça-se ofício à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) para que informe se houve expedição de 2ª via do documento de identidade nº 43.378.123-3-SSP/SP e em que data, bem como ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe se houve expedição de 2ª via do CPF nº 219.936.118-78 e em que data. Com a resposta, vista às partes, bem como especifique a Caixa se tem outras provas a produzir. Nada mais sendo requerido pelas partes, ante a manifestação da autora de fls. 156/157, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007765-95.2012.403.6106 - ELIESER APARECIDO ROGERI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E

SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 198/201, alegando-se, em suma, obscuridade e contradição. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-24.2013.403.6106 - APARECIDO MORAES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004571-53.2013.403.6106 - MINI MERCADO N.S. APARECIDA POTIRENDABA LTDA - ME(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 -

CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004697-06.2013.403.6106 - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 0020443-59.2014.403.0000, comunique-se à SUDP para proceder à retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 41.000,00.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005218-48.2013.403.6106 - NELSON MIORANCI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nelson Mioranci, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, no período de 01/01/1951 a 25/03/1990. Requer, ainda, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 108.922.300-2 - fls. 46/48), desde a data de sua concessão (em 27/01/1998), mediante a inclusão do período mencionado ao computo do tempo de labor do demandante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/53.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal local que, por decisão de fls. 67/68, reconheceu sua incompetência absoluta e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.Redistribuída a ação a esta 2ª Vara Federal, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 73).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 79/137).Réplica às fls. 140/142.Foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas da testemunha Antonio Peluci, e do informante Antonio Pereira de Aguiar. Ainda em audiência, a parte autora manifestou-se, expressamente, pela desistência quanto à oitiva da testemunha Arolde Matinasso, o que foi homologado pelo Juízo. Na mesma oportunidade, em alegações, finais, pugnou o INSS pelo reconhecimento de ocorrência da decadência; o autor, por seu turno, reiterou as razões já ofertadas (fls. 157/163).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor seja declarado como tempo de serviço, o período de 01/01/1951 a 25/03/1990, em que teria laborado na condição de trabalhador rural/lavrador; e, ainda, que seja recalculada a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória do referido intervalo aos demais períodos de labor.Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo INSS à fl. 158 (alegações finais em audiência), pertinente à suposta ocorrência da decadência.Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedeu pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário.Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 27/01/1998 (fls. 46/48 e 91) e, portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pelo postulante (27/01/1998), verifica-se a decadência aos 28/01/2008, ao passo que o ajuizamento desta ação se deu apenas em 15/05/2013 (data da distribuição - v. termo fl. 03). Portanto, acolho a arguição do INSS e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o n.º 108.922.300-2 (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 27/01/1998), restando, pois, prejudicada a análise do mérito, somente no tocante a tal pleito. O mesmo não pode ser dito quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de labor rural, eis que dito requerimento visa, tão somente, a declaração de um fato (tempo de serviço no campo), o que em nada se assemelha à rediscussão do ato de concessão do benefício n.º 108.922.300-2, daí porque, não há que falar em decadência, subsistindo, pois, a análise do mérito no que se refere ao pedido em questão. No tocante à comprovação do período de labor apontado na peça inaugural, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: sua Certidão de Nascimento (fl. 18); Certidão de Óbito de seu pai (fl. 19); Formulário de Registro de Estrangeiro (fls. 20/21); Certificado de Reservista (fl. 22); Certidão de Casamento (fl. 23), ocorrido em 12 de dezembro de 1959, e na qual Nelson foi qualificado como lavrador; e Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 24/41), referentes aos anos de 1975 a 1984. Pois bem. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos ofertados a título de razoável início de prova material do alegado labor no campo, são insuficientes para tal mister. As informações constantes nas certidões de fls. 18/19 e 23, e bem assim no formulário colacionado às fls. 20/21, por si só, não permitem concluir que o demandante tenha exercido atividades rurais, nas datas neles consignadas. Do mesmo modo, as declarações de rendimentos de fls. 24/41 não se constituem em prova cabal do alegado labor rurícola. O Certificado de Reservista de fl. 22, além de ilegível, teve seu campo profissão preenchido à lápis, o que enfraquece sobremaneira a credibilidade da informação nele expressa. Também os documentos que instruíram o processo administrativo (fls. 114-vº/117, 123/130 e 131-1/132) em nada contribuem no sentido de amparar a tese defendida na exordial. Senão vejamos. À vista do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o

trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...), a Declaração de Exercício de Atividade Rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto (fls. 114-vº/115), somente se prestaria a demonstrar o que nela se declara se devidamente homologada pelo instituto previdenciário, o que não se verifica no caso concreto. Os documentos de fls. 123/132, a exemplo daqueles que acompanham a inicial, não bastam para comprovar o exercício de atividades campesinas, pelo autor, nas datas neles referidas. Os dados consignados nas Certidões de fls. 116/117 e 162/162-vº, apenas denotam que a família de Nelson detinha a propriedade do sítio São Bom Jesus, contudo, não se prestam a comprovar que ali exerceu o autor labor rural, conforme aduzido. Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (mídia fl. 163), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que iniciou os trabalhos no campo na infância - quando tinha cerca de doze anos de idade -, inicialmente em companhia de seus pais, e depois do óbito deste, juntamente com sua mãe e mais doze irmãos, no sítio pertencente a sua família (sítio Bom Jesus), localizada no município de Ibirá. Afirmou, ainda, que permaneceu nesta propriedade, tocando café e lidando com plantações de arroz e milho, até 1990, quando se mudou para a cidade de São José do Rio Preto. A testemunha Jorge Gonçalves Borges (mídia de fl. 163), disse conhecer o autor desde 1961 ou 1962, porque foram vizinhos de sítio, no município de Ibirá, esclarecendo que morava na propriedade dos Sansão, enquanto Nelson residia no sítio da família dele. Disse ter conhecimento de que o autor trabalhava na roça em plantações de feijão, café e arroz, isto quando tinham cerca de dezoito ou vinte anos. No entanto, afirmou que não frequentava, com habitualidade, o sítio em que Nelson morava e trabalha com seus familiares. Por fim, informou que foi vizinho do autor por quatro anos, aproximadamente, e que depois se mudou para um sítio que ficava mais distante e, a partir de então só se encontravam nos momentos de entretenimento, na cidade. O informante Antonio Pereira de Aguiar (mídia fl. 163), ao ser inquirido pelo juízo, declarou que morava em Ibirá e chegou a prestar serviços rurais, em plantações de café, milho e arroz, no sítio de propriedade do autor e dos irmãos deste, o que ocorreu entre 1957 e até o início do ano de 1964, mas não sou informar, ainda que aproximadamente, a área total da propriedade em que teria trabalhado e, tampouco, a quantidade de pés dos cultivos ali existentes. Vê-se, então, que as declarações prestadas pela testemunha e pelo informante e, também, pelo próprio autor (mídia fl. 163), no sentido de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contrarrazões. 5 - Apelação improvida. (grifei) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200703990482563 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256161 - NONA TURMA - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 49. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento do alegado labor rurícola. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a arguição do INSS quanto a decadência do direito do autor de revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 108.922.300-2), julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No que pertine ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período 01/01/1951 a 25/03/1990, julgo improcedente, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1

0005825-61.2013.403.6106 - REINALDO DONIZETI GOMES FREIRE(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Reinaldo Donizeti Gomes Freire, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, nos períodos de 01/01/1967 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/12/1977, 27/11/1979 a 08/05/1980 e 21/04/1984 a 30/06/1985 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como tratorista, motorista e operador de pá carregadeira, de 01/01/1978 a 26/11/1979, e partir de 01/05/1989 até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 156.899.983-3 (em 28/09/2011 - fl. 84). Pugna, ainda, pela conversão deste último período em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo, mediante o cômputo dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/93. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, por decisão de fl. 134/135, determinou a remessa do mesmo a esta Subseção Judiciária. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 141). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 109/128 e 144/165). Réplica às fls. 167/167-vº. Em audiência, foram colhidas as provas orais com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas (Álvaro Pastore e Vitor Luiz Teixeira). Na mesma oportunidade, o demandante apresentou sua desistência quanto à oitiva da testemunha Romualdo Peniani. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões já ofertadas (fls. 187/194). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, de 01/01/1967 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/12/1977, 27/11/1979 a 08/05/1980 e 21/04/1984 a 30/06/1985; b) que seja declarado como especial e convertido em tempo comum, os períodos de 01/01/1978 a 26/11/1979 e 01/05/1989 a 28/09/2011, nos quais teria laborado nas funções de tratorista, motorista e operador de pá carregadeira; c) a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 156.899.983-3 (em 28/09/2011 - fl. 84), com o cômputo de todos os períodos em questão, bem como daqueles anotados em CTPS. Inicialmente, afastado a questão suscitada pelo INSS à fl. 144-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 84 (em 28/09/2011) e a distribuição desta ação (em 22/10/2012 - v. termo de distribuição), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, de 01/01/1967 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/12/1977, 27/11/1979 a 08/05/1980 e 21/04/1984 a 30/06/1985. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 29), ocorrido em 12 de abril de 1974, na qual o autor foi qualificado como lavrador; Caderno e/ou bloco de anotações (fls. 30/63, 65/66 e 68), datados de 1970 a 1980; Declaração de exercício de atividade rural (fl. 64), firmada por Adolpho Motta, dando conta de que o requerente teria laborado na Fazenda Alvorada, de abril a dezembro de 1977; Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 67), a qual também consigna a profissão de Reinaldo

como sendo lavrador. Pois bem. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos ofertados a título de razoável início de prova material do alegado labor no campo, não são suficientes para formar a convicção deste juízo em tal sentido. As informações registradas nas certidões de fls. 29 e 67 não bastam para comprovar o exercício de labor rural, por parte do autor, nas épocas e condições aduzidas na peça vestibular. Os apontamentos de fls. 30/36, 65/66 e 68 sequer trazem a indicação do possível tomador dos serviços e, portanto, não se prestam a demonstrar a alegada lide no campo, durante o período objeto de prova nos presentes autos. A declaração de fl. 64, por sua vez, foi firmada em caráter unilateral e sem crivo do contraditório - inerente ao devido processo legal -, de sorte que não merece acolhida para fins de comprovação do quanto ali declarado. Ademais, as provas orais colhidas não se mostraram contundentes quanto ao deduzido desempenho de trabalho rural, por parte do demandante. Nessa esteira, em seu depoimento pessoal (mídia fl. 194), limitou-se o autor a declarar que começou a trabalhar na roça, aos oito anos de idade, em companhia dos pais, na propriedade pertencente ao seu avô (Sr. Manoel Gomes Filho), onde permaneceram até seus doze anos de idade, aproximadamente, quando se mudaram para a fazenda Santa Helena, de Adriano Pinto Maia e ali ficaram até 1977. Declarou também que, depois disso, trabalhou por cerca de nove meses na fazenda Alvorada, cujo proprietário era Adolfo Mota; de janeiro de 1978 a dezembro de 1979 e de maio de 1980 a abril de 1984, na fazenda de Henrique Orlando; de dezembro de 1979 a maio de 1980, na fazenda Helena; e, em 1984, mudou-se para a cidade de Potirendaba para trabalhar na fazenda de Diogo Ruiz. Disse, ainda, que seu último trabalho no meio rural foi no sítio Gramado, de Tarcísio Meira, localizado no município de Porto Feliz, de onde saiu para retornar ao município de Ibirá e, em maio de 1989, já começou a trabalhar na Construtora Marajá. Também as informações colhidas com as oitivas das testemunhas, nada acrescentaram no sentido de amparar a tese defendida na exordial. A testemunha Álvaro Pastore (mídia fl. 194), disse conhecer o autor porque foram vizinhos de sítio em Ibirá, na época em que Reinaldo tinha cerca de doze anos e morava com os pais na fazenda Santa Helena, enquanto o declarante residia no sítio São Luiz. Disse ter conhecimento de que o autor trabalhava em companhia de seus pais, auxiliando nas plantações de laranja e tomate, mas não chegou a presenciar tal labor. Informou também, que, por volta de 1978, Reinaldo mudou-se para a fazenda de Adolfo Mota e, posteriormente, morou e trabalhou em outras propriedades até que começou a trabalhar numa construtora, mas desde quando saiu da fazenda Santa Helena, não mais acompanhou a vida profissional do autor. A testemunha Vitor Luiz Teixeira (mídia fl. 194), por sua vez, afirmou que conhece o autor desde 1969 porque morou no sítio de Pedro Simonato, que fazia divisa com a fazenda Santa Helena, onde o autor morava com seus familiares, na época em que ambos eram crianças e ajudavam os pais na roça. Declarou que se mudou do sítio de Pedro Simonato em 1979 e, nesta época, Reinaldo ainda morava na fazenda Santa Helena. Disse, mais, que, em 1977, trabalharam juntos, por cerca de nove meses, nas roças de tomate e arroz, numa propriedade pertencente a Adolfo Mota e que, depois disso, não teve mais contato profissional com o autor, sabendo apenas que permaneceu trabalhando no campo por algum tempo até ser contratado por uma construtora. Vê-se, então, que as meras declarações das testemunhas Álvaro Pastore e Vitor Luiz Teixeira, e do próprio autor (mídia fl. 194), no sentido de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, in casu, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. Portanto, inviável é o reconhecimento do labor rural que teria o postulante desenvolvido, nos períodos de 01/01/1967 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/12/1977, 27/11/1979 a 08/05/1980 e 21/04/1984 a 30/06/1985. B) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao período de 01/01/1978 a 26/11/1979, em que o demandante se dedicou à função de tratorista (Henrique Orlando e João Jorge Orlando - Sítio Santa Rosa), é preciso lembrar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador à agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desse modo, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 765) e, bem assim, as informações lançadas no sistema DATAPREV (fl. 156), são suficientes a demonstrar que no período em questão o autor, de fato, laborou como tratorista, atividade esta, indubitavelmente, afim àquelas elencadas nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Motorista de ônibus e de caminhões de cargas) como penosas, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desempenhado no intervalo em apreço. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Com relação à profissão de tratorista, exercida comprovadamente nos intervalos de 13.01.1989 a 04.04.1998 e 04.01.1999 a 14.09.2010 (conforme PPP, documentos e depoimentos testemunhais), cumpre consignar que, embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 como especial, se devidamente comprovado o exercício da profissão de tratorista pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. É o que ocorre no presente caso, motivo porque tais períodos serão computados como labor de natureza especial. - A Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - APELREEX 00090525420124039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1725264 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014) - negritei.No que se refere aos períodos em que alega o autor ter exercido atividades profissionais sob a exposição ao agente nocivo ruído - de 01/05/1989 a 28/09/2011 -, insta consignar que para a caracterização da especialidade do trabalho desenvolvido sob o agente em tela impõe-se, necessariamente, a apresentação de laudo técnico que ateste a presença e a intensidade da exposição ao agente agressor (ruído), circunstância que não se verifica no caso concreto. Ora, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 78/79) relate que, no intervalo nele descrito e no desempenho das atividades inerentes ao cargo de operador de pá carregadeira (v. descrição detalhada - fl. 78) Reinaldo Donizete esteve sujeito ao agente físico ruído em níveis de 92 dB, tal formulário não

se fez acompanhar do necessário laudo técnico - imprescindível para a caracterização da nocividade do labor desenvolvido mediante a exposição aos agentes agressores ruído e calor. Sendo assim, à míngua dos indispensáveis elementos probantes (laudos técnicos), inviável se faz o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor de 01/05/189 a 28/09/2011. Com efeito, este é o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita, que considero aplicável na espécie: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA NÃO JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. - Agravo interposto pelo autor, nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. - Sustenta, o agravante, que necessita da realização de perícia técnica em empresa automotiva, para a qual trabalhou como operador de fundição. - Conforme assentado na decisão agravada, o laudo técnico é elemento indispensável à comprovação da insalubridade decorrente da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que esta tenha se dado. - O agravante não reproduziu os documentos que instruíram a inicial, nem informa se, especificamente no tocante à referida empresa possui qualquer documento comprobatório da aludida atividade especial. Ou, se não possui, não justifica a impossibilidade em obtê-los. - Sem demonstração da necessidade de realização da perícia técnica, não resta evidenciado o cerceamento de defesa, sendo cabível a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. - Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AI 00066167820144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527827 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) - negritei. Pois bem. Do conjunto probatório analisado, conclui-se que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, somente no período de 01/01/1978 a 26/11/1979 (por enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79), de sorte que reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em dito lapso temporal, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. C) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 -

Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e aqui reconhecido como especial (01/01/1978 a 26/11/1979) em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO - arts. 52 e ss da Lei n.º 8.213/91) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, consoante somatório abaixo reproduzido, levando a efeito as atividades declaradas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum - nos termos da presente fundamentação -, e os demais contratos de trabalho anotados em CTPS, vejo que até a data do requerimento administrativo de fl. 84 (em 28/09/2011), o tempo de labor do autor perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1978 a 26/11/1979 especial (40%) 1 a 10 m 26 d 0 a 9 m 4 d 2 a 8 m 0 d 08/05/1980 a 20/04/1984 normal 3 a 11 m 13 d não há 3 a 11 m 13 d 01/07/1985 a 30/09/1985 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 01/10/1985 a 28/02/1989 normal 3 a 4 m 28 d não há 3 a 4 m 28 d 01/05/1989 a 28/09/2011 normal 22 a 4 m 28 d não há 22 a 4 m 28 d TOTAL: 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias Vê-se, então, que à época do requerimento administrativo do benefício n.º 156.899.983-3 (em 28/09/2011 - fl. 84) não contava o demandante com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos). De outra face, considerando que a vigência dos últimos vínculos empregatícios do autor (v. consulta ao sistema DATAPREV que faço segue anexo), e sem extrapolar os limites dos períodos reconhecidos na presente sentença como especiais, verifica-se, conforme quadro abaixo, que, em 11/09/2008 contava o mesmo com tempo de serviço equivalente ao estabelecido na parte final do inciso II do art. 53 de Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), pois, em tal data o cômputo de seu tempo de labor resulta em 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1978 a 26/11/1979 especial (40%) 1 a 10 m 26 d 0 a 9 m 4 d 2 a 8 m 0 d 08/05/1980 a 20/04/1984 normal 3 a 11 m 13 d não há 3 a 11 m 13 d 01/07/1985 a 30/09/1985 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 01/10/1985 a 28/02/1989 normal 3 a 4 m 28 d não há 3 a 4 m 28 d 01/05/1989 a 22/04/2013 normal 23 a 11 m 22 d não há 23 a 11 m 22 d 02/01/2014 a 12/03/2015 normal 1 a 2 m 11 d não há 1 a 2 m 11 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias Sendo assim, consoante disposições do art. 460 do Código de Processo Civil, entendo que faz jus o autor à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 12/03/2015, já que nesta data implementados estavam os requisitos legais hábeis a gerar o deferimento do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, no interstício de 01/01/1977 a 19/04/1978 (por enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79) e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão do referido período de labor especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4. Condeno o instituto previdenciário também, a implantar, em favor de Reinaldo Donizeti Gomes Freire, o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (arts. 52 e ss. da Lei n.º 8.213/91), a partir de 12/03/2015 (data do término do último contrato de trabalho e também quando já cumpridos os requisitos legais para concessão da espécie), devendo arcar, ainda, com o pagamento dos

valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/03/2015 (data fixada nesta sentença como termo inicial da espécie concedida), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo consignado que, do importe em atraso deverão ser descontados os valores já percebidos pelo autor em razão da vigência dos benefícios n.ºs 606.830.515-9 e 170.944.187-6. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Reinaldo Donizeti Gomes Freire Nome da mãe Zelinda Voltan Freire CPF 032.031.168-63 NIT 1.215.470-118-5 Endereço do(a) Segurado(a) Av. da Saudade, n.º 169, centro, Ibirá/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (art. 53, II - parte final -, lei n.º 8.213/91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 12/03/2015 - data do término do último vínculo empregatício e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Considerando que o requerente vem percebendo benefício previdenciário desde 04/07/2014, tenho o valor da condenação não deverá ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos, assim, vejo como aplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006088-93.2013.403.6106 - JAIR LOPES DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jair Lopes de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de praticante operador de subestações, desde 05/10/1987 até os dias atuais (17/12/2013 - data da distribuição da presente ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (em 28/06/2013 - fl. 16), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende o autor ver declarada com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/36. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 42/89). Réplica às fls. 92/94. Em cumprimento à decisão de fl. 110, apresentou o empregador Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (fls. 112/116). Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 119 e 121/122-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas de 05/10/1987 até 17/12/2013*, como praticante operador de subestações (*Data da distribuição do presente feito). Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do período em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afastou a prejudicial levantada pelo INSS à fl. 42-vº (contestação) quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.515.259-6 (em 28/06/2013 - fl. 16) e o ajuizamento desta ação (em 17/12/2013 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o

requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Quanto ao trabalho executado de 05/10/1987 a 10/12/1997 - data da edição da lei nº 9.528/97, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 72/73 e 112/116 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desse modo, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 09/15), os dados lançados na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52) e, bem assim, as informações consignadas no formulário trazido às fls. 72/73 (PPP), são suficientes a demonstrar que, no período em questão, o autor, efetivamente, exercia atividades que englobavam o manuseio de equipamentos elétricos, atividades estas desempenhadas em locais que contavam com a presença do agente eletricidade, nos precisos termos do que preceitua o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que classifica como perigoso os Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido no intervalo em apreço (01/10/1987 a 10/12/1997). No que se refere ao período posterior a 11/12/1997, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP fls. 72/73 - emitido pelo empregador), relata que, exceção feita ao interregno de 01/11/2011 a 01/03/2012 - no qual o autor esteve afastado de seu ofício em razão de acidente em trabalho -, nos demais intervalos nele apontados, e no exercício das funções de praticante operador de subestação, praticante eletricista de transmissão, eletricista de transmissão e eletricista de distribuição, Jair Lopes se dedicava a atividades que consistiam em (...) manobras em disjuntores, chaves seccionadoras (...) leituras em instrumentos e equipamentos de medidas elétricas instalados nas subestações, (...) inspeção/manutenção em Linhas de Transmissão (...) levantamento e acompanhamento da execução de tratamento anticorrosivo aéreo/proteção catódica (...) manutenção em regime de Linha Viva em linhas de transmissão. (...) Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts (...) manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts. (...) manutenção de campo de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts. (...) Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 112/116), emitido por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho), atestou o expert que, desde 05/10/1987 e até a presente data

(22/04/2015 - data da expedição do laudo em análise) o autor sempre trabalhou em instalações elétricas lidando diretamente com redes e linhas de distribuição e de transmissão de energia, ocasiões em que (...) esteve sujeito a experimentar choque elétrico em tensão superior a 250 Volts. (...) - grifo original - fls. 114/115. Nesse sentido, assim concluiu o profissional: (...) de 05/10/1987 até a presente data, desenvolveu suas atividades nas redes de transmissão e Subestações (...) estando exposto quando em áreas energizadas nestes locais, de forma habitual, permanente e não intermitente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250 V (...) - v. fls. 115/116. Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas, pelo autor, nas funções de praticante operador de subestação, praticante eletricitista de transmissão, eletricitista de transmissão e eletricitista de distribuição, de 11/12/1997 a 31/10/2011 e 02/03/2012 a 17/12/2013* (* data distribuição da ação), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição ao agente nocivo eletricidade, em níveis, expressivamente, superiores ao tolerável (acima de 250 volts, conforme listado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64). Em que pesem os fundamentos externados pela autarquia ré às fls. 121/122, dúvidas não há quanto à especialidade do labor desenvolvido nos interregnos supracitados. Isto porque, ainda que a eletricidade não conte com expressa previsão no Decreto 2.172/97, a periculosidade do trabalho afeto ao referido agente persiste em face das disposições da Lei n.º 7.369/85 (revogada pela lei n.º 12.740/2012) e do Decreto 93.412/86, que estatuíram o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica. Ademais, a ausência da eletricidade no rol dos fatores de que representam risco ao trabalhador em sua labuta não deve prevalecer nos casos em que a prejudicialidade do labor executado mediante a exposição ao dito agente restar amplamente demonstrada pelos adequados formulário (PPP - fl. 72/73) e laudo técnico (fls. 112/116), como é o caso dos autos. A propósito, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RESP. n.º 1.306.113/SC, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso em tela: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO EJURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1306113/SC - RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 07/03/2013). Portanto, tenho que o autor logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e integridade física, tão somente nos períodos de 05/10/1987 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 31/10/2011 e 02/03/2012 a 17/12/2013, de sorte que reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas, junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, nos interstícios em tela, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. Deixo consignado que, em razão do afastamento de suas atividades de 01/11/2011 a 01/03/2012 (v. fl. 72-vº), não se faz razoável admitir que estivesse o autor exposto a quaisquer agentes nocivos durante tal lapso. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo (em 28/06/2013), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 05/10/1987 a 10/12/1997 normal 10 a 2 m 6 d não há 10 a 2 m 6 d 11/12/1997 a 31/10/2011 normal 13 a 10 m 20 d não há 13 a 10 m 20 d 02/03/2012 a 28/06/2013 normal 1 a 3 m 27 d não há 1 a 3 m 27

dtOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias. Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do benefício n.º 165.515.259-6 (em 28/06/2013 - fl. 16), já contava o autor com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que trata o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí porque, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data.

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.**

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor nos interstícios de 01/10/1987 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 31/10/2011 e 02/03/2012 a 17/12/2013 (auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda), 20/03/1989 a 04/04/1991, 17/07/1991 a 22/09/1993 e 06/03/1997 a 10/12/1997 (praticante operador de subestação, praticante eletricitista de transmissão, eletricitista de transmissão e eletricitista de distribuição) - ante a comprovação de exposição ao agente agressivo capitulado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - eletricidade. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Jair Lopes de Souza, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 28/06/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 16, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/01/2014 (data da citação - fl. 40), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Parte Autora decaiu de parcela mínima do pedido,

condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:Nome do(a) beneficiário(a) Jair Lopes de SouzaNome da mãe Margarida Vale de SouzaCPF 065.633.208-56NIT 1.213.188.549-2Endereço do(a) Segurado(a) Rua 18 de Setembro, n.º 79, Vila Fioresi, São José do Rio Preto/SPBenefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício 28/06/2013 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especialData de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentençaNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-12.2014.403.6106 - MARIA CLARA CAPARROS PELOZO X ADALCIR CAPARROS LOPES(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Clara Caparros Pelozo e Adalcir Caparros Lopes, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o ressarcimento dos valores empenhados no funeral de Divina Aparecida Da Silva Lopes - mãe e esposa dos autores -, e a indenizá-los por danos materiais, no valor de R\$132.492,00 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais), e por danos morais, no importe de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).Aduzem os requerentes que Divina Aparecida da Silva era portadora de moléstias psiquiátricas e, por conta disto, não possuía aptidão laborativa. Informam, ainda, que, em 29/03/2012, Divina passou a perceber o benefício de auxílio-doença, benefício este que foi injustamente cessado pelo INSS aos 17/01/2013.Asseveram, também, que, por ocasião da perícia médica na seara administrativa, Divina sentiu-se constrangida ao ouvir do assistente autárquico que (...) variações de humor não é doença e que o fato da solicitação (de benefício) é crime (...) - sic - fl. 04.Sustentam, por fim, que, por conta da cessação do benefício previdenciário, que entendem indevida, o quadro clínico de Divina Aparecida se agravou, culminando em seu suicídio, em 27/02/2013, circunstâncias que teriam lhes causado os danos materiais e morais que pretendem ver indenizados com o manuseio desta ação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/151.Foi concedido, em favor dos demandantes, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 154).Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 156/239).Réplica às fls. 247/255.Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (fls. 259/260 e 262).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na hipótese vertente, alegam os postulantes que as despesas, assim como os danos materiais e morais indicados na inicial se originaram da cessação do benefício n.º 550.775.121-4 (em 17/01/2013), fato que consideram ter sido a causa do suicídio de Divina Aparecida da Silva Lopes (em 27/02/2013). Passo então ao exame do mérito.No que pertine à obrigação de reparar o suposto dano causado, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do dispositivo acima reproduzido, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexos de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.Resta verificar se a cessação do auxílio-doença percebido por Divina Aparecida - que segundo os autores motivou o agravamento de seu quadro depressivo até leva-la ao suicídio-, guarda relação direta com eventual ato e/ou omissão dos agentes do instituto previdenciário, de modo a ensejar a responsabilidade da parte ré em tal sentido. Dos documentos de fls. 33/66 (cópias de prontuários médicos) extrai-se que o quadro depressivo que acometia Divina Aparecida apresentou-se desde os idos de 1996, tendo a mesma, inclusive, se submetido a diversas internações para tratamento terapêutico de tal moléstia.Também as cópias dos procedimentos administrativos, trazidos aos autos às fls. 67/99 e 166/199,

dão conta de que, em razão da patologia em referência, Divina Aparecida percebeu auxílio-doença em duas oportunidades: de 07/06/2011 a 10/02/2012 e 29/03/2012 a 17/01/2013 (benefícios n.ºs 546.451.738-0 e 550.775.121-4). Às fls. 105/147 e 203/239, foram carreadas cópias do Inquérito Policial n.º 071/2013 (Boletim de Ocorrência, Laudos de Exame Necroscópico e Pericial, Relatório Policial e Cota Ministerial), que reproduz o lamentável episódio pelo qual Divina Aparecida pôs fim à própria vida. Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados na exordial, não vejo, na hipótese vertente, qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autarquia ré, hábeis a caracterizar os aduzidos danos (moral e material). Isso porque a ilação de que a falecida (Divina Aparecida) teria ouvido do assistente autárquico que variações de humor não é doença e o fato da solicitação é crime - conforme atestado de fl. 95 -, não se faz amparar por qualquer outro elemento probante, sendo certo, ainda, que, ao mencionar tal trecho, o subscritor do atestado em questão apenas reproduziu o que lhe foi afirmado pela paciente (Divina Aparecida), fato que fica evidente pelo modo como destacou aludido trecho, ou seja, entre aspas. Com efeito, observo que a negativa ao pedido de prorrogação do auxílio-doença (fls. 94, 98, 181-vº e 183-vº) teve por fundamento a Inexistência de Incapacidade Laborativa - sic -, e baseou em parecer de profissional da área médica que, após exame clínico e análise do histórico patológico, concluiu que: NÃO HÁ EVIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL NO PRESENTE EXAME PERICIAL (...). Ora, o que se depreende dos documentos em análise é que o perito do instituto previdenciário agiu mediante a estrita observância dos princípios éticos que regem a atividade médica, avaliando o quadro clínico da falecida à luz de seus conhecimentos técnicos e, assim, fornecendo subsídios para a análise do pedido que, no caso dos autos, restou indeferido; e mais, de seu parecer (fl. 94 - cópias fls. 98, 181-vº e 183-vº) não se verificam ponderações que externem qualquer juízo de valor de cunho pessoal, seja ele positivo ou negativo, acerca do estado de saúde da pericianda ou mesmo tocante ao conteúdo do requerimento. Ademais, é preciso observar que o perito autárquico, responsável pelo parecer que embasou o indeferimento questionado nos autos, avaliou o quadro patológico de Divina Aparecida em duas outras ocasiões (v. fls. 190-vº e 191-vº) e, em ambas, concluiu pela inaptidão laborativa da pericianda, circunstância que reforça a imparcialidade do profissional. Desse modo, razões não há para se reconhecer no atesto do assistente médico do INSS, ou mesmo no ato de cessação do benefício n.º 550.775.121-4, vícios e/ou omissões que se prestem a revesti-los de ilegalidade. As arguições dos demandantes no sentido de que o suicídio de Divina foi determinado pela cessação de seu benefício previdenciário também não merecem prosperar, eis que, à vista dos prontuários médicos ora analisados (fls. 33/66 - especialmente à fl. 43), observa-se o registro de tentativa de suicídio já em 1996 e, portanto, antes mesmo do deferimento do primeiro auxílio-doença (em 07/06/2011). Vale destacar, também, que, no curso do inquérito policial instaurado com a finalidade de elucidar as causas do óbito de Divina, não houve, por parte de seu esposo, qualquer menção quanto à gravidade do quadro depressivo de sua esposa, ou mesmo quanto à eventual queixa ou descontentamento manifestados por sua cônjuge às vésperas do fato (v. declarações fls. 113), o que seria razoável se, de fato, a cessação do auxílio-doença a tivesse incomodado a ponto de induzi-la a ceifar a própria vida. Por fim, como bem apontou o Parquet Ministerial (fls. 145/146) os laudos policiais pontuaram como causa da morte asfixia mecânica devido à ação vulnerante de constrição do pescoço por laço, afastando assim a ocorrência de qualquer fato motivador do suicídio cometido por Divina. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado, não foi hábil a demonstrar a ocorrência de qualquer conduta e/ou ato lesivo praticado por agente público, não sendo possível falar em dano e, sequer, em nexos de causalidade entre um e outro. A propósito trago à colação julgado proferido pela Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: **PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTO ÓBITO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. MULTA MITIGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que gera dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta contrária ao direito que consiste em uma ação ou omissão voluntária lesiva ao patrimônio de outrem, dano, ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética e nexos de causalidade que é o liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. - No caso vertente, após detida análise dos autos, em especial do laudo pericial, às fls. 175/183, verifica-se que o benefício do auxílio-doença, concedido ao segurado ALMIR LOPES CASTRO, foi suspenso por decisão do Perito da Autarquia Previdenciária, cuja especialidade é de Psiquiatria. Segundo a parte autora essa mesma enfermidade que acometia o seu marido, ocasionou o seu suicídio. - O fato de o exsegurado ter cometido suicídio não possui comprovada correlação, ligação, liame ou nexos de causalidade com a suspensão do benefício do auxílio-doença. Nada nos autos, em especial, no teor do laudo, consigna prova bastante, suficiente e contemporânea, de que a morte do segurado tenha decorrido da negativa administrativa da Autarquia Previdenciária. Uma tal negativa é medida rotineira e não pode ser considerada, a priori, como causa de dano indenizável. - No que concerne à mitigação da multa processual aplicada, assiste razão ao magistrado de primeiro grau, que a minorou, uma vez que pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o valor fixado no patamar de R\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte reais), demonstra-se satisfatório, expressivo, proporcional e com natureza punitivo-pedagógica ao INSS. - Recurso de

apelação improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - AC 201151140007497 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - E-DJF2R - Data:12/11/2014) - negritei.Portanto, ausentes os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, improcedem os pedidos de reparação veiculados na inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, estão isentos do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-los, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-03.2014.403.6106 - FRIGORIFICO OUROESTE LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Compareça o advogado da parte Autora em Secretaria, a fim de assinar a petição inicial, nos termos do despacho anterior.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003878-35.2014.403.6106 - ADRIANA SANTOS FIGUEIREDO MOYANO X LUCAS COLAZANTE MOYANO(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário visando à condenação da Caixa Econômica Federal por danos morais supostamente causados aos autores, em decorrência da inscrição de seus nomes em cadastros restritivos ao crédito.Com a inicial juntaram os documentos de fls. 25/61.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/78), na qual requereu a improcedência do pedido a título de danos morais, uma vez que o lançamento dos nomes dos requerentes nos registros de proteção ao crédito teria se dado por culpa exclusiva dos mesmos, ou seja, por inadimplemento. Trouxe documentos (fls. 79/87).Adveio réplica (fls. 90/95).Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado (fl. 97), enquanto a ré ficou-se silente. A parte autora trouxe documentos (fls. 100/101).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico.No pleito em questão, verifico que os autores vêm efetuando o pagamento das prestações do financiamento entabulado com a Caixa com evidente impontualidade. Da planilha de evolução contratual de fl. 56 é possível verificar que os atrasos começaram a partir da parcela 021. Posteriormente, outros atrasos restaram caracterizados, conforme demonstra a tabela abaixo:

Prestação	Vencimento	Valor devido	Pagamento	Dias em atraso
021	15.02.2014	132,28	11.03.2014	24 dias
022	15.03.2014	128,36	25/03/2014	09 dias
023	15.04.2014	121,87	08/04/2014	Em termos
024	15.05.2014	122,98	13/06/2014	28 dias
025	15.06.2014	546,59	08/07/2014	23 dias
026	15.07.2014	333,73	08/08/2014	24 dias

Também trouxe a Caixa Econômica Federal, às fls. 80/87, a pesquisa cadastral efetuada no nome da parte autora, constando apontamentos referentes a diversos contratos.Por oportuno ressaltar que, apesar de a parte autora ter pago a parcela de nº 25 em 08/07/2014, alegando ter aproveitado quota do FGTS, verifico que a prestação venceu em 15/06/2014, não havendo prova da utilização dessa verba, tampouco de que o vencimento teria sido postergado de 15/06/2014 para 08/07/2014.A inadimplência persistiu no mês subsequente, pois a parcela de nº 26, vencida em 15/07/2014, apenas foi amortizada em 08/08/2014 (fls. 56/57).Noutro giro, segundo informações da CEF, as inclusões e exclusões no SERASA operam-se de forma automatizada (sem a interferência de funcionários), por meio do aplicativo denominado SINAD, que capta as informações relativas às moras de outros sistemas operacionais utilizados pela CEF (SIAPI), informações

estas que são disponibilizadas no último dia útil do mês. Nesse sentido, tenho como absolutamente razoável o prazo estabelecido no sistema da Caixa Econômica Federal para processar automaticamente suas informações e promover a inclusão ou a exclusão do inadimplemento num determinado período de tempo, não vindo no prazo em questão qualquer exagero passível de caracterizar constrangimento ao cliente. Depreende-se, então, pela análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito decorreu da exclusiva responsabilidade destes, não podendo ser atribuída à Caixa Econômica Federal a prática de qualquer ato ilícito. Aplica-se à espécie o entendimento consignado na ementa que transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL E CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO REGULAR. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. INADIMPLENTE CONTUMAZ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A ação foi ajuizada objetivando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. 2. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º inc. X). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito- (arts. 43 e 73). 3. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. 4. A princípio, inexistente norma legal que imponha ao credor prazo para que efetue a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Na verdade, da leitura do 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.078/1990, se extrai que o prazo de cinco dias nada tem haver com o credor, mas sim com o arquivista, que após ter sido comunicado da regularização do débito, tem o prazo de cinco dias para alterar o sistema de consulta de forma a evitar que eventuais destinatários obtenham informações incorretas. 5. Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Ainda que aplicasse, de forma analógica, o dispositivo legal acima mencionado, incabível seria a condenação do agente financeiro em danos morais. Observa-se que o autor é contumaz inadimplente e a inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes é legítima. A inscrição foi regular, uma vez que havia quatro prestações mensais em atraso (maio a agosto de 2009), que, somente em 2 de setembro de 2009, foram pagas. Após essa data, nenhum outro pagamento foi realizado, existindo ainda prestações em aberto, o que legitima a manutenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200951010219585 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 312 - grifei) Na ausência de ato ilícito, não há que se falar em indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004481-11.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL (SP230875 - MARCELO MASCARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Mantenho a decisão de fls. 275, agravada pela co-ré-CPFL às fls. 285/288 (com resposta às fls. 292/294), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que o presente feito comporta julgamento antecipado (matéria exclusivamente de direito).

0000190-31.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que visa à condenação dos réus a observar, na classificação final do processo de seleção para o programa de residência médica da primeira ré (FAMERP), os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (PROVAB), conforme estabelecido pela Resolução nº 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), com documentos (fls. 12/64). A tutela antecipada foi deferida (fls. 67/70). Devidamente citados, os réus requereram a reconsideração da liminar (fls. 83/86), com documentos (fls. 87/121), que restou mantida (fl. 122). Às fls. 123/132, foi apresentado pedido de admissão de assistente litisconsorcial por Fabrício Menezes Leite, que foi indeferido (fl. 154). Somente o Estado de São Paulo apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 162/172). Adveio réplica (fl. 175/176). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a

FAMERP não tenha contestado, deixo de aplicar-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, em face do artigo 320 do mesmo texto legal (Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;).A parte autora requer que sejam observados na classificação final para o processo de seleção do programa de residência médica efetuado pela FAMERP os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica - PROVAB, que, consoante cópia de fls. 12/20, de fato, não constaram do edital GCG nº 041/2014 a respeito.A seleção foi estabelecida em duas fases, assim como previsto na Resolução 03/2011, da CNRM (fl. 17, item 6), o que aponta para a ciência das rés a respeito da norma.Asseverou o Estado de São Paulo que a omissão apontada no certame, relativo à Residência Médica 2015, não fere as regras do PROVAB, pois o edital questionado é relativo ao Processo Seletivo da Residência Especializada, cujo pré-requisito é que o candidato esteja cursando residência médica, enquanto que a Resolução CNRM nº 03/2011, que institui o PROVAB, refere-se, tão somente, a Residência de Acesso Direto para as áreas de atuação, que não exige residência anterior. Portanto a pontuação advinda do PROVAB seria utilizada nos processos seletivos de acesso direito, conforme teria ocorrido no Edital GDG 42/14.Ressaltou, ainda, que nenhum candidato habilitado no certame possui certificado de participação do PROVAB, bem como que o item 7.2.3 do edital do certame cumpre com as normas previstas no conjunto normativo que trata do PROVAB.Observo, todavia, que houve pedido de admissão no feito de assistente litisconsorcial - indeferida, fls. 154 -, visando, justamente, à aplicação da pontuação adicional do PROVAB. Também, no certame de nº 41/2015, não há o item 7.2.3, conforme alegado pela parte ré.Com efeito, o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB, instituído por meio da Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.087, de 01 de setembro de 2011, foi criado com o objetivo de estimular e valorizar o profissional de saúde que atue em equipes multiprofissionais no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família e possibilita a formação acadêmica e o trabalho supervisionado de profissionais de saúde por Instituições de Ensino na atenção básica, em conformidade com o que está previsto nas Diretrizes Curriculares para os Cursos de graduação em Saúde fixadas pelo Conselho Nacional de Educação. Desse modo, incentiva-se a atuação do médico em regiões onde existe a carência de profissionais, em áreas de extrema pobreza e periferias das regiões metropolitanas, contemplando-se, também, equipes que desenvolvem a atenção à saúde das populações ribeirinhas, quilombolas, assentadas e indígenas.Analisando a lide sob o enfoque da legalidade da Resolução 03/2011, da CMRM.O Decreto nº 80.281, de 05/09/1977, que regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências, previu:Art. 2º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições: (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)a) credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional; (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)b) definir, observado o disposto neste Decreto o ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina; (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)c) estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as Instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas; (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)d) assessorar as Instituições para estabelecimento de programas de Residências; (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)e) avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional; (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)f) sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão. (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)Já a Lei 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, estabeleceu:Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) 5º As instituições de que tratam os 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)(...)Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. (...)Art. 8º - A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.Por sua vez, o Decreto nº 7.562, de 15/09/2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica e o exercício das

funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições que ofertam residência médica e de programas de residência médica, estatuiu: Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a composição e a competência da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, e sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições que ofertam residência médica e de seus respectivos programas. Art. 2º A CNRM é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica. Parágrafo único. A regulação das instituições e dos programas de residência médica deverá considerar a necessidade de médicos especialistas indicada pelo perfil socioepidemiológico da população, em consonância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) Art. 7º Compete à CNRM: I - credenciar e reconduzir instituições para a oferta de programas de residência médica; II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica; III - estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica; e IV - promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica no País. (...) Art. 14. A função de regulação será exercida por meio da expedição de atos autorizativos para o funcionamento de instituições e de programas de residência médica. Art. 15. O funcionamento de instituições e a oferta de programas de residências médica dependem de atos autorizativos da CNRM, nos termos deste Decreto. Trago, por fim, a Resolução 03, de 03/09/2011, da CNRM, que Dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica. O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto 80.281, de 05/09/1977 e a Lei 6.932, de 07/07/1981, e: CONSIDERANDO que há necessidade de atualizar os critérios do processo seletivo para ingresso nos Programas de Residência Médica, referentes à aquisição de habilidades necessárias ao desenvolvimento de atividades essenciais para uma boa formação e prática médica; CONSIDERANDO que a avaliação das habilidades e comportamentos constitui elemento essencial à seleção do candidato; e, CONSIDERANDO que as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Medicina estabelecem a formação de um profissional inserido no Sistema Único de Saúde, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano, resolve: Art. 1º Os candidatos à admissão em Programas de Residência Médica (PRM) deverão submeter-se a processo de seleção pública que poderá ser realizado em duas fases, a escrita e a prática. Art. 2º A primeira fase será obrigatória e consistirá de exame escrito, objetivo, com igual número de questões nas especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social, com peso mínimo de 50% (cinquenta por cento). Art. 3º A segunda fase, opcional, a critério da Instituição, será constituída de prova prática com peso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da nota total. 1º O exame prático será realizado em ambientes sucessivos e igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, envolvendo Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social. 2º Serão selecionados para a segunda fase os candidatos classificados na primeira fase, em número mínimo correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo cada Instituição, a seu critério, ampliar essa proporção. 3º Em caso de não haver candidatos em número maior que o dobro do número de vagas do programa, todos que obtiverem nota mínima na prova escrita, conforme especificado no edital, serão indicados para a prova prática. 4º A prova prática deverá ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos. Art. 4º A critério da Instituição, 10% (dez por cento) da nota total poderá destinar-se à análise e à arguição do currículo. Art. 5º Para as especialidades com pré-requisito e áreas de atuação, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente nos programas da(s) especialidade(s) pré-requisito. Art. 6º Para os anos adicionais, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente no programa da especialidade correspondente. Art. 7º A nota total de cada candidato será a soma da pontuação obtida nas fases adotadas no processo seletivo. Art. 8º O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberá pontuação adicional na nota total obtida nas fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se o seguinte critério: a) 10% (dez por cento) da nota total para quem concluir 1 (um) ano de participação no programa; b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa. Parágrafo único. A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo. Art. 9º O exame prático poderá ser acompanhado por observadores externos à Instituição que, neste caso, serão indicados pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Estadual de Residência Médica. Art. 10 Os critérios estabelecidos nesta Resolução deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção pública de cada instituição. Art. 11 Os médicos matriculados no primeiro ano de Programa Residência Médica devidamente autorizado pela CNRM e selecionados para participar do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica do Governo Federal poderão solicitar o trancamento de sua matrícula no PRM pelo período de um ano. Parágrafo único. Aplica-se à situação descrita no caput deste artigo o que está estabelecido na Resolução CNRM nº 01/2005. Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNRM nº 008/2004 e demais disposições em contrário. Vejo que a prerrogativa estabelecida em favor da CNRM, na Resolução CNRM nº 03/2011, está posta regularmente, atendendo ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II), encontrando seu fundamento de validade na lei e nos decretos supracitados. Não há dúvidas, portanto, de que tal Comissão tem poderes legítimos para estabelecer as condições de funcionamento ... dos

programas de residência médica (art. 7º) e exercer sua função de regulação ... por meio de atos autorizativos ... de programas de residência médica (art. 14, ambos do Decreto nº 7.562, de 15/09/2011). Neste contexto, portanto, é que foi editada a resolução acima, estabelecendo, dentre outras diretrizes para o processo seletivo relativo aos programas de residência médica, um bônus na pontuação dos candidatos que comprovarem participação em Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica. Portanto, não padece de ilegalidade alguma a exigência prevista no art. 8º da Resolução 03, de 03/09/2011, da CNRM, não observada pela requerida. Por fim, mister consignar que o edital é a lei dos concursos públicos e deve ser observado tanto pelos candidatos quanto pela Administração, que o elabora. De acordo com clássico escólio de Hely Lopes Meirelles (1997): Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Por tais motivos, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a aplicar ao certame veiculado pelo edital GDG nº 041/2014 o disposto no artigo 8º da Resolução nº 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e a viabilizar aos candidatos aprovados nas duas fases a oportunidade de comprovarem sua participação do Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, providenciando, se o caso, novo resultado final, a ser publicado no mesmo sítio virtual, e, ainda que sem alteração da classificação, o necessário à readequação das datas previstas para os demais passos do programa (fl. 12vº), com a inequívoca ciência dos candidatos a respeito dos atos do processo seletivo decorrentes desta sentença. Mantenho a tutela antecipada deferida (fls. 67/70). Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, estando isentos de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Providencie a SUDP a exclusão do terceiro prejudicado (fl. 154vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de julho de 2015.

0000347-04.2015.403.6106 - OSCAR BATISTA DE CARVALHO (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Chamo os autos à conclusão. A Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo regularizou sua representação processual às fls. 333/337 e apresentou contestação (fls. 224/227) e exceção de incompetência (nº 0002355-51.2015.403.6106). Considerando-se o artigo 45 da Lei 8.906/94 e, ante as ponderações do Conselho Federal (fl. 330), da OAB/SP (fl. 333) e do autor (fl. 338) - de que o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo correspondem ao mesmo ente - vejo que, de fato, trata-se da mesma entidade, para fins processuais. Portanto, considero desnecessária a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo no polo passivo e tenho como contestada a ação pelo Conselho Seccional. Todavia, nos próprios termos do artigo 45 citado, e, visando a evitar confusão processual, determino que, no caso concreto, seja mantido o polo passivo como está. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, trazida em contestação pela OAB/SP, pois compete ao Conselho Seccional a realização do exame de ordem (artigo 58, VI, da Lei 8.906/94). O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contestou no prazo legal (conforme artigo 191 do Código de Processo Civil) (fls. 258/306). Portanto, prejudicada a análise da petição de fls. 329/330. Considerando-se a informação do Conselho Federal no final da fl. 329, observo que as fls. 318/326 são, na verdade, a inicial da referida exceção de incompetência, equivocadamente acostada à contestação. Assim, como tais peças foram protocolizadas no prazo legal da contestação, o feito principal já foi suspenso (fl. 06 da Exceção de Incompetência nº 0002355-51.2015.403.6106) e, para evitar prejuízo ao réu, chamo o feito à ordem e determino que as fls. 318/326 sejam desentranhadas e distribuídas como exceção de incompetência por dependência a esta ação ordinária, como, aliás, requerido na peça. Traslade-se cópia desta para a Exceção de Incompetência nº 0002355-51.2015.403.6106 em apenso, na qual, inclusive, lancei decisão, nesta data. Intimem-se.

0000870-16.2015.403.6106 - HAMILTON PERES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o requerido pela CEF em sua defesa e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação) local, que funciona neste Fórum Federal. Promova a Secretaria as intimações de praxe, devendo as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Na referida audiência será dada oportunidade à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 38/41, caso não exista acordo. Por fim, intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, para que se manifeste acerca do pedido da Parte Autora de fls. 36, comprovando, se o caso, a regularização da situação cadastral do Autor. com a resposta, dê-se ciência à Parte Autora, podendo a ciência ser efetuada na audiência acima designada. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

0001033-93.2015.403.6106 - GISETE FERREIRA DAVID(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002141-60.2015.403.6106 - JOSE CARLOS MONTEIRO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que visa ao fornecimento da medicação Soliris (eculizumab), para tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa) - CID10 D 59.3, que o autor argumenta ser uma doença genética, sistêmica, rara, grave, crônica e, potencialmente, letal. Argumenta que, em 2014, após complicações ao azo de um transplante de rim, foi diagnosticada a doença, tendo o Hospital de Base desta cidade, no qual foi atendido pelo SUS, emitido prescrição para o uso do medicamento, como única forma de tratamento existente. Aponta que, apesar de não ter uso proibido e não haver qualquer similar ou genérico com o mesmo princípio ativo, o medicamento em questão não possui registro na ANVISA, não havendo, portanto, disponibilidade de alternativa terapêutica para a SHUa no âmbito do SUS, mas que Europa (2003), Estados Unidos (2007), Austrália, México, Coreia, Suíça e outros 40 países já aprovaram a sua utilização. Além do mais, fez constar da inicial que o medicamento foi considerado o mais caro do mundo - cerca de US\$ 500.000,00 por ano, por paciente (fl. 20). Com a inicial juntaram os documentos de fls. 37/146. Foi deferida a tutela antecipada (fls. 149/157) e juntados documentos encaminhados pelo Hospital de Base em relação ao autor (fls. 169/182). Devidamente citada, a ré se manifestou às fls. 183/185, com documentos (fls. 186/187 e 188/195), refutando a tese da exordial. Ainda, agravou por instrumento (fls. 196/225). À fl. 227, foi informado o óbito do autor, determinando-se que os patronos apresentassem a respectiva certidão de óbito, bem como que a União se manifestasse a respeito (fl. 228). O documento foi juntado à fl. 234, requerendo-se a extinção do feito (fl. 233). A ré manifestou-se à fl. 236. É o relatório do essencial. Decido. A lide versa sobre direito personalíssimo, não havendo que se falar, com o óbito do autor, em substituição ou sucessão processuais. Ante o exposto, sem delongas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IX, do Código de Processo Civil. Dada a excepcionalidade da situação, bem como o incipiente momento processual, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, estando isentas de custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Revogo a nomeação do perito de fl. 156. Comunique-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0011630-09.2015.4.03.0000. Após, e, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-28.2015.403.6106 - ELAINE GUIDUCE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002330-38.2015.403.6106 - MANOEL AFFONSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002464-65.2015.403.6106 - FERNANDO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002902-91.2015.403.6106 - GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003081-25.2015.403.6106 - SIRLEI APARECIDA BRIGATTO FORTI(PR061442 - CLEODSON

RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003261-41.2015.403.6106 - ANTONIO GREGATI GARCIA(SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir do SCPC e da SERASA o nome do autor em ação, pelo rito ordinário, em que postula declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais pelo registro indevido nesses cadastros de proteção ao crédito.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/34).À fl. 37, foi analisada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas indeferindo-se a inversão do ônus da prova, e determinada a regularização do feito quanto ao pedido de gratuidade e causa de pedir, o que foi feito às fls. 40/44.Decido.O próprio autor aponta (fl. 03) que teve ciência dos registros em novembro/2014 (fls. 26, 27 e 29/30), quase sete meses antes da propositura da ação (17/06/2015), o que, sem delongas, já afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil.Assim, indefiro a tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos.Defiro o aditamento de fls. 40/41.Ante os documentos de fls. 42/44 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade.Providencie a SUDP a inclusão de Moplan R P Com de Móveis Planejados, CNPJ 09.603.529/0001-74, e Brasil Factoring Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 04.849.844/0001-62, no polo passivo, consoante inicial.Após, cite-se.Intimem-se.

0003597-45.2015.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES DE MORAES(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Convalido todos os atos praticados na Justiça do Trabalho.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

0003917-95.2015.403.6106 - DORIVAL VENTURINI(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29).Decido.Ante a declaração de fl. 10 e, assim, a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico.Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.Da análise reservada a este momento processual, observo que é verossímilante que o autor possuía o contrato de empréstimo com a ré de nº 0364.160.0000706-29, com débito das parcelas na conta-corrente nº 19.653-1, de sua titularidade.Em 26/03/2015, teria sido debitada, normalmente, a parcela de R\$ 652,31. Em 27/03/2015, o autor teria depositado na conta, em dinheiro, o valor de R\$ 4.833,38, para quitação do saldo devedor da avença, que, na mesma data, teria sido debitado da conta e direcionado ao contrato de empréstimo.Todavia, em 26/03/2015, o saldo devedor da conta bancária já estava negativo em R\$ 1.581,67, pois o valor depositado fora destinado à quitação do contrato e não à cobertura da conta, que não mais foi movimentada até 02/06/2015, quando o banco creditou, na conta, o valor total de R\$ 2.026,27 (valor de 26/03/2015 mais encargos) e a encerrou (CRED CA/CL).A dívida de R\$ 2.026,27 e o contrato nº 196531, registrados junto ao SCPC (fl. 26) são consonantes com o débito final e o número da conta.Com efeito, ao assinar o contrato relativo à conta bancária (cheque especial), na qualidade de devedor, o autor aceitou as cláusulas nele inseridas, tanto que os documentos mostram sua regular movimentação.Em tese, portanto, estando o contratante em débito (fl. 25) e, não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuado no aludido contrato. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei

nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0004035-71.2015.403.6106 - LUCIANO DUARTE SILVA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não suplanta o limite estabelecido pelo artigo 3º, da Lei 10.259/2001, sendo, portanto, de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da presente ação, remetam-se estes autos aquele Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700935-34.1996.403.6106 (96.0700935-5) - SEBASTIAO GROTTTO X MARLENE DE FATIMA GROTTTO SAMPAIO X LAERCIO APARECIDO GROTTTO X MOACIR ESEQUIEL GROTTTO X NILTON VALDIR GROTTTO X VALMIR APARECIDO GROTTTO X ELIANA ELENICE GROTTTO DA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 255/261), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Defiro o requerido pela co-autora Tereza de Souza Grotto ÀS FLS. 241 e autorizo a extração de cópias autenticadas dos documentos solicitados, devendo retirar as cópias, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão. Intime(m)-se.

0010241-53.2005.403.6106 (2005.61.06.010241-9) - EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X JOSE BRIGO NETO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO

ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007356-22.2012.403.6106 - MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Maria Ceilde Alves Cordeiro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o período de 01/09/2002 a 15/05/2008, em que teria laborado na condição de empregada doméstica, na residência de Egberto Xavier de Almeida Filho. Aduz a requerente que, embora tenha trabalhado para o empregador supracitado, com a devida anotação em CTPS, não constam nos registros da autarquia ré os correspondentes recolhimentos previdenciários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/28. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, ao argumento de que o pleito aqui deduzido não foi objeto de requerimento na seara administrativa. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 34/45). Réplica às fls. 48/52. Foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas Sebastião dos Santos (arrolada pela autora), Egberto Xavier de Almeida Filho e Andréia Cristiane de Paula Sanches Almeida (testemunhas do juízo) - fls. 67/72 e 81/85. Às fls. 86/91 apresentou o Sr. Egberto Xavier de Almeida Filho, perante o balcão desta Secretaria, cópias dos cálculos e dos recibos de pagamento relativos à rescisão do contrato de trabalho da requerente. Em cumprimento à decisão de fl. 103, o Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de São José do Rio Preto trouxe aos autos os esclarecimentos de fls. 106/107 e os documentos de fls. 108/109. Autora e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 114/115 e 116/116-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de empregada doméstica, com anotação em CTPS, no período de 01/09/2002 a 15/05/2008. A preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo INSS à fl. 34-vº (contestação), foi afastada em audiência realizada aos 06 de maio de 2014 (fls. 67/69). Passo ao exame do mérito. No tocante à comprovação de tempo de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). No intuito de demonstrar o labor indicado na peça vestibular a demandante trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 10/19), na qual consta a anotação do contrato de trabalho questionado no presente feito. Também às fls. 87/89, 91 e 108/109 foram colacionados recibos de pagamento e cálculos referentes ao término do vínculo

empregatício da autora junto a Egberto Xavier de Almeida Filho, e ficha do atendimento prestado a Maria Ceilde pelo Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de São José do Rio Preto. Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados pela autarquia ré (fls. 101/102 e 116/116-vº), tenho que as informações constantes no documento ofertado a título de início de prova material (Recibo de fls. 53/53-vº), foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes, notadamente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais, atendendo, assim, ao que estabelece o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, em seu sincero depoimento pessoal (mídia fl. 72), confirmou a autora os termos da inicial, asseverando que: em 1994, mudou-se de São Paulo para São José do Rio Preto; que, naquela cidade, já trabalhava como empregada doméstica; quando chegou a Rio Preto, para ter condições de cuidar de seus filhos - que eram pequenos -, passou a trabalhar como ambulante, vendendo lingerie, até que, em setembro de 2002, foi trabalhar para Egberto e sua esposa, na residência deles, localizada em um Condomínio de casas chamado Forest Hills. Informou, também, que foi admitida para limpar, cozinhar, lavar, passar e, principalmente, cuidar dos filhos do casal, que, à época, tinham cerca de um ano e meio (a menina) e cinco anos de idade (o menino); para tanto, chegava ao trabalho por volta de seis horas da manhã e saía entre quatorze e quinze horas, já que ambos os patrões eram professores e saíam de casa antes das sete horas da manhã. Declarou, ainda, que as anotações de admissão e saída constante em CTPS, foram realizadas nas datas em que tais fatos ocorreram e que os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho lhe foram pagos parceladamente. Por fim, afirmou que saiu da casa de Egberto para trabalhar como auxiliar de limpeza na empresa Pratika, e soube tardiamente que o ex-empregador não havia recolhido as contribuições previdenciárias. A testemunha Sebastião Ferreira dos Santos declarou que conhece a autora porque, desde 2002, trabalha como porteiro no Condomínio Forest Hills, onde a mesma trabalhou como empregada doméstica, na casa n.º 03, pertencente aos moradores Egberto e Andréia. Disse ter conhecimento de tal fato porque cumpre jornada noturna, encerrando seu expediente às seis horas da manhã, horário em que Maria Ceilde estava chegando ao referido Condomínio para trabalhar, fato que presenciou por cerca de seis anos. As testemunhas do juízo, Egberto Xavier de Almeida Filho e Andréia Cristiane de Paula Sanches Almeida - empregadores de Maria Ceilde -, ao serem inquiridos, foram categóricos em afirmar que, de setembro de 2002 a maio de 2008, a autora trabalhou como doméstica na residência do casal, com registro em CTPS, cuidando da casa e dos filhos de ambos, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira que se iniciava por volta das sete da manhã. Disseram, mais, que Maria Ceilde recebia, mensalmente e em dinheiro, um salário correspondente ao mínimo nacional, e que só deixou de trabalhar na casa dos declarantes porque pediu demissão. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca que, durante o lapso temporal objeto de prova nesta ação, Maria Ceilde exerceu as atividades profissionais inerentes ao ofício de empregada doméstica. Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de setembro de 2002 a 15 de maio de 2008, como de efetivo trabalho da autora, na condição de empregada doméstica, junto à residência de Egberto Xavier de Almeida Filho e Andréia Cristiane de Paula Sanches Almeida. Por derradeiro, cumpre consignar que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não representa óbice ao reconhecimento de tempo serviço que, conforme se extrai dos elementos probantes ora analisados restou amplamente demonstrado. Ademais, vale lembrar que é dever do empregador adimplir com os encargos decorrentes do contrato de trabalho, sendo certo que compete ao INSS a fiscalização do cumprimento de tal encargo e, ainda, se o caso for, lhe é facultado lançar mão dos meios adequados para exigir do empregador a quitação dos débitos em apreço. Por tais razões, ficam afastados os fundamentos trazidos pela parte ré fl. 116-vº. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como tempo de serviço, o período de 01 de setembro de 2002 a 15 de maio de 2008, em que a autora trabalhou como doméstica na residência de Egberto Xavier de Almeida Filho e Andréia Cristiane de Paula Sanches Almeida (cinco anos, oito meses e quinze dias), bem como para condenar o INSS a promover a correspondente averbação do referido período, expedindo, inclusive, a respectiva certidão. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002813-68.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X DELITA DE OLIVEIRA MATOS DE LIMA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 07:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010402-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2)) PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO

ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 192/196 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0007059-88.2007.403.6106. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005795-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002120-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

0003467-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-34.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OLGA DE FATIMA MAPELI DALUIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 130/134, conforme determinado no r. despacho de fls. 129, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003468-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAILE BIOMEDICA IND.COM. E REPRESENTACOES S/A(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Trata-se de embargos à execução opostos em face de julgado que condenou o embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, sob a alegação de que a embargada teria utilizado a SELIC para atualização, indexador que o embargante entende aplicável somente nos casos de repetição de indébito, requerendo a utilização do índice da caderneta de poupança (IPCA-E+TR), conforme dispõe a Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/41). A embargada apresentou impugnação (fls. 48/53), refutando os cálculos apresentados pelo IBAMA. Determinada a remessa do feito à Contadoria (fl. 54), adveio parecer (fls. 55/58), com o qual concordaram as partes (fls. 61/62 e 64). Assim, considerando que a Contadoria observou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução 267/2013 do CJF e, ante a concordância das partes, sem delongas, o pedido procede em parte. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo como correto o cálculo de fls. 55/58, no valor de R\$ 1.152,83, atualizado até maio/2014. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-08.2015.403.6106) CIRLENE RUBINATTO - ME X CIRLENE RUBINATTO(SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003641-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-06.2015.403.6106) KARINA LEE AREVALOS - ME X KARINA LEE AREVALOS(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração de hipossuficiência pela parte embargante. Observo que a pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003714-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-06.2015.403.6106) TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Pretendendo os embargantes a gratuidade da justiça, deverão apresentar declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargante pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003864-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-06.2005.403.6106 (2005.61.06.009882-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE ZANINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0003922-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0004056-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005651-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR OTAVIANO ZARA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002355-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-04.2015.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X OSCAR BATISTA DE CARVALHO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Aguarde-se para decisão em conjunto com a exceção de incompetência referida na decisão de fls. 355/356 da Ação Ordinária nº 0000347-04.2015.403.6106 em apenso. Intimem-se.

0004037-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-04.2015.403.6106) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X OSCAR BATISTA DE CARVALHO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria o apensamento dos feitos, com as certificações de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do mandado de segurança nº 0003619-06.2015.403.6106, cuja cópia segue trasladada às fls. 543/547, bem como o fato de que a adesão ao acordo pode ser realizada até o dia 31 de dezembro de 2015, estando, ainda, suspenso o leilão no Juízo Deprecado (às fls. 548 informa que a hasta pública foi suspensa e os autos remetido ao arquivo - aguardando-se provocação), entendo razoável que o presente feito seja remetido ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000039-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000039-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MARIO BIANCHINE(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do mandado de segurança nº 0003619-06.2015.403.6106, cuja cópia segue trasladada às fls. 304/308, bem como o fato de que a adesão ao acordo pode ser realizada até o dia 31 de dezembro de 2015, estando, ainda, suspenso o leilão no Juízo Deprecado (às fls. 309 informa que a hasta pública foi suspensa e os autos remetido ao arquivo - aguardando-se provocação), entendo razoável que o presente feito seja remetido ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

0012780-21.2007.403.6106 (2007.61.06.012780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Tendo em vista as penhoras no veículo e imóvel (ver CP de fls. 46/157), RENAJUD de fls. 162/164, a certidão de fls. 196/199 (comprovando o registro da penhora no CRI), o pedido da CEF-exequente de fls. 167/verso e o que restou decidido às fls. 186, determino a expedição, COM URGÊNCIA, de Carta Precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorado (do veículo e do imóvel), uma vez que a avaliação anterior tem mais de 01 (um) ano, para que a hasta pública possa ser realizada, devendo o Juízo Deprecado providenciar esta reavaliação, o mais breve possível, tendo em vista a designação de Hasta Pública para este ano, conforme abaixo determinado. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) Defiro o requerido pela exequente, suspendendo o presente feito nos termos do artigo 792, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, onde aguardarão provocação ou o termo final do acordo celebrado entre as partes. Observo que as partes deverão comunicar este Juízo eventual descumprimento do acordo ou o total pagamento das obrigações. Intimem-se.

0001950-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 133/VERSO e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Saliento que os autos dos embargos à execução nº 0004841-14.2012.403.6106 está no TRF em fase recursal, portanto, caso referido processo volte para esta 1ª Instância, deverá ser pensado ao presente feito. Intimem-se.

0008091-55.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME X SINIVAL DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PAULO VICTOR MOLINA FELICIANO

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 140/verso, determino à Secretaria: 1) A liberação da transferência do veículo, cujos dados estão às fls. 94 e 110, através do sistema RENAJUD. 2) O desbloqueio dos valores encontrados às fls. 88/91, uma vez que são irrisórios, através do sistema BACENJUD. Após, providencie a Secretaria o apensamento desta ação com os autos dos embargos de terceiro nº 0000245-79.2015.403.6106, com as certificações de praxe, restando estes autos suspensos, somente em relação ao veículo objeto da referida ação, até decisão acerca da propriedade discutida naqueles autos. Intimem-se.

0005473-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS ME X JESUALDO APARECIDO HENRIQUE(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 103 e determino a penhora do valor bloqueado às fls. 85/87. Providencie a Secretaria a transferência de todo o valor bloqueado para conta de depósito à disposição da justiça, através do sistema BACENJUD. Comprovado o depósito, abra-se nova vista à CEF-exequente, conforme já determinado às fls. 83/84, devendo requerer o que de direito, observando os documentos juntados às fls. 89/101. No silêncio, providencie a Secretaria a liberação da transferência de todos os veículos, através do sistema RENAJUD. Intime(m)-se.

0006071-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X SABRINA DA COSTA BORDUCHI MOYANO X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se, para ciência desta decisão, após, arquivem-se, conforme acima determinado.

0002865-98.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO X CLAUDIA DE HOLLANDA CUNHA(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA)

Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação) local, que funciona neste Fórum Federal. Promova a Secretaria as intimações de praxe, devendo as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Antes de apreciar o pedido da co-executada Cláudia de Holanda Cunha de fls. 121/139 (CEF às fls. 142 discorda do pedido), entendo que a audiência acima poderá, além de resultar em acordo, esclarecer a questão das assinaturas divergentes existentes nos contratos juntados com a inicial, em especial o de fls. 06/16 (assinado em 11/03/2013). Indefiro o pedido da CEF, parte final de fls. 142, realização de pesquisa de bens através do sistema ARISP, uma vez que referido sistema é aberto ao público em geral, sendo certo que as novas execuções propostas pela CEF já estão sendo distribuídas com a referida pesquisa, portanto, somente no caso de sistema do qual é necessária a intervenção judicial é que será apreciado/deferido o pedido. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

0000089-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3 L - EMBALAGENS DE NOVO HORIZONTE LTDA - ME X LEANDRO JANJACOMO X LALINE RIZZATO JANJACOMO RIBEIRO(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE)

Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 185 e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 17:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação) local, que funciona neste Fórum Federal. Promova a Secretaria as intimações de praxe, devendo as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Por fim, tendo em vista o Pedido da Parte Executada de fls. 164/166, do qual a CEF-exequente foi devidamente intimada (ver fls. 173 e 174), nada requerendo (ver fls. 175), determino o desbloqueio das verbas encontradas às fls. 170/172, através do sistema BACENJUD, uma vez que,

além da inércia da CEF, o valor é irrisório (em relação à dívida), e, às fls. 107 existe informação de que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de salários, o que em tese, torna impenhorável o valor. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

0000465-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Defiro o requerido pela co-executada Maria Emília Valdecioli às fls. 89/101, com a concordância da CEF-exequente às fls. 103/verso. Providencie a Secretaria a liberação do valor bloqueado da referida executada no Banco Bradesco, conforme requerido e, os demais valores bloqueados às fls. 71/73, por serem ínfimos, através do sistema BACENJUD. Após, abra-se nova vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, conforme já determinado às fls. 69/70, em especial para manifestação sobre os documentos de fls. 74/87. No silêncio, os veículos bloqueados terão a transferência liberada, através do sistema BACENJUD.

0002138-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRLENE RUBINATTO - ME X CIRLENE RUBINATTO(SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 99/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Tendo em vista a existência de embargos à execução nº 0003016-30.2015.403.6106, em tramitação nesta Vara, determino o apesamento deste feito naquele, com as certificações de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002648-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-69.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EVERTON RENAN STELA

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da Ação pelo Rito Ordinário nº 0001345 69.2015.403.6106. Argumenta o impugnante que, pelo sistema CNIS, o impugnado encontrava-se registrado e percebia salário mensal de R\$ 1.143,33, além de ser titular da pensão por morte NB 154.478.239-7, no importe de R\$ 1.160,00. Ainda, que o impugnado obteve êxito na Ação nº 0001581-30.2011.403.6106, em trâmite perante esta 2ª Vara, aguardando análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual, após o trânsito, receberá valores depositados judicialmente. Pontua, outrossim: Ora, se um autor que ganha tais rendimento por mês, não puder arcar com custas judiciais, custas estas que lhe serão reembolsadas se a demanda for procedente, quem no Brasil pode arcar com as custas judiciais, já que O SALÁRIO MÉDIO DO BRASILEIRO É DE R\$ 2.122,10?!? (sic) Diz, também, que o impugnado não faria jus à assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública da União, vez que supera o limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,77 - 2014) e que o Supremo Tribunal Federal admite a impugnação em comento com base em documentos referentes à atividade do impugnado. É o relatório do essencial. Decido. Observo, de início, que o artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação e se processará em apenso (artigo 7º, parágrafo único, c/c artigo 6º, todos da Lei nº 1.050/60). Quanto ao referido ônus, não se desincumbiu obrigatoriamente o impugnante, haja vista que não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal e do benefício do impugnado e a estabelecer comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados. Comparações desta espécie não são suficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos nº 0001345 69.2015.403.6106 em apenso. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

Regularizem as partes sua representação processual. A autora, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 133. A ré, original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 388 e cópia de seu estatuto social, de que constem poderes para a representação em juízo. Prazo sucessivo de 15 dias, primeiro à autora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0042144-68.1999.403.0399 (1999.03.99.042144-7) - PROANSI - INFORMATICA LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X COORDENADOR DIVISAO/SERVICO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DIRETOR DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006804-91.2011.403.6106 - SIMONY ADRIANE GOLF DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-89.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004035-08.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrada para resposta, dando ciência à União das sentenças de fls. 212/219 e 234. Ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004189-26.2014.403.6106 - GOLD IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 185/196, ao argumento de que teria, em suma, havido omissão. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004325-23.2014.403.6106 - SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005325-58.2014.403.6106 - EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005583-68.2014.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0005898-96.2014.403.6106 - MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência à União da sentença de fls. 70/73. Ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001682-58.2015.403.6106 - ROSANA MARIA MAIA PINHEIRO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 85/86, agravada tanto pela Parte Impetrante (fls. 96/105), quanto pela União Federal (fls. 140/156), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Vista ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003619-06.2015.403.6106 - JONAS ALVES SANCHES(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Com o devido respeito ao entendimento esposado nas decisões de fls. 76, 80/81 e 94/98 - esta última, de conteúdo liminar, já cumprida (fls. 100/112) - não vejo conexão entre as Execuções nºs 0007577 15.2006.403.6106 e 0000039 46.2007.403.6106 (em trâmite perante este Juízo) e este mandamus, distribuído, originariamente, à 3ª Vara desta Subseção, pois não há identidade de causas de pedir e pedido, eis que buscados provimentos totalmente distintos. Assim, redistribua-se o processo à e. 3ª Vara, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704151-66.1997.403.6106 (97.0704151-0) - SJRPRETO 2 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJRPRETO 2 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P NATURAIS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 436/437), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0006932-24.2005.403.6106 (2005.61.06.006932-5) - NEIDE GONCALVES DA SILVA X CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI X EDWARD FLORIANO DA SILVA X ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES X LEILA ROSELI DA SILVA X MARA RUBIA DA SILVA X PEDRO FLORIANO DA SILVA JUNIOR X PEDRO FLORIANO DA SILVA FILHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ROSELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA RUBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORIANO DA

SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005022-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005022-2) - HILDA FERNANDES ROMANO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HILDA FERNANDES ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010105-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010105-2) - MARIA JOSE DA SILVA TORRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 191/192, conforme determinado no r. despacho de fls. 190, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001051-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001051-8) - ANTONIO WILSON DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Promova a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002829-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002829-8) - DURVAL GOTHISCHALK(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DURVAL GOTHISCHALK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALCIDES SILVESTRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008947-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008947-0) - EDGARD SANTO BELINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDGARD SANTO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001585-34.2010.403.6106 - BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora-exequente que, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, o feito encontra-se com vista para requerer o que de direito.

0006251-78.2010.403.6106 - MARIA BATISTINA BROISLER(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida do presente feito. Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a advogada da Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002932-68.2011.403.6106 - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA RINALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000881-50.2012.403.6106 - FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002065-41.2012.403.6106 - JULIO CESAR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULIO CESAR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002319-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086545-55.1999.403.0399 (1999.03.99.086545-3)) DORACY CANDIDA DE SOUZA SANTIAGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY CANDIDA DE SOUZA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA

Tendo em vista que a Parte Executada (Irmão Domarco Ltda. e outros) tem advogado constituído nos autos, determino que traga o representante legal da referida empresa para que assine o termo de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias,Intime-se.

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 361Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie o bloqueio da transferência.A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a ECT para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPCIntime(m)-se.

0001653-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO

Manifeste-se a advogada da parte ré-executada (nomeada às fls. 166), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 317-verso.Intime-se.

0004595-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a advogada da parte ré-executada (nomeada às fls. 215/216), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 293-verso.Intime-se.

0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE(PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAUZE NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 275/292. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 270.

0006740-47.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA SANTANA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 192, conforme determinado no r. despacho de fls. 191, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0000281-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ELTON RODRIGO MINGORANCA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON RODRIGO MINGORANCA

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 141/146. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 138.

0005556-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GORJON VICENTE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GORJON VICENTE

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 179/188. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 172. INFORMO, ainda, que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 172, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 189/190, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007842-3) - MADALENA SIMAO DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002040-62.2011.403.6106 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0006903-61.2011.403.6106 - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003045-85.2012.403.6106 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 561: Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se nova vista à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se

provocação no arquivo. Intimem-se.

0001460-61.2013.403.6106 - MARINO ZAMARRENHO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

0000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000363-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do cálculo de fls. 05/08, da sentença, da decisão de fl. 82 e da certidão de fl. 84 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o processamento da execução, mantendo-se o apensamento ao processo nº 00124269320074036106. Intimem-se.

0002614-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-

78.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do cálculo de fls. 50/51, da sentença, da decisão de fls. 91/92 e da certidão de fl. 94 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003850-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-

59.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do cálculo de fls. 14/15, da sentença, da decisão de fls. 90/91v e da certidão de fl. 93 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-17.2005.403.6106 (2005.61.06.000524-4) - JOAO MOISES DO AMARAL(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOISES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6) - JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 162/165), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 105.787,94, atualizado em 31/10/2013, sendo R\$ 104.736,73 em favor do autor e R\$ 1.051,21 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 63

meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se, ainda, o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. Inexistindo dívidas, proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Cumpra-se.

0001991-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001991-8) - LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X MARLENE BATISTA SANTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X MARIA PAULA SANCHES TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: Requisite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados.Fl. 313: Diante da concordância da parte autora com o valor principal (fls. 296/297), bem como da manifestação do INSS, no que toca ao valor dos honorários de sucumbência, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando a data de protocolo da petição de fl. 313.Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 41.739,95, atualizado em 30/06/2015, sendo R\$ 36.679,65 em favor da autora e R\$ 5.060,30 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 289/291 e petição de fls. 296/297. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 59 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0010250-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010250-0) - ELIANA ISABEL GROSSI X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X CELSO BENEDITO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X ELIANA ISABEL GROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0008554-65.2010.403.6106 - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X LUCINDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X BRUNA LETICIA BONELLI DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X RUBIA HELENA VIVEIROS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 438: Aguarde-se por 20 (vinte) dias a manifestação das autoras sobre os cálculos apresentados. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS) X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 251/255), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 66.292,73, atualizado em 30/06/2013, sendo R\$ 65.792,67 em favor do autor e R\$ 500,06 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na decisão de fls. 253/254v, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 63 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0004451-78.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 219/222), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 3.164,05, atualizado em 31/05/2014, sendo R\$ 2876,41 em favor da autora e R\$ 287,64 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 217/218, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 20 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007270-85.2011.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006801-05.2012.403.6106 - JOAO DOMINGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BELMIRO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

Expediente Nº 9097

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
OFÍCIO Nº 1.041/2015 - 3ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETOAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: HERMANN KALLMEYER JUNIOR E OUTROSCertidão de fl. 587: Reitere-se o ofício 450/2015, expedido à fl. 582, determinando que a concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A informe, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas relativas ao nível máximo operativo normal e à cota máxima maximorum na Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no município de Guaraci-SP, relativamente ao imóvel objeto da presente ação, de propriedade de Hermann Kallmeyer Júnior, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia, sob nº 1.766. Com a resposta, abra-se vista às partes, conforme determinado à fl. 580. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703885-45.1998.403.6106 (98.0703885-5) - JOSE CARLOS GROTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 1.010/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): JOSÉ CARLOS GROTORéu: INSSFl. 178: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à

APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0002396-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002396-8) - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 173: Aguarde-se pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Aguardem-se as providências determinadas no feito em apenso, para decisão simultânea final. Intimem-se. Cumpra-se

0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0) - APARECIDO BIANCHI X LUZIA PAULINO BIANCHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 359/360: Defiro a habilitação de LUZIA PAULINO BIANCHI, única beneficiária à pensão decorrente da morte do autor. Requisite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, fazendo constar LUZIA PAULINO BIANCHI (CPF 142.056.038-78), como sucessora de APARECIDO BIANCHI e este, como sucedido, observando os documentos de fl. 363. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos da decisão de fl. 340 e verso. Intimem-se.

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ CARLOS ONOFRE Requerido: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor da decisão de fls. 251/252, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio médico perito o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 426, II, da CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 14/09/2015, às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4.335, Vila Imperial, nesta cidade (fone: 3234-4577). Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à

parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005282-92.2012.403.6106 - CLAUDIO CAMPANHA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159 e 178: Não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário. Restou comprovado nos autos que Arlene Zagato Campanha é a única beneficiária à pensão, decorrente da morte do autor (fls. 179/180). Portanto, é a única legitimada ao recebimento dos valores do benefício previdenciário, não percebidos em vida pelo segurado. Reconhecida sua condição de sucessora nestes autos, defiro sua habilitação, restando, por conseguinte, indeferida a pretendida habilitação dos filhos do de cujus. Requisite-se ao SEDI a inclusão de ARLENE ZAGATO CAMPANHA (CPF 717.431.541-00), no polo ativo da ação, como sucessora do autor Claudio Campanha, que deverá constar como sucedido, observando-se os termos do Comunicado nº 02/2008-NUAJ. Após, abra-se vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 141. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Torno sem efeito o despacho de fl. 103, no que toca à determinação de apresentação de cálculo pelo INSS, tendo em vista que o autor apresentou seus próprios cálculos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 119/122, atualizado em agosto de 2015. Intimem-se.

0000308-07.2015.403.6106 - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO X PAULA GOMES SUMAIO(SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 95: Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703914-66.1996.403.6106 (96.0703914-9) - ENCARNACAO BEJAS CARBONE X DEUSA HELENA CARBONI X JOSE APARECIDO CARBONI X NADIR DA SILVA CARBONE X NADIA CRISTIANE CARBONE X FRANCISCO SERGIO LUIS CARBONE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

OFÍCIO Nº 1.054/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autora: ENCARNACÃO BEJAS CARBONI, sucedida por DEUSA HELENA CARBONI, JOSÉ APARECIDO CARBONI, NADIR DA SILVA CARBONE, NADIA CRISTIANE CARBONE e FRANCISCO SERGIO LUIS CARBONERéu: INSS Fls. 193/194, 239, 255 e 262: Diante da habilitação dos herdeiros da autora (fl. 243), oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja o valor depositado em razão do Precatório nº 1999.03.00.031599-5 (fls. 94/95), colocado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício. Com a resposta, expeçam-se alvarás em favor dos sucessores da autora para levantamento dos valores depositados às fls. 95 (a ser convertido pelo Tribunal), 195 e 263. Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.111/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): RUBENS ROMANINI JUNIOR Réu: INSS Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, relativa aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte exequente, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o ca0,15 Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-

se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006123-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-77.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do cálculo de fls. 39/43, da sentença, da decisão de fls. 94/95 e da certidão de fl. 97 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o processamento da execução, mantendo-se o apensamento ao processo nº 00043247720104036106. Intimem-se.

0001797-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-44.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ONIDES FERRATO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0003021-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAQUIM MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

0003631-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-50.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

0003716-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-80.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008553-80.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003717-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-42.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RONEY FLAUSINO PINTO X UNIAO FEDERAL X RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004391-42.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003718-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-95.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008552-95.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003720-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-35.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0000106-35.2012.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0003855-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-07.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0006786-07.2010.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0004121-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001789-10.2012.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002164-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-93.2014.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Fls. 44/46: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo impugnante, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700675-25.1994.403.6106 (94.0700675-1) - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 135/136 e 177: Cite-se o INSS (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Certidão de fl. 178: Tratando-se de órgão público e considerando a divergência da grafia do nome do autor constante no cadastro da Receita Federal e no sistema processual, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastro, fazendo constar MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO no polo ativo, conforme documento de fl. 179.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0704257-96.1995.403.6106 (95.0704257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701972-33.1995.403.6106 (95.0701972-3)) APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETO X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X

OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1.076/2015 (dirigido à CEF) OFÍCIO Nº 1.077/2015 (dirigido à AC 07003118719934036106) OFÍCIO Nº 1.078/2015 (dirigido à AI 00102629620144030000) EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequentes: APARECIDA MARIA NAIM E OUTROS Executado: INSS Vistos. Fl. 738: Diante da manifestação do INSS, oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando seja transferido o saldo total da conta judicial nº 3970.280.18486-5 para o INSS, utilizando os dados contidos na petição de fl. 585, bem como na guia de depósito de fl. 739. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para ciência. Encaminhe-se cópia da presente decisão aos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores do Agravo de Instrumento nº 00102629620144030000 e da Apelação 07003118719934036106, servindo cópia dessa decisão para tanto, assim como trasladando-se cópia da presente para os autos 07007352719964036106. Cumpra-se com urgência. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Após, intemem-se.

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes dos depósitos judiciais efetuados, conforme despacho de fl.552.

0001793-67.2000.403.6106 (2000.61.06.001793-5) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X WALTER GONCALVES MORAES & CIA LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WALTER GONCALVES MORAES & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA Certidão de fl. 485: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da empresa exequente, para fazer constar WALTER GONÇALVES MORAES & CIA LTDA - ME, conforme documento de fl. 486. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 483, expedindo ofício requisitório e dando ciência às partes do respectivo teor. Após, proceda-se à transmissão e aguarde-se pagamento em local próprio. Intemem-se.

0000879-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000879-1) - ELIZABETE HERNANDES FERNANDES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X ELIZABETE HERNANDES FERNANDES X INSS/FAZENDA

Fls. 236/238: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intemem-se.

0000670-87.2007.403.6106 (2007.61.06.000670-1) - LEONIRCE MORENO LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIRCE MORENO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 152, atualizada em 30/06/2015. Intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002321-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002321-1) - CRISTIANO MICHELINI LUPO(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO MICHELINI LUPO X UNIAO FEDERAL

Fl. 202: Suspendo, por ora o cumprimento da determinação de fl. 201. Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da petição fl. 199. Após voltem conclusos. Intime-se.

0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Diante da discordância manifestada, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 197/199 apresentado pelo exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Tendo em vista o teor da decisão de fl. 191 e verso, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 199/200. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício complementar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor de R\$ 2.274,23, atualizado em 30/11/2014, observando os termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/410: Nada a apreciar, tendo em vista que o precatório foi expedido com anotação para que o valor seja colocado à disposição deste Juízo. Quando do respectivo pagamento, serão expedidos alvarás, observando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009906-92.2009.403.6106. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 405.

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ELEIR MARIA CORDEIRO (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA E SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1131/2015 (dirigido à CEF) OFÍCIO Nº 1132/2015 (dirigido ao Juízo da Vara Única da Comarca de Palestina/SPAÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Autor: WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR Réu: INSS Fl. 266: Nada obstante a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 264), considerando que a guardião do autor manifestou-se nos autos do processo nº 0002046-02.2014.8.26.0412, em trâmite pela Comarca de Palestina (257/259), onde também haverá participação do Parquet, defiro a remessa do valor solicitado àquele Juízo. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando proceda à transferência do valor de R\$ 12.575,80 do total depositado na conta judicial nº 1181005509039269, para conta judicial a ser aberta na agência 2382-5 do Banco do Brasil, no município de Palestina/SP, vinculada ao processo nº 0002046-02.2014.8.26.0412, à disposição do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palestina, movido por Sergio José Vinha, em face do autor desta ação, Wagner Ferreira da Costa Junior, sem quaisquer descontos. Dê-se ciência ao Juízo de Direito supramencionado acerca da presente determinação, encaminhando cópias de fls. 241, 245, 254/259, e 264, inclusive para providências quanto ao recolhimento do Imposto de Renda quando do levantamento do valor pelo interessado, uma vez que a retenção não será efetuada no momento da transferência do valor. Cumprida as determinações, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação de termo de guarda atualizado, visando à expedição de alvará de levantamento do valor remanescente, devido ao autor. Com a juntada do documento, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004324-77.2010.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 146/150), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 18.880,01, atualizado em 31/10/2013, em favor do autor, conforme cálculos de fls. 141/145, dando ciência à parte exequente do teor do requisitório. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a

deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 107 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-34.2011.403.6106 - NELSON ALMEIDA MANHEZE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X NELSON ALMEIDA MANHEZE X UNIAO FEDERAL

Fl. 447: Vista à parte exequente da manifestação da União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, observando o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 437/439) quanto ao principal e o cálculo de fl. 444 quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.Intime-se.

0002500-49.2011.403.6106 - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAIDIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 251, atualizada em 20/07/2015.Intimem-se.

0002844-30.2011.403.6106 - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 138: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fl. 139.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 838,43, atualizado em 21/07/2015, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO DOURADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/305: Diante da manifestação da exequente, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 306/307, atualizado em 31/07/2015.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003387-33.2011.403.6106 - JOSE GABRIEL SILVA X MARIA APARECIDA ROSSELLI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação de cálculo pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se

0007147-87.2011.403.6106 - CLAITON WAGNER DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON WAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 202, atualizada em 30/06/2015.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/284: Nada a apreciar, tendo em vista que o ofício de fl. 274 já foi encaminhado à instituição bancária, conforme fls. 275/276.Ademais, o pedido de separação dos honorários contratuais deve ser feito previamente à

expedição da requisição, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/ do Conselho da Justiça Federal. Venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004796-10.2012.403.6106 - TERCILIA STEFANINI BARDELLA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA STEFANINI BARDELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/251: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 252, atualizada em 31/07/2015. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005547-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LUCIO AUGUSTO MALAGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Considerando o teor da petição apresentada pelo INSS, concordando com o valor apresentado pelo exequente, certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 13.508,86, atualizado em 12/06/2015, a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor da requisição. Previamente ao cumprimento da determinação, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.986.353/0001-05, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), incluindo o patrono do embargado como exequente. Após, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

0001883-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-41.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Cite-se, o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor total de R\$ 200,00, atualizado em 21/08/2014, nos termos da sentença de fls. 50/51. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0000901-41.2012.403.6106. Ainda, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar como exequente apenas a patrona do embargado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

OFÍCIO Nº 1079/2015 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO E OUTROS Fl. 325. O feito já transitou em julgado e a inadimplência do requerido é antiga. A proposta de pagamento mensal e sucessivo de R\$ 400,00 até integral quitação do débito, sequer pode ser apreciada, haja vista que, designada audiência de tentativa de conciliação no feito em apenso, cuja realização possui expressa previsão legal (artigo 125, inciso IV, 331, 447, 448, 449, todos do CPC, apenas para citar alguns) e o comparecimento é OBRIGATÓRIO, apenas a parte interessada podendo deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir, a parte requerida e seu patrono não compareceram - nem justificaram a sua ausência, nada obstante regularmente intimados - razão pela qual determino a transferência dos valores bloqueados para a Agência da CEF-PAB-JF 3970. Após, venham os autos conclusos. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator do AI 0014678-73.2015.4.03.0000, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9098

ACAO CIVIL PUBLICA

0008866-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008866-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certidão de fl. 1.669: Intime-se novamente o Município de Cardoso para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo de constatação. Decorrido o prazo, intime-se a AES Tietê para o mesmo fim. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001350-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 815, certifico que estes autos estão com vista aos réus para resposta aos agravos retidos interpostos às fls. 799/806 e 809/811, conforme despacho de fl. 815.

0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 134, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da manifestação da União Federal.

DESAPROPRIACAO

0005780-23.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DANIEL POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

OFÍCIO Nº 1.106/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto DESAPROPRIAÇÃO AUTOR: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A REQUERIDO: DANIEL PORARINI Chamo o feito à ordem. Diante da procuração juntada à fl. 159, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 50/2015, certificando-se. Após, expeça-se ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.18411-3 para a conta de titularidade do patrono do requerido, Dr. VLAMIR JOSÉ MAZARO, CPF 151.979.548-33, agência 1610 da Caixa Econômica Federal, conta nº 013.00005375-0. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Comprovada a transferência, aguarde-se a efetivação do(s) demais depósito(s). Intimem-se. Após, intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011545-24.2004.403.6106 (2004.61.06.011545-8) - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 322/324, nomeio perito do Juízo, o Sr. Joaquim Marçal da Costa. Faculto às partes, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a CEF e, por fim, a Caixa Seguradora, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação, podendo retirar os autos em carga pelo mesmo período. A fixação dos honorários periciais obedecerá ao disposto na Resolução 558/2007, que será arbitrada por ocasião da sentença. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, e após,

venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 214, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 231/248, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001500-77.2012.403.6106 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002274-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISIA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 306/309: Vista aos autores da contestação apresentada. Fls. 313/323: Após, ciência aos réus dos documentos juntados pelos autores. Intimem-se.

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004516-68.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES SARAIVA ALVES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Considerando o interesse das partes na solução conciliatória do feito, bem como a apresentação de valores referentes à revisão, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e a Central de Conciliação desta Justiça funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_yara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, observando que o INSS deverá ser intimado da designação da audiência por meio de mensagem eletrônica.

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000130-64.2015.403.6104 - VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000240-57.2015.403.6106 - LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000274-32.2015.403.6106 - AUTO POSTO GUAIRA LTDA - EPP X TYBERE DURKS X WILERSON PREVIATTI JUNIOR(PR050061 - RAFAEL DO PRADO E PR030422 - SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000914-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE IPIGUA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fl. 301: Indefiro, por ora, o requerido. O periculum in mora, se houver, foi causado pela demora do autor em ajuizar a ação.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 99, abrindo vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada, sob pena de preclusão.Intime-se.

0001426-18.2015.403.6106 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como da petição de folhas 105/133.

0001470-37.2015.403.6106 - JOSE LOURENCO FILHO(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002086-12.2015.403.6106 - SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002088-79.2015.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002090-49.2015.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002099-11.2015.403.6106 - CLARICE DELBONE RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002332-08.2015.403.6106 - EDNA FERREIRA PRESTES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002333-90.2015.403.6106 - DONIZETE BELAIR NATALIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002450-81.2015.403.6106 - PALMIRA BATISTA PIOVEZAN(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO ALMEIDA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002664-72.2015.403.6106 - NILZE INACIO CAETANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002809-31.2015.403.6106 - PEDRO JESUS GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002818-90.2015.403.6106 - ELIZABETE DA SILVA MACHADO REIS(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002844-88.2015.403.6106 - ANTONIO AMARAL GONSALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como do laudo pericial juntado às folhas 71/73.

0003032-81.2015.403.6106 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003069-11.2015.403.6106 - MARIO CIPRIANO MEDEIROS(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Regularmente citada (fl. 37), a Caixa Econômica Federal não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, II do Código de Processo Civil. Abra-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos. Intimem-se.

0003171-33.2015.403.6106 - PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-

se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003341-05.2015.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003660-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003736-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-12.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00020861220154036106.Após, abra-se vista à impugnada para resposta, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003745-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-49.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00020904920154036106.Após, abra-se vista à impugnada para resposta, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004124-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-81.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PALMIRA BATISTA PIOVEZAN(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 0002450-81.2015.403.6106.Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003737-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-12.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 00020861220154036106.Após, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/1950.A seguir, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003744-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-49.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 00020904920154036106.Após, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/1950.A seguir, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003923-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-64.2015.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00001306420154036104.Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/1950.A seguir,

venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004434-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-33.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PRUDENCIA AMALIA BENTA MAZZIERO(PR033398 - EDUARDO BLANCO)
Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0003171-33.2015.403.6106.Após, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/1950.A seguir, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004439-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-05.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0003341-05.2015.403.6106.Após, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/1950.A seguir, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004450-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-81.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0003032-81.2015.403.6106.Após, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/1950.A seguir, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Fls. 322/325: Vista aos autores da contestação apresentada.Fls. 329/339: Após, ciência aos réus dos documentos juntados pelos autores.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)
Fls. 245/246: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em secretaria até o dia 21/09/2015, data em que decorre o prazo de 120 dias, contados da decisão de fl. 236.Após, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002978-52.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
Fls. 212/251: Ciência à parte autora e ao DNIT do retorno da carta precatória.Nada sendo requerido, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação e venham conclusos.Intimem-se.

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X JOAO MACIEL NETO
CARTA PRECATÓRIA Nº 255/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAutor(a): ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (Advogado: Dr.

Ricardo José Sabaraense, OAB/SP 196.541)Réus: JOÃO MACIEL NETO Assistente Simples: DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Procurador Federal, Dr. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA, OAB/SP 137.095) Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., já qualificada na inicial e representada pelo Dr. Ricardo José Sabaraense, OAB/SP 196.541, contra JOÃO MACIEL NETO, objetivando, em síntese, ser reintegrado na posse de área invadida. Fls. 272/273: Diante dos esclarecimentos prestados pela autora e nos termos da decisão de fls. 126/127, que deferiu a liminar, depreco ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP: a) a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, na pessoa de seu representante legal, na área invadida nas margens do KM ferroviário 258+851 ao 285+707 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Cosmorama/SP, devendo o réu promover a desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, da área da faixa de domínio de posse da autora, com o desfazimento da cerca, retornando o local ao status quo ante, sendo que a requerente deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, autorizando a requisição da força policial necessária para assegurar a desocupação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado; b) a CITAÇÃO de JOÃO MACIEL NETO, RG e CPF OCULTADOS, residente e domiciliado no local da invasão, zona rural (referência: Distrito de Roseira/SP), na cidade de COSMORAMA/SP, para caso queira, conteste a ação, no prazo legal, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pela demandante, conforme cópias que seguem. Instrua-se a presente com as cópias necessárias. Cópia da presente servirá como carta precatória. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700735-27.1996.403.6106 (96.0700735-2) - ANGELINA DE CATTI (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

OFÍCIO Nº 863/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ANGELINA DE CATTI Réu: INSS Fl. 286: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando a conversão em renda, em favor do INSS, do saldo total da conta judicial 3970.005.1939-2, iniciada em 29/11/2001, referente a devolução de valores requisitados diretamente ao INSS a título de atrasados do benefício previdenciário da autora (NB 092.032.442-8), utilizando-se da guia de fl. 287. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006760-82.2005.403.6106 (2005.61.06.006760-2) - EURIDES MUNHAO DE LA REGINA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Com razão o INSS, quanto à inexistência de valores a pagar a parte autora. Considerando que a averbação já foi determinada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal

0001845-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001845-0) - VALDECIR ANTUNES MACIEL - INCAPZ X DERCI ANTUNES MACIEL SIQUEIRA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001116-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001116-2) - JOZINO ANTONIO SILVESTRE (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome dos advogados subscritores de fl. 250, apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0003527-72.2008.403.6106 (2008.61.06.003527-4) - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO

NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Considerando o teor do ofício de fls. 95/96, abra-se nova vista ao autor para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001812-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001812-8) - DELOCI DE LIMA RAMAIER(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora.

0006895-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204 e 205: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003528-52.2011.403.6106 - ODAIR DE SOUZA SAMPAIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192 e 208: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pela União Federal, concluindo pela inexistência de valores a restituir e pela existência de saldo remanescente de imposto a pagar. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Processe-se sob sigredo de justiça, anotando-se na capa e no sistema processual. Intimem-se.

0007285-54.2011.403.6106 - ANGELA ALZIRA ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS E SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 160: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pela União Federal, concluindo pela inexistência de valores a restituir e pela existência de saldo remanescente de imposto a pagar. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001630-67.2012.403.6106 - LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 255: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pela União Federal, concluindo pela inexistência de valores a restituir e pela existência de saldo remanescente de imposto a pagar. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Processe-se sob sigredo de justiça, anotando-se na capa e no sistema processual. Intimem-se.

0002505-37.2012.403.6106 - TIAGO PEREIRA - INCAPAZ X DORIVAL PEREIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0004596-32.2014.403.6106 - ARLINDO CANO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão. pa 0,15 Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Agravo de Instrumento, autos nº 0018332-68.2015.4.03.0000. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008794-54.2010.403.6106 - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704156-88.1997.403.6106 (97.0704156-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PIGARI IND/ E COM/ LTDA X CAJOMOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)
Fl. 834: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado à fl. 831. Intime-se.

Expediente Nº 9112

CARTA PRECATORIA

0003773-24.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEMENTINO LEITE DE SOUZA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X EVANDRO RODRIGO DE SOUZA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
OFÍCIO Nº 1016/2015 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0001661-77.2005.403.6124, 1ª VARA FEDERAL DE JALES - SÃO PAULO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EVANDRO RODRIGO DE SOUZA (ADVOGADO: DR. EVERTON CARAMURU ALVES, OAB/MS 011.921) Designo para o dia 22 de setembro de 2015, às 10:40 horas, audiência para comparecimento do acusado Evandro Rodrigo de Souza, para ciência e cumprimento integral do ato Deprecado, nos termos da decisão de fls. 02/04, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação do acusado EVANDRO RODRIGO DE SOUZA, R.G. 32.716.139-5/SSP/SP, brasileiro, solteiro, filho de Valmir José de Souza e Maria Aparecida Batista de Souza, nascido aos 28/10/1984, natural de Santa Fé do Sul/SP, residente na rua dos Lírios, nº 761, celular 98190-6910, natural de São José do Rio Preto-SP, para que compareça na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc por este Juízo, no dia 22 de setembro de 2015, às 10:40, para, pessoalmente, ser cientificado do inteiro teor da decisão de fls. 02/04 e dar continuidade ao cumprimento das condições do ato Deprecado. Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003653-78.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-04.2015.403.6106) PEDRO HENRIQUE BARBOSA MENEZES DE FREITAS X GENTIL ELEUTERIO SANT ANNA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia de fls. 33/34, 37/38, 41/44, 47/50 e desta decisão deste feito para os autos do processo 0003645-04.2015.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010415-33.2003.403.6106 (2003.61.06.010415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON SOTANA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP131804 - JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X ROSILENE DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X NEUCY FREITAS DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)
Vistos. NELSON SOTANA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Às fls. 461/468, foi proferida sentença, julgando procedente a denúncia, para condenar o acusado à pena de 01 ano, 06 meses e 21 dias de reclusão e 11

dias-multa, que transitou em julgado para a acusação em 13.08.2010 (fl. 683). Apelação pelo acusado, à qual foi negado seguimento (fls. 540/543). O acusado interpôs Recursos Especial e Extraordinário, não admitidos (fls. 680/681 e 755/756), tendo ocorrido o trânsito em julgado para o acusado em 10.02.2015 (fl. 773). Cota do Ministério Público Federal, manifestando-se pelo normal prosseguimento do feito (fl. 781). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Embora o tema ainda esteja pendente de uniformização no âmbito do STF, a jurisprudência dominante naquela corte é no mesmo sentido da invocação da defesa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE nº 764.385/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 2/5/14 - grifei); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 771.598/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/2/14). Dada a pena aplicada ao acusado Nelson Sotana, de 01 ano, 06 meses e 21 dias de reclusão e 11 dias-multa, conforme acórdão de fls. 540/543, transitada em julgado para a acusação em 13.08.2010 (fl. 683), o decurso do prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, e o teor dos artigos 110, 1º, e 112, I, do Código Penal, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do acusado Nelson Sotana, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal. Cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo MPF, o trânsito em julgado para o acusado ocorreu em 10.02.2015, conforme certidão de fl. 773. Dispositivo. Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado NELSON SOTANA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Nelson Sotana, brasileiro, casado, nascido em 12.06.1954, filho de Reinaldo Sotana e Ofélia Giovanini Sotana, residente na Avenida Alegria, 5147, Centro, Palmeira DOeste/SP, procedendo, se o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Independentemente do trânsito em julgado da presente, considerando-se que já houve o trânsito em julgado quanto aos demais acusados, requirite-se ao SEDI para constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) em relação às acusadas ROSILENE DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, residente à Rua Sete, 32/137, Cohab João José Dias, Palmeira Doeste/SP, e NEUCY FREITAS DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente à Rua Valdomiro Martins, 70/35, Cohab Luiz Palata, Palmeira DOeste/SP, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

OFÍCIO 1022/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto HABEAS CORPUS Nº 0000006-90.2015. - 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: SANDRA HAJ HAMMOUD Fls. 464/466. Reitero as informações prestadas às fls. 459, encaminhando-se cópia da decisão e das folhas nela mencionadas. Serve cópia da presente como ofício à 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, do Juizado Especial Federal da Terceira Região, para instrução do Habeas Corpus em comento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 1786 e verso. Acolho a manifestação ministerial, deferindo o pedido da defesa de apresentação de declaração

escrita do acusado GILBERTO GIL GIANINI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do acusado GENOÁRIO GABRIEL SELATICHIK (fls. 1779).Cumpra-se.

0003118-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

Fls. 203/204: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 24/11/2015, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Luis Fernando Silva Taranto e Joaquim de Assis Miranda, a ser realizada na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória nº 0008350-14.2015.403.6181.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória.Cumpra-se.

0006859-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

0008166-94.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE OLIVEIRA(SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0001566-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

0004265-50.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MAGALI BISELLI MAFFEI PINHEIRO(SP335045 - FABIO SOARES DE ARAUJO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAGALI BISELLI MAFFEI PINHEIRO, para apurar a prática do delito previsto nos artigos 312, c.c. 327 e 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que:No decorrer do mês de junho de 2013, Magali Biseli Maffei Pinheiro, funcionária pública da agência dos Correios de Uchoa/SP, apropriou-se, de forma continuada, de dinheiro público que tinha a posse em razão do cargo ocupado. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de procedimento administrativo, apurou que a denunciada apropriou-se indevidamente de R\$ 347,08 (trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos) de seus cofres. Magali cobrava regularmente a postagem de objetos por terceiros, apropriava-se dos respectivos valores, e os lançava, sem nenhuma autorização, como despesas no convênio firmado com a prefeitura de Uchoa (contrato 9912292681). Quatorze correspondências foram cobradas de pessoas físicas, mas remetidas como se tivessem sido postadas pela referida municipalidade. Tais fatos foram confirmados pelos remetentes (fls. 186 e seguintes). Alguns esclareceram, inclusive, que foram procurados posteriormente pela denunciada, a fim de que redigissem declaração informando que não haviam pago nenhum valor pela respectiva postagem.Intimada, nos termos do artigo 514 do CPP, a acusada apresentou defesa prévia (fls. 257/263). Dada vista ao MPF, pugnou pelo recebimento da denúncia. A denúncia foi recebida (fl. 270). Citada (fl. 281), a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 283/290). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fls. 296/297). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, a acusada, funcionária pública da agência dos Correios de Uchoa/SP, teria praticado o delito previsto no artigo 312 do CPP, na forma dos artigos 327 e 69, todos do Código Penal, ao se apropriar, indevidamente, e de forma continuada, de dinheiro público que tinha a posse em razão do cargo ocupado, no montante de R\$ 347,08 (trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos). Contudo, entendo que a acusada deva ser absolvida por não existirem provas suficientes para a condenação.Conforme Parecer Conclusão do Apurador, lançado no Processo Administrativo instaurado pela Agência Brasileira de Correios e Telégrafos, para apuração dos fatos narrados na denúncia, restou caracterizada a falha da empregada Magali Bisseli Maffei Pinheiro, na aceitação dos objetos do contrato da Prefeitura Municipal de Uchoa, por terceiros, ou seja, sem a apresentação do Cartão de Postagem, concluindo-se pela ocorrência de conduta irregular por parte da acusada, sendo que essa deverá realizar o ressarcimento de qualquer prejuízo que venha a sofrer a ECT, decorrente da conduta irregular (fl. 148). Consequentemente, no Processo Disciplinar, em decisão final, foi aplicada à acusada penalidade administrativa de suspensão disciplinar de apenas 01 dia, por aceitação de postagens de

SEDEX sem apresentação do cartão de postagem a faturar, bem como a realização de postagens de 14 objetos SEDEX faturados indevidamente no contrato junto à Prefeitura Municipal de Uchoa/SP, sendo ela responsabilizada pelo reembolso das postagens indevidas (fl. 153). Assim, havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação da acusada. Condenar a acusada à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-la, parece providência desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar a acusada, sobretudo quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à prática do delito. Não havendo provas convincentes do delito, não há porque condenar a acusada. Resta apenas, pois, a absolvição da acusada, pela ausência de prova suficiente à condenação. A absolvição, portanto, é impositiva. Aliás, o conjunto probatório demonstra total imperícia, incapacidade técnica-funcional, falta de cuidado, a demonstrar a ocorrência de culpa - e não dolo - na prática dos fatos noticiados. E o peculato exige a modalidade dolosa para a persecução penal. Por outro lado, observo que os valores de que a acusada teria, em tese, se apropriado, não excedeu o importe de R\$ 347,08 (trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos), montante, que, representando cifra diminuta, não revela lesão significativa ao sujeito passivo. Desse modo, não parece, ao menos num primeiro olhar, que a acusada tenha tido dolo em apropriar-se de dinheiro público que tinha a posse em razão do cargo ocupado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO sumariamente a acusada MAGALI BISELLI MAFFEI PINHEIRO, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requisite-se ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para a acusada Magali Biselli Maffei Pinheiro, residente à Avenida Pedro de Toledo, 348, fundos, Centro, Uchoa/SP, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005492-75.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 89). Juntada certidão de óbito (fl. 150), informando o falecimento do acusado, brasileiro, casado, filho de Anerso dos Santos e Luzia Lopes dos Santos, RG 5.124.804-SSP/SP. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do inciso I, do artigo 107 do CP (fl. 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte resta provada, tendo em vista a Certidão de Óbito (fl. 150), estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte do acusado MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (Certidão de Óbito à fl. 150), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Marco Antônio dos Santos, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Place des Vosges, 88, sala 119, bloco 01, Conjunto Centreville, Bairro Ville Saint Hellene, Campinas/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9116

MONITORIA

0005345-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)
Abra-se vista à(o) embargante da impugnação apresentada pela CEF (fls.46/50). Intimem-se.

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
Abra-se vista à(o) embargante da impugnação apresentada pela CEF (fls.44/51). Intimem-se.

0002638-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Abra-se vista à(o) embargante da impugnação apresentada pela CEF (fls.92/98).Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003817-43.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X MARLENE CATARINA DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1113/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CARTA PRECATÓRIA Nº 0003817-43.2015.403.6106 (Proc. 00026811420158260358)Autor(a): MARLENE CATARINA DE PAULARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Designo o dia 13 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a).Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

0004166-46.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X MARLENE DAS GRACAS MUNIZ(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1114/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CARTA PRECATÓRIA Nº 0004166.46.2015.403.6106 (Proc. 00008106720158260060)Autor(a): MARLENE DAS GRAÇAS MUNIZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Designo o dia 13 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a).Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004384-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) MOJAVE CONFECOES LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial (0001137-22.2014.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2019, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004385-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) DANIEL MULERO SPARAPANI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial (0001137-22.2014.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2019, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003654-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-21.2015.403.6106) NELSON DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à(o) embargante da impugnação apresentada pela CEF (fls.119/127).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002363-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MMS RIO PRETO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X CLEBERSON MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMS RIO PRETO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe

deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003503-97.2015.403.6106 - JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) impugnação da CEF.

0003518-66.2015.403.6106 - LUCIA HELENA DOS REIS RIBEIRO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) impugnação da CEF.

0003520-36.2015.403.6106 - GABRIELA BARBOSA BRONCA SAROUTE(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) impugnação da CEF.

0003521-21.2015.403.6106 - SILVANA REZENDE ANDRADE NUNES(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) impugnação da CEF.

0003523-88.2015.403.6106 - EDSON GARCIA CHANES(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) impugnação da CEF.

0003524-73.2015.403.6106 - ADRIANO LUCIANELLI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) impugnação da CEF.

Expediente Nº 9118

MONITORIA

0000859-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO
Fl. 39-verso: Indefiro o pedido. Apesar de não ter ocorrido a citação do(s) requerido(s), este Juízo já efetivou pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.Cumpra-se o despacho de fl. 22-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

0001108-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA SILVIA LOPES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
Abra-se vista à CEF dos embargos monitorios apresentados às fls. 24/76.Após, venham conclusos.Intime-se.

0003779-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA
Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou

oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 109/110: Nada a apreciar, diante da decisão de fl. 195 que já deu destinação à importância bloqueada e reduzida. Arquivem-se os autos conforme já determinado. Intime(m)-se.

0001489-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2013.403.6106) LEA APARECIDA DE OLIVEIRA D ANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 127/135: Abra-se vista à autora pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da documentação apresentada pela CEF (noticiando saques das contas vinculadas). Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004342-25.2015.403.6106 - DIRCE NARDIM BIESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição. Esclareça a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada à fl. 123, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerente, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) HEITOR FERRARI ESCHIAPATI(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularmente citados, os embargados OLIMPET e GLENN FERRARI ESCHIAPATI não apresentaram impugnação aos embargos. Abra-se vista ao embargante para que se manifeste acerca da resposta da CEF (fls. 42/43). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004433-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) CLOVIS DE FREITAS(SP280131 - THIAGO VARRICHIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos para sua concessão, máxime o fumus boni iuris, haja vista que, por ocasião da penhora, o referido veículo estava na posse dos executados, conforme se constata no feito principal, sendo que o depositário do bem constrito, nada alegou acerca da propriedade do automóvel e tampouco se opôs à penhora do bem. Promova o embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o aditamento do polo passivo, incluindo os executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, Parágrafo único do CPC. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestação acerca das medidas efetivadas (fls. 63/115), nos termos do despacho de fl. 61.

0000955-36.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA

Fls. 75/78: Intime(m)-se pessoalmente, por Mandado a ser expedido através da Rotina MV GM o executado, para

que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nomeação de interventor judicial e consequente publicação do respectivo Edital, com as atribuições do referido interventor, inclusive no tocante à atribuição para apenas ele dar quitação aos pagamentos à empresa, com expedição de publicação do Edital no Diário Oficial e afixação de cartazes na empresa em comento. Urge acrescer, que a medida em questão encontra respaldo nos poderes conferidos ao Magistrado pelo artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 102 da Lei 12529/2011 (Lei Antitruste), que em seu artigo 69 prescreve: O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando interventor. Decorrido o prazo fixado para pagamento do débito, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003797-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA
Fl. 72-verso: Indefiro o pedido. Apesar de não ter ocorrido a citação do(s) executado(s), este Juízo já efetivou pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se o despacho de fl. 54-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0004233-45.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA
Fl. 42-verso: Indefiro o pedido. Verifico que o executado foi devidamente citado e, demais disso, este Juízo já efetivou pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se o despacho de fl. 29-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0005348-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO
Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005671-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA CELIA POMPEO
Fl. 72-verso: Indefiro o pedido. Apesar de não ter ocorrido a citação do(s) executado(s), este Juízo já efetivou pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se o despacho de fl. 53-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0000893-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestação acerca das medidas efetivadas (fls. 75/115), nos termos do despacho de fl. 73.

0002641-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WLADIMIR DO AMARAL LANCHONETE - ME X WLADIMIR DO AMARAL
Fl. 90-verso: Indefiro o pedido. Apesar de não ter ocorrido a citação do(s) executado(s), este Juízo já efetivou pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se o despacho de fl. 64, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0003198-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO
Apesar da prevenção apontada à fl. 53, os contratos são distintos (fls. 55/57). Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-

se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003199-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME X FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) F.S.MENDONÇA DE FREITAS CONSTRUÇÃO ME, CNPJ 17.609.939/0001-50 e 2) FERNANDO SEBASTIÃO MENDONÇA DE FREITAS, CPF nº 702.290.301-81, ambos com endereço à Rua Arlinda Barbosa Lima, nº 21-Jardim Nova Cidade, em SEVERÍNIA/SP. DÉBITO: R\$ 98.676,03, posicionado em 29/05/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003200-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUZA APARECIDA DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da EMGEA, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria

à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das medidas determinadas, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS como exequente (CNPJ 04.527.335/0001-13). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003267-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA

Citem-se as executadas, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista a identidade das partes, apense-se este feito aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0001791-72.2015.403.6106 para processamento em conjunto. Intime(m)-se.

0003293-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X JOSE AGNALDO PINHEIRO X JOSIMAR MENDONCA DE PAULA PINHEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 270/2015 (COMARCA DE URUPÊS/SP) - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA Nº 271/2015 (COMARCA DE MIRASSOL/SP) - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) DUETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, CNPJ 12.886.063/0001-76 (a ser citada na pessoa de seu representante legal), com sede à Rua José Bonifácio, nº 77 - Centro, URUPÊS/SP; 2) JOSÉ AGNALDO PINHEIRO, CPF 159.372.698-88 e 3) JOSIMAR MENDONÇA DE PAULA PINHEIRO, ambos residentes e domiciliados na Rua Frei Querubim Rego, 3584, São Francisco, MIRASSOL/SP. DÉBITO: R\$ 47.604,66, posicionado em 29/05/2015. Depreco a citação, penhora e avaliação em relação aos executados: DUETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP à Comarca de URUPÊS/SP, e, em relação aos executados JOSÉ AGNALDO PINHEIRO e JOSIMAR MENDONÇA DE PAULA PINHEIRO, à Comarca de MIRASSOL/SP, nos termos desta decisão. CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao

recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003295-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCT GARCIA EIRELI - ME X FRANCISCO GARCIA JUNIOR

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003371-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X MARIA ISABEL MIOLA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executadas: 1) MARIA ISABEL MIOLA ME, CNPJ 09.283.332/0001-03, a ser citada na pessoa de seu representante legal e 2) MARIA ISABEL MIOLA, CPF nº 391.915.318-96, ambas com endereço à Rua Eurico W. de M. Carvalho, nº 66 ou 76- Centro, URUPÊS/SP. DÉBITO: R\$ 101.489,60, posicionado em 29/05/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à COMARCA DE URUPÊS/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecado (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo

Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003875-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO do executado ao pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, no importe de R\$ 150.169,25 (posicionado em 31/07/2015), PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada do Mandado de Citação. Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO

Fl. 495: Expeça-se Mandado, através da Rotina MV GM, para livre penhora de bens pertencentes ao executado Armando Morales Borgatto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 646/658: Mantenho a decisão agravada pelos motivos já esposados à fl. 641.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado.Intime(m)-se.

0000082-70.2013.403.6106 - VALTER EMILIO BRONCA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER EMILIO BRONCA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 277/278: Defiro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003836-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNES JUSTA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNES JUSTA BRASIL

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez)dias, visando ao prosseguimento do feito. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado,procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005947-40.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE AMARAL

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo

judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9120

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002728-82.2015.403.6106 - MARCOS GUERRA X MARCIA ROSANA TOLEDO GUERRA (SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, que MARCOS GUERRA e MARCIA ROSANA TOLEDO GUERRA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão de futuro leilão, a ser designado, bem como que seja deferido o depósito do valor total do débito. Juntaram procuração e documentos. Deferido o pedido de liminar para suspender efeitos de eventual carta de arrematação/adjudicação em relação ao imóvel objeto dos autos, e deferido prazo para depósito integral do débito, conforme requerido (fl. 52). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECONS, infrutífera (fl. 57). Os autores não realizam o depósito judicial e requereram a desistência do feito (fl. 57/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pelos autores, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MONITORIA

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PIERINA CLEUSA FASCINI (SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006364-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES (SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003018-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE (SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013252-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013252-9) - ORLANDO GOMES X JURANDIR LUIS DOS SANTOS X ANIBAL DE JESUS SANTOS X ARISTON MARTINS HILARIO X MUNIRA CARDOZO DE MAGALHAES (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JURANDIR LUÍS DOS SANTOS, ANÍBAL DE JESUS SANTOS e ARISTON MARTINS HILÁRIO, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a

reajustar a conta do FGTS dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos aos exequentes Jurandir Luís dos Santos e Aníbal de Jesus Santos, informando que os créditos devidos ao exequente Ariston Martins Hilário já foram efetuados em sua conta vinculada, em razão de adesão ao acordo da LC 110/01 (fls. 133/140). Dada vista aos exequentes, manifestaram-se à fl. 142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, em relação ao exequente Ariston Martins Hilário, a CEF comprovou, à fl. 140, o crédito já efetuado em sua conta vinculada, independentemente da assinatura do termo de adesão, haja vista tratar-se de valor inferior a R\$ 100,00 (Lei 10.555/02). Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a ele. Com relação aos exequentes Jurandir Luís dos Santos e Aníbal de Jesus Santos, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. A CEF apresentou os cálculos devidos e comprovante dos créditos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Ariston Martins hilário, na forma da fundamentação acima; b) extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em relação aos exequentes Jurandir Luís dos Santos e Aníbal de Jesus Santos, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006626-26.2003.403.6106 (2003.61.06.006626-1) - ALESSANDRO DE FRANCESCHI X GRACIELA MANZONI BASSETTO X JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES X LAERTE CARLOS DA COSTA X LUIS CARLOS SILVA DE MORAES (Proc. RODRIGO GOMES NABUCO E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009089-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009089-9) - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 103). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que lhe cabe, nos termos dos cálculos e depósito de fls. 102/103. Fl. 107: proceda a Secretaria quanto à anotação da procuração juntada aos autos. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento, pelo patrono do exequente, do valor a ele devido. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006576-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006576-3) - PAULO PEIXOTO BITENCOURT (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008466-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008466-6) - CLICIA SILVEIRA CALDEIRA (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CLÍCIA SILVEIRA CALDEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a proceder à revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. A executada efetuou a revisão do contrato do FIES, celebrado com a exequente (fls. 207/213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a executada efetuou a revisão do contrato celebrado com a exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-67.2010.403.6106 - DURVALINA CEZAR ALVES (SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DURVALINA CEZAR ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 222). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que,

caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA,

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 222), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/134: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 119. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008538-14.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004132-13.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS X NEUDIR GONCALVES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Esclareça a parte autora à divergência entre a grafia de seu nome constante na inicial e no documento de fl. 40, providenciando, se o caso, a alteração junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000107-20.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SIMAO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELARI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo das determinações acima, considerando o trabalho pericial realizado (fls. 122/127), fixo os honorários do perito, Dr. João Soares Borges em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003469-59.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/269: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista a União Federal (Fazenda Nacional) para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004328-75.2014.403.6106 - GRAZIELA HIGINO LUCERA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GRAZIELA HIGINO LUCERA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade de todos e quaisquer débitos registrados em seu nome, oriundos das contas apontadas, bem como indenização por danos morais, no montante de 80 salários mínimos, correspondente a R\$ 57.920,00. Aduz que recebeu em sua residência cartões de crédito e débito emitidos pela requerida em seu nome, sem que nunca tivesse solicitado tal serviço. Ao se dirigir a uma agência da CEF, foi informada de que lhe haviam sido criadas uma conta corrente e uma conta poupança, mediante solicitação embasada em contrato de financiamento que havia alegadamente celebrado com a referida instituição financeira. No entanto, a autora não deu autorização, e, tampouco, solicitou abertura de conta ou prestação de serviços junto à requerida. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal, apresentando documentos (fls. 34/51). Houve réplica. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, o feito restou suspenso (fl. 70). A autora apresentou alegações finais às fls. 198/204. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora declaração de nulidade de todos e quaisquer débitos registrados em seu nome, oriundos das contas apontadas, bem como indenização por danos morais, no montante de 80 salários mínimos, correspondente a R\$ 57.920,00, alegando que recebeu cartões de crédito e débito emitidos pela requerida em seu nome, sem que nunca tivesse solicitado ou autorizado a abertura de contas e emissão de cartões junto à requerida. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do

artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto, ainda, algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. No presente caso, não resta dúvida de que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, não dispondo de meios que lhe propiciem demonstrar a frustração do contrato de financiamento, ao qual estava vinculada a abertura de conta. Caberia, pois, à requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor, provar a relação negocial. Conforme documento juntado às fls. 108/117, verifica-se que a autora celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, sendo que uma parte do valor negociado seria pago através de financiamento habitacional junto à requerida. A autora alega que os documentos apresentados pela requerida, às fls. 45/51 (abertura de conta e cartão de crédito), foram firmados quando da assinatura do contrato de financiamento imobiliário acima citado, pois a CEF exigiu a abertura de conta bancária para gerenciar o pagamento dos encargos. Afirma, entretanto, que o contrato pretendido não foi concretizado por culpa exclusiva da empreendedora MRV Engenharia, questão que está sendo discutida nos autos do processo 3003162-91.2013.8.26.0358, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, consoante cópias às fls. 73/188. Vejam-se os documentos de fls. 78/188, que comprovam as alegações da autora. Trata-se de cópias da ação rescisória de promessa de compra e venda, c.c. indenização por danos materiais e morais, acima referida, que a autora move conta a empresa MRV Engenharia e Participações S/A. Por outro lado, não há provas nos autos de que a autora tenha utilizado e/ou movimentado as contas corrente e poupança mantidas junto à requerida. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem as afirmações da autora, e não apenas alegar genericamente que a autora jamais diligenciou na agência da requerida providências objetivando o encerramento das referidas contas. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, declaro a nulidade dos débitos referentes ao contrato objeto destes autos, citado na inicial, e eventuais encargos dele decorrentes, e, levando-se em conta as condições econômicas da ofendida e da requerida, a gravidade potencial do fato ocorrido, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade dos débitos referentes ao contrato objeto destes autos, citado na inicial, e eventuais encargos dele decorrentes, bem como para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004912-45.2014.403.6106 - JURACY SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JURACY SEBASTIÃO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF (fls. 114/115). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Observo, conforme documentos de fls. 70/76, 86/90 e consulta realizada no site do TRF da 3ª Região, que ora junto aos autos, que o autor ajuizou a ação 0007352-90.2009.8.26.0358, perante a 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, julgada procedente em parte, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, confirmada parcialmente em sede de apelação, por decisão do TRF da 3ª Região, proferida em 26.05.2015, transitada em julgado em 17.07.2015, determinando a imediata implantação do benefício, com DIB em 13.11.2009 e renda mensal inicial - RMI a ser apurado pelo INSS. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005536-94.2014.403.6106 - NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/318: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005793-22.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa 414/2010 em relação à Prefeitura Municipal de União Paulista/SP, deferindo a tutela antecipada para desobrigá-la de proceder ao recebimento do sistema de iluminação registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre a questão da necessidade de continuação do pagamento, pelo Município embargado, da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31.01.2014. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 606/607 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado

monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Oficie-se à relatora de Agravo de Instrumento 0000760-02.2015.403.0000, com cópia desta sentença. P.R.I.C.

0005905-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ONDA VERDE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 292/311: Recebo a apelação da CPFL em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao Município e à ANEEL, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 (quinze) dias, para resposta, primeiro ao Município, intimando a ANEEL, inclusive do despacho de fl. 290. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8)) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos. Trata-se de Embargos à execução que ANTONIO CARLOS GOULART e PAULA GISELE PALLANTI GOULART interpuseram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução. Sentença, julgando improcedentes os embargos (fls. 132/133). Acórdão, dando parcial provimento à apelação dos embargantes, transitado em julgado (fls. 194/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0007268-86.2009.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em decorrência do pedido de desistência da CEF. Com a extinção do feito principal, sem resolução do mérito, pela desistência, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003300-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-70.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELANI FRANCO CASTELAN)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentados pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 07/08 - principal - R\$ 7.584,66 + honorários advocatícios - R\$ 431,57 - em 31 de março de 2015). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução, em R\$ 8.016,23, em 31 de março de 2015 (principal - R\$ 7.584,66 + honorários advocatícios - R\$ 431,57), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 7.516,23 (atrasados - R\$ 7.111,58 + honorários advocatícios - R\$ 404,65), em 31 de março de 2015. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra LOURIVAL PIRES FRAGA. Citado (fl. 25), o executado interpôs embargos à execução. Efetuada penhora de veículo (fl. 26) e penhora de imóvel rural (fl. 170). À fl. 176, a exequente requer a desistência da presente execução. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento das penhoras realizadas (fls. 26 e 170), devendo a secretaria expedir o necessário. Ainda, após o trânsito em julgado, oficie-se ao relator da AC 0006534-38.2009.403.6106, com cópia desta sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra PALLANTI E GOULART RESTAURANTE LTDA EPP, ANTONIO CARLOS GOULART e PAULA GISELE PALLANTI GOULART. Citados (fl. 46), os executados interpuseram embargos à execução. Efetuada anotação de restrição de transferência de veículo, junto ao sistema RENAJUD, que restou penhorado (fls. 85 e 98). À fl. 111/v., a exequente requer a desistência da presente execução. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, bem como o desbloqueio de transferência de veículo (fls. 85 e 98), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004738-36.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISTELA SOARES DE SOUZA X BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de MARISTELA SOARES DE SOUZA e BILL JAMES MELLIS DE SOUZA. Citados os executados, foi efetuada penhora do bem indicado (fl. 96/98). Realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos dos embargos a execução 0003187-84.2015.403.6106, em apenso, as partes formularam acordo, sendo o feito extinto com resolução do mérito (fl. 104). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Petição da CEF, noticiando acordo entre as partes, com renegociação da dívida, requerendo a suspensão da execução (fls. 106/113). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fls. 97/98), devendo a secretaria expedir o necessário. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do cumprimento do acordo homologado. P.R.I.C.

0002918-45.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS AMENDOLA ALVES X FLAVIA AUGUSTA FUSCALDO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de JOSÉ CARLOS AMENDOLA ALVES e FLÁVIA AUGUSTA FUSCALDO. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, haja vista o pagamento das prestações atrasadas, restabelecendo o contrato (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento das prestações atrasadas, restabelecendo-se a normalidade do contrato, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002580-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-45.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JURACY SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de JURACY SEBASTIÃO, distribuída por dependência à ação ordinária 0004912-45.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 15/16, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. A impugnada ressaltou que o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo que permaneceu em afastamento até 04.07.2011, sendo essa data a considerar para apuração do benefício, não se tendo como aferir o valor certo até o final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado, cuja ocorrência não se pode prever, sendo que o embargado apenas estimou um valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade. No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após a ocorrência do trânsito em julgado, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e de eventuais valores que se pretende auferir com a demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004383-26.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO MILANI - ME(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP208418E - CARLOS CESAR DOS SANTOS E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003558-48.2015.403.6106 - NATASHA LOUISE KONO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X NAO CONSTA

Vistos. NATASHA LOUISE KONO, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de

sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra a requerente que nasceu em Kariya, província de Aichi, no Japão, aos 13 de abril de 1993, sendo filha de Egio Kono e de Regiane Silva de Carvalho Kono, ambos brasileiros. Esclarece que, por ocasião de seu nascimento, seus genitores residiam em Kariya, no Japão, razão pela qual nasceu em território estrangeiro. A família possui um imóvel residencial no Brasil, sito à Rua Jorge Tibiriçá, 2161, apto. 35, Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal, em seu parecer, à fl. 49, nada opôs ao pedido. É o relatório. Decido. A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispõe em seu art. 32, 4º, o seguinte: 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioridade. Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioridade; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente. Extrai-se dos autos que a autora preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filha de pais brasileiros (documentos de fls. 26/27 e 43); nascida em Kariya, província de Aichi, Japão (fl. 26); é maior de 18 anos; e residente no país (documento de fl. 42). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, por sentença, a opção de nacionalidade brasileira, determinando a averbação do respectivo termo no Livro E do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta comarca (domicílio da autora). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011174-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011174-3) - JOAO LORENZINI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO LORENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007871-72.2003.403.6106 (2003.61.06.007871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA (SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS AUGUSTO VIEIRA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 307, certifico que os autos encontram-se com vistas à parte AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0002878-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-29.2014.403.6106) DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA (SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, ANA MARIA FERREIRA DUARTE e LUCAS DUARTE DA SILVA, visando à cobrança de honorários advocatícios. A Caixa apresentou cálculo do valor devido (fl. 106). Intimados para pagamento, os executados não se manifestaram. Decisão, determinando o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD, que restou negativo (fl. 110). À fl. 111/v., a exequente requer a desistência da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por

cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X
EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2015 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ, RG. 45.544.067 SSP/SP, CPF/MF 083.622.366-71, residente e domiciliado na Rua Maria Pereira, nº 82, Jardim Centenário, em Tanabi/SP. DÉBITO: R\$19.597,33, posicionado em 16/09/2014. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 18/07/2013, a Cédula de Crédito Bancário nº 57891457 e, como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o Automóvel marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, ano 2009/2009, placa HTD6188, RENAVAL 00121334538. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 18/02/2014. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/09 e no documento de fl. 11. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE TANABI/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, ano 2009/2009, placa HTD6188, RENAVAL 00121334538, e o DEPÓSITO em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916.68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF e que poderá que deverá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones (31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciosdosleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF, Fábio Cortez Verdu ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo, através do sistema RENAVAL. Intime-se. Cumpra-se.

0004377-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X
FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 05/06/2012, a Cédula de Crédito Bancário nº 49850618 e, como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o Automóvel marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, ano 2007/2008, placa DSD8893, RENAVAL 00919622151. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 06/12/2013. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 07/09 e 11. Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado visando à BUSCA, APREENSÃO e o DEPÓSITO do veículo em questão em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916.68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF, que poderá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones

(31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciosdosleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF, Fábio Cortez Verdu ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br. e, após a execução da liminar, à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo, através do sistema RENAJUD.Intime-se. Cumpra-se.

0004379-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO CANET

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO CANET, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 21/11/2012, a Cédula de Crédito Bancário nº 53143759 e, como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o Automóvel marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, ano 2008/2008, placa EBS9723, RENAVAM 00971407290. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 22/03/2014.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 07/09 e 11.Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado visando à BUSCA, APREENSÃO e o DEPÓSITO do veículo em questão em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916.68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF, que poderá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones (31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciosdosleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF, Fábio Cortez Verdu ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br. e, após a execução da liminar, à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo, através do sistema RENAJUD.Intime-se. Cumpra-se.

0004383-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANILDE PEREIRA DA SILVA SANTOS, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que o Banco Panamericano celebrou com a requerida, em 30/09/2013, a Cédula de Crédito Bancário nº 59247425 e, como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o Automóvel marca Chevrolet, modelo Classic Life, ano 2008/2009, placa EDW4947, RENAVAM 00979310733. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que a devedora encontra-se inadimplente desde 28/02/2014.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 07/09 e 15.Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado visando à BUSCA, APREENSÃO e o DEPÓSITO do veículo em questão em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916.68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF, que poderá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones (31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciosdosleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF, Fábio Cortez Verdu ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br. e, após a execução da liminar, à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo, através do sistema RENAJUD.Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003167-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-43.2015.403.6106) DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ DE ASSIS GONCALVES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Vistos.O DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP promove exceção de incompetência contra LUIZ DE ASSIS GONÇALVES, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que, sendo uma autarquia federal, com sede na capital do Estado, deve ser demandado na Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde se encontra localizada sua sede. Dada vista ao excepto, asseverou que a autoridade coatora, in casu, está apontada para o Delegado que na Regional de São José do Rio Preto, local onde exerce funções institucionais quando recebe ou nega o pedido de inscrição nos quadros da entidade.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao excipiente. Segundo o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, sendo a União Federal parte passiva da lide, o autor pode optar por aforar ação na Seção Judiciária do seu domicílio, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Plenário do STF, em recente decisão, exarada em 20.08.2014, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário 627709 (relator Ministro Ricardo Lewandowski) e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações, que é o caso dos autos. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria.O relator, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional, afirmou. O ministro ressaltou, ainda, que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias. Entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal, disse.Do exposto, tratando-se o excipiente de autarquia federal, deve prevalecer a regra do domicílio do autor, conforme exposto. Ademais, em nenhum momento o excipiente alegou que a propositura da demanda no foro de domicílio da excepta lesaria interesses seus, dificultando ou impossibilitando sua defesa. Dispositivo.Isto posto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Delegado do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em São José do Rio Preto/SP, e mantenho o feito nesta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002750-43.2015.403.6106).Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004969-78.2005.403.6106 (2005.61.06.004969-7) - INDUSMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002794-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002794-4) - TEREZINHA COLTRO TINTI(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Encaminhe-se cópia de fls. .116/119v, 126/131v, 142/143 e 156/169 à autoridade impetrada.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002750-43.2015.403.6106 - LUIZ DE ASSIS GONCALVES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MLUIZ DE ASSIS GONÇALVES contra ato supostamente coator do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, para que a impetrada se abstenha da ilegal exigência do exame de suficiência, e acate, de imediato, o pedido de inscrição do impetrante no quadro de profissionais habilitados perante o CRC, mediante apresentação dos documentos hábeis. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 40/44. Parecer do MPF às fls. 48/50. Vieram os autos conclusos.É o

Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. A alegada incompetência do Juízo restou apreciada na exceção de incompetência em apenso. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante busca provimento para que a impetrada se abstenha da ilegal exigência do exame de suficiência, e acate, de imediato, o pedido de inscrição do impetrante no quadro de profissionais habilitados perante o CRC, mediante apresentação dos documentos hábeis. A matéria está disciplinada no artigo 12 do Decreto-Lei 9.295, de 27.05.1946, do CFC, com redação dada pelo artigo 76 da Lei 12.249, de 11.06.2010, que passou a exigir a prévia apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para o desempenho da atividade profissional do técnico em contabilidade, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (destaquei) Ressalto que a Lei 12.249/2010, por sua vez, foi regulamentada pela Resolução CFC1373, de 14.12.2011, apenas explicitando a matéria. Do exposto, e conforme entendimento jurisprudencial ao qual adiro, após a edição da Lei 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência, com comprovada aprovação. Nesse sentido, cito: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A LEI Nº 12.249/10. EXIGIBILIDADE. A Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a exigir, para o exercício da profissão contábil, a aprovação em exame de suficiência, regra que se aplica inclusive aos técnicos de contabilidade. Assim, só há dispensa do exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade em relação aos técnicos que houverem concluído o curso antes da publicação da Lei nº 12.249/10, hipótese na qual a impetrante não se encaixa, uma vez que a conclusão do seu curso se deu em 20/02/2013. Apelação desprovida. (destaquei) (TRF/2 AC - APELAÇÃO CIVEL - 613272 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 07/05/2014). Verifica-se, pelo documento de fl. 15, que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 22.12.2014, após a edição da Lei 12.249/2010, devendo, assim, comprovar aprovação em Exame de Suficiência para pleitear o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003302-08.2015.403.6106 - NATHALIA CRISSIANE CASTILHO SILVA X WILLIAM FANTINI DE OLIVEIRA X MATHEUS MARTINES RIBEIRO DE CAMARGO (SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NATHÁLIA CRISSIANE CASTILHO SILVA, WILLIAM FANTINI DE OLIVEIRA e MATHEUS MARTINÊS RIBEIRO DE CAMARGO, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a desnecessidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para participação em eventos musicais, com pedido de liminar para que se viabilize apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, no dia 09 de julho de 2015. Decisão à fl. 29 e verso, indeferindo a liminar, até regularização do feito. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido, em parte e em termos, o pedido de liminar, determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de São José do Rio Preto/SP, no dia 09/07/2015, ou em qualquer estabelecimento (fls. 39 e verso). Intimado, o impetrado não prestou informações. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 55/57). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam seja reconhecida a desnecessidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para participação em eventos musicais, com pedido de liminar para que se viabilize apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, no dia 09 de julho de 2015. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que

necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecida a desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para participação em eventos musicais, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

0004026-12.2015.403.6106 - ALFREDO NAJM(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 41/46: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Considerando-se a interposição do recurso propicia ao magistrado o exercício do juízo de retratação (artigo 296 do CPC), reconsidero a sentença de rejeição liminar da petição inicial, invocando o princípio da instrumentalidade das formas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, inclusive trazendo aos autos esclarecimentos sobre o trâmite atualizado do procedimento administrativo. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e retornem conclusos para sentença meritória.

Expediente Nº 9124

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-60.2006.403.6106 (2006.61.06.009029-0) - ADEMIR CELSO NOGUEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADEMIR CELSO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009029-60.2006.403.6106 PARTE AUTORA: ADEMIR CELSO NOGUEIRA REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista

judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 161). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0011626-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011626-9) - JOSIANE PEDROSO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSIANE PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0011626-65.2007.403.6106 PARTE AUTORA: JOSIANE PEDROSO DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 240/241). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 137), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 47 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3) - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004195-09.2009.403.6106 PARTE AUTORA: ANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 248/249). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 154), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 27 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007891-19.2010.403.6106 - SERGIO AUGUSTO SECATO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO AUGUSTO SECATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007891-19.2010.403.6106 PARTE AUTORA: SERGIO AUGUSTO SECATORE QUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 186/187). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 121 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009139-20.2010.403.6106 - MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA PIRES (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009139-20.2010.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA CLARA PIRES DE SOUZA QUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 299/300). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 59 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003861-04.2011.403.6106 - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003861-04.2011.403.6106 PARTE AUTORA: BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA QUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 172). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 118/120v), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 41 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004222-21.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA OSHIMA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA OSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004222-21.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA OSHIMA REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 166v). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 81), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 12 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004780-90.2011.403.6106 - DIRCE BERTELLI FERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DIRCE BERTELLI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO dos autos. PROCESSO Nº: 0004780-90.2011.403.6106 PARTE AUTORA: DIRCE BERTELLI FERRO REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 177/178). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 81), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 12 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006392-63.2011.403.6106 - ALICIO GRANZOTO BELAI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO GRANZOTO BELAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006392-63.2011.403.6106 PARTE AUTORA: ALICIO GRANZOTO BELAI REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 193). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino

seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 75), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 39 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GERALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007211-97.2011.403.6106 PARTE AUTORA: GERALDO ANTONIO MARTINS REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 234). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 14 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001746-73.2012.403.6106 - CRISTINA DE FATIMA ORNELLAS MENEZES X ADEMAR ARADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CRISTINA DE FATIMA ORNELLAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001746-73.2012.403.6106 PARTE AUTORA: CRISTINA DE FATIMA ORNELLAS MENEZES REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 498/499). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como requisitado ao SEDI a retificação do polo ativo, para corrigir o nome da autora, fazendo constar CRISTINA DE FATIMA ORNELLAS MENEZES, representada por ADEMAR ARADO, nos termos do Comunicado 02/2008-NUAJ. Cumprida a determinação, retifiquem-se os ofícios cadastrados e proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 394/396v), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 25 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006980-36.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006980-36.2012.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara

Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 173). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 102/104), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 09 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007592-71.2012.403.6106 - MARY ELEN TORRES BELINI(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARY ELEN TORRES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007592-71.2012.403.6106 PARTE AUTORA: MARY ELEN TORRES BELINI REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 113). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 02 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-87.2012.403.6106 - FREDERICO BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FREDERICO BROCANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000012-87.2012.403.6106 PARTE AUTORA: FREDERICO BROCANELLO REQUERIDO: INSS Aos 20 de agosto de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 168). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 02 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 9125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-12.2015.403.6106 - APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APPARECIDO ALBUQUERQUE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do requerido para readequar o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB/83.726.820/6, concedido em 03.01.1989, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, de 05.05.2011. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Parecer do MPF. Manifestação do autor às fls. 88/92. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício, sendo que, para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 9.528, de 28 de junho de 1997, o direito de rever a renda mensal inicial decaiu em 10 (dez) anos, a partir da vigência da referida norma. Contudo, a regra acima citada somente se aplica quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de revisão da renda mensal, como é o caso dos autos, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC.

RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. O presente entendimento está atrelado ao ato de concessão do benefício, sendo que em caso de eventuais pedidos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito. (destaquei)2. No caso, cuidando-se de recurso referente à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), cujo benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 18.11.2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1746438 - Sétima Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Assim, considerando a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, e tendo sido a presente demanda proposta em 24.03.2015, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício. Fls. 88/92: Não há que se falar, in casu, em declínio de competência. Tratando-se de competência territorial, deve ser arguida oportunamente, e em incidente próprio, não podendo ser decretada na presente fase processual. Ademais, eleito o foro pelo autor no momento da propositura da ação, não lhe é lícito requerer alteração posterior deste, somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 -

LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO FERRAZ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra ANTONIO FERRAZ, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0008955-35.2008.403.6106, julgados procedentes, condenando o embargado, ora executado, ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram compensados com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0008955-35.2008.403.6106, creditados às fls. 411/412, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito 0008955-35.2008.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010724-0) - GERALDA ALVES DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GERALDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GERALDA ALVES DA COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 195/196). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE

EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 195/196), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6) - ANTONIO FERRAZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO FERRAZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 411/412). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de

julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE,

ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 411/412), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008262-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008262-1) - IZABEL TONON LANÇONE (SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IZABEL TONON LANÇONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que ISABEL TONON LANÇONE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 295/296). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de

julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE,

ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 295/296), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4) - LUZIA PEREIRA DA COSTA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUZIA PEREIRA DA COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 188 e 197). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 188 e 197), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ MARQUES DAS NEVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 250/251). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais

juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO

PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 250/251), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDEZ DI GIORGI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA LUCIA HERNANDEZ DI GIORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA LÚCIA HERNANDEZ DI GIORGI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 550/551). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais

juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO

PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 550/551), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003584-85.2011.403.6106 - SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X GENI FELICISSIMA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SONIA DELFINO DE LIMA, representada por Geni Felicissima, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 506/507). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados

na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 506/507), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004851-92.2011.403.6106 - DOMINGAS GOMES DA CUNHA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DOMINGAS GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DOMINGAS GOMES DA CUNHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 159/160). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados

na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 159/160), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005324-78.2011.403.6106 - ANTONIO BENTO LEMES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO BENTO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO BENTO LEMES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 286/287). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS

ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 286/287), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI (SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Expedido ofício precatório referente aos valores atrasados. O valor referente à parcela de honorários advocatícios foi creditado (fl. 295). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O

DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 295), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, cumpra-se a decisão de fl. 296, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando pagamento de ofício precatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-27.2012.403.6106 - GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X PAULA FRANCINETTI CADAMURO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO, representada por Paula Francinetti Cadamuro, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 262/263).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi,

efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 262/263), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002501-97.2012.403.6106 - NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefícios previdenciários. Os benefícios foram devidamente revisados. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As

alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 162/163), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-27.2012.403.6106 - KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTIANE DE GODOI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que KAUAN DA SILVA SANTOS, representado por Priscila Cristiane de Godoi, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 225/226). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está

abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O

mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 225/226), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARLI GONÇALVES DO NASCIMENTO LEITE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 210/211). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do

cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 210/211), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006522-19.2012.403.6106 - ODENIR ALEXANDRE (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODENIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ODENIR ALEXANDRE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão da RMI de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 276/277). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo

e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 276/277), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WILSON ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 280/281). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo

e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 280/281), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007777-12.2012.403.6106 - MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA LIMA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA e MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA, representadas por Vera Lucia Lima da Silva, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 279/281). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência

dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito

público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 279/281), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003787-76.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI e ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI, esta última representada pelo co-exequente Wellington Rodrigo Ettioپی, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 243/245). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 243/245), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-30.2014.403.6106 - DOMINGOS TOTT (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DOMINGOS TOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DOMINGOS TOTT move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 201/202). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de

expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 201/202), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PEDRO DONIZETE SIMILI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 243/244). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 243/244), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008172-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008172-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que FERNANDO VIDOTTI FAVARON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de suspensão de descontos em benefício previdenciário. Os descontos do benefício foram devidamente suspensos. O valor referente à parcela dos honorários advocatícios foi creditado (fl. 223). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 223), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004611-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004611-2) - IRENE MOREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRENE MOREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 257/258). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do

ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 257/258), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005760-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005760-2) - LEOTER MAZO (SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LEOTER MAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LEOTER MAZO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 176/177). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e

31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre

aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 176/177), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000859-9) - JOSE CARLOS DATORRE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE CARLOS DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARLOS DATORRE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 248/249). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 248/249), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-59.2010.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSVALDO CANDIDO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 175/176). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 175/176), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004792-07.2011.403.6106 - VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALÉRIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão do RMI de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 223). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em

julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 223), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSICLER PESSOA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 201/202). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em

julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 201/202), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-77.2012.403.6106 - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão do RMI de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente à parcela de honorários advocatícios foi creditado (fl. 198). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se

pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações

orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 198), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS SEBASTIÃO FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 294/295). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO.** I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação

dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 294/295), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006923-18.2012.403.6106 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 202/203). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprе ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação

dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 202/203), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007418-62.2012.403.6106 - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 256/257). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação

dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 256/257), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007612-62.2012.403.6106 - ARLINDO LEITAO JUNIOR(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FERNANDO VIDOTTI FAVARON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes à parcela de honorários advocatícios foram creditados (fl. 127). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL -

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e

Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 127), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-65.2013.403.6106 - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de reconhecimento de atividade especial. O tempo especial foi devidamente averbado. O valor referente à parcela de honorários advocatícios foi creditado (fl. 227). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE

CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação

dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 227), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-71.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 265/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REGINALDO DA COSTA BEZERRA (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957) Réu: RENATO SIMÕES FRANCO (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957). Certidão de fl. 564: Tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais),

solidariamente, aos advogados constituídos pelos acusados, DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957, que deverão providenciar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos referidos advogados até o valor acima fixado a título de multa. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de ITUMBIARA/GO, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO dos acusados, abaixo qualificados, da certidão de fl. 564, facultando-lhes a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeada como defensora dativa dos acusados a Dr^a. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, com escritório à rua Tupinambá, nº 335, bairro Anchieta, telefone 17-3224-5772, na cidade de São José do Rio Preto/SP.1) REGINALDO DA COSTA BEZERRA, brasileiro, separado judicialmente, vendedor autônomo, R.G. 3.413.285-5866065/SSP/GO, CPF. 587.812.691-53, filho de Francisco Salustiano Bezerra e Eurípedes da Costa Bezerra, nascido aos 19/12/1971, natural de Itumbiara/GO, residente e domiciliado na Rua Vicente Felipe, nº 57, Bairro Paranaíba ou na Rua 09, nº 756, Santos Dumont, Itumbiara/GO;2) RENATO SIMÕES FRANCO, brasileiro, casado, Soldado da Polícia Militar, R.G. 25.185/SSP/GO, CPF. 515.012.601-20, filho de Joaquim Alves Bezerra e Valmira Rezende Alves, nascido aos 24/12/1971, natural de Itumbiara/GO, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa, nº 184, bairro Novo Horizonte, na cidade de Itumbiara/GO. Após o decurso do prazo para os acusados constituírem advogado, sem que eles o façam, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 9129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-93.2005.403.6106 (2005.61.06.010788-0) - GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1119/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001163-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001163-0) - MALVEZ BENEDITO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1096/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MALVEZ BENEDITO DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1121/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO CIAMPONE NETO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0012240-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012240-7) - NELSON RUBENS MONFORTE (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1105/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NELSON RUBENS MONFORTE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta)

dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007000-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007000-0) - GERALDO DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 1120/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GERALDO DE CARVALHO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se a expedição dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 347/350-v. Esclareça a parte autora à divergência entre a grafia de seu nome constante na inicial e no documento de fl. 29, providenciando, se o caso, a alteração junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública),

mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004672-61.2011.403.6106 - APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1)) MARIA JOSE FERREIRA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do objeto, haja vista que o presente feito trata-se de ação de cobrança. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1) - MARIA JOSE FERREIRA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Fls. 252/253: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Mantenho as decisões de fls. 555 e 574.O ilustre defensor se debate para retirar os autos com vista mesmo o prazo sendo comum, o que em regra possui vedação legal (CPP, artigo 600 3º).Por conta querer resistir às decisões judiciais a respeito já tomadas nos autos, não apresentou as razões de apelação no prazo, arguindo agora que como as outras razões já foram apresentadas, não haverá mais prejuízo se ele levar o processo.Sob a ótica exclusiva do advogado a tese é defensável. Todavia, a vingar sua aplicação, o referido advogado receberá desse juízo tratamento diferente dos demais advogados constituídos nos autos, além do que será premiado pela perda do prazo com a retirada dos autos do cartório, coisa que os outros advogados de defesa não puderam fazer.Portanto, seja para evitar tratamento diferenciado entre os advogados, seja para não estimular a apresentação de razões de apelação fora do prazo, mantenho a decisão.Aguarde-se o cumprimento da precatória de intimação ou a apresentação das razões de apelação pelo advogado constituído.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002406-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708932-68.1996.403.6106 (96.0708932-4)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, qualificado na peça vestibular, à EF nº 0708932-68.1996.403.6106 originariamente movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal aqui sucedida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu a ausência de qualquer responsabilidade tributária em relação aos créditos exequendos, eis que, em breve síntese, era tão somente funcionária da empresa e cumpria ordens, inicialmente como secretária e depois como gerente da empresa devedora, não tendo a Embargada provado ter a Embargante praticado qualquer ato com desvio ilícito de sua função no cargo de gerente. Ainda, asseverou a Embargante ser indispensável que o Fisco aponte a apuração da responsabilidade em processo administrativo, pois tal comportamento (por parte do Fisco) é condição sine qua non para que se redirecione a execução fiscal a terceiro, o que não ocorreu na espécie.Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluída do polo passivo da EF nº 0708932-68.1996.403.6106, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, apenas o instrumento de procuração (fl. 16).Os embargos foram recebidos sem suspensão do andamento do feito executivo correlato em 10/05/2012, tendo sido adiado o exame do pleito de Assistência Judiciária à Embargante em razão da ausência de juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 18).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 20/66), onde,

preliminarmente, afirmou não ter a Embargante instruído adequadamente a inicial com cópias de peças da EF correlata. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva em desfavor da Embargante, em razão de ter ela participado de grande esquema de sonegação desvendado pela Operação Grandes Lagos da Polícia Federal realizada em 2006. Afirmou que a Embargada participou, na empresa Executada onde trabalhava, de venda de notas fiscais frias preenchidas ou em branco, às empresas e aos taxistas que pretendiam sonegar tributos, tendo pleno conhecimento da ilicitude que praticava, como teria demonstrado em seu depoimento junto à Autoridade Policial federal. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos em questão. Instada a oferecer réplica (fl. 20), a Embargante ficou-se silente, conquanto intimada (fl. 67). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 68), decisão essa posteriormente tornada sem efeito para instar as partes a apresentarem róis de testemunha (fl. 69). A Embargante arrolou duas testemunhas (fls. 70/71), enquanto a Embargada reiterou o pleito de tomada do depoimento pessoal da Embargante, além de arrolar uma testemunha (fl. 74). Foi deferida a produção da prova oral requerida e designada audiência de instrução (fl. 76). Em audiência, foi infrutífera a tentativa de conciliação, tomado o depoimento pessoal da Embargante e oitivas das duas testemunhas e um informante do juízo, tendo as partes, em sede de alegações finais, reiterado os termos da exordial e da impugnação, e vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 87/92). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro, desde logo, no exame da responsabilidade da Embargante quanto aos créditos tributários exequendos. A EF nº 0708932-68.1996.403.6106 foi originariamente ajuizada pelo INSS, posteriormente sucedida pela Fazenda Nacional, contra a empresa devedora Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda e dois responsáveis, Cláudia Regina Barra Moreno e Valder Antônio Alves, onde são cobradas exações das competências de janeiro a abril de 1995. Posteriormente, a requerimento da Exequente/Embargada, foi determinada a inclusão da ora Embargante e de Ana Cláudia Valente Fioravante no polo passivo da demanda executiva fiscal correlata (fl. 62/62v). Em juízo, restou confirmado pela Embargante, em seu depoimento pessoal e pelas testemunhas oitivas, que a mesma trabalhou, como empregada, na empresa devedora de 1995 a 2006 (quando do encerramento de suas atividades), primeiro na qualidade de secretária de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba, proprietário da empresa), depois como gerente. Essa última atividade apenas nos últimos cinco anos antes do encerramento das atividades da empresa, ou seja, aproximadamente de 2001 a 2006. Todavia, confirmou que trabalhava desde o início com a emissão de notas fiscais pertinentes à intermediação feita pela empresa devedora junto aos frigoríficos e os produtores. Restou confirmado pelo depoimento pessoal da Embargante e das testemunhas (em especial, de Maria Angélica Pereira), que os frigoríficos se utilizavam do nome da empresa devedora para adquirir bovinos/suínos, que eram por eles abatidos, ficando com o produto do abate e a empresa devedora com todos os deveres de recolher os tributos disso decorrentes, tributos esses que, como se vê, não eram pagos. A empresa devedora, que possuía cerca de cinco empregados apenas, assumia, portanto, no papel, todos os tributos, no lugar dos frigoríficos, para tanto recebendo dos mesmos contraprestações por animal abatido, isto é, cerca de R\$ 4,00 por bovino e R\$ 2,00 ou R\$ 3,00 por suíno. Ou seja, a empresa devedora sobrevivia dessa atividade de intermediação, vendendo notas, o que notoriamente lesava o fisco em valores vultosos. Ocorre que a Embargante era mera empregada da empresa devedora, sujeitando-se aos ditames de Valder Antônio Alves, este sim o proprietário da empresa devedora e o único beneficiário do esquema de venda de notas perpetrado por sua empresa, que se transformou em uma verdadeira fábrica de dívidas tributárias em benefício de vários frigoríficos. Não deve, portanto, ser posta sobre os ombros da Embargante a responsabilidade tributária pelos atos ilícitos praticados pelo dono da empresa e a seu mando. Como restou apurado no decorrer da instrução, se a Embargante negociava a venda de notas, fazia-o a mando de seu patrão e desconhecia até mesmo o caráter ilícito de seus atos, já que Valder Antônio Alves a orientou, desde que entrou na empresa, a assim proceder, pois essa seria a atividade da empresa na qual trabalhava, sem falar que a fiscalização, segundo também apurado, nunca fez qualquer restrição a essa conduta no decorrer de 12 anos. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade passiva da ora Embargante nos autos da EF nº 0708932-68.1996.403.6106 por ausência de sua responsabilidade tributária, determinando, por consequência, sua exclusão daquela lide executiva. Condene a Embargada a pagar verba honorária sucumbencial, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 11/04/2012 (data do protocolo da exordial), com arrimo no art. 20, 4º, do CPC, e levando em consideração o grande valor atribuído à causa. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0708932-68.1996.403.6106. Retifique-se a autuação, fazendo constar, no polo ativo, o nome de Maria dos Anjos de Medeiros, no lugar de Maria dos Anjos Medeiros. Remessa ex officio, eis que o valor total dos débitos fiscais guerreados supera 60 salários mínimos. P. R. I.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Visto em inspeção. Trata-se de embargos interpostos por EMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0004840-29.2012.403.6106 movida pelo CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, autarquia federal, onde a Embargante, em síntese, arguiu a nulidade da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa, pois suas atividades não estão sujeitas à obrigatoriedade de inscrição no Conselho Embargado. Requereu a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0004840-29.2012.403.6106, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/63). Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em 09/11/2012 (fl. 65). Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 67/241), o Embargado, em resumo, defendeu a inocorrência da prescrição e a legitimidade da cobrança executiva atacada. Requereu, a final, a improcedência dos embargos em questão. A Embargante ofereceu réplica (fls. 246/253). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova pericial, nomeando-se perita oficial (fl. 255). Apenas a Embargante formulou quesitos (fls. 256/258 e fl. 266). A perita apresentou sua proposta de honorários (fl. 271). Foram deferidos todos os quesitos formulados pela Embargante e arbitrados os honorários periciais (fl. 272), em relação aos quais se insurgiu a Embargante (fls. 273/277), tendo, todavia, sido mantidos por este Juízo (fl. 278). A Embargante comprovou ter efetivado o depósito dos honorários periciais (fls. 279/280). Apresentado o laudo técnico e levantados os honorários periciais pela expert (fls. 286/647 e 650/651), ambas as partes manifestaram-se a respeito, tendo o Embargado apresentado quesitos suplementares (fl. 654 e 660/662). Apresentado o laudo técnico complementar (fls. 677/683), apenas a Embargante falou a respeito (fls. 685/683), mantendo-se silente o Embargado, conquanto intimado para tanto (fls. 388/389). É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante, cuja atividade principal é a fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, conforme comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 21). Seu objetivo social está consignado no Instrumento Particular de Alteração com Consolidação Contratual (fls. 14/19), nos seguintes termos: CLÁUSULA SEGUNDA A sociedade terá por objeto comercial o ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, MANGUEIRAS E PEÇAS PLÁSTICAS EM GERAL. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Na hipótese dos autos, conforme visto acima e em consonância com o laudo pericial de fls. 288/386, complementado às fls. 678/683, a Embargante tem como atividade principal a produção e comercialização de produtos plásticos. Ou seja, não desenvolve atividades precipuamente ligadas à engenharia e a agronomia, não estando, pois, obrigada a se inscrever junto ao CREA. Ao contrário, em razão das reações químicas, salientadas pela Srª. perita, na produção das mercadorias comercializadas pela Embargante, ao ver deste Juízo, mostra-se mais adequado estar ela sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Química, o que já vem ocorrendo. Saliente-se estar a Embargante registrada junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região ao menos desde 2008, como comprovado nos autos (fls. 23/26), além de possuir como responsável técnico profissional habilitado como técnico em química (fls. 28/33). A jurisprudência já se consolidou no sentido de que para o registro obrigatório no CREA, necessário que a empresa ou o profissional exerçam atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área de engenharia ou agronomia, ou seja, somente aqueles que exerçam, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeitam-se à fiscalização do CREA, de modo a preservar o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. A propósito, vide alguns precedentes das Cortes Regionais Federais a respeito da questão: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa ante a não produção de laudo pericial nas instalações industriais, considerando que as atividades exercidas pela autora, consoante documentação referente à autuação da apelada pelo conselho profissional não destoam do objeto social (exploração do ramo de: Indústria, comércio, importação e exportação de artigos plásticos em geral), e atividade econômica principal, conforme comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico), não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essencialmente, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 4. Evidencia-se a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, APELREEX nº 2055231, Processo nº 0010830-48.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2015). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. TRANSFORMAÇÃO FÍSICA DA MATÉRIA-PRIMA. LAUDO PERICIAL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. 1. De acordo com

o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a apelante tem como objeto social indústria e comércio de tampas plásticas para bebidas em geral. 3. O laudo pericial indica que a autora fabrica basicamente artefatos plásticos, mas precisamente potes, tampas, lacres de segurança e válvulas dosadoras para embalagens de bebidas e alimentos, sendo que as matérias-primas utilizadas são resinas termoplásticas; polipropileno (PP), polietileno e baixa e alta densidade (PEB/AD) e poliamida (PA), as quais são adquiridas na forma virgem de terceiros. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que existe o processo termo-mecânico somente na fase de injeção do plástico, sendo as etapas restantes processos exclusivamente mecânicos. Há informação ainda de que a Autora possui em seu quadro social engenheiros das modalidades mecânica e química, como também um técnico em química, todos registrados nos órgãos competentes CREA e CRQ. Também ficou constatado que a Autora já recolhe anualmente a taxa de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química. 4. Assim, a atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de tampas plásticas para embalagens de bebidas em geral, mediante transformação física da matéria-prima empregada (resinas termoplásticas), sem qualquer reação química, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia. 5. É importante observar que a apelante possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde setembro/1988, assim como possui Engenheiro Químico contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ. 6. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 7. Precedentes. 8. Apelações providas. Inversão do ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AC nº 1556135, Processo nº 0004568-53.2003.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012). ADMINISTRATIVO. CREA/RJ. SOCIEDADE QUE ATUA NA FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ILEGALIDADE. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de sociedades empresárias, bem como sua sujeição à fiscalização dos conselhos, é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da sociedade é voltada para a área de fabricação de embalagens plásticas, e não envolve aspecto primordialmente afeto à área de controle do CREA/RJ, inviável impor multas. Impossibilidade de aplicação da Resolução CONFEA nº 417/98, que extrapolou os limites da legalidade, e inovou no ordenamento jurídico ao ampliar o alcance dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. Reexame necessário e apelação desprovidos.(TRF 2ª Região - 6ª Turma, APELREEX nº 626989, Processo nº 0006197-89.2006.402.5101, Relatora Juíza Federal Convocada Edna carvalho Kleemann, v.u., e-DJF2R de 07/11/2014). Desnecessário, pois, o registro da empresa Embargante junto ao CREA/SP, o que torna ilegítima a cobrança da multa exequenda. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para extinguir a EF nº 0004840-29.2012.403.6106, ante a nulidade da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa - CIDA nº 18000/2012, por ser desnecessário o registro da Embargante junto ao CREA/SP. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 300,00 nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, por ser de pouca monta o valor atribuído à causa e a reembolsar à Embargante os honorários periciais de fl. 280, devidamente atualizados desde a data do depósito judicial. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004840-29.2012.403.6106, que deverá ficar sobrestada no aguardo do julgamento definitivo destes embargos. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001773-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-43.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0002955-43.2013.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a nulidade da CDA, por não indicar a origem e a natureza do crédito e nem a sua fundamentação legal; b) a inépcia da exordial executiva, seja por estar fundada em título executivo nulo, seja pela contradição entre o valor do débito constante da CDA e aquele nela consignado; c) deverem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobrança as verbas com natureza indenizatória; d) a inconstitucionalidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata, ou excluídas da cobrança as parcelas indevidas, mormente as calculadas sobre bases extraídas de valores correspondentes a parcelas nitidamente indenizatórias e os encargos do D.L. nº 1.025/69, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 51/191). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 16/05/2014, indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante e decretado o segredo de justiça nos autos (fl. 193). A Embargante comunicou a interposição do AG nº 0016238-84.2014.403.0000 contra a decisão de fl. 193 (fls. 196/223), que foi

mantida por este Juízo (fl. 224). Nos autos do referido AG foi deferida a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado e determinado o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e concedidos à Embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 226/232). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 233/251), onde, preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir da Embargante, face o parcelamento do débito, bem como estarem as questões relativas à nulidade da CDA e à inconstitucionalidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69, acobertadas pela coisa julgada. No mérito, defendeu, em breve síntese, a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida, a improcedência do petitório inicial, observando-se quanto aos honorários advocatícios o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 256/257) e, a posteriori, apresentou réplica com documentos (fls. 258/285). Por força do despacho de fl. 287, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Acolho a preliminar de carência de ação suscitada na impugnação. Diz o art. 5º da Lei nº 11.941/09, in litteris: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. No caso em apreço, verifico que a Embargante, após o ajuizamento dos presentes embargos, optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, aproveitando-se da reabertura do prazo para tanto prevista na Lei nº 12.996/14, conforme se infere dos documentos de fls. 244/250. Note-se que, quanto a tal opção, não se insurgiu a Embargante. Ao contrário, ela própria admitiu, em sua réplica, ter formulado requerimento de parcelamento do débito (fls. 258/270). Ora, conforme visto acima, a simples opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ainda que não efetivamente concretizado, implica em confissão irretroatável e irrevogável do débito, revelando-se incompatível com a discussão judicial acerca do mesmo. Em outras palavras, operou-se a preclusão lógica, perdendo, supervenientemente, a Embargante, o necessário interesse de agir. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Embargada e julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, seja em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR, seja porque beneficiária da justiça gratuita (fls. 226/232). Custas indevidas. Comunique-se a eminente relatora do AG nº 0002955-43.2013.403.6106, Desembargadora Federal Mônica Nobre, acerca da prolação desta sentença. Trasladem-se cópia desta sentença e da decisão de fls. 226/232, proferida nos autos do AG nº 0016238-84.2014.403.0000, para os autos da EF nº 0002955-43.2013.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001774-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-50.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0002573-50.2013.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a nulidade das CDAs, por não atenderem aos requisitos legais; b) a inépcia da exordial executiva, seja por estar fundada em títulos executivos nulos, seja pela contradição entre os valores dos débitos constantes das CDAs e aqueles nela consignados; c) deverem ser excluídas das bases de cálculo dos tributos em cobrança as verbas indenizatórias; d) haver necessidade de comprovação pela Embargada de que as exações em cobrança não foram recolhidas pelas empresas que prestaram serviços à Embargante; e) a inconstitucionalidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata, ou excluídas da cobrança as parcelas indevidas, mormente as calculadas sobre bases extraídas de valores correspondentes a parcelas nitidamente indenizatórias e os encargos do D.L. nº 1.025/69, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 49/296). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 16/05/2014, indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, decretado o segredo de justiça nos autos e determinado o apensamento do presente feito aos embargos de nº 0001775-55.2014.403.6106 (fl. 298). A Embargante comunicou a interposição do AG nº 0016239-69.2014.403.0000 contra a decisão de fl. 298 (fls. 301/328), que foi mantida por este Juízo (fl. 329). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do referido AG, negando seguimento àquele recurso (fls. 331/336). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 337/354), onde, preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir da Embargante, face o parcelamento dos débitos, bem como estarem as questões relativas à nulidade das CDAs e à inconstitucionalidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69, acobertadas pela coisa julgada. No mérito, defendeu, em breve síntese, a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida, a improcedência do petitório inicial, observando-se quanto aos honorários advocatícios o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Foi noticiada a decisão proferida nos autos do AG nº 0016239-69.2014.403.0000, negando provimento ao agravo legal (fl. 357). A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 358/357) e, a

posteriori, apresentou réplica com documentos (fls. 360/472). Por força do despacho de fl. 474, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Acolho a preliminar de carência de ação suscitada na impugnação. Diz o art. 5º da Lei nº 11.941/09, in litteris: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. No caso em apreço, verifico que a Embargante, após o ajuizamento dos presentes embargos, optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, aproveitando-se da reabertura do prazo para tanto prevista na Lei nº 12.996/14, conforme se infere dos documentos de fls. 341/353. Note-se que, quanto a tal opção, não se insurgiu a Embargante. Ao contrário, ela própria admitiu, em sua réplica, ter formulado requerimento de parcelamento do débito (fls. 360/372). Ora, conforme visto acima, a simples opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ainda que não efetivamente concretizado, implica em confissão irretroatável e irrevogável do débito, revelando-se incompatível com a discussão judicial acerca do mesmo. Em outras palavras, operou-se a preclusão lógica, perdendo, supervenientemente, a Embargante, o necessário interesse de agir. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Embargada e julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Comunique-se o eminente relator do AG nº 0016239-69.2014.403.0000, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acerca da prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002573-50.2013.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001775-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-48.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0004345-48.2013.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a nulidade da CDA, por não atender aos requisitos legais; b) a inépcia da exordial executiva, seja por estar fundada em título executivo extrajudicial nulo, seja pela contradição entre o valor do débito constante da CDA e aquele nela consignado; c) deverem ser excluídas da base de cálculo do tributo em cobrança as verbas indenizatórias; d) haver necessidade de comprovação pela Embargada de que as exações em cobrança não foram recolhidas pelas empresas que prestaram serviços à Embargante; e) a inconstitucionalidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata, ou excluídas da cobrança as parcelas indevidas, mormente as calculadas sobre bases extraídas de valores correspondentes a parcelas nitidamente indenizatórias e os encargos do D.L. nº 1.025/69, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 46/270). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 16/05/2014, indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante e decretado o segredo de justiça nos autos (fl. 272). A Embargante comunicou a interposição do AG nº 0016237-02.2014.403.0000 contra a decisão de fl. 272 (fls. 275/302), que foi mantida por este Juízo (fl. 303). Nos autos do referido AG foi deferida a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado e determinado o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e concedidos à Embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 305/311). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 312/323), onde, preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir da Embargante, face o parcelamento do débito, bem como estarem as questões relativas à nulidade da CDA e à inconstitucionalidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69, acobertadas pela coisa julgada. No mérito, defendeu, em breve síntese, a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida, a improcedência do petitório inicial, observando-se quanto aos honorários advocatícios o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 326/327) e, a posteriori, apresentou réplica com documentos (fls. 328/532). Por força do despacho de fl. 534, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Acolho a preliminar de carência de ação suscitada na impugnação. Diz o art. 5º da Lei nº 11.941/09, in litteris: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. No caso em apreço, verifico que a Embargante, após o ajuizamento dos presentes embargos, optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, aproveitando-se da reabertura do prazo para tanto prevista na Lei nº 12.996/14, conforme se infere dos documentos de fls. 316/323. Note-se que, quanto a tal opção, não se insurgiu a Embargante. Ao contrário, ela própria admitiu, em sua réplica, ter formulado requerimento de parcelamento do débito (fls.

328/340). Ora, conforme visto acima, a simples opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ainda que não efetivamente concretizado, implica em confissão irrevogável e irretroatável do débito, revelando-se incompatível com a discussão judicial acerca do mesmo. Em outras palavras, operou-se a preclusão lógica, perdendo, supervenientemente, a Embargante, o necessário interesse de agir. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Embargada e julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, seja em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR, seja porque beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas. Comunique-se a eminente relatora do AG nº 0016237-02.2014.403.0000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, acerca da prolação desta sentença. Trasladem-se cópias desta sentença e da decisão de fls. 305/311, proferida nos autos do AG nº 0016237-02.2014.403.0000, para os autos da EF nº 0004345-48.2013.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003138-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-18.2014.403.6106) MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela sociedade MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, qualificada nos autos, à EF nº 0001771-18.2014.403.6106 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal aqui representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais; 2. o cerceamento ao seu direito de defesa, por não estar a EF acompanhada do PAF correlato e por não estarem discriminados os nomes dos empregados a que dizem respeito os débitos fundiários em cobrança; 3. a ilegitimidade da CEF para promover a execução fiscal em comento, pois de titularidade dos empregados; 4. o pagamento das verbas fundiárias em cobrança diretamente aos seus empregados, decorrentes de acordos firmados nos autos de Reclamações Trabalhistas, havendo, portanto, um bis in idem no tocante aos valores cobrados. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da CDA, ou abatidos da cobrança os valores já pagos a título de FGTS nos autos de Reclamações Trabalhistas, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (16/61). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da EF correlata em 26/09/2014 (fl. 63). A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 66/107), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Instada a Embargante a apresentar réplica, a mesma ficou-se silente (fl. 108). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, por força do despacho de fl. 108v. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova oral e pericial, pois inservíveis à comprovação das matérias tratadas nos autos. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da legitimidade ativa ad causam da CEF na EF Rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF para cobrança do FGTS, suscitada pela Embargante, em sua inicial, uma vez que a atuação daquela, representando o FGTS, acha guarida na redação vigente do art. 2º da Lei nº 8.844/94 e no Convênio celebrado entre a PGFN e a mesma CEF publicado no DOU de 27/12/1996, Seção III, pág. 27380. Ainda, o fato de poderem os próprios empregados da sociedade Executada cobrarem os créditos fundiários a que fazem jus, não retira a legitimidade do Fundo de também cobrá-los em juízo, deduzindo-se, porém, da cobrança executiva fiscal os valores eventualmente já pagos diretamente aos respectivos empregados nos autos das reclamações trabalhistas. Da validade da CDA e da ausência de cerceamento à ampla defesa A Certidão de Dívida Inscrita que embasa a EF nº 0001771-18.2014.403.6106 (fl. 102) acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, em assim sendo, gozam as obrigações nela descritas de presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa do referido título extrajudicial e de seu anexo I, a CEF está a cobrar contribuições fundiárias das competências de novembro/2012 a junho/2013, créditos esses que foram confessados pela Embargante, para fins de concessão de parcelamento (vide fls. 86/90). Ou seja, tanto a origem (Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS), quanto a natureza dos créditos exequendos (contribuições fundiárias), estão expressamente consignados no título. Por outro lado, desnecessária a juntada de cópia do PAF pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais. Ademais, a cópia do aludido PAF poderia ter sido obtida pela Executada, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa. Quanto a não especificação do nome dos empregados a que se referem os débitos fundiários em cobrança, mister salientar que, tratando-se de débitos confessados para fins de parcelamento, conforme visto acima, certamente é do conhecimento da Embargante os empregados a que dizem respeito. Da ausência de comprovação de pagamento Não servem como prova de pagamento dos valores em execução, as cópias de peças processuais extraídas dos autos de Reclamações Trabalhistas (fls. 18/61). Primeiro, porque sequer demonstrada a correlação entre os referidos acordos e os débitos. Segundo, porque desacompanhadas das competentes guias de pagamento ou, pelo menos, de recibos de pagamentos subscritos pelos empregados ou por seus patronos, onde fossem

discriminados os valores recolhidos a título de FGTS e discriminadas as competências a que se referem. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, declarando extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR). Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001771-18.2014.403.6106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005300-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-86.2006.403.6106 (2006.61.06.007333-3)) ALCEU VICARI X MIRIAN CLEMENTE VICARI (SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSS/FAZENDA

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0007333-86.2006.403.6106, ajuizados por ALCEU VICARI e MIRIAN CLEMENTE VICARI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 57.616/2º CRI local (lote 26, da quadra M, Jardim Vista Alegre - Condomínio Figueira), outrora pertencente ao Executado Manoel Cheiddi Neto e sua mulher, por tê-lo adquirido de boa fé, em data anterior ao ajuizamento do feito executivo correlato. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre o imóvel em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 16/222), além das cópias da EF correlata, que foram juntadas por linha (fl. 225). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo, apenas no que se refere ao imóvel em discussão, em 25/10/2013 e tida por prejudicada a apreciação do pleito liminar (fl. 226). Os Embargantes aditaram a exordial, apresentando laudo de avaliação do imóvel em discussão (fls. 229/244). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 246/248), onde defendeu a legitimidade da penhora guerreada, haja vista que o instrumento particular de compromisso de compra e venda, apresentado pelos Embargantes, faz menção a outro número de matrícula, que não ao do imóvel penhorado, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão e, caso vencida, sua não-condenação nos ônus da sucumbência. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 253/258v.). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 260), manifestaram-se, respectivamente às fls. 261/261v. e 262. Por força do despacho de fl. 263, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo suficientes para o deslinde do feito os documentos trazidos aos autos pelos Embargantes. Passo então, de logo, a apreciar o meritum causae, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Os embargos em tela merecem acolhida. Conforme se depreende do instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 23/26, datado de 16/06/2004 e com firmas reconhecidas em 11/07/2005 e 04/08/2005, Mirian Clemente Vicari, casada com Alceu Vicari, ora Embargantes, adquiriram, do Executado Manoel Cheiddi Neto e s/m Sabine Farath Cheiddi, o lote 26, da quadra M, do loteamento denominado Jardim Vista Alegre (Condomínio Figueira), assim descrito: FRENTE RETA: medindo 12,00m, passando em frente à Rua Projetada 05; FUNDO: medindo 12,00m; LADO DIREITO: medindo 30,00m; LADO ESQUERDO: medindo 30,00m; CONFRONTAÇÕES: FUNDO: lote 7, LADO DIREITO: lote 25; LADO ESQUERDO: lote 27; perfazendo uma área de 360,00m². Em que pese a divergência apontada pela Embargada quanto ao número da matrícula indicada no referido documento, verifico que a descrição do imóvel nele constante corresponde à da certidão de fls. 28/28v. (matrícula nº 57.616/2º CRI local). Foram ainda trazidos aos autos comprovantes de compensação dos cheques dados em pagamento pela Embargante Mirian Clemente Vicari, especificados na cláusula quarta do dito instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 30/35), comprovantes de pagamento do IPTU dos anos de 2004 a 2009 e 2012 (fls. 37/41), comprovantes de pagamento das despesas condominiais, o primeiro deles já do ano de 2005 (fls. 43, 46/106), comprovantes de pagamento de energia elétrica (fls. 108/141) e de água e esgoto (fls. 142/176). Juntaram ainda os Embargantes, contrato de prestação de serviços de arquitetura, relativo ao prédio residencial construído no imóvel em discussão, tendo como contratante o ora Embargante, Alceu Vicari (fls. 178/183) e alvará de construção concedido à Embargante Mirian Vicari, também concernente ao dito prédio residencial (fl. 186). A EF nº 0007333-86.2006.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 06/09/2006, para cobrança de contribuição previdenciária inscrita em dívida ativa em 08/06/2006. Assim, ilegítima a penhora incidente sobre imóvel matriculado sob nº 57.616/2º CRI local, pois comprovada sua aquisição pelos Embargantes em data anterior ao ajuizamento da EF nº 0007333-86.2006.403.6106, em que pese a ausência de registro junto ao Cartório Imobiliário competente. Ex positus, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 57.616/2º CRI local (lote 26, da quadra M, Jardim Vista Alegre - Condomínio Figueira), efetivada nos autos da EF nº 0007333-86.2006.403.6106. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência e a reembolsar as custas processuais antecipadas pelos Embargantes (fl. 222), eis que foi a

ausência de registro da aquisição em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à constrição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007333-86.2006.403.6106. Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado ao 2º CRI local, para cancelamento da Av.3 da matrícula nº 57.616 (vide certidão de fls. 28/28v.). Considerando que o débito cobrado nos autos da EF correlata não ultrapassa sessenta salários mínimos, desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003905-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) EME SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X HELENA MARIA CENZE RIBEIRO (SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência às EFs nº 0011834-25.2002.403.6106 e 0011954-68.2002.403.6106, e ajuizados por EME-SUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 76.604/1º CRI local, realizada nos autos do feito executivo fiscal mais antigo, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 06/28). Em respeito ao despacho de fl. 30, a Embargante juntou instrumento de mandato (fls. 31/33). Os presentes embargos foram recebidos, em 07/10/2014, com suspensão do andamento do feito executivo no tocante ao imóvel em discussão, tida por prejudicada a apreciação do pleito liminar e reduzido o valor da causa para R\$ 15.000,00 (fl. 34). A Embargada apresentou contestação (fls. 37/38v.), onde afirmou, em breve síntese, haver inexatidão acerca do objeto da demanda, ressaltando, todavia, a possibilidade de não se opor ao levantamento da penhora, caso dirimida pela Embargante a dúvida acerca do imóvel sobre o qual recaiu a constrição. Requereu, por conseguinte, seja intimada a Embargante a trazer aos autos a certidão imobiliária do imóvel em discussão, seguida da abertura de vista dos autos em seu favor, para manifestação a respeito. Com sua contestação, juntou a Embargada, documentos (fls. 39/45). A Embargante replicou (fls. 48/49), juntando, na ocasião, as certidões dos imóveis de matrículas nº 79.604 e 79.600, ambos do 1º CRI local (fls. 50/52). A Embargada, por sua vez, concordou com o levantamento da penhora, requerendo, todavia, a inversão do ônus da sucumbência, por entender que a Embargante foi quem deu causa à penhora indevida, ao não providenciar o registro da aquisição do imóvel em discussão junto Cartório Imobiliário competente (fl. 55). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a concordância da Embargada com a desconstituição da penhora pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 79.604/1º CRI local (fls. 193/194, item b). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia à Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Igualmente, deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto houve expresse reconhecimento do pedido pela Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0011834-25.2002.403.6106 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se mandado ao 1º CRI local, para cancelamento da Av.3/79.604 (fl. 237-EF). P.R.I.

0004225-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-50.2004.403.6106 (2004.61.06.009558-7)) MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro interpostos por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora incidente sobre a fração ideal de 16,666% do imóvel de matrícula nº 21.229 do CRI de Fernandópolis, efetivada nos autos da EF nº 0009558-50.2004.403.6106, por tê-lo adquirido de boa-fé ainda no ano de 2007, quando não pesava qualquer restrição judicial sobre ele. Requereu a Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar com vistas ao levantamento da restrição que pesa sobre o imóvel guerreado, pugnando, ao final, pela procedência do pedido vestibular, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/25). Foi determinado o sobrestamento do presente feito até o retorno da carta precatória expedida nos autos da EF correlata (fl. 27). Os presentes embargos foram recebidos em data de 26/01/2015 com suspensão da execução fiscal no tocante ao imóvel em discussão, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante e indeferido o pleito liminar, eis que de caráter satisfativo (fl. 28). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 31/31v.), onde defendeu a ocorrência de fraude à execução e a legitimidade do gravame em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante intimada a manifestar-se em réplica (fl. 33), quedou-se silente (fl. 33v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Trata-se a EF nº 0009558-50.2004.403.6106 da cobrança de IRPF dos anos-calendário de 1997 e 1998, decorrente da omissão de receitas, acrescido da respectiva multa regulamentar, inscrito em dívida ativa sob nº 80.04.018920-00,

em 11/05/2004. Referida execução foi ajuizada em 08/10/2004 (fl. 02-EF) e citado pessoalmente o devedor em 05/11/2004 (fl. 13-EF). Em 30/09/2009 foi penhorada a parte ideal consistente em 16,666% do imóvel objeto da matrícula nº 21.229 do CRI de Fernandópolis (fl. 296-EF). Penhora essa averbada sob nº 04/21.229 (fl. 300-EF) Conforme se verifica dos autos, Luis Antônio Êqui, Executado nos autos da EF correlata, e sua mulher Maria Josefa Pansani Êqui, Therezinha Gregorini Êqui, Paulo César Êqui e Geisa Therezinha Êqui alienaram a nu-propriedade do imóvel de matrícula nº 21.229 do CRI de Fernandópolis a Marisa Pereira Gonçalves, Jair Pereira Gonçalves, Ivan Pereira Gonçalves, Ismael Pereira Gonçalves, Milena Pereira Gonçalves e Marcela Pereira Gonçalves e o usufruto a Maria Pereira dos Santos, ora Embargante, através de escritura de venda e compra, lavrada em 24/07/2007 (fls. 18/20). Note-se que referida alienação se operou após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, cujo teor ora transcrevo in litteris: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, posteriormente a 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana

Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. No caso sub judice, conforme acima visto, verifica-se que, quando da referida alienação, já haviam os débitos em cobrança sido inscritos em dívida ativa, ajuizada a Execução Fiscal e citado o Devedor. Por outro lado, não há, nos autos da EF n.º 0009558-50.2004.403.6106, notícia de bens livres do Devedor suficientes à integral garantia do Juízo. Naquele feito executivo, além da penhora ora guerreada, foi penhorada apenas a importância de R\$ 2.475,46, de valor deveras inferior ao do débito. Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação retratada pela Embargante, devendo ser mantida a penhora envolvendo o bem em discussão. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF n.º 0009558-50.2004.403.6106, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis em relação ao Executado, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703119-26.1997.403.6106 (97.0703119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702606-92.1996.403.6106 (96.0702606-3)) BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS (SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 171, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 87/89 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003756-08.2003.403.6106 (2003.61.06.003756-0) - IVANICE GOUVEIA DALAFINI (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL X FAZENDA NACIONAL (SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 193, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 103/108 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003028-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010400-30.2004.403.6106 (2004.61.06.010400-0)) FABIO ESPINHOSA S J RIO PRETO ME (SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X FABIO ESPINHOSA S J RIO PRETO ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o pagamento representado pelo depósito de fl. 365, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 281/285 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da subscritora de fl. 357 (procuração - fl. 39), dos valores depositados na conta n. 3970.005.18305-2 (fl. 365).Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005359-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005359-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Em face do depósito de fl. 100, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da advogada constituída à fl.09, dos valores depositados na conta n. 3970.005.00302989-5 (fl. 100). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001319-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-50.2004.403.6106 (2004.61.06.003835-0)) CLAUDIO CATARUCCI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO CATARUCCI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da petição do Exequente de fl. 77, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do subscritor de fl. 77 (procuração - fl. 08), dos valores depositados na conta n. 3970.005.18306-0 (fl. 75). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000523-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712844-39.1997.403.6106 (97.0712844-5)) ITEVALDO DE SOUZA BRITO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ITEVALDO DE SOUZA BRITO X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 59, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidasTransitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001076-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5)) NORIVAL ALVES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NORIVAL ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Face a petição da Exequente de fl. 299, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010911-04.1999.403.6106 (1999.61.06.010911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709441-28.1998.403.6106 (98.0709441-0)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LIMITADA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 155/175, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 141/151.).Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 199, 209 e 216), com ciência do Exequente em 03/07/2009.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o

necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 209. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rermessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004630-61.2001.403.6106 (2001.61.06.004630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709435-21.1998.403.6106 (98.0709435-6)) ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de ALVIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 155/175, que transitou em julgado (fl. 177v.). Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 224, 236 e 239), com ciência do Exequente em 03/07/2009. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 224. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rermessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0008748-46.2002.403.6106 (2002.61.06.008748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-68.2002.403.6106 (2002.61.06.002351-8)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME)

Ante o pagamento representado pelos valores depositados à fl. 326, em razão do valor da dívida, em 30.07.2014, informado pelo Exequente à fl. 322, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 191/198 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a conversão em renda a favor do Exequente, à título de honorários advocatícios, de 88,48% do valor depositado na conta nº 3970.005.16534-8 (fl. 326). Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, tornem conclusos para deliberação acerca dos valores remanescentes depositados nos autos. P.R.I.

0013393-80.2003.403.6106 (2003.61.06.013393-6) - UNIMED S J R PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIMED S J R PRETO COOP TRAB MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Visto em Inspeção. Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 324, considero satisfeita a condenação inserta no v.acórdão de fls. 299/302 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda a favor do Exequente do valor

depositado à fl. 324 (conta n. 3970.005.16987-4), independente do trânsito em julgado. Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência do valor depositado na referida conta para a conta do Exequente, informada à fl. 328, cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003149-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003149-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-20.1999.403.6106 (1999.61.06.010121-8)) CGM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X CGM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

Vistos em Inspeção. Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 112, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 42/45 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda a favor da Exequente do valor depositado à fl. 112 (conta n. 3970.005.18098-3), utilizando-se a guia de fl. 115, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003864-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-25.2010.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Executado(a) para efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 323 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----
DESPACHO EXARADO EM 29/05/2015 (FL. 323): Trasladem-se cópias de fls. 319 e 321 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002187-25.2010.403.6106). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 225), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-63.2012.403.6106 - CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à Requerente para manifestação acerca dos documentos de fls. 129/132, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 127 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005011-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005011-4) - CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEANDRO LORENZO GUARDIA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) Trasladem-se cópias de fls. 130/132 e 134/134v para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.06.006470-0. Diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 43), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000381-67.2001.403.6106 (2001.61.06.000381-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704553-84.1996.403.6106 (96.0704553-0)) EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Trasladem-se cópias de fls.127/130, 138/140, 149/150 e 152 para os autos da EF n. 96.0704553-0. Regularize-se a classe do presente feito.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004626-24.2001.403.6106 (2001.61.06.004626-5) - VERDI - CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) Trasladem-se cópias de fls. 94/96 e 100 para os autos da EF 2000.61.06.013831-3.Diga o (a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (229).Em seguida, dê-se vista ao Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor apresentado, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF (art. 3º, parágrafo segundo). Expeça-se o necessário.Em caso

de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008711-53.2001.403.6106 (2001.61.06.008711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-84.2001.403.6106 (2001.61.06.001130-5)) ASSOCIACAO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 192/196, 204/207, 247/248 e 269/270 para os autos da EF 2001.61.06.001130-5 e desapensem-se os autos. Diga o (a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (229). Em seguida, dê-se vista ao Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Intime-se, preferencialmente, pelo email indicado pelo mesmo a este Juízo para tal finalidade. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor apresentado, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF (art. 3º, parágrafo segundo). Expeça-se o necessário. Em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006308-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710916-53.1997.403.6106 (97.0710916-5)) CRISTINA APARECIDA CABRERA(SP027411 - ADELICIO TEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias da sentença de fl. 70 e de fls. 88, 99/101v, 114/115, 163/164 e 166 para os autos da EF n. 0710916-53.1997.403.6106, desapensando-os destes autos. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002584-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Trasladem-se cópias de fls. 490/493, 499/502 e 505 para os autos da EF n. 2003.61.06.006783-6. Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de

Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004638-28.2007.403.6106 (2007.61.06.004638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005516-1)) SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 246 e 249 para os autos da EF n. 2006.61.06.005516-1, desapensando-se os autos.Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.ObsERVE, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007463-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007463-9) - MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trasladem-se cópias de fls.132/134 e 136 para os autos da EF n. 2007.61.06.003978-0.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0012201-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-88.2006.403.6106 (2006.61.06.009344-7)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Trasladem-se cópias de fls. 166/168, 177/178, 208/209 e 225/226 para os autos da EF 2006.61.06.009344-7 e desapensem-se os autos.Diga o (a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual

(229).Em seguida, dê-se vista ao Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Intime-se, preferencialmente, pelo email indicado pelo mesmo a este Juízo para tal finalidade.Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor apresentado, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF (art. 3º, parágrafo segundo). Expeça-se o necessário.Em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001972-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-71.2012.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 671/676.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0000123-71.2012.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000792-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008007-7)) FRANCISCO MARTINEZ(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o Embargante está representado por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos.Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V do CPC).Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 31/32.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0008007-59.2009.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002692-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-87.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos foi extemporâneo, tenho por deserto o recurso de apelação de fls. 67/81, motivo pelo qual deixo de recebê-lo por falta de um dos pressupostos recursais.Cumpra-se in totum a sentença de fls. 61/62.Intimem-se.

0004673-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005486-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-83.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos juntados por linha, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos das decisões de fls. 56 e 60 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----DESPACHO EXARADO EM 23/04/2015, FL. 56: Converto o julgamento em diligência.Requirite-se ao Município Embargado a apresentação de cópias dos PAFs relativos às inscrições nº 4475, 4476, 4477, 4477, 4478, 4479, 4480, 4481, 4482, 4483, 4484, 4485, 4486, 4487, 4488, 4489, 4490, 4491, 4492, 4493, 4494, todos de 2013, no prazo de dez dias, que deverão ser juntadas por linha pela secretaria.Com o cumprimento da determinação supra, abram-se vistas dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000586-85.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS

ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos juntados por linha, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 58 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----DESPACHO EXARADO EM 23/04/2015, FL. 58: Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao Município Embargado a apresentação de cópias dos PAFs relativos às inscrições nº 10504/2011, 10505/2011, 10506/2011, 10507/2011, 10508/2011, 10509/2011, 10510/2011, 10511/2011, 10512/2011 e 10513/2011, no prazo de dez dias, que deverão ser juntadas por linha pela secretaria.Com o cumprimento da determinação supra, abram-se vistas dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000841-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706258-88.1994.403.6106 (94.0706258-9)) BAIDAFLEX INDUSTRIAL E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001745-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-19.2014.403.6106) TAPPARO & FIGUEIREDO TAPPARO LTDA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Trasladem-se cópias da sentença de fl. 34 e deste decisum para os autos da EF n. 0004280-19.2014.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007012-90.2002.403.6106 (2002.61.06.007012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) JURANDIR CARVALHO(SP029990 - RAUL LOPES TAUYR E SP195951 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Fl. 91: Aguarde-se o compulsar dos autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0011384-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-43.2002.403.6106 (2002.61.06.009757-5)) MARIA DO CARMO ABUFARES SOARES(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)
Fl. 85: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0006445-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009384-4)) VINICIUS ROBERTO NUNES X VICTOR GABRIEL NUNES X VAGNER AUGUSTO NUNES X ROSEMARI HELENA DA SILVA X ROSEMARI HELENA DA SILVA(SP228774 - SAMARA SANTIAGO VILHENA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trasladem-se cópias de fls.87/90 e 93 para os autos da EF n. 2005.61.06.009384-4.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo

anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006022-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) ZELINDA ANTONIO CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X FAZENDA NACIONAL

Em face do tempo decorrido desde o protocolo da peça de fl. 82 (03/07/2015), diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.0,15 Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo improrrogável de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-64.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TATIKA RIO PRETO LTDA - EPP(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Em face do interesse na execução do julgado (fls. 70/71), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Observe o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de dez (10) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0012443-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATYS TENFUSS CAMPBELL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ELIZABETH CARVALHO TENFUSS CAMPBELL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Diga o(a) patrono(a) dos Requeridos se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos

devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-84.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face o interesse na execução do julgado (fl. 166), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Observe a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004570-49.2005.403.6106 (2005.61.06.004570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701652-46.1996.403.6106 (96.0701652-1)) ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X AILTON DA SILVA(SP163806 - DANIELA LUIZARIO DOSUALDO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Executado(a) para efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 165 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----
---DESPACHO EXARADO EM 02/06/2015, FL. 165: Trasladem-se cópias de fls. 157/160 e 163 para os autos da Execução Fiscal n. 96.0701652-1 e desapensem-se os autos. Diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 08), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-21.2007.403.6106 (2007.61.06.004923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010712-0)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 1307/1309 e 1311 para os autos da EF 2002.61.06.002346-4. Diga o Réu se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s)

Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) Executado, a ser diligenciado no endereço declinado na inicial. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 582:J. Defiro pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0710338-27.1996.403.6106 (96.0710338-6) - COSENZA & COSENZA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 265/273, 283/288 e 290/290v para o feito executivo de n. 96.0702630-6. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000547-26.2006.403.6106 (2006.61.06.000547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-57.2000.403.6106 (2000.61.06.011138-1)) EDGARD RAMOS DE ALMEIDA (SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trasladem-se cópias de fls. 78/81 e 84 para os autos da EF 2000.61.06.011138-1 e desapensem-se os autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008063-97.2006.403.6106 (2006.61.06.008063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-55.2006.403.6106 (2006.61.06.002983-6)) L. L. A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO (SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 86/91 e 93 para os autos da EF 2006.61.06.002983-6. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006395-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIOVALDO NADALIN (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 526/535, 569, 628/629, 697, 759/759v, 769/769v, 806/806v e 808 para os autos da EF 2004.61.06.009355-4. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução da multa fixada à fl. 569, no prazo de 10 dias. Havendo o interesse, apresente desde logo planilha com o valor devido acrescido das atualizações legais, vindo os autos conclusos em seguida. No silêncio ou desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006067-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-78.1999.403.6106 (1999.61.06.008009-4)) OSMAR ISHIZAVA (SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que os presentes embargos foram ajuizados em face das EFs 0013817-25.2003.403.6106, 0003531-85.2003.403.6106, 0003538-77.2003.403.6106 e 0009744-73.2004.403.6106, das quais encontram-se apensadas apenas as de número 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106, estando todas as outras em estágios distintos. Note-se que na EF nº 0009744-73.2004.403.6106 sequer houve penhora. Diante disso, deverá o Embargante providenciar o desmembramento destes embargos, bem como da Impugnação ao Valor da Causa nº 0002569-47.2012.403.6106, extraindo duas cópias integrais de cada um deles, uma para ser distribuída por dependência às EFs nº 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106 (apensadas entre si), outra à EF nº 0009744-73.2004.403.6106, ficando os presentes autos e os de nº 0002569-47.2012.403.6106 (Impugnação ao Valor da Causa) vinculados tão somente à EF nº 0013817-25.2003.403.6106. Caberá ao Embargante cumprir o ora determinado no prazo de quinze dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, por impossibilidade de cumulação dos pedidos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006867-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) ALDO FRANCISCO ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trasladem-se cópias da sentença de fls. 71/75 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 77v para os autos da Execução Fiscal correlata (0000919-09.2005.403.6106). Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando endereço atualizado do Embargante, visto que o mesmo está representado por curador no presente feito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, tornem conclusos. Intimem-se.

0007560-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Junte-se. Defiro, como requerido. Expeça-se o necessário. Ciência ao Embargante quanto aos documentos ora anexados, para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000525-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-90.2011.403.6106) JOAO AGRELI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Embargos à Execução Fiscal Embargante: João Agreli Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de S. Paulo
DESPACHO-CARTAPrimeiramente, arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. No mais, para apreciação do pleito de fl. 30 (execução do julgado), indique o Conselho/Embargado endereço atualizado do Embargante, no prazo de 10 (dez) dias visto que o mesmo está representado por curador no presente feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. A intimação do Conselho/Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intime-se.

0000793-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005139-9)) JOSE MONTEIRO DE LIMA X L R FIBRAS LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do ofício de fls. 48/50, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 43 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil-----DESPACHO EXARADO EM 12/03/2015 (FL. 43):
Oficie-se ao Banco Bradesco S/A (fl. 32) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as origens dos depósitos dos valores de R\$ 1.025,00 e R\$ 1.677,24 efetuados na conta corrente de n. 133273-2 da agência 0023 e se a mesma é conta salário ou utilizada para recebimento de salários pelo seu titular. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002504-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007776-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007776-1)) PAULO BONAVIDA MARTINS X OTAVIO MARTINS GARCIA X JOSE GUILHERME LEONARDI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 50: Mantenho a decisão agravada (fl. 47) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

Expediente Nº 2282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4) - CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 253/255 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0004952-08.2006.403.6106. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009557-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009557-0) - ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP270106 - RAFAEL DA SILVA DOIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 167/169 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0004952-08.2006.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010333-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010333-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708549-90.1996.403.6106 (96.0708549-3)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 195/200 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 96.0708549-3. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002386-81.2009.403.6106 (2009.61.06.002386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049828-34.2005.403.0399 (2005.03.99.049828-8)) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 198/199 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0049828-35.2005.403.0399. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002387-66.2009.403.6106 (2009.61.06.002387-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049828-34.2005.403.0399 (2005.03.99.049828-8)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 203/204 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0049828-34.2005.403.0399. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003177-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6)) CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 100/101 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0006108-94.2007.403.6106. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001315-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012510-6)) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 75/76 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0012510-94.2007.403.6106, desapensando-o destes autos. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006021-65.2012.403.6106 - MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 188/190 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0008818-58.2005.403.6106. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004699-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701302-29.1994.403.6106 (94.0701302-2)) ALBERTO O AFFINI SA X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 287/288 e deste decisum para o feito executivo fiscal n.0701302-29.1994.403.6106, bem como trasladem-se para estes autos cópias de fls. 32/73 da EF 0701301-44.1994.403.6106, conforme determinado no antepenúltimo parágrafo da aludida sentença. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005441-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010644-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010644-1)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0010644-90.2003.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu a ausência de qualquer responsabilidade tributária em relação aos créditos exequendos, eis que, em breve síntese, era tão somente funcionária da empresa e cumpria ordens, inicialmente como secretária e depois como gerente da empresa devedora, não tendo a Embargada provado ter a Embargante praticado qualquer ato com desvio ilícito de sua função no cargo de gerente. Ainda, asseverou a Embargante ser indispensável que o Fisco aponte a apuração da responsabilidade em processo administrativo, pois tal comportamento (por parte do Fisco) é condição sine qua non para que se redirecione a execução fiscal a terceiro, o que não ocorreu na espécie. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os Embargos em tela, no sentido de ser excluída do polo passivo da EF nº 0010644-90.2003.403.6106, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 19/35). Os embargos foram recebidos sem suspensão do andamento do feito executivo correlato em 29/11/2013, majorado de ofício o valor da causa para R\$ 1.244.108,23 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 37). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 40/85), onde, preliminarmente, afirmou não ter a Embargante instruído adequadamente a inicial com cópias de peças da EF correlata. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva em desfavor da Embargante, em razão de ter ela participado de grande esquema de sonegação desvendado pela Operação Grandes Lagos da Polícia Federal realizada em 2006. Afirmou que a Embargada participou, na empresa Executada onde trabalhava, de venda de notas fiscais frias preenchidas ou em branco, às empresas e aos taxistas que pretendiam sonegar tributos, tendo pleno conhecimento da ilicitude que praticava, como teria demonstrado em seu depoimento junto à Autoridade Policial federal. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos em questão. Foi decretado segredo de justiça nos autos e instada a Embargante a apresentar réplica (fl. 40), o que foi por ela atendido (fls. 88/92). Por força do despacho de fl. 93, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência (fl. 94), foram trasladadas para estes autos cópias de fls. 87/90 dos embargos nº 0002406-67.2012.403.6106 e reproduzida a prova oral lá produzida, a título de prova emprestada (fls. 95/99). Acerca da referida prova, apenas a Embargada manifestou-se a respeito (fl. 101), quedando-se silente a Embargante, conquanto intimada para tanto (fl. 100). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro, desde logo, no exame da responsabilidade da Embargante quanto aos créditos tributários exequendos, pois entendo que a prova contida nos autos é suficiente para o deslinde da matéria. A EF nº 0010644-90.2003.403.6106 foi originariamente ajuizada contra a empresa devedora Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, para cobrança, pela Fazenda Nacional, do IRPJ com vencimentos em 30/04/1998, 29/05/1998, 30/06/1998, 37/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/10/1998, 30/11/1998 e 31/12/1998. Posteriormente, a requerimento da Exequente/Embargada, foi determinada a inclusão de Valder Antônio Alves (fl. 45), da ora Embargante e de Claudia Regina Barra Moreno no polo passivo da demanda executiva fiscal correlata (fls. 293/296). Em juízo, restou confirmado pela Embargante, em seu depoimento pessoal e pelas testemunhas oitivadas nos autos dos Embargos nº 0002406-67.2012.403.6106, que a mesma trabalhou,

como empregada, na empresa devedora de 1995 a 2006 (quando do encerramento de suas atividades), primeiro na qualidade de secretária de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba, proprietário da empresa), depois como gerente. Essa última atividade apenas nos últimos cinco anos antes do encerramento das atividades da empresa, ou seja, aproximadamente de 2001 a 2006. Todavia, confirmou que trabalhava desde o início com a emissão de notas fiscais pertinentes à intermediação feita pela empresa devedora junto aos frigoríficos e os produtores. Restou confirmado pelo depoimento pessoal da Embargante e das testemunhas (em especial, de Maria Angélica Pereira), como já dito, colhidos nos autos dos Embargos nº 0002406-67.2012.403.6106 e trazidos a estes autos a título de prova emprestada, que os frigoríficos se utilizavam do nome da empresa devedora para adquirirem bovinos/suínos, que eram por eles abatidos, ficando com o produto do abate e a empresa devedora com todos os deveres de recolher os tributos disso decorrentes, tributos esses que, como se vê, não eram pagos. A empresa devedora, que possuía cerca de cinco empregados apenas, assumia, portanto, no papel, todos os tributos, no lugar dos frigoríficos, para tanto recebendo dos mesmos contraprestações por animal abatido, isto é, cerca de R\$ 4,00 por bovino e R\$ 2,00 ou R\$ 3,00 por suíno. Ou seja, a empresa devedora sobrevivia dessa atividade de intermediação, vendendo notas, o que notoriamente lesava o fisco em valores vultuosos. Ocorre que a Embargante era mera empregada da empresa devedora, sujeitando-se aos ditames de Valder Antônio Alves, este sim proprietário da empresa devedora e o único beneficiário do esquema de venda de notas perpetrado por sua empresa, que se transformou em uma verdadeira fábrica de dívidas tributárias em benefício de vários frigoríficos. Não deve, portanto, ser posta sobre os ombros da Embargante a responsabilidade tributária pelos atos ilícitos praticados pelo dono da empresa e a seu mando. Como se vê da prova trazida aos autos, se a Embargante negociava a venda de notas, fazia-o a mando de seu patrão e desconhecia até mesmo o caráter ilícito de seus atos, já que Valder Antônio Alves a orientou desde que entrou na empresa, a assim proceder, pois essa seria a atividade da empresa na qual trabalhava, sem falar que a fiscalização, segundo também apurado, nunca fez qualquer restrição a essa conduta no decorrer de 12 anos. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade passiva da ora Embargantes nos autos da EF nº 0010644-90.2003.403.6106 por ausência de sua responsabilidade tributária, determinando, por consequência, sua exclusão daquela lide executiva. Condene a Embargada a pagar verba honorária sucumbencial, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com arrimo no art. 20, 4º, do CPC, e levando em consideração o grande valor atribuído à causa (fl. 37). Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Junte-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0010644-90.2003.403.6106. Retifique-se a autuação, fazendo constar, no polo ativo, o nome de Maria dos Anjos de Medeiros, no lugar de Maria dos Anjos Medeiros. Remessa ex officio, eis que o valor total do débito fiscal guerreado supera 60 salários mínimos. P.R.I.

0001100-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ELISEU MACHADO NETO (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor inicialmente ajuizados por FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e ELISEU MACHADO NETO, este último aqui representado pelo Curador Especial Dr. João Rodrigues Neto, OAB/SP nº 84.952, à EF nº 0001040-08.2003.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: 1. a sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. a prescrição das exações em cobrança; 3. a ausência de interesse de agir da Exequente nos autos da EF correlata, pois de valor inexpressivo. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0001040-08.2003.403.6106, com o consequente levantamento da penhora lá efetivada, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 06/05/2014, majorado de ofício o valor da causa para R\$ 5.391,60 e determinada a exclusão da sociedade Executada do polo ativo do presente feito (fl. 15). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 18/71), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi decretado o segredo de justiça nos autos (fl. 72) e apresentada réplica pelo Embargante (fls. 74/75). Por força do despacho de fl. 76, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência (fl. 77), foi juntada aos autos cópia da ficha cadastral completa da sociedade Executada Frigorífico Boi Rio Ltda (fls. 78/79) e intimadas as partes para manifestarem-se a respeito, quedando-se ambas silentes (fls. 8081/81v.). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo já citado art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Já a Embargada, em sua impugnação, silenciou acerca da produção de outras provas além dos documentos acostados à sua defesa. No que pertine à produção de prova testemunhal requerida pelo Embargante, indefiro-a, eis que o rol de testemunhas não

foi juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prova documental, a mesma já deve vir acompanhada à exordial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80), salvo na hipótese do art. 397 do CPC, hipótese essa sequer aventada pelo Embargante. Indefiro também a prova pericial, eis que desnecessária e inócua no caso em tela. Presentes, portanto, os requisitos para o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Alega o Embargante sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança, pois, segundo ele, desde que se retirou da sociedade Executada, não teve mais participação em sua gerência/administração. Afirma a Fazenda Nacional, por sua vez, haver nos autos elementos comprobatórios da responsabilidade tributária do Embargante, a ensejar a manutenção deste no polo passivo da lide executiva. De acordo com ela, a devedora, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, fazia parte de um grande esquema de sonegação fiscal, dentre outras fraudes, contando com a participação do Embargante, tudo desnudado com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Consoante se dessume de documentos digitalizados no CD ROM de fl. 24 e constantes em dezenas de outros feitos executivos análogos em tramitação perante este Juízo, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (nome inicial da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda) foi constituída em 1º/09/1978 por Ângelo Batista Cunha e Abner Tavares da Silva, como sucessora da firma individual Ângelo Batista Cunha. A gerência e a administração da empresa seria exercida por ambos os sócios. Conforme documentos constantes nas pastas Contratos Sociais Digitalizados/Frigorífico Boi Rio Ltda e Frigorífico Boi Rio Ltda 2 do CD de fl. 24, Ângelo Batista Cunha retirou-se da sociedade em 1982, nela adentrando Jesus Lopes, que passou a integrar aquela sociedade, dela saindo em 1983, quando passou a integrá-la Jocyr da Silva, juntamente com o sócio remanescente Abner Tavares da Silva. Em sentença proferida em 01/04/1985 pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, foi decretada a falência da Frigoeste, transformada em concordata por força de decisão judicial, de acordo com ofício judicial datado de 04/09/1985. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 15/09/1987, Abner Tavares da Silva e Jocyr da Silva retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hernando Ávila e Guilherme Rodrigues Castanheira. Estes últimos, através de alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, também retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hugo Reinaldo Bueno, Alberto Pedro da Silva e Eliseu Machado Neto, oportunidade em que foi alterada a denominação social para Frigorífico Boi Rio Ltda. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, retirou-se da sociedade, dessa vez, Hugo Reinaldo Bueno, sendo, na ocasião, admitido Antônio Flávio Capobianco. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 20/08/1990, passou a integrar a sociedade Luiz Antônio Santinello, que, no entanto, dela se retirou via alteração contratual registrada na JUCESP em 06/05/1991. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 14/02/1992, os sócios remanescentes Alberto Pedro da Silva, Antônio Flávio Capobianco e Eliseu Machado Neto cederam lugar ao antigo sócio fundador Abner Tavares da Silva e a Xisto Correa da Cunha, que passaram a deter, respectivamente, 99% e 1% do capital social. Abner Tavares da Silva passou a gerenciar a empresa isoladamente. Em alteração contratual registrada na JUCESP ainda em 1992, Abner Tavares da Silva cedeu a maior parte de suas cotas a Xisto Correa da Cunha, passando este, além de gerir isoladamente a sociedade, a deter 80% do capital social, enquanto aquele apenas 20%. Através de distrato registrado na JUCESP em 23/10/1992, Abner Tavares da Silva retirou-se da sociedade, que foi, na ocasião, transformada em firma individual em nome do sócio remanescente Xisto Correa da Cunha, que assumiu todo o ativo e o passivo da sociedade dissolvida. Em novo contrato social datado de 20/11/1992, Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira recriaram a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, que assumiu o ativo e o passivo da firma individual mencionada no parágrafo anterior, sendo que Xisto Correa da Cunha passou a ter 99% do capital social e a gerenciar isoladamente a empresa. Conforme se vê, o Embargante, desde 1992, não mais integra o quadro societário da devedora. Diante disso, a questão que se põe é: o Embargante gerenciava, de fato, a sociedade Executada Frigorífico Boi Rio Ltda no exercício dos débitos em cobrança (no caso, IRPJ com vencimentos em 30/04/1997, 31/07/1997, 31/10/1997 e 30/01/1998)? Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (fls. 42/46), gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 24, concluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que o Embargante, à época dos débitos em cobrança, era, de fato, administrador da sociedade Executada. Aliás, são singelas as informações relativas a ele, constantes dos autos. A participação do Embargante nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumia ao que segue: 1.1.1.2.11 Eliseu Machado Neto Movimentava por procuração a conta da matriz do Frigorífico Boi Rio no banco Bradesco. Eliseu Machado Filho é sócio-laranja do Rio Preto Abatedouro de Bovinos, empresa também ligada aos noteiros. Em que pese haver indícios da participação do Embargante nas atividades ilícitas mencionadas no referido Relatório, tal eventual participação não gera a pretendida responsabilidade tributária, mas - quando muito - eventual responsabilização penal. Ora, em nenhum momento, foi dito que o Embargante era proprietário de fato ou gerente de fato da sociedade Executada. Ou seja, não há lugar para imputar ao Embargante a responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, restou comprovado que ele, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinha procuração outorgada pela sociedade Executada para movimentar algumas de suas contas bancárias (vide fls. 34/38). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN. O mero fato de ser mandatário apenas para fins de movimentação

de conta bancária não gera ao Embargante a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que sua participação nas atividades da sociedade Executada não ia além disso. Ou seja, a movimentação de contas bancárias na qualidade de mandatário da Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN. Diante disso, entendendo não ter sido provada a existência da responsabilidade tributária do Embargante pelos créditos em cobrança na EF nº 0001040-08.2003.403.6106 (ônus da Exequente/Embargada), motivo pelo qual deve ele ser excluído da lide executiva, por ser parte passiva ilegítima. Prejudicadas restam, por conseguinte, as demais questões versadas na exordial. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Eliseu Machado Neto do polo passivo da EF nº 0001040-08.2003.403.6106, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária. Traslade-se para os autos executivos cópia da presente sentença, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser levantadas quaisquer indisponibilidades/penhoras porventura incidentes sobre bens do ora Embargante, lá expedindo-se o necessário. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (26/03/2014). Custas indevidas. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 24 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença). Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002488-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011899-15.2005.403.6106 (2005.61.06.011899-3)) MARIA MADALENA DE MELLO DIAS (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0011899-15.2005.403.6106, ajuizados por MARIA MADALENA DE MELLO DIAS, qualificada nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu, em preliminar, a prescrição da anuidade de 2000. No mérito, defendeu: a) serem indevidas as exações em cobrança, por não exercer a profissão de bibliotecária ao menos desde 2001 e porque competia ao próprio Conselho, em razão de sua inadimplência, ter promovido, desde logo, o cancelamento de sua inscrição; b) a nulidade da CDA, por não esclarecer como foram calculados os juros de mora. Por isso, pediu a Embargante seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de ser extinto o feito executivo guerreado, com o consequente levantamento da penhora e promovido o cancelamento de sua inscrição junto ao Embargado, arcando este com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 10/75). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 25/08/2014 (fl. 77). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 80/100), onde defendeu a legitimidade da cobrança. Requereu, pois, a improcedência do pedido vestibular. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 101/155). A Embargante ofertou réplica (fls. 158/161). Por força do despacho de fl. 162, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Da legitimidade formal da Certidão de Dívida Inscrita A CDA que embasa o feito executivo atacado (fl. 34) preenche todos os requisitos legais, inexistindo os defeitos mencionados na exordial, conforme se vê a seguir: a) quantia devida: está expressa no bojo do aludido título executivo, seja quanto aos valores originários, seja quanto aos valores consolidados em 01/12/2005; b) maneira de calcular os juros de mora acrescidos: juros de mora de 1% ao mês, com termos iniciais para sua contagem expressamente lá mencionados; Quanto à menção à Lei nº Lei nº 8.383/91, que criou a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, tal é justificável, porque foi tomada por base para conversão em reais da anuidade vencida em 2000 a UFIR de outubro/2000 (Resolução CFB nº 029 de 09/11/2000). No tocante à diferença entre os valores apontados na CDA e os constantes do documento de fl. 84-EF, é decorrência da redução da multa moratória do percentual de 10% para 2%, em benefício da própria Embargante e em consonância com o que prescreve o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Rejeito, pois, a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial em apreço. Da prescrição da anuidade de 2000 Trata-se a EF nº 0011899-15.2005.403.6106 da cobrança das anuidades (contribuições sociais de interesse de categorias profissionais - art. 149, caput, da Carta Magna de 1988) de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e multa eleitoral do ano de 2002. Referidas anuidades tiveram seus vencimentos no dia 31 de março dos referidos anos, tal como prescrito no art. 26, da Lei nº 4084 de 1962, in litteris: O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigatório ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando for dêste prazo. A jurisprudência da Colenda Corte Federal da 3ª Região é no sentido de que o não-pagamento da anuidade até o dia do seu vencimento induz em mora o profissional inscrito no respectivo Conselho, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional ante a exigibilidade do crédito, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva fiscal (vide, por exemplo, o v. Acórdão proferido no julgamento da AC nº 158.926-4/SP, publicado no DJ-e de 13/04/2011). Assim sendo, a anuidade do ano 2000, vencida em 31/03/2000, foi atingida pela prescrição quinquenal tributária antes mesmo da propositura da execução fiscal, que ocorreu apenas em 19/12/2005, com

despacho inicial proferido em 20/01/2006 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05). Afasto a aplicação in casu do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, no tocante à suspensão do prazo prescricional por até 180 dias contados da inscrição em dívida ativa. É que a prescrição em direito tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público insculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que tem força de Lei Complementar ex vi do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, somente Lei Complementar tem o condão de veicular normas pertinentes à prescrição tributária. Logo, ilegítima a hipótese de suspensão do prazo prescricional tributário delineada no 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto não respaldada no CTN. Nem se diga que a Lei nº 6.830/80 nessa parte (suspensão do prazo prescricional após o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa) seria constitucional por ter sido editada ainda na vigência da antiga Carta de 1969. É que tal Carta outorgada já previa também que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18, 1º), o que não é o caso da lei ordinária de regência do executivo fiscal. Acolho, pois, a preliminar de prescrição da anuidade de 2000, ocorrida antes da propositura da ação executiva fiscal. Da legitimidade da cobrança executiva Alega a Embargante serem indevidas as exações em cobrança, por não exercer a profissão de bibliotecária ao menos desde 2001, quando mudou-se para outro país. Afasto referida alegação, haja vista que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é tão-somente estar inscrito no Conselho Embargado, independentemente de ter ou não efetivamente exercido a profissão de bibliotecária. Em verdade, em consonância com o já citado art. 26, da Lei nº 4084/62, o bacharel em biblioteconomia para que possa exercer legitimamente sua profissão precisa estar inscrito no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito. Referida inscrição, por sua vez, obriga-o ao pagamento de anuidades. No caso dos autos, constatou-se que a Embargante requereu sua inscrição junto ao Embargado em data de 04/09/1985 (fls. 124/125), pleito esse homologado em 11/09/1985 (fl. 127). Somente em 01/11/2007, é que foi instaurado processo ético contra a Embargante, no âmbito daquele Conselho, decorrente do não pagamento de anuidades desde 1994 e omissão na atualização de seu endereço, culminando com a aplicação da pena de suspensão de seu registro profissional por três anos, contados a partir de 20/12/2011 (fls. 138/155). Ou seja, somente a partir da suspensão de seu registro profissional é que ficou a Embargante dispensada do pagamento de anuidades. A propósito, vide o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1180837, Relatora Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJU de 12/12/2007, pág. 332) Por outro lado, em que pese o art. 38, da Lei nº 9674, de 25 de junho de 1998, estabelecer que a falta do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário, não há nenhuma norma que obrigue o Conselho, diante da inadimplência do profissional, a cancelar, de pronto, o seu registro, como quer fazer crer a Embargante. Logo, exceto a anuidade atingida pela prescrição (2000), a cobrança executiva fiscal atacada deve ser mantida. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial, apenas para reconhecer a prescrição da anuidade de 2000, que deverá ser excluída da CDA nº 33/2005 que embasa a EF nº 0011899-15.2005.403.6106. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a recíproca sucumbência. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0011899-15.2005.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Conselho Embargado para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 33/2005. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005806-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-43.2013.403.6106) JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ LUIZ ZILLI, qualificado nos autos, à EF nº 0004701-

43.2013.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que o Embargante, em breve síntese, alegou que as declarações de renda dos anos-calendário de 2009 e 2010 não foram por ele elaboradas e apresentadas à Receita Federal do Brasil, nem com sua autorização e de que não tem conhecimento de quem as tenha apresentado. Alegou, ainda, que o imposto de renda gerado decorreu de lançamentos falsos, no tocante a rendimentos recebidos da sociedade Telhas e Telhados Materiais para Construção Ltda, da qual é sócio, juntamente com sua irmã e que as alterações no contrato social da referida sociedade, levadas a registro junto à Junta Comercial, também são falsas, não tendo sido subscritas seja por ele, seja por sua irmã. Por tais motivos, requereu o Embargante a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade das referidas declarações de renda e alterações no contrato social da sociedade Telhas e Telhados Materiais para Construção Ltda, liberando-se os valores penhorados nos autos da lide executiva, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/121). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em 26/01/2015 (fl. 123). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 126/133), onde arguiu já ter sido deferido no âmbito administrativo o cancelamento do lançamento fiscal referente ao IRPF/2010, remanescendo apenas a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração. Pediu, ao final, sejam julgados parcialmente improcedentes os presentes embargos, prosseguindo-se com a cobrança do débito remanescente. O Embargante apresentou réplica (fls. 136/137). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Conforme informado pela Embargada em sua impugnação, nos autos do Processo Administrativo nº 10850.724333/14-84, em 05/03/2015, foi proferida decisão pela Receita Federal do Brasil, deferindo o pedido formulado pelo Embargante, para cancelar o débito referente ao IRPF/2010, então em cobrança nos autos da EF correlata, o que ensejou a retificação da inscrição nº 80.1.12.105964-13, com a exclusão do tributo e da multa moratória de 20%, remanescendo apenas a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração (vide fls. 127/132), multa essa que não foi objeto de questionamento pelo Embargante nos presentes autos. Ou seja, no tocante ao pleito de cancelamento do lançamento fiscal referente ao IRPF/2010 (ano-calendário 2009), restaram estes embargos sem objeto, porquanto tal cancelamento já foi promovido pela Exequente, reduzindo-se o valor devido, para abranger tão somente a multa por atraso na entrega da declaração. Por outro lado, os embargos não são a via adequada para o reconhecimento de nulidade de alterações contratuais ditas fraudulentas pelo Embargante, carecendo, ele de interesse de agir quanto a tal pretensão. Ex positis, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (15/12/2014), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004701-43.2013.403.6106.P.R.I.

0000523-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703168-33.1998.403.6106 (98.0703168-0)) CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por CID PINTO CÉSAR, qualificado nos autos, às EFs nº 0703168-33.1998.403.6106, 0703222-96.1998.403.6106, 0703220-29.1998.403.6106, 0703213-37.1998.403.6106, 0703217-74.1998.403.6106, 0703207-30.1998.403.6106, 0703205-60.1998.403.6106 e 0703170-03.1998.403.6106, ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela Fazenda Nacional, onde o Embargante, em breve síntese, alegou ser indevida a penhora da importância de R\$ 28.762,98, bloqueadas junto à CEF, através do sistema BACENJUD, pois originárias de conta-poupança. Por isso, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantada a referida penhora, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/52) e, a posteriori, requereu prioridade na tramitação do presente feito, por ter mais de sessenta anos (fls. 54/56). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 05/05/2015 (fl. 57). A Embargada manifestou-se nos autos, expressamente concordando com o levantamento da referida penhora (fls. 59/59v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a concordância da Embargada com o levantamento da penhora efetivada nos autos da lide executiva. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o levantamento da penhora de fl. 358-EF nº 0703168-33.1998.403.6106 (fl. 52). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (10/02/2015), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0703168-33.1998.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CEF, agência 3970, com vistas à devolução dos valores depositados na conta nº 3970.280.00000576-6, para a conta-poupança do Embargante junto ao Banco Santander (conta nº 0033.0417.000605001499). P.R.I.

0003007-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-83.2015.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP131049 - FERNANDO ANTONIO DIATTEI)

Trata-se de embargos ajuizados pela UNIÃO, à EF nº 0003006-83.2015.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE MIRASSOL, onde a Embargante arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo estadual para processamento do feito. No mérito defendeu ser indevida a cobrança do IPTU: a) seja por aplicar-se em seu favor a imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88; b) seja porque a antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, já fazia jus à imunidade, em razão da prestação de serviço público obrigatório e de prestação exclusiva pelo Estado; c) seja porque não exercia direito de propriedade sobre as estradas de ferro, mas tão somente direito de uso; d) seja porque inexistente a base de cálculo. Requereu, por conseguinte, seja acolhida a preliminar suscitada, no sentido de serem os autos remetidos para a Justiça Federal. No mérito, pleiteou a extinção do feito executivo, ante a inexigibilidade do título, sem prejuízo de condenar a Embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Os presentes Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 08/05/2009 (fl. 19). O Município Embargado apresentou impugnação (fls. 21/22), onde, preliminarmente, afirmou não estar garantido juízo, e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva em face da Embargante, requerendo, ao final, sejam julgados improcedentes os presentes Embargos, condenando-se a parte adversa a pagar honorários advocatícios de sucumbência. A Embargante apresentou réplica com documentos (fls. 25/32), manifestando-se o Embargado a respeito (fl. 33), ocasião em que trouxe aos autos jurisprudência acerca da matéria discutida e demonstrativo do débito (fls. 34/43). Foi acolhida pelo Juízo então processante a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos e esta Subseção Judiciária (fls. 45/46). Foi requerida mais uma vez pela União a remessa dos presentes embargos à Justiça Federal (fls. 47/48v.). Recebidos os autos nesta 5ª Vara Federal, vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Da alegação de ausência de garantia do juízo da execução afastado tal alegação, eis que a Executada, ora Embargante, foi citada para opor embargos, nos moldes do art. 730, do Código de Processo Civil. Do mérito Trata-se a EF nº 0003006-83.2015.403.6106 da cobrança do IPTU com vencimento em 28/02/1998, pelo Município de Mirassol/SP em face da antiga FEPASA - Ferrovia Paulista, incorporada à Rede Ferroviária Federal - RFFSA desde 1998, por força do Decreto nº 2.502, de 18/02/1998. Em face da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.483, de 31/05/07, a União Federal foi declarada sua sucessora nos direitos e obrigações, nos moldes do art. 2º do mesmo diploma legal. Como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do CTN. Alega a Embargante que, em face da imunidade recíproca, constitucionalmente prevista (art. 150, inciso VI, alínea a, da CF), não está ela sujeita ao pagamento do IPTU outrora a cargo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Quanto à questão, já se pronunciou o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 599.176, em regime de repercussão geral, no sentido da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (Rec. Ext. 599.176, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 30/10/2014) Curvo-me, pois, a tal entendimento, para reconhecer a inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca no tocante ao IPTU ora em cobrança, em face da União, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Necessário saber, contudo, se a própria Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal, não fazia jus à imunidade à época dos fatos geradores, sob a alegação de que os imóveis por ela utilizados estiveram sujeitos a regime jurídico de bem público, afetados a execução de serviço público essencial. Embora tal matéria não tenha sido abrangida no julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 599.176, sob o rito da repercussão geral, como expressamente ressalvado nos votos dos Ministros componentes daquela Corte, assim se pronunciou o Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, acerca da controvérsia: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. (...) Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ainda no mesmo sentido, o voto do Ministro Teori Zavascki: O outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário. Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso

que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra d, da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive, mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercido de forma monopolizada. Acerca da matéria, mister aqui citar elucidativo trecho do voto do MM Juiz Federal Convocado Ivori Luis da Silva Scheffer, no julgamento da Apelação Cível nº 2008.70.00.012762-1/PR, TRF da 4ª Região: Pois bem, a Constituição Federal assim disciplina a imunidade tributária recíproca dos entes federativos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. De início, salienta-se que a imunidade tributária recíproca somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas (RE 364.202, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-10-2004, Segunda Turma). Quanto aos impostos, conforme disposto no texto constitucional, a imunidade tributária recíproca dos entes federativos é extensível às respectivas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, há precedentes do STF no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional, em determinadas circunstâncias: (...) É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 763000 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014)(...) A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. (RE 580264, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL) A Infraero, que é empresa pública, executa como atividade fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexistência, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela Infraero na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade fim. O alto significado político-jurídico da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo. Doutrina. Precedentes do STF. Inaplicabilidade, à Infraero, da regra inscrita no art. 150, 3º, da Constituição. A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (Caso da Infraero), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (RE 363.412-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJE de 19-9-2008.) Os precedentes da Suprema Corte indicam que a extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta - caso das empresas públicas e sociedades de economia mista - considera a natureza do serviço por elas executado, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio. Nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta

RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a RFFSA no Plano Nacional de Desestatização, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, d, da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Tudo isto indica que a sociedade de economia mista, depois liquidada e extinta, não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do STF, não se lhe poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, e 2º, da CF/88). Mostra-se, portanto, devido o IPTU em cobrança. Ora, em consonância com tais entendimentos, aos quais me filio, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca. Quanto à alegação da Embargante de ser indevido o tributo por ausência de base de cálculo, pois impossível computar-se o valor de uma estrada de ferro, rejeito-a, pois conforme salientado pelo Embargado em sua réplica o Município não levou em conta, para lançar o IPTU, o valor venal da linha férrea, mas os imóveis existentes às margens da linha da extinta RFFSA, o que não foi contestado por aquela. Assim, entendo legítima, na hipótese dos autos, a cobrança do IPTU, outrora a cargo da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em face da União, como sucessora daquela. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, e declaro extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante o pequeno valor atribuído à causa, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ex vi do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes Embargos dos autos da EF nº 0003006-83.2015.403.6106, trasladando-se para lá cópia deste decisum. P.R.I.

0003009-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-53.2015.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP131049 - FERNANDO ANTONIO DIATTEI)

Trata-se de embargos ajuizados pela UNIÃO, à EF nº 0003008-53.2015.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE MIRASSOL, onde a Embargante arguiu: a) deva ser observado, para excussão do débito em análise, o rito previsto no art. 730 do CPC; b) a incompetência absoluta do Juízo estadual para processamento do feito; c) ser indevida a cobrança do IPTU, seja por aplicar-se em seu favor a imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88, seja porque a antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA não exercia direito de propriedade sobre as estradas de ferro, mas tão somente direito de uso, seja porque inexistente a base de cálculo. Requereu, por conseguinte, sejam acolhidas as preliminares suscitadas, no sentido de ser convertido o rito da execução para aquele do art. 730 do CPC e remetidos os autos para a Justiça Federal. No mérito, pleiteou a extinção do feito executivo, ante a inexigibilidade do título, sem prejuízo de condenar a Embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 19/39). Os presentes Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 04/04/2008 (fl. 41). O Município Embargado apresentou impugnação (fls. 42/43), onde defendeu a competência da Justiça estadual para processamento do feito e a legitimidade da cobrança executiva em face da Embargante, requerendo, ao final, sejam rejeitados os presentes Embargos, condenando-se a parte adversa a pagar honorários advocatícios de sucumbência. A Embargante replicou (fls. 49/53), manifestando-se o Embargado a respeito (fls. 54/61), ocasião em que trouxe aos autos demonstrativo do débito (fl. 62). Foi acolhida pelo Juízo então processante a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos e esta Subseção Judiciária (fls. 63/64). Foi requerida mais uma vez pela União a remessa dos presentes embargos à Justiça Federal (fls. 66/67v.). Recebidos os autos nesta 5ª Vara Federal, vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Prejudicado o pleito segundo o qual a Execução seja promovida nos moldes do art. 730 do CPC, pois a citação da Executada, ora Embargante, foi determinada com observância do referido dispositivo legal (fl. 49-EF). Trata-se a EF nº 0003008-53.2015.403.6106 da cobrança do IPTU com vencimento em 28/02/1998, pelo Município de Mirassol/SP em face da antiga FEPASA - Ferrovias Paulista, incorporada à Rede Ferroviária Federal - RFFSA desde 1998, por força do Decreto nº 2.502, de 18/02/1998. Em face da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.483, de 31/05/07, a União Federal foi declarada sua sucessora nos direitos e obrigações, nos moldes do art. 2º do mesmo diploma legal. Como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do CTN. Alega a Embargante que, em face da imunidade recíproca, constitucionalmente prevista (art. 150, inciso VI, alínea a, da CF), não está ela sujeita ao pagamento do IPTU outrora a cargo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Quanto à questão, já se pronunciou o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 599.176, em regime de repercussão geral, no sentido da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão

(aplicação retroativa da imunidade tributária).Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.(Rec. Ext. 599.176, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 30/10/2014)Curvo-me, pois, a tal entendimento, para reconhecer a inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca no tocante ao IPTU ora em cobrança, em face da União, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.Necessário saber, contudo, se a própria Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal, não fazia jus à imunidade à época dos fatos geradores, sob a alegação de que os imóveis por ela utilizados estiveram sujeitos a regime jurídico de bem público, afetados a execução de serviço público essencial.Embora tal matéria não tenha sido abrangida no julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 599.176, sob o rito da repercussão geral, como expressamente ressaltado nos votos dos Ministros componentes daquela Corte, assim se pronunciou o Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, acerca da controvérsia: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.(...)Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional.Ainda no mesmo sentido, o voto do Ministro Teori Zavascki:O outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário.Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra d, da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive, mediante autorização, concessão ou permissão.E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercido de forma monopolizada.Acerca da matéria, mister aqui citar elucidativo trecho do voto do MM Juiz Federal Convocado Ivori Luis da Silva Scheffer, no julgamento da Apelação Cível nº 2008.70.00.012762-1/PR, TRF da 4ª Região:Pois bem, a Constituição Federal assim disciplina a imunidade tributária recíproca dos entes federativos:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.De início, salienta-se que a imunidade tributária recíproca somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas (RE 364.202, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-10-2004, Segunda Turma).Quanto aos impostos, conforme disposto no texto constitucional, a imunidade tributária recíproca dos entes federativos é extensível às respectivas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, há precedentes do STF no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional, em determinadas circunstâncias:(...) É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 763000 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014)(...) A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. (RE 580264, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL)Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, REPERCUSSÃO

GERAL)A Infraero, que é empresa pública, executa como atividade fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela Infraero na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade fim. O alto significado político-jurídico da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo. Doutrina. Precedentes do STF. Inaplicabilidade, à Infraero, da regra inscrita no art. 150, 3º, da Constituição. A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (Caso da Infraero), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (RE 363.412-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJE de 19-9-2008.)Os precedentes da Suprema Corte indicam que a extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta - caso das empresas públicas e sociedades de economia mista - considera a natureza do serviço por elas executado, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio. Nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a RFFSA no Plano Nacional de Desestatização, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, d, da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Tudo isto indica que a sociedade de economia mista, depois liquidada e extinta, não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do STF, não se lhe poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, e 2º, da CF/88). Mostra-se, portanto, devido o IPTU em cobrança. Ora, em consonância com tais entendimentos, aos quais me filio, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca. Quanto à alegação da Embargante de ser indevido o tributo por ausência de base de cálculo, pois impossível computar-se o valor de uma estrada de ferro, rejeito-a, pois conforme salientado pelo Embargado em sua réplica o Município, in casu, não toma como base a propriedade da antiga Fepasa sobre a linha férrea como fato gerador para lançar o IPTU, mas sim as casas existentes à margem desta linha e que agora são da União, e que antigamente, antes da edição da medida provisória 353, eram usadas pelos funcionários da antiga FEPASA E RFFSA, o que não foi contestado por aquela. Assim, entendendo legítima, na hipótese dos autos, a cobrança do IPTU, outrora a cargo da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em face da União, como sucessora daquela. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, e declaro extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante o pequeno valor atribuído à causa, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ex vi do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desampensem-se os presentes Embargos dos autos da EF nº 0003008-53.2015.403.6106, trasladando-se para lá cópia deste decisum. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007365-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0)) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 105/106 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0010287-47.2002.403.6106. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004600-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010383-4)) MARIA APARECIDA SOUTO CARDOZO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por MARIA APARECIDA SOUTO CARDOZO, qualificada na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo VW/Gol 16v, cor azul, ano/modelo 1998/1999, placa CXD 8135, efetivada nos autos da EF nº 0010383-86.2007.403.6106, por tê-lo adquirido de boa-fé, quando não pesava qualquer restrição judicial sobre ele. Requereu a Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar para mantê-la na

posse do bem e para que seja autorizado o seu licenciamento, pugnando, ao final, pela procedência do pedido vestibular, no sentido de ser liberada a constrição sobre ele incidente, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 06/11). Os presentes embargos foram recebidos em data de 18/11/2014 com suspensão da execução fiscal, tido por prejudicado o pleito liminar de manutenção na posse e postergada a apreciação do segundo pleito liminar para depois da prestação de informações pela CIRETRAN de Sumaré (fl. 13). A CIRETRAN de Sumaré prestou informações por ofício a este Juízo (fls. 16/18). A Embargada apresentou sua contestação com documentos (fls. 20/23), onde defendeu a ausência de comprovação quanto à alegada boa-fé da Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial, com a condenação da Embargante nas verbas legais. A Embargante replicou (fls. 25/26). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Os débitos cobrados nos autos da EF nº 0010383-86.2007.403.6106 foram inscritos em dívida ativa em 28/06/2007 (fl. 03-EF). Referido feito executivo, por sua vez, foi ajuizado em 05/10/2007 (fl. 02-EF) e citado pessoalmente o Executado, José Ricardo Ribeiro, em 17/12/2007 (fl. 25-EF). Em 12/08/2010 foi determinado o bloqueio para transferência do veículo guerreado (fl. 62-EF), efetivado através do sistema RENAJUD em 02/12/2010 (fl. 64). Alega a Embargante ser a legítima proprietária do referido bem, por tê-lo adquirido do Executado, no ano de 2010, em data anterior ao gravame. O único documento nos autos a comprovar tal aquisição pela Embargante é o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do exercício de 2011, já em nome desta (fl. 09). Apesar da dúvida quanto à data exata em que efetivada a alienação do referido veículo pelo Executado, José Ricardo Ribeiro, à Embargante, é certo que se operou após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, cujo teor ora transcrevo in litteris: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, posteriormente a 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso sub judice, conforme acima visto, o crédito tributário em cobrança nos autos da EF correlata foi inscrito em dívida ativa em 28/06/2007. Ou seja, em data anterior à efetivação do negócio, tenha este se concretizado em 2010 ou em 2011. Quanto à alegação da Embargante de que adquiriu o veículo em comento de boa-fé, haja vista que quando da efetivação do negócio não pesava qualquer constrição judicial sobre o mesmo, mister assinalar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de

Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);.(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.De acordo com tal entendimento, para a caracterização da fraude à execução, no tocante aos créditos tributários, não se exige o anterior registro da penhora ou da indisponibilidade, não se aplicando a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ. Isso porque há regra própria e expressa disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, bastando, como já visto, que a alienação seja posterior à inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Por outro lado, não há, nos autos da EF n.º 0010383-86.2007.403.6106, notícia de bens livres do Devedor suficientes à integral garantia do Juízo (vide fls. 25 e 94).Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação pelo Executado José Ricardo Ribeiro à Embargante, do veículo VW/Gol 16v, cor azul, ano/modelo 1998/1999, placa CXD 8135, devendo ser mantida a indisponibilidade envolvendo referido bem. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a data do protocolo da exordial (04/11/2014).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF n.º 0010383-86.2007.403.6106, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF e à Corregedoria-Geral da União, dando-lhes ciência do teor desta sentença, para que tomem as providências que entenderem cabíveis em relação ao Executado Sérgio Mendes Braz. O primeiro, por força do disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal e o segundo, por ser ele Procurador Federal (matrícula n.º 1437257, fl. 93-EF).P.R.I.

0005755-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-86.2012.403.6106) ROGERIO GARCIA DA SILVA(SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por ROGÉRIO GARCIA DA SILVA, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o caminhão Volvo VM 260, chassi 93KP0E0C5AE123944, renavam 254250254, efetivada nos autos da EF n.º 0000413-86.2012.403.6106, por tê-lo adquirido em acordo firmado nos autos da RT n.º 1544-47.2011.515.0017, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho local.Requeru o Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar para a imediata exclusão das restrições de licenciamento e transferência do caminhão, pugnando, ao

final, pela procedência do pedido vestibular, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/51). Os presentes embargos foram recebidos em data de 15/12/2014 com suspensão da execução fiscal no tocante ao veículo em comento, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e concedida liminar apenas para autorizar o seu licenciamento (fl. 53/53v.). A Embargada apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 56/64), onde defendeu a ausência de comprovação pelo Embargante acerca de suas alegações, em especial quanto à identificação do veículo demandado e quanto à efetiva constrição incidente sobre o mesmo, ressaltando, todavia, que, restando provadas tais alegações, há de se concordar com o levantamento de eventual restrição, tanto em razão do acordo homologado judicialmente, como em virtude da preferência legal atribuída ao crédito trabalhista. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial, afastando-se, qualquer que seja o resultado da demanda, sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. O Embargante replicou (fls. 67/69), ocasião em que trouxe aos autos mais um documento (fl. 70). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Em que pese as considerações da Fazenda Nacional, entendo que os documentos trazidos aos autos, em análise conjunta com a Execução Fiscal correlata, são suficientes a comprovar que o veículo objeto de discussão nos presentes embargos é aquele indisponibilizado nos autos do referido feito executivo à fl. 51, de placa CUD9132, tanto que o número do chassi e do renavam, mencionados no acordo trabalhista, a ele se referem (vide documento de fl. 62). Ou seja, houve mero equívoco do Embargante quanto à placa, em vez de CUD 9132, grafou CDU9132 (fl. 14). No tocante à dúvida levantada pela Embargada acerca da efetiva concretização do gravame, verifico serem os documentos de fls. 51 e 63-EF suficientes para espantá-la. Resolvidos os pontos de insurgência da Embargada, não há como negar a ilegitimidade da constrição efetivada nos autos da EF correlata sobre o veículo em discussão, tanto em razão do acordo homologado judicialmente, como em virtude da preferência legal atribuída ao crédito trabalhista, nas palavras da própria Fazenda Nacional. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o caminhão Volvo VM260, placa CUD9132, efetivada no bojo da Execução Fiscal nº 0000413-86.2012.403.6106 à fl. 51. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, pois o veículo guerreado ainda está em nome da sociedade Executada. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000413-86.2012.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser cancelada a indisponibilidade ora tornada insubsistente. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700640-26.1998.403.6106 (98.0700640-6) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 79, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 07 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013713-33.2003.403.6106 (2003.61.06.013713-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ESCRITORIO CONTABIL REUNIDOS S/C LTDA(SP229324 - VANESSA LUCIANA LUCHESE E SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MARCELO HENRIQUE X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Em face da petição do Exequente de fl. 245, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequente, dos valores depositados na conta n. 3970.005.00018253-6 (fl. 241). Custas indevidas. A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011402-35.2004.403.6106 (2004.61.06.011402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704437-83.1993.403.6106 (93.0704437-6)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA E SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X INSS/FAZENDA

Ante a petição do Exequente de fl. 155, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001331-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001331-6) - WILSON FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILSON FIRMINO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 125, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 110/111 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005851-64.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X RICARDO LUIZ GRYMBERG X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da petição do Exequente de fl. 262, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do subscritor de fl. 262 (procuração - fl. 20), dos valores depositados na conta n. 3970.005.18360-5 (fl. 258). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001836-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1)) MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 87, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005636-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) LEIDA RAMOS FONTES(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LEIDA RAMOS FONTES X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 159, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000945-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-27.2008.403.6106 (2008.61.06.007798-0)) RONALDO ANTONIO PAVANELA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RONALDO ANTONIO PAVANELA X FAZENDA NACIONAL X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 450, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004622-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7)) SIMARQUES ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a petição do Exequente de fl. 30, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005443-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-16.2011.403.6106) CLAUDIA CARON NAZARETH(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 31, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004880-79.2010.403.6106 - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0010347-10.2008.403.6106. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2285

EXECUCAO FISCAL

0701463-05.1995.403.6106 (95.0701463-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COFRUC COM DE FRUTAS COELHO LTDA SUC COM FR SCARPELL X EDILSON GARCIA X ELISABETE M GARCIA(SP120455 - TEOFILRODRIGUES TELES E SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 355), com ciência da Credora em 26/03/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 357), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 358). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 355, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Comunique-se o eminente Relator da AC/SP nº 1635823 (Embargos de Terceiro nº 0000347-77.2010.403.6106), Desembargador Federal Hélio Nogueira, acerca da prolação desta sentença. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0704086-42.1995.403.6106 (95.0704086-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS P/ GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Prossiga-se com os leilões designados com o bem constatado e reavaliado à fl. 175, no valor de R\$ 10.000,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequite para manifestar sobre a Certidão de fl. 174 referente ao bem não constatado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704243-10.1998.403.6106 (98.0704243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Tendo em vista que os bens arrematados à fl. 394 já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 407/409), determino a expedição de: a) Ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora de fl. 329; b) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 395, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU). Após, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequite não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de Recurso

Pendente de Julgamento (processo n.º 0000677-69.2013.403.6106).Intimem-se.

0007702-27.1999.403.6106 (1999.61.06.007702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CANDIDO PORTINARI LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI)

Tendo em vista que os bens arrematados à fl. 294 já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 307/309), determino a expedição de:a) Ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora de fl. 255; b) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor do depósito de fl. 295, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União o valor do depósito de fl. 296. Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 26 de maio de 2015, bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Considerando que a arrematação dos imóveis de Matrículas nºs 67.940, 67.941 e 67.942, todos do 2º CRI local, ocorreu nestes autos, para apreciação do pleito de fls. 293/294 o Arrematante deverá comprovar o registro da Carta de Arrematação. Com a referida comprovação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005615-20.2007.403.6106 (2007.61.06.005615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLAVO RAIMUNDO DA SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN E SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN)

Em 30/11/2009, o Executado formalizou pedido de parcelamento dos débitos cobrados nos presentes autos, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, tendo tal opção sido validada na mesma data (fl. 81).Conforme anunciado pela própria Fazenda Nacional, referido parcelamento foi liquidado em 22/10/2012 (fls. 78/85). Ou seja, os débitos cobrados nesta EF encontram-se quitados em razão do pagamento há quase três anos, em que pese a ausência de consolidação no sistema da dívida ativa.Em razão disso, DECLARO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de trinta dias, promova o cancelamento das CDAs nº 80.1.04.016350-32, 80.1.04.016351-13 e 80.1.07.037060-48, sob pena de multa em favor do Executado.P.R.I.

0011581-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011581-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIO LUIS VITORASSO RIO PRETO ME X MARIO LUIS VITORASSO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

A requerimento do Exequente à fl. 92, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.00300585-6 (fl. 59), convertendo em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, o pagamento integral das referidas custas processuais e não restando remanescente depositado nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Caso os valores depositados não sejam suficientes para quitação das custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas (procuração - fl. 34), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.Se restarem remanescentes depositados nos autos, tornem conclusos.P.R.I.

0003435-94.2008.403.6106 (2008.61.06.003435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE NEWTON OLIVIERI FRANCO(SP141150 - PAULO HENRIQUE

FEITOSA)

Face o teor da informação fiscal, cuja juntada ora determino, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação (instrumento de mandato fl. 13) da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006133-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZANFORLIM ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 106, no valor de R\$ 700,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre o pleito de fls. 108/112, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007931-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALMIRA VALE GUIMARAES(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

Em face dos documentos de fls. 92/95, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 42, 50, 52 e 81. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A.A. TRANSPORTES GUAPIACU LTDA. - ME X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Tendo em vista que os bens arrematados às fls. 127/128 já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 141/143), determino a expedição de: a) Ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora (fl. 93), bem como para anotação de penhor em favor da Exequente, face ao parcelamento do lance; b) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 129, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU); c) Carta de Intimação ao arrematante cientificando-o de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo: 0000701-97.2013.403.6106). Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento, referente ao processo n.º 0000701-97.2013.403.6106, acima referido. Intimem-se.

0005365-79.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 113: Junte-se. Tendo em vista o pequeno valor do débito remanescente (R\$ 361,24), concedo prazo de cinco dias ao Executado para pronta quitação, antes que este Juízo adote as providências cabíveis em face da não-constatação do bem penhorado certificada à fl. 112. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008351-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUVAS E CALCADOS LIDER LTDA-ME. X ADRIANO RODRIGUES DE CASTRO X ANA LUCIA

ZANFORLIN(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Em 25/11/2009, os Executados formalizaram pedido de parcelamento do débito cobrado nos presentes autos, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, tendo tal opção sido validada na mesma data (fl. 122). Conforme informações prestadas pela própria Fazenda Nacional, referido parcelamento foi liquidado em 20/12/2013 (fls. 129/136), todavia, o sistema aponta a existência de saldo devedor no importe de R\$ 0,10 e impossibilita a exclusão manual de dita divergência. Ora, o saldo devedor informado pela Exequente, além de manifestamente irrisório, decorre de desacerto do próprio sistema da dívida ativa, não sendo razoável aguardar a baixa automática pelo sistema, para só depois extinguir a presente Execução Fiscal, conforme orientação da Coordenação Geral da Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (vide primeiro parágrafo de fl. 129v.), em detrimento dos Executados. Em razão disso, declaro esta Execução Fiscal EXTINTA POR PAGAMENTO, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de trinta dias, promova o cancelamento da CDA nº 80.4.10.005200-64, sob pena de multa em favor dos Executados. P.R.I.

0000269-49.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA REGIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Tendo em vista que os bens arrematados às fls. 178/179 já foram devidamente entregues à arrematante (fls. 198/200), determino a expedição de: a) Ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora; b) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 180, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU). Após, abra-se vista à Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 26 de maio de 2015, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 181), e finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

0007994-89.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP.(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 64/65), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001231-38.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 64/66), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401537-44.1995.403.6103 (95.0401537-9) - MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X JULIMAR DOS

SANTOS X LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA X ANTONIO NELSON BIZARRIA X MILTON GODOI X JORGE OHARA(SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recolham-se as custas referentes ao desarquivamento solicitado.

0403966-81.1995.403.6103 (95.0403966-9) - JERONYMO PEDROZO(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0404078-16.1996.403.6103 (96.0404078-2) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0406267-93.1998.403.6103 (98.0406267-4) - VALDIRCO PEDRO PETTENACE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002664-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002664-8) - MARCIA MELO CABRAL DOS SANTOS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005171-69.2002.403.6103 (2002.61.03.005171-8) - ADETILDES CINTRA ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009116-30.2003.403.6103 (2003.61.03.009116-2) - ILTON SERGIO DOS SANTOS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002765-07.2004.403.6103 (2004.61.03.002765-8) - ROBERTO TAIER(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão

em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006218-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP177933E - ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002924-13.2005.403.6103 (2005.61.03.002924-6) - ELENIR CHUMAN(SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002515-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002515-1) - ULISSES DA SILVA ABREU(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Recolham-se as custas referentes ao desarquivamento solicitado.

0007494-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007494-4) - BRUNO ANDRADE PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007548-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007548-1) - FLORITA ALVES QUARESMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006987-71.2011.403.6103 - TEREZINHA FERREIRA(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007789-69.2011.403.6103 - ROBERTO FREITAS BRITTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009013-08.2012.403.6103 - JOSE ERCULIANI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004837-49.2013.403.6103 - JOSE VICENTE PINTO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007014-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404078-16.1996.403.6103 (96.0404078-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401456-27.1997.403.6103 (97.0401456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCA & FIGUEIRA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004530-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VLADIMIR ROGERIO PINHEIRO X EDNA HUMPHREYS PINHEIRO

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0402226-20.1997.403.6103 (97.0402226-3) - ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ARLETE CAPASSI FERRAR GUSTAVO DA SILVA X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X CHANG SHIN MIN X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X JOAO MURTA ALVES X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ DE FRANCA LIMA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001347-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001347-3) - ROBSON LOPES X ISABELA QUEREZ

LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401450-54.1996.403.6103 (96.0401450-1) - DAGOBERTO DIAS MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO E SP085739 - VERA LUCIA DE PAULA FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DAGOBERTO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002967-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002967-0) - ARMANDO DOMICIANO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ARMANDO DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002281-55.2005.403.6103 (2005.61.03.002281-1) - MARIA ALZIRA DA ROSA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ALZIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004041-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004041-6) - EVA FRANCISCA DA SILVA MARZOLA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005464-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005464-3) - MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003968-86.2013.403.6103 - ANTONIO AURELIANO DA CRUZ(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AURELIANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-82.2014.403.6103 - WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2015, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a juntada do laudo, abra-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006405-66.2014.403.6103 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora

a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003655-19.1999.403.6103 (1999.61.03.003655-8) - IRACEMA TUCCI X MARIA ANDRADE DE ALMEIDA (SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006088-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1)) ATILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Fls. 500: Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o termo de quitação do contrato de financiamento, nos termos do julgado, devendo entregá-lo diretamente à parte autora e posteriormente noticiando nos autos. Quanto ao pedido de baixa da hipoteca, verifica-se que não há qualquer hipoteca registrada na matrícula do imóvel (fls. 490-497), restando, portanto, prejudicado o pedido. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME (SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Com razão a executada, os cálculos que iniciaram a execução estão em dissonância com o julgado na ação de impugnação ao valor da causa nº 20096103008039-7 (fls. 116-117) que fixou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais). Assim, deverá a CEF providenciar planilha de cálculos de execução tendo como valor, o fixado na ação de impugnação. II - Sem prejuízo, deverá ainda a CEF, tendo em vista o faturamento negativo da empresa, informar se concorda com o parcelamento requerido às fls. 227.Int.

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 134-135, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005098-19.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO SILVA RANGEL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 130-132, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002670-30.2011.403.6103 - THIAGO DANTAS DE LIRA(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003270-46.2014.403.6103 - FABIANA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Determinação de fls. 209:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0008050-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Defiro a produção de prova pericial de engenharia. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466, que terá o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. II - Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido nesta Resolução, multiplicando-o por 2 (dois). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor. III - Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 76. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e a CEF para que apresente os quesitos. Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0008063-28.2014.403.6103 - HILDA MARTINS(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 117.Int.

0001178-61.2015.403.6103 - ELAINE DO BONSUCESO PEREIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão contratual do financiamento do imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 136-137). É a síntese do necessário. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0001978-89.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Anote-se a existência da reconvenção. Intime-se a parte autora para os termos da reconvenção, cientificando-se do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a contestação, conforme disposto no artigo 316 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações. Intimem-se.

0002372-96.2015.403.6103 - ANA MARIA RICARDO(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 82: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação da adquirente do imóvel, para que integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, devendo fornecer uma cópia da inicial para instrução da contrafé.

0002672-58.2015.403.6103 - PEDRO CARVALHO DOS REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 37: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 496 a representação processual, juntando aos autos o substabelecimento ou nova procuração outorgada. Sem prejuízo, anote-se o i. patrono no sistema processual, devolvendo-lhe o prazo para manifestação acerca da publicação certificada às fls. 553. Int.

0002973-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002290-8)) NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X MARIA ELIZA MUNCK MAGALHAES(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado procedendo à revisão do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário objeto da ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Realizada a revisão, fica facultada à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação. Int.

0009579-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009579-9) - LAERCIO RENATO IVO X ELI CARLOS IVO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E MS006049 - VALNEI DAL BEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X LAERCIO RENATO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS IVO X BANCO DO BRASIL SA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo Banco do Brasil.Intime-se.

0006399-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006399-4) - GUILHERME CLAUDIO CARVALHO LOURENCO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GUILHERME CLAUDIO CARVALHO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme o requerimento apresentado às fls. 173, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007541-79.2006.403.6103 (2006.61.03.007541-8) - MIGUEL LEME DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor de 30.11.1981 a 12.05.1989 e de 19.11.2003 a 12.06.2006. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007313-26.2014.403.6103 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 13.8.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 16.7.1985 a 02.5.1986; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 04.6.1986 a 26.01.1989; RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 20.02.1989 a 02.02.1995; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.02.1995 a 13.8.2014. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152

da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta,

apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 16.7.1985 a 02.5.1986; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 04.6.1986 a 26.01.1989; RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 20.02.1989 a 02.02.1995; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.02.1995 a 13.8.2014. O autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e laudos periciais (fls. 135-142, 95-96, 115-116), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 86 dB (A) - na empresa KDB FIAÇÃO, de 89,6dB (A), na empresa RHODIA, e de 91 dB (A) - na empresa GENERAL MOTORS. No período de 04.6.1986 a 26.01.1989, o autor alega ter se exposto a pólvora e acetona. De fato, a acetona figura no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, item 1.2.11, fazendo emergir, assim, uma presunção de que se trata de atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, a exposição ao agente químico acetona não estava protegida por EPC ou EPI, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial tal período. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 16.7.1985 a 02.5.1986; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 04.6.1986 a 26.01.1989; RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 20.02.1989 a 02.02.1995; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.02.1995 a 13.8.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Donizete José da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.8.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 570.267.699-87. Nome da mãe Maria Augusta de Jesus. PIS/PASEP 1.219.023.306-4. Endereço: Rua Luiz Marchetti, nº 148, Jd. Portugal, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Intimem-se as partes sobre os documentos de fls. 135-142 e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002780-87.2015.403.6103 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 121-127.Cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003018-09.2015.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitada.

0003177-49.2015.403.6103 - ELENIR DA SILVA SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregue os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

0003338-59.2015.403.6103 - LAERTE MARTINS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial.Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 11.11.2013, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado às empresas PÊGASO TÊXTIL LTDA, de 03.09.1983 a 05.03.2003, RADICIFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10.03.2003 a 01.07.2010 e WOW NUTRICION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, desde 13.07.2010.Alega que, além dos períodos insalubres citados, trabalhou junto às empresas MINAMI INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURA, de 01.03.1981 a 29.03.1984, COBRASMA S/A, de 28.10.1985 a 25.11.1985 e PLANSERV, de 27.11.1985 a 02.05.1986, sendo possível a conversão desses períodos em atividade especial.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.219.572-6, desde 11.11.2013, conforme extrato de INFBEN - Informações do Benefício que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003482-33.2015.403.6103 - GERCIO DA COSTA FARIA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do exercício de atividade especial.Alega, em síntese, que requereu o benefício em 16.9.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CERÂMICA WEISS S.A., de 27.01.1983 a 05.02.1986; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 22.4.1986 a 30.8.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1991 a 16.9.2014 (DER).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 116.107.522-1, desde 16.10.1997, conforme extrato de INFBEN - Informações do Benefício que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0003558-57.2015.403.6103 - IRENA GALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X COMANDO DA AERONAUTICA - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - GIA - SJ

Aprovo os quesitos formulados.Retornem os autos ao perito para as respostas necessárias.Intime-se.

0003731-81.2015.403.6103 - ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 24.07.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, de 04.07.1990 a 28.04.1994, sujeito a hidrocarbonetos; PRÓ-INSP INSPEÇÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 21.10.2008 a 19.04.2011, sujeito a ruído e hidrocarbonetos e vírus; e C. E. A. CENTRO EMPRESARIAL AEROESPACIAL INCORPORADORA SPE LTDA., de 08.04.2013 a 24.07.2014, sujeito a ruído e poeira orgânica, o que lhe impediu alcançar tempo necessário à aposentadoria integral. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 61-63, 70-117. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço

sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, de 04.07.1990 a 28.04.1994, sujeito a hidrocarbonetos; PRÓ-INSP INSPEÇÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 21.10.2008 a 19.04.2011, sujeito a ruído e hidrocarbonetos e vírus; e C. E. A. CENTRO EMPRESARIAL AEROESPACIAL INCORPORADORA SPE LTDA., de 08.04.2013 a 24.07.2014, sujeito a ruído e poeira orgânica.Observo que o período de trabalho especial prestado à URBAM não foi devidamente comprovado, uma vez que os agentes químicos aos quais o autor teria sido submetido - hidrocarbonetos - não se encontram perfeitamente descritos no documento de fls. 25, verso e 26, nem se encontra delineada a condição de submissão ao agente nocivo de modo habitual e permanente. Este formulário, inclusive, não parece ter sido assinado por profissional da área de segurança do Trabalho, o que lhe retira, ao menos por ora, a presunção de veracidade necessária a sua aceitação.Quanto ao período de trabalho prestado à PRÓ-INSP, também não verifico comprovada a insalubridade, uma vez que o documento de fls. 26, verso e 27, é impreciso, e de certo modo, genérico no que tange à descrição da real atividade desenvolvida pelo autor durante o vínculo empregatício. Além disso, não descreve minuciosamente os fatores de risco, nem o necessário caráter habitual e permanente da insalubridade, além de não ter sido assinado por profissional da área de segurança do Trabalho.No período de trabalho prestado à C. E. A., também não é possível reconhecer, de plano, a especialidade pretendida pelo autor, pois o documento juntado às fls. 29-32, e complementado às fls. 61-117, embora denso quanto aos procedimentos utilizados para aferição das condições insalubres de trabalho dos cargos de operador de trator esteira e operador de escavadeira hidráulica na empresa, não é preciso ao indicar o setor de trabalho (engenharia) e o cargo desempenhado pelo autor (encarregado geral de obras). A natureza da atividade sugere que o autor tenha trabalhado em vários ambientes ao longo do vínculo de emprego, o que também retira, ao menos por ora, a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Fls. 59-117: recebo como aditamento à inicial.Intimem-se. Cite-se.

0004076-47.2015.403.6103 - SONIA MARIA XAVIER LOPES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: defiro, como requerido.

0004381-31.2015.403.6103 - IVAIR MONTEIRO DE SOUSA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa BASF S.A. de 03.11.1987 a 31.07.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, e aos agentes nocivos químicos ácidos sulfúrico, fosfórico, clorídrico, acético, fórmico, etílico, propriônico; soda cáustica, amônia, hidróxido de potássio, metilato de sódio, peróxido de hidrogênio, formaldeído, carbonato de cálcio, acetona, acetato de etila, xileno, fenol, metanol, formol, monômero de estireno, tolueno, fenol, isobutanol, TDI - diisocianato de tolueno, butanol, butanona, etanol, anidrido ftálico, anidrido maleico, cloreto de amônio, cloreto de benzila, dietanolamina, etileno glicol, hipoclorito de sódio, pentaeritrto, peróxido de benzoila, peróxido de hidrogênio, persulfato de amônia, trietanolamina. Diz ter trabalhado mais de vinte e cinco anos em condições insalubres, fazendo jus à concessão do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BASF S.A., de 03.11.1987 a 31.07.2014.O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66-74) para comprovar a insalubridade, assinado por engenheiro da área de Segurança do Trabalho, indicando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, e aos agentes nocivos químicos ácidos sulfúrico, fosfórico, clorídrico, acético, fórmico, etílico, propriônico; soda cáustica, amônia, hidróxido de potássio, metilato de sódio, peróxido de hidrogênio, formaldeído, carbonato de cálcio, acetona, acetato de etila, xileno, fenol, metanol, formol, monômero de estireno, tolueno, fenol, isobutanol, TDI - diisocianato de tolueno, butanol, butanona, etanol, anidrido ftálico, anidrido maleico, cloreto de amônio, cloreto de benzila, dietanolamina, etileno glicol, hipoclorito de sódio, pentaeritrato, peróxido de benzoila, peróxido de hidrogênio, persulfato de amônia, trietanolamina.O autor, que sempre desempenhou cargos no setor de produção da empresa, preparava recipientes e embalava produtos, lidava diretamente com matérias-primas nas unidades de produção, e certamente, em razão do referido labor, ficava exposto aos agentes nocivos químicos, situação prevista nos itens 1.2.10, 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83080/79 (hidrocarbonetos), e nos itens 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos).Quanto ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade se resume aos períodos de 03.11.1987 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2003, sendo referido fato irrelevante para o cômputo dos demais períodos, uma vez que a exposição aos agentes químicos durante todo o período caracteriza, por si só, a insalubridade.Anoto que a contagem destes períodos foi indeferida pelo fato de o PPP não informar a fonte dos ruídos e não anexar os valores medidos e, quanto aos agentes químicos, pelo fato de não se enquadrarem como habitual e permanente (fls. 114).Quanto ao primeiro aspecto, vê-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Quanto à falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes químicos, a decisão administrativa é resultado de mera suposição do médico perito, uma espécie de parecer de gabinete que não encontra nenhuma ressonância nos

autos. Ao contrário, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no próprio PPP, induz à conclusão absolutamente inversa. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 250, caput, da IN INSS/PRES 45/2010, que assim estabelece: Art. 250. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. Não pode simplesmente presumir, portanto, que a exposição não era em caráter permanente, particularmente quando todos os fatos induzem à conclusão contrária. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BASF S.A., de 03.11.1987 a 31.07.2014, implantando a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ivair Monteiro de Sousa. Número do benefício: 169.922.526-2 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.08.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 050182538/00. Nome da mãe Maria Monteiro de Sousa. PIS/PASEP 0017009594382. Endereço: Rua José Jordão Mercadante, 51, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Intimem-se. Cite-se.

0004398-67.2015.403.6103 - CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO
Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que os processos mencionados no Termo tem data anterior aos fatos que deram causa a instauração do presente processo. À SUDP para retificação do polo passivo. Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IGIDIO AMADIO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA

REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Fls. 80: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Juntados os documentos, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria nos termos do despacho de fls. 70.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003822-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-31.2015.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, em que este alega, em síntese, possuir sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais. Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 22-26, alegando que os conselhos profissionais têm natureza de autarquia, devendo obedecer ao regramento do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, havendo possibilidade de escolha do foro pela excepta para processamento da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Supremo Tribunal Federal, examinando o tema sob o regime da repercussão geral, reconheceu que a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, aplica-se não apenas às ações propostas em face da União, mas também das autarquias federais (RE 627.709, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 29.10.2014). Os fundamentos desse julgado, todavia, levaram em consideração a circunstância de que as autarquias federais têm representação em todo o Brasil, daí porque não caberia dar às autarquias prerrogativas processuais em maior extensão do que as da própria União. Por esta razão é que, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tal orientação não se aplica, ao menos necessariamente, aos Conselhos de Fiscalização profissional, que são autarquias especiais ou autarquias sui generis (caso da Ordem dos Advogados do Brasil). Constitui fato notório que, embora o Conselho Regional de Corretores de Imóveis tenha delegacias regionais, tais órgãos constituem-se em meras repartições receptoras e transmissoras dos requerimentos, que serão examinados na sede do Conselho. Não por acaso, na hipótese aqui tratada, o agente responsável pela fiscalização e aplicação da multa tem domicílio funcional na própria sede do CRECI. Por tais razões, o juízo competente para invalidar a sanção aplicada deve ser realmente o da sede da pessoa jurídica, no caso, uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo: Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008205-8) - IRACI GONCALVES X ADRIANA GONCALVES SILVA X ANDREA GONCALVES X DJAIR JACQUES GONCALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALAZON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários da autora falecida IRACI GONÇALVES, uma vez que, a fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento da autora no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou seus sucessores poderão habilitar-se para receber os valores devidos. No presente caso, pela certidão de óbito de fls. 351, observa-se que a autora era viúva e deixou três filhos. Assim, admito a habilitação dos sucessores do autor falecido, seus filhos ADRIANA GONÇALVES SILVA (fls. 354), ANDREA GONÇALVES (fls. 358) e DJAIR JACQUES GONÇALVES (fls. 361). II - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. III - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, em partes iguais, em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6100

EXECUCAO FISCAL

0005249-13.2000.403.6110 (2000.61.10.005249-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DGOMAC LUBRIFICANTES LTDA X MARCELO SILVA KAIN X LOIDE DA SILVA KAIN

Considerando que foram esgotadas todas as diligências para buscar bens em nome da executada, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 101/102. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/1980 e 135, III do CTN. Após: I - CITE-SE o(s) co-executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, devendo o exequente providenciar contrafé completa e suficiente. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0008686-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 64. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Considerando a ausência de acordo, na audiência de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009217-41.2006.403.6110 (2006.61.10.009217-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ROLIM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 60/61 nos termos do despacho de fls. 59 e, além disso, não basta a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo. Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REITERAÇÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE BLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Hipótese em que a parte agravante pretende nova diligência de penhora on line, através do sistema Bacen-jud, nas contas bancárias e aplicações financeiras da devedora, requerendo a concessão de medida para que seja determinada quantas penhoras on line, através do Bacen-jud, forem necessárias à recuperação do crédito exequendo.2. No caso presente o Juízo já havia deferido a constrição de valores via Sistema bacenjud, e que resultou infrutífera tal medida.3. Não obstante a penhora eletrônica prevista no artigo 655-A do CPC constitui-se do meio mais célere e eficaz de penhora, tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes na forma pretendida pela exequente, ora agravante.4. Não é incumbência do Poder Judiciário promover sucessivas ordens de penhora on line quando o valor encontrado não é suficiente para garantir a execução. O atendimento da pretensão de renovação sucessiva de bloqueio de numerário sempre que ultrapassado determinado interregno de tempo da diligência anterior, implicaria em transferir para o julgador a obrigação do exequente para ficar diligenciando na busca de bens do devedor.5. Embora inexista uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar a via do Sistema Bacen-jud na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, necessário se faz, para a renovação do pedido, a demonstração cabal, pela exequente, da existência de novas razões para justificar a reiteração do pedido eletrônico de bloqueio.6. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00030086220124059999, AG - Agravo de Instrumento - 126537, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 20/09/2012, Página: 497)Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008129-94.2008.403.6110 (2008.61.10.008129-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0013627-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013627-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

Nada a deferir quanto ao requerido pela exequente às fls. 49/50, pois o executado já foi citado por edital, conforme se verifica às fls. 28 e 30. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003168-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003168-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES DE OLIVEIRA SOUZA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 70, uma vez que já houve realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, conforme se verifica às fls. 59/60.Assim sendo, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003972-44.2009.403.6110 (2009.61.10.003972-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA MARIA ALBA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo

prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003994-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA BARBOSA VIEIRA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 73. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000696-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000696-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DUARTE E SILVA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 47. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000773-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000773-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA UMBELINA DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 49. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000840-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000840-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 47. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008123-19.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ ALMIR GOMES SILVA, CPF: 141.103.578-02, no polo passivo da presente execução, como determinado à fl. 21/22. Regularizado, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 39, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome dos executados JOSÉ ALMIR GOMES SILVA ME e JOSÉ ALMIR GOMES SILVA. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004964-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO VARGAS

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 45/50, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0005809-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME Considerando a certidão de fls. 66, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006168-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 35/36, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 20). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009169-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA REGINA NUCCI

Considerando o teor do despacho de fls. 29, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 40. Nestes termos, cumpra-se o determinado às fls. 38, expedindo carta precatória à Comarca de Campo Largo/PR para que seja realizada a intimação da executada quando ao Bloqueio BacenJud. Ressalta-se que a exequente deverá providenciar o recolhimento das custas e diligências para distribuição e cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular processamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Cumpra-se.

0010745-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento de fls. 55, reporto-me aos termos do despacho de fls. 54. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito, após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 46/47, uma vez que já houve realização de penhora on line, conforme se comprova às fls. 22/23, e, além disso, não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada. Dessa forma, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006385-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 38/39, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 22). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006389-62.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MUSCARI NETO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 43.. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001202-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TIAGO EDUARDO DE PAULA

Considerando o retorno do mandado de fls. 37/38, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0005734-56.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME RICHTER

Considerando a manifestação da exequente de fls. 59, defiro a expedição de carta precatória para Porecatu/PR, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porecatu/PR, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 59 Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0006599-79.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO ATHIE

Primeiramente, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 82, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos. Outrossim, considerando que já houve realização de penhora on line por duas vezes consecutivas, fls. 42 e 55 e que o valor total bloqueado não garante integralmente o valor do débito, abra-se vista à exequente para que indique bens da executada para reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0001129-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAURICIO DE MELLO ROSA

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001387-43.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL TADEU MONTORO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 15, defiro o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD para reforço da penhora. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001397-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTAIR DE JESUS LOURENCO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 43, intime-se à mesma para que comprove o recolhimento das custas processuais, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, conforme certidão e despacho de fls. 08/09, no prazo de 10 dias. Devidamente comprovado, cumpra-se o despacho de fls. 09. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 3º do referido artigo. Int.

0001873-28.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA HELENA DE ARAUJO DROGARIA - ME X ADRIANA HELENA DE ARAUJO Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 21. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 21. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004504-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVONEIDE REGIS DA SILVA Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45/46 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 29). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007606-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMEVAL DE CAMPOS Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 22/23, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 16). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007615-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF Fls. 25: Defiro, concedo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007626-63.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO JUSSIER FERREIRA JUSTINO Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 22/23, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 16). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007640-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA TOLEDO PRADO(SP053778 - JOEL

DE ARAUJO)

Considerando a certidão de fls. 36, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 28/2015. Em prosseguimento, aguarde-se o término do prazo para manifestação concedido à exequente, conforme fls. 35. silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado, conforme já determinado por ocasião do despacho de fls. 33. Int.

0007699-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007713-19.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVELI FIRMINO GONCALVES
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 15. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. Int.

0001031-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CANTOR
Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 31, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerquilho, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 31. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0001073-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS RENATO CORREIA
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001083-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO DE LIMA CROCE
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001132-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a

agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001171-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTINA PEREZ

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001182-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAURA LINS GOMES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001524-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO CASSIO RIBEIRO

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001553-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE APARECIDA SIMOES MENOCI

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001621-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE CRISTINA DE PAULA ROMANO

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001664-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRACE CRISTINA SILVA PEREIRA

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001911-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO MESSIAS LERA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001994-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIESHER LAGE RODRIGUES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002100-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO CARLOS DA CRUZ

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002726-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME ELIAS DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 16, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 16. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0002727-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLORIA DE FATIMA VIEIRA

Fls. 16: Defiro, concedo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002736-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DIAS DA ROCHA

Fls. 15: Defiro, concedo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002755-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVAROLLI

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 16, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 16. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0002770-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO HERNANDEZ

Fls. 15: Defiro, concedo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002963-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA FLAVIA DE CASTRO

Considerando a sentença proferida às fls. 25/26 deixo de apreciar a petição de fl. 28.

0003297-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSIMAR BATISTA FONSECA JUNIOR TATUI - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 16, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatui/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 16. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0004777-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO PERE

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005179-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005185-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se o exequente para que informe nos autos em que data houve a rescisão do parcelamento administrativo do débito, referente aos períodos de 2008 e 2009.

0005188-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS COLOMBO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005189-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFACON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005496-86.2003.403.6110 (2003.61.10.005496-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FERREIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X DANIEL HENRIQUE DA SILVA(SP195543 - JEZER DE MORAIS SANTOS) X ADAO JUNIOR DOS SANTOS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS E SP093044 - MARIA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X MARIA JOSE DE SOUZA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, imputados aos acusados DANIEL HENRIQUE DA SILVA, JUARI MORAES JERONIMO, ADÃO JÚNIOR DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DE SOUZA e DANIEL FERREIRA. O fato delituoso ocorreu em 21 de dezembro de 2002, conforme boletim de ocorrência de fls. 09/10. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2006, nos termos da decisão proferida à fl. 142. Por sentença prolatada às fls. 430/444, em 14 de setembro de 2007, pelo delito previsto no artigo 289, 1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, DANIEL HENRIQUE DA SILVA foi condenado à pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, JUARI MORAES JERONIMO foi condenado à pena definitiva de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (dez) dias-multa, ADÃO JÚNIOR DOS SANTOS foi condenado à pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (dez) dias-multa e MARIA JOSÉ DE SOUZA foi condenada à pena definitiva de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (dez) dias-multa. As penas privativas de liberdade foram substituídas por 2 (duas) penas restritivas de direito, com fulcro no artigo 44 do Código Penal. O denunciado DANIEL FERREIRA foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Os acusados Adão Júnior dos Santos e Maria José de Souza interuseram recurso de apelação (fls. 450 e 462-verso, respectivamente). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15 de outubro de 2007, consoante certidão de fl. 475, e para os acusados Daniel Henrique da Silva, Juari Moraes Jeronimo e Daniel Ferreira em 17 de março de 2008, conforme certificado à fl. 480. Em 23 de fevereiro de 2015 foi proferido o v. acórdão de fls. 531/535-verso, que no mérito deu provimento aos recursos interpostos para absolver Adão Junior dos Santos e Maria José de Souza do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 06 de abril de 2015, consoante certidão de fl. 549. É o relatório necessário. Decido. Nos termos do artigo 112, I, do Código Penal, o prazo inicial da prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação. No caso destes autos a prescrição iniciou-se em 15 de outubro de 2007 para os réus DANIEL HENRIQUE DA SILVA e JUARI MORAES JERONIMO. Diante da pena aplicada aos réus a prescrição da pretensão da pretensão executória ocorre em 8 (oito) anos, com fundamento na previsão contida no artigo 109, incisos IV, do Código Penal. Conduto, em relação ao réu Daniel Henrique da Silva o prazo prescricional é reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, uma vez que o réu era menor de 21 anos na data do crime. Destarte, considerando que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (15.10.2007) e a presente decisão, decorreram mais de 4 (quatro) anos sem ter havido o início do cumprimento da pena, forçoso reconhecer que no tocante ao delito imputado a DANIEL HENRIQUE DA SILVA a prescrição da pretensão executória foi alcançada em 14 de outubro de 2011. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL HENRIQUE DA SILVA, pela prescrição da pretensão executória, em relação ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 21 de dezembro de 2002, com fulcro nos artigos 109, inciso IV, 107, inciso IV, 1ª figura, 110, e 114, II, todos do Código Penal, e no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Por sua vez, cumpra-se ressaltar que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória em relação ao réu Daniel Henrique da Silva. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu JUARI MORAES JERONIMO. Inscreva-se o nome dos réus DANIEL HENRIQUE DA SILVA e JUARI MORAES JERONIMO no rol dos culpados. Comunique-se à Justiça Eleitoral nos termos do artigo 1º, I, alínea e, número 1, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, em relação ao réu DANIEL HENRIQUE DA SILVA, e nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, em relação ao réu JUARI MORAES JERONIMO. Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística. Arbitro os honorários do advogado Cláudio César Alves Moreira, OAB/SP n. 171.076, defensor dativo nomeado às fls. 232 e 243 para patrocinar a defesa do denunciado Daniel Ferreira, no valor de R\$ 436,83 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários do

advogado Benedito Antonio Xavier da Silva, OAB n. 60.587, defensor dativo nomeado às fls. 194 e 212 para patrocinar a defesa do denunciado Adão Júnior dos Santos, assim como do advogado Dirceu Marcelino, OAB/SP 202.951, defensor dativo nomeado às fls. 194 e 214 para patrocinar a defesa da denunciada Maria José de Souza, no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo constante da tabela I, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Os valores arbitrados levaram em conta a complexidade do trabalho dos causídicos, o número de atos praticados e o tempo de tramitação do processo. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Considerando-se que a moeda falsificada foi encaminhada ao Setor do Meio Circulante do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP (fls. 42/44), oficie-se ao BACEN requisitando-se a remessa da cédula contrafeita a este Juízo para sua juntada aos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005, da Corregedoria do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação de todos os acusados. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X JOSE VIRGILIO FILHO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Elton de Oliveira Ribeiro (fl. 1062), Fábio Schiavotto (fl. 1063) e Marcos Rogério de Oliveira (fl. 1111), sem apresentação das razões, e José Virgílio Filho (fl. 1072), com apresentação das razões de apelação (fls. 1073/1077). Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intimem-se os defensores dos réus Elton de Oliveira Ribeiro, Fábio Schiavotto e Marcos Rogério de Oliveira a apresentarem suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Com a vinda aos autos das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Oficie-se à autoridade policial federal solicitando informações sobre o cumprimento dos mandados de prisão preventiva expedidos contra os réus Elton de Oliveira Ribeiro e Fabio Schiavotto. Instrua-se o ofício com cópia da folhas 1085/1088 dos autos. Int.

0005306-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Superada a fase processual de instrução e diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal), estes autos encontram-se aguardando a intimação da defesa para apresentar suas alegações finais. Em 29/06/2015, a defesa protocolizou os requerimentos de fls. 556/557 e 558/559. A defesa às fls. 556/557, requereu novas diligências judiciais (expedição de ofício ao INSS e apensamento de autos), as quais indefiro em razão da ocorrência de preclusão, já que não postulada no momento processual oportuno. Requereu, ainda, o recebimento da petição como recurso de correição parcial, caso houvesse o indeferimento do pedido, recurso esse que deixo de apreciar, posto que não apresentado de acordo com o dispositivo legal para o seu processamento. A defesa às fls. 558/559, interpôs recurso em sentido estrito da decisão de fls. 546/547, que indeferiu os requerimentos realizados pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O rol das hipóteses previstas para o cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo, ou seja, somente pode ser interposto nos casos expressamente previstos no artigo 581 do Código de Processo Penal. Assim, não conheço do recurso em sentido estrito apresentado, posto que a via eleita pelo recorrente é inadequada por falta de previsão legal, uma vez que o artigo 581 do Código de Processo Penal não prevê a possibilidade de sua utilização para impugnar decisão que indefere requerimentos feitos na fase do artigo 402 do Código de Processo de Penal. Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0005935-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER(ES022902 - ALEX COSTA PASSOS)

O requerimento feito pela defesa às fls. 288/290 refere-se à execução da pena, que ainda não teve início, haja vista a não ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, e deverá ser apresentado no Juízo da execução da pena no momento oportuno. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2819

MONITORIA

0011617-57.2008.403.6110 (2008.61.10.011617-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL X CIDEF ARGENTINA S/A

Sobreste-se o presente feito, até o cumprimento da carta rogatória expedida nos autos.Intime-se.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELEN MACHADO Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 138, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009088-36.2006.403.6110 (2006.61.10.009088-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X CIDEF ARGENTINA S/A

Sobreste-se o presente feito, até o cumprimento da carta rogatória expedida nos autos.Intime-se.

0005246-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005225-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACTALAB LABORATORIO CLINICO & IMAGEM LTDA ME X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de EXACTALAB LABORATÓRIO CLÍNICO E IMAGEM LTDA., visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 25.3269.734.0000072-81, efetuado entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/46), atribuindo à causa o valor de R\$ 46.264,06 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).Os executados foram citados, conforme certidões de fls. 74/5 e 93.Às fls. 101, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 101, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003029-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004792-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JS MOTORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JUVENAL DA SILVA FILHO X SIMONE MELO CANDIDO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 149 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004795-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DANIEL PINHEIRO CAMARGO

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de DANIEL PINHEIRO CAMARGO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado nº 252196110001263597, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21), atribuindo à causa o valor de R\$ 52.455,48 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). O executado foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 28. Às fls. 30, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e deciso. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 30, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006407-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES - ME X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006462-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTIANE HIRABAYASHI X ALESSANDRO DE ARAUJO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006473-92.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DUARTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E TOUCADOR LTDA - ME X CRISTINA SILVA DUARTE DE MOURA X FRANKLIN ANTONIO DUARTE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000859-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA GUAREI - ME X JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000899-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JANCOWSKI EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA X RENATA MARQUES JANCOWSKI X FLAVIO DE OLIVEIRA JANCOWSKI X JOSE PAULO DE OLIVEIRA JANCOWSKI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 102, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000900-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X S P DA SILVEIRA HOTEL - ME X SILVIO PINTO DA SILVEIRA X ANTONIO PINTO DA SILVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003396-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRASIMEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X HAROLDO DE SOUSA FREITAS X ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003977-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003984-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X ROSILENE CORREA LOPES NETO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005033-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA MARI RODRIGUES VIEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005069-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 45/46, conforme cópia da petição inicial que segue. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP: Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis,

se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005085-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X IZER CAMILO DE OLIVEIRA X IZER CAMILO DE OLIVEIRA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP: Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005100-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IAGO DA SILVA FOGACA - ME X IAGO DA SILVA FOGACA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005107-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS X JOSE ROBERTO FERREIRA

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 24, conforme cópia da petição inicial que segue. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Mairinque/SP: Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns)

de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 328.Intime-se.

0010812-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO(SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X JOAO SANCHES GARCIA(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X OLIVIA GONZALES SANCHES(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X BENEDITO REINALDO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de penhora de bens por meio do sistema BACENJUD.Em face da inexistência de bens para a execução, sobreste-se o presente feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, incubindo à CEF a indicação de bens passíveis de penhora para solicitar o prosseguimento da execução.Int.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURILO PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0000479-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000479-6) - G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3) - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10

(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1) - LUCY LEONEL DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO MACHADO X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0007338-04.2003.403.6110 (2003.61.10.007338-6) - LUIZA OLIVEIRA DE MORAIS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6) - ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0012516-94.2004.403.6110 (2004.61.10.012516-0) - MISAEL FERNANDES DE MATOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3) - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0001364-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001364-4) - MARIA SILVIA PACHECO FRANCA DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0008338-97.2007.403.6110 (2007.61.10.008338-5) - ROBERTO CORACA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0013156-92.2007.403.6110 (2007.61.10.013156-2) - LIRAUCIO RODRIGUES GONCALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0013207-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013207-4) - LUIZ CONSTANTINO X MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0014169-29.2007.403.6110 (2007.61.10.014169-5) - PAULO ALVES SOBRINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001206-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001206-1) - FABIO GOMES DE PAULA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0002948-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002948-6) - ADAO LUIZ DE ARRUDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0010137-44.2008.403.6110 (2008.61.10.010137-9) - JOSE ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0013095-03.2008.403.6110 (2008.61.10.013095-1) - NATANAEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0014913-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014913-3) - IVO CARRIEL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0000548-91.2009.403.6110 (2009.61.10.000548-6) - ALDIVINO ANTONIO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0004670-50.2009.403.6110 (2009.61.10.004670-1) - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5) - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6) - WILSON DE JESUS BRAO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior

transmissão.

0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X ANA RUTE DE SOUZA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9) - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002286-80.2010.403.6110 - CARLOS GILBERTO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003184-59.2011.403.6110 - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0004253-29.2011.403.6110 - ADIONIZE FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto

nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005830-42.2011.403.6110 - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0006969-29.2011.403.6110 - PEDRO MOREIRA DA ROCHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0009557-09.2011.403.6110 - GERSON APARECIDO MOREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000968-91.2012.403.6110 - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000970-61.2012.403.6110 - WALDOMIRO MARTINIANO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0004555-24.2012.403.6110 - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006840-87.2012.403.6110 - PAULO HENRIQUE PAINELI DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0007224-50.2012.403.6110 - VALDEMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0008001-35.2012.403.6110 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0000137-09.2013.403.6110 - DOMINGOS PEREIRA NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0001055-13.2013.403.6110 - DUILIO PALMEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001091-55.2013.403.6110 - OSVALDO CORREA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0002055-48.2013.403.6110 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0003395-27.2013.403.6110 - ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003947-89.2013.403.6110 - MANASSES FIRMINO VIANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004137-52.2013.403.6110 - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA(SP348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do quanto alegado às fls. 149 e seguintes, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação. Int.

0004819-07.2013.403.6110 - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0005532-79.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0005944-10.2013.403.6110 - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos pelo INSS.

0000468-54.2014.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0000809-80.2014.403.6110 - MAURILIO AUGUSTO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 147/156, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o autor, ora embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença guerreada, ao argumento de que não houve manifestação acerca do pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho posterior a 05/03/1997, pelo desempenho de atividade perigosa decorrente da atividade de transporte de valores em carro forte.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 147/156 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001728-69.2014.403.6110 - JOEL CALIXTO TOBIAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001730-39.2014.403.6110 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 155/163, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001843-90.2014.403.6110 - WAGNER PEDROSO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Apresente o INSS cópia do processo administrativo referente ao pleito de concessão de benefício previdenciário que, segundo afirma o autor, foi protocolado em 02/07/2013, sob nº 165.661.547-6, e indeferido em 31 de agosto de 2013. Ressalte-se que já consta dos autos cópia do procedimento administrativo sob nº 42/162.476.310-0 (mídia de fls. 53, além de fls. 66/99), não sendo necessário, portanto, anexar nova cópia do mesmo documento. Após, vista a parte contrária e tornem os autos conclusos.Int.

0002271-72.2014.403.6110 - REINALDO ANTONIO AMERICO(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 64/71, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003439-12.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BALBACHAN X JOAO DECIO MIGUEL(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003446-04.2014.403.6110 - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006393-31.2014.403.6110 - ARMANDO ALVES XAVIER(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por ARMANDO ALVES XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 11/04/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física até a DER. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Sustenta o autor, em suma, que em 11/04/2013 protocolizou pedido de aposentadoria (NB nº 42/162.537.942-8) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido. Anota que, no entanto, sempre trabalhou como motorista de cargas especiais, o que impõe o reconhecimento da especialidade de praticamente todos os seus períodos de trabalho, sendo certo que, por presunção de especialidade, o reconhecimento deve ser admitido até 28/04/1995.Referê que, após, trabalhou como motorista no transporte de cargas especiais, o que impõe o reconhecimento da especialidade por comprovada exposição a agentes químicos prejudiciais à sua integridade física.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/61, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital que se encontra anexada às fls. 62 dos autos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/70, acompanhada da cópia do procedimento administrativo referente ao NB nº 42/162.537.942-8 gravado na mídia digital que se encontra acostada às fls. 71 dos autos. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduz que, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é necessário a apresentação de formulários que comprovem o tipo de veículo dirigido pelo trabalhadores, além de informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação, o que não restou comprovado nos autos. Propugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 76/78.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição, na forma proporcional, desde 11/04/2013, mediante o reconhecimento de todos os períodos de trabalho constantes do CNIS, além do reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. DOS PERÍODOS DE TRABALHO CONSTANTES DO CNIS: Compulsando os autos, e a despeito da situação não ter sido explicitada pelo autor, denota-se que ele teve sua CTPS furtada (fls. 29/30) no ano de 2007. Quanto aos vínculos posteriores, segundo consta de fls. 71 do PA, na CTPS apresentada por ocasião do pedido administrativo, os vínculos nela anotados constavam corretamente do CNIS. Sendo assim, e considerando que para o próprio réu, os períodos anotados no CNIS são aqueles requeridos pelo autor, a exceção do período compreendido entre 01/04/1976 a 29/09/1976 (Auto Ônibus Três Irmãos), para o qual não foi apresentado qualquer documento que pudesse comprovar efetivamente vínculo empregatício, tenho-os por incontroversos. DO PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA Analisando-se os documentos que instruem nos autos, com a ressalva de que não consta a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, e para os quais o autor apresentou documentos hábeis a comprovar suas assertivas, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) 23/12/1974 a 02/01/1976: motorista de caminhão, na empresa S/A Indústrias Votorantim, exposto a poeira de cimento em suspensão, conforme formulário anexado às fls. 11 do PA; 2) 02/09/1987 a 28/12/1988: motorista, na empresa Celso Norimitsu Mizumoto, exposto a ruído com intensidade inferior a 80 dB, conforme formulário de fls. 27 dos autos; 3) 20/09/1991 a 25/06/1992: motorista rodoviário - de ônibus, na empresa Viação Danúbio Azul Ltda., sem indicação de fator de risco, conforme formulário PPP anexado às fls. 17/18 do PA; 4) 29/07/1992 a 28/01/1994: motorista de ônibus, na empresa STU Sorocaba Transportes, exposto a ruído médio de 78,5 dB, conforme formulário PPP anexado às fls. 20/21 do PA; 5) 03/02/1997 a 05/03/1998: motorista carreteiro, na empresa Martin Brower Comércio Transportes e Serviços, exposto a ruído contínuo de 71 dB, conforme formulário PPP de fls. 23/24 do PA; 6) 16/10/2000 a 14/05/2003: sub encarregado de socorro, no setor de garagem, da empresa Viação Cometa S/A - condução eventual de guinchos de socorro, exposto a óleo e graxa qualitativamente, conforme formulário PPP anexado às fls. 28 do PA; 7) 27/07/2004 a 01/06/2005: motorista de caminhão da empresa Irapuru Transportes Ltda., exposto a ruído com intensidade de 74,7 dB, conforme PPP de fls. 30/31 do PA; 8) 15/07/2008 a 19/05/2009, motorista de carreta, na empresa Lecchi Locações e Serviços, exposto a ruído com intensidade de 83,3 dB, conforme PPP de fls. 33/34 do PA; 9) 01/10/2009 a 13/05/2010,

motorista de carreta, na empresa Transportadora Translecchi Ltda., exposto a ruído com intensidade de 83,3 dB, conforme PPP de fls. 36/37 do PA;10) 28/06/2011 a 11/04/2013, motorista car. D, na empresa Transportes Luft Ltda., exposto a ruído com intensidade inferior a 85 dB, conforme PPP de fls. 44/45 do PA;A profissão de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto n. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n° 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97) até a Lei n° 9.032/95. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, já que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n° 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n° 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que, no caso do autor, não constam dos autos as suas CTPS, é de se analisar os formulários anexados. Nestes termos, por presunção legal, ante o exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus, devem ser considerados como especiais os seguintes períodos: 23/12/1974 a 02/01/1976, 20/09/1991 a 25/06/1992, 29/07/1992 a 28/01/1994 e de 03/02/1997 a 05/03/1997.Para o período posterior, deve ser analisada a presença de agentes nocivos à saúde e integridade física do autor.Pois bem, os formulários juntados aos autos, indicam a exposição do autor ao agente agressivo ruído.Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n° 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n° 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n° 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a

ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, nenhum dos períodos de trabalho do autor, após 05/03/1997, podem ser considerados especiais, já que os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados indicam a exposição do autor sempre dentro dos limites de tolerância admitidos. Por fim, convém registrar que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do

exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Portanto, considerando os documentos apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho compreendidos entre 23/12/1974 a 02/01/1976, na empresa S/A Indústrias Votorantim, 20/09/1991 a 25/06/1992, na empresa Viação Danúbio Azul Ltda., 29/07/1992 a 28/01/1994, na empresa STU Sorocaba Transportes, 03/02/1997 a 05/03/1997, na empresa Martin Brower Comércio Transportes e Serviços, devem ser considerados como especiais, o que perfaz o total de 3 anos, 04 meses e 19 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. O autor também não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, já que somando-se todos os seus vínculos empregatícios comuns aos ora reconhecidos especiais, devidamente convertidos em comum, alcançamos o montante de 25 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão almejada. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **ARMANDO ALVES XAVIER**, brasileiro, filho de Ritta Maria dos Anjos Xavier, nascido aos 03/01/1954, CPF 795.190.678-68 e NIT 10548625120, residente na Rua Tocantins, 138, Vila Jardim, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 23/12/1974 a 02/01/1976, na empresa S/A Indústrias Votorantim, 20/09/1991 a 25/06/1992, na empresa Viação Danúbio Azul Ltda., 29/07/1992 a 28/01/1994, na empresa STU Sorocaba Transportes, 03/02/1997 a 05/03/1997, na empresa Martin Brower Comércio Transportes e Serviços, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008022-40.2014.403.6110 - LEONTINA BATISTA CARDOSO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o motivo da devolução do telegrama encaminhado para a parte autora foi devolvido apenas por ausência da parte, conforme fl. 71, intime-a pessoalmente para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Encaminhar cópia de fls. 66.

0000081-05.2015.403.6110 - VALDO LUIZ DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, intime-a pessoalmente para que cumpra integralmente a determinação do despacho de fls. 92/92v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Encaminhar cópia de fls. 92/92v e 107.

0000931-59.2015.403.6110 - ALBERTO MANOEL (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000965-34.2015.403.6110 - CLAUDINEI DE CARVALHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por CLAUDINEI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do

requerimento, ou seja, 02/07/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 03/12/1998 a 06/03/2014. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 02/07/2014 protocolizou pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB nº 42/169.924.377-5) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido. Anota que, no entanto, o indeferimento de seu pedido foi totalmente injusto, já que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física por tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece, ainda, que o INSS deixou de computar como de efetivo tempo de trabalho período em que cumpriu aviso prévio, de 19/02/2014 a 19/05/2014. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/29, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 30 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/38. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente; outrossim, refere que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/43. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 47/75 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/07/2014, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 06/03/2014, trabalhou sob condições especiais, que prejudicaram a sua integridade física. Além disso, requer seja computado como de efetivo exercício laboral o período em que alega ter cumprido aviso prévio.

1. DO PERÍODO A DISPOSICÃO DO EMPREGADOR Inicialmente, o autor refere que o INSS não computou, como de efetivo exercício laboral, o período compreendido entre 19/02/2014 a 19/05/2014, referente ao aviso prévio indenizado. Nesse norte, anote-se que, dos documentos apresentados aos autos, não é possível extrair qualquer informação nesse sentido. Com efeito, segundo a CTPS apresentado pelo autor por ocasião do pedido administrativo de concessão de benefício (docs. 17/29 da mídia de fls. 30) seu último dia de trabalho na empresa CBA foi 18/02/2014, conforme informação anotada às fls. 77 do referido documento, não se podendo afirmar que a anotação constante às fls. 11, ou seja, 19/05/2014, tenha sido equivocada e, posteriormente, corrigida. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da parte autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

2. DA ATIVIDADE ESPECIAL Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 06/03/1989 a 02/12/1998, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo Instituto Réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (doc. 49 da mídia digital de fls. 30). Assim, resume-se o pleito à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendidos entre 03/12/1998 a 18/02/2014. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (docs. 17/29 e 27/33 da mídia digital de fls. 30), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como auxiliar de produção e operador de máquinas no setor de extrusão da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, e esteve exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes patamares: 1) 93 dB, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 2) 93,2 dB, de 18/07/2004 a 30/06/2011; 3) 86,3 dB, de 01/07/2011 a 28/02/2012; 4) 93,2 dB, de 01/03/2012 a 18/02/2014; Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição

complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 18/02/2014, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 18/02/2014 deve ser considerado como especial, que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 06/03/1989 a 02/12/1998 perfaz o total de 24 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido

atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 18/02/2014), além daquele que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa (06/03/1989 a 02/12/1998) com a consequente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, ele soma, na data do requerimento administrativo (02/07/2014), 38 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor não faz jus ao benefício alternativo pretendido. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 18/02/2014, além daquele que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa (06/03/1989 a 02/12/1998), os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 38 anos, 06 meses e 15 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLAUDINEI DE CARVALHO, filho de Zulmira de Mora Carvalho, portador do RG nº 19.793.198, CPF nº 110.363.398-82, NIT 12193775801, residente na Rua Ailton Oliveira de Mello, 190, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2014), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.**

0001717-06.2015.403.6110 - CARLOS RACHID MUSTAFA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS RACHID MUSTAFÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 02/10/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da

especialidade em períodos em que trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade. Sustenta o autor, em síntese, que, em 02/10/2007, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial e tempo comum a ser convertido em especial. Quanto ao tempo especial, refere ter trabalhado nas empresas Microbate Ltda., de 21/01/1976 a 06/09/1979, Elena Construções e Montagens, de 19/12/1979 a 01/02/1980, Tecnomecânica Pries, de 09/04/1980 a 09/09/1991 e de 01/11/1991 a 10/09/1992, Itayá Eng. Construção e Manutenção, de 03/05/1993 a 06/08/1993, Angell Indústria e Comércio Ltda., de 16/08/1993 a 02/08/1999, Metalúrgica Conde Indústria, de 02/05/2000 a 31/10/2001 e C Refrigeração e Indústria, de 03/10/2001 a 29/11/2002, exposto ao agente nocivo ruído em níveis prejudiciais à sua saúde e integridade física, além de eletricidade. Afirma, ainda, que, nos períodos de 01/10/1971 a 25/03/1972 e de 20/10/1972 a 24/01/1973, trabalhou em atividade comum, a qual deve ser convertida em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, por ter sido o trabalho prestado antes das alterações perpetradas pela Lei 9032/95. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/63. Em síntese, sustenta a impossibilidade do pedido de reconhecimento de especialidade de período de trabalho exposto à eletricidade em data posterior à 05/03/1997, já que, após essa data, a eletricidade deixa de ser considerada agente perigoso e que, afirmar que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal; Afirma, mais, que o Poder Judiciário não pode criar hipóteses de incidência normativa, pois assim estaria atuando como legislador ordinário; Refere que a ampliação injustificada do rol de beneficiários, no caso a eletricidade, fere o princípio da seletividade na prestação de benefícios previdenciários; anota que, ao permitir o enquadramento da atividade especial por exposição à eletricidade com o argumento simplista de que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo o julgador se afasta do dever de fundamentar adequadamente as suas decisões; assinala que permitir o enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade após o Decreto 2172/97 significa manter em vigor as disposições do Decreto 53831/64, que pelo primeiro foram revogadas. Aduz, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Com relação à conversão de tempo comum em especial, refere que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Requer seja decretada a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 65/6 dos autos. Réplica às fls. 67/86. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 02/10/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, somados a períodos de atividade comum, convertidos em especiais. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (doc. 62 da mídia eletrônica de fls. 66) os períodos de trabalho compreendidos entre 21/06/1976 a 25/06/1977, na empresa Microlite S/A, e de 09/04/1980 a 09/09/1991 e de 01/11/1991 a 10/09/1992, na empresa Tecnomecânica

Pries. Posteriormente, ainda na esfera administrativa, após pedido de revisão, o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 26/06/1977 a 06/09/1979 na empresa Microlite S/A. Assim, sendo tais períodos incontroversos, resume-se o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas seguintes empresas: Elmena Construções e Montagens, de 19/12/1979 a 01/02/1980; Itayá Eng. Construção e Manutenção, de 03/05/1993 a 06/08/1994; Angell Indústria e Comércio Ltda., de 16/08/1993 a 02/08/1999; Metalúrgica Conde Indústria, de 02/05/2000 a 31/10/2001; e C Refrigeração e Indústria, de 03/10/2001 a 29/11/2002, tal como consta do pedido formulado na inicial. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59-verso/60, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes atividades: 1) Elmena Construções e Montagens, de 19/12/1979 a 01/02/1980: a CTPS (doc 08 da mídia de fls. 66) indica que o autor teria trabalhado como eletricitista; 2) Itayá Eng. Construção e Manutenção, de 03/05/1993 a 06/08/1993; a CTPS (doc. 15 da mídia de fls. 66) indica que o autor teria trabalhado como eletricitista de manutenção; O formulário DSS 8030 (doc. 30 da mídia de fls. 66) indica a exposição do autor à tensão elétrica (23800V a 13800V, em cabines de energia primária e secundária, e 250/460V, em cabines de energia primária e secundária) de modo habitual e permanente; 3) Angell Indústria e Comércio Ltda., de 16/08/1993 a 02/08/1999; a CTPS (doc. 15 da mídia de fls. 66) indica que o autor teria trabalhado como eletricitista de manutenção; O formulário DSS 8030 (doc 31 da mídia de fls. 66) e o laudo pericial (doc 33/41 da mídia de fls. 66) indicam que o autor trabalhou como encarregado de manutenção exposto de maneira habitual e permanente a tensão de 13800V, em cabines de alta tensão, e 250V, em cabines de transformação; 4) Metalúrgica Conde Indústria, de 02/05/2000 a 02/10/2001: a CTPS (fls. 41 dos autos) indica que o autor trabalhou como mecânico de manutenção; Consta dos autos o PPP de fls. 45/6 que aponta que o autor teria trabalhado como eletricitista; 5) Cold Refrigeração e Indústria, de 03/10/2001 a 29/11/2002: a CTPS (fls. 41 dos autos) indica que o autor trabalhou como técnico de manutenção; Quanto à atividade de eletricitista, observa-se que apenas os períodos de trabalho compreendidos entre 19/12/1979 a 01/02/1980 (Elmena Construções e Montagens), 03/05/1993 a 06/08/1993 (Itayá Eng. Construção e Manutenção) e de 16/08/1993 a 05/03/1997 (Angell Indústria e Comércio Ltda.) permitem o enquadramento como especial, por presunção legal, ante a exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Para os demais períodos requeridos, deve restar demonstrada a exposição ao agente nocivo. Nessa esteira, registre-se, aliás, que quanto ao agente perigoso eletricidade, revendo posicionamento anteriormente adotado no que tange ao referido agente nocivo, tenho que os períodos de 06/03/1997 a 02/08/1999 (Angell Indústria e Comércio Ltda.) deve ser reconhecidos como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo, além do que não consta do formulário e do Laudo Pericial apresentados (docs 31 e 33/41 da mídia de fls. 66) a indicação de que tenha havido o uso de Equipamento de Proteção Individual que pudesse neutralizar tal agente nocivo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas

insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:..).EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.Quanto aos demais períodos cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida, tenho que não é possível. Para o período de trabalho na Metalúrgica Conde Indústria, de 02/05/2000 a 31/10/2001, além da CTPS (fls. 41 dos autos) indicar que o autor teria trabalhado como mecânico de manutenção, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não se presta à comprovação de que o autor teria desenvolvido outro tipo de atividade, eis que não está corretamente preenchido, na medida em que não aponta sequer o responsável pelos registros ambientais na empresa à época da prestação laboral, entre outras inconsistências.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Assim, desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. No que se refere ao período de trabalho na empresa Cold Refrigeração e Indústria, compreendido entre de 03/10/2001 a 29/11/2002, a CTPS (fls. 41 dos autos) indica que o autor trabalhou como técnico de manutenção, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove a exposição a agente nocivo durante a jornada laboral.De outro lado, convém registrar que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa,

necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Ainda, o autor requer a conversão de tempo de trabalho comum, em especial, mediante aplicação de fator de redução. O 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial: Art. 57. (...)... 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. ... (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2012 - grifei) Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (Grifo nosso) E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que: Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator. (Grifo nosso) No mesmo sentido, decidi a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0,

Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) No caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício. Assim, de acordo com os registros em CTPS, formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conclui-se que devem ser considerados como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 19/12/1979 a 01/02/1980 (Elmena Construções e Montagens), 03/05/1993 a 06/08/1993 (Itayá Eng. Construção e Manutenção), de 16/08/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/08/1999 (Angell Indústria e Comércio Ltda.) que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 21/06/1976 a 25/06/1977 e 26/06/1977 a 06/09/1979, na empresa Microlite S/A, e de 09/04/1980 a 09/09/1991 e de 01/11/1991 a 10/09/1992, na empresa Tecnomecânica Pries perfaz 21 anos, 10 meses e 01 dia de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 19/12/1979 a 01/02/1980 (Elmena Construções e Montagens), 03/05/1993 a 06/08/1993 (Itayá Eng. Construção e Manutenção), de 16/08/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/08/1999 (Angell Indústria e Comércio Ltda.), anotando-se o necessário. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0001718-88.2015.403.6110 - JOSE BERTO SOBRINHO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, que lhe se seja concedido benefício de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento. Após, vista ao INSS e tornem conclusos. Intime-se.

0002379-67.2015.403.6110 - LEVI GARCIA DE MORAES (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEVI GARCIA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/08/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no período de 03/12/1998 a 25/03/2014. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 01/08/2014 (NB 46/170.520.111-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 25/03/2014. Afirma que, no entanto, trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância permitido no referido período, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Anota que o réu reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 13/03/1986 a 31/10/1990, 05/06/1991 a 13/01/1993 e de 16/05/1994 a 02/12/1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/90. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 91/4. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/105. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente. Requer que, em sendo dado crédito a tal documento, que seja considerada a informação lá lançada no sentido de que era eficaz o EPI utilizado pelo funcionário. Anota, ainda que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Às fls. 107/8 o INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo em formato

digital. Sobreveio réplica às fls. 110/114. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição desde 01/08/2014, mediante o reconhecimento de que o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 25/03/2014, se deu sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 03/12/1998 a 25/03/2014 junto à empresa SCHAFFLER BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído de 92,0 dB (de 03/12/1998 a 30/01/2004), 93,9 dB (de 31/01/2004 a 19/12/2011) e 89 dB (de 20/12/2011 a 25/03/2014 - data da emissão do PPP), conforme se denota de fls. 42/43. Destaque-se que o INSS já reconheceu os períodos de 13/03/1986 a 31/10/1990, 05/06/1991 a 13/01/1993, 16/05/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, cuja cópia se encontra às fls. 79. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva

exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário

com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 25/03/2014 (data da emissão do PPP), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 25/03/2014 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 13/03/1986 a 31/10/1990, 05/06/1991 a 13/01/1993 e de 16/05/1994 a 02/12/1998, perfaz o total de 25 anos, 1 mês e 08 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha de fls. 95 dos autos, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor LEVI GARCIA DE MORAES, filho de Joventina da Mota Moraes, nascido aos 21/01/1967, natural de Ribeira/SP, portador do CPF 086.257.448-00 e NIT 12.193.293.297, residente na Rua Isis de Camargo Barros Martins, 337, Jardim Santo André, Sorocaba/SP, o período compreendido entre 03/12/1998 a 25/03/2014, trabalhado junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda., que, somado aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 13/03/1986 a 31/10/1990, 05/06/1991 a 13/01/1993 e de 16/05/1994 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 01 mês e 08 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 95 dos autos, pelo que condeno o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2014), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antecipada às fls. 93/94. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003124-47.2015.403.6110 - MAXIMILIANO GUILHERME FLORIANO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0004422-74.2015.403.6110 - THIAGO FERREIRA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0006986-31.2012.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 107/124), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0004484-17.2015.403.6110 - VALDECI CANDIDO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0004510-15.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005166-69.2015.403.6110 - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 95/96 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0005541-70.2015.403.6110 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005783-29.2015.403.6110 - FABIO BASILIO DA SILVA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0005935-77.2015.403.6110 - JOAO FRANCISCO CABOCLO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando o formulário PPP indicado na petição inicial e cópia da carteira de trabalho.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005937-47.2015.403.6110 - ELIZEU DOS SANTOS LIMA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando cópia da carteira de trabalho.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005941-84.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando cópia da carteira de trabalho e o formulário PPP para os

períodos indicados nos formulários DIRBEN 8030 de fls. 07/08. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0005969-52.2015.403.6110 - OLIVIO TORRES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) não obstante o pedido de enquadramento pela categoria profissional e em face do requerimento de reconhecimento de períodos de atividade especial após 06/03/1997, apresente o autor os correspondentes formulários indicando a exposição aos agentes nocivos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005976-44.2015.403.6110 - JOAO MENEGUETTI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO MENEGUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/29. O benefício da parte autora indica como DER 19/02/1990 e DIB 01/02/1991. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a

um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP.	ÍNDICE VALOR COMP.	ÍNDICE VALOR DEVIDO				
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02
jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09
jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30
mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13
abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79
abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44
jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42			

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (01/02/1991) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-03.2015.403.6110 - CLAUDIO PEROTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIO PEROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.146.442-8). Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de considerar períodos de atividade especial, o que resultou na concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição menos vantajosa.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se na forma da Lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício RPV corrigido para posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X MAURO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2833

USUCAPIAO

0005510-50.2015.403.6110 - JEAN CARLOS FELIPE X MARIA INES ATADEMOS FELIPE(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X MARINHA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando cópia da certidão de casamento;b) apresentando as certidões vintenárias do cartório distribuidor cível (inexistência de ações possessórias);c) comprovante de pagamento de IPTU e demais taxas e impostos incidentes sobre o imóvel;d) regularizando o polo passivo da ação uma vez que a Marinha do Brasil não possui personalidade jurídica própria para figurar como ré nesta ação, bem como incluindo todos os credores indicados no títulos de penhora incidentes sobre o imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0007325-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TIAGO MARINGOLO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de

justiça.

0005012-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MORON FERNANDES NETO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005450-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDECY DIAS DE MORAES - ME X VALDECY DIAS DE MORAES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005451-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X DATILDES MACHADO DA CRUZ

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005453-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTEPARO - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X JULIANO MANTONI FURLAN

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005887-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência à parte autora das guias de depósito de fls. 588/595, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, em face do cancelamento dos RPVs de fls. 571 e 575, conforme informações de jfls. 577/587, promova a parte autora, ora exequente, a regularização da divergência apontada no registro cadastral do nome junto à Receita Federal, a fim de permitir a expedição de nova requisição, no mesmo prazo supra.Int.

0001949-43.2000.403.6110 (2000.61.10.001949-4) - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANJI APARECIDA CARCANHA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003318-67.2003.403.6110 (2003.61.10.003318-2) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 868, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 807 e 864.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Recebo a apelação de fls. 340/354, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004718-67.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 537/547, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004981-02.2013.403.6110 - CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004000-36.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 306/317 e 323/325, ciência à parte autora da apelação interposta pelo União e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001450-34.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004128-22.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da intempestividade da contestação, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Deixo de determinar o desentranhamento da contestação e recebo-a apenas como peça informativa. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos anexados aos autos. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004816-81.2015.403.6110 - DALVA MARCONI DA SILVA(SP287283 - VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Citem-se o INSS e a UNIÃO, para que respondam no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Int.

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das alegações trazidas pela União às fls. 63/73, dando conta do trâmite burocrático iniciado para a aquisição do medicamento, defiro o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a União comprove nos autos o efetivo cumprimento da decisão judicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, fica desde já arbitrada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de determinação de bloqueio de bens da União. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005234-19.2015.403.6110 - ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da recusa da AGU-PFN em receber o mandado de citação e a fim de evitar maiores prejuízos ao trâmite da presente ação, que está pendente da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para o ato de citação e intimação da União, representada pela Advocacia Geral da União - PFN, com urgência. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF, para os atos de citação e intimação.

0005455-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGA LTDA - EPP

. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de citação da parte requerida na forma da Lei. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse na designação na audiência de conciliação. 3. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005456-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de citação da parte requerida na forma da Lei. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse na designação na audiência de conciliação. 3. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005466-31.2015.403.6110 - MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME(SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. decisão de fls. 56 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação de dívidas e condenação em danos morais proposta por MÁRCIO JOSÉ SOARES & CIA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta o autor, em síntese, que em virtude de assaltos sofridos em sua lotérica foi obrigado a contrair empréstimos para manter a empresa ativa. Informa a cobrança de juros abusivos, bem como suposta irregularidade na contabilização da baixa dos valores que entravam em seu caixa e eram depositados até às 15:00h do mesmo dia, gerando acréscimo de juros, em virtude da suposta incorreção na baixa interna dos depósitos. Alega que a CEF bloqueou o sistema da lotérica

impedindo a continuidade de suas atividades. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o desbloqueio do sistema da Lotérica e a possibilidade de consignar em Juízo o pagamento da dívida na forma como entende devida. Às fls. 56, foi proferida decisão postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação. A parte autora pede, às fls. 60/68, a reconsideração da decisão e apreciação imediata do pedido de antecipação da tutela. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, para o imediato desbloqueio do sistema da lotérica e o depósito do valor da dívida subtraindo-se como principal os juros já pagos. Pois bem, da análise dos documentos apresentados com a inicial, constata-se que houve procedimento administrativo regular, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 65/67). Outrossim, constata-se que a irregularidade apurada refere-se ao não repasse dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como correspondente, fatos que se mostram graves e podem até importar em apropriação indébita. As circunstâncias acima narradas não permitem verificar, nesta análise inicial, que é o caso de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a indubitável irregularidade no procedimento adotado pela CEF, a quem compete zelar pela regularidade dos serviços prestados pelos empresários de lotéricas. No mais, o depósito dos valores referentes às dívidas indicadas pela parte autora não se mostra viável na medida em que pleiteia a exclusão total dos juros cobrados, sendo certo que a autora não conseguiu demonstrar a ilegalidade de tal cobrança, sendo certo que não foram apresentados os elementos suficientes para a análise da dívida contraída e sua evolução. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Aguarde-se contestação pelo prazo legal. Intimem-se.

0005818-86.2015.403.6110 - CELSO DE LIMA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por CELSO DE LIMA, em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando a anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS. Aduz, em suma, que em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria pelo INSS, recebeu acumuladamente valores retroativos no total de R\$ 138.316,85. Alega que o autor ingressou com a ação cível n.º 0003939-15.2013.403.6110 perante esta 3ª Vara, na qual restou anulado o lançamento tributário. A União foi autorizada ao cálculo de eventual tributo devido, tendo-se por base os valores a que faria jus mês a mês com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Informa que a Receita Federal elaborou informação constando que o lançamento teria sido anulado e que um novo lançamento não seria possível diante da decadência (fls. 07). Relata, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou parecer concluindo pela desnecessidade novo lançamento, entendendo que: Diante do exposto, entendemos que a decisão judicial até então proferida (passível de reforma, haja vista a existência de recurso pendente de apreciação) anula apenas o crédito tributário que utilizou como base de cálculo o montante integral percebido pelo autor, permanecendo incólume o ato do lançamento, devendo apenas a Receita Federal do Brasil proceder a novo cálculo do imposto como se o benefício tivesse sido auferido mês a mês, utilizando-se das alíquotas e tabelas vigentes à época. Entende o autor que o procedimento administrativo lavrado nos moldes definidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional é nulo, pois não poderia dispensar novo lançamento. Finalmente, pugna pela declaração de decadência. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, constata-se que a sentença proferida nos autos da ação cível n.º 0003939-15.2013.403.6110 foi expressa ao determinar a anulação do lançamento tributário, nos seguintes termos: Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a anulação do crédito tributário constituído mediante a NFLD nº 2009/748181761886700, que teve como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso pelo autor a título de benefício previdenciário pago na via administrativa, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. Fica autorizada a União Federal ao cálculo de eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I..A sentença foi objeto de reexame pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na data de 05 de junho de 2014 foi proferido v. Acórdão julgando: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O trânsito em julgado ocorreu em 19/02/2015. Aquele feito se encontra na Secretaria desta 3ª Vara em fase de execução dos honorários. Ora, a consequência prática da decisão judicial proferida e transitada em julgado é cristalina: a anulação de todo o crédito tributário, mas não a obrigação tributária, ficando a União autorizada a refazer os cálculos do lançamento, desde a prolação da decisão em sede de antecipação dos efeitos da tutela proferida aos 14 de agosto de 2013. No entanto, tal providência deveria ser adotada dentro do prazo decadencial, ressaltando-se, novamente, que desde a decisão de antecipação dos efeitos a União esteve autorizada a proceder ao novo cálculo. E se já houve o transcurso de prazo decadencial para a constituição do crédito, conforme reconhece o próprio fisco (fls. 4 da INFORMAÇÃO DRF/SOR/EQJUD n.º 299/2014) não poderia efetuar-lo. No mais, o prazo inicial da decadência ocorreu em 01/01/2010 e o lançamento somente ocorreu em 17/07/2015, transcorrendo, assim, prazo superior a cinco anos. O perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que a Receita Federal já efetuou a notificação do lançamento do débito. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável à UNIÃO, posto que poderá executar seus créditos. No mais, a antecipação dos efeitos da tutela é facilmente reversível, com a retoma de sua exigibilidade. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito constituído através do Processo/DEBCAD n.º 12948.720110/2013-11. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se. Em face da recusa da AGU-PFN em receber os mandados de citação e a fim de evitar maiores prejuízos ao trâmite da presente ação, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para o ato de citação e intimação da União, representada pela Advocacia Geral da União - PFN. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF, para os atos de citação e intimação.

0005861-23.2015.403.6110 - LEONEL RAAB(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0005982-51.2015.403.6110 - RAFAEL FURTADO(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela, e considerando que há questões de fato que demandam maiores esclarecimentos através da contestação. III) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverão apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. IV) Intime-se.

0006058-75.2015.403.6110 - RONALDO ROBERTO PEDRO(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0003880-23.2015.403.6315 - FABIO AUGUSTO MORAES DIAS DALBETO(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.
O pedido de fls. 143 somente poderá ser apreciado pelo Juízo Competente. Assim, aguarde-se a solução do conflito de competência suscitado nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005897-65.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-85.2015.403.6110) CELSO DE OLIVEIRA COELHO ITAPETININGA - ME X CELSO DE OLIVEIRA COELHO(SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 2- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003966-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MIGUEL ALVES

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003969-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Porto Feliz/SP: Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel,

ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005105-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO SCAGLIONE ME X CARLOS EDUARDO SCAGLIONE

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005109-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Inicialmente, verifiquo não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 30, conforme cópia da petição inicial que segue.Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua

assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005111-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON DE ALMEIDA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005120-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARACY AUGUSTO DE MORAES X ARACY AUGUSTO DE MORAES

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna /SP: Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância

indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005122-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO EIRELI - ME X EDINEIA DE FATIMA VIEIRA X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP e Subseção Judiciária de Campinas/SP:Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005124-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE DE GOES X DONIZETE DE GOES

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna /SP:Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:a) CITAÇÃO do(a)(s)

EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005131-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM X FELIPE HAKIM XAVIER DE AGUIAR

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP.Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005134-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER - ME X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER X

REGIVALDO DE LIMA ERINGER

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito das Comarcas de Iperó/SP e Boituva/SP: Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005136-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROMA COMERCIO DE PRODUTOS AROMATICOS LTDA - ME X IVANILDO FORTES LIMA
Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005139-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 33, conforme cópia da petição inicial que segue. Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005143-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito das Comarcas de Tatuí/SP e de Itararé/SP: Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e,

com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005888-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRIAR CONSTRUCAO CIVIL & REFORMAS LTDA X DAVID WILLIANS DE BARROS SANTOS X KAROLYNE MACEDO RAMOS

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP e mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Em face da notícia de cancelamento do RPV de fls. 444, conforme informações de fls. 445/447, promova o patrono da parte autora, ora exequente, a regularização da divergência cadastral apontada, a fim de permitir a expedição de nova requisição. Int.

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENILSON VIEIRA BRITO

A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD se traduz em verdadeira quebra de sigilo fiscal e deve ser deferida apenas em casos excepcionais, conforme, inclusive, se posiciona a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONSULTA À RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD. 2 - A interferência do Judiciário quanto à

realização de diligência que compete ao agravante somente é cabível em casos excepcionais, em face do caráter sigiloso de tais dados.3 - A credora não conseguiu comprovar o esgotamento de seus esforços no sentido de buscar informações sobre bens penhoráveis em nome do devedor.4 - Em casos como o presente, não existe interesse da Justiça que justifique a quebra do sigilo fiscal, que, via de regra, deve ser resguardado.5 - Ainda que o resultado do procedimento adotado pelo Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD não tenha sido satisfatório, não significa que a agravante esteja impedida de, através de outros meios, buscar informações sobre o patrimônio da parte agravada.6 - O que não pode é transferir esse ônus para o Judiciário sem demonstrar ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora.7 - Agravo de instrumento improvido.(AG 201400001038852, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/11/2014.)Assim, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 95 apenas no que se refere à determinação de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.Considerando que foi infrutífera a pesquisa de veículos realizada pelo sistema RENAJUD, conforme certidão de fls. 106, determino a remessa dos autos ao arquivo(sobrestado) devendo lá permanecer até provocação da parte interessada e desde que efetivamente demonstrado, pela parte autora, a existência de bens passíveis de penhora.Intime-se.

Expediente Nº 2848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISNEY LEAO(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO E SP256357 - ELEN CRISTINA DE CAMARGO)

Autos nº 0006481-06.2013.403.6110PARTES: JP X DISNEY LEÃODECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu Disney Leão (fls. 133/169). O réu alega, preliminarmente, a ausência de dolo em sua conduta e do nexo de causalidade. Alega, ainda, que o feito deve ser julgado improcedente em face do ressarcimento feito à autarquia. Alega, por fim, fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Não arrola testemunha.É o relatório. Decido.A alegação de ausência de dolo e do nexo de causalidade são matérias que dizem respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não estão contempladas no art. 397 do CPP. Quanto ao alegado ressarcimento ao INSS acerca dos valores recebidos indevidamente, verifica-se que não se aplica a extinção da punibilidade ao crime de estelionato previdenciário, prevista no artigo 34 da Lei nº 9.249/95 (Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia), sendo apenas em casos de crimes contra a ordem tributária. Neste sentido:Recurso Ordinário em habeas corpus. 2. Crime de estelionato. Falsificação de guias de recolhimento à DATAPREV. 3. Prejuízo à Previdência (IAPAS). Competência da Justiça Federal. 4. Inaplicabilidade do art. 34 da Lei 9.249/95. 5. Quanto às demais alegações, não se conhece do recurso, por não terem sido objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, pelo improvimento. (RHC 83244, GILMAR MENDES, STF.)Também não merece prosperar a alegação de que o réu faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a pena mínima prevista no artigo 171, 3,º do Código Penal supera o limite de 01 (um) ano. Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIARIO. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO I_ No que se refere à autoria e materialidade, as mesmas foram devidamente comprovadas pela documentação de fls. 39/40 e 70/80 do Inquérito Policial, que atestam o prejuízo dos cofres públicos em decorrência do crime praticado pela ora apelante. II_ Hipótese à que não se aplica a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/1995, pois a pena do artigo 171 3º do Código Penal, ultrapassa o limite da lei em comento. III_ Recurso não provido. (ACR 200951170019689, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/07/2013.)Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 08 de setembro de 2015, às 14h30min para interrogatório do réu.2-) Expeça-se mandado de intimação. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.Sorocaba, __ de agosto de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 69

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu Josildo Galdino da Silva (fls. 745/748) decretada em razão da alteração de seu endereço residencial sem prévia comunicação à este Juízo. O réu fora denunciado como incurso nas penas do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. No interrogatório em sede de inquérito policial, declarou que residia na Rua Vereador Jose Nato, nº 1515, bairro Vilarejo, Cabreúva/SP (fl. 246), porém, quando da tentativa de sua citação, verificou-se que o réu não mais residia naquele local (fl. 565). Citado por edital (fl. 596), foi decretada sua prisão preventiva em 07 de fevereiro de 2014 (fls. 626/627). Consoante os termos da decisão de fl. 461, foram solicitadas folhas de antecedentes e certidões consequentes, não registrando o réu Josildo Galdino da Silva antecedentes criminais (fls. 18, 34, 37, 39, 43- dos autos em apenso) Conforme fl. 754, verifica-se que o réu possui residência fixa no município de Itu/SP, restando esclarecida a questão de divergência de endereços, não subsistindo, portanto, o motivo da decretação de sua prisão preventiva. Sendo assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSILDO GALDINO DA SILVA, determinando à Serventia do Juízo que proceda à expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor. Nos termos do artigo 286, parágrafo 1º do Provimento COGE 64/2005, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, encaminhando-se cópia do referido Alvará. Encaminhe-se também à Divisão de Capturas da Polícia Civil e ao Centro de Detenção Provisória de Jundiaí/SP. Expeça-se carta precatória para o interrogatório do réu Josildo Galdino da Silva no endereço de fl 754. Oportunamente, agende-se audiência de interrogatório dos réus Laércio Aparecido de Oliveira, Antonio Donizete de Oliveira e Jurandir Simões pelo sistema de videoconferência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3889

DEPOSITO

0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz

parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 293: Indefiro o pedido da Exequente de penhora do veículo descrito à fl. 269, tendo em vista tratar-se de bem alienado fiduciariamente (fl. 271). Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: não sendo propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto de penhora pelo exequente de crédito fiscal. Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu recentemente (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veículo M. Benz/L608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal. Por outro lado, não se mostra útil a mera penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Ocorre que, se sob a ótica da utilidade do processo é remota a chance de arrematação, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitorias e execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o

sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora do veículo alienado fiduciariamente e sobre os direitos do executado sobre o respectivo contrato de alienação fiduciária. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001446-35.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, archive-se. Int.

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0008780-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON DE MELO PIRES X OLAVO BENTO PICCHI

I - RELATÓRIO Trata-se de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maycon de Melo Pires e Olavo Benito Picchi em decorrência do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Custas recolhidas (fl. 25). À vista das tentativas frustradas de citação (fls. 32/40, 46/57), a CEF anexou certidão de óbito do Sr. Olavo e requereu pesquisa de endereços junto aos sistemas conveniados à Justiça Federal (fls. 64/70), o que foi deferido a seguir (fls. 71/77). O réu Maycon foi citado por carta precatória (fls. 86/104). A CEF informou pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 85). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 85). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro, a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, caso requerido. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0003958-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X LEONARDO RAMOS RUSSO

Vista à CEF da carta precatória devolvida negativa. Intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição de Carta Precatória (2 diligências - Itapevi e Diadema), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA

ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 109: Indefiro o pedido de execução da verba honorária nos autos da execução de título extrajudicial, tendo em vista que os procedimentos são distintos.Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 117: Indefiro o pedido da Exequente de penhora do veículo descrito à fl. 109, tendo em vista tratar-se de bem alienado fiduciariamente.Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: não sendo

propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto de penhora pelo exequente de crédito fiscal. Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu recentemente (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veículo M.Benz/L608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal. Indefiro, ainda, o pedido de penhora do veículo de fl. 108, pois o oficial de justiça certificou que não encontrou o devedor e/ou a motocicleta (fl. 105). Por outro lado, não se mostra útil a mera penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Ocorre que, se sob a ótica da utilidade do processo é remota a chance de arrematação, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitórias e execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora o veículo alienado fiduciariamente e sobre os direitos do executado sobre o respectivo contrato de alienação fiduciária. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005097-46.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA CAZAO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME ...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO ...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF a fornecer o endereço dos executados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005770-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE GONCALVES MORSELLI

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.Ante o exposto, indefiro o pedido.Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, archive-se.Int.

0006137-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON ALVES DA SILVA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito,

diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006572-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) ...vista às partes dos documentos juntados pelo INSS às fls. 69/71...

0006573-51.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0008859-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA PADOVINI PAVAO

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de

sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0013800-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROGERIO GUIDORIZZI - ME X CARLOS ROGERIO GUIDORIZZI

Desentranhe-se os depósitos de fls. 46/47, juntando-os no processo 0013801-77.2013.4.03.6120. Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0000087-16.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada a juntar procuração nos autos, considerando a manifestação de fl. 51.Fls. 49, 51 e 71: Considerando que executada não comprovou a propriedade do bem indicado à penhora, cumpra-se a decisão de fl. 34/35.Int. Cumpra-se.

0001502-34.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GERALDO ANDRADE X SUELI TERESINHA FINATTI ANDRADE
Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIZ GERALDO ANDRADE e SUELI TERESINHA FINATTI ANDRADE em razão do inadimplemento de cédula de crédito hipotecário.Custas recolhidas (fl. 61).Citada, a parte executada não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou embargos (fls. 65 e 82).A CEF requereu penhora via BACENJUD ou RENAJUD (fl. 81), mas em seguida requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fl. 96).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, verifico que os executados pagaram/re negociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 96). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002022-91.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA TELMA OLIVEIRA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0008363-36.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI EPP X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI(SP058592 - CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido:Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO

MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010021-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA GRECO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se officie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO

MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0012082-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0005283-30.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS GIMENEZ

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0005488-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

MANDADO DE SEGURANCA

0007231-07.2015.403.6120 - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar, A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a concessão de ordem para que a autoridade coatora profira despacho decisório, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de habilitação do crédito, nos termos do art. 82, 3º, da IN n. 1.300/2012, protocolado em 26/05/2015 sob n. 13857.720252/2015-14. Inicialmente, observo que se a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil, a União Federal, pessoa jurídica a que ela está vinculada, deve estar no polo passivo do presente feito. Assim, retifico de ofício o polo passivo para incluir a União Federal. Ao SEDI. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como a Emenda 19/98 incluiu a eficiência entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue: Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por sua vez, o art. 82, 2º e 3º da IN n. 1.300/2012 referida pelo impetrante dispõe: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. No caso, porém, não consta que tenha havido prévia habilitação pelo órgão competente, tampouco se há irregularidades a serem sanadas ou informações complementares a serem requisitadas pela autoridade fazendária de modo que, a rigor, ainda não se tem por recepcionada a declaração de compensação para fins de contagem do prazo de 30 dias a que alude o 3º do art. 82. Por outro lado, decorreram três meses desde o protocolo do pedido de modo que também não é possível falar que a autoridade coatora está descumprindo o prazo da Lei n. 11.457/07. Assim, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida ainda mais considerando o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste a CEF sobre as petições de fls. 195, 196/200, 201/202, 204 e 205/209, pois os réus não pertencem a este processo. Fl. 230: Indefiro o pedido da Exequente de penhora do veículo descrito à fl. 212, tendo em vista tratar-se de bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: não sendo propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto

de penhora pelo exequente de crédito fiscal. Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu recentemente (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veículo M.Benz/L608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal. Indefiro, ainda, o pedido de penhora do veículo de fl. 214, pois o oficial de justiça certificou que Juliana mudou-se para Araçatuba e o paradeiro da moto é desconhecido (fl. 211). Por outro lado, não se mostra útil a mera penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Ocorre que, se sob a ótica da utilidade do processo é remota a chance de arrematação, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitórias e execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora o veículo alienado fiduciariamente e sobre os direitos do executado sobre o respectivo contrato de alienação fiduciária. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009727-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO ...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....

0004113-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO COSTA MORVILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANO COSTA MORVILLO

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma

forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004205-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA

VISTO EM INSPEÇÃO. A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004362-76.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER APARECIDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER APARECIDO DE MELO

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que

impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-95.2001.403.6123 (2001.61.23.002458-5) - JOAO TADEU ORTIZ DE GODOY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido formulado pelo INSS referente à habilitação da viúva no presente feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000022-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000022-8) - PEDRO GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000599-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI X SEBASTIANA TEIXEIRA GIROLDI X LUCI DA NATIVIDADE GIROLDI PINHA X LUCIANE GIROLDI BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pretensão do advogado em executar o contrato de honorários no presente feito, preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que traga aos autos a via original do referido documento para regular prosseguimento. Após, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do contrato de honorários, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, em observância ao disposto na Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal, em seus artigos 22 a 24, e, ainda, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Após, tornem-me os autos conclusos.

0002438-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002438-9) - SIDNEY DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/119: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que a cessação dos descontos no benefício previdenciário e a devolução destes valores deverão ser pleiteados por meio de ação própria.Por outro lado, havendo discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, caberá a requerente promover, caso queira, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do

Código de Processo Civil, c.c. artigo 130 da Lei nº 8.213/91, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001316-41.2010.403.6123 - ROBERTO BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125/127. Dê-se ciência a parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos.

0000201-48.2011.403.6123 - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001034-66.2011.403.6123 - IZILDINHA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000089-45.2012.403.6123 - ANGELA MARIA DE MORAES FRAZAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000477-45.2012.403.6123 - MARINEZ PORCINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 144/145. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001555-74.2012.403.6123 - RAQUEL CHANDERE PASTORA DE OLIVEIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do cancelamento da requisição de pagamento em razão de existir outra requisição em favor da requerente no processo nº 0000146-56.2014.403.63.29 expedida pelo Juizado Especial Federal de Bragança Paulista. Intime-se e, após, tornem-me os autos conclusos.

0001653-59.2012.403.6123 - BENEDITA MESSIAS DA ROSA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172/195. Dê-se ciência as partes acerca do retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha, pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fl. 131 quanto a apresentação das alegações finais. Intime-se.

0002006-02.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ X DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 141/145. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 10.960,70 devidos ao autor e R\$ 1.096,07 relativos aos honorários

advocáticos. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0002274-56.2012.403.6123 - APARECIDO ALONSO RAMOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício à fl. 128. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0002360-27.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002364-64.2012.403.6123 - ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do decurso de prazo sem manifestação (fl.99v), tem a exequente o prazo de 30 dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002461-64.2012.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 92, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0002551-72.2012.403.6123 - JOSE LUIZ PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 130, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000056-21.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)
DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos a reparar-lhe danos materiais, realizando o desassoreamento completo de ribeirão, a drenagem de água de sua propriedade, o refazimento de tanques, lago, orquidário, pomar e horta, com a replantação de gramas e árvores, bem como a ressarcir-lhe danos morais no valor mínimo de R\$ 30.000,00. O Município de Bragança Paulista, em sua contestação de fls. 341/353, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) a ausência dos pressupostos da reparação civil. A Autopista Fernão Dias, em sua contestação de fls. 383/400, sustentou, em suma, a ausência dos pressupostos da reparação civil. O Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, em sua contestação de fls. 547/551, sustentou, em suma, o seguinte: a) prescrição; b) falta de interesse de agir, c) ausência dos pressupostos da reparação civil. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, em sua contestação de fls. 568/584, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) ausência dos pressupostos da reparação civil. O requerente ofereceu réplica (fls. 609/619). Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar-lhe honorários de advogado que fixo em R\$ 1000,00. Afirma o requerente que os danos que lhe foram causados pelas chuvas de 1999 foram reparados, tendo o DER realizado o desassoreamento dos tanques e dos lagos. Segundo a inicial, os danos cuja reparação ora se postula foram gerados pelas condutas dos requeridos quando da retomada das obras da rodovia Fernão Dias no final do ano de 2010. Para

estas obras, no entanto, o DER não concorreu, uma vez que foram de responsabilidade exclusiva dos requeridos DNIT e Autopista Fernão Dias. Quanto a este ponto, aliás, não se estabeleceu controvérsia nos autos. Aduz o requerente, em sua réplica, que o DER tem a sua parcela de culpa na ocorrência dos danos de 2011, pois foi ele quem causou o assoreamento parcial do ribeirão limítrofe à propriedade do Autor quando ainda era responsável pela duplicação da Rodovia Fernão Dias, nos idos de 1999. No entanto, para as condutas praticadas pelo DER nos idos de 1999, a ação está patentemente prescrita, de modo que a causa de pedir não pode ser alargada para o assento de sua legitimidade. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Bragança Paulista. Com efeito, imputa-se a este requerido o fato de ter concorrido para o dano cuja reparação se pede também pela infringência ao Plano Diretor do Município, no tocante à recuperação de áreas ambientalmente frágeis e de preservação permanente, tais como nascentes e foz dos rios e ribeirões, que não teria ocorrido (item 6.3 da inicial). Diante da causa de pedir posta, no sentido de que o transbordamento do ribeirão próximo à propriedade do requerente concorreu para os danos, uma vez que estava assoreado, o demandado é parte legítima. Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo DNIT. O requerente acrescenta à causa de pedir danos materiais ocasionados pelas chuvas, para os quais os demandados concorreram com ações e omissões, nomeadamente no que toca ao assoreamento de ribeirão por obras ocorridas no final de 2010. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 16.01.2013, não se verifica a prescrição da ação. Rejeito, finalmente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo DNIT, diante da apresentação de matrícula atualizada do imóvel (fls. 620/621). Julgo necessária a produção de prova pericial tendente à apuração dos danos materiais alegados na inicial. Nomeio, para a realização do exame, o senhor Alessandro de Oliveira Machado, CREA 506.162.487-6, que deverá ser intimado para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, bem como data e hora para a realização da perícia, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e nomeação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da prova. Após, se necessário, determinarei a produção de prova testemunhal. Intimem-se. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2015. MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL JUNTADO A FL. 640/650, COM ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS.

0000137-67.2013.403.6123 - APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000206-02.2013.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 108 e 117, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000637-36.2013.403.6123 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000826-14.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio-econômico, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do requerido pelo INSS quanto à habilitação dos sucessores.Intime-se.

0000963-93.2013.403.6123 - CEZAR ZECCHIN JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001133-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio-econômico, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001195-08.2013.403.6123 - SABRINA DORTA DIAS - INCAPAZ X CLEUSA DE JESUS DIAS CASTRO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio-econômico, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001366-62.2013.403.6123 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Ministério Público Federal acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001425-50.2013.403.6123 - PAULO APARECIDO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001476-61.2013.403.6123 - CREUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000366-90.2014.403.6123 - CELSO ALMIRO DE LIMA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001157-59.2014.403.6123 - VICENTE JOSE EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 102, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001432-08.2014.403.6123 - DARCI NOBRE DE ARAUJO(SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000297-24.2015.403.6123 - NADIR BALEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA VIZEU(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO)

Fl. 157. Defiro a substituição da testemunha Tereza Rahtz pela testemunha José Carlos Martins, arrolada pela autora, devendo a mesma comparecer a audiência designada para o dia 07.10.2015, independente de intimação, conforme manifestação de fl. 150.Intimem-se.

0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000803-97.2015.403.6123 - SIDNEY SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000819-51.2015.403.6123 - AMADO PAULA DE MORAES X MARY KIYOKO MORITA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000571-90.2012.403.6123 - ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002221-75.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DA CUNHA SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 124, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

0001679-23.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO LOPES DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 134/137.Após, cumpra a parte autora o despacho de fl. 128, no prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001140-1) - MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a certidão aposta à fl. 167 e extrato à fl. 168, intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento.Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações.Após, expeça-se a requisição de pagamento consoante valor homologado à fl. 164.Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0001632-83.2012.403.6123 - RODRIGO POLICAN(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO POLICAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do cancelamento da requisição de pagamento em razão de existir outra requisição em favor da requerente no processo nº 0001755-74.2014.403.63.29 expedida pelo Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.Intime-se e, após, tornem-me os autos conclusos.

0002229-52.2012.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO CHAGAS DE OLIVEIRA X LUCIANO JOSE FREIRE X MARCIA ANTONIA BRANDAO DOS SANTOS X LUCIMEIRE FREIRE DA SILVA X RITA DE CASSIA BACCI BRANDAO X PATRICIA BACCI BRANDAO X FILIPE BACCI BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A autarquia federal não se opôs ao pedido de habilitação efetuado pelo sucessor da autora falecida (fls. 129/149 e 157/166), conforme manifestação de fl. 168 dos autos. Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação requerida. Encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da demanda de ANTONIO CHAGAS DE OLIVEIRA(viúvo da autora), LUCIANO JOSÉ FREIRE, MARCIA ANTONIA BRANDÃO DOS SANTOS, LUCIMEIRE FREIRE DA SILVA (filhos vivos da autora), RITA DE CÁSSIA BACCI BRANDÃO, PATRÍCIA BACCI BRANDÃO E FILIPE BACCI BRANDÃO (sucessores do filho pré-morto da autora, Marcial Brandão).Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4627

EXECUCAO FISCAL

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E MG081229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E SP357041A - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBRI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS

LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO

DECISÃO O Banco Mercantil do Brasil S/A, por meio das petições de fls. 3057/3061, 3310/3311 e 3335/3340, requer a desconstituição da penhora efetivada sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 7.881, 7.883, 7.885 e 7.886, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea da Palma - MG.Sustenta, em síntese, nas três petições, o seguinte: a) no âmbito de cédula de crédito bancário que, em 18.05.2012, firmou com a empresa TRABLIN TRADING BRAS. LIGAS. INOC. S/A, a empresa GT AGRO CARBO INDUSTRIAL Ltda. compareceu como interveniente garantidora e ofertou em alienação fiduciária os referidos imóveis de sua propriedade; b) para a lavratura da escritura de alienação fiduciária, a fiduciante apresentou certidão conjunta positiva com efeito negativo de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pela PGFN em 21.06.2012; c) à época do registro da alienação, os imóveis encontravam-se livres e desembaraçados; d) não obstante este Juízo ter determinado a inclusão da fiduciante no polo passivo da presente execução fiscal em 04.2011, a exequente se mostrou negligente ao deixar de inscrever seu nome na Dívida Ativa vinculada ao presente feito; e) à época do registro da alienação fiduciária, sequer havia sido efetuada a penhora dos imóveis, cujo mandado fora cumprido em 22.04.2014; f) os imóveis não podem ser objeto de constrição, já que, sendo objeto de alienação fiduciária, não integram o patrimônio do devedor; g) não houve fraude à execução. A exequente, em suas manifestações de fls. 3301/3303 e 3399/3413, opôs-se à pretensão, sustentando a ocorrência de fraude à execução.Decido. Verifica-se que, por escritura pública de alienação fiduciária lavrada em 17.07.2012, a empresa GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA. alienou, em favor do Banco Mercantil do Brasil S/A, no âmbito de operação de Cédula de Crédito Bancário em que tomaram partes este último e a empresa TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S.A., os imóveis acima referenciados, tendo sido o negócio averbado nas respectivas matrículas imobiliárias em 25.07.2012.Constata-se, também, que a empresa GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA. foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal por força de decisão de 11.04.2011 (fls. 452/455), sendo citada em 05.05.2011 (fls. 514).Incide, no caso, o comando do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/2005, segundo o qual se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.A norma é clara ao presumir a fraude à execução desde que o ato de disposição do bem ou renda seja feito depois de inscrito o crédito tributário em dívida ativa.No caso dos autos, os créditos foram inscritos como dívida ativa em 05.09.2006 (fls. 2/34).A inscrição, porém, fora promovida nessa data apenas em face da devedora originária Italmagnésio SA Indústria e Comércio Ltda., pelo que o termo inicial considerado para a aplicação do mencionado dispositivo do Código Tributário deverá ser outro para os executados que passaram a figurar como tais em datas posteriores. Será, obviamente, a data de sua inserção do polo passivo da execução fiscal, independentemente do momento do aperfeiçoamento da citação.Com efeito, se o primitivo comando do artigo 185 referia-se à dívida ajuizada, sua nova redação, pela LC 118/2005, vigente a partir de 09.06.2005, reclama apenas a inscrição.A empresa GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA, foi inserida no polo passivo da execução em 11.04.2011, quando já em vigor a anotada alteração legislativa, sendo esta, portanto, a data que deve ser considerada, em relação a si, como de inscrição dos créditos em dívida ativa.A partir de 11.04.2011, portanto, toda e qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas pela GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA. presume-se fraudulenta, a não ser que tenha reservado patrimônio suficiente para o total pagamento da dívida. Ora, a alienação fiduciária dos imóveis em favor do Banco Mercantil do Brasil S/A deu-se em 17.07.2012, quando a própria citação da empresa alienante tinha sido aperfeiçoada.Nesse caso, tem aplicação inclusive o disposto no artigo 593, II, do Código de Processo Civil, que incrimina como fraude à execução a alienação de bens, quando, ao tempo dela, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.A presente demanda executiva, de valor próximo a oitocentos milhões de reais, é capaz de reduzir a GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA. à insolvência, já que o requerente não produziu qualquer prova em sentido contrário.O negócio jurídico pelo qual a empresa alienou os imóveis ao Banco Mercantil do Brasil é, pois, totalmente ineficaz relativamente à exequente.Ainda que estivessem provados fatos geradores da boa-fé do interveniente fiduciário, a conclusão seria mantida, em face da indiscutível malícia da GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA. na oferta dos bens após ter sido citada na presente execução.Nesse caso, a incidência da norma do artigo 185 do Código Tributário encontra-se em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A propósito:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas,

ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução. 4. Recurso especial provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347022, 2ª Turma, DJE 10.04.2013).EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (01/08/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O imóvel foi adquirido do executado em 01/08/2008, fls. 13, sendo que já havia execução ajuizada desde 1999 (execução n.º 1999.61.17.003313-0, fls. 66, item 1), logo com débito inscrito em Dívida Ativa. 5. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 7. Nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 8. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais disceptação. Precedente. 9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1607022, 3ª Turma, DJE 20.01.2015).Tratando-se de presunção absoluta de fraude, a eventual boa-fé do adquirente dos bens é irrelevante.No caso dos autos, no entanto, nem mesmo se pode assentar esta boa-fé, porquanto, na data do ato de disposição dos bens, a empresa GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA havia sido citada e constava nos registros de distribuição da Justiça Federal. A aduzida apresentação, pela empresa, quando na celebração do negócio, de singela certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não é suficiente para a proclamação da boa-fé de uma empresa do ramo bancário num negócio de R\$ 9.250.000,00.Ante o exposto, indefiro o pedido de desconstituição das penhoras objeto do pedido de fls. 3057/3061, formulado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4572

MANDADO DE SEGURANCA

0000681-87.2015.403.6122 - CENTRO DE APOIO TERAPEUTICO DE OSVALDO CRUZ(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

CENTRO DE APOIO TERAPÊUTICO DE OSVALDO CRUZ - CATOC ajuizou o presente mandado de

segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, com sede na Rua Dr. José Foz, n. 323, município de Presidente Prudente, SP, que integra o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1461, na cidade de São Paulo, SP, sustentando ilegalidade consistente na exigência de responsável técnico registrado para atuar na área de nutrição, sob pena de imposição de penalidade. Relatei. Decido. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. De efeito, em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede e pela categoria funcional da autoridade coatora. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - 1078875, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE: 27/08/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, conflito de competência - 12579, Segunda Seção, Relatora Juíza Alda basto, DJF3 CJ1:14/07/2011, pg. 46) Como se vê, competente para processar e julgar o presente mandamus, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, é uma das Varas do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, eis que, tratando-se de competência absoluta, deve ser declinada de ofício. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Presidente Prudente, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo, em conformidade com a indicação de fl. 45. Decorrido prazo para eventual, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com urgência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)
Em prosseguimento, pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento requerido pelo advogado Dr. Edson. No mais, verifico a ausência de procuração nos autos em relação ao acusado João Carlos Altomari, determino a regularização da representação processual no prazo de (5) cinco dias. Ainda, torno preclusa a produção de prova oral em relação às testemunhas HERALDO PEREIRA LIMA, REGINALDO BRAZÃO e RONIVAN DOS REIS SANTANA, tendo em vista que a defesa dos acusados Cláudio, Walmir e Marcos, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar quanto a não intimação das testemunhas Reginaldo e Ronivan, bem como quanto ao pedido de redesignação de data formulado pela testemunha Heraldo. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 481/2015. Intime-se a

defesa do acusado João Carlos Altomari para se manifestar acerca da não localização das testemunhas MOACIR MORETTO E WANDERLEY ANTONIO MAROTTI (fls. 358-verso e 366), no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão de suas oitivas. Intime-se também a defesa dos acusados João Carlos Altomari, Ari Félix e João do Carmo Lisboa para se manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS RODRIGUES, acerca do seu não comparecimento no Juízo Deprecado informando se comparecerá no Juízo Deprecado para a próxima audiência independente de intimação. Em prosseguimento, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha MAURÍCIO DOS SANTOS VULPINI, formulado à fl. 369. Por fim, em razão dos problemas técnicos referente à queda do link da VIVO em Jales (Protocolo 20153039293790, aberto pela equipe de rede do TRF3), ocorridos neste Fórum Federal de Jales/SP, desde às 12 horas e 30 minutos de hoje, que ocasionaram a impossibilidade de se estabelecerem os links de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias deprecadas, redesigno esta audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2015, às 13 horas. Proceda a Secretaria as comunicações necessárias aos Juízos Deprecados, às partes e aos seus defensores que se encontram presentes no Juízo Deprecado. Saem os presentes intimados. Intimem-se os acusados e seus defensores ausentes, atentando-se ao novo endereço do acusado João do Carmo Lisboa Filho, Lote Guanabara n.º 1950, bairro Guanabara, Três Fronteiras/SP (fl. 143, 150-verso e 249). Intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7833

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)
Fls. 79/80 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

MONITORIA

0002639-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO SERGIO FERREIRA X GERALDO MATTOS SERGIO X SANDRA HELENA ESTEVAM SERGIO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

Às fls. 120/122, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de financiamento estudantil nº25.0349.185.0003674-00 e, ainda, a excluir o nome do embargante e de seus fiadores dos bancos de inadimplentes. Remetidos os autos à instância superior, foi negado seguimento à apelação apresentada pela autora (fls. 142/144). Certificado o trânsito em julgado (fl. 145), foram os autos restituídos a este Juízo. Assim, em dez dias manifestem-se as partes em dez dias para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO ELOI DE BRITO
Fls. 137 - Defiro o requerimento da parte autora. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0003410-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO

Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Desnecessária a expedição de mandado de intimação, vez que as partes se encontram representadas nos autos. Int.

0000497-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE APARECIDA DA SILVA

A parte autora requer, à fl. 117, a expedição de nova carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP para citação da requerida, apresentando os comprovantes de recolhimento de diligências de oficial de justiça.

Verifico, contudo, que não foram recolhidas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para manifestação. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória à Comarca de Espíto Santo do Pinhal, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-47.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. A parte ré já apresentou contrarrazões. Os autos já foram encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência, retornando com a manifestação de fls. 438. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 309/403 - Ciência à parte autora. Recebo a apelação da corrê CAIXA SEGURADORA S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000478-81.2013.403.6127 - AGNELO FINAMORI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 104/105 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 97/103. Int.

0000616-48.2013.403.6127 - ANTONIO BRETAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106/107 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001336-15.2013.403.6127 - ALESSANDRO EMANUEL FERREIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal a 3ª Região. Int.

0003078-75.2013.403.6127 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 92/93 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004292-04.2013.403.6127 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Às fls. 49/51, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. A decisão de fls. 87/89 negou provimento à apelação e condenou a parte autor ao pagamento de honorários, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. O recurso extraordinário não foi admitido (fl. 109). Certificado o trânsito em julgado (fl. 111), foram os autos restituídos a este Juízo. Ciência às partes. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000112-08.2014.403.6127 - ROBERTO ELIAS DE MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000113-90.2014.403.6127 - VALERIA OLIVEIRA DA SILVA MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 123/125 e 126/127 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000424-81.2014.403.6127 - VANDREIA MARIA FOGAROLLI LAVES(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 45/47, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. A decisão de fls. 73/75 negou provimento à apelação e condenou a parte autora em honorários advocatícios, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Rejeitados os embargados de declaração (fls. 85/87) e não admitido o recurso especial (fl. 99/100), foi certificado o trânsito em julgado (fl. 102), restituindo-se os autos a este Juízo. Ciência às partes. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0001448-47.2014.403.6127 - OSVALDO JOAO DA SILVA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001449-32.2014.403.6127 - ALEXANDRE LATORRE MIGUEL(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001450-17.2014.403.6127 - TERESA CORINA FERREIRA DO AMARAL(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001451-02.2014.403.6127 - EUNICE PEREIRA GOMES LEITE(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001452-84.2014.403.6127 - ANTHONY MARQUES GIANELI(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001453-69.2014.403.6127 - LUCINETE GOMES LEITE FERREIRA DOS SANTOS(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001454-54.2014.403.6127 - VITOR ALVES DE SOUZA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001455-39.2014.403.6127 - JOSE SILVIO BAITELO(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001456-24.2014.403.6127 - CLAUDIR APARECIDO SILVA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001457-09.2014.403.6127 - GIVANILDO LOSSANI(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001458-91.2014.403.6127 - MARIA NEUSA BORGES MARCELINO(SP247794 - MARIANA CAROLINA

CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001459-76.2014.403.6127 - SEBASTIAO FARIA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001460-61.2014.403.6127 - MILTON GOMES(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001461-46.2014.403.6127 - MILTON TABARIN(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Anote-se. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001846-91.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES X RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 67/70 - Ciência à parte autora. Int.

0002155-15.2014.403.6127 - VALDENITA DE JESUS SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003458-64.2014.403.6127 - MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001551-20.2015.403.6127 - SILVINO MAURICIO BERTEGANI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, esclareça a parte autora a diminuição do valor da causa pleiteada às fl. 28/29, vez que não houve alteração dos pedidos formulados na inicial. Eventual diferença de custas deverá ser recolhida no mesmo prazo acima, sob as penas já prevista na decisão de fls. 27. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO - ESPOLIO X ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES E SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI)

Vistos etc.Fl. 77/78: defiro. A pessoa atingida pela constrição (Rosangela Cerruti Guancino Nieri) não é parte na execução e, portanto, deve ser feito a imediata liberação dos valores indevidamente bloqueados. Observo que, pelo despacho de fl. 59, foi determinado que na carta precatória para citação do espólio constasse a ordem de penhora de bem indicado no rosto dos autos da ação de arrolamento em trâmite perante o D. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP (0007909-57.2012.8.26.0363), o que não foi observado (fl. 61). Ante o exposto, considero prejudicado, por ora, o requerimento de fls. 68/69, e revogo o despacho de fl. 70. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 59. Com o retorno da precatória, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003584-22.2011.403.6127 - VICTOR SALLES DAMHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em

dez dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000233-07.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Diante da concordância da parte autora (fls. 112), expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fls. 107. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-08.2014.403.6127 - JULIANO RIBEIRO PEREIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-16.2014.403.6127 - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA X RINALDO DONIZETI VALENTIM BARBA X FRANCIELLI DE ARAUJO BARBA X FERNANDA DE ARAUJO BARBA X REGINALDO DE ARAUJO BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Flávia Maria de Araujo Barba, sucedida por Rinaldo Donizeti Valentim Barba, Francielli de Araujo Barba, Fernanda de Araujo Barba e Reginaldo de Araujo Barba, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alegava que era portadora de doenças que lhe causavam incapacidade, não tinha renda e sua família não possuía condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. O INSS contestou o pedido, sustentando que a condição social da parte autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 61/66). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 90/92), com ciência às partes. Pela petição de fls. 94/95, foi informado o óbito da autora e requerida a habilitação dos sucessores, o que restou deferido à fl. 127. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 135/137). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a incapacidade da parte autora é incontroversa. Com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela primitiva

autora, seu marido e dois filhos solteiros. A renda é formada unicamente pelo salário auferido pelo marido que, embora informado à assistente social ser de R\$ 900,00, comprovou o INSS que em abril de 2014 foi de R\$ 1.533,36 e em maio de 2014, de R\$ 1.976,86. Logo, a renda per capita familiar é superior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), razão pela qual o pedido é improcedente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-60.2014.403.6127 - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-85.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001936-02.2014.403.6127 - MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-83.2014.403.6127 - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-74.2014.403.6127 - SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-59.2014.403.6127 - ROSELI AZENHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-44.2014.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-63.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-25.2014.403.6127 - MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/31). Sobreveio réplica (fls. 63/64 e 67/68). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 74/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo do pedido apresentado em 13.06.2014 (fl. 14), enquanto que a causa de pedir do processo 0001902-81.2014.403.6303 é o indeferimento administrativo datado de 10.09.2013 (fl. 39/39vº). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Verifica-se do CNIS (fl. 58) que a autora efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária, na condição de facultativa, no período de 01.06.2010 a 31.12.2013, de modo que manteve a qualidade de segurada até 15.08.2014 (art. 15, VI, Lei 8.213/91). Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 13.06.2014 (fl. 14), ainda ostentava tal condição. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurada e, em consequência, a de não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica constatou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, não obstante presente retardo mental leve. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002336-16.2014.403.6127 - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-45.2014.403.6127 - DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende falta de interesse de agir, pois o autor recebe auxílio doença (fls. 32/35). Realizou-se perícia médica (fls. 46/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar, pois a pretensão autoral é a concessão da aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante presente transtornos mentais e de comportamento decorrente do uso do álcool. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das

partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 51/52). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Frise-se que a parte autora alega apresentar moléstias de ordem psiquiátrica, tendo sido examinada por médico especialista na área que foi expresso em afirmar a ausência de incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002563-06.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-93.2014.403.6127 - MARIA SUELI GUIDI NHAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-32.2014.403.6127 - MARILSA GOIS CAVALCANTE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-74.2014.403.6127 - MARLENE DA COSTA MIGLIORINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-44.2014.403.6127 - JOSE LUIZ(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002770-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-10.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA ELEUTERIO DE ANDRADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-52.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-25.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-38.2014.403.6127 - GEORGINA APARECIDA DO CARMO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Georgina Aparecida do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 21/33). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 53/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresentou diagnóstico de hemangioma e de linfoma Não-Hodgkin. Atualmente, apresenta mal epilético, cegueira, disartria, ataxia cerebelar, cisto de Baker no joelho direito, tendinopatia bilateral nos ombros e síndrome do manguito rotador, pior à esquerda, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 06.04.2015, data da realização da perícia médica, quando a experta teve acesso ao exame físico, exames complementares e anamnese. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito sobre o estado de saúde da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, razão pela qual improcede o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora 60/61. Tem-se, assim, que na data fixada como início da incapacidade ou mesmo na data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 65) verifica-se que a autora efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária, na condição de facultativa, no período de 01.11.2011 a 29.02.2012, mantendo a condição de segurada até 15.10.2012, nos termos do que dispõe o art. 15, VI, da lei de benefícios. Dessa forma, tanto na data de início da incapacidade (06.04.2015), quanto na do requerimento administrativo (02.04.2014) e na do ajuizamento da ação (29.09.2014), a autora não mais ostentava a condição de segurada. Como se não bastasse, não restou cumprido igualmente o requisito da carência. Isso porque, antes de voltar a contribuir, em 01.11.2011, a autora esteve filiada no período de 16.06.2000 a 31.01.2006, perdendo a condição de segurada em 16.03.2007. Para ver computadas as contribuições anteriores à essa data, para fins de carência, deveria a parte autora proceder ao recolhimento de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas para o benefício em questão, ou seja, deveria recolher, ao menos, 4 contribuições, conforme exigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Conforme preceitua o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte facultativo, modalidade pela qual recolheu a autora as contribuições em análise, deve proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da

competência, por iniciativa própria. Outrossim, na forma prevista pelo artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para efeito de carência, não são consideradas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso do contribuinte individual. O excerto normativo em análise tem por finalidade obstar o comportamento daqueles que visam burlar a legislação previdenciária, efetuando o pagamento da contribuição somente no momento da obtenção do benefício, ou, ainda, recolhendo junta-mente com a primeira competência todas as demais exações anteriores. Somente a partir do primeiro recolhimento sem atraso é que poderiam ser consideradas, para efeitos de carência, eventuais contribuições que fossem realizadas extemporaneamente. Nesse sentido, colha-se: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 642.243, rel. Min. Nilson Neves, Sexta Turma, j. 21.03.2006, DJ 05.06.2006, p. 324) Na espécie, o documento de fl. 38 revela que a contribuição referente a novembro de 2011 foi paga em 21.12.2011, ou seja, com atraso, razão pela qual não pode ser considerada. Tem-se, desse modo, que a primeira contribuição sem atraso é a de dezembro, razão pela qual consideram-se vertidas apenas 3 contribuições. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002925-08.2014.403.6127 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003057-65.2014.403.6127 - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-67.2014.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003148-58.2014.403.6127 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-80.2014.403.6127 - SILVANA MARA MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Mara Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/28). Realizou-se perícia médica (fls. 37/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003428-29.2014.403.6127 - ATEONIO JOSE DO NASCIMENTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ateonio Jose do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/38). Realizou-se perícia médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003528-81.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO BRAGA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 21/23). Realizou-se perícia médica (fls. 31/33), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtorno de ansiedade generalizada. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000072-89.2015.403.6127 - JOAO ANTONIO VITORIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000203-64.2015.403.6127 - JOSEFA REIS MARTINELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

000345-68.2015.403.6127 - DANIEL DA SILVA DINIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel da Silva Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade (fl. 42). O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal e sua ilegitimidade passiva para o pedido de restituição das contribuições previdenciárias (fls. 45/61). Sobreveio réplica (fls. 68/74). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposestação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposestação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Despicienda a alegação do INSS de ilegitimidade passiva para restituição das contribuições previdenciárias, posto que aduzida restituição não é objeto da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo

vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio

atuariais. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apreen-ta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001286-18.2015.403.6127 - LAERCIO LEMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001293-10.2015.403.6127 - ALEXANDRE FRANCISCO FRANCIOLLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001421-30.2015.403.6127 - FABIOLA RENATA BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA BRAZ(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, conclusos. Intimem-se.

0001533-96.2015.403.6127 - ANTONIO DE MELO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001621-37.2015.403.6127 - LAUDIVINO DESIDERIO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002033-65.2015.403.6127 - JULIANA DA SILVA PRATES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002039-72.2015.403.6127 - CARLOS EDUARDO CAMPIOTO(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 20. Intime-se.

0002109-89.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002110-74.2015.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002111-59.2015.403.6127 - MELCHIOR GOMES NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002374-91.2015.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002376-61.2015.403.6127 - ANTONIO NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002399-07.2015.403.6127 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002400-89.2015.403.6127 - CLAUDINEI LAGO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002403-44.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO VALENTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002408-66.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ ROMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002756-21.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO PIRES(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003572-03.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-97.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003482-34.2010.403.6127 - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES X VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Valdomiro Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004321-59.2010.403.6127 - GERSON TEIXEIRA X GERSON TEIXEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Gerson Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002106-08.2013.403.6127 - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA X FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Francisco Gilberto de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002439-57.2013.403.6127 - MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA INES DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marcela Batista de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002969-61.2013.403.6127 - ADEMIR CRESPO X ADEMIR CRESPO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ademir Crespo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002972-16.2013.403.6127 - NEUSA FRANCISCA DAS NEVES X NEUSA FRANCISCA DAS NEVES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Neusa Francisca das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003039-78.2013.403.6127 - IDENIR DOS SANTOS RAMOS X IDENIR DOS SANTOS RAMOS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Idenir dos Santos Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-65.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO (SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Fl. 391: Tendo em vista a não localização das testemunhas arroladas pela Defesa, os Srs. José Sidnei Gomes e Josué Ferreira Ribeiro, concendo o prazo de 05 (cinco dias) para que o Réu forneça novos endereços para as intimações dessas testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

Expediente Nº 7930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Fl. 97: ciência à CEF para as providências cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-60.2014.403.6127 - EDESIO COUREL(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/123: defiro, como requerido. Redesigno a realização de audiência de instrução para a oitava de testemunha arrolada pela parte autora para o dia 22/SET/2015, às 15:30 horas. Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha arrolada. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1677

EXECUCAO FISCAL

0004640-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MASAO ENDO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

1. Fls. 103/105 e 110: Em face dos documentos juntados, verifica-se que o valor de R\$ 609,28, bloqueado na conta nº 000600069948 da agência 3047 do Banco Santander, trata-se de conta-poupança. Assim sendo, conforme redação do artigo 649, X, do CPC, é impenhorável. Nestes termos, determino que se proceda ao desbloqueio do valor acima descrito, por meio eletrônico.2. Aguarde-se o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 108.Cumpra-se. Int.

0000863-30.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA APARECIDA TOME(SP359566 - PRISCILA BARROS)

1. Fls. 39/50: Verifico que o valor de R\$ 1.209,92 (um mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos) constricto na conta do Banco Santander em 04/06/2015, descrito no documento de fl. 38, integra o valor recebido pela executada a título de salário (fl. 57) sendo, portanto, impenhorável, conforme redação do artigo 649, IV do CPC.Nesses termos, determino o imediato desbloqueio do valor acima descrito.2. Outrossim, para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o(a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0001360-10.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO ALVES(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 44/45, a fim de permitir o normal licenciamento anual e uso do veículo.Proceda-se às devidas comunicações aos órgãos responsáveis.Cumpra-se.

0000255-61.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETE CANTIDIO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

1. Fls. 36/39 e 50/55: Não obstante a discordância do conselho exequente acerca do pedido da executada de desbloqueio do valor constricto por intermédio do sistema Bacen Jud, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, o valor de R\$ 1.102,76 (um mil, cento e dois reais e setenta e seis centavos) constricto na conta do Banco Santander em 04/06/2015, descrito no documento de fl. 35, integra o valor recebido pela executada a título de salário (fl. 62) sendo, portanto, impenhorável. Nesses termos, determino o imediato desbloqueio do valor acima descrito. 2. Outrossim, para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o(a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, REsp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-21.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000316-18.2011.403.6140 - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique a parte autora de que os autos foram desarquivados e que se encontram disponíveis em Secretaria para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000674-80.2011.403.6140 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002149-71.2011.403.6140 - JOEL MILTON ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003173-37.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PENHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY

SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique a parte autora de que os autos foram desarquivados e que se encontram disponíveis em Secretaria para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo Int.

0011341-28.2011.403.6140 - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CANDIDO TEIXEIRA X LILIAN FERNANDES TEIXEIRA X PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES

Intime-se a parte autora acerca das certidões negativas de citação de Maria Francisca e Lilian Fernandes, manifestando-se no prazo de 10 dias. Proceda a Secretaria a coleta de informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do réu Paulo Ricardo. Cumpra-se. Int.

0011371-63.2011.403.6140 - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001663-52.2012.403.6140 - ELAINE DE FARIA CAVALLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000624-83.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, os exames médicos solicitados pela perita judicial às fls. 133 a fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial. Após, com apresentação da documentação solicitada, designe-se nova data para perícia judicial. Int.

0000757-28.2013.403.6140 - ALVARO ROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cite-se a ré para contestar. Após a juntada da peça de defesa, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STJ no Resp. 1.381.683-PE, determine o sobrestamento do feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003338-16.2013.403.6140 - ROGERIO ONOFRE DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003340-83.2013.403.6140 - ORLANDO DE SOUZA PEREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000012-14.2014.403.6140 - KALLIANY LUIZA DE ALMEIDA MOREIRA X ALINE MARQUES DE ALMEIDA MOREIRA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Int.

0000130-87.2014.403.6140 - MARCOLINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000154-18.2014.403.6140 - DENISON OLIVEIRA MARANGONI(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000495-44.2014.403.6140 - LAURA FERREIRA TRINDADE X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000550-92.2014.403.6140 - DANIEL PEDRO CAETANO LIMA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000551-77.2014.403.6140 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000617-57.2014.403.6140 - EDSON FRANCISCO PRATA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000933-70.2014.403.6140 - REGILANE ALVES DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001568-51.2014.403.6140 - MARIA DA PENHA SINVAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002755-94.2014.403.6140 - LUCIA PEREIRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação acerca do laudo médico.Intime-se.

0000116-69.2015.403.6140 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto,

de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 82.290,09, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000137-45.2015.403.6140 - ADMILSON AFONSO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 115.214,89, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000181-64.2015.403.6140 - IVO FELIX DA SILVA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a revisão do benefício previdenciário. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 258.631,91, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Diante da documentação juntada aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação no feito. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000182-49.2015.403.6140 - GERALDO FERNANDES (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a revisão do benefício previdenciário. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 120.972,52, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação no feito. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000183-34.2015.403.6140 - WALDERY LEAL(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a revisão do benefício previdenciário. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 279.415,05, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal.Diante da documentação juntada aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação no feito. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000443-14.2015.403.6140 - OSCAR PIRES DE ANDRADE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 110/114, porquanto a medida procesual adequada para rebater a pretensa decisão seria o recurso de agravo.Certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal, cumprindo-se a decisão de fl. 109.Int.

0000853-72.2015.403.6140 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 98.297,81, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta

Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000889-17.2015.403.6140 - REINALDO INACIO SARDINHA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 188.666,20, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001034-73.2015.403.6140 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 65.957,69, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001114-37.2015.403.6140 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas

vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 127.860,19, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001215-74.2015.403.6140 - GERALDO DE CARVALHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-11.2011.403.6140 - SERGIO MAGALHAES SAMECK(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MAGALHAES SAMECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Defiro pelo prazo de 10 dias. Int.

0010419-84.2011.403.6140 - FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010610-32.2011.403.6140 - LILIAN SILVA SANTOS X EURIDES DO CARMO VIEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia retro informando a ocorrência de roubo de malote contendo petições protocoladas no mês de abril passado, intimem-se as partes para ciência do ocorrido bem como para que, no prazo de 10 dias, providenciem cópia das referidas petições, a fim de dar regularidade ao andamento processual. Int.

0000651-03.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da autora para no prazo de 10 (dez) dias regularizar seu nome nos autos, em conformidade com o cadastro do CPF 287.308.768-42 na Receita Federal, instruindo o pedido com cópia de seus documentos pessoais. Após, ao SEDI para regularização do nome da patrona. Satisfeitas as providências, expeça-se novo ofício requisitório das verbas sucumbenciais, procedendo-se ao envio eletrônico para o TRF3.

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-11.2011.403.6140 - LIDIONETE GOMES DE SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIONETE GOMES DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica indevida (7/08/2007). Juntou documentos (fls. 06/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Concedidos os

benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 37/38), ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. Decisão saneadora às fls. 48/49. A autarquia juntou documentos (fls. 53/89). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 94). Determinada a manifestação da parte autora quanto à existência de ação anteriormente proposta (fl. 98). Apresentada a petição de fls. 101/108. Reconhecida coisa julgada parcial e designada data para a realização de perícia médica (fl. 110), à qual não compareceu a demandante (fl. 111). Pelo procurador foi requerido o sobrestamento do feito até a localização da demandante (fls. 112/113). Concedido prazo para informação do endereço atual da demandante (fl. 114). Petição à fl. 115. Determinada a intimação pessoal da demandante (fl. 119), com juntada da correspondência às fls. 124, com anotação de que a demandante teria se mudado. Determinada a juntada de documentos e intimação pessoal da demandante (fl. 125), que teve ciência consoante fl. 156. Requerida a realização de perícia médica por carta precatória (fls. 143/144). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a notícia de que a demandante mudou-se para o Estado da Bahia (Rua Clovis Pereira Santos, n. 1.067, Seabra/BA), acolho o requerimento de fls. 160/161. Com base no art. 428 do CPC, depreque-se à Subseção Judiciária de Irecê (1ª da Região), com jurisdição sobre Município de Seabra/BA, a realização de perícia médica para a análise das doenças alegadas pela demandante na inicial, enviando-se cópia da petição inicial e dos documentos médicos acostados. Faculto a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, que também deverão ser remetidos ao Juízo Deprecado. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul: 1) O (a) autor(a) já foi paciente do Sr. Perito(a)? 2) Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) Sr. Perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo do(a) autor(a), devedor/credor de qualquer das partes)? 3) Qual a atividade laborativa habitual do(a) autor(a)? Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4) O(a) autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (Osteíte Deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Se resposta afirmativa, informar a doença e a data do seu início. 5) Foi constatada afecção ou doença alegada pelo(a) autor(a) na inicial? Qual (denominação e CID específico)? O periciado apresenta alguma lesão e/ou perturbação funcional? 6) Qual a data provável do início da moléstia? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da doença (DID)? 7) Houve consolidação da lesão? Se houve, em qual data? 8) O mal é irreversível? Se há possibilidade de reversão, ela se daria por meio de tratamento, cirurgia ou reabilitação profissional? 9) Trata-se de doença degenerativa, mal congênito ou preexistente ao início da atividade laboral? 10) A patologia em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual ou do suposto acidente típico (artigo 19, da Lei 8213) ou equiparado (artigo 21, da Lei 8.213/91)? 11) Em se tratando de acidente típico (artigo 19, da Lei 8213) ou equiparado (artigo 21, da Lei 8.213/91), houve emissão de CAT? Por qual entidade (ex. empregador, sindicato, empregado etc)? Há outra comprovação nos autos, além da CAT? 12) O(a) autor(a) sofreu acidente de qualquer natureza, ou seja, de origem traumática e por exposição de agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarretaram lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa? Quando? Descrever. 13) Em havendo consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houve, em razão de seqüela definitiva, redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia? Solicita-se fundamentar, apontando os exames realizados que comprovam com segurança a afirmação? 14) Depois do surgimento da lesão, o(a) autor(a) ficou inválido(a) para o labor? Fundamentar a razão da incapacidade laborativa atribuída ao(à) autor(a). 15) A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 16) O(a) autor(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 17) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 18) Em caso de incapacidade total e temporária, qual o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa? 19) Não sendo o caso de mudança de atividade, a lesão e/ou perturbação funcional implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à da consolidação das lesões? 20) O(a) autor(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 21) Em se tratando de autor(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. ? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)? 22) Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação o(a) autor(a) permanecia incapacitado? 23) Quais os exames que foram feitos

no(a) periciado(a) - favor declinar a denominação, inclusive arrolando a denominação do(s) exames complementar(es). Com o retorno da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela demandante. Após, venham conclusos. Int. cumpra-se.

0001822-29.2011.403.6140 - MANUEL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca dos esclarecimentos do perito. Int.

0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: Ciência ao autor. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010986-18.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA HENCKS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por prejudicada a apreciação da petição de fls. 100/106, porquanto o feito já se encontra sentenciado. Intime-se o INSS para ciência da sentença proferida nos autos.

0000003-23.2012.403.6140 - MARIA NAZARE CORREIA MARQUES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 41/56 porquanto a sentença de improcedência já transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001400-20.2012.403.6140 - WILLIAM RAMOS DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

WILLIAM RAMOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de que foi aberta uma conta-poupança pela CEF, na Cidade de Santo Antonio da Platina, no Estado do Paraná, a qual o autor não reconhece, pois jamais esteve naquele município. Assim, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-contratual e pleiteia indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 20. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 27/36. Suscitou preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Carreou documentos às fls. 37/42. Réplica às fls. 45/49. Audiência de instrução e debates às fls. 55/60. Ofício da Receita Federal às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar da CEF, porquanto a falha apontada, sem prejuízo da duplicidade de CPFs, é atribuída ao banco, o que a torna legítima para figurar no polo passivo. No mérito, o pedido é procedente. Os documentos juntados pela CEF no envelope de fl. 41 evidenciam que acabou por abrir duas contas para pessoas com mesmo nome (WILLIAM RAMOS DOS SANTOS), idêntico número de CPF (296.971.598-82) e nascidas na mesma data 11/06/1981. Ocorre que a mãe do autor chama-se MARIA DO SOCORRO RAMOS e a genitora de seu homônimo paranaense tem o nome de MARIA DE LOURDES RAMOS DOS SANTOS, sendo também diferentes os nomes dos pais. Na Receita Federal, o indivíduo cadastrado é o autor, conforme se verifica dos documentos de fls. 59 e 61. Em consequência, independentemente de o documento de CPF utilizado para abrir a conta nº 00062937-9 ser ou não verdadeiro, é evidente que a Caixa Econômica Federal errou ao manter duas contas para pessoas diferentes sob o mesmo CPF, procedimento que acabou por prejudicar o autor no recebimento tempestivo de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 5707203636. Caberia à instituição financeira, como fornecedora do produto, tomar as medidas de segurança para evitar a duplicidade indevida de contas sob o mesmo CPF. Dessa forma, até que a Receita Federal apure a duplicidade, incumbe ao fornecedor responder pela ofensa à honra do consumidor, sem prejuízo de ingressar regressivamente contra a União, se for o caso, para ressarcimento. Isso porque caracteriza o dano o fato de o nome de um cidadão ter sido maculado ou usado sem sua autorização por instituição financeira para cercear crédito ou embarçar o recebimento de um benefício devido. A homonímia não exclui, no caso concreto, o dever do Banco de checar e cruzar informações e evitar o conflito existente. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender justa e eficiente a compensação do dano causado. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-contratual do autor com a ré em relação à conta 00062937-9 da agência 405, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do

evento danoso (DIB do auxílio-doença em 16/09/2007), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oficie-se à Receita Federal em Mauá, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 16 e 41 para apurar eventual duplicidade de CPF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1042/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-86.2013.403.6140 - FLORISDIVA DOS REIS DE JESUS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000700-10.2013.403.6140 - JOSE GOMES DA SILVA(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOSE GOMES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou esta ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter indenização por danos morais. Alega, em síntese, que, possuía dívida oriunda de empréstimo junto à CEF no valor de R\$17.342,64. Efetuou o pagamento da dívida e mesmo assim teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito indevidamente. Houve decisão que julgou procedentes embargos ajuizados pelo autor, publicada em 13/12/2012, e seu nome continuou negativado. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 12/17. Contestação da CEF às fls 24/33, na qual pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 34/37. Concedidos benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada à fl. 40. Transcorreu in albis o prazo para manifestação em réplica e juntada de novos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os elementos probatórios carreados aos autos dispensam audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. No mérito, o pedido é procedente. A causa de pedir do autor tem a ver com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010662-28.2011.4.03.6140, cujo teor é o seguinte: Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial promovida pela Caixa, em que pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.719,76 (treze mil setecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), decorrente da inadimplência do Contrato de Renegociação nº 21.0659.191.0000241-14 (fls. 08 - processo nº 0009048-85.2011.4.03.6140). Dispõe a cláusula primeira que constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o devedor (a) e o (s) avalista (s) devedor (es), nesta data, confessam-se devedores da CAIXA, da quantia de R\$ 12.213,96 (doze mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos), apurada nos termos do(s) contrato(s) 2106594000002405-56, 0021065919500358-25, 002106591600481-04 (fls. 08 - processo nº 0009048-85.2011.4.03.6140). Em Embargos, a Embargante apresenta Recibo de Quitação de Dívida (fls. 10), contendo o seguinte teor: Recebemos de Jose Gomes a quantia \$ 12.213,96 (doze mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos), referente à liquidação do(s) débito(s) do(s) contrato(s) nº 06591953582-5, 06594002405-56 e 0659160481-04. Portanto, não há dúvida quanto à quitação. Embora haja uma pequena divergência na indicação dos débitos - 06591953582-5 (termos de quitação) e 0021065919500358-25 (termos de renegociação), trata-se, à evidência, de erro material. Além dos últimos dígitos serem idênticos, a quitação do débito corresponde exatamente ao valor renegociado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo a execução, por entender quitado o débito exequendo. Condene, ainda, a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em o equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0009048-85.2011.4.03.6140. Int. A sentença transitou em julgado em 20/05/2013 e os autos dos embargos foram remetidos ao arquivo. Logo, percebe-se que a coisa julgada operou efeitos para desconstituir o título executivo extrajudicial e tornou imutável a discussão sobre a quitação da dívida objeto do contrato de renegociação nº 21.0659.191.0000241-14, cuja inadimplência gerou o protesto do título (fls. 16/17) e as inscrições no SCPC e no SERASA (fls. 34/35). Contudo, a CEF, como fornecedora de serviços bancários, errou na prestação de serviços, ao deixar de alocar, a tempo e modo, o pagamento integral da renegociação R\$12.213,96 efetuado pelo consumidor (conforme reconhecido na sentença acima transcrita), o que acabou por manter inscrito, de forma indevida, o nome do autor em cadastros de inadimplentes, criando-lhe uma situação constrangedora. Assim, deve a CEF responder pelos danos que causou, tendo em vista que a falha no serviço, que provocou a inserção (ou sua manutenção) no rol dos inadimplentes e constituiu verdadeira ofensa à credibilidade que deve reger as relações entre cliente e banco, uma vez que, resolvida a pendência com o banco, este deveria tomar as providências para baixar as negativções. Nesse sentido, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor impõe sua responsabilidade, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, considerando

também o valor do contrato, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender justa e eficiente a compensação do dano causado. De todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente em relação à declaração de inexistência de débito e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do pagamento integral da dívida inscrita, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para expedição de ofício ao SCPC, SERASA e 1º Tabelionato de Protestos de Mauá para exclusão da restrição referente ao contrato nº 21.0659.191.0000241-14. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-43.2013.403.6140 - OSTAQUIO DE SOUZA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos cópia da petição subtraída nº 20156100006301012015, referente aos Embargos de Declaração, protocolados em 17/04/2015, tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia da apelação, a qual não foi subtraída e já se encontra juntada aos autos.

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA MARIA MENDES(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora desistiu dos Embargos de Declaração, deixo de apreciá-los. Certifique o término de prazo para o requerente apresentar recursos à sentença proferida. Após, dê-se ciência da mesma ao INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0003355-52.2013.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010677-91.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000160-25.2014.403.6140 - LUCIDIO APARECIDO MOREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000867-90.2014.403.6140 - LINDUARDO FERREIRA E SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.

0001636-98.2014.403.6140 - ESDRA FERRAZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001680-20.2014.403.6140 - MARIA HELENA PEREIRA BRAGA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002246-66.2014.403.6140 - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002293-40.2014.403.6140 - ADEMILSON CAPUSSO CORREA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo disparidade nas informações contidas no PPP de fls. 47/50, emitido pela empregadora em 03/08/2009, e no PPP de fls. 34/36, emitido pela empregadora às fls. 25/03/2014. No primeiro documento, não houve menção de que o segurado tenha feito uso de arma de fogo ao longo de sua jornada de trabalho, bem como informa a empresa que não houve exposição do obreiro a agentes agressivos à saúde. No segundo documento, consta, na descrição das atividades, que o empregado fazia uso de arma de fogo. Diante de tais contradições, oficie-se a empregadora, Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., no endereço constante à fl. 51, para que preste esclarecimentos, informando a este Juízo se o segurado Ademilson Capusso Correa, RG n. 13.371.099, fez uso de arma de fogo no exercício de suas atividades, e por qual período, bem como encaminhe documentos que comprovem o fornecimento e autorização de uso da arma de fogo, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização e multa. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos supramencionados. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-31.2014.403.6140 - LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA DE ANDRADE(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0002891-91.2014.403.6140 - MARCO ANTONIO BERTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003053-86.2014.403.6140 - JOAO VALDISIO DE MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0003408-96.2014.403.6140 - ANTONIO AUGUSTO NETO(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003428-87.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA ARANTES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003565-69.2014.403.6140 - WILMA MARIA ROCHA RODRIGUES SOUSA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0003588-15.2014.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO DO CARMO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003589-97.2014.403.6140 - CLAUDIOMIR RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000157-36.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA

Vistos. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001236-50.2015.403.6140 - GILBERTO DOS SANTOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00012373520154036140, traslade-se cópia de fls. 02/13, 83/87, 155/160, 162/164, 176/179, 189/190 e 192 para estes autos e após proceda ao desapensamento dos referidos Embargos, remetendo-os ao arquivo. 2) Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Após manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo in albis, expeçam-se os ofícios requisitórios. 6) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 7) Intime-se.

0001295-38.2015.403.6140 - HUDSON DA SILVA ALMEIDA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001296-23.2015.403.6140 - ALOISIO DA COSTA OLIVEIRA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001297-08.2015.403.6140 - ALEX TEODORO DE JESUS(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001298-90.2015.403.6140 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001299-75.2015.403.6140 - LEANDRO CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002186-30.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOEL BELLINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando erro no cálculo da renda mensal inicial. Carreou documentos às fls. 04/66. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 72/74. Parecer da contadoria judicial à fl. 77, seguido de manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Correto o cálculo da renda mensal inicial realizado pela embargante, na forma do artigo 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o acórdão executado é expresso ao reconhecer o direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91 e, ao final, deu provimento à apelação do autor a fim de conceder tutela específica para imediata implantação do benefício, na forma da fundamentação. Ou seja, neste ponto, a decisão de 2ª instância limitou-se a determinar a imediata implantação do mesmo benefício concedido na sentença recorrida, a qual asseverou que não procede o pedido de aposentadoria considerando o tempo posterior a 16/12/1998, porque o autor deveria se submeter às regras de transição, inclusive de idade, supervenientes em razão da reforma constitucional da Previdência. Logo, para calcular tempo posterior para atingir coeficiente de 100%, como pretende o embargado, deve buscar revisão pelos meios cabíveis. Por consequência, por ser fiel ao título executivo judicial e expressar corretamente os seus parâmetros, cabe acolher o cálculo da embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$254.456,54, atualizado até 01/2012, conforme cálculos de fls. 47/51. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Desentranhe-se a petição de fls. 84/87 e junte-se no processo referente ao autor João Raimundo Bezerra. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o sobrenome da parte autora constante no banco de dados da Receita Federal diverge do que consta nos autos, intime-se o autor para regularização no prazo de 20 (vinte) dias. Satisfeita a providência, transmitam-se os ofícios requisitórios por meio eletrônico ao TRF3. Int.

0001620-52.2011.403.6140 - IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IADES SCALA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Indefiro, tendo em vista que os Embargos à Execução 0030061520144036140 ainda não transitaram em julgado. Int.

0001626-59.2011.403.6140 - FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da desídia do INSS em ofertar os cálculos para liquidação do julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, apresente seus cálculos de liquidação. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente o exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009011-58.2011.403.6140 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente das informações de fls. 132/134. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) apresentar seus próprios

cálculos, se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009492-21.2011.403.6140 - DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000139-20.2012.403.6140 - SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se dos autos principais a petição de fls. 189/190, encartando a nos autos dos embargos à execução. Fls. 189/190: Defiro pelo prazo de 15 dias, conferindo-se igual prazo ao embargante. Dê-se baixa na certidão de decurso de fl. 90-verso dos autos dos embargos à execução. Cumpra-se. Int.

0002411-84.2012.403.6140 - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discrepância existente entre o sobrenome da autora constante nos autos e no banco de dados da Receita Federal, intime-se a requerente para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeita a providência, transmitam-se os precatórios expedidos.

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-17.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 274, manifeste-se a parte autora acerca do conhecimento do atual paradeiro do empregador, Dr. Mario Masagao Filho. Int.

0001038-52.2011.403.6140 - PAULO AFONSO DORTA CABRAL(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002269-17.2011.403.6140 - ANGELINO ALVES DOS REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 146/152 no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009022-87.2011.403.6140 - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011400-16.2011.403.6140 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Intime-se a parte autora para manifestação sobre petição e documentos de fls. 93/94 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0011790-83.2011.403.6140 - ADELI MARTINS DOS SANTOS(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000125-36.2012.403.6140 - IVALDO BETEGA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Diante da possibilidade de se conferir efeitos infringentes ao julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/123.347.671-5) foi implantada por força de decisão judicial, esclarecendo, em caso afirmativo, o número do processo e o juízo em que tramitou o feito.Após, venham conclusos.

0000672-42.2013.403.6140 - MARIZALDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

0000059-85.2014.403.6140 - MARIO CESAR LIMA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000132-57.2014.403.6140 - ODEMIR CORTENEZI(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000216-58.2014.403.6140 - PLINIO CARDOSO FERREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000314-43.2014.403.6140 - JOSE JUSTINO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000346-48.2014.403.6140 - HELY ROBERTO MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. .PA 1,10 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

0000873-97.2014.403.6140 - MARIA EDUARDA SCHNEIDER DA SILVA X CRISTIANE SCHNEIDER DAMAZIO(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, fazendo constar como autora a pessoa de MARIA EDUARDA SCHNEIDER DAMAZIO DA SILVA (fl. 12), representada por Cristiane Schneider Damazio (fl. 08).Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.No mesmo prazo, junte aos autos cópia de seu CPF.Por fim, manifeste-se o MPF.Int.

0001719-17.2014.403.6140 - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 80/82.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002241-44.2014.403.6140 - ADEIR BENTO DA FONSECA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/137: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas ULTRAGÁZ e CERÂMICA SÃO CAETANO LTDA. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir as empregadoras a fornecer os documentos aqui solicitados. De outra parte, somente se justificam providências do

Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Concedo a parte o prazo de 30 dias para juntadas aos autos dos documentos requeridos, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002735-06.2014.403.6140 - HERCULANO SERRALHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002758-49.2014.403.6140 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0002903-08.2014.403.6140 - LUCAS EVANGELISTA FORTINI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003134-35.2014.403.6140 - ONIVANIA SENICE DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 42/44. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003208-89.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls. 15/52). Intimada a esclarecer o objeto da presente demanda, a parte autora informou que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Outrossim, requirite-se cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria especial de NB 166.093.361-4. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000304-62.2015.403.6140 - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ EDMILSON DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o pagamento das parcelas em atraso, correspondente ao período de 03/10/2011 a 31/08/2014, em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.837.178-0) em 05/09/2014. Pugna, também, pela compensação entre os valores atrasados supracitados e aqueles recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.314.729-0), concedida em 29/11/2011, bem como o cancelamento do débito consignado incidente sobre a aposentadoria especial. Afirma que o valor da aposentadoria especial é superior ao valor da aposentadoria por tempo de contribuição que vinha percebendo, razão pela qual possui crédito superior ao seu débito com a autarquia federal. Juntou os documentos (fls. 08/19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No tocante à verossimilhança da alegação, a parte autora deixou de comprovar a natureza dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria especial. Com efeito, da análise da prova documental não é possível aferir, de forma inequívoca, o fundamento que ampara a cobrança do débito pelo INSS. De outra parte, não se afigura presente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício previdenciário, ainda que sujeito ao desconto mencionado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Sem prejuízo, requirite-se ao INSS informações sobre o não pagamento dos valores atrasados relacionados ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.837.178-0), bem como sobre os descontos efetuados neste benefício a título de consignação. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001200-08.2015.403.6140 - OSVALDO DA SILVA GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 75.705,69, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001216-59.2015.403.6140 - SILMAR RAMOS ROBERTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 28.688,03, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001246-94.2015.403.6140 - ANTONIO CAMILO SOBRINHO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001258-11.2015.403.6140 - VALDIR APARECIDO ALVES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001259-93.2015.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001260-78.2015.403.6140 - MARCELO QUINTINO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001265-03.2015.403.6140 - LAURINDA MARIA DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0001266-85.2015.403.6140 - FELICIO DE CARVALHO RAMOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de procuração, bem como declaração hipossuficiência, sob pena de extinção do feito. Int.

0001274-62.2015.403.6140 - ROBERTO RODRIGUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000286-80.2011.403.6140 - MANOEL PEDRO DA LUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que recolha por meio da GRU as custas referente à cópia autenticada. Após, expeça-se certidão e cópia autenticada da procuração, para fins de levantamento do requisitório.

0001249-88.2011.403.6140 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS às fls. 114 de que a parte autora recebe outra aposentadoria, intime-se a requerente para que opte, no prazo de 10 (dez) dias, pela manutenção da aposentadoria por idade ou pela aposentadoria por invalidez concedida nesta ação, haja vista a vedação à percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991. Ressalte-se que a opção pela aposentadoria por idade não gera direito aos atrasados referentes à aposentadoria por invalidez concedida nestes autos. Da mesma maneira, a opção pelo benefício concedido judicialmente implicará na cessação da aposentadoria por idade. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0005514-36.2011.403.6140 - JAIR ZACARIAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias: a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo. b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. 7) Int.

0000376-54.2012.403.6140 - CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista à parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0000185-38.2014.403.6140 - JOSE SCARAMAL NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARAMAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da

Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. 7) Int.

000092-41.2015.403.6140 - LUIZ CASSEMIRO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CASSEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista à parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

Expediente Nº 1522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-75.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos. Tendo em vista que o réu CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA, foi devidamente citado (fls. 92), porém não constituiu advogado nem apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, autorizo a nomeação do advogado dativo, Luiz Carlos Ramos, OAB nº 170.291, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para que promova a defesa do acusado. Intime-se o advogado da nomeação, abrindo-se prazo para apresentação de resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Cumpra-se.

0001231-62.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Vistos. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 357 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 05/10/2015 às 14h00. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra. Expeça-se o necessário. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001924-46.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON ALVES DE SOUZA CERINO(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 114, autorizo a nomeação do advogado dativo, Luiz Wagner Miqueletti Junior, OAB nº 250.836, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para que promova a defesa do acusado EVERTON ALVES DE SOUZA CERINO. Intime-

se o advogado da nomeação, abrindo-se prazo para apresentação de resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Cumpra-se

Expediente Nº 1524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-65.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X KOITH TAKAKI(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MIYOKO KAGUE TAKAKI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Koith Takaki e Miyoko Kague Takaki foram denunciados, no presente feito, por terem cometido, em tese, o crime capitulado no art. 168-A, parágrafo 1º, inc. I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Devidamente citados e intimados para apresentar resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP, constituíram advogado comum a ambos. Contudo pelo teor da defesa escrita apresentada, foi constatado que havia colidência de interesses, não sendo prudente a manutenção do mesmo advogado para ambos os réus. Apesar de ter sido intimada pessoalmente, para constituir outro advogado, a ré juntou aos autos a mesma petição em integral teor à outrora apresentada. Assim, nomeio o advogado dativo DR. Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira - OAB nº 215.895 para promover a defesa da ré Miyoko Kague Takaki, neste feito. Intime-se o advogado dativo, dando ciência da nomeação, bem como para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (art. 396 do CPP). Consigne-se que caso o advogado não se oponha, as intimações serão feitas por meio de Diário Eletrônico. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1528

MONITORIA

0000104-55.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ANTONIO

DESPACHO DE FLS. 32:VISTOS.Intime-se a parte autora a apresentar o contrato completo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-86.2010.403.6139 - JOEZITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 47. Defiro. Embora o autor tenha sido qualificado na inicial como casado, não apresentou cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS sobre a referida certidão.Após tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva.

0001137-25.2011.403.6139 - BARBARA IZAURA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por BÁRBARA IZAURA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria

por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde não consegue desempenhar nenhum labor. Juntou procuração e documentos (fls. 06/84). À fl. 86 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Às fls. 88/89 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 112/115. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 119. Citado (fl. 120), o INSS não apresentou resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o trabalho técnico, produzido em 28/11/2014, por especialista em psiquiatria, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 113v). A propósito, consta do laudo: Idade: 52 anos Profissão: professora (fl. 112) A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno bipolar. (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 113v) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em

vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

0003166-48.2011.403.6139 - TEREZA BENEDITA DOMINGUES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza Benedita Domingues Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/22. À fl. 24 foi determinada a realização de exame médico pericial, estudo social e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação às fls. 28/30, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 31/42). O relatório socioeconômico foi apresentado às fls. 44/47. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 50/59. A autora impugnou o laudo à fl. 64, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista. Sobre o laudo, o INSS manifestou-se à fl. 66. O Ministério Público Federal, à fl. 68, opinou pela procedência do pedido. A decisão de fl. 69 determinou a realização de novo exame pericial por especialista em psiquiatria. O laudo pericial psiquiátrico foi colacionado às fls. 71/77. Sobre o laudo, a postulante requereu a realização de nova perícia à fl. 85 e o INSS manifestou-se à fl. 87v. O Ministério Público Federal, às fls. 89/93, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fl. 85). Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 21/11/2012, concluiu-se estar a postulante incapacitada de modo total e temporário para o trabalho por trinta dias até a recuperação da pneumonia (fl. 54). Na segunda perícia médica, realizada por psiquiatra, constatou-se ser a autora portadora de distímia, poliomielite, lombalgia e dislipidemia (quesito 1, fl. 94). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para os atos da vida diária e para o trabalho. Nestes termos, a conclusão do expert: Discussão A pericianda não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. (...) Mesmo com relação à limitação física, esta nunca foi impedimento para que a pericianda atendesse as demandas sociais, familiares e de trabalho no contexto do seu nível sociocultural. Considerando os elementos apresentados, não foi encontrada razão objetiva e apreciável que a incapacite para o trabalho habitual. (fl. 73) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Deixo de acolher o primeiro parecer ministerial (fl. 78), tendo em vista que as doenças mencionadas (brônco pneumonia, osteófito de coluna, seqüela de poliomielite e depressão) não obstruem a plena participação social da autora. Convém a esse respeito observar que embora se tenha constatado na perícia que a autora possui seqüela de poliomielite, consta do mesmo exame que ela sempre trabalhou assim. Por outro lado, a inicial não descreveu nenhuma limitação que eventualmente referida seqüela cause à autora. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS (SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta ao Ofício 117/2015 expedido à CEF (fls. 265/267), oficie-se ao TRF - Setor Precatórios, informando, formalmente, sobre o depósito na Conta única do Tribunal, referente à devolução dos honorários contratuais (30%), conforme determinado ao final da Informação 1194207 (fl. 254), bem como solicitando informações em como deve-se proceder quanto ao saldo remanescente. Sem prejuízo, abra-se vista às partes dos documentos de fls. 265/267, oportunidade em que o INSS será intimado também do r. despacho de fl. 258. Cumpra-se. Intime-se.

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nelson Rodrigues Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 03/1969 e o ajuizamento da ação em 03/2011. Nos demais períodos, afirma que contribuiu ao RGPS como segurado obrigatório. Nesse contexto, aduz o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente

para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/44). Pelo despacho de fl. 46v foi afastada a prevenção apontada à fl. 45, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/55), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 56/62. Réplica à fl. 63. Foi deprecada a realização da audiência para o Foro Distrital de Buri (fl. 64). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 84/88). O autor apresentou alegações finais às fls. 94/96 e o INSS à fl. 98. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por tempo de contribuição integral. Na fundamentação, conclui que existindo outro benefício, mais vantajoso ao autor, este deve ser concedido, conforme exegese do art. 289 do Código de Processo Civil. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que a causa de pedir não foi aventada na inicial. Deve-se observar que o pedido que decorre da causa de pedir é o de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, por conta do art. 293 do CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir sobre qual benefício seria mais vantajoso à parte autora. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido. Por fim, ressalte-se ser dever da Administração Pública verificar o benefício mais vantajoso ao segurado, conduta esta que não vincula o Poder Judiciário, que deve seguir as regras do CPC, garantidoras do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos

previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural (de 03/1969 a 03/2011), os documentos de fls. 10/44. Realizada audiência em 20/02/2014, em seu depoimento pessoal, o autor relatou que trabalha na roça desde criança, no tempo de escola, junto ao seu pai. Após o óbito do genitor, passou a trabalhar como diarista rural, na colheita de laranja. Afirmou que possui síndrome do pânico e diabetes e, por isso, trabalha um dia sim outro não. Que trabalha até hoje e só não trabalha quando está doente. Nunca trabalhou na cidade. Possui uma companheira há sete anos, sendo que ela é doméstica. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Ciro Rodrigues de Melo afirmou que conhece o autor desde pequeno. Disse que o autor trabalhou

no sítio desde moleque, na lavoura com o genitor. Após o óbito do genitor, o autor trabalhou como diarista na colheita de laranja. Relatou que o autor não trabalhou na cidade. Ele tem uma companheira. Afirmou que o autor não possui empresa em nome dele, sabe que ele emprestou o nome ao irmão, que possui uma construtora. Faz aproximadamente 10 ou 11 anos que o pai do autor faleceu. O autor trabalhava com a família, sem o auxílio de terceiros e vendiam o que sobrava. A testemunha compromissada, Salvador Antunes de Oliveira aduziu que conhece o autor da lavoura, quando ele morava com os pais. Faz aproximadamente 13 ou 14 que os pais dele faleceram. O autor morava no sítio com os pais e eles plantavam lavoura. Depois que os pais faleceram, ele veio para a cidade e faz trabalho como diarista, quando está com saúde, na colheita de laranja. Nunca trabalhou na cidade. O irmão do autor possui uma construtora e o autor não trabalha nela. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. O título eleitoral, datado de 05/1974 (fl. 13), e o certificado de dispensa de incorporação, de 01/1974 (fl. 14), nos quais o autor foi qualificado como lavrador são indicativos de que ele dedicava-se a atividade rural. A declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 08/1996, em que o autor aparece como condômino/compossuidor/parceiro/arrendatário, em área de propriedade de seu genitor (fl. 16v), a matrícula do imóvel, com área de 17,23 alqueires, em que os pais do autor aparecem como proprietários, datada de 05/1979 (fl. 26) e os documentos referentes a propriedade deste imóvel, em nome do pai do autor, dos anos de 1996, 2002 e 1994 (fls. 17, 21, 22 e 23), demonstram que o autor é oriundo de família de trabalhadores rurais. Também servem como início de prova material as notas fiscais, em que o pai do autor aparece como produtor/vendedor, referente aos anos de 1975, 1976, 1978 e 1988 (fls. 28/33). A nota fiscal de compra de produtos da Cooperativa de Laticínios Sorocaba, em nome do pai do autor, de 10/1992 (fl. 27), não serve como início de prova material, porque qualquer pessoa pode comprar produtos agrícolas e receber nota fiscal deles. Os documentos de fls. 15, 18, 19, 20 não prestam como início de prova material, pois estão em nome de terceiro não identificado nos autos. No laudo médico pericial apresentado às fls. 38/41, elaborado em 16.08.2010, consta que o demandante: Apresentou CTPS sem nenhum registro, refere que sempre trabalhou na lavoura. Nega realização de qualquer atividade laborativa há 8 anos. (fl. 38) A prova oral produzida, por seu turno, corroborou, em parte, o início de prova material apresentado pelo autor. O autor afirmou que se dedicava ao labor campesino junto aos pais desde tenra idade. Esclareceu que após o óbito do genitor passou a trabalhar como diarista rural, na colheita de laranja. Disse que devido a problemas de saúde não trabalha todos os dias e que possui uma companheira há sete anos que trabalha como doméstica. Ambas as testemunhas confirmaram que o autor trabalhava na lavoura junto ao pai e que após o óbito deste passou a trabalhar como diarista rural. Considerando que o autor afirmou que parou de trabalhar há oito anos quando da confecção do laudo médico em 16.08.2010 (fl. 38) e em seu depoimento pessoal confirmou que possui problemas de saúde, bem como que as testemunhas não narraram com precisão e detalhamento a atividade de diarista rural do autor, somente é possível reconhecer que ele trabalhou até 16/08/2002. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31/03/1969 a 16/08/2002. Consistindo o pedido em declaração de tempo rural e devendo o pedido ser interpretado restritivamente (art. 293 do CPC), não é o caso de determinar a averbação do período mencionado. Como não há causa de pedir e nem pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data do ajuizamento da demanda, em 04/03/2011 (capa dos autos), o autor contava com 04 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço: Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido o tempo de serviço necessário (35 anos) e a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor só teria vertido 54 contribuições, quando seriam necessárias 180 (cento e oitenta), na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do referido benefício. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido para concessão de benefício mais vantajoso, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo Código e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 31/03/1969 a 16/08/2002. Custas ex lege. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não houve repercussão financeira contra o INSS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0006603-97.2011.403.6139 - NILCEIA CLARO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nilcéia Claro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que

condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 01/01/1969 e 30/05/1995. Nos demais períodos, afirma ter contribuído ao RGPS como segurada obrigatória. Nesse contexto, aduz ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). À fls. 39/40 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/57) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a inexistência de prova material indiciária a comprovar o trabalho rural. Sustentou a impossibilidade de aproveitamento do período de atividade rurícola para efeitos da carência e a necessidade de recolhimento das contribuições anteriores ao ano de 1991 como requisito específico para a inserção do tempo de serviço rural na carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 58/60. Réplica às fls. 62/72. Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Na mesma oportunidade, a postulante apresentou alegações finais (fls. 75/76 e 82/83). O réu apresentou alegações finais à fl. 88. O parecer da contadoria foi coligido às fls. 90/94. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante,

o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado período de trabalho rural (de 01/01/1969 a 30/05/1995), os documentos de fls. 09 e 10. Realizada audiência, a testemunha compromissada Alceu dos Santos afirmou conhecer a autora desde que era criança, pois moravam em fazendas próximas. O genitor da dela arrendava terra. Aduziu que a autora e os pais ficaram na fazenda por um bom tempo. Não tem lembrança da juventude da postulante, mas sabe que o pai dela ainda era arrendatário. Esclareceu que até os 7 anos de idade da autora eles eram vizinhos e ela ajudava os genitores na roça. Em 1988, o depoente reencontrou a postulante e esclareceu que ela trabalhava como boia-fria, arrancando feijão e quebrando milho. Atualmente, ela está na Fazenda Engenheiro Maia e trabalha na roça, em acampamento de sem-terra, onde plantam para subsistência. Também compromissada, a testemunha Moacir Gonçalves dos Santos asseverou conhecer a postulante há 40 anos. Trabalhou com a autora na fazenda Carina, Cachoeira e Batistela, arrancando feijão, quebrando milho e colher arroz. Ela trabalhou aproximadamente uns 20 anos nesse serviço. Desde criança, com aproximadamente 8 anos de idade, ela já ajudava os pais. Os genitores dela eram rurais. A autora sustentava os filhos com o serviço de boia-fria. O marido dela, João Batista, também é boia-fria. Depois ela veio para a cidade trabalhar como merendeira. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. No que diz respeito aos documentos juntados pela autora, verifica-se que a cópia da certidão de nascimento dela serve como início de prova material, pois nela seu pai foi qualificado como lavrador. Já a cópia da certidão de nascimento do filho da autora, não serve como início de prova material, pois nela se observa que a autora foi qualificada como funcionária municipal, embora o pai da criança, com quem a autora alega viver em união estável, tenha sido qualificado como lavrador. Nos termos da fundamentação acima, não se pode exigir contemporaneidade do início da prova material, sob pena de violação da lei adjetiva, mas por outro ponto de vista, os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Diante disso, o início de prova material trazido pela autora só pode ser empregado para comprovação do alegado trabalho rural anterior à união estável. Nesse particular, contudo, observa-se que a peça inicial, que deveria conter informações mínimas sobre a união estável alegada, não determina o termo inicial da relação. Desse modo, é de se aproveitar o início de prova material (cópia

da certidão de nascimento da autora), apenas durante o tempo em que ela foi incapaz, isto é, até 13.10.1975.No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que é muito pobre, limitada à juntada do CNIS da autora, de onde se observa que ela começou a trabalhar para o Município de Itaberá em 06.06.95 (f. 59).Nem mesmo o CNIS do pai da autora o réu se deu ao trabalho de juntar.Sobre a prova oral, observa-se que o depoimento de Alceu pouco ajudou na elucidação dos fatos, referindo a testemunha apenas que a autora trabalhou na roça até 7 anos de idade ou um pouco mais, e em 1988.Deste depoimento, tendo em foco o período que a autora pretende comprovar, somente sobre o ano de 1988 a testemunha falou e, mesmo assim, sem fornecer detalhes do suposto labor.Do sucinto depoimento de Moacir, nenhuma certeza se extrai. Com efeito, a testemunha citou locais em que teria trabalhado junto com a autora e disse que ela trabalhou por cerca de 20 anos na roça, mas não disse quando exatamente tal ocorreu.A carência de narrativa da inicial, a pobreza documental e a vagueza dos depoimentos conduzem à conclusão de que a autora não se desincumbiu de provar o alegado labor rural.Como não há causa de pedir e nem pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral.Depreende-se dos cálculos apresentados à fl. 91 que, na data do ajuizamento da demanda, em 11/11/2010, a autora contava com 15 anos 4 meses e 25 dias de tempo de serviço. Assim, a requerente não atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91.Issso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Itapeva.

0006738-12.2011.403.6139 - MARIA HELENA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Embora a autora tenha sido qualificada na inicial como casada, não apresentou cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS sobre a referida certidão.Após tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva.

0010153-03.2011.403.6139 - CARLOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carlota Ribeiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento de ser a renda per capita familiar superior ao limite legal. Juntou procuração e documentos às fls. 14/31.À fl. 33 foi determinada a regularização da representação processual e a posterior citação do INSS.A autora cumpriu a decisão supra à fl. 40. Citado (fl.41), o INSS ofertou contestação às fls. 42/48, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 48v/55).Réplica às fls. 58/59.À fl. 60 determinou-se a realização de estudo social.O relatório socioeconômico foi apresentado às fls. 62/65, tendo a autora manifestado-se sobre ele às fls. 70/74.Às fls. 75/76 foi determinada a realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 82/88. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 84v e a postulante requereu a complementação e realização de nova perícia às fls. 94/98.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 100/102, pela improcedência do pedido. À fl. 104 a demandante requereu fosse oficiado ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia para que apresentasse seu prontuário médico.A decisão de fl. 108 indeferiu o pedido para complementação do laudo médico e para realização de nova perícia por especialista, tendo deferido o pedido para expedição de ofício. Em resposta ao referido ofício, foi coligido o prontuário médico da autora às fls. 109/239.À fl. 242 a postulante afirmou que os documentos médicos juntados comprovam os males descritos na inicial e os procedimentos médicos a que foi submetida.O INSS manifestou-se à fl. 244 alegando que o requisito da miserabilidade não foi atendido, já que o marido da autora aufere, aproximadamente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Juntou documentos às fls. 245/247.O Ministério Público Federal, á fl. 250, reiterou a manifestação exaradas às fls. 100/102, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta

Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo

exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02/08/2013, concluiu-se ser a autora portadora de doença aterosclerótica extracraniana severa, endarterectomia progressiva a esquerda (carótida), implantação de stentes em carótida a esquerda, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia e gonoartrose a esquerda (quesito 1, fl. 84). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para os atos da vida diária e para o trabalho, tendo o perito esclarecido que a autora esteve incapacitada de forma total e temporária no intervalo de 06.08.2007 a 06.02.2008, correspondente à data da realização da cirurgia em carótida a esquerda e o período de recuperação pós-operatório (quesito 3, fl. 84). Nestes termos, a conclusão do expert: IDADE: 59 GRAU DE INSTRUÇÃO: analfabeta NÃO EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA DESDE: 2007 (fl. 82) As enfermidades são passíveis de tratamento e podem permanecer estáveis no decorrer dos anos. A perícia médica tem como objetivo fornecer ao juiz dados referentes a situação atual da parte autora baseado em exames e demais documentos apresentados a perícia médica. Não há o objetivo de predizer o futuro da saúde do periciando.(...) Locomover-se com destreza, levantar peso e fazer esforço físico etc? Sim. (fl. 87) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Com efeito, apesar de ser portadora de doenças, estas não incapacitam a autora, tampouco obstruem sua participação social. Expôs a perita que a postulante esteve incapaz por um período inferior a um ano, o que não caracteriza impedimento de longo prazo. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Ademais, no que concerne ao requisito de hipossuficiência, consta no estudo social que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido, Dirceu Ribas de Oliveira, 56 anos de

idade, que auferia aproximadamente R\$ 1.069,42 (mil e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) de seu labor como operário. Descreveu a assistente social que a moradia é própria, composta por cinco cômodos e guarneçada com mobília em bom estado de conservação. No aludido relatório social afere-se que a família possui gastos com alimentação, água, luz, vestuário, medicamentos, telefone, transporte e IPTU que totalizam R\$ 1.002,71 (mil e dois reais e setenta e um centavos), estando aquém do rendimento auferido. O extrato do CNIS às fls. 245/247 corrobora que o rendimento do marido da autora é superior a mil reais mensais. Portanto, a autora não comprovou possuir impedimento de longo prazo, tampouco viver em estado de penúria, impondo-se a improcedência do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o v. acórdão de fls. 163, determino a realização de perícia complementar, a fim de se verificar a alegação da parte autora de que sofre de obesidade mórbida, observando-se o atestado médico de fl. 15, com possibilidade de ser necessária cirurgia bariátrica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/09/2015, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, e, em idêntico prazo, ao MPF. Sem impugnações, ou após análise delas, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Por fim, cumpra-se o v. acórdão de fl. 163, devolvendo os autos à 10ª Turma do TRF 3ª Região para julgamento. Int.

0011172-44.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA ROEL (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/104: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 29.12.2012, deixando cônjuge/companheiro (a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de NIVALDO BORGES LEMES, cônjuge e sucessor do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, ante o falecimento da parte autora, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários). Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0011666-06.2011.403.6139 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 04/1964 e 30/12/1989, e de 01/11/2006 e 05/09/2011 (data do ajuizamento da ação). Nos demais períodos, afirma que contribuiu ao RGPS como segurado obrigatório. Nesse contexto, aduz o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pelo despacho de fl. 16 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, para que o autor apresentasse comunicado de decisão emitido pelo INSS e comprovante de residência, e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial à fl. 18, apresentando comprovante de residência, e à fl. 28, coligindo o comunicado de decisão do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/37), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38/41. Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Ausente o Procurador do réu. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais (fls. 44/46). O despacho de fl. 48 determinou que fosse efetuada a contagem de tempo de contribuição do autor. O parecer da contadoria foi apresentado às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por tempo de contribuição integral. Na fundamentação, conclui que existindo outro benefício, mais vantajoso ao autor, este deve ser concedido, conforme exegese do art. 289 do Código de Processo Civil. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que a causa de

pedir não foi aventada na inicial. Deve-se observar que o pedido que decorre da causa de pedir é o de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, por conta do art. 293 do CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir sobre qual benefício seria mais vantajoso à parte autora. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido. Por fim, ressalte-se ser dever da Administração Pública verificar o benefício mais vantajoso ao segurado, conduta esta que não vincula o Poder Judiciário, que deve seguir as regras do CPC, garantidoras do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de

sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado período de trabalho rural (de 04/1964 a 30/12/1989 e de 01/11/2006 a 05/09/2011), os documentos de fls. 09, 12 e 13. Realizada audiência em 15/05/2014, a testemunha compromissada, Allan Kardec Pires da Silva afirmou que conhece o autor desde pequeno. Aduziu que o autor começou a trabalhar na lavoura com 12 anos. Expôs que trabalhou junto ao autor na lavoura, como boias-frias, em propriedade alheia, para José Carlos e outros, no plantio de milho, feijão e carpindo. O autor trabalhou um período na serraria, com registro na CTPS. Atualmente, o autor trabalha como boia-fria. A testemunha compromissada, Nivaldo de Carvalho Silva aduziu que conhece o autor há dez anos. Disse que neste período o autor trabalhou com registro na CTPS e na lavoura. Inquirido, não soube esclarecer até quando o autor trabalhou registrado, afirmando que faz tempo que o autor saiu da empresa. Afirmou que o autor trabalhava como boia-fria para Chico Fernandes, José Carlos e, atualmente, para Virgílio. Asseverou que autor trabalha até hoje na lavoura. Por fim, disse que o autor sempre trabalhou em propriedades alheias, no Bairro das Pedras. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de conversão de união estável em casamento do autor, lavrada em 30/11/2007, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 09); o certificado de dispensa de incorporação, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 12); e o título eleitoral, datado de 02/05/1969, que declina ser a profissão do autor lavrador (fl. 13). A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. A testemunha Allan Kardec aduziu que trabalhou junto ao autor, na qualidade de boia-fria, confirmando que o demandante desempenhou o labor campesino desde os doze anos de idade e, após trabalhar em uma serraria com registro na CTPS, retornou à lide campesina. Por sua vez, a segunda testemunha asseverou que o autor laborou por um período na serraria e posteriormente desempenhou o trabalho rural, como boia-fria, no Bairro das Pedras, local onde reside o autor, conforme comprovante de endereço à fl. 18. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 30/04/1964 a 30/12/1989 e de 01/11/2006 a 05/09/2011. Consistindo o pedido em declaração de tempo rural e devendo o pedido ser interpretado restritivamente (art. 293 do CPC), não é o caso de determinar a averbação do período mencionado. Como não há causa de pedir e nem pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Depreende-se dos cálculos apresentados às fls. 50/52 que, na data do ajuizamento da demanda, em 05/09/2011, o autor contava com carência de 145 meses. Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213 /91, uma vez que o autor teria vertido 145 contribuições, quando seriam necessárias 180 (cento e oitenta), na forma do art. 142, da Lei nº 8.213 /91, para a concessão do referido benefício. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido para concessão de benefício mais vantajoso, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo Código e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 30/04/1964 a

30/12/1989 e de 01/11/2006 a 05/09/2011. Custas ex lege. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não houve repercussão financeira contra o INSS.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0000472-72.2012.403.6139 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Embora o autor tenha sido qualificado na inicial como separado judicialmente, não apresentou cópia da certidão de casamento com a respectiva averbação de divórcio. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS sobre a aludida certidão.Após tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva.

0001767-47.2012.403.6139 - IZOEL LOPES DE OLIVEIRA X ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X PAMELA APARECIDA AMARAL OLIVEIRA X PAOLA RODRIGUES DO AMARAL X PABLO RODRIGUES DO AMARAL X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X ETELVINA LOPES DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Izoel Lopes de Oliveira, suas filhas Rosenilda Lopes de Oliveira e Etelvina Lopes de Oliveira, e por seus netos Pamela Aparecida do Amaral Oliveira, Paola Rodrigues do Amaral e Pablo Rodrigues do Amaral, menores impúberes representados por sua mãe Sueli Rodrigues do Amaral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte. Alegam, em síntese, os três primeiros autores, que eram dependentes (marido e filhas) de Nair Gonçalves de oliveira, falecida em 20/08/1997, que era mulher de trabalhador rural. Os três últimos autores afirmam serem filhos de Valdir Lopes de Oliveira, já falecido, sendo que este era filho de Nair, e desta dependente no momento do óbito dela. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/36). Pelo despacho de f. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial, e determinada a posterior citação do INSS. Foi emendada a inicial (f. 40). Citado (f.41), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.42/46). Juntou documentos (fls.47/52). Réplica às fls. 55/74. À f. 75 foi designada audiência de instrução e julgamento, com determinação para que o autor apresentasse o rol de testemunhas. Foi juntado o referido rol à f. 76. Às fls. 79/83, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 84/102 foram certificadas as intimações dos autores e das testemunhas arroladas. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente: da alegada prescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Fundamento e decidido. MéritoNão havendo a necessidade de instrução probatória em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de

comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os

incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. Cabe ressaltar que a petição inicial é, por excelência, um texto narrativo e, por vezes, descritivo que, além das regras próprias da produção de texto, clareza, coesão e concisão, se submete à lei processual civil. Tanta importância dessa peça processual, que o legislador dedicou um capítulo inteiro no CPC para o seu regramento (CPC, Título VII, Capítulo I, dividido em três seções, do art. 282 ao 296). A preocupação do legislador com esse ato processual decorre exatamente dos princípios constitucionais do processo civil, notadamente do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isto porque é na petição inicial que está contida a ilicitude que o autor imputa ao réu, de modo que ela deve narrar de forma clara e precisa como os fatos se desenrolaram e deduzir pretensão certa e determinada. No caso destes autos, os autores não narram que a falecida tenha trabalhado na roça e tampouco o período e condições que tal teria ocorrido. Os autores narram o seguinte: A falecida, esposa do autor, era casada com o lavrador, vide certidão de casamento doc. 13, tendo este se aposentado como lavrador, o INSS poderá confirmar tal fato. Daí em diante, desenvolvem a causa de pedir próxima, isto é, os fundamentos jurídicos da pretensão. Da leitura da petição inicial se extrai que os autores sustentam ter direito à pensão por morte porque a falecida era casada com lavrador, e não por outro motivo. É a esse limite que os demais atores do processo devem se ater. Como a lei não confere qualidade de segurado à esposa de lavrador exclusivamente em razão dessa condição, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Itapeva.

0003059-67.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. Após, vistas ao INSS para apresentar suas alegações. Logo após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Nada mais.

0003199-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA NUNES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, na qualidade de boia-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, o que requer desde a data da citação do INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20) A decisão de f. 22 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/27), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 28/33). O despacho de f. 34 designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, bem como oportunizou a manifestação do autor em réplica. À f. 36, verso, foi certificada a intimação pessoal da autora. A audiência foi realizada com a presença das testemunhas arroladas, da autora e de sua advogada, bem como do representante legal do INSS, conforme termo lavrado à f. 37. A mídia com a gravação dos depoimentos prestados foi juntada à f. 41. Intimada a apresentar documento que outorgasse poderes para representação em audiência, a advogada da autora juntou substabelecimento à f. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o

trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre,

por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cedição, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 17/10/2007 (f. 07). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 156 meses, ou seja, 13 anos, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido dezembro de 1999 e dezembro de 2012, quando ajuizou a ação, ou, pelo menos, entre dezembro de 1996 e dezembro de 2009. E, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 14/20. Na audiência realizada em 30/07/2014, a autora, ouvida em depoimento pessoal, em resumo, disse que: conviveu com José Francisco Nunes por mais de 40 anos, mas ele faleceu; mora há 20 anos no bairro Agrovila 6; ali planta arroz, milho, feijão e trigo, mas apenas para o gasto diário; vive da ajuda da filha e de familiares; o companheiro falecido nunca teve propriedades e trabalhou sempre para outras pessoas como boia-fria; em 2014 trabalhou plantando feijão e milho. A testemunha Ana Aparecida dos Anjos, em resumo, disse que: conhece a autora há 20 anos, sendo que moram no mesmo local (Agrovila 6, entre os Municípios de Itaberá e Itararé) e trabalhavam juntas; ela morava com os filhos e tinha marido (José); ela trabalhava na roça de feijão, milho, arroz; plantavam mais para o consumo da família e vendiam apenas o que sobrava da produção; ela vivia da pouca produção que plantava; de vez em quando a filha dela ajuda, pois ela é doente; nunca viu a autora nem seu marido trabalhando na cidade nesses 20 anos em que se conhecem. Por fim, a testemunha Roberto Amaro de Oliveira, em resumo, disse que: é vizinho da autora; conhece a autora há 20 anos; desde que a conhece, a autora trabalha na lavoura; ela era casada com José Nunes, mas ele é falecido; ela plantava milho, feijão, arroz, junto com os filhos e o marido, para consumo próprio e vendia o que sobrava para terceiros; desde os 12 anos, a autora trabalhava na lavoura; ela plantava na agrovila, no lote dela; o marido da autora trabalhava apenas no lote deles também. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os documentos de fls. 15/18 e 20. Os documentos de fls. 17 e 18 são certidões de nascimento dos filhos da autora e de seu marido, lavradas em 1983 e 1988, nas quais José Nunes é qualificado como lavrador. O documento de f. 15 é o comprovante de inscrição no CNPJ de empresa de José, na qual as principais atividades são o cultivo de milho e feijão, com data de 2007. O de f. 16 é certidão fornecida pela Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo, na qual se declara que a autora e seu companheiro são lavradores e exploram lote agrícola no Município de Itaberá. O documento de f. 20 é nota fiscal de produtor rural para devolução de insumos agrícolas em nome do companheiro da autora, com data de 05/09/2007. Importa observar que a autora afirmou, na petição inicial, ser casada, sem que colacionasse aos autos a referida certidão de casamento. Entretanto, o INSS não contestou essa afirmação, restando situação incontroversa no processo. Embora tenha sido assim, a autora asseverou que conviveu por 40 anos com José Francisco Nunes, sendo que ele nunca teve propriedades rurais, mas tinha labor campesino como boia-fria. Esta união estável foi confirmada pelas testemunhas, servindo os documentos acima mencionados, por extensão, como início de prova material do alegado labor rural da autora. O documento de f. 14 não serve como início de prova material, pois não diz a qual cadastro se refere. A certidão de nascimento de f. 19 também não serve como início de prova material porque não contém nenhuma informação, originariamente, sobre o trabalho rural da autora ou de seu companheiro. A informação constante do verso desta certidão, qualificando o companheiro como lavrador é datada de 04/12/2012,

apenas poucos dias antes do ajuizamento da ação. O CNIS da autora está em branco (fls. 28/29). O CNIS do companheiro da autora contém um apontamento de labor rural entre os anos de 1990 e 1991 e informação inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais, entre os anos de 2007 e 2013, corroborando os demais documentos relativos ao labor rural dele. O depoimento da autora e de suas testemunhas foi coeso e prestado com espontaneidade. Com efeito, a autora informou que reside há 20 anos em bairro rural, onde planta milho, arroz, feijão e trigo, o que foi corroborado tanto pela testemunha Ana Aparecida quanto por Roberto. Ademais, vê-se que Ana tem conhecimento da vida diária e pessoal da autora, afirmando, inclusive, saber que ela é ajudada financeiramente pela filha, fato esse igualmente informado pela autora em seu depoimento. Assim, tenho que a prova documental foi integrada pela prova oral, comprovando que a autora trabalhou em lides campesinas durante o período juridicamente relevante, pelo que a procedência dos pedidos se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor de Maria Aparecida Nunes a aposentadoria rural por idade, desde a data da citação (10/09/2013, f. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

000033-27.2013.403.6139 - JOAO HELIO DE SOUZA NETO INCAPAZ(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X ROSENILDA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à assistente social para que complemente o estudo socioeconômico apresentado às fls. 116/120, informando: a) se a irmã do autor, Franciele de Souza Moreira, é solteira; b) identificando João Carlos, companheiro da mãe do autor, com RG/CPF, bem como a renda por ele auferida. Após, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int. Itapeva.

000588-44.2013.403.6139 - MILTON HIROCHI OTANI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2015, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0000996-35.2013.403.6139 - MARIA VERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Werneque Ribas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial.Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que é idosa e possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar, bem como que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27).O despacho de fl. 29 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/33), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 34/37.O despacho de fl. 39 determinou a realização de perícia médica e estudo social. A réplica foi apresentada às fls. 40/42.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 48/50 e o estudo social às fls. 52/57. Sobre os laudos o INSS manifestou-se à fl. 59 e a autora à fl. 60, requerendo a complementação do estudo social.O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 72, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.A complementação do estudo social foi apresentada às fls. 74/75. Sobre a complementação a autora e o INSS manifestaram-se, respectivamente, às fls. 77 e 79/80.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 83) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 85/89.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da

Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado

pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 08 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 07/12/2010 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Por serem alternativos os requisitos da idade e do impedimento de longo prazo, despcienda a incursão sobre este. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 15/05/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em três pessoas, sendo a autora, seu marido Airton Werneque, 70 anos de idade, aposentado em valor mínimo, e seu filho Ailson Werneque, 49 anos de idade, divorciado, com renda mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por ser proprietário de um bar. No aludido relatório consta que a família possui gastos com alimentação (R\$200,00), medicamentos (R\$80,00), água e energia elétrica (R\$304,00), gás de cozinha (R\$50,00), aluguel da casa e do bar (R\$900,00), fralda geriátrica (R\$300,00), pensão alimentícia (R\$250,00) e empréstimo consignado (R\$428,00), totalizando R\$2.512,00. Cumpre frisar que a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da demandante, que é idoso, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Deixo de acolher os argumentos do Ministério Público Federal, tendo em vista que de acordo com o conceito legal de família, instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social, somente o filho solteiro integra o núcleo familiar. Sendo o filho da autora divorciado, a renda dele não pode ser considerada. E, por outro lado, não se pode dizer que, com a renda dele, possa prover o sustento da autora. Com efeito, nem mesmo casa própria o filho da autora possui (fl. 54). Desta forma, sendo a renda da família igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. De outro norte, segundo a complementação do estudo social às fls. 74/75 e o extrato do CNIS à fl. 79, com o óbito de seu marido, a autora passou a receber um salário mínimo a título de pensão por morte a partir de 16/05/2014. Por esta razão, a benesse somente é devida até esta data. A autora pede que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O réu coligiu cópia do requerimento administrativo, de 23/05/2012, à fl. 35. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do indeferimento administrativo, em 23/05/2012, até 15/05/2014 (fl. 79), quando a autora passou a receber pensão por morte. Indevido o acréscimo de 25% do valor do benefício, ante a ausência de previsão legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir do indeferimento administrativo, em 23/05/2012, até 15/05/2014 (fl. 79), quando a autora passou a receber pensão por morte. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001356-67.2013.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que promova o requerimento administrativo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de

0001426-84.2013.403.6139 - GENIVALDO MORATO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/107: Trata-se de embargos de declaração opostos por Genivaldo Morato dos Santos, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão de fl. 103, que considerou intempestivo o agravo retido interposto às fls. 98/101. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente (fl. 112).É o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão ao embargante.Com efeito, considerando que nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2015 não houve expediente nas Seções Judiciárias de São Paulo, o prazo findo para a interposição do recurso ocorreu em 18.02.2015 e não em 16.02.2015, conforme consta na certidão de fl. 102.Iso porque a publicação da decisão agravada ocorreu em 04/02/2015 (fl. 95v) e a teor do art. 522 do CPC o prazo para a sua interposição é de dez dias. Assim, acolho os embargos opostos e recebo o agravo retido de fls. 98/101 por ser tempestivo.Abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 523, 2º, CPC.Após, tornem-me os autos conclusão para o juízo de retratação.Sem prejuízo, apresente o autor o rol de testemunhas, conforme determinado à fl. 103.Itapeva.

0001680-57.2013.403.6139 - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de fl. 128, determino uma nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) .Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 45/46.Int.

0002141-29.2013.403.6139 - MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 24, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0000195-85.2014.403.6139 - VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o v. acórdão de fl. 51, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.Designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2015, às 13h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E

DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0000450-43.2014.403.6139 - LAUDECI DA CRUZ NICOLETTI(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/52: Intimada pessoalmente a comprovar o requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez nesta ação, a parte autora alegou que requereu administrativamente benefício por incapacidade (fl. 51), mas afirmou que no dia agendado recusaram-se a atendê-la. Ante a alegada atitude incomum das Agências da Previdência Social, bem como sendo imprescindível a comprovação de que o INSS indeferiu o benefício pretendido, por uma ou outra razão, comprove a parte autora, documentalmente, o motivo de seu requerimento de fl. 51 ter sido rejeitado e/ou indeferido (conforme número de requerimento e benefício que nesse documento consta), ou comprove o requerimento de novo benefício administrativo, com a respectiva resposta, após a realização de perícia médica, sob pena de extinção do processo (Art. 267, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se.

0001190-98.2014.403.6139 - TEREZINHA DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Terezinha de Almeida Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, que sempre trabalhou em serviços gerais e encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/35). À fl. 37 foi determinada a emenda à inicial para que a autora indicasse as deformidades que a acometem e fundamentasse o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora informou quais as doenças que a acometem à fl. 38 e juntou documento médico à fl. 39. A decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 64/71, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não possui qualidade de segurada, pois nunca verteu contribuições ao RGPS. Com relação ao pedido de amparo social, aduziu que o marido da autora auferiu R\$1.224,61 por ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 71v/78. Réplica às fls. 80/81. Às fls. 82/83 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 87/90. Sobre o laudo, a postulante apresentou impugnação às fls. 92/94 e o INSS após ciência à fl. 95. A decisão de fl. 96

indeferiu o pedido da autora para complementação do laudo e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas

para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02/12/2014, concluiu-se que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus (quesito 1, fl. 88). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho.Nesse sentido, consta do laudo:Sempre trabalhou do lar. (fl. 87)Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não se consegue caracterizar a existência de doença ou lesão que seja incapacitante a ocupação habitual. (fl. 88)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

0001229-95.2014.403.6139 - GUILHERMINA ALVES DE CAMARGO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ ALVES CADENA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conquanto seja ônus do autor carrear aos autos as provas bastantes à confirmação do direito alegado (CPC, art. 333, I) - de modo que, no caso, caberia à autora ter juntado cópia do laudo pericial do processo em que foi interditada-, remanesce dúvida relevante acerca da alegada deficiência. Com efeito, consta às fls.72/73 que a autora nem mesmo pode buscar as filhas sozinha na casa do ex-marido.Desse modo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento referido. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias e ao MPF em seguida e pelo mesmo prazo.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Itapeva.

0001294-90.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 92, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 83, agendada para o dia 25/11/2015, às 13h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Oficial de Justiça de fl. 94, esclarecendo seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando

nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 83/84.Int.

0001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a constatação de doença que acomete a parte autora no laudo médico de fls. 64/72, bem como a indicação do médico perito de afastamento por 30 dias, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2015, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 61.Int.

0001551-18.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser a cessação do auxílio-doença em 22/04/2014 indevida, pois ainda permanece incapaz. Juntou procuração e documentos (fls. 18/83).A decisão de fl. 86 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária.Às fls. 95/96 noticiou-se o cumprimento do comando judicial antecipatório de tutela. O postulante alegou não ter o réu apurado devidamente a RMI às fls. 97/99.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 100/108.Citado (fl. 111), o INSS apresentou contestação às fls. 112/115, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 116/120.Às fls. 123/131 o postulante requereu a correta apuração da RMI, manifestou-se sobre o laudo médico e acerca da contestação.A Autarquia Previdenciária sustenta que a RMI fora fixada em conformidade com o acordo homologado nos autos sob o nº 0012378-93.2011.403.6139 (fls. 133/135).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos

benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 22/07/2014, apontou-se que o autor é portador de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) e enfisema pulmonar (quesito 1, fl. 105). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, pois sempre desenvolveu atividade braçal e não apresenta reserva pulmonar para exercer aludido ofício. Desta feita, não há possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 5, fl. 105). Sobre o início da doença, expôs o perito que ocorreu em 2005. Porém, quanto ao início da incapacidade, não há elementos para precisar, mesmo que aproximado (quesito 3, fl. 105). Nesse sentido, impende transcrever do laudo: Autor começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou na roça até 1981. Mudou para cidade e passou a trabalhar como ajudante geral em serraria e outras empresas, mas sempre como serviço braçal. Seu último emprego há 8 anos. Autor apresentou quadro de falta de ar com início em 2005. Passou em consulta médica e verificado ser portador de enfisema pulmonar. (...) Apresentou piora do quadro clínico, pois é verificado que o Autor apresentou comprometimento pulmonar importante e sem resposta ao broncodilatador. Ou seja, mesmo com medicação não apresenta melhora da capacidade pulmonar devido ao avanço da doença. Resultados de exames de espirometria demonstram esse comprometimento. (...) Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. (...) Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitivo para o trabalho. (fl. 104) Em que pese o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, verifica-se ser a doença que o atinge progressiva e incurável, tendo o autor apresentado piora do quadro clínico. Além disso, ele recebeu auxílio-doença nos interregnos de 18/08/2006 a 10/04/2007, de 12/06/2007 a 31/12/2008, de 04/03/2009 a 27/05/2011 e a partir de 19/03/2012, estando vigente em razão de comando judicial antecipatório dos efeitos da tutela (vide fls. 86, 118/120). Logo, pode-se concluir que o indeferimento do auxílio-doença em 22/04/2014 (fl. 120) foi indevido, pois o requerente ainda permanecia incapacitado. Com relação à carência e à qualidade de segurado, o extrato do CNIS colacionado às fls. 117/118 revela que o autor possui registros de contratos de trabalho nos intervalos de 03/02/2004 a 15/09/2004, de 10/01/2005 a 25/05/2005 e de 01/08/2005 a 31/10/2005 para EP Lawrie Agropecuária e, após, passou a receber benefícios previdenciários nos interregnos de 18/08/2006 a 10/04/2007, 12/06/2007 a 31/12/2008, 04/03/2009 a 27/05/2011 e a partir de 19/03/2012, preenchendo ambos os requisitos legais. Embora o postulante pleiteie o restabelecimento do auxílio-doença, constata-se que, de acordo com os documentos de fls. 21 e 118/119, houve novo pedido administrativo em 22.04.2014, e não cessação da benesse nesta data. Consigne-se que o auxílio-doença foi concedido judicialmente até 19.03.2014 (fl. 27). Diante disso, é devido auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 22/04/2014 (fl. 120) até 21/07/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 22/07/2014 (fl. 100), pois somente com a sua produção confirmou-se ser a incapacidade permanente e o autor insuscetível de reabilitação. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. No que concerne à apuração da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença, infere-se à

fl. 135 que, com esteio em acordo judicial, esta fora fixada em um salário mínimo. Seja como for, o acordo já produziu seus efeitos e a RMI deve ser calculada de acordo com a lei. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do indeferimento administrativo, em 22/04/2014 a 21/07/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 22/07/2014 (fl. 100), descontando-se os períodos em que o postulante recebeu o auxílio-doença. A fixação da renda mensal inicial do auxílio-doença deve ser calculada de acordo com a lei a partir de 12/06/2014 (fl. 38), data da reativação do benefício por antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001755-62.2014.403.6139 - SERGIO BENEDITO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sérgio Benedito da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e por ser portador de esquizofrenia encontra-se incapacitado para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 11/58). A decisão de fls. 60/61 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para determinar a realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 64/67. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/72, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 73/79). O autor impugnou o laudo médico às fls. 82/86, requerendo a realização de nova perícia. À fl. 87 foi indeferido o pedido do postulante para realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp

675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os

benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 28/11/2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se ser o autor portador de esquizofrenia. Em decorrência desse estado de saúde, o perito afirmou que ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, consta do laudo: DISCUSSÃO periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com esquizofrenia. Tem usado carbamazepina 200mg/dia e haldol 5mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 65) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0002453-68.2014.403.6139 - JUAREZ CARLOS MACHADO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Juarez Carlos Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de Benefício Assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/17). O despacho de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ante a inércia da parte autora (fl. 20), o despacho de fl. 21 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse integralmente o comando de fl. 19. Intimada pessoalmente à fl. 23, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 24. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar,

entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 19 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002462-30.2014.403.6139 - MARELI SOUZA KLEYE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o médico perito, em seu laudo médico, ao responder ao quesito 03 de fl. 81, referiu-se apenas às alegações da parte autora, sem dar seu parecer, abra-se vista para que complemente sua resposta, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora. Deverá o médico perito, ainda, analisar os documentos médicos de fls. 72/75 e 110/117, complementando seu laudo, caso interfiram em seu parecer anterior, eis que se tratam de exames recentes da parte autora, posteriores à realização da perícia. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Intime-se.

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o v. acórdão de fls. 61/62, nos termos do Art. 284 do CPC, emende a parte autora a inicial, a fim de adequar seu pedido (benefício assistencial) à causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Intime-se.

0002806-11.2014.403.6139 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 103/106, consistente em equívoco no dispositivo do julgado. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, para que onde consta: Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a partir do indeferimento administrativo em 28/05/2014 (fl. 10) até 03/11/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 04/11/2014 (fl. 86) passe a constar: Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do indeferimento administrativo em 28/05/2014 (fl. 10) até 03/11/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 04/11/2014 (fl. 86). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0000423-26.2015.403.6139 - JACIRA RAMOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 165/166: Razão assiste à parte autora. Observa-se à fl. 108 que o v. acórdão julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, e determinou o retorno dos autos à 1ª instância para apreciação do pedido de Benefício Assistencial ao Idoso. Os recursos posteriores tratam somente da improcedência da aposentadoria por idade. Ante tais considerações, reconsidero o r. despacho de fl. 163. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0000795-72.2015.403.6139 - FRANCISCO RABELLO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Esclareça a parte autora em que a presente ação difere da apontada no termo de prevenção de fl. 69, apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002046-33.2012.403.6139 - VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR, CPF 062.711.818-64, Rua Irmã Ernestina, 406 - Vila Dom Bosco - Itapeva/SP. TESTEMUNHA DO JUÍZO: 1. Anderson Cesar de Oliveira Aguiar, Rua Iperó, 88 (fundos) - Bairro Vila Nova - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareça sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001473-58.2013.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por José Roque Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, por ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, para que o autor apresentasse requerimento administrativo e comprovante de residência, determinada a realização de estudo social e a posterior citação do INSS (fl. 31). A emenda a inicial foi apresentada às fls. 33/36. Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 38/41, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 78. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/49, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, informando ser o autor titular de benefício assistencial ao idoso desde 23/08/2013, e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou quesitos e documentos (fls. 50/65). Réplica às fls. 68/69. O estudo social foi apresentado em duplicidade às fls. 71/74. Sobre o estudo, o autor manifestou-se à fl. 77 e o INSS à fl. 79. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 81 deixando de opinar sobre o mérito da demanda. O julgamento foi convertido em diligência, para que o demandante esclarecesse se recebe benefício assistencial (fl. 83). O autor informou não receber o referido benefício, tratando-se de homônimo (fl. 86) e juntou documentos às fls. 85/87. O INSS teve vista dos autos, porém não se manifestou (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente Falta de interesse de agir Alega o INSS ser o autor titular do benefício assistencial ao idoso (NB: 700.470.501-4) desde 23.08.2013, não existindo, no caso, necessidade de provimento jurisdicional. Compulsando o documento de fl. 54, verifica-se tratar-se do segurado portador do CPF nº 388.969.669-49, não correspondendo ao CPF do autor, cujo nº 036.494.498-62 (fl. 11). Tratando-se de homônimo, afasto a preliminar alegada. Prescrição A prescrição, no caso

vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11

da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 10 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 03/02/2014, indica ser a composição do núcleo familiar formada por quatro pessoas, sendo o autor; sua esposa Orlanda dos Santos Pereira, 63 anos de idade; sua filha Camila Pereira, 38 anos de idade, separada, desempregada; e seu neto Igor Afonso Pereira, 17 anos de idade. A renda familiar consiste na aposentadoria recebida pela esposa do autor, no valor mínimo. A filha Camila trabalha esporadicamente passando roupa e fazendo faxina, auferindo aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) por dia. O postulante também labora eventualmente como servente de pedreiro, recebendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia. Ambos não conseguem se dedicar ao trabalho habitual, devido aos problemas de saúde. A família recebe R\$ 98,00 (noventa e oito reais) do Programa Bolsa Família, que não pode ser considerado no cálculo da renda, por ser benefício assistencial. Por sua vez, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto na Lei nº 8.742/93. Logo, o neto do autor, Igor, que não está sob sua tutela e a filha, Camila, que é separada não compõem o núcleo familiar para fins do benefício pretendido. O extrato do CNIS comprova ser a esposa do autor titular de aposentada por idade de renda mínima (fl. 63). O extrato do CNIS (fl. 52) do autor revela que ele trabalhou no ano

de 1989. A renda da esposa do autor, que é idosa e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Os rendimentos esporádicos e informais do autor não podem ser considerados. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do protocolo administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O postulante coligiu cópia do requerimento administrativo, de 16/08/2013, à fl. 36, sendo o benefício devido a partir desta data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 16/08/2013 (fl. 36). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001652-89.2013.403.6139 - GRAZIELI DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 944/20151. Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, à Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderão ser ofertados os memoriais. 4. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002459-75.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA CARVALHO MELO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 31/33 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA(A): MARIA APARECIDA CARVALHO MELO, CPF 110.214.838-50, Rua Prof. João Benedito Barbosa, 130, Vila Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Dionezande Gonçalves Faria, Rua Dirceu Benedito de Oliveira, 121, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP; 2. Olivia Vieira Reginaldo, Rua Goiás, 20, Vila São Benedito, Itapeva/SP; 3. Maria Benedita Faria, Rua Dirceu Benedito de Oliveira, 121, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/09/2015, às 16h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar

o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Intime-se.

0002720-40.2014.403.6139 - CARINA DE SALES LAUREANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Carina de Sales Laureano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Evelyn de Sales Brandine Antunes (nascida em 29/12/2014). Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). O despacho de fl. 16 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo seu estado civil, bem como a relação que possui com o genitor de sua filha. A parte autora requereu prazo de 10 (dez) dias (fl. 18). Ante a inércia em cumprir a determinação, o despacho de fl. 19 determinou a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do processo. Às fls. 21/22, a parte autora apresentou indeferimento de requerimento administrativo, sem cumprir com as determinações de emenda de fl. 16. Intimada pessoalmente, via Carta Precatória (fls. 23/26), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 27. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes foi determinada a emenda à petição inicial (esclarecimentos quanto o estado civil da parte autora, bem como da relação que possui com o genitor da filha que motivou o pedido de salário-maternidade), sem que a autora cumprisse as determinações do Juízo. Conquanto intimada pessoalmente na data de 24/06/2015 (fl. 26), a autora não cumpriu com a determinação de fl. 16, reiterada à fl. 19 (certidão fl. 27). Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0003010-55.2014.403.6139 - ANA INES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Inês Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser trabalhadora rural e estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/49). A decisão de fls. 51/52 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando a realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial

foi produzido às fls. 56/59, sobre o qual o postulante manifestou-se à fl. 62. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a ausência de prova da incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 69/73). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que

independentem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 06/02/2015, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se ser a autora é portadora de dor lombar e dor articular (quesito 01, fl. 58). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou descaracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas e laborais habituais (como faxineira (diarista) autônoma). (fl. 57v) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos

precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

Expediente N° 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-29.2010.403.6139 - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X ARLINDO CARVALHO LEITE X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 94/95, promova a parte autora a citação de ARLINDO CARVALHO LEITE, na pessoa de sua representante legal, JAMIL FRANCISCO LEITE - sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000329-20.2011.403.6139 - JONAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001404-94.2011.403.6139 - JOAO FARIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As sucessoras da parte autora peticionaram, às fls. 53/54 e 63/64, por sua habilitação no presente processo, nada tendo oposto o INSS, à fl. 72. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma

da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor faleceu em 10/05/2014, sem deixar filhos, com seus pais já falecidos, pelo que comparecem aos autos, como sucessoras, três das suas irmãs ainda vivas, pelo que DEFIRO a habilitação de ZORAIDE FARIA GABRIEL, TEREZA FARIA DOS SANTOS e SEBASTIANA FARIA PEREIRA, sucessoras do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras acima habilitadas, em substituição à parte autora. Passo à designação de audiência de instrução e julgamento. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORES: ZORAIDE FARIA GABRIEL, TEREZA FARIA DOS SANTOS e SEBASTIANA FARIA PEREIRA (que deixo de intimar pessoalmente, dada a inutilidade, na espécie, do seu depoimento pessoal, pois são autoras habilitadas nos autos). TESTEMUNHAS COM PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ITEM II DE FL. 35): 1) José Nilson Melo, Sítio Palmeira, Bairro Galvão, Município de Itapeva-SP; 2) Mario Ferreira, Rua Amador Ubaldo Machado, 34, Município de Ribeirão Branco-SP; 3) Cícero Claro de Moraes, Chácara Estrela Guia, Bairro Galvão, Município de Ribeirão Branco-SP; 4) João Vitalino de Carvalho, Bairro Batista, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Cópia do presente despacho serve de mandado de intimação para as testemunhas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001740-98.2011.403.6139 - TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira,

na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004662-15.2011.403.6139 - ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA DIAS GONCALVES DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006559-78.2011.403.6139 - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007061-17.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010031-87.2011.403.6139 - JOAQUIM PAULINO BEZERRA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de

execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011327-47.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES BRAGA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011376-88.2011.403.6139 - ANA LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011534-46.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MENDES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012303-54.2011.403.6139 - JOAO BENTO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012808-45.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000683-11.2012.403.6139 - RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001571-77.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002136-41.2012.403.6139 - ERALDO DA MOTTA X PATRICIA DIAS DA MOTTA - INCAPAZ X ERALDO DA MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sucessora da parte autora peticionou, às fls. 157/158, por sua habilitação no presente processo, não tendo o

INSS, à fl. 167, se oposto a ela. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor faleceu em 24/02/2015, deixando uma única filha, contando 19 (dezenove) anos de idade, capaz, pelo que DEFIRO a habilitação de PATRICIA DIAS DA MOTA, sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002818-93.2012.403.6139 - SHIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001312-48.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a petição inicial, em despacho de fl. 11, no sentido de comprovar prévio requerimento administrativo, comprovante de residência e provas do efetivo exercício da atividade rural (início de prova); a parte autora quedou-se inerte, provocando a expedição de carta precatória para o juízo de Buri, gerando grande lentidão ao processo, cuja inicial foi distribuída em 02/08/2013 e até agora não se logrou que o autor apresentasse uma exordial a contento. Como se colhe na certidão do oficial de justiça de fl. 20, a parte autora nem mesmo reside no endereço informado a este juízo e, instada a se manifestar quanto a isso, não prestou qualquer esclarecimento, limitando-se a requerer a juntada do documento de fl. 25, que supre apenas uma parte do despacho de fl. 11, publicado há quase dois anos. Pelo exposto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente, numa derradeira oportunidade, as exigências já feitas por este juízo, nestes autos. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001786-19.2013.403.6139 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001867-65.2013.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela litude da exigência de prévio requerimento administrativo, nas ações em que se pleiteie benefício previdenciário, para a caracterização do interesse de agir - sendo certo que tal exigência não se confunde com o exaurimento das vias administrativas - bastando o indeferimento do

requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise.No presente caso, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, tendo demonstrado, às fls. 54/55, tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga, como se colhe à fl. 55.Deste modo, satisfeito o interesse de agir, pelo que passo à designação de audiência de instrução e julgamento.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JOSEANE MACHADO DA SILVA, CPF 345.743.508-14, Rua Eurico Monteiro Sobrinho, 695, Centro, Município de Ribeirão Branco-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para reclassificação.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil.Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001067-03.2014.403.6139 - BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001473-24.2014.403.6139 - ROSANA LIMA DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSANA LIMA DA ROCHA, CPF 321.741.908-18, Avenida Central, 569, Bairro do Pacova, Município de Itapeva-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas.Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002613-93.2014.403.6139 - ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA ROSA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SANDRA DE JESUS SANTOS PIO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS COSTA
Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94/95: indefiro a suspensão do processo, por falta de previsão legal. No mais, mantenho, na íntegra, a decisão de fl. 92.Fl.s.: 110/117: oficie-se como requerido.Intime-se. Cumpra-se.

0000253-54.2015.403.6139 - IDELEI GONCALVES DE ANDRADE(SP141314 - PEDRO BENEDITO

RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as informações de fl. 79 e a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0000361-83.2015.403.6139 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000535-92.2015.403.6139 - JOSE VIRGILIO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as informações de fls. 135/143 e a concordância da parte autora à fl. 147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0000606-94.2015.403.6139 - MARIA OLIVEIRA DA CUNHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS

nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000607-79.2015.403.6139 - JESSICA RIBEIRO RAMOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS RIBEIRO RAMOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X NEUSA DE FATIMA LUCIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000608-64.2015.403.6139 - ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000643-24.2015.403.6139 - MARIA DO CARMO SOUZA ROLIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso

Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000655-38.2015.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000695-20.2015.403.6139 - LINEU FERNANDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002036-18.2014.403.6139 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da exigência de prévio requerimento administrativo, nas ações em que se pleiteie benefício previdenciário, para a caracterização do interesse de agir - sendo certo que tal exigência não se confunde com o exaurimento das vias administrativas - bastando o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise.No presente caso, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, tendo demonstrado, às fls. 20/21, tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga, como se colhe à fl. 21.Deste modo, satisfeito o interesse de agir, pelo que passo à designação de audiência de instrução e julgamento.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF 389.858.908-08, Rua Frutuoso de Melo Pimentel (Um), 93, Jardim Bonfiglioli, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS COM PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ITEM III DE FL. 03): 1) Jaqueline Paz de Almeida, Rua 2, nº 25, Jardim Bonfiglioli, Município de Itapeva-SP; 2) Bianca Garcia Mancio, Rua 2, nº 418, Jardim Bonfiglioli, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas.Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002551-53.2014.403.6139 - SILVANI SOARES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 32, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Convém ressaltar que o documento apresentado à fl. 34 não é datado e não faz menção a qual benefício previdenciário o INSS teria indeferido, não sendo apto a demonstrar a existência de lide, nos termos do RE 631.240, com Repercussão Geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/09/2014.Intime-se.

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A viúva da parte autora peticionou, às fls. 53/54, por sua habilitação no presente processo. Ciente à fl. 62, o INSS nada opôs a tal pedido.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, o autor faleceu em 29/06/2014, deixando viúva e cinco filhos, dentre estes uma menor, Vanderleia Aparecida, mas apenas a viúva requereu a habilitação, pelo que DEFIRO a habilitação de IRACEMA RAMOS DA SILVA, sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Ficam, no entanto, resguardados os direitos dos demais sucessores, notadamente o daquela que sabidamente é menor de idade, pelo que determino a intimação do Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada, em substituição à parte autora.Mantido, no mais, o despacho de fl. 45, que designou audiência para o dia 24/09/2015, às 15:20h. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-50.2010.403.6139 - SANTINA APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SANTINA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0000294-94.2010.403.6139 - JOAO ANTONIO AVELINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0000592-86.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0000667-28.2010.403.6139 - LINDOLFO NUNES DOS SANTOS X ANA SOEIRO NUNES X TEREZA SANTOS DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LINDOLFO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 220/221, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0000077-17.2011.403.6139 - MARIO ALVES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado à fl. 243, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0000127-43.2011.403.6139 - TEREZA GUEDES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEREZA GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0000460-92.2011.403.6139 - JOSE DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0001403-12.2011.403.6139 - DANIEL FRANCISCO SUDARIO DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X DANIEL FRANCISCO SUDARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 156/157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0001459-45.2011.403.6139 - ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO

ALEXANDRE MENDES) X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 159/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0002417-31.2011.403.6139 - CECILIO BENEGA DE PROENCA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CECILIO BENEGA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Ante o pagamento noticiado à fl. 275, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0002530-82.2011.403.6139 - TERESA MARIA DE SIQUEIRA LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TERESA MARIA DE SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 288/289, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0004139-03.2011.403.6139 - SOLIMARA DE OLIVEIRA DUTRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SOLIMARA DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0005540-37.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO AMARO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA CONCEICAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0005686-78.2011.403.6139 - SANDRA MARA PROENCA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SANDRA MARA PROENCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0005772-49.2011.403.6139 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANGELA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0006479-17.2011.403.6139 - LUIZ DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0009817-96.2011.403.6139 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0010041-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0010082-98.2011.403.6139 - IVANILDA BARROS DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0010904-87.2011.403.6139 - HIGINO FERREIRA DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HIGINO FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0010908-27.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0010952-46.2011.403.6139 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0012611-90.2011.403.6139 - APARECIDA NADIR DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA NADIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 234, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0002448-46.2014.403.6139 - GILDICLEIA DUARTE SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDICLEIA DUARTE SOARES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

0002611-26.2014.403.6139 - ANTONIO GOMES DE CARVALHO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 153/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-36.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-78.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 331 e 163, c/c artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi aditada, pugnando-se pela absolvição imprópria do denunciado, com o consequente decreto de aplicação de medida de segurança. A inicial acusatória e seu aditamento foram recebidos. A curadora do réu informa que seu cônjuge vem sendo acompanhado por psiquiatra, que afirma ser desnecessária sua internação. Entende-se que a aplicação da medida de segurança em apuração de crime punido com pena de detenção fere a dignidade da pessoa humana. Requer-se que o réu não seja submetido à internação em manicômio. Não foram arroladas testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP Entendo pela possibilidade da aplicação de medida de segurança em caso de crime punível com pena de detenção, vez que a referida medida não possui caráter de penalidade, mas objetiva a preservação do meio social e da própria integridade física/psicológica do indivíduo submetido à medida. O pedido de que o réu não seja submetido à internação em razão do ambiente que o manicômio possui, impossibilitando a recuperação de um indivíduo e, outrossim, prejudicando sua saúde, não comporta apreciação na presente fase processual. Os argumentos da parte constituem matéria de mérito, a serem apreciados ao término da instrução processual. Conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária de JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Provimentos finais Redesigno audiência anteriormente agendada, a fim de que a mesma se realize aos 29/09/2015, às 16h00. Entendo pertinente a oitiva da médica psiquiatra Dra. Vanessa Samika Satomi (CRM 109.140), responsável pelo acompanhamento de José Honório Monteiro Filho, uma vez que a mesma firmou declaração de desnecessidade de internação do paciente. Depreque-se a intimação e requisição/notificação de superiores hierárquicos das testemunhas de acusação e da médica psiquiatra, bem como a intimação pessoal da curadora do acusado. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHEL FERNANDO VIEIRA X FRANCELINE GRAZIELE DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Diante da desocupação do imóvel (fls. 103/107), do trânsito em julgado certificado à 108, e requisição de pagamento dos honorários advocatícios (fl. 109), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003687-40.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Fls. 499 anote-se. Fl. 522: Intime-se por carta a Cooperativa de Eletrificação para que constitua advogado no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002059-45.2015.403.6133 - IOLANDA FERREIRA DE MORAES(SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.(FLS 193) CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 170/192, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 162.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-59.2012.403.6133 - SONIA ARIZA MELONI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ARIZA MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 218 e com vistas a atender aos princípios da economia e celeridade processual, intime-se a parte autora para que promova a habilitação de todos os sucessores constantes no inventário em questão (condição esta que deverá ser comprovada documentalmente) para fins de expedição do requisitório.Informe ainda nome e número do CPF dos sucessores e do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido.Com a resposta, dê-se vista ao INSS para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação.Após, se em termos, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) os quais deverão ser depositados à ordem do Juízo, em razão da penhora no rosto dos autos e dê-se vista às partes. Nada sendo

requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos réus fls. 151/167 e 169/174 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000751-76.2012.403.6133 - VERA LUCIA BORGES CAVALHEIRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002223-15.2012.403.6133 - ADELVITA APARECIDA CAMILO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002385-73.2013.403.6133 - EDNALDO FREIRE DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002843-90.2013.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002855-07.2013.403.6133 - DARIO BELMONTE DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012446-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO SENEFFONTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000431-55.2014.403.6133 - ORLANDO BENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000495-65.2014.403.6133 - JOSELI FERREIRA DO SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões no prazo de 15 dias. Findo o prazo dê-se vista ao INSS para contra razão, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000924-32.2014.403.6133 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001415-39.2014.403.6133 - MAURICIO PEREIRA LOBO(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001579-04.2014.403.6133 - JURANDYR FERRAZ DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001589-48.2014.403.6133 - NEWTON DE PAULA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001698-62.2014.403.6133 - JOSIANI MOTA DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001801-69.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002481-54.2014.403.6133 - MAGALI APARECIDA SAMPAIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003150-10.2014.403.6133 - LIBORIO FRANCELINO DA COSTA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003155-32.2014.403.6133 - SILVIO LUIZ MACHADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões no prazo de 15 dias. Findo o prazo dê-se vista ao INSS para contra razão, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003178-75.2014.403.6133 - GERALDO BELARMINO DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000318-48.2014.403.6183 - WILIAN DE MACEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002399-86.2015.403.6133 - BENEDICTO ROSA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-30.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO ALVES CARRILHO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o decidido no Conflito de Competência nº 139107/SP (fl. 208), determino a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP, procedendo à baixa no sistema processual através da rotina LC-BA. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1485

ACAO CIVIL PUBLICA

0000162-10.2014.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS

- IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DA OUD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)
Republique-se o despacho de fl. 147, intimando as partes para manifestarem-se sobre o seu interesse das partes em participar de audiência de conciliação.

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

Preliminarmente, providenciem os autores o reconhecimento de firma da planta apresentada. Após, vista ao MPF.

0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8) - MARIA CONCEICAO MACHADO(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAS X ALTAMIR GASPAS X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 623 - defiro o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o endereço dos demais confrontantes. Indefiro a intimação da confrontante Beatriz para informar o endereço dos irmãos pois não tem o dever jurídico de prestar a informação. Oportunamente apreciarei o pedido de desentranhamento.

0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Diante do silêncio dos autores, apesar de regularmente intimados para extração das cópias, arquivem-se os autos.

0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8) - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Fl. 403 - expeça-se a carta precatória para citação dos confrontantes Condomínio Enseada, representado pelo síndico Eugênio Leoni e para citação do Condomínio Enseada I, representada por José Dutra de Oliveira Filho.

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Fl. 305 - defiro o prazo suplementar pelo período de 30 (trinta) dias.

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 289 - defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias.

0000594-63.2013.403.6135 - ALTAIR BONINI X EURIDES LIMA BONINI(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 40 (dias) requerido pela União Federal, para apresentar nova manifestação.

0000751-36.2013.403.6135 - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR - ESPOLIO(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual Nelusko Linguanotto Júnior - Espólio (fl. 232/233 e 247) pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 18.213,06 m², situado no Município de Ilhabela, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 302), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 303. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl. 305). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 212/224), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429) c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ

LUCCI(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte para cumprir o determinado à fl. 158, promovendo o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

0001093-13.2014.403.6135 - MARIA ALICE ALVES BEVILACQUA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a autora o cumprimento integral da decisão de fls. 183/184, reconhecendo a firma do engenheiro responsável.

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-44.2014.403.6135 - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte recolher as custas de distribuição, sob pena de extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000881-26.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA)

Designo audiência de conciliação no dia 09 de dezembro de 2015, as 15h30min.Intime-se as partes.

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-12.2014.403.6135 - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JORGE RAMOS BARBOSA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por SILVANA DE OLIVEIRA BARBOSA, representada neste ato por seu curador especial Sr. Jorge Ramos Barbosa, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma o curador, em síntese, que a autora sofre transtorno mental, com surtos psicóticos e atitudes violentas, inclusive atentados contra a própria vida. A autora tem perda de memória (foge de casa) e sofre acidentes domésticos com equipamentos elétricos, fogões a gás, panelas quentes, etc., conforme alegação de fls. 02. Que a doença existe desde 2004, quando afastou-se do trabalho com crise psicótica, recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/504.141.519-2, com DIB em 02/03/2004 e DCB em 12/07/2004. Requer, ao final, a total procedência do pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 12/07/2004. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 51/52), fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido e sobre a situação específica da parte autora. Caso seja julgado procedente, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo do perito judicial que comprova a incapacidade da parte autora e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 65).Foi nomeado a perita judicial nos autos na especialidade psiquiatria. Foi juntado o laudo psiquiátrico (fls. 56/60). Parecer, planilha e Cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 68/77 e 80/82). É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total.O laudo pericial psiquiátrico efetuado em 114/04/2014, menciona na identificação e na história prévia da moléstia atual que a autora, com 48 anos de idade (à época da realização da perícia), casada há 20 anos, interdita pelo marido Sr. Jorge Ramos Barbosa, é contribuinte autônoma, refere início de epilepsia desde os dois anos de idade e sempre fez uso de medicação específica. Que

piorou muito em 2004. Relata que nunca trabalhou na sua vida e que sua mãe (sic) era quem pagava sua contribuição previdenciária. Saiu da escola devido a reprovas frequentes. Tem dificuldades para ler e escrever e não sabe fazer conta. Refere que tem períodos que sai como andarilhas e fica nas ruas. Faz uso de Lamotrigina 100mg (02 cps noite) e dizepam 10mg (01cp noite). Exame de EEG comprovando epilepsia. Nos antecedentes pessoais e familiares relata a perita que a autora nasceu de parto normal, mas é filha adotiva e não sabe referir sobre suas condições na infância. Sua mãe genética faleceu aos 27 anos, quando a paciente tinha apenas dois anos de idade. Sempre teve dificuldades escolares. O marido refere que a paciente foi criada pela avó que é esquizofrênica e casou-se com ela para fazer um bem. Tem dois filhos (19 e 16 anos). Mora com o marido de 65 anos e seus dois filhos. O marido recebe LOAS desde 2004. Quadro epilético desde a infância, isto é, dois anos de idade. Marido com baixa capacidade de abstração o que dificulta a perícia. No exame psíquico atual atesta a perita que a autora está em franco surto psicótico. Trajes adequados e cuidado pessoal adequado. Afeto e humor embotados. Sintomas delirantes e interpretações delirantes de cunho persecutório. Alucinações e sonorização de pensamento. Conteúdo delirante de características persecutórias. Perdas cognitivas importantes. Comprometimento de volição de vida pragmática. Sem crítica de seu estado. Na análise do quadro a perita avalia que a autora apresenta quadro grave, nesta fase já com demência e em franco surto psicótico e dependente de cuidados de terceiros. Marido idoso e confuso, contribuindo para a piora do quadro. Desestruturação pessoal e no lar. Epiléptica com deficiência mental e atraso de DNPM desde a infância. Nunca trabalhou ou foi capaz de trabalhar, apesar disso tem contribuição previdenciária de 1987 a 2003 como do lar. Com o passar dos anos e surtos psicóticos frequentes desde 2004 e, desde então dependente de cuidados de terceiros. Grande desestruturação no lar com a doença de ambos. Alto nível de stress vivido pela paciente com o marido. Prognóstico fechado. Conclui a i. perita que a autora apresenta deficiência mental moderada, epilepsia, demência com perdas cognitivas importantes e piora acentuada em 2004. Prossegue a perita salientando que o quadro não teve melhora desde 2004, pois neste período o quadro já era residual, isto é, sequelar. Prognóstico fechado (F71.1 + G40 + F07-9), estando total e permanentemente incapacitada para a sua vida laborativa e habitual, desde os dois anos de idade, passou a ter surtos psicóticos frequentes e demência instalada no início de 2004. Inclusive o administrativo lhe concedeu licença (auxílio-doença à época), conforme respostas aos quesitos do Juízo, bem como o teor do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pela perita judicial psiquiátrica, profissional equidistante da parte e com habilidade técnica necessária para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade do autor, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo foi emitido com base no relato do próprio autor e do quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, dos exames, laudos, atestados e demais documentos médicos apresentados no processo. A incapacidade está devidamente demonstrada nos autos e a sua qualidade de segurada também está devidamente comprovada, pois a autora à época em que o início da incapacidade (DII) foi de-terminada pela perita psiquiátrica - demência instalada no início de 2004 (conforme resposta do quesito 05, do Juízo - fls. 59) -, a autora estava recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/504.141.519-2, com DIB em 02/03/2004 e DCB em 12/07/2004. No entanto, entendo que apesar do início da sua incapacidade total e permanente ter sido comprovado em 2004, deve ser o benefício aposentadoria por invalidez ter o pagamento da sua diferença devida a partir da DER efetuada em 03/12/2013 e não desde 12/07/2004, pois em nenhum momento houve pedido administrativo nesse tempo todo. Não pode a parte autora aproveitar-se de um lapso temporal tão grande, mais de 10 (dez) anos, para requerer no futuro, uma cobrança de atrasado, onde a própria autora quedou-se inerte sem ir à procura, na via administrativa, do benefício ora pleiteado. A omissão da parte autora durante tão dilatado tempo acarreta consequência jurídica; com efeito, a pretensão resistida somente surgiu por ocasião do novo pedido de auxílio-doença (NB 31/604.325.903-0 - fls. 27) em 03/12/2013. Antes, a administração pública, não poderia ter ciência da incapacidade da autora. Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício aposentadoria por invalidez nos seguintes parâmetros: 1. Benefício Previdenciário: Aposentadoria por Invalidez 2. Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) 3. Renda Mensal Atual (RMA): R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), referente à competência de Abril de 2015. Data Início do Benefício: 13/07/2004 (data posterior à cessação do benefício auxílio-doença) 5. Data do Início do Pagamento: 01/05/2015. Cálculo das Diferenças Devidas a partir da DER em 03/12/2013: R\$ 25.537,26 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, valor este devido a partir da DER em 03/12/2013, no valor de R\$ 25.537,26 (Vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até Maio de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar

o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICCIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/05/2015 (DIP), do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1505

DESAPROPRIACAO

0004973-80.2012.403.6103 - JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO X ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO - ESPOLIO X LUIZ CAMANO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2) - PAULO DE FREITAS(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Vistos. Fl. 531: manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de dez dias, devendo, em caso de concordância, ser o valor depositado em conta judicial à disposição do Juízo, comprovando-se nos autos. Após, se em termos, à perícia. Int..

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, desentrahe a secretaria a cópia da contrafé juntada às fls. 187/206. Após, voltem conclusos.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 885-888: manifeste-se a parte autora a respeito das alegações da União, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se o perito para que, em face da manifestação da autora (fl. 882), apresente nova proposta de honorários ou justifique sua estimativa anterior. Ciência ao Ministério Público Federal. Int..

Expediente Nº 1508

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Vistos, etc Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JORGE CORREIA DA SILVA, objetivando o recebimento do crédito. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção da execução às fls. 320, em face da renegociação do débito objeto da execução. É o relatório.

Decido. Tendo em vista a desistência da ação, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-41.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BATISTA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Luiz Fernando Batista. DESPACHO.Fls. 132/133. Dê-se ciência à defesa do acusado Luiz Fernando Batista acerca do falecimento, em 09 de janeiro de 2015, da testemunha de defesa MILTON LUIZ MIALICHI, intimando-se para que, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, apresente outra testemunha em substituição, trazendo sua qualificação e endereço. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1217

MONITORIA

0003723-52.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTIA RODRIGUES

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, sob pena de arquivamento dos autos. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA CAROLINE BRANDI

Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0000484-06.2014.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X FAZENDA NACIONAL

Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, a União apenas requereu o julgamento antecipado da lide, informando não ter interesse na produção de novas provas. Sendo assim, especifique a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Fica a parte ciente de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverá arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000779-09.2015.403.6143 - THAIS CRISTINA DA CUNHA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF040338 - EDUARDO DE OLIVEIRA PAES E DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002363-14.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, nos quais se objetiva a extinção da execução, ou, subsidiariamente, a redução dos valores em cobro com a exclusão de encargos que reputa indevido e com a compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade dos contratos firmados entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos. O embargante alega que a embargada teria realizado a cobrança de juros de forma capitalizada, sem expressa previsão contratual, e que ainda que houvesse tal previsão, referida cobrança seria ilegal, além de gerar lesão enorme ao contratante. Assevera que a embargada teria cobrado juros remuneratórios em taxa superior a do mercado. Defende que com a cobrança de encargos excessivos durante o período de normalidade dos contratos descaracterizaria a mora do embargante, impedindo a incidência de encargos de inadimplência. Relata que a embargada teria incluído em seu cálculo nos autos executivos a incidência de comissão de permanência juntamente com juros moratórios e multa contratual, o que reputa indevido. Sustenta a aplicabilidade do CDC ao caso, a existência de cláusulas abusivas nos contratos aos quais atribui a natureza de contratos de adesão. Requereu, liminarmente, a retirada de seus dados dos cadastros dos bancos de dados do SPC/SERASA, e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Pugnou pela procedência dos embargos, por sentença final, extinguindo-se a execução, ou subsidiariamente, reduzindo-se os valores em cobro, procedendo-se à exclusão de encargos que reputa indevido e à compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade dos contratos firmados entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/57. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a inscrição dos dados do embargante nos cadastros dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) tem por fundamento a existência de relação jurídica entre as partes, a qual em momento algum foi negada pelo embargante. Ao contrário, este corrobora ter contratado o crédito que aludem os contratos em cobro pela embargada nos autos executivos. De outra monta, ainda que o embargante sustente a descaracterização de sua mora, entendo por ausente a verossimilhança dos fundamentos nos quais tal afirmação se embasa. Isto porque pelos documentos constantes dos autos não se faz possível aferir se no cálculo do débito

apresentado pela embargada realmente há a cobrança de encargos ilegais ou não pactuados, quer mesmo em relação ao período de inadimplemento. Veja-se, a propósito, que, malgrado um dos contratos em cobro preveja a cobrança de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios (fl. 42 - vº), as memórias de cálculo de fls. 46-vº e 47-vº retratam a incidência de comissão de permanência de forma isolada, sequer havendo a incidência de juros no período de inadimplência. Neste passo, noto que as demais alegações da parte, (cobrança de juros remuneratórios em taxa superior à do mercado; cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada; etc.) dependem de ampla dilação probatória, o que se mostra incompatível com o procedimento de cognição sumária próprio das tutelas de urgência. Destaco que o cálculo trazido pelo embargante, em contraposição à memória de cálculo apresentada pela embargada nos autos executivos, parte de premissas distintas para a sua confecção, retratando valores iniciais distintos dos apresentados pela embargada, de modo a tornar controversa a prova apresentada. Bem por isso, se faz necessária a dilação probatória, de modo a possibilitar a comprovação da parte quanto a suas alegações. Ausente a verossimilhança nas alegações do embargante, ao menos neste juízo inicial, despiciendo perquirir sobre a presença do periculum in mora, haja vista a necessidade de ambas para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. De outro lado, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, transcrevo o art. 739-A, do CPC: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Do que consta dos autos, a execução à qual os embargos se dirigem não se encontra devidamente garantida, o que impossibilita a concessão de efeito suspensivo aos embargos, consoante 1º, do art. 739-A, do CPC, acima transcrito. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada e recebo os embargos sem efeito suspensivo. Ante a demonstração da situação de hipossuficiência da parte pela declaração de IRPF de fls. 55/57, e a declaração de hipossuficiência no corpo da inicial, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com as praxes de estilo, devendo a embargada trazer aos autos as cópias dos extratos bancários da executada referentes ao período de execução normal dos contratos, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Traga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial dos embargos para que sirva de contrafé. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA OPCAO SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO

Manifeste-se a Exequente sobre o bem penhorado às fls. 61/62. Com relação ao mandado expedido em face do co-executado José Maria Idalgo, aguarde-se o seu retorno. Intime-se.

Expediente Nº 1223

INQUERITO POLICIAL

0014357-10.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos no estabelecimento comercial do denunciado, em 15/12/2012, 205 (duzentos e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 12/09/2014. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 87/102 por meio de advogado constituído, tendo alegado incidir sobre o caso concreto o princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos é inferior a R\$ 10.000,00, não afetando de modo relevante o interesse arrecadador do Estado. Aduz ainda que, afastado referido princípio, deve ser designada audiência de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 160/161). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da

insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é superior a 40, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Afastada a preliminar, verifico ser inviável a proposição de suspensão condicional do processo, já que o acusado não satisfaz os requisitos legais para obter tal benefício. Nesse passo, e considerando que todas as pessoas a serem ouvidas em audiência de instrução residem na sede desta Subseção Judiciária, designo audiência de instrução para 08/10/2015, às 15:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e para interrogatório do acusado. Expeçam-se mandados para intimação do acusado, das testemunhas e do defensor. Intimem-se.

0002533-83.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ADRIANO DA ROCHA SALVIATTI(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI E SP341103 - TALITA AKEMI OKADA)

Fls. 74/75: Considerando o interesse do autor em propor transação penal, designo audiência, para os fins do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, para 06/10/2015, às 15h00min. Intime-se por mandado o inquirido, observando a secretaria que ela já possui defensor constituído nos autos, que deverá ser intimado pela imprensa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009199-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Fls. 262/263 - Defiro a juntada da procuração, bem como defiro a retirada dos autos do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV)

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de CARLOS ALBERTO FRANCO pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 129 e 329 do Código Penal. Consta na denúncia que o acusado, que estava detido, saiu correndo no momento em que estava sendo efetuada uma prisão em flagrante no estabelecimento comercial denominado Visual Veículos. Além disso, o réu teria agredido agentes da Polícia Federal que tentavam contê-lo. Instrui a denúncia o IPL nº 1249/2013. A peça acusatória foi recebida em 10/12/2014. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 134/136, tendo alegado inocência e afirmado que, na verdade, ele é quem foi vítima de violência, tendo sido violentamente agredido pelos agentes da Polícia Federal. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 140). É o relatório. Decido. Não foi arguida nenhuma preliminar pelo acusado, tampouco está presente alguma causa de absolvição sumária, de sorte que o processo deve seguir para a fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas comuns, para as arroladas exclusivamente pela defesa e para interrogatório do acusado, a serem cumpridas em 60 dias. Considerando que nenhuma testemunha, parte ou advogado reside nesta Subseção Judiciária, e levando em consideração que algumas pessoas serão ouvidas em locais que não são sede de vara da Justiça Federal, informe-se na própria carta precatória o desinteresse deste juízo na realização de audiência por videoconferência. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, solicite-se à Vara Criminal de Mogi-Guaçu cópia do interrogatório de Maurício Berni (processo nº 3006482-40.2013.8.26.0362). Intimem-se. Cumpra-se.

0013491-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X IRENE FAZANARO CABRINI(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, ISABELA BONINI e IRENE FAZANARO CABRINI por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada GLAUCEJANE, buscando obter benefício de prestação continuada ao idoso em favor da ré IRENE, teria apresentado declarações falsas sobre a composição da renda familiar e sobre o estado civil atual dela. O benefício, requerido em 04/09/2008 e concedido pelo INSS sob o nº 88/530.284.521-7, foi mantido de 27/08/2008 a 31/07/2012, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 29.500,13. O autor alega que a acusada GLAUCEJANE, atuando como procuradora, protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício assistencial instruído com declarações falsas da ré IRENE, que sabia da ilicitude desse procedimento. Nessas declarações, teria sido omitida a existência do marido da beneficiária na composição da renda mensal familiar e teria sido afirmado que ela estava separada de fato, o que não corresponderia à realidade, de acordo com o constatado em procedimento administrativo de revisão de benefício e apurado em inquérito policial. Essas informações supostamente falsas, segundo a denúncia, teriam sido determinantes para a concessão do benefício. Ainda consoante a acusação, a ré ISABELA é servidora do INSS e foi a responsável pelo atendimento, protocolo e concessão do benefício nº 88/530.284.521-7, tendo ignorado a contradição entre as declarações firmadas e a certidão de casamento da beneficiária apresentada naquela oportunidade, na qual constava que a postulante ao benefício ainda era casada. A acusação salienta que a ré IRENE, tão logo soube que o INSS estava investigando a suposta ilegalidade na concessão do benefício, dele desistiu expressamente na APS de Araras. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 361/2012. A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (fl. 133). Devidamente citadas e intimadas, as rés apresentaram respostas escritas às fls. 166/178, 181/182 e 206/208. A ré GLAUCEJANE argui, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, diz que não agiu com dolo, visto que a ré IRENE a fez incorrer em erro, dando-lhe informações inverídicas sobre sua renda familiar e sobre seu estado civil. Negou ainda a existência de liame subjetivo com as outras acusadas. IRENE, de seu turno, nega que os fatos imputados na denúncia sejam verdadeiros. Já a ré ISABELA, para quem foi nomeado defensor dativo, afirma que não praticou as condutas delituosas que lhe são imputadas na denúncia, dizendo que a acusação não provou o vínculo subjetivo e o nexo de causalidade. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 210/214). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE. A despeito de ela figurar no polo passivo deste processo e no de nº 0011269-37.2011.403.6109, não vislumbro a conveniência da união dos feitos sob um mesmo juízo, tampouco prejuízo à defesa em se manter a separação dos feitos. Destaco que somente a ré GLAUCEJANE figura nos dois processos criminais - as demais acusadas de um processo não são as mesmas do outro, afastando-se, a princípio, a alegação de conexão intersubjetiva concursal por aparente ausência de liame subjetivo entre todos os agentes (artigo 76, II, do Código de Processo Penal). Além disso, eventual reunião dos feitos tumultuaria a fase de instrução, dada também a inexistência de conexão probatória entre eles. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA

SOCIAL. FRAUDES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRATICADAS POR SERVIDOR DO INSS. VÁRIOS PROCESSOS. PLURALIDADE DE CO-RÉUS (COLABORADORES E/OU BENEFICIÁRIOS). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. I - Tendo em vista a inexistência de conexão probatória, ante a pluralidade de co-réus (colaboradores e/ou beneficiários da Previdência Social) e, conseqüentemente, as peculiaridades de cada caso, não se afigura aconselhável a reunião dos processos envolvendo o primeiro denunciado (servidor do INSS). Precedentes. II - Eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ser analisado, se for o caso, em sede de execução penal (art. 66, III, a, da Lei 7.210/84 e a Súmula 611/STF). III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. Quanto à possibilidade de avocação dos autos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, tal prerrogativa, no caso concreto, cabe ao juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que poderá ser instado a se manifestar sobre a intenção em reunir os processos para julgamento conjunto. Afastada a preliminar, ponto que não vislumbro hipóteses de absolvição sumária nem irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Araras, Rio Claro e para as Subseções Judiciárias de Piracicaba e São José do Rio Preto para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para interrogatório das acusadas. Como ninguém será ouvido na sede deste juízo e quase todos residem em Araras e Rio Claro, onde não há sede de vara federal, informe-se ao juízo deprecado das Subseções Judiciárias de Piracicaba e São José do Rio Preto o desinteresse na realização de videoconferência. Intimem-se os defensores e o MPF. Cumpra-se.

0000846-13.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) Converte o julgamento em diligência. Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003799-47.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSÉ PINHEIRO DA CRUZ a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos no estabelecimento comercial do denunciado, em 28/05/2014, o total de 291 (duzentos e noventa e um) maços de cigarros de procedência estrangeira, com diversas marcas, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 08/09/2014. Citado (fl. 71), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 51/58, tendo sustentado a atipicidade material do fato por entender incidir na espécie o princípio da insignificância. O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a vinda aos autos das folhas de antecedentes do acusado, para fins de aplicação da suspensão condicional do processo (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reputo incabível a suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado já foi condenado pela prática de crime, sendo reincidente, conforme folhas de antecedentes constantes nos autos apensos. Superado tal ponto, passo à análise da resposta à acusação. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras

de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de maços de cigarros apreendidos é de 291 (duzentos e noventa e um), o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Quanto ao mais, as alegações do réu não podem ensejar a absolvição sumária, já que a falta de certeza sobre os fatos alegados deve levar o feito à fase de instrução. Assim, rejeito o pedido de absolvição sumária e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 46) e defesa (fl. 58), bem como para a realização de interrogatório do réu, a ser cumprida em 60 dias. Intimem-se.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 527/539 - Vista às partes. Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

0000462-45.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TAIZE MACHADO GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)
Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de TAIZE MACHADO GONÇALVES por suposto cometimento do crime previsto no artigo 168, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré, na qualidade de sócia e administradora da sociedade Comércio de Frutas P. B. Ltda (CNPJ 38.910.188/0001-88), teria deixado de recolher contribuições destinadas à Previdência Social referentes às competências 01/2006 a 12/2009. Narra o autor que a ré foi autuada pela Receita Federal, que lavrou o AI nº 37.106.666-2, no valor de R\$ 152.681,61. Instrui a peça acusatória a notícia de fato nº 1.34.004.000010/2014-85. A denúncia foi recebida em 02/04/2014 (fl. 471). Devidamente citada e intimada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 501/522, tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e por falta de justa causa. No mérito, alegou não estar demonstrada a autoria delitiva, argumentando que não exercia a administração da sociedade, mas sim seu pai, Wagner Medeiros Fernandes Gonçalves. Disse ainda que a sociedade empresária tem passado por dificuldades financeiras - devendo tal fato ser acolhido como exculpante - e que não houve dolo na conduta omissiva imputada. Ventilou também a ausência de prova da materialidade do crime e a necessidade de reconhecimento da continuidade delitiva, em caso de eventual condenação. A resposta à acusação está instruída com os documentos de fls. 523/544. O Ministério Público Federal rebateu as preliminares suscitadas pela acusada e requereu o prosseguimento do feito (fl. 545). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A conduta imputada à ré é omissiva, não tendo, portanto, um iter de atos positivos para serem narrados na denúncia. Assim, parece-me suficiente à individualização da conduta que o autor tenha narrado que a acusada, na qualidade de sócia administradora, deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas às competências 01/2006 a 12/2009 devidas pela sociedade Comércio de Frutas P. B. Ltda. A justa causa está presente, uma vez que os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal são suficientes para fornecer um substrato mínimo de elementos para recebimento da denúncia e processamento da ação penal. Cabe lembrar que a materialidade dos delitos está demonstrada nos autos da notícia de fato nº 1.34.004.000010/2014-85, sendo certo que o procedimento fiscal já foi encerrado, com a constituição definitiva do crédito tributário, requisito de procedibilidade para o processamento da ação criminal. Quanto aos demais pontos controvertidos, eles dizem respeito ao mérito e serão apreciados por ocasião da sentença. Dirimidas as questões preliminares, não vislumbro causa de absolvição sumária nem constato vícios processuais para serem corrigidos, devendo o feito passar à fase instrutória. Assim, designo audiência para 01/12/2015, às 15:40 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Wagner Medeiros Fernandes Gonçalves e Silvette Aparecida de Oliveira Barreto. Sem prejuízo, expeça-se carta

precatória para a Comarca de Mogi-Mirim para oitiva da testemunha de defesa Silvio Casemiro de Oliveira, a ser cumprida em 60 dias. Posteriormente, será expedida carta precatória para interrogatório da acusada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-89.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X BIANCA DE CASSIA GONCALVES(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 229/2015 distribuída na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP sob nº 0003584-37.2015.403.6109 designando para o dia 22 de setembro de 2015 às 14h00min a oitiva da testemunha Vera Lúcia de Oliveira.

0002928-12.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada GLAUCEJANE, buscando obter benefício de prestação continuada ao idoso em favor de Holanda Cantu Squissatto, teria apresentado declarações falsas sobre a composição da renda familiar e sobre o estado civil atual dela. O benefício, requerido em 04/09/2008 e concedido pelo INSS sob o nº 88/532.009.170-9, foi mantido de 04/09/2008 a 30/11/2012, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 30.468,18. O autor alega que a acusada GLAUCEJANE, atuando como procuradora, protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício assistencial instruído com declarações falsas de sua cliente. Nessas declarações, teria sido omitida a existência do marido da beneficiária na composição da renda mensal familiar e teria sido afirmado que ela estava separada de fato, o que não corresponderia à realidade, de acordo com o constatado em procedimento administrativo de revisão de benefício e apurado em inquérito policial. Essas informações supostamente falsas, segundo a denúncia, teriam sido determinantes para a concessão do benefício. Ainda consoante a acusação, a ré ISABELA é servidora do INSS e foi a responsável pelo atendimento, protocolo e concessão do benefício nº 88/532.009.170-9, tendo ignorado a contradição entre as declarações firmadas e a certidão de casamento da beneficiária apresentada naquela oportunidade, na qual constava que a postulante ao benefício ainda era casada. Por fim, a acusação conta que, com o óbito de Holanda Cantu Squissatto, foram inquiridos pela autoridade policial o marido e o filho, os quais afirmaram nunca ter ocorrido separação de fato, atestando ainda que a ré GLAUCEJANE havia sido informada do real estado civil da beneficiária. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 350/2013. A denúncia foi recebida em 24/10/2014 (fl. 148). Devidamente citadas e intimadas, as rés apresentaram respostas escritas às fls. 169/179 e 184/185. A ré GLAUCEJANE argui, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, diz que não agiu com dolo, visto que sua cliente a fez incorrer em erro, dando-lhe informações inverídicas sobre sua renda familiar e sobre seu estado civil. Já a ré ISABELA, para quem foi nomeado defensor dativo, afirma que não praticou as condutas delituosas que lhe são imputadas na denúncia. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE. A despeito de ela figurar no polo passivo deste processo e no de nº 0011269-37.2011.403.6109, não vislumbro a conveniência da união dos feitos sob um mesmo juízo, tampouco prejuízo à defesa em se manter a separação dos feitos. Destaco que somente a ré GLAUCEJANE figura nos dois processos criminais - as demais acusadas de um processo não são as mesmas do outro, afastando-se, a princípio, a alegação de conexão intersubjetiva concursal por aparente ausência de liame subjetivo entre todos os agentes (artigo 76, II, do Código de Processo Penal). Além disso, eventual reunião dos feitos tumultuaria a fase de instrução, dada também a inexistência de conexão probatória entre eles. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FRAUDES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRATICADAS POR SERVIDOR DO INSS. VÁRIOS PROCESSOS. PLURALIDADE DE CO-RÉUS (COLABORADORES E/OU BENEFICIÁRIOS). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. I - Tendo em vista a inexistência de conexão probatória, ante a pluralidade de co-réus (colaboradores e/ou beneficiários da Previdência Social) e, conseqüentemente, as peculiaridades de cada caso, não se afigura aconselhável a reunião dos processos envolvendo o primeiro denunciado (servidor do INSS). Precedentes. II - Eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ser analisado, se for o caso, em sede de execução penal (art. 66, III, a, da Lei 7.210/84 e a Súmula 611/STF). III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. Quanto à possibilidade de avocação dos autos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, tal prerrogativa, no caso concreto, cabe ao juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que poderá ser instado a se manifestar sobre a intenção em reunir os processos para julgamento conjunto. Afastada a preliminar, pontuo que não vislumbro hipóteses de absolvição sumária nem irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sendo assim, expeçam-se cartas precatórias

para a Comarca de Araras e para a Subseção Judiciária de Piracicaba para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para interrogatório das acusadas. Como ninguém será ouvido na sede deste juízo e quase todos residem em Araras, onde não há sede de vara federal, informe-se ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de Piracicaba o desinteresse na realização de videoconferência. Intimem-se os defensores e o MPF. Cumpra-se.

0003210-50.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANTONIO TEODORO MOREIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTÔNIO TEODORO MOREIRA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos no estabelecimento comercial do denunciado, em 19/06/2012, 60 (sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 06/11/2014. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 56/72 por meio de advogado constituído, tendo alegado incidir sobre o caso concreto o princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos é inferior a R\$ 10.000,00, não afetando de modo relevante o interesse arrecadador do Estado. Aduz ainda que, afastado referido princípio, deve ser designada audiência de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é superior a 40, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Afastada a preliminar, verifico ser inviável a proposição de suspensão condicional do processo, já que o acusado não satisfaz os requisitos legais para

obter tal benefício. Nesse passo, e considerando que todas as pessoas a serem ouvidas em audiência de instrução residem na sede desta Subseção Judiciária, designo audiência de instrução para 05/11/2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório do acusado. Expeçam-se mandados para intimação do acusado, da testemunha e do defensor. Intimem-se.

0003262-46.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IDALICIO PEREIRA DE JESUS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)
Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 03/11/2015, às 15h30min. Intimem-se o MPF, o réu e o defensor constituído.

0000118-30.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO SILVANO DE SOUZA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)
Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 03/11/2015, às 15:50 horas. Intimem-se o MPF, o réu e o defensor.

0000130-44.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO MENGUE(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTONIO MENGUE a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida com ele, em 18/06/2012, a quantidade de 35 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 03/03/2015. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 35/39, tendo invocado a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 42/43). É o relatório. DECIDO. A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente

ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 35 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0001569-90.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO TEIXEIRA JUNIOR(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Considerando o teor das folhas de antecedentes juntadas, intime-se o MPF para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Em sendo apresentada alguma proposta, expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme, a fim de que seja designada audiência nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se.

Expediente Nº 1238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012346-08.2013.403.6143 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a Secretaria a adequação da classe processual para Cumprimento de Sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. À autora, ora exequente, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os valores depositados pela ré, ora executada. Se de acordo, deverá a exequente informar a qualificação completa da parte e/ou advogados (nome, RG, CPF e OAB, conforme o caso) em nome do qual será expedido o respectivo alvará de levantamento. No caso de advogado, deverá o mesmo estar regularmente constituído nos autos e ter poderes para quitação e levantamento. Não havendo poderes para tanto, deverá a referida procuração ser devidamente atualizada. Em havendo concordância com os valores depositados, fica desde já autorizada a expedição do referido alvará de levantamento. Com a juntada da manifestação da exequente, providencie a serventia o necessário. Após expedição, intime-se o exequente para retirada do(s) Alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, por informação de secretaria. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003561-71.2014.403.6127 - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, defiro o pedido da exequente (fls. 79/80). Intime-se a executada, através de seus patronos nos autos, a promover o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004049-75.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA)

Vista à parte Autora dos documentos de fls.39/159, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1242

MANDADO DE SEGURANCA

0002608-25.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento da MMA. Juíza que a prolatou. Cumpra-se a decisão

de fls. 42/46, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1244

MONITORIA

0000272-48.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

Regularmente citado, o requerido não pagou nem ofereceu embargos monitorios. Assim, ante a inércia do réu, converto a presente ação monitoria em execução, que seguirá o rito do cumprimento de sentença. Expeça a Secretaria Carta Precatória, intimando o Executado a pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ainda não pago o valor da dívida nos moldes acima fixados no prazo aludido de 15 (quinze) dias, ficará automaticamente acrescido ao valor devido a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-J do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo ainda a intimação da penhora, a avaliação do bem penhorado e a nomeação de depositário ao mesmo. E caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. Autorizo desde já, a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, par. 2º do CPC, devendo a referida autorização constar no mandado. Expedida a Carta Precatória, intime-se a exequente a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de Informação de Secretaria. Oportunamente proceda a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP X DENILSON REGAZZO X MARGARETE COSTENARO REGAZZO

Regularmente citados, os requeridos não pagaram nem ofereceram embargos monitorios. Assim, ante a inércia dos réus, converto a presente ação monitoria em execução, que seguirá o rito do cumprimento de sentença. Expeça a Secretaria Carta Precatória, intimando os Executados a pagarem em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ainda não pago o valor da dívida nos moldes acima fixados no prazo aludido de 15 (quinze) dias, ficará automaticamente acrescido ao valor devido a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-J do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo ainda a intimação da penhora, a avaliação do bem penhorado e a nomeação de depositário ao mesmo. E caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. Autorizo desde já, a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, par. 2º do CPC, devendo a referida autorização constar no mandado. Expedida a Carta Precatória, intime-se a exequente a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de Informação de Secretaria. Oportunamente proceda a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Intime-se o patrono do(s) executado(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos via original do(s) instrumento(s) de mandato assinado pelo(s) outorgante(s), juntamente com documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos pelo(s) outorgante(s), sob pena de desentranhamento da petição de indicação de bens à penhora (fls. 58/69). Com a juntada, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para se manifestar acerca do(s) bem(ns) indicado(s) e das diligências certificadas pelo oficial de justiça às fls. 55/57 e 70/77. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001770-82.2015.403.6143 - CRISTINA APARECIDA PATRICIO(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1247

MONITORIA

0012341-83.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LUIZ JOAQUIM

Intime(m)-se pessoalmente o(s) Autor(es) a cumprir(em) o r. despacho de fls. 59, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015643-23.2013.403.6143 - TIAGO RODRIGO STEIN(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de concordância com a extinção do feito conforme petição de fls. 86/92. Int.

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão (fls. 205/208) agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Em atenção à manifestação à fl. 240 do perito nomeado à fl. 217, elucidado que há previsão de majoração dos honorários fixados pela Resolução 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do CJF, em caráter de excepcionalidade e limitada a 03 (três) vezes o máximo da tabela II da referida resolução, desde que comprovada a presença de alguma(s) das situações positivadas nos incisos de seu art. 25. Conforme determinado à fl. 217, deverá o sr. perito apresentar o laudo no prazo de 30 (tinta) dias, a contar da data do recebimento da cópia integral dos autos. Considerando o caráter indireto da perícia, providencie a secretaria a intimação da assistente técnica indicada pela União (fls. 232/234) para acompanhamento dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0000504-60.2015.403.6143 - ALFREDO JOSE DE MENDONCA X APARECIDO LIMA DA SILVA X APARECIDO LEONCIO DE SOUZA X CACILDA DA SILVA X DONIZETTI ANTONIO MORELLI X ELENICE LIMEIRA MACHADO X IVANA BERNARDONI X JOAO MARTINS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Considerando-se o declínio de competência para este juízo em razão da possibilidade da existência de interesse da Caixa Econômica Federal no feito, diante da possibilidade das apólices de seguro dos autores pertencerem ao ramo 66, determino que se proceda à sua intimação, a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende ingressar na lide. Em caso positivo, deverá demonstrar o seu interesse jurídico, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1091363/SC, complementado pelo julgamento do EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, todos sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), in verbis: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp

1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/07/2014, DJe 14/12/2012)Em síntese, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente o seguinte:a) que os contratos de seguro dos autores pertencem ao ramo 66, sendo pública a apólice;b) que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009;c) que há comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA;Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que tragam aos autos cópias da inicial para fins de formação da contrafé necessária à intimação da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000317-52.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-66.2014.403.6143) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA e ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES, em que se pretende a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara. Sustentam, em suma, que o foro competente para a ação ajuizada pela excepta é aquele em que estão domiciliados - Araraquara-SP. A excepta argui, preliminarmente, a preclusão consumativa ao argumento de que a exceção não foi protocolada juntamente com a contestação. No mais, aduz que, segundo cláusula contratual, foi eleito o foro da subseção judiciária cuja competência se estendesse ao município de Araras. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, afastado a alegação de ocorrência de preclusão, visto que a contestação e a exceção de incompetência foram protocoladas conjuntamente no dia 09/12/2014. Quanto à questão de fundo desta exceção, vale ressaltar que o negócio jurídico entabulado entre as partes não sofre incidência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, considerando o princípio da liberdade contratual, não haveria óbice a eleição de foro diverso daquele que seria o originariamente competente para a causa de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Essa liberdade, contudo, não é irrestrita, não podendo as partes escolher a seu bel-prazer qualquer comarca ou subseção judiciária, sob pena de infringirem o princípio do juiz natural ou da ampla defesa. Assim, parece razoável considerar que as partes podem escolher o foro para dirimir controvérsias se não afrontarem normas sobre competência absoluta ou se um dos contratantes não tiver inviabilizado seu direito de defender-se em juízo. Pois bem. No caso dos autos, a cláusula décima quinta do instrumento contratual (fl. 23 dos autos do processo principal) dispõe o seguinte: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o empreendimento objeto deste contrato, renunciando desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O empreendimento objeto do contrato (Condomínio Residencial Arnaldo Mazon) está situado em Araras, município que está abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. A escolha da Subseção Judiciária de Limeira não colidiu com nenhuma regra de competência absoluta estabelecida na Constituição Federal ou no Código de Processo Civil. Também não parece ter prejudicado o direito de defesa dos excipientes, uma vez que a distância para a Subseção Judiciária de Araraquara não é grande. Quanto a esse ponto, a propósito, não foi invocado nenhum fato ou circunstância a demonstrar prejuízo efetivo pela manutenção do processo nesta vara federal. Vale ressaltar ainda que a controvérsia entre as partes parece envolver discussões técnicas sobre vícios de construção, de modo que é mais salutar e célere para o deslinde da causa que eventual perícia judicial que venha a ser requerida possa ser realizada por auxiliar deste juízo, dispensando-se a expedição de carta precatória. Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência. Custas pelos excipientes. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se antes cópia desta decisão para os autos nº 0001159-66.2014.403.6143. Intime-se. Cumpra-se.

0001501-43.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-81.2014.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em suma, que o foro competente é aquele em que se encontra situada a agência em que foi formalizado o contrato entre as partes - no caso, a agência Via Anchieta localiza-se no município de São Paulo. A excepta rebate a alegação afirmando que o caso impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser declarada nula a cláusula de eleição de foro que prejudique a defesa do consumidor em juízo. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro o preenchimento do suporte fático necessário à incidência, in casu, do Código Consumerista, na medida em que se trata de relação jurídica estabelecida entre a CEF e sociedade empresária, sendo certo que esta última não se insere no conceito de destinatária final (fática ou econômica) do serviço, eis que o empréstimo contratado, em casos tais, ordinariamente compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução de seu negócio. Neste sentido: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do

mercado de consumo.3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.195.642 - RJ, Relª Minª Nancy Andriighi, DJe: 21/11/2012. Grifei). Seja como for, é incontroverso que o contrato foi firmado na agência nº 1.017 (Via Anchieta, em São Paulo-SP) na qual a excepta mantém conta corrente. Logo, parece-me até mesmo contraditório defender a existência de prejuízo para o oferecimento de ação judicial em São Paulo ao mesmo tempo em que não há aparentes empecilhos para a manutenção da conta bancária e para a realização de negócios com a excipiente naquele município. Logo, não se me afigura presente quer a assimilação da pessoa jurídica, no caso em tela, à figura do consumidor, nem alguma vulnerabilidade que dê azo à aplicação do denominado finalismo aprofundado, tal como referido no sobredito acórdão. Em se tratando, a prestação de contas, de ação pessoal, o foro competente é o do lugar da sede da ré em que foi contraída a obrigação - artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil. Esse entendimento, a propósito, está em conformidade com o artigo 75, 1º, do Código Civil, que diz: Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIOS DO AUTOR E RÉU. AÇÃO AJUIZADA. COMARCA DISTINTA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIO DE FORO. RENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO CPC - EXEGESE DO ART. 100, INC. IV, B. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 17, INC. II, DO CPC. INDENIZAÇÃO REDUÇÃO. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Competência. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz natural. A propositura da ação em foro aleatório, diverso do domicílio dos autores e da agência do Banco onde mantinha a conta corrente, além de ferir o princípio do Juiz natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. 2. Ação de prestação de contas. Competência. Possuindo a pessoa jurídica/ré diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, bdo CPC). 3. Litigância de má-fé. Nos termos do art. 17, inc. II, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. No caso, caracterizada a litigância de má-fé da parte, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos, com o fim de escolher o foro competente para julgamento da ação de prestação de contas, é de rigor sua condenação (GRIFEI). (TJ-PR - AI: 6792143 PR 0679214-3, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 11/08/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 459) PROCESSO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO PRIVILEGIADO. RENÚNCIA. COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO APLICÁVEL. DOMICÍLIO DO RÉU. PESSOA JURÍDICA. LOCAL DAS AGÊNCIAS/FILIAIS. CRITÉRIO RESTRITO AOS ATOS NELAS PRATICADOS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Na hipótese de renúncia do foro privilegiado do consumidor, a competência para processamento e julgamento de ação que verse

sobre relação de consumo é determinada pelas regras do Código de Processo Civil. 2. O local das agências/filiais da pessoa jurídica constitui seu domicílio apenas para os atos nela praticados, a teor do art. 75, 1º, do Código Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente (GRIFEI).(TJ-PR - PP: 12217853 PR 1221785-3 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1420 null)Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Custas pela excepta.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003900-79.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG

Ante o decurso dos prazos para pagamento, indicação de bens a penhora e para o oferecimento de embargos pelo executado OLDEMAR BOENIG, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com relação ao outro co-executado, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Intime-se.

0004000-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA PAIVA DE SOUZA X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI)

Ante o decurso dos prazos para pagamento, indicação de bens a penhora e para o oferecimento de embargos pelas executadas, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CREUSA MARISA JURGENSEN BONETTI(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Fls. 67/68: Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente, devendo o Dr. Fábio José Buscariolo Abel, OAB/SP 117.996, comparecer em Secretaria para retirada no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007987-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007987-5) - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA

Vista à exequente do documento de fls. 196/200 (Carta Precatória cumprida) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000129-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NILDA PAGANI

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1249

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0002241-98.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-54.2015.403.6143) DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de litispendência em que se alega que os processos criminais nº 0001088-64.2014.403.6143 e 0001746-54.2015.403.6143 tratam dos mesmos fatos, com imputação dos mesmos crimes. Assim, é requerida a extinção do segundo processo ora indicado, que foi distribuído posteriormente.O Ministério Público Federal alega que os fatos narrados em ambos os feitos são os mesmos, porém imputados a pessoas diferentes em razão do desmembramento dos autos nº 0001088-64.2014.403.6143.É o relatório. DECIDO.Antes de examinar a questão de fundo, é necessário esclarecer que o processo criminal nº 0001746-54.2015.403.6143 é resultado do desmembramento do processo nº 0001091-19.2014.403.6143. No feito desmembrado, apenas o excipiente segue como réu. Cabe também ressaltar que esses processos e o de nº 0001088-64.2014.403.6143 derivam das

investigações promovidas nos autos da interceptação telefônica e telemática nº 0007688-38.2013.403.6143. Pois bem. Na denúncia dos autos nº 0001088-64.2014.403.6143, ao excipiente são imputados, resumidamente, os seguintes fatos: 1) integrar organização criminosa denominada PCC juntamente com os réus RODRIGO FELÍCIO, FIEL/COREIA, DANILO AUGUSTO DRAGO, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI. Por tal conduta, é-lhe imputada a prática do crime previsto no artigo 2º, 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013; 2) associar-se com os réus DANILO AUGUSTO DRAGO, COREIA/FIEL e GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI para a remessa de 56 Kg de pasta base de cocaína, que foram apreendidos pela Polícia Militar em 12/03/2014. Por esse fato ele foi denunciado como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006; 3) associar-se com os acusados RODRIGO FELÍCIO, LEANDRO FURLAN, COREIA/FIEL e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA para o tráfico de drogas, o que configuraria o tipo previsto no artigo 35 c/c artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. Já nos autos do processo nº 0001091-19.2014.403.6143 o excipiente é denunciado pelas seguintes condutas: 1) integrar organização criminosa formada também pelos acusados LEANDRO FURLAN, LEONARDO GUSTAVO LOPES, MATHEUS FAHL VIEIRA, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, GUILHERME MARCO LEO e JULIANO STORER, a qual seria voltada, notadamente, ao tráfico internacional de drogas. Por esse fato é-lhe imputado o crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; 2) associar-se com os réus RODRIGO FELÍCIO, GUILHERME MARCO LEO, e JULIANO STORER para o aquisição e transporte de 7.710 Kg de maconha e de 500 Kg de cocaína (drogas apreendidas em 18/06/2013 no município de Bocaina-SP). Segundo o Ministério Público, o acusado incorreu na prática do delito previsto no artigo 33 c/c artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006; 3) associar-se com o réu GUILHERME MARCO LEO para adquirir, transportar e guardar 1.780 Kg de maconha, carga que foi apreendida em 28/09/2014 nas instalações da empresa Sondágua em Piracicaba-SP. Por essa conduta é imputado o crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006; 4) envolvimento no tráfico de drogas apreendidas em 25/02/2014 no município de Piracicaba-SP, pelo que foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006; 5) associar-se com os réus RODRIGO FELÍCIO, LEANDRO FURLAN e JOÃO GRANDE JÚNIOR para a remessa de 16 Kg de cocaína apreendidos em Sorocaba-SP em 26/03/2014. Por tal fato teria incorrido no crime do artigo 35 c/c artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. Mesmo sem esmiuçar os eventos narrados em ambas as denúncias, fica evidente, na leitura dos resumos acima, que as condutas imputadas ao excipiente são diversas, como também o são os participantes/integrantes das organizações ou associações descritas. Assim, o fato de as denúncias serem oriundas de uma mesma investigação e de haver uma mera coincidência da capitulação legal entre alguns crimes não são suficientes para o reconhecimento da litispendência. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001746-54.2015.403.6143. Após, arquivem-se, dando-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-24.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

Ante a informação supra e considerando a impossibilidade deste Juízo de Limeira realizar a audiência na data informada pelo juízo deprecado (2ª Vara Federal de Piracicaba/SP: 29/10/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento das principais peças ao Deprecado para que a realização da oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do acusado sejam realizados pelo método convencional, tendo em vista a urgência no término da instrução à vista de o réu encontrar-se cautelarmente preso. Pondero que, na data que se mostra viável ao Juízo Deprecado (29/10/15), este juízo de Limeira tem audiência designada em feito envolvendo a mesma operação (Gaiola), além do que se faz mister a concomitante disponibilidade de agenda tanto do deprecante quanto do deprecado e da subseção de São Paulo, que já conta com angustíssima agenda, o que pode resultar em indesejável e indefinido prolongamento do processo. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-47.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES PRATES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000169-12.2013.403.6143 - NATALINA GRANZOTTO BERTANHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0000171-79.2013.403.6143 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000440-21.2013.403.6143 - BRANDINA APARECIDA YANSSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0001162-55.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA PENA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001172-02.2013.403.6143 - ADAO CORREA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001259-55.2013.403.6143 - IVANERE FERREIRA DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001273-39.2013.403.6143 - SELMA MARQUES SLOVAK(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001655-32.2013.403.6143 - CREUSA CANDIDO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001665-76.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r.sentença proferida Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao AUTOR - para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do AUTOR, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001702-06.2013.403.6143 - VILMA DOS SANTOS DOMINGOS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001727-19.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO ALVES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0001751-47.2013.403.6143 - INES MARIA VITALI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001969-75.2013.403.6143 - DORACI GEORGETTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002366-37.2013.403.6143 - DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao AUTOR - para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002375-96.2013.403.6143 - SIDNEI APARECIDO CARDOZO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002392-35.2013.403.6143 - ROSALIA MATEUS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002461-67.2013.403.6143 - ROBERTO PERES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002470-29.2013.403.6143 - MARLENE DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferidaRecebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor- para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002541-31.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO ALMEIDA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo.

Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002586-35.2013.403.6143 - VALDELINO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002684-20.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002844-45.2013.403.6143 - ANGELINA FERNANDES TESTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0002907-70.2013.403.6143 - SEBASTIAO PINTO DE FREITAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002967-43.2013.403.6143 - ALZIRA SABINA DE JESUS GONCALVES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002973-50.2013.403.6143 - FILOMENA QUIRINO VIANA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003333-82.2013.403.6143 - ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003380-56.2013.403.6143 - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença retro fls.96 à 98 v. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003382-26.2013.403.6143 - JOAREIS MENDES DA LUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003384-93.2013.403.6143 - MARIA LUZIA PERES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003718-30.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA CUMPIAN(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se a parte autora da sentença retro. II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva. III. Às contrarrazões. IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004876-23.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005713-78.2013.403.6143 - SILVIA MARIA VIEIRA SOARES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005976-13.2013.403.6143 - NADIR AUGUSTA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de apelação pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006461-13.2013.403.6143 - HELDER DONIZETE SELINGARDI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007456-26.2013.403.6143 - VERA MARIA TRVAGLIA HENRIQUE(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0007516-96.2013.403.6143 - SEBASTIAO CONSTANCIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007531-65.2013.403.6143 - SONIA MARIUSA CARELLA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008017-50.2013.403.6143 - FRANCIANE VERISSIMO HERGERT(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008152-62.2013.403.6143 - ADAO XAVIER RIBEIRO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008338-85.2013.403.6143 - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008867-07.2013.403.6143 - REGINALDO DE SOUZA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008868-89.2013.403.6143 - JULIANO LOUREIRO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008874-96.2013.403.6143 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0011262-69.2013.403.6143 - JOAO DE SOUZA BORGES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011770-15.2013.403.6143 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013154-13.2013.403.6143 - BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0016477-26.2013.403.6143 - MARIA CANDIDA VENDRAMINI BIONDO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao AUTOR - para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019784-85.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA DEMARQUES(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000479-81.2014.403.6143 - FRANCISCO GUILHERME SCHMOELLER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003464-23.2014.403.6143 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor - para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005155-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEGORARI FRASNELLI (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Intime-se a embargada da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação da embargada, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-58.2015.403.6134 - GRACINDA MARIA SANTOS COSTA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GRACINDA MARIA SANTOS COSTA em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização securitária decorrente de suposto vício estrutural existente no imóvel adquirido. O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 660). É o relatório. Decido. Denota-se que os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por ter concluído o Juízo Estadual que há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Apesar de eventuais discussões que possam emergir quanto à conclusão esposada pelo juízo de antanho, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apesar das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Ou seja, mesmo que as discussões atinentes ao ingresso da CEF no feito possam eventualmente indicar que a competência seria da Justiça Federal, também não caberia a este juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-66.2015.403.6134 - JOSE GERALDO RIBEIRO (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por José Geraldo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio doença. Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial (fls. 41). O requerente ficou-se inerte (fls. 42). Fundamento e

decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000968-14.2015.403.6134 - GERALDO ALVES X LUIZ CLAUDIO REZENDE X LAZARO DIONISIO DOS SANTOS(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO ALVES e outros em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenizações securitárias decorrentes de supostos vícios estruturais existentes nos imóveis adquiridos. O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda (fl. 675). Em sede de agravo de instrumento o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a remessa dos autos à justiça federal (fls. 739/741). Distribuídos os autos nesta instância judiciária federal, a parte autora foi provocada a esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 751). Os requerentes não se manifestaram. É o relatório. Decido. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, embora os autos tenham sido encaminhados a esta Vara, havendo nesta Subseção Judiciária um Juizado Especial Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-96.2015.403.6134 - JOSE PEREIRA LINS X CELSO CARLOS DE OLIVEIRA X GRACINDA MARIA SANTOS COSTA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ PEREIRA LINS e outros em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenizações securitárias decorrentes de supostos vícios estruturais existentes nos imóveis adquiridos. O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 703). É o relatório. Decido. Denota-se que os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por ter concluído o Juízo Estadual que há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Apesar de eventuais discussões que possam emergir quanto à conclusão esposada pelo juízo de antanho, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Ou seja, mesmo que as discussões atinentes ao ingresso da CEF no feito possam eventualmente indicar que a competência seria da Justiça Federal, também não caberia a este juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-40.2015.403.6134 - MANOEL CABRAL FILHO X JULIA CHIOCHETTI CORREA X PLINIO SERGIO BENETTI(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL CABRAL FILHO e outros em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenizações securitárias decorrentes de supostos vícios estruturais

existentes nos imóveis adquiridos. O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 659). É o relatório. Decido. Denota-se que os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por ter concluído o Juízo Estadual que há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Apesar de eventuais discussões que possam emergir quanto à conclusão esposada pelo juízo de antanho, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Ou seja, mesmo que as discussões atinentes ao ingresso da CEF no feito possam eventualmente indicar que a competência seria da Justiça Federal, também não caberia a este juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-15.2015.403.6134 - NELSON JOAO FREIRES (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP297276 - JULIANA DAMIAMES BACCARIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por NELSON JOAO FREIRES em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização securitária decorrente de suposto vício estrutural existente no imóvel adquirido. O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 579). É o relatório. Decido. Denota-se que os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por ter concluído o Juízo Estadual que há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Apesar de eventuais discussões que possam emergir quanto à conclusão esposada pelo juízo de antanho, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Ou seja, mesmo que as discussões atinentes ao ingresso da CEF no feito possam eventualmente indicar que a competência seria da Justiça Federal, também não caberia a este juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-58.2015.403.6134 - BRAULIA ALVES GONCALVES MACHADO (SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por BRAULIA ALVES GONÇALVES MACHADO em face inicialmente do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, objetivando a apresentação de documentos para fins de levantamento de FGTS. Sentença a fls. 53/56; a parte autora recorreu a fls. 59/65; decisão do E. Tribunal de Justiça a fls. 84/92. A CEF ingressou no feito. O D. Juízo Estadual proferiu nova sentença a fls. 107/107-verso; recurso de apelação fls. 118/125; decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando os autos ao E. Tribunal de Justiça (fls. 139/139-verso). O E. Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à justiça federal (fls. 163/169). Os autos foram distribuídos nesta instância judiciária federal em 23/06/2015 (fl. 186). É o relatório. Decido. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o

valor atribuído à causa (R\$ 600,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (01/07/2002). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, embora os autos tenham sido encaminhados a esta Vara, havendo nesta Subseção Judiciária um Juizado Especial Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-59.2015.403.6134 - ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a conversão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001938-14.2015.403.6134 - Nanci Terezinha Corsi de Moraes Sarmiento(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia o reajustamento de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001940-81.2015.403.6134 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001946-88.2015.403.6134 - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por VIAÇÃO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário recolhido nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A Lei Complementar nº 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. No julgamento, em

13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. Feitas essas considerações, reputo presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001947-73.2015.403.6134 - JOSE MARIA BARBOZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA BARBOZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prevenção em relação aos processos indicados pelo termo de fls. 23, pois, pelo que se denota, os objetos são distintos. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão

da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0001948-58.2015.403.6134 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001136-16.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-82.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cergio Ribeiro da Silva, distribuído por dependência à ação nº 0015033-82.2013.403.6134. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, foi intimada a embargada, que concordou com os cálculos apresentados (fls. 28/29). É o relatório. Decido. A concordância representa o reconhecimento do pedido pelo embargado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, sendo cabível, inclusive, a condenação nas verbas de sucumbência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. I - Na dicção do artigo 26 do Código de Processo Civil, Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. II - Na espécie sub judice, tendo sido opostos embargos do devedor, sob alegação de haver excesso de execução, a posterior concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pela embargante na exordial configura o reconhecimento do pedido, impondo-se a condenação daquele na verba de sucumbência. Precedente da Corte. III - Apelação provida. (TRF-3 - AC: 15294 SP 0015294-23.2011.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma) Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com base no artigo 269, II, do CPC, homologando o cálculo apresentado pela parte embargante a fls. 06/08. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos supracitado aos autos nº 0015033-82.2013.403.6134.

0001506-92.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-10.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X RONALD ANTONIO DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO)

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o embargado teria aplicado em seus cálculos índices de correção e juros estranhos aos da Lei nº 11.960/09. O embargado apresentou impugnação (fls. 68/73), sustentando, em síntese, que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 impõe, no caso em apreço, a correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o vencimento do benefício concedido judicialmente. Parecer da contadoria (fls. 83). O INSS concordou com parecer supracitado (fl. 86). Por seu turno, embora intimado, o embargado não se manifestou acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do d. Juízo Estadual (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Sobre a atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária, tem-se que: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. A despeito da discussão sobre a (in)constitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos débitos inscritos em precatórios, deduzida na ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), a solução do caso concreto não exige subsunção a tal julgado, na medida em que os débitos em discussão (atrasados) são referentes a 11/2007 a 11/2008, época em que se utilizava o INPC na atualização dos débitos previdenciários. Nesse ponto, observo que a Tabela Oficial Atualizada aplicável nos cálculos judiciais relativos às Fazendas Públicas, utilizada pela Contadoria do Juízo estadual (fl. 83), faz incidir o INPC no período temporal em discussão (<http://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaLeiFederal11.960-09Modulada.pdf>). No tocante à correção monetária dos débitos após a inscrição em precatório ou requisitório, matéria que não é objeto dos embargos, apenas friso a observância do que decido pela Suprema Corte. Recentemente, em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de

inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apenas no que se referente à correção monetária dos débitos após inscrição em precatório/requisitório, ou seja, não abordando a questão dos juros. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios,

previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Do cálculo da parte autora, denoto que foram adotados juros de 1% (um por cento) ao mês em todo o período do cálculo. Por outro lado, depreendo que os cálculos elaborados pela Contadoria do D. Juízo Estadual a fl. 83 observam os parâmetros alinhavados acima, quanto à correção e juros de mora, com os quais o INSS concordou (fl. 86) por serem harmônicos aos trazidos com a inicial, razão pela qual os embargos merecem acolhimento. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos de fl. 83 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0001505-10.2015.403.6134 o valor principal de R\$ 38.947,01, atualizados até agosto de 2014, observando-se que, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Custas ex lege. Sem honorários, por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita (fl. 50 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001611-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-77.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTENOR FONSECA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Diante da impossibilidade de expedição de precatório ou RPV enquanto pendentes os embargos (art. 100, 1º, da Constituição Federal), recebo-os com efeito suspensivo, e determino seu apensamento ao processo principal. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-52.2015.403.6134 - MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Converto o julgamento em diligência. Ao revés do aventado pela autoridade impetrada, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios a 27ª Junta de Recursos do CRPS deferiu a aposentadoria especial ao impetrante ([...] o beneficiário atingiu o tempo mínimo necessário para aposentadoria especial - fl. 120). Outrossim, desponta incontroversa a intempestividade do Recurso Especial de fls. 202/203 ([...] relata-se que a intempestividade deste recurso foi provocada por insuperável excesso e trabalho - fl. 202). Nesse contexto, não obstante o rito do mandado de segurança, entendo razoável, no caso em apreço, a manifestação da autoridade impetrada acerca das

informações trazidas nos arrazoados de fls. 186/192 e 196/203, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0001210-70.2015.403.6134 - BENTO LUIZ DA SILVA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

BENTO LUIZ DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda ao imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez. O postulante relata que sua aposentadoria por invalidez foi obtida judicialmente (processo nº 0006531-82.2011.4.03.6310). Afirma que não obstante o trânsito em julgado da decisão que manteve integralmente a sentença (14.03.2013 - fl. 55), a impetrada de forma abrupta, arbitrária, injustificada e ilegal, procedeu à cessação do benefício, sem qualquer comunicação, explicação ou possibilidade de defesa [...] (fl. 03). O pedido de liminar foi indeferido a fl. 71. Concedida a gratuidade judiciária. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 78/81). O MPF exarou cota entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 95/97). O INSS postulou o ingresso no processo (fl. 100). É o relatório. Decido. De início, não há que se falar em inadequação da via eleita, vez que a controvérsia não reside na existência ou não de incapacidade, mas sim na suposta violação à coisa julgada e aos postulados do contraditório e da ampla defesa. O benefício de aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Em igual sentido, dispõe o artigo 71 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, deduz-se que a perícia médica periódica procedida pela Autarquia Previdenciária é autorizada legalmente, inclusive no que se refere aos benefícios concedidos judicialmente. Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213, de 1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto permanecer incapacitado para o trabalho. 3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213, de 1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação, por isso que está o segurado sujeito a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo. 4. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício postulado na petição inicial. 5. Ressalva-se que superveniente alteração na condição da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação desprovida. (AC 00535596120144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/07/2015) No caso em testilha, os documentos acostados a fls. 82/93 demonstram foi oportunizado ao segurado participar efetivamente do processo administrativo que culminou na cessação do benefício: o impetrante foi submetido à perícia médica administrativa; impugnou o resultado; foi comunicado da decisão que não acolheu sua insurgência e intimado para recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social. Destarte, não se depreende dos autos qualquer violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tampouco à coisa julgada - já que, na linha do acima expandido, a revisão dos benefícios por incapacidade é autorizada pela legislação em regência -, pelo que a segurança merece ser denegada. Por derradeiro, considerando o objeto da presente impetração, remanesce a possibilidade de a parte autora se socorrer do Poder Judiciário (pela via própria, que não a mandamental) para pleitear o benefício almejado através da discussão da incapacidade e consequente revisão da

perícia administrativa referida nestes autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-96.2015.403.6134 - SIND DAS INDS DE TECEL DE AMERIC N ODESSA SBDOESTE SUMA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉ, objetivando, em síntese, o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Juntou procuração e documentos; recolheu custas. Da análise da petição inicial e documentos apresentados, verifico que são necessárias as seguintes providências de emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 284 do CPC):(a) Adequação da petição inicial, com especificação da causa de pedir e do pedido, a fim de explicitar se se trata de mandado de segurança coletivo para defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos membros ou associados da impetrante, ou de mandado de segurança individual para tutela de direito da própria pessoa jurídica impetrante;(b) Retificação ou ratificação da autoridade coatora indicada no polo passivo, tendo em vista que a inicial tenciona obtenção de provimento que vede a inscrição de débitos em dívida ativa da União e possibilite expedição de CND ou CPDE/EN, em cotejo com o art. 3º da LC 110/01 e as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994;(c) Aposição de assinatura na declaração de fl. 51.Int.

0001952-95.2015.403.6134 - LAZARO BENEDITO AMARO FELIX(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, LAZARO BENEDITO AMARO FELIX, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido nos autos do processo administrativo n. 44232.347977/2015-24 (NB n. 42/169.783.990-5). Alega o postulante, em suma, que seu recurso administrativo foi provido. Aduz que em abril/2015 o recurso foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito para cumprimento, não havendo qualquer andamento desde então. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, conquanto o extrato da movimentação processual de fls. 10/11 corrobore, em tese, a alegada estagnação do processo administrativo, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Por derradeiro, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0001953-80.2015.403.6134 - NERCO FERREIRA DA SILVA(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, NERCO FERREIRA DA SILVA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido nos autos do processo administrativo n. 168.862.898-0. Alega o postulante, em suma, que seu recurso administrativo foi provido. Aduz que em abril/2015 o recurso foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito para cumprimento, não havendo qualquer andamento desde então. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, conquanto o extrato da movimentação processual de fls. 10/11 corrobore, em tese, a alegada estagnação do processo administrativo, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Por derradeiro, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da

inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0001954-65.2015.403.6134 - ALEXANDRE FREZZARIN NETO(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ALEXANDRE FREZZARIN NETO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido nos autos do processo administrativo n. 44232.276472/2014-97 (NB n. 42/169279.599-3). Alega o postulante, em suma, que seu recurso administrativo foi parcialmente provido. Aduz que em abril/2015 o recurso foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito para cumprimento, não havendo qualquer andamento desde então. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, conquanto o extrato da movimentação processual de fls. 11/12 corrobore, em tese, a alegada estagnação do processo administrativo, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Por derradeiro, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo destacar, por oportuno, que a requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 08). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUZA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTUDES SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004140-23.2007.403.6108 (2007.61.08.004140-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CAOSHOW CANIL E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAOSHOW CANIL E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação inicialmente processada como monitória, a qual foi convertida em execução em razão da ausência de oferecimento de embargos, perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru (fl. 204). O feito tramitou regularmente perante a 3ª Vara Federal de Bauru, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 212/243). Contudo, a fls. 246 sobreveio petição do exequente requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 247. É o relatório. Decido. Denota-se que o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru determinou, à fl. 204, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o prosseguimento do feito na forma dos artigos 475-I e seguintes do aludido código, dispositivos estes que tratam do

cumprimento de sentença. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) No presente caso, o título executivo judicial foi constituído em razão da decisão de fl. 204. Referida decisão, considerando a manifestação posterior da exequente (fl. 206), na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, firmou a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru para o processamento do cumprimento da sentença, fazendo incidir o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangi, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014) Aliás, conforme bem asseverou o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão do Conflito de Competência nº 0011317-48.2015.403.0000 (disponibilizada em 08/06/2015), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se

consolidada, firme no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do CPC, somente se excetua pelas hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais sejam, pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia.. Discorrendo sobre o caso concreto, o qual, aliás, tratava de situação semelhante à dos presentes autos, acrescentou o Exmo. Desembargador que No caso, a ação de conhecimento, em primeiro grau, foi processada perante a suscitada, 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, Juízo no qual, após a formação da coisa julgada, foi requerida a execução do julgado (f. 151/v), promovida a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC (f. 171/81) e determinada a penhora de bens (f. 20). Ocorre que, agora, após praticados todos esses atos processuais, a exequente pleiteia a modificação da competência territorial ao Juízo suscitante, sob alegação de se tratar de Juízo com competência sobre a localidade onde sediada a executada, demonstrando-se, pois, a manifesta aplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por se tratar de modificação de competência de natureza territorial. Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito no domicílio da executada (Americana). Com efeito, além do certificado à fl. 231, colhe-se dos documentos juntados retro que a constrição eletrônica de ativos financeiros restou infrutífera e a motocicleta CG com restrição de transferência nestes autos apresenta

alienação fiduciária e bloqueio anterior da Justiça do Trabalho. Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários, nos termos do artigo 118, parágrafo único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-51.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDETTE DA SILVA SANTOS FELISBINO X ERNANDE LUIZ FELISBINO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de VALDETE DA SILVA SANTOS FELISBINO E OUTRO, visando ser reintegrada liminarmente na posse do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 148.177 (fls. 18/19), do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, e tendo em vista as implicações da medida liminar vindicada, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se, devendo a Secretaria instruir o mandado com as principais peças. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de reintegração de posse.

0001943-36.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTUNES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MARCO ANTUNES DA SILVA, visando ser reintegrada liminarmente na posse do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 93.539 (fls. 15/16), do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, e tendo em vista as implicações da medida liminar vindicada, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se, devendo a Secretaria instruir o mandado com as principais peças. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de reintegração de posse.

ALVARA JUDICIAL

0001176-95.2015.403.6134 - JOSE VIRGILIO MIGOTTE(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial manejado inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Americana. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 16). Pois bem. Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

Expediente Nº 879

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-14.2013.403.6134) T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a impugnação, em 10 dias, bem como para prestar informação sobre andamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com

ou sem manifestação da embargante.Int.

0008303-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-88.2013.403.6134) GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargada, para que, em 10 (dez) dias, informe as datas em que houve a entrega das declarações que constituíram os créditos inscritos sob os nºs 80.2.02.021438-03 e 80.7.02.026541-54. Após, vista à embargante, para eventual manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0009766-32.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-83.2013.403.6134) AUTO POSTO UNIAO DE AMERICANA LTDA (AUTO POSTO BARBIERI 09 DE JULHO LTDA)(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte embargante, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem assim, em caso positivo, junte os documentos pertinentes relativos à execução fiscal nº 0008133-83.2013.403.6134, inclusive para que se possa aferir a tempestividade dos embargos, bem como a existência de garantia.

0000376-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-56.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fls. 33v: A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.Do compulsar dos autos, verifico que não foi possível o registro dos bens penhorados na execução fiscal de nº 0014110-56.2013.403.6134, uma vez que os mesmos foram arrematados em hasta pública. Assim, nada obstante já tenham sido recebidos os presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000925-60.2012.403.6109 - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade.No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0007056-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-54.2013.403.6134) TAMOIO TEXTIL LTDA(SC009721 - MARCIO LUIS VELTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0007055-54.2013.403.6134, desapensando-se estes embargos da execução fiscal.Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 155), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução

Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0007932-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-09.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI SA(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Denota-se dos autos, especialmente pela manifestação da embargante a fls. 74/76 e pelo acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 62/67, que o julgamento destes embargos também deve tratar das matérias veiculadas nos embargos à execução nºs 0000076-42.2014.403.6134 e 0007985-72.2013.403.6134. Depreende-se também que das execuções fiscais que tramitam em conjunto, a escolhida como piloto seria a de número nº 0007931-09.2013.403.6134, devendo tramitar em apenso as execuções nºs 0007983-05.2013.403.6134 e 0007984-87.2013.403.6134. Consigne-se ainda que, consoante inclusive observado pela embargante, os autos da execução e embargos de antiga numeração nº 213/92, que também deveriam tramitar em conjunto a esses autos, não foram redistribuídos a esta Vara Federal, tendo sido arquivados no Serviço de Anexo Fiscal da Justiça Estadual, conforme se observa no extrato em anexo. Desse modo, para prosseguimento do feito, determino: a) que a Secretaria certifique o apensamento dos feitos, constando a execução fiscal nº 0007931-09.2013.403.6134 como piloto; b) a intimação das partes, para informarem, em 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas nos presentes embargos, considerando também as questões avançadas nos outros embargos em apenso, justificando sua pertinência.Int.

0008044-60.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-35.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo os autos instrumento de procuração original, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Intime-se.

0008083-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-03.2013.403.6134) CARIM ABRAHAO FILHO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Às fls. 116/117 foi proferida sentença, transitada em julgado aos 24/03/2014, julgando improcedentes os pedidos formulados pela embargante, bem como condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado. Fls. 130/132: Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se embargante, ora requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 502,07 para MAIO/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0010738-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-17.2013.403.6134) TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Apresentadas as contrarrazões de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0012013-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-66.2013.403.6134) UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

À luz do princípio do contraditório, intimem-se as partes, para que informem se há provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em dez dias.

0012072-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-86.2013.403.6134) PRISMA ATACADISTA LTDA X UBIRAJARA DE PAULA RIBEIRO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante a determinação do juízo de antanho para que se aguardasse a solução do incidente relativo à penhora nos autos principais, depreendo que, com a prolação da sentença de fls. 38/50, encerrou-se a prestação jurisdicional por este juízo, cabendo as questões atinentes ao objeto destes embargos, inclusive quanto a seu prosseguimento, s.m.j., serem analisados pelo Juízo ad quem. Assim, recebo a apelação da parte embargada (fls. 67/73), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014034-32.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014035-17.2013.403.6134) DROGADOZE LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº0014035-17.2013.403.6134, desapensando-se estes embargos da execução fiscal. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0014144-31.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014135-69.2013.403.6134) ALLETS CONFECÇÕES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com ou sem manifestação da embargante. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0014193-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-06.2013.403.6134) MARCOS DE LIMA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, intime-se a(o)(s) Embargante(s) para que providencie(m), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de procuração original, bem como cópia devidamente autenticadas, do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC .1,10 Int.

0014418-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-29.2013.403.6134) JOSE A A BARBOSA TECIDOS LTDA(SP300577 - VANESSA CEZARETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133: Diga a requerente, em dez dias. No silêncio tornem ao arquivo com baixa na distribuição.

0001877-56.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-52.2015.403.6134) ERIKA SOFIA TAKATS(SP287292 - ADRIANA DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Preliminarmente, apresente a embargante as cópias da execução fiscal que demonstrem a data da intimação da penhora, a fim de de que seja aferida a tempestividade dos presentes embargos.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014273-36.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-16.2013.403.6134) PONTUAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com ou sem manifestação da embargante.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006415-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GONCALVES E MOREIRA LTDA ME(SP174978 - CINTIA MARIANO)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 105 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Após manifestação do interessado, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0008795-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Chamo o feito à ordem.Considerando o teor da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nºs 0014330-54.2013.403.6134, reconsidero em parte a decisão de fls. 257, sendo despciendo o apensamento dos feitos.No entanto, mantenho o indeferimento do pedido de fls. 251, pois, na linha da jurisprudência, a conversão do depósito em renda ou seu levantamento só se dará com o trânsito em julgado do provimento judicial que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. (TRF-2 - AG: 201302010122499 , Relator Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação: 17/01/2014).Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

0014477-80.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Preliminarmente, esclareça a executada a petição de fls. 35, em 10 (dez) dias, especialmente quanto à notícia de que pretende parcelar o pretenso débito, o que, em princípio, contraria a medida de conversão em renda do valor bloqueado judicialmente.

0000551-61.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITO REIS MARTINS(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 10/22: Defiro. Suspendo o curso da presente execução fiscal considerando o quanto decidido nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário nº 0002783-71.2013.403.6310.Intimem-se as partes cientificando-as que lhes cabe o controle dos autos arquivados, informando quanto ao julgamento definitivo nos autos da ação supra mencionada para fins de prosseguimento do presente feito.

Expediente Nº 880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007064-16.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-61.2013.403.6134) INDUSTRIAL TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007061-61.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos da execução fiscal que houve adesão a programa de parcelamento (fls. 262/264). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. No caso, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 262/264). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento feito por adesão da parte embargante implica confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada/exequente, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias das fls. 262/264 do processo de execução fiscal a estes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0007171-60.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 49). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015350-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-22.2013.403.6134) FLINT INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União por Flint Indústria Têxtil Ltda. A fls. 92 foi determinado à embargante que promovesse o reforço da penhora ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, sob pena de extinção deste feito. A embargante ficou-se inerte (fls. 93). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS

DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000584-22.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-41.2013.403.6137 - MARIA HELIA FERRARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA HELIA FERRARI, segurada especial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. A presente ação foi proposta na Justiça Estadual da Comarca de Andradina/SP, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e inicialmente indeferida a antecipação de tutela (fls. 31). INSS apresentou contestação às fls. 36/44, requerendo a improcedência do feito. Produzida prova pericial médica no dia 21/12/2005 (fls. 58/60), na qual foi esclarecido que a autora padece de escoliose dextro côncava de coluna lombar, espondilartrose lombo sacra, listese grau I de L5, redução de espaços discais em L5/S1, lombarização de S1, osteoporose severa (quesito 2), porém sem provocar total incapacidade laborativa (quesito 6), podendo desempenhar atividades que não demandem esforços físicos (quesito 9). A conclusão do laudo foi pela

constatação de incapacidade parcial e temporária às suas atividades laborais, devendo se dedicar a tratamento adequado. 23/02/2006 foi determinada a antecipação de tutela para implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio doença (fls. 68). fls. 69/71 foi proferida sentença, a qual julgou procedente a ação, confirmando a antecipação de tutela determinada, concedendo o benefício de auxílio doença desde a data da citação. INSS apelou às fls. 75/79, tendo sido apresentadas contrarrazões pela parte autora às fls. 83/96. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi anulada, de ofício, a sentença, com a determinação de retorno dos autos à primeira instância a fim de ser produzida prova testemunhal e novo julgamento (fls. 99/100). realizada audiência no dia 07/06/2011 (termos de fls. 110/113), na qual foi realizada a oitiva de testemunhas arroladas pela autora. 17/07/2013 foi declinada a competência em razão da implantação, pelo Provimento nº 386, de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal, de Vara Federal nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina (fls. 158). autos foram redistribuídos nesta 1ª Vara Federal de Andradina em 14/10/2013 (fls. 162). Deu-se prosseguimento ao feito, com realização de nova perícia médica, juntada aos autos às fls. 180/183. parte autora manifestou-se acerca do laudo, às fls. 186/191. vieram os autos conclusos para julgamento. o relatório do necessário. o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, por entender não haver indícios suficientes a formar o convencimento acerca da alegada qualidade de segurada especial da autora. audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2015 às 14:15 horas. as partes da designação do ato. a autora para que, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. ainda, a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova: .PA 0,10 Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos; .PA 0,10 Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos; .PA 0,10 Certidão de casamento dos pais; .PA 0,10 Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu; .PA 0,10 Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu; .PA 0,10 Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador; .PA 0,10 Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; .PA 0,10 Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR; .PA 0,10 Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (em nome do requerente); .PA 0,10 Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural; .PA 0,10 Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade; .PA 0,10 Escritura de compra e venda de imóvel rural; .PA 0,10 Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; .PA 0,10 Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola; .PA 0,10 Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; .PA 0,10 Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; .PA 0,10 Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais; .PA 0,10 Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; .PA 0,10 Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas; .PA 0,10 Recibo de pagamento de contribuição confederativa; .PA 0,10 Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; .PA 0,10 Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; .PA 0,10 Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador; .PA 0,10 Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar. Registre-se. Intimem-se.

0000420-14.2014.403.6137 - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, o reconhecimento de períodos supostamente laborados sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria diferenciada. Juntou procuração e documentos às fls. 08/67. Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita pelo despacho de fls. 70. O INSS apresentou contestação às fls. 76/85, nas quais aduziu a não caracterização de especialidade pelas atividades desenvolvidas pela parte autora. Ao final, pleiteou improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 92/95 e não especificou novas provas. Pelo INSS igualmente não foram solicitados trâmites adicionais (fls. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. .PA 0,10 DA PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o

ajuizamento da ação em 30/07/2014, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula n° 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. .PA 0,10 DA ATIVIDADE ESPECIAL .PA 0,10 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS .PA 0,10 DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular n° 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto n° 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3° da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória n° 1.523/96, futuramente convertida na Lei n° 9.528/97, que alterou o art. 58, 1° da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto n° 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto n° 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. .PA 0,10 DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula n° 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2°, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) .PA 0,10 DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto n° 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). .PA 0,10 DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. .PA 0,10 DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Via de regra, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho após 11/10/1996 (vide tópico 2.a.i acima), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de

forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 2.a.iv acima. Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) .PA 0,10 DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) .PA 0,10 DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários

técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) .PA 0,10 DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. .PA 0,10 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP. É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. .PA 0,10 DO CASO CONCRETO .PA 0,10 Do período de 29/04/1995 a 28/03/2005 Afirmo a autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.976.835-5) desde 28/03/2005, mas que o referido benefício foi concedido erroneamente pela autarquia ré, já que à época do pedido administrativo já contava com todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Narra que trabalhou de 14/03/1978 a 28/03/2005 (DER) junto à Santa Casa de Andrada, desenvolvendo as funções de atendente/auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos. Segundo alega, contudo, o INSS reconheceu a especialidade do período de 14/03/1978 a 28/04/1995, mas desconsiderou o período restante, razão pela qual não houve a concessão de aposentadoria especial, mas sim por tempo de contribuição. Verifica-se às fls. 21/22 a existência de PPP, dando conta que a parte autora trabalhou no local a partir de 14/03/1978 até 06/11/2013 (data de expedição do PPP), desempenhando a função de atendente e auxiliar de enfermagem. Inicialmente, destaco haver interesse jurídico na análise somente do período a partir de 28/04/1995, já que o INSS enquadrado administrativamente o hiato anterior (contagem de tempo às fls. 30/32), até 28/03/2005 (quando deu entrada no requerimento administrativo e passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.976.835-5). Ressalte-se que, conforme abordado no item 2.a.i, a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica e, a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Compulsando-se ambos os decretos, colhe-se a seguinte previsão, em ambos, no item 3.0.1: Decreto 2172/97: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Decreto 3048/99: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOS No caso em tela, verifico que a autora juntou aos autos (fls. 54/58) laudo técnico elaborado em 1987 por médico do trabalho. Do documento consta que, no setor de enfermagem, tanto auxiliares quanto atendentes trabalham diretamente com pacientes, frequentando todas as dependências do hospital. Embora o laudo apresentado seja extemporâneo ao período em comento, não há prejuízo à pretensão da autora à medida que foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22) elaborado enquanto ela ainda laborava no local. O PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o laudo pericial, desde que indique o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e esteja assinado por representante legal da empresa. No referido documento, da descrição de atividades consta que a parte autora, a partir de 01/01/1987, atuou no cargo de auxiliar de enfermagem, cujas atribuições consistiam em realizar coleta e transfusão de sangue nos pacientes; prestar assistência aos pacientes de urgência e emergência; auxiliar o médico em consultas,

curativos e exames; realizar inalação; administrar medicamentos via oral, endovenosa, intramuscular, entre outras. De tal modo, não há dúvida quanto a exposição aos agentes nocivos em todo o período pleiteado. O documento indica ainda o nome do profissional legalmente habilitado que procedeu os registros ambientais, bem como seu registro no Conselho de Classe. Há, por fim, assinatura do representante legal do estabelecimento. Assim, restou claramente demonstrado pelo PPP que a parte autora estava submetida, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos infecto-contagiantes previstos no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do item 3.0.1, anexo IV do atual Decreto nº 3.048/99, vigentes em todo o período ora postulado, pelo que procede o enquadramento do período em questão.

.PA 0,10 DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Carência	Tempo	Especialidade reconhecida
administrativamente	14/03/1978	28/04/1995	1,00	Sim	17 anos, 1 mês e 15 dias	Especialidade reconhecida
judicialmente	29/04/1995	28/03/2005	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 0 dia	Marco temporal Tempo total Carência

Até 28/03/2005 27 anos, 0 meses e 15 dias 325 meses. Nessas condições, na DER em 28/03/2005 a parte autora fazia jus à aposentadoria especial, tendo em vista que contava com mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado.

.PA 0,10 DO ENCONTRO DE CONTAS É certo que a autora já se encontra aposentada por tempo de contribuição, conforme acima mencionado, desde 28/03/2005 (NB 130.976.835-5). Contudo, conforme determina o Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Ou seja, quando o segurado tem direito a diferentes tipos de benefícios, lhe deve ser concedido o mais benéfico. No caso em tela, embora a autora esteja gozando de benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), na data da DER ela fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajoso. Em vista disso, o benefício pleiteado judicialmente deve ser concedido desde a DER (28/03/2005), cabendo ao INSS promover o encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

.PA 0,10 DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a

legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). .PA 0,10 DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Não é o caso de antecipar os efeitos da tutela. Isso porque embora presente a prova inequívoca da verossimilhança, já que procede a pretensão em cognição exauriente, não há que se falar em urgência, já que a segurada se encontra amparado por benefício previdenciário de caráter alimentar. .PA 0,10 DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) DECLARAR a especialidade do período de 29/04/1995 a 28/03/2005, o qual deve ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20, eb) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2005), promovendo o encontro de contas. Atrasados: a calcular pelo INSS após o trânsito em julgado, observando-se a prescrição quinquenal .PA 0,10 Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico próprio, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. .PA 0,10 Custas e honorários e reexame necessário Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512), o que não é o caso dos autos. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Consigno desde já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000517-14.2014.403.6137 - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA PATRIARCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 52 a 89, requerendo o que for de direito. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002365-77.2015.403.6112 - JOYCE DANTAS NOGUEIRA (SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que a ré seja obrigada a retirar seus dados de cadastros restritivos de crédito. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais, confirmando-se a antecipação de tutela e tornando-a definitiva. À inicial foram juntados os documentos de fls. 17/29. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar em ação cautelar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados é perceptível que a quitação do débito reclamado ocorreu (fls. 24 dos documentos que acompanham a petição inicial) e por algum motivo persiste o apontamento dos dados da autora junto aos cadastros de restrição de crédito e tal lapso precisa ser corrigido para evitar maiores agressões aos direitos da parte autora. A imposição de multa diária se mostra necessária a fim de promover a efetivação da tutela específica, nos termos do 5º do art. 461, do Código de Processo Civil, medida esta que se adota. Por sua vez o provimento não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a inscrição no SERASA será refeita e a parte autora arcará com os ônus que disso lhe advier. Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face aos percalços indevidos impostos à parte autora durante o trâmite processual. 3.

DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré exclua os dados da parte autora de cadastros restritivos de crédito, notadamente o SERASA, SPC, Cartórios de Protesto e congêneres, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). OFICIE-SE à CEF com cópia desta decisão. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se. Após, CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-86.2015.403.6137 - SUELI ALEXANDRE PORTELA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial juntado às fls. 634/635, bem como quanto a eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da decisão de fl. 670.

0000251-90.2015.403.6137 - VALDIR PREVELATO VIANA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul América CIA Nacional de Seguros S/A será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 637/660, bem como sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, devendo, nesse prazo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como arrolar eventuais testemunhas que pretendam sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000715-17.2015.403.6137 - ELIANE DA SILVA ROSA GARCIA(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Por ora, homologo a decisão do juízo estadual na parte em que concede à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30), ressaltando que essa situação poderá ser alterada até a prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor da causa nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 267, I; c/c art. 284, ambos do CPC). Sendo regularizada a peça inicial, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 27 de setembro de 2015, às 13:30, na sede desse juízo. Na oportunidade serão realizados o interrogatório das partes e, caso haja prévio requerimento na forma da lei, a oitiva das testemunhas. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-07.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-26.2014.403.6137) ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP359140 - DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, nos termos da decisão de fl. 85. Nada mais.

Expediente Nº 364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-48.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELEX SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Recebo a denúncia em relação ao acusado ALEXANDRE FELEX SILVA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio.De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia.Requisitem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Proceda à citação do acusado Alexandre Felex Silva, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal e a inclusão do nome do réu no polo passivo da ação.Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Fl. 73. Defiro.Cumpra-se, expedindo o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-40.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X VAILSON BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG159642 - MARCOS VINICIUS MARRA) DECISÃO DE FLS. 163/168v: A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2015 (fls. 63/64).O acusado VAILSON BRAZ, foi citado conforme extrato obtido no sitio da Justiça Estadual acostado à fl. 162 e apresentou resposta à acusação por meio de defensor nomeado pelo Juízo (fl. 115, 125/126), na qual questiona o não esgotamento das vias administrativas para o fim de exaurimento da conduta do delito de descaminho, além de rogar pela presunção de inocência, com o argumento de não ser o proprietário do veículo apreendido, surpreendido carregado com cosméticos, relógios e materiais eletrônicos. Reclama também o nobre defensor a ausência do AUTO DE AVALIAÇÃO, por meio do qual, segundo o patrono do réu, poderia afastar-se a tipicidade penal, pela aplicação do princípio da insignificância (crime de bagatela).Pois bem, em seu interrogatório em fase policial, o denunciado fez uso de seu direito de silêncio, momento no qual poderia ter revelado a propriedade do veículo e dos materiais apreendidos. Não parece razoável acreditar neste momento que o denunciado exercia no momento da apreensão, tão somente a função de motorista, uma vez que afirmou aos policiais ter adquirido as mercadorias no Paraguai, para revende-las em Minas Gerais. Se assim não fosse, a folha de antecedentes do acusado, juntadas às 77/78, 106/111, demonstram que o acusado vem praticando reiteradamente a conduta tipificada no art. 334, do código Penal.No que toca a conclusão do procedimento administrativo, anoto por meio do Auto de Prisão em Flagrante; do Auto de Apresentação e Apreensão; do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como dos depoimentos dos policiais, é possível atestar a materialidade e autoria do delito, bem como comprovar a origem estrangeira das mercadorias.Nesse sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CRIME CONSUMADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - REGIME ABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - A materialidade delitiva ficou sobejamente caracterizada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/11, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 66/72, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) de fls. 171/172, que atestou a natureza estrangeira das mercadorias apreendidas e seu valor total. 2 - O réu confessou a autoria delitiva, o que foi corroborado pela prova testemunhal levada a efeito nos autos. 3 - Diante da prova coligida, é inequívoca a presença do elemento subjetivo do tipo, uma vez que o acusado recebeu de seu cúmplice, já em solo nacional, mercadoria que não teve recolhimento correto dos seus impostos, o que se encontra intrinsecamente conectado à ciência da clandestinidade de sua importação. 4 - Não encontra guarida sua alegação de que estava procurando a receita para regularizar os produtos pois, ao recebê-los do senhor José Armando, o delito do qual participava já estava consumado, posto que seu comparsa teve oportunidade para isso ao desembarcar e não o fez, o que demonstra, com clareza, a intenção de cometer o delito em comento e a impossibilidade de reconhecimento da tentativa, já que o delito, a esta altura, estava consumado. 5 - Quanto à referida alegação de que o procedimento administrativo deveria ser concluído, tenho que a mesma não pode prosperar. De fato, essa Corte Regional vem decidindo pela desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal nos

delitos de descaminho, uma vez que a sua prática acarreta a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos. 6 - No caso dos autos, embora não esteja calculado o valor exato dos tributos, temos que a mercadoria apreendida, à época dos fatos, possuía valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo certo, assim, que os tributos incidentes sobre ditas mercadorias estariam em valor superior àquele estipulado na Lei 10.522/02, não havendo, desta feita, como falar-se em aplicação do princípio da insignificância. 7 - Temos que restou comprovado nos autos que o acusado cometeu o delito nos termos em que descrito na denúncia, não havendo que falar-se em tentativa ou ausência de dolo, nos termos já expostos. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena. 8 - Reduzo a pena-base do réu para o seu mínimo legal, ou seja, para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa no mínimo unitário legal. 9 - Na segunda fase de fixação da pena, ainda que o Magistrado a quo não tenha reconhecido a ocorrência da circunstância atenuante decorrente da confissão, deve prevalecer o entendimento adotado na súmula 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as circunstâncias atenuantes não possuem o condão de diminuir a pena a patamar inferior ao mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, não houve o reconhecimento de causas de aumento e diminuição de pena. 10 - Fica, portanto, a pena do autor definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no mínimo unitário legal. 11 - Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, em local e horário a serem definidos pelo Juízo da Execução. 12 - Recurso Parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Quanto à alegação da ausência do AUTO DE AVALIAÇÃO (Laudo Merceológico) das mercadorias apreendidas para a eventual aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência é pacífica ao admitir a comprovação da origem estrangeira por outros meios que não através do laudo merceológico, tornando-o assim prescindível ao oferecimento da denúncia. Ademais, houve alteração do entendimento das Cortes Superiores sobre a aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho, no caso de reiteração criminosa. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, CAPUT E ARTIGO 273, 1º-B, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE HODIERNAMENTE COMPÕEM A QUARTA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DIANTE DA REITERAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCABÍVEL A DESCALSSIFICAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL PARA O TIPO DO ARTIGO 334 DO MESMO CODEX EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA PREMISSA SECUNDÁRIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. MANTIDO O QUANTUM DA PENA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA À FALTA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 334 e artigo 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal, em concurso formal. 2. Alegado dissenso entre as Turmas que compunham a antiga 1ª Seção desta Regional (1ª Turma e a 2ª e 5ª Turmas), então competentes para apreciar matéria criminal, acerca da hipótese de anulação ou reforma da sentença na qual o magistrado de primeira instância aplica a pena abstratamente prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, ao invés da premissa secundária do artigo 273 do Código Penal, ao argumento que o quantum da pena prevista viola o princípio da proporcionalidade. As Turmas que hodiernamente compõem a Seção Criminal desta Corte, 5ª e 11ª Turmas, até o presente momento, não enfrentaram a questão, inexistindo qualquer divergência a ser reconhecida. 3. Caso não tivesse sido alterada a composição desta Corte Regional, a questão conduzida pela Procuradoria Regional da República já estaria superada com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Criminal nº 000919-78.20074.03.6125, no qual se deliberou que nestas hipóteses a sentença deve ser reformada. 4. O E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se manifestou acerca da constitucionalidade do da pena fixada em abstrato pela norma secundária do artigo 273, 1º-B, do Código Penal (ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124). 5. Nulidade da sentença. Juntada do original do Laudo Pericial referentes aos medicamentos/suplementos após apresentação das alegações finais pela defesa. A cópia do referido laudo já se encontrava acostado aos autos antes da intimação da defesa para apresentação das referidas alegações finais. Afastado o cerceamento de defesa. Ausência de laudo merceológico. Despiciendo o citado laudo, ante a presença nos autos do Auto de Apreensão e Apresentação e a comprovação da origem estrangeira das mercadorias por meio da prova oral produzida. Precedente desta Regional (ACR 00148838120054036102). Improfícuo, in casu, diligenciar no sentido de verificar os valores estimados das mercadorias e tributos iludidos, porquanto o apelante vem praticando tal conduta de forma reiterada, conforme atestam as certidões constantes dos autos, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 6. Materialidade e autoria comprovadas. Restou comprovado de forma segura que réu diligenciou no sentido de internalizar vultosa quantidade de mercadorias de procedência estrangeira no país, desacompanhada da devida documentação, bem como de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, condutas que se subsomem aos delitos previstos no artigo 334, caput e artigo 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal. 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. De acordo com precedentes

desta Corte Regional, o magistrado a quo incidiu em error in procedendo ao aplicar ao delito do artigo 273 do Código Penal a pena abstratamente prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Impossibilidade, in casu, de incidência da norma secundária do artigo 273 do Código Penal, à falta de recurso da acusação. Mantido o quantum da pena-base fixada na r. sentença de primeiro grau. 9. Redimensionada, de ofício, a pena de multa para 11 (onze) dias-multa. 10. Mantida a razão de aumento referente ao concurso formal, o regime inicial de cumprimento de pena e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 11. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - ACR 0000165-66.2012.4.03.6124 - JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3, 11/12/2014).(...) CONTRABANDO E DESCAMINHO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (...) 6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. Precedentes. 7. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do delito de contrabando ou descaminho. 8. Não se verifica a ocorrência de crime único nem de continuidade delitiva. O delito de descaminho é de caráter formal, que se consuma com o ingresso da mercadoria no País sem o recolhimento do imposto devido por esse mesmo fato. A cada ingresso configura-se o tipo penal, sempre que se reúnem suas elementares por iniciativa do agente, ainda que por considerações de logística. Não há continuidade delitiva tendo em vista que as apreensões ocorreram em localidades muito distantes entre si, a pressupor uma complexa atividade delitiva, para cuja deliberação não resta evidente a unidade exigida pelo art. 71 do Código Penal. Ademais, há indicativos de que se trata de pessoa envolvida na prática habitual do delito de descaminho, o que sugere a habitualidade criminoso. 9. As circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis aos réus, razão pela qual se justifica a fixação das penas-base em acima do mínimo legal. 10. Preliminares suscitadas pela defesa rejeitadas. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região - ACR 0004003-93.2006.4.03.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3, 30/06/2011).PROCESSUAL PENAL E PENAL: NULIDADE AFASTADA. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. FIGURA DESCRITA NA ALÍNEA D DO 1º DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Questão preliminar de nulidade, por ausência de laudo merceológico, afastada. 2. Não há ilegalidade no fato de o laudo merceológico ter sido realizado com base em exame indireto, uma vez que tal procedimento está expressamente previsto no art. 158 do Código de Processo Penal. 3. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea d do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, adquira, receba ou oculte, em proveito próprio ou alheio, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 4. Atestada a procedência estrangeira da mercadoria, internada sem a documentação legal, é desnecessária a indicação do país de origem. 5. A ratio da norma penal incriminadora não exige, para a caracterização do delito de descaminho, a prova da origem específica do bem irregularmente importado, mas, sim, da procedência estrangeira da mercadoria. 6. A ausência no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de descrição da origem da mercadoria apreendida não macula sua validade, porquanto necessária para a comprovação da materialidade delitiva a procedência estrangeira das mercadorias, pouco importando, como outrora consignado, sua origem. Ou seja: basta proveniência estrangeira da mercadoria, não existindo necessidade de que seja feita uma especificação da origem exata desta proveniência já atestada. 7. O Laudo Merceológico de fls.346/347 atesta expressamente a origem estrangeira dos bens apreendidos. 8. Ademais, o réu foi preso em flagrante delito em 08 de outubro de 2002, também transportando 500 (quinhentas) caixas de cigarros da mesma marca US MILD AMERICAN BLEND, marca notoriamente estrangeira, como se extrai da certidão de fl.365. 9. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. 10. A autoria do delito restou incontestada. O Auto de prisão em flagrante delito somado aos elementos de prova coligidos aos autos no transcorrer da instrução criminal a atestam. 11. O dolo restou demonstrado nos autos. O réu tinha pleno conhecimento de que a mercadoria era composta por grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem documentação de regular internação e com finalidade de comércio, tanto que receberia quantia demasiadamente alta pelo transporte da carga. 12. Provadas a materialidade e autoria do delito, a manutenção da condenação do réu por infração ao artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, é de rigor. 13. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-vista do senhor Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, acompanhado pelo voto do senhor Juiz Federal convocado Fernão Pompêo, vencido o senhor Desembargador Federal Relator que dava provimento para absolvição do réu, com fulcro no art. 386,VIII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF - 3ª Região, ACR - 0006203-22.2006.4.03.6119 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3, 03/07/2014).PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME

DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENUNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos que a ensejaram (fls. 36/40). Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitam o prosseguimento do feito. Portanto, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, para a absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 63/64 e designo o dia 01/10/2015, às 17h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jales, com a finalidade de intimação das testemunhas de acusação PM FRANCIEL COSTA SILVA e PM ALAN AUGUSTO ZANATA BRANCHINI para que compareçam à sede do Juízo Deprecado, a fim de participar da audiência designada pelo sistema de videoconferência. Defiro a oferta de rol de testemunhas pela defesa no prazo legal, desde que compareçam independentemente de intimação. Requisite-se o acusado ao estabelecimento prisional. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Intime-se. Publique-se. Requisite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como dê-se vistas dos autos às partes dos laudos e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 89/97, 99/1047 e 128/138. DESPACHO DE FLS. 187: Fls. 170. Defiro a juntada do instrumento de procuração. REVOGO a nomeação do defensor dativo Paulo Rodrigues Novaes. Arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto
GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-67.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LOPES DA SILVA X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X HAROLDO SOARES DA SILVEIRA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Tendo em vista que a defesa do réu HAROLDO não especificou em tempo hábil o endereço da testemunha Ailton Aparecido Antunes, deverá, caso queira ouvi-la, trazê-la espontaneamente à audiência de instrução designada para o dia 27 de outubro de 2015, às 14h00, sob pena de preclusão da prova. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 292

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

DECISÃO FLS. 752/786 - Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão atuante nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de JÚLIO CÉSAR THEODORO, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, EDI FERNANDES, VERA ALICE ARCA GIRALDI, DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES-ME, DÉCIO GAMBINI, ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, NIVALDO APARECIDO MAIA, ODETE MARIA LOCH e FRANCISCO WESTARB, objetivando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8429/92, com variação de incisos dos mencionados artigos, dependendo da conduta de cada acionado, com a aplicação das sanções constantes no art. 12 da referida lei, além da condenação de todos os requeridos ao ressarcimento ao erário público (fls.02/23).Requeriu, ainda, em aditamento à inicial, a condenação dos requeridos JÚLIO CÉSAR THEODORO, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, EDI FERNANDES e VERA ALICE ARCA GIRALDI ao pagamento de valor a título de danos morais, causados em razão de condutas lesivas ao erário e aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade e boa governança, que deverá ser destinado às União e CONAB, ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art.13, da Lei nº 7.347/1985e Decreto 1.306/1994) (fls.26/28).Sobreveio, ainda, outro aditamento à inicial às fls.601/603, para incluir no polo passivo da ação o ex-Prefeito de Avaré/SP, ROGÉLIO BARCHETTI URREA, ao qual se imputou a prática do ato de improbidade previsto nos artigos 11, caput, e 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, com a aplicação de sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal, porquanto teria autorizado, no período em que era Chefe do Executivo local, o pagamento de despesa não precedida de prévio empenho e regular licitação (fls.601/603).Aduz o autor, em síntese, que, após instauração do Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000138/2012/97, detectou-se a existência de atos de improbidade administrativa que atentaram contra a regularidade e a higidez do sistema que objetiva a garantia da segurança alimentar e a real fruição do direito fundamental à alimentação humana. Tais atos consistiram em: a) falsificações documentais; b) representação ilegítima de entidade assistencial/ filantrópica; c) aquisições de produtos alimentícios oriundos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, mediante fraude; d) desvios desses gêneros alimentícios de sua finalidade específica e perversão de suas nobres finalidades; e) aquisição de vantagens eleitorais e indevidas, por meio de práticas insidiosas e f) irregular utilização de verbas públicas municipais na consecução de tais promiscuidades de maneira absurdamente superfaturada. Verificou-se, ainda, que embora ocorressem doações de quantias muito expressivas de alimentos às entidades assistenciais COSA (Conselho de Obras Sociais de Avaré) e LAR SÃO NICOLAU, do Município de Avaré/SP (que a bem da verdade nada ou quase nada recebiam), não havia a regular e devida prestação de contas à Empresa Pública Federal doadora (a CONAB), de modo que os agentes públicos responsáveis por exigir, analisar e fiscalizar a devida prestação de contas para identificar a correta destinação dos alimentos negligenciaram gravemente no cumprimento de seus deveres funcionais.Segundo o autor, nos anos de 2009 e 2010, o então vereador de Avaré/SP, JÚLIO CÉSAR

THEODORO, também conhecido como TUCÃO, visando tirar proveitos eleitoreiros, já que no pleito de 2010 candidatou-se a Deputado Federal, valendo-se das entidades assistenciais COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré e LAR SÃO NICOLAU, obteve doações de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento -CONAB e não os destinou às instituições como deveria fazê-lo. Como a referida obtenção de alimentos só poderia se dar através de entes municipais ou entidades assistenciais, pediu emprestado os nomes de tais entidades, obteve as doações, mas os alimentos obtidos nunca foram a elas destinados. Pelo fato de TUCÃO ser o interessado direto na aquisição desses alimentos, contratou pessoalmente a empresa CORRÉ DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES - ME, através do seu titular, o corréu DÉCIO GAMBINI, para o serviço de transporte, pagando-o em dinheiro e pedindo-lhe o talão de notas fiscais para expedir uma nota fiscal a ser paga pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré/SP, em valor muito mais elevado que o contratado entre o vereador e o caminhoneiro. Na ocasião, embora cobrado por DÉCIO o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o corréu JÚLIO CÉSAR solicitou-lhe que expedisse uma nota fiscal (superfaturada) no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo como destinatária a municipalidade local. ROGÉLIO BARCHETTI URREA, à época Prefeito de Avaré, autorizou o pagamento da nota fiscal emitida por DÉCIO, sem prévio empenho e nem regular liquidação, mesmo diante da inexistência de serviço prestado a Municipalidade. No contexto da fraude, o assessor de TUCÃO, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, auxiliou-o na utilização irregular das entidades assistenciais para a obtenção indevida dos alimentos oriundos da CONAB, vindo a falsificar documento particular (o papel timbrado autorizativo do COSA) e, ainda, se fazendo passar por representante legítimo de entidade assistencial a qual nem ao menos pertencia. Da mesma forma, EDI FERNANDES, secretária de TUCÃO ao tempo dos fatos, concorreu diretamente a fim de que o patrimônio municipal fosse lesado, seja recebendo indevidamente bens da CONAB por intermédio do COSA, seja quando solicitou ao corréu DÉCIO que deixasse sob seus cuidados o talão de notas fiscais, posteriormente objeto do superfaturamento acima narrado. Ainda conforme a inicial, VERA ALICE ARCA GIRALDI, nos termos do artigo 3º da LIA, concorreu para o ato de improbidade, uma vez que era presidente do COSA à época dos fatos, tendo feito o pedido de doação de alimentos junto à CONAB, por intermédio de TUCÃO, reconhecendo, no entanto, que tais doações nunca foram destinadas à entidade. Segundo o parquet, na qualidade de presidente do COSA, VERA assumiu o compromisso expresso e formal de distribuir os alimentos às famílias carentes e de prestar contas da distribuição dos alimentos, conforme documentos de fls. 231 e 269. Por fim, diz a acusação que os réus ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, ODETE MARIA LOCH, FRANCISCO WESTARB e NIVALDO APARECIDO MAIA agentes públicos da CONAB, responsáveis pelo acompanhamento e análise das prestações de contas dos gêneros alimentícios doados a entidades assistenciais, foram omissos, permitindo que os prejuízos ao programa governamental de segurança alimentar, ficassem, pelo menos até o momento, passados mais de três anos (doações de 2009) e mais de dois anos (doações de 2010), sem qualquer providência. Determinada, a fls.31, a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. ODETE MARIA LOCH juntou procuração às fls.44/45 e às fls.47/65 ofertou contestação. Preliminarmente, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que entre 26/11/2007 e 10/02/2010 exerceu a função de Secretária I na Gerência de Operações da SUREG, sendo desviada desta função para auxiliar na Diretoria em que era lotada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte na ausência de dolo e denexo causal entre sua conduta e a lesão ao erário apontada na inicial. Juntou documentos às fls.66/190. Ainda, às fls.196/203, requereu o chamamento ao processo da CONAB-Companhia Nacional de Abastecimento, da COMISSÃO DE DOAÇÃO DA ESTRATÉGIA FOME ZERO e do CONSEA/SP - Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. Acostou novos documentos às fls.203/233. Finalmente, em petição acostada aos autos às fls.709/712, ancorada em parecer do Ministério Público Estadual e em sindicância da CONAB, que a absolveu, insistiu na tese de exclusão de sua responsabilidade no caso concreto. VERA ALICE ARCA GIRALDI apresentou resposta às fls.244/266, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto não seria possível o manejo da ação civil pública para obter a condenação por atos de improbidade administrativa. Além disso, esclareceu que responde pelos mesmos fatos perante a Justiça Estadual de Avaré/SP, pugnano pelo reconhecimento da conexão, levando-se em consideração que o juiz estadual foi o que primeiro tomou conhecimento do pedido. Pediu, também, a declaração incidental de inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei nº 8.429/92. No mérito, aduziu que os atos que praticou, estampados na inicial, não se revestiram de lesividade e, por conseguinte, não configuraram atos ímprobos, nos termos da lei que rege a matéria. Juntou documentos às fls.267/280 e procuração às fls.593/594. DÉCIO GAMBINI defendeu-se às fls.284/286, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de idêntica ação proposta anteriormente no juízo estadual. No mérito, alegou que, por ser pessoa simples, os atos que lhe são imputados foram praticados sem dolo. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Procuração a fls.288. JÚLIO CÉSAR THEODORO apresentou defesa preliminar às fls.294/341. Preliminarmente, acenou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, apesar do trâmite de idêntica ação perante a Comarca de Avaré/SP. Alegou que, por ser vereador, não pode responder por ato de improbidade administrativa, sujeitando-se, a exemplo dos Prefeitos, ao Decreto-Lei nº201/67, possuindo as sanções prevista na LIA caráter penal, o que implicaria na possibilidade de dupla apenação. No mérito, alegou faltar justa causa para o prosseguimento da ação, requerendo, ainda, a reconsideração do bloqueio de bens. Juntou

procuração às fls.491/492.FRANCISCO WESTARB juntou procuração a fls.369 e às fls.347/367 ofertou contestação. Preliminarmente, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que a partir de 10/02/2010 passou a exercer a função de Secretária I na Gerência de Operações da SUREG, sendo desviado desta função para auxiliar na Diretoria em que era lotado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte na ausência de dolo e de nexos causal entre sua conduta e a lesão ao erário apontada na inicial. Juntou documentos às fls.370/488. Ainda, às fls.723/7296, ancorado em parecer do Ministério Público Estadual e em sindicância da CONAB, que o absolveu, insistiu na tese de exclusão de sua responsabilidade no caso concreto.NIVALDO APARECIDO MAIA juntou procuração a fls.520 e às fls. 501/519 ofertou contestação. Bateu pela improcedência do pedido, forte na ausência de dolo e de nexos causal entre sua conduta e a lesão ao erário apontada na inicial. Juntou documentos às fls.66/190.Decisão de fls.521/522, da lavra do então MM.Juiz Federal de Botucatu/SP, determinou a remessa dos autos a este Juízo, porquanto transformado em Vara com JEF Adjunto, conforme Provimento nº 389/2013-CFJ-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013.ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI acostou procuração aos autos a fls.345. Em sua peça defensiva, alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima, já que, na qualidade de Superintendente Regional da CONAB, não lhe competia exigir prestação de contas das instituições sociais apontadas na inicial. Requereu, ainda, o chamamento ao processo da Comissão de Doação do Programa Fome Zero, bem como do Conselho Nacional de Segurança Alimentar. No mérito, pediu pela improcedência, sustentando que não praticou atos com dolo e/ou culpa, elementos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa (fls.528/552).ROGÉLIO BARCHETTI URREA ofereceu defesa preliminar às fls.617/693, na qual aduz, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a inépcia da inicial. Alegou que a Lei nº 8.429/92 não se aplica a agentes políticos, requerendo a improcedência do feito (fls.617/693).EDI FERNANDES, DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES-ME e FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, embora notificados (fls.566 e 561-verso), não se manifestaram.A UNIÃO informou, a fls.731, que não ingressará no feito, porque os fatos narrados na petição inicial dizem respeito a atividades e atribuições da CONAB, empresa pública com personalidade jurídica própria e distinta da União, gozando de autonomia orçamentária e administrativa.Por sua vez, a CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, na forma do artigo 17, 3º, da LIA, informou seu ingresso nos autos atuando ao lado do autor, com fundamento na Supremacia do Interesse Público (fls.736). Juntou procuração a fls.737. Manifestação ministerial às fls.747/750.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório, decido.Das questões preliminaresDe início, impende destacar que jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação visando a condenação por ato de improbidade administrativa e que tal pretensão não é incompatível com a via da ação civil pública, ao contrário do que sustenta a requerida VERA ALICE ARCA GIRALDI. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de noveis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. [...] (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009) Desnecessário, de outro flanco, que se suscite conflito positivo de competência, conforme requerido pelo autor no item b de fls.23 da inicial, restando, igualmente, prejudicados os pedidos de reconhecimento de conexão e/ou litispendência formulados por alguns dos acionados. Isto porque, consoante certidão de fls.697, os autos nº 0011184-11.2012.826.0073, que tramitavam na 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP e versavam sobre os mesmos fatos aqui tratados, foram para cá remetidos e redistribuídos sob o nº 0002540-45.2014.403.6132, tendo havido a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deveras, da leitura da exordial verifico que as condutas imputadas aos requeridos lesaram, em

tese, bens e interesses de empresa pública federal - a CONAB - circunstância a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Magna Carta. Em razão disso, admito, com supeque no artigo 17, 3º, da LIA, o ingresso da CONAB nos autos, a fim de que figure ao lado do autor. Anote-se. Firmadas tais premissas, fixo a competência desta Subseção Judiciária Federal para o processamento e julgamento do feito, porquanto as irregularidades narradas na inicial se deram no Município de Avaré/SP. Com efeito, a Lei nº 8.429, de 02.06.92 não traz regra de competência acerca da ação de improbidade administrativa. Essa norma jurídica é encontrada na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que estabelece, em seu art. 2º, que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Comentando esse dispositivo, a doutrina referencia que a competência, na tutela dos interesses transindividuais, é sempre absoluta e identifica-se com o lugar da lesão, ou ameaça de lesão a determinado interesse transindividual. Esta é a regra e vale para os interesses indivisíveis (coletivos e difusos). E segue: Importante tal regra, pois facilita, sobretudo, a coleta das provas, sendo esta uma das razões mais importantes para a fixação desse sistema de competência para a tutela dos interesses transindividuais. Importante, repito, a regra que determina que o juiz do local do evento seja o competente: a sua proximidade ensejará uma apreciação dos fatos de forma a propiciar melhor resposta do judiciário. Prosseguindo, rejeito a declaração incidental de inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei nº 8.429/92, conforme objetiva VERA ALICE ARCA GIRALDI, uma vez que a matéria já foi definitivamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 2182, cujo ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (< STF.) AURELIO, MARCO 2182, >Noutro vértice, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa, ao contrário do que alegam os requeridos JÚLIO CÉSAR THEODORO e ROGÉLIO BARCHETTI URREA, aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Assim ...Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art.85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art.86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no artigo 37,4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo constitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Recl 2.790/SC, Rel. min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010). Desta forma, inexistente antinomia entre o Decreto-Lei 201/67 e a Lei nº 8.429/92, de modo que o primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores ao passo que a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Rechaço, da mesma maneira, a inépcia da petição inicial, invocada por ROGÉLIO BARCHETTI URREA, pois os fatos tidos como ímprobos foram descritos na inicial e seus respectivos aditamentos, de forma individualizada e com o respectivo enquadramento legal. Afasto, outrossim, o chamamento ao processo da COMISSÃO DE DOAÇÃO DA ESTRATÉGIA FOME ZERO e do CONSEA/SP - Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. A uma, pois a CONAB, empresa pública federal supostamente lesada, já ingressou no feito. A duas, por entender que, na condição de entes despersonalizados e desprovidos de patrimônio próprio, não possuem personalidade jurídica nem judiciária que lhe permitam figurar no polo ativo ou passivo de uma demanda judicial, o que encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 545613, Rel. Min. César Rocha, j. 08.05.07, DJ 29.06.07 e REsp 911151/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.06.10, DJe 06.08.10) e da Sexta Turma do TRF da 3ª Região (v.g. AC n. 521981, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 15.01.09, DJF3 09.02.09, p. 832). De fato, a possibilidade de entes, sem personalidade jurídica, serem partes na relação processual, está restrita às hipóteses expressamente previstas no art. 12, do Código de Processo Civil, que encerra rol na modalidade *numerus clausus*. Por fim, a alegação de ilegitimidade passiva, arguida por ODETE MARIA LOCH, FRANCISCO WESTARB e ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI confunde-se com o mérito e nele será apreciada. Do mérito ao 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com o seguinte teor: 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) Vê-se, pois, que a extinção prematura da ação por ato de improbidade apenas pode ocorrer quando restar demonstrada, de pronto, a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a

inadequação da via eleita. Em primeiro lugar, venho entendendo que a sistemática processual adotada pela Lei nº 8.429/92, especialmente no tocante ao recebimento da petição inicial, guarda patente semelhança com o recebimento da denúncia no processo criminal. Deveras, os indícios suficientes da existência do ato de improbidade, assim exigidos no artigo 17, 6º, da LIA, para o ajuizamento da competente ação civil, não podem ser interpretados como meros indícios. Ao contrário, significam a exclusão de indicações indiciárias frágeis, que devem ser rejeitadas pelo juiz no exame de admissibilidade do pedido. Da mesma forma, os indícios que dão azo ao recebimento da denúncia criminal hão de ser fortes e veementes, a ponto de gerar no espírito do julgador uma convicção próxima da verdade, com real probabilidade do êxito da ação. Noutras palavras, deve haver justa causa para a ação penal, sob pena de rejeição da exordial acusatória (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal), devendo ser aplicada a mesma regra nos casos de ações civis por improbidade. Este mínimo de plausibilidade jurídica no ingresso da ação de improbidade, especialmente na interpretação das hipóteses que se subsumem ao caput do artigo 11 da LIA, carece de atenção redobrada dos membros do Ministério Público, consoante arguta lição de Adilson Abreu Dallari (2001 apud Mattos, 2009, p. 593-594): O Ministério Público não é e não pode ser um superpoder, acima da lei e da ordem, dotado de prerrogativas especiais para ser árbitro absoluto de todas as questões a respeito do interesse público e da moralidade pública. Quem já viveu períodos de exceção sabe que é extremamente perigoso conferir a um segmento qualquer da coletividade prerrogativas excepcionais, até para corrigir eventuais ou supostos desvios dos agentes e das instituições democráticas, por meios que extrapolam os limites das competências legalmente estabelecidas, chegando a comprometer o equilíbrio institucional e invadir a esfera dos direitos e garantias dos cidadãos. [...] É um constrangimento de qualquer maneira, para qualquer pessoa, ser processado. Uma autoridade pública, quando é processada, tem um desgaste muito maior que qualquer cidadão, porque o simples fato de ser processado tem grande repercussão política da pessoa. Esse risco, bastante concreto, desestimula gente decente, honesta, correta, a ousar trabalhar na Administração Pública. Calha registrar que o Superior Tribunal de Justiça, objetivando resguardar as garantias do cidadão, mais uma vez traçando um paralelo com o Direito Penal, se manifestou pela natureza mista da ação de improbidade administrativa, reclamando a tipicidade da conduta, cuja ausência implicaria impossibilidade jurídica do pedido, à semelhança do que ocorre com as hipóteses de rejeição da denúncia, pois, em consonância com o disposto nos novos 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, poderá, nessa fase preliminar, ser analisado o próprio mérito da ação, isto é, a existência ou não do ato de improbidade administrativa. Pois bem. Compulsando detidamente os autos de inquérito civil público que alicerçam a presente ação, neste juízo de cognição sumária verifico a presença de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a possibilitar, ao menos, o recebimento e o processamento da presente demanda, no tocante aos requeridos JÚLIO CÉSAR THEODORO, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, EDI FERNANDES, VERA ALICE ARCA GIRALDI, DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES-ME, DÉCIO GAMBINI e ROGÉLIO BARCHETTI URREA. Com efeito, é da inicial que a Promotoria de Justiça da Comarca de Avaré, após denúncia formulada pelo cidadão Valdilei Muniz em face do vereador avareense JÚLIO CÉSAR THEODORO, também conhecido como TUCÃO, passou a investigá-lo porque este teria recebido gêneros alimentícios da CONAB, destinados ao Lar São Nicolau e COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré, para doá-los a seus eleitores, haja vista ter concorrido no pleito eleitoral de 2010 ao cargo de deputado federal. De acordo com a denúncia, o feijão - 7.500 kg - que seria doado aos seus eleitores estaria apodrecendo em uma residência no Bairro Plimec. Ainda, a nota fiscal referente ao transporte do produto teria sido emitida em valor superior ao real, para pagamento pela Prefeitura Municipal de Avaré. Segundo o denunciante, o vereador não entregara os alimentos às entidades assistenciais; muito pelo contrário, visava destiná-los aos seus potenciais eleitores, porém temeu ser denunciado por compra de votos. Assim, esperava findar o período eleitoral para, posteriormente, descartar os alimentos então perecidos. O vereador, correu TUCÃO, pagara R\$ 600,00 (seiscentos reais) para que o correu DÉCIO GAMBINI transportasse os alimentos doados pela CONAB do município de Bernardino de Campos-SP (onde se localiza o armazém da CONAB) até Avaré-SP, mas pedira ao transportador que emitisse uma nota fiscal no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos) reais, pois a nota seria paga pela Prefeitura Municipal de Avaré-SP. Findou afirmando que o vereador, correu TUCÃO, sempre transportou alimentos doados pelos órgãos públicos e os armazenou em depósitos particulares. Esses alimentos tinham uma destinação: a de serem doados segundo critérios de conveniência do parlamentar - fls. 10/11 do inquérito civil. Após aprofundamento das investigações, no contexto da fraude, o parquet consoante já exposto no relatório desta decisão, detectou que, como a referida obtenção de alimentos, junto à CONAB, só poderia se dar através de entes municipais ou entidades assistenciais, TUCÃO teria pedido emprestado, para lograr seu intento, os nomes do Lar São Nicolau e COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré, obteve as doações, mas os alimentos obtidos nunca foram a elas destinados. Pelo fato dele ser o interessado direto na aquisição desses alimentos, teria contratado pessoalmente a empresa correu DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES - ME, através do seu titular, o correu DÉCIO GAMBINI, para o serviço de transporte, pagando-o em dinheiro e pedindo-lhe o talão de notas fiscais para expedir uma nota fiscal a ser paga pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré/SP, em valor muito mais elevado que o contratado entre o vereador e o caminhoneiro. Na ocasião, embora cobrado por DÉCIO o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o correu JÚLIO CÉSAR (TUCÃO) teria lhe solicitado que expedisse uma nota fiscal (superfaturada) no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo como destinatária a

municipalidade local. ROGÉLIO BARCHETTI URREA, à época Prefeito de Avaré, teria autorizado o pagamento da nota fiscal emitida por DÉCIO, sem prévio empenho e nem regular liquidação, mesmo diante da inexistência de serviço prestado a Municipalidade. O assessor de TUCÃO, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, teria o auxiliado na utilização irregular das entidades assistenciais para a obtenção indevida dos alimentos oriundos da CONAB, vindo a falsificar documento particular (o papel timbrado autorizativo do COSA) e, ainda, se fazendo passar por representante legítimo de entidade assistencial a qual nem ao menos pertencia. Da mesma forma, EDI FERNANDES, secretária de TUCÃO ao tempo dos fatos, teria concorrido diretamente a fim de que o patrimônio municipal fosse lesado, seja recebendo indevidamente bens da CONAB por intermédio do COSA, seja quando solicitou ao corrêu DÉCIO que deixasse sob seus cuidados o talão de notas fiscais, posteriormente objeto do superfaturamento acima narrado. Ainda conforme a inicial, VERA ALICE ARCA GIRALDI, nos termos do artigo 3º da LIA, também teria concorrido para o ato de improbidade, uma vez que era presidente do COSA à época dos fatos, tendo feito o pedido de doação de alimentos junto à CONAB, por intermédio de TUCÃO, reconhecendo, no entanto, que tais doações nunca foram destinadas à entidade. Segundo o parquet, na qualidade de presidente do COSA, VERA assumiu o compromisso expresso e formal de distribuir os alimentos às famílias carentes e de prestar contas da distribuição dos alimentos, conforme documentos de fls. 231 e 269. As condutas dos requeridos teriam causado prejuízos ao erário (21.520 kg de alimentos, 60 (sessenta) latas de pêssego em calda e R\$ 3.400,00), razão pela qual se amoldam nos artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92. A materialidade dos atos ímprobos em apreciação encontra-se delineada no apenso Inquérito Civil nº 1.34.003.000138/2012-97, instaurado pelo Ministério Público Federal, notadamente i) pelas notas fiscais expedidas pela CONAB, as quais comprovam as doações efetuadas para o Lar São Nicolau e COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré (fls. 12/14; ii) pela nota fiscal expedida pela empresa corrê DÉCIO TRANSPORTES GAMBINI-ME em favor da Prefeitura da Estância Turística de Avaré/SP, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo como discriminação dos serviços duas viagens referentes a transporte de sacos de feijão/posto CONAB, além de duas diárias de caminhão para coleta de alimentos na cidade de Avaré/SP (fls. 15); iii) pela resposta do COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré - a 3ª Promotora de Justiça de Avaré, assinado por sua Presidente, ora corrê VERA ALICE ARCA GIRALDI, dando conta que não consta nos registros da entidade o recebimento para distribuição do produto (7.200.000 peso líquido de feijão não cores 2) destinado através da nota fiscal 001224, emitida em 02/07/2010, pela CONAB (Doação ao Programa Fome Zero) (fls. 51/52); iv) diversos depoimentos (fls. 58/59, 148/149, 150/151, 164, 165, 166/167, 175/176, 177, 178/179, 204/205); v) pela resposta do Lar São Nicolau - a 3ª Promotora de Justiça de Avaré, assinado por seu administrador, na qual esclarece que ...das notas nº 001225 ref. 240.000 peso líquido de feijão, o Lar São Nicolau NADA RECEBEU; das notas nº 000304 ref. 60.000 peso líquido de pêssego em lata,. O Lar São Nicolau recebeu apenas 36 (trinta e seis) latas de 820 gramas (oitocentos e vinte gramas), que totaliza 29.420 (vinte e nove quilo, quatrocentos e vinte gramas) (fls. 89); vi) pela informação da Prefeitura local no sentido de que não houve empenho e pagamento da nota fiscal nº 109 para a empresa DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES-ME (fls. 93), nem da nota fiscal nº 114 (fls. 235) e vii) por toda a documentação trazida aos autos pela CONAB, comprobatória das doações descritas na exordial (fls. 112/130). Noutro flanco, há indícios razoáveis de autoria de ato ímprobo por parte dos aludidos requeridos. Entendo que nesta fase processual, em que vige o princípio in dubio pro societate, as alegações dos réus em questão, mencionadas nas defesas escritas, não restaram comprovadas ictu oculi, carecendo de instrução processual. Isto porque o conjunto probatório produzido até aqui evidencia, provisoriamente, a prática de atos de improbidade previstos nos artigos 10 e 11 da LIA, principalmente quando cotejados, entre si, os depoimentos, confissões e documentos produzidos no inquérito civil apensado aos autos. De fato, ao que parece, o vereador avareense, o corrêu JÚLIO CÉSAR THEODORO, também conhecido como TUCÃO, valeu-se das entidades assistenciais COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré e LAR SÃO NICOLAU, obteve doações de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e não os destinou às instituições como deveria fazê-lo, o que configura, em tese, atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92. É dos autos que a requerida VERA ALICE ARCA GIRALDI, à época dos fatos presidente do COSA, admitiu ter emprestado o nome da entidade a TUCÃO, em diversas oportunidades, na maioria delas em períodos eleitorais, dentre as quais a narrada na inicial, para obter doações junto a CONAB, muito embora jamais as tenha recebido. Informou que o documento de fls. 109 (atualmente fls. 113 - Pedido de Doação de Alimentos junto a CONAB) foi levado pronto a fim de que assinasse, pela pessoa de EDI FERNANDES, também ré, assessora de TUCÃO. Apenas assinou o documento solicitando a doação e não teve mais conhecimento dos fatos. Declarou, ainda, desconhecer a pessoa que assinou a autorização de fls. 113 (atualmente fls. 117 - Autorização em nome do COSA para que DÉCIO GAMBINI retirasse a carga de feijão doada) e que ela não trabalha no COSA, de modo que o papel utilizado também não é aquele utilizado pelo COSA (fls. 175/176). Por sua vez, o corrêu DÉCIO GAMBINI admitiu ter feito a retirada e o transporte dos produtos (alimentos) no armazém da CONAB, afirmando que TUCÃO foi a pessoa que o contratou, pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e mais, que o pagou e também o principal interessado na prestação de seus serviços. Confirma-se:(...) esclareço que fiz uma viagem para o Vereador Tucão, na cidade de Bernardino de Campos, onde carreguei 8 toneladas de feijão e algumas caixas de pêssego em lata na Conab daquela localidade, mercadoria que descarreguei em uma casa desocupada na rua

Francisco Jorge de Lima, nº 89, Bairro Plimec, Avaré (SP). ()Tratei a viagem diretamente com Tucão, pelo valor de R\$ 600,00. Foi ele quem indicou o local onde eu deveria descarregar a mercadoria. Também foi ele que me pagou pelo serviço, em dinheiro. - fls. 150.Nesse contexto, avultam indícios de que tal pagamento foi desembolsado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, tendo em vista que DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES-ME (transportador), emitiu nota fiscal em nome do ente municipal. Todavia, TUCÃO teria superfaturado o valor convencionado uma vez que a quantia que o corréu DÉCIO GAMBINI cobrou pelo serviço efetivamente prestado foi de R\$ 600,00 (seiscentos) reais (fls. 150), mas o vereador lhe pediu que expedisse uma nota fiscal no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos) reais. A nota, de nº 111, segundo DÉCIO, foi preenchida por FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, com auxílio de EDI FERNANDES, no gabinete de TUCÃO e mediante a presença de todos, tendo como destinatária a Municipalidade de Avaré.Eis a narrativa de DÉCIO:Tratei a viagem diretamente com Tucão, pelo valor de R\$ 600,00. Foi ele quem indicou o local onde eu deveria descarregar a mercadoria. Também foi ele que me pagou pelo serviço, em dinheiro.()Por tal serviço emitiu a nota fiscal nº 114, no valor de R\$ 600,00, com data de 19/07/2010, tendo como destinatário do serviço a Prefeitura Municipal de Avaré (cópia da NF apresentada nesta data e tirada do talão nº 5 da empresa Décio Gambini Transportes ME). Quanto à nota fiscal nº 109, esclarece que não se refere a este serviço. Na verdade, trata-se de nota fiscal que não corresponde a nenhum serviço prestado pelo depoente. O que ocorreu é que Edi, secretária de Tucão, telefonou para o depoente solicitando o talão de notas porque precisava de uma nota fiscal. O depoente foi até o gabinete de Tucão, na Câmara, e entregou o talão. Na oportunidade estavam Tucão e Edi. Depois de uns dois dias Tucão telefonou ao depoente para que fosse buscar o talão. Passados alguns dias recebeu novo telefonema de Edi, a qual dizia que precisava novamente do talão, porque haviam perdido o prazo para apresentar a nota na Prefeitura. O depoente se dirigiu novamente ao gabinete de Tucão, local onde nova nota foi preenchida, fato desta vez presenciado pelo depoente, tendo sido o preenchimento feito por Fábio, assessor de Tucão. Nesta oportunidade, estavam no local Tucão, Edi e Fábio. O depoente inclusive anotou cancelado na via da nota fiscal nº 109 que estava no talão. A segunda emitida é a de número 111. O depoente, preocupado, chegou a perguntar para Tucão se o empréstimo da nota não daria problema, ao que Tucão respondeu que não tinha problema nenhum, que não dava nada. Tucão chegou a telefonar para o depoente indagando se este havia entregado os documentos referentes aos fatos ora investigados para Valdinei Muniz, ao que o depoente respondeu que sequer conhece tal pessoa. - fls. 150/151.Assim, as condutas imputadas a DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES ME e DÉCIO GAMBINI subsumem-se, em princípio, no artigo 9º, caput, c.c. artigo 3º, ambos da LIA.De outro vértice, ao autorizar o pagamento da nota fiscal emitida pelo corréu DÉCIO GAMBINI, despesa imprópria por não se referir a qualquer contraprestação de serviço em favor do Município, ROGÉLIO BARCHETTI, à época Prefeito de Avaré, incorreu, em tese, na prática de atos de improbidade descritos nos artigos 10, caput, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92.Com efeito, além da ausência de prévio empenho (fls.189), também não houve regular liquidação de despesa, não se verificando qualquer assinatura na nota de liquidação orçamentária de fls.188. Desta forma, o pagamento, ao que parece, foi realizado à vista da apresentação da referida nota fiscal, sem qualquer recebimento por funcionário habilitado para tanto, constando apenas a assinatura de ROGÉLIO na ordem de despesa supracitada (fls.186), o que configura, em tese, o ato de improbidade previsto no artigo 10, inciso XI, da LIA.A participação de FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA na fraude é incontroversa, já que confessou ter falsificado o documento (atualmente a fls.117), em nome do COSA, que autorizava DÉCIO GAMBINI a retirar a carga de feijão na unidade da CONAB em Bernardino de Campos/SP. Veja-se:(...) Também elaborou e assinou o documento de fls. 113, porque o caminhão estava parado na CONAB e Vera Arca não foi localizada para assinar a autorização. () - fls. 179.(...) o documento de fls. 230 foi redigido e impresso pelo Declarante, utilizando-se do computador da Câmara Municipal; colocou seu nome e o assinou, mesmo não sendo funcionário do COSA para viabilizar o transporte do feijão da CONAB de Bernardino de Campos para Avaré pelos seguintes motivos expostos: o Declarante já tinha preparado referida documentação anteriormente, devidamente assinada pela Presidente da entidade, ao que lhe parece com data de 02/07/2010, porém o caminhão que iria buscar o produto quebrou naquele dia; no dia 06 de julho, DÉCIO, proprietário do caminhão, foi buscar o feijão em Bernardino de Campos e de lá telefonou ao Declarante dizendo que precisava de outra liberação para a retirada da carga, pois não estavam aceitando a anterior, por estar com data passada (02/07/2010); a EDI procurou pela Presidente do COSA, mas não a encontrou, então, o Declarante entrou em contato com um funcionário da CONAB, cujo nome não sabe informar, e o inteirou do que estava ocorrendo; referido funcionário, cujo nome não sabe, disse que não havia necessidade de o documento de liberação ter a assinatura do Presidente do COSA, poderia ser a de qualquer pessoa, então procedeu da forma já mencionada; (...) - fls. 573 Sobejam, ainda, sinais de que FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ainda se fazia passar por representante das entidades assistenciais que seriam destinatárias das doações. É o que se extrai da informação prestada pela Superintendência Regional da CONAB de São Paulo:(...) Além destes contatos, informamos que também foram efetuadas três cobranças via e-mail e que ocorreram nas datas de 04/08/2011 para fabio@camaraavare.sp.gov.br, pois este se apresentava aos empregados da CONAB como representante destas entidades, e outros dois datados de 03/04/2012 e 04/07/2012 endereçados para cosaavare@hotmail.com. (...) - fls. 542.Desta maneira, as condutas de FÁBIO enquadram-se no artigo 10, caput, inciso I, da Lei de Improbidade

Administrativa. Quanto a EDI FERNANDES, consoante acima narrado, teria solicitado de DÉCIO GAMBINI seu talonário de notas, para posteriormente preencher a superfaturada de nº 111, juntamente com FÁBIO e TUCÃO, no gabinete deste. Além disso, assumiu que sempre recebia bens da CONAB, por intermédio do COSA, acreditando ter legitimidade para tanto, já que na época dos fatos era Presidente da Associação de Bairros do Bairro São Luiz e Adjacências (fls.58 e 575). No pedido de doação de alimentos junto a CONAB, subscrito pela requerida VERA ALICE ARCA GIRALDI, está indicado como contato responsável do COSA o email de EDI, qual seja, edifernandespaz@hotmail.com. O conhecimento, por EDI, da destinação dos alimentos doados, ao que parece, pode ser extraído do depoimento de Patrícia Muniz, funcionária do Lar São Nicolau, que afirmou o seguinte:Edi, assessora do vereador Tucão, foi até o Lar São Nicolau em janeiro deste ano, indagando sobre a denúncia que havia sido feita, querendo saber o que havia sido efetivamente entregue, oportunidade em que a depoente disse que recebeu apenas parte do pêssego e nada do feijão. Então, Edi disse que o feijão tinha estragado porque nós não fomos buscar, como anteriormente havia dito para Aline. Então Aline interveio e disse que no telefonema que recebera de Edi esta apenas disse que iria tirar licença e, quando retornasse, entraria em contato para resolver sobre a entrega da mercadoria, porém, não deu qualquer retorno após esta data. fls. 149 Destarte, a exemplo de DÉCIO, FÁBIO e VERA, EDI concorreu, ao menos culposamente, de modo direto para que a lesão patrimonial se produzisse, incorrendo, em tese, nos artigos 10, caput, e incisos I, II e XI, e 11, caput, inciso I.Da mesma forma, VERA ALICE ARCA GIRALDI anuiu, ao menos culposamente, para a fraude, porquanto, na qualidade de Presidente do Conselho de Obras Sociais de Avaré - COSA, admitiu ter emprestado o nome da entidade a TUCÃO para solicitar a doação narrada na exordial e também em outras oportunidades, muito embora não as tenha recebido. Nesse sentido:(...) Com relação aos fatos tratados no IC 74/2010, esclarece que o COSA nunca recebeu qualquer doação de alimentos da CONAB. Reconhece sua assinatura no documento de fls. 109. Fez o pedido de doação de alimentos por solicitação de Tucão. Esclarece que referida pessoa telefonou para a depoente dizendo que havia a possibilidade de recebimento de alimentos do governo, para destinação a pessoas carentes, mas era necessário que a solicitação fosse feita por entidade filantrópica. Assim, Tucão pediu a depoente que emprestasse o nome do COSA para postular a doação, com que concordou. Informa que o documento de fls. 109 foi levado pronto para a depoente apenas assinar, pela pessoa de EDI, assessora de Tucão . Apenas assinou o documento solicitando a doação e não teve mais conhecimento dos fatos. A pessoa que assinou a autorização de fls. 113 é desconhecida da depoente e não trabalha no COSA. O papel utilizado também não é aquele utilizado pelo COSA. Esclarece que Tucão solicitou a mesma coisa para a depoente em outras oportunidades, as quais não se recorda, mas costumavam coincidir com as épocas de eleições.()Recorda-se de uma oportunidade em que a doação era de grande quantidade de farinha de mandioca. As doações nunca foram destinadas ao COSA (...) - fls. 175/176. (destacamos)() que se recorda que em duas oportunidades TUCÃO solicitou a intermediação do COSA para obtenção de alimentos da CONAB, sendo uma vez farinha de mandioca e outra vez feijão, em ambas as oportunidades TUCÃO nada destinou ao COSA; (...) - fls. 568.É dizer, aceitou passivamente que a instituição que dirigia fosse instrumento de finalidades escusas, podendo, em tese, ser responsabilizada pelo ato de improbidade descrito no artigo 10, caput, inciso I, da LIA, articulado com o artigo 3º do mesmo diploma legal.Posto isso, e não presentes as causas de rejeição da ação constantes no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial e determino a citação dos réus JÚLIO CÉSAR THEODORO, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, EDI FERNANDES, VERA LÚCIA ARCA GIRALDI, DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES-ME, DÉCIO GAMBINI e ROGÉLIO BARCHETI URREA para que ofereçam contestação aos termos da presente ação.Todavia, diferente solução se impõe quanto aos demais requeridos, agentes públicos integrantes da CONAB, aos quais se imputa a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11, caput, e II da Lei nº 8.429/92, com as sanções constantes no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal.Diz o parquet federal que os aludidos acionados, responsáveis pelo acompanhamento e análise das prestações de contas dos gêneros alimentícios doados a entidades assistenciais foram omissos, permitindo que os prejuízos ao programa governamental de segurança alimentar descritos na inicial, ficassem, pelo menos até a deflagração da ação (11/12/2012), sem qualquer providência.Aduz que mesmo após comunicar a Superintendência da CONAB dos graves fatos descritos na inaugural, não houve a tomada de providências administrativas pelos agentes responsáveis. Assim é a análise ministerial:Em março de 2012 o Ministério Público Federal comunicou os fatos graves a Paulo Ricardo Grazotin Gomes, chefe da auditoria interna da CONAB, requisitando-se-lhe informações a adoção de providências - fls. 296. Em sua resposta, o réu em questão informou que estava adotando providências para que pudesse atender a requisição ministerial, porém, que carecia de dilação de prazo - fls. 304.Posteriormente, em abril de 2012, Paulo Ricardo informou ao Ministério Público Federal as informações obtidas perante a Superintendência Regional da CONAB em São Paulo - SUREG/SP, que foi textual ao dizer que se havia localizado os documentos pertinentes, porém que os tais não poderiam se considerados como prestação de contas (fls. 440).Contudo, mesmo diante de tal quadro permaneceu inerte, não adotou qualquer providência ! Não prestou mais nenhuma informação sobre providências adotadas. Aliás pelo que se denota não adotou, mesmo diante do graves fatos qualquer providência efetiva de averiguação e tomada de contas...Assim, diante da clara e reprovável omissão, o Ministério Público Federal endereçou nova requisição ao chefe da AUDIN, em agosto de 2012, consoante fls. 443/444.Somente à vista desta nova requisição, mais enfática, em setembro de 2012, o corrêu PAULO RICARDO, sem responder aos

questionamentos, informa haver iniciado, nesta data, (05/09/2012) a auditoria extraordinária relativa à doação de alimentos às entidades assistenciais COSA e Lar São Nicolau - fls. 481 e pede mais prazo para resposta às informações requisitadas. Ora, ocorre que as doações cuja prestação de contas não se realizou datam desde o ano de 2009! Passam-se os anos de 2009, de 2010, de 2011 e quase exaurido o ano de 2012 e nada se faz? Nenhuma providência efetiva e regularizadora se adota? Anos se passaram e tudo permanece como está. Os dias corriam soltos e a área responsável pelo controle da regularidade dormia. A experiência ministerial tem bem demonstrado isso, Excelência: que somente quando o Ministério Público começa a apurar os fatos é que a administração parece começar a se movimentar e, ainda assim, de maneira lenta, tratando o caso com leniência. Uma demonstração clara é a correspondência entre os agentes da CONAB e o contato do COSA (fabio@camaraavare.sp.gov.br), revelado às fls. 270. É uma ocorrência que demonstra a flagrante omissão funcional: solicitamos envio Urgente de Prestação de contas ref doação efetuada em 2009 pela Conab através das nfs:3063 de 3.000 Kgs de farinha de mandioca3064 de 3.000 Kgs de feijão3125 de 3.000 Kgs de leite em póOBS: O Ofício da Prestação de contas deverá se (sic) carimbado e assinado. O e-mail tem como assunto Prestação de Contas (prest contas); a data de envio é 04 de agosto de 2011, ou seja, vários meses após a instauração do inquérito civil pelo Ministério Público Estadual, em 29/11/2010 - fls. 05, começa-se a querer arrumar a casa, a regularizar as irregularidades; irregularidades ocorridas anos atrás. Francamente, é o emblema máximo da negligência, a insígnia própria da omissão! Tempus fugit ...O normativo interno da CONAB, denominado INSTRUÇÕES BÁSICAS PARA DOAÇÃO DE PRODUTOS e vigente a partir de 01/01/2009 (fls. 549), previa, em seu item 9.1- a que: Em se tratando de gêneros alimentícios, a Superintendência Regional deve manter sistemático acompanhamento quanto ao uso social dos produtos doados, por meio de relatórios, registros formais e/ou visitas aos beneficiários. (...) - fls. 557 Também em nota, o normativo impunha à SUREG a responsabilidade de fiscalização da utilização do produto, dada a sua destinação social específica - fls. 559. É importante destacar que, mesmo com a doação efetivada, com a transferência de propriedade formalizada por documento fiscal, a responsabilidade da Conab, representada pela Superintendência Regional, não cessa, porquanto se trata de um bem público, com destinação social específica, e o beneficiário foi por ela avaliado, com compromissos e obrigações pactuadas. (destacamos) Logo se vê que a Superintendência Regional era a responsável pela fiscalização da destinação dos alimentos e sua regular prestação de contas. O dever de controle pesava sobre seus ombros, mas, ainda assim, não houve ações por parte dessa Superintendência no sentido de efetivamente cumprir as atribuições que são conferidas. É a Superintendência Regional da CONAB em São Paulo funciona sob a chefia do corrêu ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI. Assim, sua conduta omissiva constitui prática de atos de improbidade administrativa ante a grave leniência no cumprimento de seus deveres funcionais. Por certo que a SUREG/SP da CONAB não pode funcionar de forma unipessoal, tendo-se apenas a atuação da chefia. Qualquer administração deve comportar um quadro de agentes, com atribuições variadas e que possibilitem, em seu somatório, a realização da função geral. Assim foi que se realizou diligências a fim de identificar todos os agentes responsáveis por atuarem no processo de fiscalização e de prestação de contas, sendo informado pela Auditoria Interna da CONAB que os agentes em questão também são os corrêus: a) ODETE MARIA LOCH, analista de recursos humanos, responsável por exigir a prestação de contas e analisá-las no período compreendido entre os anos de 2008 a fevereiro 2010 - fls. 539/540; b) FRANCISCO WESTARB, assistente de operações, exercendo a função de Secretário do GEOPE - Gerência de Operações, responsável, de igual forma, por exigir a prestação de contas e analisá-las no período de 2010 até os dias atuais - fls. 539/540; c) NIVALDO APARECIDO MAIA, gerente de operações, responsável por aprovar as prestações de contas no período de 16 de agosto de 2005 até a presente data - fls. 540. A todos esses agentes da CONAB (ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, ODETE MARIA LOCH, FRANCISCO WESTARB e NIVALDO APARECIDO MAIA) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa-se a prática de ato de improbidade administrativa configurada pela omissão no regular cumprimento de seus deveres funcionais, requerendo que estes sejam sancionados pelo édito condenatório nos termos dos dispositivos constantes da LIA. Certamente, a norma legal impõe aos agentes públicos que se acautelem no reguardo dos interesses que viabilizam o exercício de suas funções tanto no agir quanto no não agir. Não é possível que alimentos destinados a relevante política governamental de segurança alimentar sejam retirados da CONAB, de forma fraudulenta e, seus dirigentes responsáveis, mesmo quando cientes dos fatos, quedem-se inertes. A omissão é grave e deve ser sancionada, a menos que tais agentes públicos apresentem e comprovem os motivos aceitáveis para a inércia verificada. Acrescente-se que os corrêus ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI e NIVALDO APARECIDO LIMA, mesmo sabendo das graves irregularidades, assumiram expressamente a posição omissiva, conforme informação que prestaram à Auditoria Interna da CONAB, documento de fl. 565, datado de 20/09/2012, sob o argumento de que os fatos já estavam sendo investigados pelo Ministério Público, motivo pelo qual concluíam pela desnecessidade de medidas saneadoras. Fazem tal afirmação como se não tivessem a responsabilidade de adotar qualquer providência quanto à prestação de contas, relativamente aos alimentos retirados da CONAB, contrariando os normativos e orientações de tal empresa pública, acima citados. Ademais, mesmo que não existisse qualquer irregularidade noticiada, está caracterizada a omissão grave de todos os réus aqui arrolados, agentes públicos dirigentes da CONAB, pois não existiu qualquer providência por eles adotada, nos meses subsequentes à retirada dos gêneros alimentícios, quanto à necessária e regulamentar exigência da prestação de contas. Aliás,

passados três anos, nenhuma prestação de contas existe ou foi exigida pelos dirigentes da CONAB, aqui arrolados como réus, em relação à retirada de alimentos do ano de 2009. O mesmo se diga em relação às retiradas do ano de 2010. Destaque-se também que o 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, que regula a ação, o procedimento, e estipula a tipificação e sanções por atos de improbidade administrativa, preceitua que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade... Obtemperese ainda que é... cediço que a mera existência de indícios de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial, diante do princípio *in dubio pro societate*, que deve informar a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público... (RESP 200900691068, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Deste modo, a subsunção normativa se dá pelo fato de estarem as suas condutas omissivas tipificadas no artigo 11, caput, e II da lei nº 8.429/92. Os requeridos, em síntese, argumentaram, em suas defesas, que i) a CONAB não desenvolveu normas ou manuais para viabilizar a doação de produtos, no contexto da Estratégia Fome Zero; ii) não foram omissos, mas houve uma impossibilidade de prestar as contas em razão do excessivo número de doações do programa; iii) a CONAB não possuía quadro pessoal necessário para a viabilização dos projetos; iv) não houve omissão dolosa, o que torna a conduta prevista no artigo 11 da LIA atípica; v) eram desviados de função em virtude do número insuficiente de funcionários no órgão; vi) havia excesso de trabalho e prazos exíguos para que não ocorresse o perecimento dos produtos; vii) em relação a ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, que não era o responsável pela prestação de contas das doações feitas às entidades assistenciais; viii) foram absolvidos na seara administrativa e também excluídos na seara judicial enquanto o feito tramitava na Justiça Estadual (fls. 709/712). Após instaurar auditoria extraordinária, a CONAB concluiu que... que as análises revelaram fragilidades nos controles internos e pontos de afastamento entre a conduta esperada de agentes envolvidos no processo de doação e as orientações ínsitas nos normativos internos orientadores, tais como a) formalização das propostas de doações, pela SUREG/SP, às entidades COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré e Lar São Nicolau, com ausência de documentos indispensáveis para o cumprimento desta etapa do processo; b) autorização das doações, pela SUPAB, sem pronunciar-se acerca dos documentos apresentados de forma incompleta pela SUREG/SP, fragilizando o atendimento ao princípio da motivação, a que se refere o art. 50 da Lei nº 9.874, de 29.01.1999; c) ausência de prestação de contas das doações efetuadas às entidades COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré e Lar São Nicolau; d) inexistência de cobrança formal, pela SUREG/SP, das prestações de contas das doações efetuadas às entidades COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré e Lar São Nicolau; e) fragilidades nos controles da Unidade Armazenadora de Bernardino de Campos/SP quanto ao recebimento, à conferência de documentação e aos demais procedimentos inerentes à expedição de mercadorias; f) inexistência de normas internas específicas que detalhassem as atribuições de cada área e o *modus operandi* do processo de doação. Constatou-se o uso excessivo de orientações normatizadoras por meio de Comunicações Internas, instrumento que favorece a perda da informação, seja por falta de arquivos adequados, seja pela possibilidade de rodízio de empregados e gestores; g) os documentos não estavam organizados em processos formais, o que dificultou sobremaneira a localização da documentação inerente a cada operação sob exame; e) h) descumprimento, pelas entidades beneficiárias, dos compromissos assumidos quando da apresentação dos pedidos de doação, a exemplo das prestação de contas (fls. 622/644, inquérito civil). As condutas dos quatro requeridos em testilha, apontados como responsáveis pela CONAB por analisar e exigir as prestações de contas das entidades sociais nos períodos traçados na exordial (fls. 639/640, inquérito civil) foram submetidas à análise da Corregedoria-Geral do órgão, que assim concluiu, quanto aos itens d e e, expostos no parágrafo anterior: [...] 2.22 Em relação aos itens b e d, a Comissão Apuradora verificou a inexistência de normativo específico à época (2007 a 2010) delimitando as atribuições de setores desta Companhia no que se refere às doações do Programa Fome Zero. Isso impediu que o Colegiado Administrativo Disciplinar determinasse a responsabilidade de empregados da SUPAB e da Regional. [...] [...] Diante disso, explicada está a ausência de tipificação da conduta e de violação de normativo desta Estatal, porque não foram encontrados elementos aptos à responsabilização administrativa de empregados da Conab, motivo pelo qual a comissão Apuradora concluiu pela sugestão de arquivamento dos autos do processo em epígrafe pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos (fls. 713/720). A Presidência da CONAB acolheu integralmente o conteúdo do Relatório Preliminar, determinando a extinção do processo e seu respectivo arquivamento (fls. 722). Pois bem. A Constituição estabelece que a forma e a graduação das sanções decorrentes de ato de improbidade serão previstas em lei (Lei n. 8.429/92). Já a LIA classifica os atos de improbidade administrativa em três modalidades distintas, conforme transcrições dos artigos 9º, 10 e 11: assim sendo, temos atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentam contra os princípios da administração pública. Vê-se, portanto, que, dada a dimensão jurídica do princípio da moralidade, mesmo quando não se verificar o enriquecimento ilícito ou o dano material, ainda assim poderá ocorrer ofensa ao princípio da probidade, pois visou o constituinte coibir qualquer espécie de lesão à moral positivada. Improbidade administrativa pode significar má qualidade de uma administração, não importando, necessariamente, em falta de honradez no trato da coisa pública. Contudo, a interpretação da LIA, mormente quanto ao seu sancionamento, não pode desconsiderar outros princípios igualmente de magnitude constitucional, especialmente o da proporcionalidade, que no tema em debate conduz à não aplicabilidade de pesadas sanções ali cominadas para os casos de infrações leves ou até mesmo perdoáveis, exatamente por não configurarem, a rigor, improbidade. A

crítica que aqui se faz recai sobre o artigo 11 da LIA, que merece transcrição para melhor compreensão do alegado: Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ato ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: [...] Em virtude do caráter aberto e inconclusivo do dispositivo, o intérprete passa a ter necessariamente a função de legislador, possibilitando-se várias conclusões sobre um mesmo texto legal, com o inevitável abarrotamento de ações no Poder Judiciário. Discordando, com veemência, do artigo 11, verberou o Procurador Regional da República do Estado de São Paulo, Paulo Eduardo Bueno (2002 apud Mattos, 2009, p. 18). Entretanto, tal escolha foi extremamente infeliz, posto que simplesmente constitui uma norma indeterminada, que não pode ser admitida em um Estado Democrático de Direito. À primeira vista, poderíamos pensar que se trata de uma espécie de lei em branco, que, à semelhança da norma penal em branco, necessita ser complementada por outros preceitos quanto aos pressupostos configurados do ilícito, ou seja, que remete ou reenvia sua determinação a outra norma jurídica. Entretanto, de norma em branco não se trata, pois, neste caso, o grau de indeterminação é muito maior, uma vez que a remessa ou reenvio é feito não a outra norma, mas a princípios ou deveres que, por sua própria natureza, já são indeterminados. Assim, a norma em exame representa a indeterminação da indeterminação, o que equivale a um nada jurídico, na medida em que a complementação fica exclusivamente ao arbítrio do intérprete. Dado o caráter aberto do artigo 11, a interpretação do administrador público quanto aos conceitos jurídicos indeterminados nem sempre violará o dispositivo, sendo necessário perscrutar acerca da má-fé, caracterizada pelo dolo, que cause abalo às instituições, abstraindo-se as meras irregularidades, suscetíveis de correção na via administrativa. Com a mesma dicção, segue a autorizada visão de Fazzio Júnior (Atos de improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007. 420 p., p.179-180): É necessário que se adote muita cautela na compreensão das regras do art. 11, da LIA. Sua evidente amplitude constitui sério risco para o intérprete porque enseja radicalismos exegéticos capazes de acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, cometidas sem a má-fé, que arranham os princípios éticos e morais. Práticas sem maiores repercussões no universo administrativo, ditadas, eventualmente, pelo despacho intelectual e pela ausência da habilidade do Prefeito, se examinadas à luz do legalismo preciosista, podem assumir a configuração de atos de improbidade, quando, de fato, não contém tanta gravidade. As deficiências pessoais, culturais e profissionais do Chefe do Executivo municipal podem promover irregularidades e, até mesmo, ilegalidades formais, mas é só o desvio de caráter que faz o ilegal sinônimo de ímprobo. Em interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça, se atalhou que nem toda ilegalidade configura improbidade administrativa, sob pena de erros in judicando e in procedendo, porquanto esta arrasta a noção de ato imoral com forte conteúdo de corrupção econômica, sendo uníssona a doutrina no sentido de que, quanto aos aspectos sancionatórios da Lei de Improbidade Administrativa, impõe-se exegese idêntica a que se empreende com relação às figuras típicas penais, quanto à necessidade de a improbidade colorir-se de atuar imoral com feição de corrupção de natureza econômica. Neste mesmo julgado, trouxe-se a ideia de que, na configuração do ato de improbidade por violação dos princípios administrativos, impõe-se a análise do fato ao ângulo da razoabilidade e por isso, não obstante a indeterminação do conceito assentou-se em notável sede clássica que, se não se sabe o que é razoável, é certo o que não é razoável, o bizarro, o desproporcional. Sob esse enfoque, a requisição de funcionários por necessidade de serviço confirmada pela instância sequer resvala no conceito de improbidade ou imoralidade. Ausente a concretização do suposto atuar ímprobo, sobressai a falta de interesse processual superveniente. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO 8º, DO ART. 17, DA LEI 8.429/92. AÇÃO DE CUNHO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVO. TIPICIDADE ESTRITA. IMPROBIDADE E ILEGALIDADE. DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE, MÁXIME PORQUANTO OS TIPOS DE IMPROBIDADE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO RECLAMAM RESULTADO. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE PRIMA FACIE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL À SEMELHANÇA DO QUE OCORRE COM A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE (ART. 17, 8º DA LEI 8.429/92) AFERIDA PELA INSTÂNCIA LOCAL COM RATIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de improbidade consistente em requisição de funcionários pelo juiz diretor do foro, com autorização do Tribunal hierarquicamente superior. 2. A questão positivista resta superada pela mais odiosa das exegeses, qual, a literal, por isso que se impõe observar se realmente toda ilegalidade encerra improbidade, sob pena de, em caso positivo, em qualquer esfera dos poderes da República, ressoar inafastável a conclusão inaceitável de que o erro in judicando e in procedendo dos magistrados implicam sempre e sempre improbidade, o que sobressai irrazoável. 3. Destarte, a improbidade arrasta a noção de ato imoral com forte conteúdo de corrupção econômica, o que não se coaduna com a hipótese dos autos assim analisada, verticalmente, pela instância a quo. 4. É uníssona a doutrina no sentido de que, quanto aos aspectos sancionatórios da Lei de Improbidade, impõe-se exegese idêntica a que se empreende com relação às figuras típicas penais, quanto à necessidade de a improbidade colorir-se de atuar imoral com feição de corrupção de natureza econômica. 5. Ato ímprobo que não produziu nenhum resultado, porquanto a requisição foi revogada, mercê de legal à época originária da requisição sem prejuízo do atestado serviço prestado pelos servidores requisitados, consoante sentença, pareceres ministeriais e acórdãos acostados nos autos e sindicados na instância a

quo (Súmula 7/STJ).6. In casu, o Ministério Público Federal, subsidiando o Tribunal a quo, concluiu pela atipicidade da conduta. No âmbito da improbidade, a atipicidade da conduta que no processo penal conduz à rejeição da denúncia, autoriza o indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido.7. Revogado o ato, e considerada a improbidade ilícito de resultado, ressoa evidente a falta de interesse superveniente, sem prejuízo da atipicidade apontada.8. Ademais, a aferição da improbidade nas hipóteses em que a conduta é inferida e não descrita, notadamente naquelas infrações contra os princípios da Administração Pública, impõe-se a análise do fato ao ângulo da razoabilidade, por isso que, não obstante a indeterminação do conceito, assentou-se em notável sede clássica, que se não se sabe o que é razoável, é certo o que não é razoável, o bizarro, o desproporcional.9. Sob esse enfoque, a requisição de funcionários por necessidade de serviço confirmada pela instância a quo, sequer resvala no conceito de improbidade ou imoralidade.10. Ausente a concretização do suposto atuar ímprobo, sobressai a falta de interesse processual superveniente.11. Tratando-se de ação cível com cunho penal, a atipicidade da conduta assemelha-se à impossibilidade jurídica do pedido, mercê da falta notória do interesse de agir quer por repressão quer por inibição, impondo o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem análise do mérito, por isso que ausente a violação do art. 267 do CPC.12. Deveras, o atual 8º do art. 17 da Lei 8.429/92 permite ao magistrado indeferir a inicial julgando improcedente a ação se se convencer da inexistência do ato de improbidade. Conseqüentemente, se assim o faz, não há violação da lei, senão seu cumprimento.13. Outrossim, considerando que in casu o Tribunal local concluiu pela improcedência da ação com base na valoração dos fatos, na impossibilidade jurídica do pedido e na revogação do ato, esvaziando a suposta improbidade, tem-se que, mercê de inexistir violação do art. 267 do CPC, não é lícito ao STJ empreender a análise que engendrou o Tribunal local, sob pena de infringir a Súmula 7/STJ.14. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. REsp nº 721.190/CE. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, 13 de dezembro de 2005. DJ, Brasília, 13 fev. 2006, p. 696).Desta forma, não mais se tolera a responsabilização dos agentes públicos, nos moldes preconizados na Lei nº 8.429/92, baseada apenas no nexo causal entre conduta e resultado, resquício do período primitivo e chamada de responsabilidade objetiva.A exigência do dolo e da culpa para responsabilizar penalmente alguém por um ato ilícito, uma das maiores conquistas da humanidade, é pilar do Estado Democrático de Direito e deve também ser observada no tocante aos atos de improbidade administrativa.O dolo, ou seja, a vontade do agente público de agir de maneira de livre e consciente, dirigida à finalidade de lesar os cofres públicos ou abalar os valores morais da Administração Pública, é exigida para todas as espécies de atos ímprobos. Já a culpa é admitida, de forma expressa, somente para as condutas traçadas no artigo 10, devendo seguir a tônica do artigo 18, caput, do Código Penal, que permite a punição do crime culposo apenas quando a lei assim estipular.Em se adotando a vertente exposta, acentua-se a necessidade de que a Lei de Improbidade seja interpretada com bom senso e pesquisa da intenção do agente, sob o risco de sobrecarregar-se inutilmente o Poder Judiciário com questões que podem ser resolvidas na própria seara administrativa.Neste prisma, forçoso reconhecer que a quantidade de leis, regulamentos, decretos, portarias e medidas provisórias torna praticamente inviável a aplicação do velho princípio de que o desconhecimento da lei é inescusável. Assim, muito embora um ato ilegal tenha sido praticado, impõe-se perquirir acerca do dolo ou da culpa, se houve um mínimo da má-fé por parte do agente, revelador da presença de atos desonestos.Alertando sobre o perigo da enxurrada de ações de improbidade sem justa causa, preciosas as ponderações de Capez (Limites constitucionais à Lei de Improbidade. São Paulo: Saraiva, 2010. 354 p, p.297).:Muitas vezes, sequer o elemento subjetivo tem sido utilizado como critério limitador do nexo causal, sendo as gravosas penas impostas sem ao menos se analisar o dolo ou a culpa, e, portanto, apenas com base na mera causalidade física.A ânsia desmesurada em punir o administrador público com uma pena exemplar é resultado da pressão da mídia ou da opinião pública, o que tem tornado a Lei de Improbidade Administrativa um perigoso instrumento de vingança, cuja incidência, com menoscabo a garantias individuais, produtos de uma árdua e longa conquista histórica, constitui grave retrocesso ao Estado Democrático de Direito.Com isso, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa tem sido realizada com a proscrição de inúmeros direitos e garantias individuais erigidos após uma longa e árdua luta histórica contra o arbítrio estatal que impunha penas desumanas, sem a análise do dolo ou da culpa.Em abono ao que foi aduzido, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal na controvérsia acerca da necessidade da avaliação do elemento subjetivo do ato de improbidade, rejeitando a adoção da responsabilidade objetiva, mormente no tocante à análise do artigo 11 da LIA. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACIFICAÇÃO DO TEMA NAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.1. Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do

entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.2. O tema central do presente recurso está limitado à análise da necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois a Primeira Turma entendia ser indispensável a demonstração de conduta dolosa para a tipificação do referido ato de improbidade administrativa, enquanto a Segunda Turma exigia para a configuração a mera violação dos princípios da Administração Pública, independentemente da existência do elemento subjetivo.3. Entretanto, no julgamento do REsp 765.212/AC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.6.2010), a Segunda Turma modificou o seu entendimento, no mesmo sentido da orientação da Primeira Turma, a fim de afastar a possibilidade de responsabilidade objetiva para a configuração de ato de improbidade administrativa.4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA).6. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 909.446/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.4.2010; REsp 1.107.840/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.4.2010; REsp 997.564/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.3.2010; REsp 816.193/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2009; REsp 891.408/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11.02.2009; REsp 658.415/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006. No mesmo sentido, as decisões monocráticas dos demais integrantes da Primeira Seção: Ag 1.272.677/RS, Rel. Herman Benjamin, DJe de 7.5.2010; REsp 1.176.642/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.3.2010; Resp 1.183921/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.3.2010.7. Portanto, atualmente, não existe divergência entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.8. Embargos de divergência não conhecidos.(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. EREsp - 875.163. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, 23 de junho de 2010. DJe, Brasília, 30 jun. 2010).Da prova trazida aos autos, não verifico que os requeridos em liça tenham agido com dolo ao não prestarem e/ou exigirem contas das entidades assistenciais mencionadas na inicial.Com efeito, muito embora as esferas administrativa, cível e criminal sejam independentes entre si, a absolvição dos requeridos na primeira delas, por inexistência de normativo específico à época (2007 a 2010) delimitando as atribuições de setores desta Companhia no que se refere às doações do Programa Fome Zero é indicativo seguro de que não agiram intencionalmente com a finalidade de violar os cofres públicos, malgrado pelo teor da conclusão da auditoria extraordinária tenha parecido que agiram em descumprimento a diversas normas internas, o que gerou um certo caos no controle das doações da CONAB.Posto isso, por estar convencido da inexistência de ato de improbidade, em razão da ausência de dolo, rejeito a inicial, com fundamento no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, em relação aos requeridos ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, NIVALDO APARECIDO MAIA, ODETE MARIA LOCH e FRANCISCO WESTARB. Anote-se.Citem-se os demais réus, cuja inicial foi recebida.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-64.2014.403.6129 - ANTONIO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS DE AGUIAR(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 551-566 e 567-591: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Aguarde-se Decisão do Tribunal acerca dos efeitos do recebimento dos Agravos interpostos para cumprimento da decisão de fls. 535-536v. Intimem-se as partes.

0001705-66.2014.403.6129 - PEDRO PAULO ROSSI(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do documento de fls. 25v-27v, que descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo autor e os fatores de risco a que ele estava exposto, constato desnecessidade de produção de prova pericial. Assim, indefiro o requerimento de fls. 174. Intimem-se as partes, após, venham os Autos conclusos para sentença.

0000350-84.2015.403.6129 - GILBERTO RIBEIRO COELHO X CARLA SALES PINTO COELHO X GIZELE REGINA SALES LEMOS X IRENE DE MORAIS ROCHA X IRENE DE MORAIS SANTOS X JAIR RIBEIRO X ODETE CAMARGO RIBEIRO X JORGE LUSTOSA X DURVALINA LUSTOSA X JORGE MARIANO SALES X IRACI DE SALES X JULIA MARQUES DE AGUIAR X LAURA DE SOUSA X LEODETE VIEIRA TEIXEIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 723-753 e 754-768: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Aguarde-se Decisão do Tribunal acerca dos efeitos do recebimento dos Agravos interpostos para cumprimento da decisão de fls. 712-715. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

1. Fl. 2080: proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado JOAQUIM DE ALMEIDA BATISTA (OAB/SP n.º 13.405) no sistema de acompanhamento processual. 2. O artigo 100 da Constituição do Brasil e o artigo 730 do Código de Processo Civil regulamentam um rito específico para as execuções contra a Fazenda Pública e suas autarquias, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO - FORMA. Também em execução em ação de desapropriação, a execução se faz na forma especial prevista nos artigos 730 do CPC e 100 da CF. Se, de acordo com o art. 730, a Fazenda Pública é citada para opor embargos, mesmo em execução de processo de desapropriação, são eles cabíveis em ações dessa natureza. Recurso provido. (RESP 199900344936, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/08/1999 PG:00057 ..DTPB:.) No mesmo sentido, se posicionou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que determinou a expedição de requisitórios em favor do perito e do expropriado, sem que ocorrido a citação da executada a teor do art. 730 do CPC. 2. Aplicação da norma constante do art. 730 do CPC à execução de sentença proferida em ação de desapropriação e, conseqüentemente, a necessidade de sua citação para o oferecimento de embargos. 3. No presente caso, verifica-se que foram efetuados diversos cálculos pela Contadoria, com homologação dos mesmos, mas em momento algum foi expedido precatório, tampouco houve a regular citação da União Federal para fins de oposição de embargos, nos termos do art. 730 do CPC. 4. O procedimento de simples cumprimento da sentença dentro do processo de conhecimento que trouxe a Lei 11.232/05, não se impõe à Fazenda Pública, tendo em conta o regime jurídico especial aplicável aos seus bens, com as características de inalienabilidade e impenhorabilidade, e, ainda, a sujeição dos seus pagamentos à sistemática de precatórios. Portanto, é indispensável que seja mantido o processo autônomo de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido. Decisão reformada. (AG 201302010005835, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2013.) Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 2078 e indefiro, por ora, a expedição de ofícios precatórios. 3. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre a carta de sentença expedida nestes autos (fls. 804/807) e a eventual existência de uma execução provisória de sentença, trazendo aos autos todos os dados de pagamentos efetuados aos exequentes. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-89.2015.403.6141 - MARCELO DA CRUZ(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito o Dr. RICARDO F. ASSUMPCÃO, que deverá realizar o exame no dia 18/09/2015, às 16h00min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0003543-71.2015.403.6141 - ANDREIA ROSENDO DA SILVA(SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito o Dr. RICARDO F. ASSUMPÇÃO, que deverá realizar o exame no dia 18/09/2015, às 16h30min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0004001-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Meneses dos Anjos Junior, por intermédio da qual pretende a instituição financeira a condenação do réu ao ressarcimento de prejuízo causado enquanto caixa na Agência São Vicente. Narra, em suma, que o réu, enquanto caixa na agência São Vicente, desviou valores de contas bancárias de clientes da CEF - causando, assim, a esta instituição o prejuízo de R\$ 15.429,78 (valor atualizado para maio de 2015). Pede a CEF a concessão de tutela antecipada para que sejam bloqueados os bens em nome do réu, mediante pesquisa nos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada - em parte. De fato, os documentos anexados à inicial demonstram, nesta primeira análise, que o réu Luciano, enquanto caixa da CEF, foi responsável por um prejuízo de mais de R\$ 10.000,00, e que, devidamente ciente de tal prejuízo, não tomou providências no sentido de sua

reparação. Alegou o réu, em sua defesa administrativa (fls. 36/41), que a retirada dos valores na conta do correntista se deu para corrigir um erro de caixa, e não em proveito próprio, pessoal. Afirmou que se utilizava de muitos entorpecentes, à época, que afetavam sua memória. Assim, verifico que o réu admitiu que retirou os valores indevidamente, e nada fez para devolvê-los. Por conseguinte, verifico presente tanto o perigo na demora quanto a fumaça do bom direito, razão pela qual defiro o pedido de tutela antecipada para bloqueio de bens e valores do réu até o montante de R\$ 15.429,78. Para tanto, providencie a Secretaria a pesquisa e bloqueio via BacenJud, Renajud e Infojud. Após, cite-se. Int.

0004106-65.2015.403.6141 - OSWALDO GUAPO(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinada a imediata restituição de seu imposto de renda referente aos anos passados, ainda pendentes de restituição por estar seu nome inscrito no CADIN. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo sua remuneração mensal normalmente. Os valores referentes ao seu imposto de renda são de anos anteriores - restituições supostamente não pagas, ainda, pela União. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. No mais, determino que a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, adite sua petição inicial, regularizando o polo passivo. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora indicar exatamente quais restituições estão pendentes de pagamento - apresentando o resumo das declarações correspondentes. Após, tornem conclusos. Int.

0004108-35.2015.403.6141 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em apertada síntese, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, nesta primeira análise, irregularidade na anotação feita pela CEF. De fato, o número de contrato constante do boleto pago pela autora - fls. 12 - não confere com o número constante nos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais. Com o cumprimento, cite-se a CEF. Int.

0004142-10.2015.403.6141 - JOAO LEITE DA CRUZ X MARIA TAVARES DE MACEDO LEITE(SP277937 - MANUEL LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por João Leite da Cruz e Maria Tavares de Macedo Leite em face da União, por intermédio da qual pretendem o cancelamento do arrolamento fiscal incidente sobre imóvel de sua propriedade, constante do R1 da matrícula 67.156 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Afirmam, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade da construtora Termaq quando do arrolamento fiscal realizado pela Fazenda, em 2007. Afirmam que compraram o imóvel em 1994, mas que não lavraram a escritura para registro na época. Após o bloqueio de tal imóvel por meio de Medida Cautelar Fiscal que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, afirmam que ingressaram com embargos de terceiro, acolhidos em parte para desbloquear o imóvel. Com a disponibilidade do imóvel, lavraram a escritura definitiva, levando-a a registro. Agora, alienaram o imóvel a terceiros, com previsão de pagamento de parte do valor por meio de financiamento bancário. A instituição financeira, porém, está exigindo o cancelamento do arrolamento para aprovação. Pedem, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, com ao imediato cancelamento do arrolamento - para que possa ser concretizado o financiamento, e, conseqüentemente, o contrato de venda do imóvel. É a síntese do necessário. DECIDO. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico presentes os requisitos para seu deferimento. Isto porque prova inequívoca da verossimilhança das alegações das autoras, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 67.156 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande pertence aos autores há muitos anos - não integrando mais o patrimônio da empresa Termaq quando do arrolamento fiscal realizado pela União. Assim, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel - anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários. Tais restrições estão demonstradas nestes autos - a instituição financeira escolhida para financiar a aquisição do imóvel por terceiros exige o cancelamento do arrolamento para liberação do financiamento. Presente, assim, também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que

sem a liberação do financiamento não poderão ser cumpridas as condições do contrato de compra e venda já assinado pelos autores com terceiros. Vale mencionar, neste ponto, que nos embargos de terceiro apresentados pelos autores, a União não se opôs ao mérito do pedido - com o desbloqueio do imóvel - sendo a discussão unicamente acerca das verbas de sucumbência - fls. 266/269. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o cancelamento do arrolamento fiscal objeto do R1 da matrícula 67.156 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Praia Grande para cumprimento em 15 dias. No mais, adite a parte autora sua petição inicial, atribuindo à causa valor condizente com o valor do benefício econômico pretendido - correspondente ao valor atual do imóvel. Recolha, se o caso, as custas complementares. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção e revogação da tutela ora concedida. Após, cite-se a União. Int.

0004151-69.2015.403.6141 - ALCINDO DE SOUZA JUNIOR(Proc. 3186 - RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para que seja apreciado seu pedido de tutela antecipada, apresente o autor, em 10 dias, os documentos relacionados à tentativa de aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, no primeiro e segundo semestre de 2014, bem como no primeiro semestre de 2015. No mesmo prazo, justifique a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, eis que se trata de mero agente financeiro, sem poder decisório algum acerca do financiamento. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME X EVELYNE PEREIRA PRAZERES

Vistos, Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 788,00, da conta corrente n. 10363-1, agência 5149, pois demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado. Providencia a executada à comprovação de que o valor de R\$ 400,00, refere-se a pensão alimentícia, conforme alegado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 96

MONITORIA

0000021-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referente ao recurso de apelação interposto (fls. 67/81), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. o prazo acima sem manifestação, certifique-se a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado. Derradeiramente, arquivem-se os autos (findos). Int.

0000936-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON FREZZATTI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.; 38/39 e 47/49: Esclareça a parte autora, qual o causídico que a está representando nestes autos, visto que há substalecimentos a patronos diferentes (Dra Giza Helena Coelho e Heroi e Dr. Herói João Paulo Vicente). Após, cumpra-se o determinado às fls. 46. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 190/202. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0001807-51.2015.403.6130 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Analisando-se as compensações existentes no Sistema da Receita Federal (SIEF fl.219), houve compensação de dois débitos com valores idênticos: Receita 2172, vencimento 09/04/1999, valor R\$ 90.804,95. Tendo em vista que tal fato - se efetivamente ocorreu - pode influenciar na solução do processo, faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, que se manifestem quanto a tal ponto, apresentando eventuais comprovantes que entendam cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P. I.

0000010-95.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA - EVENTOS - ME

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referente ao recurso de apelação interposto (fls. 182/187), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. o prazo acima sem manifestação, certifique-se a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado. Derradeiramente, arquivem-se os autos (findos). Int.

0000687-28.2015.403.6144 - LUIZ LOPES DA COSTA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Luiz Lopes da Costa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão de Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 100). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 115/130). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado a realização de exame médica na parte autora (fls. 160). Apresentado o laudo pericial (fls. 166/172) e intimadas, as partes se manifestaram (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora apresenta quadro de cervicalgia e lombociatalgia crônicas. A despeito do quadro clínico do autor, o experto atestou que a parte autora não apresenta limitações que o impeçam de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a

aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-76.2015.403.6144 - NATANAEL DOMINGOS ALVES(SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Natanael Domingos Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez.Os autos, inicialmente, ajuizados perante o Foro Estadual de Barueri-SP, foram redistribuídos a este Juízo em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, neste município.Intimada nos termos da decisão de fls.52/52-v, a parte autora procedeu à emenda da inicial às fls.53/55.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls.61/76).Laudo pericial juntado às fls.84/90 acerca do qual se manifestou o INSS em cota lançada a fl.92.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de Poliomielite com acometimento de membro inferior esquerdo.A despeito da referida patologia, o experto atestou que ...considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica apesar da deficiência física, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Consignou, ainda, que quando do desempenho de suas atividades laborais, o autor já era portador da lesão que o acomete, não se observando agravamento do quadro. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteada, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001228-61.2015.403.6144 - EDIVALDO SOUZA CAMBUIM(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 74/78. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0003076-83.2015.403.6144 - ROSA HOSANA DA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 421: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Int.

0003290-74.2015.403.6144 - SALETE REGINA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.161/162 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial nos estabelecimentos das empregadoras da autora, uma vez que o documento essencial para a comprovação das condições de trabalho da autora já foi apresentado, que é o PPP. Ademais, além de sua obrigação da empregadora fornecedor o documento ao empregado - que portanto pode exigí-lo - ainda a comprovação da insalubridade é condição prévia ao próprio pedido de aposentadoria na esfera administrativa. Ou seja, é ônus da parte demonstrar a insalubridade dos períodos pretendidos já ao requerer o benefício, pelo que a apuração da insalubridade se faz perante o empregador, não sendo o caso, portanto, de realização de tal prova no bojo do processo judicial que pretende reformar o ato administrativo do INSS.P.I. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003448-32.2015.403.6144 - MIGUEL BATISTA DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada - em janeiro de 2012 na Justiça Estadual - por Miguel Batista de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.546.529-7) desde a DER (04/03/2009). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 25). Citado, o INSS alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls.51/64). Designada perícia médica para o dia 02/08/2013, o autor não compareceu (fl.117). Peticionou a parte autora afirmando estar o autor passando por grave problema clínico (fl.125). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual, e designada nova perícia médica (fl.151). Novamente o autor não compareceu (fl.154), tendo a parte autora afirmado que o autor sofreu AVC e está internado em lar de idosos (fls.156/157). Deferido prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora não se manifestou (fl.158). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Lembro que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, pelo que é válido e conforme a lei até prova em contrário. Nesse sentido, inclusive o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). No presente caso, a pretensão do autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 534.546.529-7 e DER de 04/03/2009, não foi acolhida pelo INSS com base em laudo médico desfavorável (fls.37/40). Houve novo pedido de auxílio-doença, em 11/08/2010, também indeferido, com fundamento em laudo médico de outro perito (fls.41/44). Novamente requereu o benefício o autor, em 24/03/2010, com novo indeferimento, com base em perícia por um terceiro médico (fls.46/49). E o último requerimento, de 17/06/2010, foi indeferido pelo não comparecimento do segurado para a perícia (fls.50). Assim, há três perícias médicas oficiais atestando a capacidade do segurado àquela época, cabendo ao autor o ônus processual de demonstrar o contrário. Contudo, designada perícia médica neste processo para o dia 02/08/2013, o autor não compareceu (fl.117), afirmando a parte autora que o autor estaria passando por grave problema clínico (fl.125). Além de não haver qualquer prova médica da alegada impossibilidade médica em comparecer à perícia, inclusive porque a perícia seria com médico, e visando exatamente constatar sua impossibilidade de exercer atividade. O autor também faltou à nova perícia (fl.154), não tendo havido qualquer comprovação da impossibilidade e nem mesmo do efetivo endereço do autor. Assim, devem prevalecer as perícias dos médicos do INSS que concluíram pela ausência de incapacidade do autor, quando dos requerimentos administrativos. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de concessão de benefício de auxílio-doença. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004906-84.2015.403.6144 - LUIZ DONIZETE DELA LIBERA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por LUIZ DONIZETE DELA LIBERA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (DIB 01/03/2013 e NB 42/164.215.755-1), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Requer a concessão de Aposentadoria Especial ou a revisão de sua aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER Pede a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls.16/71). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 76). Citado 30/03/14, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 78/127). A parte autora juntou declaração relativa à emissão do PPP e requereu prazo, acaso necessário algum outro documento relativo aos períodos de insalubridade (fls.129/133). O INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado (fl.135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte a autora o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou revisão da por tempo de contribuição. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora

sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, observe que os períodos intercalados nos quais o segurado recebeu benefício de auxílio-doença são computados apenas como tempo de contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91), não sujeitos à conversão em especial, razão pela qual os períodos de 26/05/1995 a 08/02/1996; 28/08/2001 a 07/01/2002 e de 12/07/2012 a 27/08/2012 não podem mesmo ser convertidos em tempo especial, como constou na contagem do INSS (fl.59). O período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser considerado como insalubre uma vez o formulário PPP fornecido pela empresa OSRAM informa a exposição a ruído de 87 d(B)A, inferior ao limite da legislação, de 90 d(B)A. Já os períodos de 18/11/2003 a 11/07/2012 e 28/09/2012 a 25/09/2012, informados no formulário PPP como a exposição a ruído de 87 d(B)A, devem ser considerados como especiais, pois o nível de ruído é superior ao limite da legislação, de 85 d(B)A, como enquadramento no código 2.0.1.(a) do Decreto 3.048/99. Assim, não há falar em aposentadoria especial, pois o tempo de exercício de atividade especial alcança apenas 19 anos, 5 meses e 8 dias. Por outro lado, adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial aos períodos de atividade comum, o tempo de serviço/contribuição do autor, até a DIB (01/03/2013), totaliza 38 anos, 7 meses e 14 dias, suficientes para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, por resultar fator previdenciário mais vantajoso. Os atrasados são devidos desde a DIB (01/03/2013), não havendo parcela atingida pela prescrição quinquenal, sendo os juros de mora devidos desde a citação (03/2015). 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. ii) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC do autor (NB 42/164.215.755-19.043.114-5) com DIB 01/03/2013, e correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 38 anos, 7 meses e 14 dias). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, DIB em 02/07/2010, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários da sucumbência. Considerando o caráter alimentar do benefício, a idade do autor, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do valor do benefício na forma ora reconhecida, no prazo de 45 dias. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados evidentemente não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005214-23.2015.403.6144 - LAURITA FERREIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fl.(245/247). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC.

0005217-75.2015.403.6144 - GENTIL BENICIO DE SA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Gentil Benício de Sá, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/57). Réplica (fls. 62/69). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado a realização de exame médica na parte autora (fls. 88). Apresentado o laudo pericial (fls. 92/106) e intimadas, as partes se manifestaram (fls. 109/112 e 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora apresenta perda auditiva em lado direito, diminuição da acuidade visual em olho esquerdo, dor articular em ombro esquerdo e depressão. Apesar do quadro clínico do autor, o experto atestou que referidas patologias são suscetíveis de recuperação, não restando caracterizada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Dessa forma, tendo em vista que as questões que o autor requer esclarecimentos foram respondidas no laudo pericial, reputo prescindível a intimação do médico perito para complementar o exame. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005539-95.2015.403.6144 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 200. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0008802-38.2015.403.6144 - JOSE LUIZ ORLANDO(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Verifico que a parte ré (INSS) apresentou contestação em duplicidade (fls.95/133- protocolo 03/07/2015 e fls. 137/173 - protocolo 17/07/2015), assim deixo de receber a petição de fls. 137/173, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, pois uma vez praticado um ato processual, este não poderá ser repetido ou complementado, consoante o disposto nos art. 300 e 303 do CPC. Desse modo, desentranhe-se a referida petição, deixando-a na contracapa dos autos, intimando o INSS para retirá-la, por recibo nos autos, caso não o façam, archive-se em pasta própria. Na oportunidade, determino a produção de prova pericial médica a ser realizada, no dia 22 de Setembro de 2015, às 09:00 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes fls. 145/146 e 177. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0009024-06.2015.403.6144 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio Doença e, subsidiariamente, sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.96) e decorrida a fase instrutória, proferiu-se sentença (fls.218/220) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos. Às fls.258/259, decisão do E.TRF 3ª Região, que, em resposta à apelação interposta pelo INSS, deu parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir os honorários advocatícios fixados em sentença. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.261, apresente o INSS, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, o demonstrativo dos atrasados devidos à parte autora, considerando-se a necessidade de se proceder à compensação de valores eventualmente recebidos. Int.

0010584-80.2015.403.6144 - JOAO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 15/07/2015, em face do INSS, objetivando a DESAPOSENTAÇÃO, a partir desta ação judicial. Foi dado à causa o valor de R\$ 48.000,00. Atente-se que para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC). Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento

do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei)(RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Nesse sentido, observo que o novo valor pretendido supera em pouco o benefício anterior, sendo que as doze prestações vicendas alcançam montante muito inferior a 60 salários mínimos Assim, retifico o valor da causa para R\$ 10.000,00. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

0000319-07.2015.403.6342 - OZIEL ALVES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005219-45.2015.403.6144 - ANALIA SANTIAGO FURTUOSO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 99/111. Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005200-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTITUDE CELULARES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte exequente acerca do retorno do carta precatória de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 72), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009175-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-74.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SALETE REGINA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

Vistos etc.1.- Trata-se de Ação de Impugnação à Concessão da Justiça Gratuita, na qual o requerente, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visa revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à ora requerida - autora nos autos da ação em apenso - 003290-74.2015.403.6144, devendo a mesma arcar com as custas do processo. Sustenta que a Requerida possuía rendimento de R\$ 6.579,53 como empregada da Universidade de São Paulo, conforme CNIS que junta (fls.8/23). Intimada, a Requerida manifestou-se pela improcedência da impugnação pleiteada (fls. 26/31). Junta cópia da CTPS constando a saída do último emprego em 26/02/2015 (fls.32/42).2. É o relatório. Decido. A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser elidida por prova em contrário. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Contudo, tal benefício pode ser impugnado, mediante

comprovação da existência de condições para arcar com as custas do processo. Tratando-se de processo cujas custas não são extraordinárias, a comprovação de vultoso patrimônio ou mesmo de rendimento mensal superior ao teto do salário-de-contribuição, sem que a parte demonstre possuir despesas elevadas, é suficiente para o cancelamento do benefício. Colho decisão do TRF 3:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 557, 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO LEGAL ELIDIDA. - A presunção de miserabilidade não se vincula unicamente à renda mensal percebida pelo beneficiário. - Ganho mensal superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês elide a afirmação da parte de que não está em condições de suportar os ônus financeiros do processo judicial. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 1936348, de 13/04/15, 8ª T, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta) Assim, o rendimento da autora, de R\$ 6.579,53, se mostrava suficiente para demonstrar o não comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. Contudo, dois dias após a propositura da ação a autora teve seu contrato de trabalho extinto (fl.35), não constando a existência de outra remuneração. Desse modo, e tendo em conta que o juiz deve levar em conta fato posterior à propositura da ação, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 462 do CPC), resta evidenciado o direito da autora ao benefício da assistência judiciária gratuita, de que trata a Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a presente impugnação, mantendo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da autora. Sem custas e honorários, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-81.2015.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGIONAL EM BARUERI - SP

Vistos, Trata-se de pedido de medida liminar formulado por EMC Computer Systems Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS, RAT e às Terceiras Entidades (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas (usufruídas). Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referida verba, porquanto não se reveste de natureza salarial e sim, indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos. Decido. Observo, no caso dos autos, que pretende a impetrante a não incidência sobre a base de cálculo do FGTS e das contribuições previdenciárias, da parcela paga a título de férias. No entanto, a despeito da base ser a mesma, trata-se recolhimentos de natureza jurídica distintas. O FGTS, por se tratar de direito autônomo do trabalhador, não detém o caráter de imposto e nem mesmo de contribuição social. Logo, é incabível a equiparação quanto ao regime de incidência do FGTS e das demais contribuições previdenciárias. Ademais, haja vista incumbir à Receita as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, e à Caixa Econômica Federal às relativas à administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre os entes indicados na inicial. É forçoso constar, ainda, que na ação mandamental a competência é determinada pela sede da autoridade coatora. Assim, a análise de atos praticados por autoridades sediadas em Osasco (Gerente do Trabalho e do Emprego, Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco) não alcançam a competência desse Juízo. Ante o exposto, indique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a autoridade competente a figurar no posse passivo da ação. Intime-se.

0011740-06.2015.403.6144 - BPN TRANSMISSOES LTDA. (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por BPN TRANSMISSÕES LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que requer a concessão de medida para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que também houve afronta ao princípio da capacidade contributiva. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos imediatamente

anteriores ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Documentos apresentados às fls. 32/226. Custas recolhidas à fl. 227. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. De início, observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre) Por fim, não há falar em afronta à capacidade contributiva da contribuinte, que é externada pelo auferimento de receitas, sendo estas tributadas. Assim, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0011746-13.2015.403.6144 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a análise do processo de restituição nº 10880.722.400/2014-79. Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração se deu em data de 11.07.2014 e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente. Afirmo que o referido processo contém pedido de restituição de taxa de laudêmio, recolhida no importe de R\$ 80.891,10 (Oitenta mil oitocentos e noventa e um reais e dez centavos), referente à transação de venda e compra de imóvel que não se concluiu, em razão de desistência do negócio jurídico. Documentos acostados às fls. 11/46. Custas recolhidas às fls. 47. Decido. Afasto eventual prevenção entre este feito e os relacionados às fls. 48/52, tendo em vista a ausência de identidade entre as causas de pedir/pedido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. De fato, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 43/44, o

protocolo do respectivo pedido de ressarcimento ocorreu em 11.07.2014. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto. Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.3. Agravo improvido.(AI - 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados. Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).Frise-se restar comprovado nos autos a ocorrência de duplo pagamento (fls.42 e 45), a mesmo título, para o mesmo imóvel, e apenas uma transferência imobiliária realizada, conforme se verifica no registro de fls.37/41, em que inexistente anotação de venda do domínio útil do imóvel para a pessoa indicada a fl.36.Assim, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença do periculum in mora, ante a inexistência de previsão para a mobilização do considerável valor dispendido.Contudo, tendo em vista que a apreciação do pedido de ressarcimento não envolve análise jurídica, mas efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo para cumprimento resta infrutífero.Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise do processo administrativo de n.º 10880.722.400/2014-79.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

0012297-90.2015.403.6144 - SASCAR PARTICIPACOES S.A.(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Sascar Participações S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma do Decreto 8.426/15.Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal, e o artigo 97, II, do CTN, exigem lei para tanto. Acrescenta, também, ofensa aos princípios da Tripartição dos Poderes e da Isonomia.À fl.100, petição ofertada pela impetrante.É o Relatório. Decido.Fls.100: Recebo como aditamento à inicial.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou

domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há que se falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.Portanto, mesmo que houvesse a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, ainda assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fosse

dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Logo, incabível a alegada ofensa à tripartição dos poderes. Acrescente-se que o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Por fim, afasto o fundamento aduzido quanto à ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os contribuintes que se encontram em situação equivalente, sofrerão as mesmas implicações da alteração legislativa que se discute nos autos. Frise-se que a própria impetrante é beneficiada pela aplicação do referido princípio já que submetida ao regime de não-cumulatividade, diferenciado da tributação em geral aplicada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001919-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Ação Reivindicatória - proposta em 26/04/2013 - formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos INVASORES do Residencial Paulistânia SILVIA CRISTINA ALVES, no qual se pleiteia a reintegração e desocupação dos imóveis invadidos. Em síntese, a parte autora sustenta que pessoas desconhecidas invadiram imóveis pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial, que representa, como agente gestor do PAR, imóveis esses destinados a famílias de baixa renda que preencham os requisitos e mediante contrato de arrendamento. Lista os imóveis, situados na rua Pedro Valadares, 365, Itapevi, como sendo: BL 01 ap. 13; BL 02 ap. 4; BL 03 aps. 03, 10, 16 e 18; BL 04 aps. 01, 02, 03, 09; BL 05 aps. 07, 14 e 15; BL 06 aps 03, 04, 10, BL 07 ap. 17; BL 08 aps 02, 19; BL 10, aps. 02, 09, 16 e 18. Acrescenta que eventual ajuste do invasor com o arrendatário original não pode ser oposto ao pedido. Juntou cópia da matrícula de tais imóveis, constando a averbação da propriedade fiduciária (fls.12/34); das planilhas dos débitos relativos aos imóveis (fls.69/91), assim como do Boletim de Ocorrências de 16/05/2012, dando conta de que a invasão teria ocorrido em 12/05/2012 (fls.107/108). Peticionou a CAIXA informando que já teriam sido selecionadas as famílias para ocupação das unidades e requerendo a desocupação dos imóveis (fls.113/114). Os autos foram remetidos a este juízo (fls.121/122). Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. A CAIXA juntou aos autos a matrícula em seu nome dos imóveis que são objeto da reivindicatória, sendo ela a

gestora do Fundo de Arrendamento Residencial. Apresentou, também, Boletim de Ocorrências de 16/05/2012, dando conta da invasão dos imóveis em 12/05/2012. Tratando-se de invasão de imóveis destinados a programas habitacionais, não pode ser abonada tal conduta, contrária à própria função social dos imóveis ocupados, que, nos termos do artigo 1º da Lei 10.188/01, são destinados para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. E jurisprudência antiga do Supremo Tribunal Federal já deixou claro que será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada, sendo que a CAIXA, tendo alguns dos poderes inerentes à propriedade dos imóveis, é considerada possuidora, consoante artigo 1.196 do Código Civil. Desse modo, restam evidenciados o fundamento relevante do pedido (*fumus boni iuris*) e a perigo na demora, pela impossibilidade de utilização para sua finalidade, além dos prejuízos pelo não ressarcimento dos custos e pela depreciação. Anoto, por outro lado, mesmo em caso de pedido possessório, que quando da propositura da ação ainda não havia se passado ano e dia da invasão, sendo cabível o mandado liminar de reintegração (art. 928 do CPC). Desse modo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar a reintegração da posse dos imóveis do Residencial Paulistânia, situados na rua Pedro Valadares, 365, Itapevi, sendo: BL 01 ap. 13; BL 02 ap. 4; BL 03 aps. 03, 10, 16 e 18; BL 04 aps. 01, 02, 03, 09; BL 05 aps. 07, 14 e 15; BL 06 aps 03, 04, 10, BL 07 ap. 17; BL 08 aps 02, 19; BL 10, aps. 02, 09, 16 e 18. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para desocupação voluntária. Transcorrido o prazo para desocupação voluntária - contado a partir da primeira intimação - determino a desocupação; e na eventual resistência da ré ou eventual ocupante, fica desde logo autorizado o acompanhamento da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial. Incumbe à CAIXA envidar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação; contatando as autoridades públicas, Polícia e ou Prefeitura, para eventual auxílio; acompanhando a efetivação da medida. Citem-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores dos imóveis. Publique-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2976

ACAO MONITORIA

0008560-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FATIMA EL DAHER DI GIORGIO(MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Fátima El Daher Di Giorgio (fls. 141-152) em face da sentença proferida às fls. 133-137vº, sob o fundamento de que a sentença é nula, ante a falta de publicação da decisão de fl. 102, proferida em audiência, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Sustenta, ainda, que o julgado é omissivo, quanto à análise de juros remuneratórios, além de contraditório, por ter fixado que, após o trânsito em julgado, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos.Instada, a CEF manifestou-se, às fls. 154-157.É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A sentença de fls. 133-137vº foi clara e exaustiva quanto às questões abordadas nos embargos à monitoria, não havendo que se falar em omissão. Também não merece prosperar a alegação de que há contrariedade no julgado, por fixar a forma procedimental prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, eis que se trata de previsão constante do art. 1.102-C, 3º, do CPC.Quanto à alegação de nulidade da sentença, também não deve prosperar.Consoante dispõe o art. 245, do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. A embargante faltou à audiência designada para o dia 10/07/2012 (fl. 102), e somente justificou sua ausência depois dessa data (12/07/2012 - fl. 103-105). Em 08/10/2013, manifestou-se novamente nos autos (fl. 125), mas nada alegou, restando claro que, se houvesse qualquer nulidade no ato processual referido - o que não estou afirmando -, operou-se, em relação a ele, a preclusão.Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 141-152.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 20 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011941-81.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALMIR APARECIDO SILVA SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Libere-se a penhora de f. 129.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000221-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000221-0) - SEBASTIAO TIAGO GONCALVES DE

FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária através da qual o autor busca obter sentença que declare a nulidade do ato que o excluiu do Exército Brasileiro e condene a ré a reintegrá-lo à referida instituição militar, com o pagamento dos direitos que lhe teria sido sonegados, acrescidos de juros e correção monetária. Pede, ainda, que, ante a sua incapacidade, a ré seja condenada a reformá-lo com soldo da categoria superior à que ocupava na ativa, e em danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Alega que, em 15/04/2005, enquanto servia, como soldado, no Comando Militar do Oeste - 9ª Região Militar, sofreu acidente de trabalho, ao realizar faxina no banheiro do alojamento: escorregou e se apoiou sobre a mão esquerda, vindo a se contundir. Foi encaminhado ao HG, onde foi constatada fratura. Instaurada sindicância, para apurar o fato, foi proferido parecer, considerando-o incapaz e afirmando que o defeito físico que o acometia era preexistente à data de sua incorporação; foi anulada a incorporação. Todavia, não possuía qualquer deficiência preexistente. O motivo da anulação seria falso. Afirma que, ante as sequelas advindas do acidente, não conseguiu desempenhar plenamente sua atividade profissional, sendo obrigado a fazer bicos. A redução de sua capacidade laborativa e os danos morais são consequência das lesões ocasionadas pela negligência da ré. Com a inicial vieram documentos de f. 11-48. Em contestação (f. 56-61), a ré aduz que o autor teve anulada a sua incorporação, após a Junta Médica do Exército ter exarado parecer de incapaz B2- doença preexistente. A situação física do autor foi atestada por um órgão colegiado oficial, que decide de acordo com os ditames legais vigentes. Despropositado o valor pedido a título de danos morais. Juntou documentos de fls. 62-80. Réplica à f. 87. No saneador foi deferida a realização de prova pericial (f. 101). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 146-154. As partes foram intimadas a tanto, no entanto, somente a União se manifestou sobre o laudo (fl. 156). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (f. 167-169). Alegações finais da União (fl. 173). É o relatório. Decido. No mérito, os pedidos do autor são improcedentes. Consta dos autos que, em 15.04.2005, ao realizar o serviço de limpeza no banheiro na unidade militar, o autor escorregou e caiu, apoiando-se sobre a sua mão esquerda. Levado ao HG, diagnosticou-se CID 10 - S52 - fratura de antebraço. Consta em sua ficha médica, que a especialista que o atendeu, após a realização de exame de RX, constatou que se tratava de novo trauma, sobre uma fratura antiga de escafoide, com pseudoartrose já instalada (fl. 80). O autor foi inspecionado por uma junta médica militar, e recebeu o seguinte diagnóstico: M84.1 Ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose) - Incapaz B-2 - a doença que ora acomete o inspecionado pré-existia à data de sua incorporação (fl. 40 e 48). Diante dessa situação, a autoridade militar procedeu à anulação da incorporação do mesmo. Assim, por meio de um ato médico que goza de presunção juris tantum de certeza - uma vez tratar-se de órgão oficial, restou comprovado que o autor possuía seqüela no punho antes da incorporação. E, apesar de contestada tal conclusão, não foi produzida prova suficiente para infirmá-la. O laudo pericial não desconstituiu a conclusão da Junta Médica que atestou a preexistência da doença do autor (fls. 147-154). Depreende-se do mesmo, que o perito do Juízo concluiu que o autor não é inválido, podendo exercer atividades profissionais, na vida civil, para se sustentar, tais como as de porteiro, recepcionista, comerciário e similares. Inicialmente, esclareceu o perito: Toda vez que um osso (qualquer osso) sofre uma fratura, ele pode consolidar (colar) ou não. Algumas vezes, por vários motivos, um osso pode quebrar e não colar e isso vale (e de fato pode acontecer) em todos os ossos do corpo. Quando isso acontece, desenvolve-se uma situação que é chamada de pseudoartrose (do grego pseudo - falso e artrose - articulação) ou seja, forma-se uma falsa junta na região... (fl. 148). Concluiu, ainda, o expert que: O periciado é portador de queixa de dor articular (CID M25) na mão esquerda - com redução da mobilidade e força muscular em grau leve - Pseudo-artrose (CID M 84.1) - ausência de consolidação de fratura antiga do osso escafoide. (fl. 150)... Considerando que a pseudo-artrose se caracteriza por uma ausência de consolidação de fratura de natureza antiga e de evolução crônica (vários meses ou anos), portanto não compatível com a data de incorporação do periciado no Exército, ou seja, não compatível com a evolução clínica de uma fratura ocorrida em menos de dois meses, como se constata nos documentos dos autos; O nexo de causalidade não é compatível entre o acidente relatado nos autos e a lesão constatada no periciado ... Não é possível definir a data de início das sequelas apresentadas... Daí se extai, também, a conclusão de que a lesão no braço do autor realmente preexistia à incorporação do mesmo ao serviço militar, conforme reconheceu a Junta Médico-Militar que o inspecionara. A testemunha ouvida em Juízo apenas informou que conviveu com o autor em período em que ambos eram adolescentes e praticavam basquete. Não traz qualquer outra informação relevante ao caso. Conforme referido, a anulação da incorporação do autor se deu com base em parecer médico que concluiu pela incapacidade do mesmo para o exercício das atividades militares, mas estando ele capaz para atividades civis. Os registros atestam que a lesão da qual o autor seria portador, era preexistente ao seu ingresso nas Forças Armadas, razão pela qual o ato de incorporação foi anulado com base no 2º do art. 139 do Decreto nº 57.654/66. E a prova pericial veio a corroborar essas premissas. Assim, a conclusão pela preexistência da doença ou lesão incapacitante do autor remete, realmente, à anulação do ato de incorporação do mesmo, pois esse ato era viciado em sua origem e inapto a produzir quaisquer efeitos jurídicos, não havendo possibilidade de sua convalidação no tempo. A legislação de regência dispõe exatamente nesse sentido. Em que pese à situação do autor (relativa incapacidade para atividades de exigam esforços físicos com membro superior), conforme revelado na perícia, não há como prosperar o pedido, por falta de amparo legal. Mesmo que os sintomas da doença tenham

surgido durante o período do serviço militar, não há qualquer relação de causa e efeito entre ela e as atividades militares exercidas. E essa relação de causa e efeito é fundamental na determinação de responsabilidade da União, a fim de se estabelecer um vínculo indenizatório, ou mesmo para que se determine a reincorporação do ex-militar ao Exército. Isto porque, em se tratando de doença cuja origem está relacionada com causa anterior, não há nenhuma vinculação com as atividades da caserna. Na situação posta nos presentes autos não há que se falar em reintegração ou em aplicação dos arts. 108 a 111 da Lei 6.880/80. A doença do autor preexistia à incorporação e, mesmo assim, não há incapacidade. Os argumentos do autor, a fim de justificar o pedido de condenação da ré dano moral, também não prosperam. A tese de que o Exército devolveu-o a vida civil, com a capacidade laborativa reduzida, restou prejudicada, para fins de indenização, pela condição excludente de responsabilidade consubstanciada no fato de que a causa dessa redução preexistia ao ato de sua incorporação. Com isso, é de se concluir que a ação estatal não desbordou da lei, e que, conseqüentemente, não há que se falar em dano moral, pois este pressupõe conduta contra legem. Os atos humanos, para serem passíveis de gerar indenização por dano moral, exigem a comprovação de ilicitude, de parte do ofensor, e, bem assim, que dessa conduta resulte situação vexatória, que exponha a vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não restou provado nos presentes autos. Nessa situação, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos materiais veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando que o autor é representado por advogada dativa, e, bem assim, o longo período de tramitação do Feito na 1ª Instância, fixo os honorários da referida profissional em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Ocorrendo o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005055-71.2008.403.6000 (2008.60.00.005055-4) - VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença onde a Caixa Econômica Federal demonstra, à fl. 200, o pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 144-148. À fl. 205 o Exequente manifestou concordância com o pagamento efetuado e solicitou a expedição de alvará para levantamento do depósito. Assim, diante do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará, conforme solicitado. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0010969-48.2010.403.6000 - CRISTIANE ALVES BRITTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0010969-48.2010.403.6000AUTORA: CRISTIANE ALVES BRITTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cristiane Alves Britto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Mário Gil Martins Costa, ocorrido em 07/03/2010. Como causa de pedir, a autora afirma que era esposa do falecido, e que ele mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. Não obstante isso, o INSS indeferiu o pleito administrativo, sob o fundamento de que, à época do falecimento, o pretense instituidor da pensão havia perdido a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-44. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 47). O INSS apresentou contestação (fls. 51-58), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que, na data do óbito, o de cujus não era segurado da Previdência Social. Sustenta que o último recolhimento de contribuição previdenciária, por parte do falecido, foi efetuado em dezembro/2008, e, tendo o óbito ocorrido em 07/03/2010, o Sr. Mário Gil Martins Costa havia perdido a qualidade de segurado. Juntou os documentos de fls. 59-63. Réplica (fls. 65-71). Por meio da decisão de fl. 73, o Juízo oficiante indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Irresignada, a autora interpôs agravo retido (fls. 76-78). O prazo para contraminuta transcorreu in albis (fls. 79-79vº). Como prova do Juízo, o MM. Juiz oficiante determinou a expedição de ofícios para a CASSEMS e para a GEAP Fundação de Seguridade Social, a fim de que fornecessem os contratos de prestação de serviços mantidos com o Sr. Mário Gil Martins Costa (dentista) e os comprovantes de pagamento de remuneração mensal que se achem em seu poder, bem como informassem até quando houve a prestação de serviços por parte do contratado, no prazo de 15 dias (fl. 80). Resposta às fls. 83-145, 152-188, 195-209 e 218-316. Instado (fl. 321), o INSS manifestou-se a respeito dos novos documentos (fl. 322-323). A autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 319-320). É o relatório. D e c i d o. Inicialmente, registro que, em relação ao pedido de produção de prova testemunhal, mantenho a mesma linha de entendimento firmada às fls. 73, no sentido de indeferi-lo, eis que, diante do objeto da presente demanda, a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que a questão posta é unicamente de direito. Indefiro, pois, o

pedido de reconsideração formulado às fls. 319-320. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. Mário Gil Martins Costa, ocorrido em 07/03/2010. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Da leitura do citado dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício em questão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) óbito do instituidor da pensão; 2) a condição de segurado do falecido; e, 3) a qualidade de dependente, do requerente, em relação ao de cujus. O óbito do pretense instituidor da pensão e a qualidade de dependente da autora, em relação ao de cujus, restaram comprovados às fls. 19 e 18, respectivamente. No entanto, o Sr. Mário Gil Martins Costa não mantinha a qualidade de segurado, na data do óbito. Com efeito, o falecido era dentista e, como tal, fora inscrito perante a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (fls. 21 e 59-60). Ocorre que a última contribuição vertida para os cofres da Previdência Social ocorreu em dezembro/2008 (fl. 59). A Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios) preceitua: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do contribuinte individual, a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio) estabelece: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por outro lado, o art. 15, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, o óbito do Sr. Mário Gil Martins Costa ocorreu em 07/03/2010. Na qualidade de contribuinte individual, caberia a ele, por iniciativa própria, proceder aos recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos da lei. Considerando que o último recolhimento, como dito alhures, data de dezembro/2008, ele manteve a qualidade de segurado, independentemente de nova contribuição, até 15/02/2010, nos termos do art. 15, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do óbito (07/03/2010), o de cujus havia perdido a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Diante disso, os seus dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004807-03.2011.403.6000 - HELIA REGINA FERREIRA DE ARRUDA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO nº 0004807-03.2011.403.6000 AUTORA: HÉLIA REGINA FERREIRA DE ARRUDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene à ré a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Hélio Pedroso de Arruda, em 10/08/1994. Como causa de pedir, aduz que a pensão decorrente do óbito de seu pai, servidor público federal vinculado ao Ministério da Aeronáutica, foi concedida apenas à sua mãe, Srª. Geny de Castro Arruda, esposa do falecido, e que, à época do falecimento, contava com vinte e sete anos de idade, sendo que o seu pedido de pensão por morte foi indeferido pela ré, por não se ter sido reconhecida a sua condição de filha maior inválida. Com a morte da sua mãe, ocorrida em 24/04/2006, ficou financeiramente desamparada, uma vez que é portadora de invalidez, o que a impede de prover o próprio sustento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-44. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 47). A ré apresentou contestação (fls. 51-58).

Arguiu, preliminarmente, que a autora não se habilitou à pensão em questão, e que, diante disso, em caso de eventual procedência do pedido, não faz jus ao pagamento de parcelas pretéritas ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 59-85. Réplica (fls. 88-95). Por meio da decisão de fls. 98-99, o Juízo saneou o Feito e deferiu o pedido de produção de prova pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 134-137 e complementado às fls. 149-150. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 141-147 e 147vº) e seu complemento (fls. 156-164 e 165). A autora juntou novos documentos (fls. 167-178), em relação ao qual a ré se manifestou (fls. 178vº). É o relatório. D e c i d o. O pedido é improcedente. Em se tratando de pensão por morte, é cediço que o direito à pensão rege-se pela regra em vigor quando do óbito do servidor, aplicando-se a máxima do tempus regit actum. O pretense instituidor da pensão em questão, Sr. Hélio Pedroso de Arruda, faleceu em 10/08/1994. À época, a Lei nº 8.112/90 dispunha, acerca da pensão por morte do servidor público: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015) 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioria do beneficiário. (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. A pensão por morte é benefício garantido aos dependentes do servidor em virtude do seu falecimento, com o objetivo de suprir a ausência do provedor das necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo o sustento dos beneficiários. Para a sua percepção, no entanto, é imprescindível que se comprove o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam: o óbito do instituidor do pensionamento; a relação de dependência entre este e seus beneficiários; e a condição de servidor do falecido. No presente caso, os documentos de fls. 15, 17 e 19 demonstram que a autora é filha do pretense instituidor da pensão, a condição de servidor, do mesmo, bem como o seu óbito. Como a autora tem mais de 21 anos de idade, a controvérsia posta cinge-se à sua alegada condição de filha maior inválida, bem como se a suposta incapacidade já existia na data do óbito do de cujus. Ocorre que o perito judicial foi incisivo em afirmar que ela não é inválida em termos de incorrer em incapacidade laborativa. Ademais, afirmou que, não obstante seja portadora de transtorno afetivo bipolar, tal patologia teve início após o óbito do seu genitor, conforme explicações feitas no laudo de fls. 134-137 e respectivo complemento às fls. 149-150. Assim, por não restar provado nos autos o preenchimento de um dos requisitos legais pertinentes (invalidez/incapacidade laborativa), a autora não faz jus ao pensionamento requerido e o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios ora fixados, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

000404-67.2011.403.6201 - SUELY POLIDORIO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº 000404-67.2011.403.6201 AUTORA: SUELY POLIDORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do ex-segurado Ramão Victor Matias, ocorrido em 02/02/2005. Como causa de pedir, afirma que fora companheira do de cujus durante vinte anos, com quem teve filhos e conviveu até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-21. O Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para quem o Feito foi inicialmente distribuído, remeteu os autos a esta Vara, atendendo à requisição dos feita no processo nº 0005471-34.2011.403.6000 (fls. 29-30). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 41). O INSS apresentou contestação (fls. 46-50), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 51-55. Réplica

(fls. 59-71).Pela decisão de fls. 72-73 o Feito foi saneado e designada audiência de instrução na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 85-86).As partes apresentaram alegações finais (fls. 87-89 e 90-91).É o relatório. D e c i d o.O pedido é improcedente.Busca a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, por conta do óbito do ex-segurado da Previdência Social Ramão Victor Matias, havido em 02/02/2005, e sustentando ter sido companheira do de cujus.O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Da leitura desse dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito do segurado; e a qualidade de dependente, do beneficiário, em relação ao instituidor da pensão.No presente caso, o falecimento e a qualidade de segurado do pretense instituídos da pensão restaram comprovados, ante a juntada da certidão de óbito e do INFBEN, dando conta de que o Sr. Ramão Victor Matias era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 15 e 18).O INSS denegou o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, e, por conseguinte, a condição de dependente, daquela em relação a este (fl. 20).A redação do art. 16, da Lei nº 8.213/91, estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). (...)3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Embora possam ser verdadeira as afirmações da autora, no sentido de que foi companheira do falecido por mais de vinte anos, não há nos autos prova documental hábil a demonstrar a existência de união estável entre ambos.Com efeito, a declaração de particular acostada à fl. 16, por ter o mesmo efeito do testemunho colhido em Juízo, não é suficiente à comprovação de união estável, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. A união estável é constitucionalmente protegida (3º do artigo 226 da CF/88) e constitui fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos, tais como o de que se trata. No entanto, para que seja reconhecida, há se comprovar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. Como ela representa situação análoga à do casamento, que implica em ato formal, de fê pública, soa-me bastante razoável exigir-se, para o seu reconhecimento, mormente judicial, algum tipo de prova material do convívio entre os cônjuges, em especial quando tal ato implicará em ônus para a sociedade, conforme, aliás, se dá no presente caso (pagamento de pensão). Afinal, se os cônjuges realmente conviveram como se casados fossem, pelo período necessário para a caracterização da união estável, por certo não terão dificuldades em apresentar algum comprovante de despesa comum; de contrato firmado por ambos; de registro comum de filhos; etc., tudo a ser analisado dentro do contesto probatório de cada caso concreto. Enfim, tenho que, em princípio, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar o provimento do pedido de pensionamento em situações da espécie. A jurisprudência tem acentuado que para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010). Sob a tônica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos (sic); (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros (STJ, REsp 1157273/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010).No presente caso, a autora sequer acostou aos autos um comprovante de residência que demonstre a alegada coabitação. Afirma que gerou filhos com o Sr. Ramão Victor Matias. No entanto, analisando o arcabouço probatório dos autos em apenso (processo nº 0005471-34.2011.403.6000), vislumbro que o reconhecimento da paternidade dos quatro filhos da autora se deu por decisão judicial (fls. 27-28 e 30-31), o que fragiliza a afirmação de união estável, pois não se tem a assunção da paternidade de forma espontânea. Ademais, não trouxe aos autos cópia dos respectivos processos, o que poderia possibilitar uma análise mais acurada.Outrossim, consta da certidão de óbito do Sr. Ramão Victor Matias, a sua condição de separado judicialmente (fl. 15),o que vai no

mesmo sentido (da fragilização da premissa de união estável). Assim, tenho que o conjunto probatório coligido aos autos não é suficiente a demonstrar a existência da alegada união estável entre a autora e o Sr. Ramão Vítor Matias. Desse modo, não há como deferir o pleito formulado na inicial, na medida em que a autora não conseguiu comprovar, através de provas inequívocas, a sua condição de companheira em relação ao falecido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005581-12.2011.403.6201 - VERA LUCIA ALVES PENAVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora pugna pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez bem como pelo pagamento do valor correspondente a auxílio-doença (NB nº 5187967130) devidamente corrigido desde 30/11/2006. Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir alega que é portadora de Dorsalgia (CID 10 M54), Cervicalgia (CID 10 M24.2), Transtorno de Disco Cervicais (CID 10 M50), Fratura ao Nível do Punho e da Mão (CID 10 S62), e Hipertensão Essencial (CID 10 I10), sendo que a partir de 1992 seu quadro clínico agravou-se, impossibilitando-lhe o exercício de atividades laborativas que assegurem o seu sustento e o de sua família. Nesse mesmo ano requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido (NB nº 0477399029). Sustenta que se submeteu a vários tratamentos médicos visando que fosse restabelecida a sua plenitude física, mas não logrou êxito; contudo, o pagamento do benefício de auxílio-doença foi cessado. Depois, já no ano de 2006, renovou o pedido de auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária, porém teve seu pleito indeferido, ante o argumento de que teria perdido a qualidade de segurada. Alega que a negativa da parte ré em conceder-lhe o auxílio-doença lhe proporcionou prejuízos financeiros e psicológicos insuportáveis, contribuindo para agravar a sua enfermidade, a ponto de impor a sua aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitada permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-41. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal - JEF, mas este declinou da competência para julgá-la, em razão do fato de o valor da causa superar o seu limite de alçada, sendo redistribuídos os autos para este Juízo (fls. 55-58). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 69-76). Alega que a autora não comprovou a sua condição de segurada da Previdência; tampouco de ter cumprido a carência para concessão do benefício e, ainda, de estar temporariamente incapacitada para o trabalho, o que impede a concessão de auxílio-doença. Da mesma forma, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, para o caso de se dar pela procedência dos pedidos da ação, requereu que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura do Feito; e que o marco inicial, para a concessão do benefício previdenciário seja fixado na data da perícia médica. Por último, pugnou pela improcedência dos pedidos da demanda. Juntou documentos (fls. 77-94). Réplica às fls. 99-107. Pela decisão de fls. 109-111 foi determinada a produção de prova médico-pericial na autora. Laudo-pericial e complemento (fls. 119-128 e 139-140). Manifestação das partes (fls. 132-135 e 143-147). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde 30/11/2006, data em que teve seu pedido de concessão de benefício previdenciário indeferido na via administrativa. Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos, por parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se a autora atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, pelos documentos carreados ao Feito presume-se que ela permaneceu filiada à previdência social de 09 de setembro de 1990 a 14 de agosto de 1997 (fls. 16-18), mantendo, pois, a condição de segurada até setembro de 1998, conforme

dispõe o artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Prosseguido por esta linha de raciocínio, cumpre verificar apenas se a enfermidade que acomete a autora teve origem até setembro de 1998. Neste sentido, observo que as Turmas Recursais do JEF de São Paulo já editaram a Súmula nº 18, vazada nos seguintes termos: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. (Origem Enunciado 23 do JEFSP) Pois bem. A fim de se aquilatar a real condição de saúde da autora, bem assim de precisar a possível data em que eclodiu a enfermidade que a aflige, foi designada perícia-médica, a ser conduzida por expert nomeado pelo Juízo, sendo que os exames periciais realizados evidenciam que, efetivamente, a requerente é portadora de Dor Articular (CID10 M25) / dor crônica no ombro direito, Dor Lombar (CID10 M54.5) / dor crônica de coluna vertebral e Hipertensão Arterial (CID10 I10) / pressão alta, e acrescentam que de fato hodiernamente a autora está com sua capacidade laborativa total e permanentemente comprometida, tendo sido fixada a data de início da doença em 17/04/2007 e a incapacidade em 18/11/2013 (fls. 119-128). Por outro lado, observo que não há nos autos documentos aptos a comprovar que a autora já apresentava as mesmas enfermidades durante o período em que esteve filiada à Previdência Social (até setembro de 1998), ou indícios de que a doença que ora lhe incapacita é resultante do progresso degenerativo da moléstia que justificou a concessão do benefício de auxílio-doença no ano de 1992. Agora, decorridos mais de dez anos da data em que foi rescindido o seu último vínculo empregatício, é que foi constatado o agravamento da moléstia que a aflige, sem nenhuma prova documental de que a autora se encontrava parcial ou totalmente incapaz para o trabalho desde 1997. Em suma, a toda evidência, a incapacidade da autora sobreveio quando esta já estava fora do período de graça, e isso significa que, quando desse infortúnio, a mesma já havia perdido, realmente, a condição de segurada da Previdência Social, o que o impede a concessão de provimento jurisdicional que lhe seja favorável. **DISPOSITIVO:** Ante tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos materiais veiculados nesta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003151-53.2012.403.6201 - MARIO SERGIO RODRIGUES - INCAPAZ X HELENA LOURENCO DE ANDRADE(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº 0003151-53.2012.403.6201 AUTOR: MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES, REPRESENTADO POR SUA CURADORA, HELENA LOURENÇO DE ANDRADE. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual Mário Sérgio Rodrigues, representado por sua curadora, Helena Lourenço de Andrade, busca provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte por ele alegadamente recebido e depois cessado. Todavia, na petição inicial não se informa o nome do instituidor da referida pensão, a data do respectivo óbito e nem a data da cessação do suposto benefício. O autor limita-se a afirmar a sua condição de filho maior inválido e, por se dizer portador de retardo mental, que a cessação do benefício foi ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-20. O MM. Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para o qual a presente ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência, tendo em vista que o valor da causa é superior ao limite de alçada que lhe cabe observar, e, bem assim, considerando que, sendo o autor, pessoa curatelada, não pode renunciar ao valor excedente ao de alçada (fls. 22-24). Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária (fl. 31). O INSS apresentou contestação (fls. 34-39), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 40-45. Por meio da decisão de fls. 53-55, determinei a realização de perícia judicial na pessoa do autor, cujo laudo foi encartado às fls. 65-73. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 76 e 77-80). O Ministério Público Federal/MPF manifestou-se às fls. 81-82vº, pugnando pela intimação do autor para trazer aos autos documentos que comprovem que a moléstia que o acomete remonta à sua infância. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 86-88. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 89-90vº). É o relatório. D e c i d o. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui caráter substitutivo e têm a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de

1997)Da leitura do citado dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício em questão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) óbito do instituidor da pensão; 2) a condição de segurado do falecido; e, 3) a qualidade de dependente, em relação ao de cujus.No presente caso, o autor sequer juntou a certidão de óbito de seu falecido genitor, Sr. Mário Rodrigues.Tampouco comprovou que recebera pensão por morte até completar 21 anos de idade.Com efeito, não obstante o MPF afirme que o documento de fl. 43 comprova o óbito e a qualidade de segurado do pai do autor, tenho que as informações ali constantes referem-se a terceira pessoa, alheia ao presente Feito, chamada Maria José Rodrigues (esse é o nome que se consegue extrair de tal documento).Além do mais, não restando demonstrada sequer a data do alegado falecimento do pretense instituidor da pensão, não há como afirmar se, à época do óbito, o autor era considerado pessoa inválida, a ensejar a concessão do benefício, na condição de filho maior inválido.Em tal situação, não há como dar-se pela procedência do pedido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio estabelecido nos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 12 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003117-65.2013.403.6000 - JANE CARMEM MAGALHAES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0003117-65.2013.403.6000AUTOR: JANE CARMEM MAGALHÃESRÉU: UNIÃO S E N T E N Ç ASentença Tipo CJANE CARMEM MAGALHÃES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do seu afastamento integral do exercício do cargo efetivo de professora, que exerce junto ao Colégio Militar de Campo Grande, MS, com a respectiva remuneração, para dar continuidade ao programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior, na Universidade Bandeirantes de São Paulo, na linha de Pesquisa Ensino e Aprendizagem de Matemática e suas inovações, até o final do Doutorado em Educação Matemática.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré - fl. 75.Manifestação da ré às fls. 80/84.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 111/112). A União apresentou contestação requerendo a improcedência da ação por óbices constitucionais e legais (fls. 117/122).Intimada para especificação de provas, a autora pediu pela juntada de novos documentos e reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/140). A União, por sua vez, informou não desejar produzir novas provas - fl. 141.A autora apresentou petição requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC - fl. 142.Manifestação da parte ré às fls. 143/144, condicionando sua aceitação, à renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Em resposta, a autora pediu o prosseguimento da ação - fl. 147.Decisão saneadora à fl. 148.Novamente a autora apresentou petição requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC - fl. 151; e, em resposta, a ré afirmou não concordar com o pedido, pelas razões já declinadas, requerendo o julgamento de improcedência do pedido inicial - fl. 153.É o relatório do necessário. Decido.A discordância da parte ré afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Constitui-se abuso de poder processual pretender-se a renúncia de direito da parte autora, para concordar com eventual pedido de desistência da ação, conforme precedente que ora cito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, 4º, do CPC. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência. A sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recusa da parte demandada. 3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem a resolução do mérito, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS desprovida.(AC 30814920144019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2014 PAGINA:103.).Assim, inobstante existir norma que exija a anuência do réu, ao pedido de desistência da ação, de parte do autor (artigo 267, 4º, do CPC), entendo que, no presente caso, porque não há prova (sequer alegação) de prejuízo para a ré, tal comando é de ser tido como inconstitucional, nesse aspecto, por ferir o direito de ação (se a parte autora pode ajuizar uma ação, pode dela desistir, salvo quando isso implicar em manifesto prejuízo à parte contrária), nos termos do inciso XXXV da CF, o que declaro incidenter tantum.Portanto, o presente pedido de desistência deve ser acolhido.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Considerando o princípio da causalidade, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 26 c/c 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente,

0005377-18.2013.403.6000 - EDVALDO DE JESUS DE OLIVEIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMBARGANTE: EDVALDO DE JESUS OLIVEIRAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Edvaldo de Jesus Oliveira (fls. 113-117) em face da sentença proferida às fls. 105-110, sob o fundamento de que há omissão e obscuridade no julgado. Como fundamento do pedido, afirma que houve omissão, pois nem todos os pedidos constantes da inicial foram analisados na sentença, bem como que a obscuridade está no fato de que, no que tange ao pedido citado na letra g da petição inicial (fls. 07-v), a sentença caracteriza-se pela obscuridade, quando mantém a multa aplicada, de forma genérica, ausente de especificidade.Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos.Manifestação do IBAMA, às fls. 124-127.É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. No caso, a sentença vergastada manifestou-se claramente acerca dos pontos questionados nos embargos de declaração. Vejamos:(...)Revestido desse poder-dever, o IBAMA perpetrou inspeção na residência do autor, onde este mantinha um plantel de passeriformes, e apontou as seguintes irregularidades:Ter em cativeiro 13 animais da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, sendo 02 pássaros que não se encontra no plantel, 01 que está listado no plantel mais não se encontra no plantel e 10 que consta no plantel e estão no local sendo utilizado para acobertar o ilícito, totalizando 13 pássaros. (sic) (fl. 22)(...)No caso, correta está a autuação do autor, em relação ao pássaro que estava listado em seu plantel e não foi localizado, no momento da fiscalização, bem como no que se refere aos dois pássaros em que foram constatadas irregularidades em suas anilhas.Com efeito, a suposta troca deveria ter sido comunicada ao IBAMA, nos termos descritos no art. 21, 6º, da Instrução Normativa nº 15/2010. Não obstante o autor tenha pedido inversão do ônus da prova, a fim de que a troca fosse comprovada pelo IBAMA, a legislação acima transcrita é clara no sentido de que incumbe ao criador informar, previamente, ao órgão ambiental, as transferências de aves, no sistema SISPASS.Já em relação aos pássaros com anilha adulterada e número de cadastro inexistente junto ao órgão ambiental, o autor não conseguiu comprovar a responsabilidade de terceiro pelas irregularidades constatadas pelo IBAMA, razão pela qual não há que se falar em nulidade do auto de infração, quanto a esse aspecto.Contudo, no tocante aos pássaros que estavam em situação regular, entendo que não deve incidir multa em desfavor do autor.Com efeito, não obstante o reconhecimento da infração, quanto a três pássaros, conforme dito alhures, entendo que o valor fixado a título de multa feriu o princípio da razoabilidade, revestindo a imposição de nítido caráter confiscatório e desproporcional, eis que considerou a totalidade de pássaros existente no plantel do autor, incidindo, inclusive, sobre os pássaros em situação regular. Ora, a licença concedida ao autor estava vigente (fls. 29 e 41) e não foi constatada qualquer irregularidade em relação a dez pássaros do plantel do autor. (...)Amparando-se em tais princípios, o art. 6º, da Lei n.º 9.605/98, a qual prescreve sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe que, para imposição e gradação da pena, deverão ser observados, entre outros critérios, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator.Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.Ora, não existe nos autos qualquer prova no sentido de que o autor infringisse maus tratos aos pássaros sob seus cuidados ou tivesse sido autuado anteriormente por infrações à legislação ambiental, sendo indubitoso que os animais permaneciam em local adequado, conforme se denota o Relatório de Fiscalização encartado às fls. 25-28.Entendo, portanto, não há nos presentes autos qualquer razão plausível a justificar a apreensão dos pássaros devidamente anilhados e em situação regular, e a imposição de multa em relação a tais aves.Assim, a multa que incidiu sobre os dez pássaros encontrados em situação regular, na fiscalização perpetrada na residência do autor, em 14/04/2011, deve ser anulada. (...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação, para declarar a nulidade da multa imposta em desfavor do autor, em relação aos dez pássaros encontrados em situação regular, na fiscalização realizada pelo IBAMA, que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 567449-D e, somente em relação a eles, ratifico a decisão de fls. 68-70, na parte que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o IBAMA se abstenha de ajuizar qualquer execução fiscal ou efetuar qualquer cobrança referente à multa ora anulada. (grifei)Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 113-117.Observo, ademais, que, quando da análise da sentença de fls. 105-110, alguma das partes rabiscou o julgado em vários momentos (fls. 107vº, 108,108vº e 109, o que não pode ser admitido. Caso quisesse rabiscá-la, deveria ter providenciado uma cópia, para

tanto. O Código de Processo Civil, em seu art. 161, estabelece: Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. A respeito do assunto, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS PROCESSUAIS DAS PARTES. INTIMAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO. REQUERIMENTO. COTA LANÇADA NOS AUTOS QUANDO DA INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO DE DESPACHO ANTERIOR. COTAS MARGINAIS E INTERLINEARES. HIPÓTESE DISTINTA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A norma proibitiva de que trata o art. 161 do CPC, segundo a qual é defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares, não veda aos advogados a possibilidade de se pronunciarem diretamente nos autos quando lhes for aberta vista. O objetivo da norma alcança apenas as anotações e os comentários de qualquer extensão ou natureza introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade admissíveis, que, por configurarem abusos, deva o juiz coibir. 2. In casu, a ora recorrida, aproveitando-se da oportunidade que lhe foi aberta para apor aos autos nota de ciência de despacho exarado, formulou pedido manuscrito, inserto no verso da fl. 380 dos autos originais, solicitando, também, que eventuais futuras intimações, concernentes ao feito, fossem efetuadas em nome de advogado específico, não configurando, referido proceder, a hipótese prevista no art. 161 do CPC, mantendo-se eficaz para os efeitos processuais a manifestação volitiva encetada. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 793964, Min. Luiz Fux, Primeira Turma DJe de 24/04/2008) O ato de riscar/rabiscar a sentença demonstra, no mínimo, desrespeito à lei e à prestação jurisdicional. Deixarei de aplicar a multa referida no art. 161, do CPC, no caso, uma vez que não está claro qual das partes rabiscou os autos. Por se tratar de anotações feitas a lápis, determino à Secretaria que, após arquivar cópia da sentença rabiscada, apague as cotas marginais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008407-61.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MILTON MORETTI X FERNANDO MORETTI X FELIPE MORETTI (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Norma Lúcia dos Santos Gomes Moretti, representado, este, pelo seu inventariante, Sr. Milton Moretti, objetivando a reposição ao erário, de valores pagos à falecida servidora da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, a autora alega que a ex-servidora Norma Lúcia dos Santos Gomes Moretti foi beneficiada por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que a servidora Norma Lúcia dos Santos Gomes Moretti, falecida em 23/02/2010, foi uma dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao espólio do mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 83.827,44, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-106. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 120-143), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ad causam do espólio. Como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, disse que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé. Pugnou pela improcedência do pedido da ação e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 144-189). Pela decisão de fl. 225, foi determinada a substituição do pólo passivo da ação pelos herdeiros da falecida servidora, os quais foram devidamente citados (fls. 229-230). O réu Felipe Moretti apresentou contestação (fls. 234-246), também alegado a prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, defendeu a irreparabilidade das verbas, ante sua natureza alimentar e por terem sido recebidas de boa-fé. Acrescentou que, na hipótese de procedência da ação, a satisfação da dívida deve limitar-se à fração da herança que lhe coube. Pediu o reconhecimento de improcedência da ação e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Réplicas (fls. 132-138 e 247-250). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. De início, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que não é aplicável ao caso posto, a prescrição normatizada pelo Código Civil - CC, uma vez que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público, o que implica relação de direito público, entre particular e o Estado, sendo que o CC tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da presente lide. Verifico, ainda, que em casos da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos,

estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 19/08/2013 - portanto, dentro do lustro legal para sua propositura, não há que se falar em prescrição. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do espólio encontra-se superada pela decisão de fls. 225, que determinou a citação dos herdeiros da ex-servidora para comporem o pólo passivo da ação. Rejeito-a, pois. Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido à falecida servidora Norma Lúcia dos Santos Gomes Moretti, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, a beneficiária sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, a falecida servidora assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou na transferência para seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Nessa linha de raciocínio, também não socorre a parte ré, o argumento de que deveria ter sido formalizado o devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 92-94, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança ou desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. Consequentemente, tenho que a via processual

eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pela ex-servidora Norma Lúcia dos Santos Gomes Moretti, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência (ou inexistência) dos bens integrantes do espólio deixado pela de cujus, do documento de fls. 32-35, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor do Sr. Milton Moretti, cônjuge supérstite, e temporária em favor de Felipe Moretti, herdeiro da ex-servidora, sendo que o já citado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte dos pensionistas, tampouco de ter os proventos auferidos pelos mesmos, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, à ex-servidora Norma Lúcia dos Santos Gomes Moretti, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se aos pensionistas, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estípedios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub iudice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador

Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015).Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 83.827,44, conforme planilha de fls. 09-11, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Norma Lúcia dos Santos Gomes Moretti, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento das pensões instituídas em favor de Milton Moretti e de Felipe Moretti, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0008779-10.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ALAIDE DOS SANTOS CAETANO - ESPOLIO X JOAO BATISTA CAETANO

Trata-se de ação ordinária de cobrança pela qual a autora objetiva a condenação do réu à reposição ao erário de valores pagos à falecida servidora da FUFMS - instituidora do espólio, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação.Como causa de pedir, alega que a ex-servidora Alaide dos Santos Caetano foi beneficiada por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão do e.TRF-3, que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que a servidora público federal Alaide dos Santos Caetano, falecida em 26/12/2001, foi uma dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 25.996,40, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-90.Citada, a parte ré ficou-se silente (fls. 128-129).Manifestação da FUFMS (fl. 130).É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito.Inicialmente, decreto a revelia da parte ré.In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido à falecida servidora Alaide dos Santos Caetano, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário.Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei).Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, a falecida servidora assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na

hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 86-88, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho como legítima a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pela ex-servidora Alaide dos Santos Caetano. De outra vertente, na hipótese dos bens pertencentes ao espólio deixado pela Sra. Alaide serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 28-29 que houve a instituição de pensões vitalícia, em favor do Sr. João Batista Caetano, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé do pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pelo mesmo natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior à ex-servidora Alaide dos Santos Caetano, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo ao pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em

folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida..(TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249).Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015).Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 25.996,40, conforme planilha de fls. 14-15, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculada na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Alaide dos Santos Caetano, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensões instituída em favor de João Batista Caetano, cônjuge supérstite, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001792-21.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela União, em face de Aristeu Salomão Funes, objetivando a reposição ao erário, de valores que lhe foram pagos, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso especial.Como causa de pedir, a União alega que o réu, servidor público federal, foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.008.216, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 22/02/2010. Dessa forma, considerando que o servidor Aristeu Salomão Funes foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, afirma que resta ao mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 19.996,68, conforme Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº004/2014-C, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-125.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 131-158), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. Em preliminar, suscitou a inépcia da inicial e a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, disse que recebeu as parcelas do IRSM no processo nº 0006437-22.1996.403.6000; que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que na hipótese de procedência da ação o desconto da dívida em folha de pagamento do requerido, sem sua expressa autorização, se torna ilegal; e que o cálculo do valor cobrado está incorreto. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (fls. 159-174).Réplica (fls. 175-177).É o relatório. Decido.O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito.Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação

de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da presente lide. Verifico, ainda, que em casos da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Por outro prisma, a assertiva de que o lustro prescricional deve ser contabilizado a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva exarada nos autos da ação nº 0006437-22.1996.403.6000, que se deu em 04/05/2006, uma vez que os créditos em disputa foram originários dessa demanda e não da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, não merece guarida. No caso, compulsando os documentos de fls. 10-88 e 160-174, observo que foram propostas duas ações visando a mesma pretensão jurídica, sendo que em ambos os Feitos o réu obteve decisão liminar favorável que lhe assegurou o recebimento do reajuste de 47,94%, posteriormente revogada pela instância superior. De fato, o trânsito em julgado da decisão final nos autos nº 0006437-22.1996.403.6000 operou-se em 04/05/2006, todavia, considerando que ainda estava pendente de julgamento a ação nº 0007487-83.1996.403.6000, o litígio ainda subsistia entre as partes, razão pela qual não poderia a União postular em Juízo a cobrança dos valores ora em disputa, visto que eles ainda não eram certos e exigíveis. A lide somente encontrou solução quando do trânsito em julgado da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, oportunidade em que nasceu para União o direito de cobrar os valores recebidos indevidamente pelo réu. Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007487-83.1996.403.6000 transitou em julgado em 22/02/2010, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2014 (portanto, dentro do lustro legal para sua propositura), não há que se falar em prescrição. Quanto as preliminares, verifico que estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Já no mérito, observo que os valores cobrados pela União são originários de aumento salarial concedido ao servidor Aristeu Salomão Funes, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.STJ nos autos do REsp 1.008.216, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007487-83.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o réu assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou no dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da União, para tal medida. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo demandado, é legítima, e, bem assim, que se revelam presentes o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela União, ante a insuficiência dos bens integrantes do patrimônio do réu, o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Vale frisar que independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte do requerido, tampouco de ter os proventos

auferidos pelo mesmo, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a União exija a devolução de verbas pagas a maior, ao servidor Aristeu Salomão Funes, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se ao réu, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para reforçar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub iudice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Por último, quanto ao argumento de que os cálculos propostos pela União estão incorretos, não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a parte requerida entende como incontroversos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar Aristeu Salomão Funes a restituir à União a quantia de R\$ 19.996,68, conforme planilha de fls. 89-94, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no

patrimônio do réu, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento do mesmo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002135-80.2015.403.6000 - JOSE BELGA ASSIS TRAD(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)
SENTENÇATipo BVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença onde a Caixa Econômica Federal, ora executada, demonstra, às fls. 220/221, o pagamento da indenização fixada no acordo homologado às fls. 209/210. À fl. 223 o Autor/Exequente manifestou concordância com o pagamento efetuado e solicitou a transferência do depósito para uma conta de sua titularidade. Assim, diante do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da CEF. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-312456-9

0009212-43.2015.403.6000 - HOSANA FERREIRA FAZAN - INCAPAZ X CICERA FERREIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Hosana Ferreira Fazan, representada por sua genitora, Cícera Ferreira, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implantar, em seu favor, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo. Alega ser portadora de vários problemas neurológicos (v. g. hidrocefalia e epilepsia), os quais a torna incapaz de prover o seu sustento e que seus familiares também não tem condições financeiras para supri-lo. Afirmo que requereu tal benefício administrativamente em 2007, o qual foi negado pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013). Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade (física/metal e financeira), tendo em vista que em 2007 (fls. 25/27), quando foi indeferido o benefício à autora, seu quadro de saúde, bem como sua situação financeira (e de sua família), podem não ser os mesmos dos dias atuais. E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual da autora, e, bem assim, sobre a atual renda per capita de sua família, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 479/482.Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intimem-se os embargados/exequentes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos confeccionados pela perita do Juízo, às fls. 502/536.Intimem-se.

0005337-70.2012.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

Autos n. 0005337-70.2012.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA Sentença tipo ASENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais.Afirma que os cálculos apresentados na execução estão incorretos, na medida em que a sentença exequenda, em momento algum determinou a retroação da data do início do benefício (DIB) para o ano de 1994. Além disso, o embargado não observou a determinação de que a conta observe a nova lei de juros (Lei 11.960/90).O embargado pugnou pela improcedência dos embargos (fl. 43).Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria da Subseção Judiciária, para elaboração de cálculos.Foram apresentadas as contas dessa Seção (fl. 72-79).O INSS discordou dos cálculos apresentados. Afirma que não há como aplicar-se a eles a Resolução 267 do CJF. O correto seria se aplicar os parâmetros do título judicial. Além disso, neles não se observou que o benefício já foi revisto em 07.05.2008 e que as diferenças após essa data já foram pagas administrativamente.O embargado concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 86).A Contadoria ratificou e esclareceu as suas contas (fl. 90-92).As partes se manifestam às fls. 94 e 96.É o relatório. Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.O embargado concordou com o cálculo apresentado à fl. 28-32, pela Seção de Contadoria (R\$ 312.280,23). O INSS discordou. Sopesados os argumentos das partes e os parâmetros da sentença exequenda, entendo que o valor da execução deve ser fixado conforme os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria do Juízo (R\$ 312.280,51). Não há como acolher-se o argumento do INSS, no sentido de que a Resolução 267 do CJF não poderia ser aplicada aos cálculos de liquidação da sentença de que se trata. Note-se r. aresto a respeito do assunto: A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. (AC 00157974319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015. FONTE - REPUBLICACAO:.).Assim, as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEPRECADO. TEMPUS REGIT ACTUM. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Primeiramente cumpre observar que o artigo 41-A, da Lei nº 11.430/06, diz respeito ao reajuste dos benefícios em manutenção, matéria que não se confunde com a correção

dos valores requisitados através de Precatório/RPV. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Os valores foram requisitados através das RPVs nº 20130002492 e 20130002493, distribuídas em 17/01/2013 e pagas em 26/02/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(AI 00037189220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à alteração da RMI do embargado, a Contadoria Judicial esclareceu que:... A RMI do benefício do embargado ficou limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme podemos verificar à fl. 75, porquanto o salário de benefício é superior ao teto. Por essa razão, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto máximo vigente na DIB foi acrescentada no primeiro reajuste da renda mensal, em conformidade com o disposto art. 35, 3º, do Decreto n. 3.048/99, conforme verificamos à fl. 75-verso.O INSS ao revisar o benefício do embargado, não aplicou o referido dispositivo legal (fl. 14), gerando uma renda mensal em junho/2008, após a revisão do benefício no valor de R\$ 2.368,36, conforme planilha anexa, elaborada tão somente para demonstrar a evolução equivocada da renda mensal paga, e conforme verificamos na relação de créditos de fl. 20, destes embargos. No entanto, o valor correto da renda mensal para o mês de junho/2008 deveria ser de R\$ 2.831,15, conforme demonstrativo de diferença do benefício previdenciário apresentado à fl. 76... (fl. 90). Intimado a respeito dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, o INSS apenas reiterou os termos de sua petição anterior. Tal fato identifica concordância tácita. Eis julgado nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. A ausência de manifestação específica do embargante acerca dos cálculos elaborados pelo perito judicial implica concordância tácita com o valor da conta apresentada, o que acarreta a preclusão lógica do direito de impugná-lo. 3. Apelação não provida. (AC 00793238820104019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:3411.).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e fixo o título exequendo em R\$ 312.208,23, valor atualizado até março/2012. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Outrossim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 77).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

0011398-73.2014.403.6000 (2008.60.00.004996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOAO SEVERINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Embargos à Execução n. 0011398-73.2014.403.6000(Cumprimento de Sentença n. 0004996-83.2008.403.6000)Executado/Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Exequente/Embargado: João Severino da SilvaSENTENÇATipo BTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, insurgindo-se contra o cumprimento de sentença deflagrado nos autos 0004996-83.2008.403.6000, por João Severino da Silva, tendo em vista decisão de procedência do pedido inicial, proferida no âmbito do E. TRF3, em sede de Recurso de Apelação (fls. 112-118 dos autos principais). Às fls. 356-358 dos autos dos embargos à execução, as partes

informaram a celebração de acordo, para quitação total de todos os direitos provenientes do título judicial exequendo, oriundo do processo principal em epígrafe, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, comprometendo-se as partes a pagarem os honorários contratuais dos respectivos patronos, ficando as custas processuais a cargo da parte exequente. Planilha de cálculos às fls. 359-366.É o relato do necessário. Decido.Segundo dispõe a lei processual civil, cumpre ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional.Anoto que, ao advogado subscritor do acordo, foram outorgados pelo autor/exequente poderes específicos para conciliar, transigir, fazer acordo e dar quitação em seu nome (fl. 14 dos autos principais).Isso posto, homologo o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, declaro extintos os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.Trasladem-se cópias da petição e dos documentos de fls. 356-366, bem como da presente sentença, aos autos nº 0004996-83.2008.403.6000, requisitando-se o pagamento naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 28 de julho de 2015.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0012940-29.2014.403.6000 (95.0001377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-05.1995.403.6000 (95.0001377-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)
PROCESSO Nº 0012940-29.2014.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO Sentença Tipo ASENTENÇA A FUFMS opõe os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela exequente/embargada nos autos da execução aos quais estes estão apensados - processo nº 0001377-05.1995.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado.Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois a cobrança de honorários incidentes na ação rescisória somente pode ser feita naqueles autos; os juros de mora referentes à parcela de honorários, na execução de sentença, devem incidir a partir da citação; e que não há encontra amparo legal a pretensão de corrigir o valor das parcelas pelo IGPM.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4-9.A embargada afirma que, como o cumprimento de sentença passou a ser mera fase do processo, constituindo providência integrativa na reforma da sentença, é possível o seu cumprimento da forma pleiteada. Os cálculos foram realizados de acordo com a decisão da ação rescisória.Réplica à fl. 17.É o relato do necessário. Decido.No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal não prevê tal incidência.A mora é o atraso no cumprimento a de uma obrigação a tempo e modo. No presente caso, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução. Assim, não há que se falar em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros, a esse título, sobre o crédito.Nesse aspecto, portanto, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária.Razão também lhe assiste quanto à correção monetária.Aqui, a embargante comprovou que realizou os cálculos conforme o Manual do Conselho da Justiça Federal. A embargada, para atualizar os valores que entende serem devidos, fez uso do IGPM, índice esse que não abarcado pelo manual citado. Porém, por ocasião da impugnação, não se insurgiu quanto aos valores apresentados pela embargante e sequer se justificou quanto ao índice aplicado, o que implica em concordância tácita.Finalmente, deve ser afastada a execução relativa aos honorários fixados na Ação Rescisória 0026538-04.1997.403.000 (fl. 09). Dispõem os artigos 475-P e 575 do CPC, que as execuções ou cumprimentos de sentença efetuar-se-ão nos tribunais onde foram julgados.Notem-se as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ACÓRDÃO EM PROCESSO ORIGINÁRIO DO TRF 1ª REGIÃO. PROCESSAMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO. 1. A execução de título judicial processar-se-á perante o Tribunal nas causas de sua competência originária, como no caso da ação rescisória de seus próprios julgados (art. 575, I, do CPC). Compete a execução ao presidente da Seção do TRF1ª quanto às decisões dessa (art. 357 do RITRF1ª), desde que desnecessário o contraditório e a prática de atos privativos do relator. 2. Oferecidos embargos à execução, verifica-se o indispensável contraditório, com o processo e julgamento dos embargos, o que não coaduna as atribuições administrativas do Vice-Presidente ou Presidente das Seções deste Tribunal, conforme estabelecido no RITRF1ª. Havendo embargos à execução, o processamento e julgamento do feito incumbem à Seção que proferiu o julgamento, sob a ordem e direção do relator originário (ou, se for o caso, por aquele que o sucedeu). 3. Por alteração regimental, extinta a competência da 2ª Seção deste Tribunal para o julgamento da matéria de fundo - a qual passou a competir à 4ª Seção - o processamento e julgamento incumbirão a esta, sob a relatoria de um de seus componentes, mediante livre distribuição. 4. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente a 4ª Seção deste Tribunal. Nos termos do art. 28 do RITRF1ª, o Presidente da Seção não relata embargos à execução. (CC 00290662120044010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA: 24/11/2008 PAGINA:02.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 475-P, I e II,

do CPC, a competência para o cumprimento do acórdão proferido em ação rescisória, no que tange às verbas de sucumbência da rescisória, é do Tribunal que o proferiu, enquanto o cumprimento da parte do acórdão, relativa ao novo julgamento da demanda originária, é do juízo de primeiro grau. (TRF-1ª Região, Corte Especial, AGREAR 1997.01.00.042571-0/DF, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, maioria, DJ 09.03.2009). 2. Agravo a que se dá provimento. (AG 00121859520064010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/03/2011 PAGINA:16.) Assim, não há como se executar nos presentes autos, os honorários advocatícios fixados em ação originária de tribunal. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução nos autos principais e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária se dê conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastado o IGPM como índice a ser utilizado para esse fim. Finalmente, determino que seja afastado o valor relativo aos honorários advocatícios fixados na Ação Rescisória 0026538-04.1997.403.000. Fixo o valor do débito ora exequendo em R\$ 2.289,54, em montante atualizado para o dia 30.11.2014. Outrossim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007153-97.2006.403.6000 (2006.60.00.007153-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA (MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). Às fls. 122-123 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Diligencie a Secretaria no sentido de proceder a transferência do depósito de fl. 100 para a conta do Executado, utilizando-se do sistema Bacenjud, se for necessário. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007602-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007602-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO NUNES (MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 122 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Levante-se a restrição de fl. 76. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009141-85.2008.403.6000 (2008.60.00.009141-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DAIR MOREIRA COSTA (MS006270 - MARIA DAIR MOREIRA COSTA)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da parte exequente, à f. 129, no sentido de que a executada efetuou o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas (f. 33). Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009421-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009421-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 158) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006694-56.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANILSON CRUZ DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 143) e declaro

extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010237-67.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES (MS006541 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES)
SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Custas pagas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013049-14.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA (MS013630 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)
Processo n. 0013049-14.2012.403.6000 Exqte: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Exdo: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA SENTENÇA Tipo BTendo em vista a concordância expressada pela exequente às f. 49/50, com o valor penhorado à f. 44 através do Sistema BACENJUD, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução. Declaro extinto este Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honoários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial nº 3953.005.05033801-4, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente, conforme requerido. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0013055-21.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMERSON PEREIRA DE MIRANDA (MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA)
SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 51 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009674-68.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE XAVIER SILVA (MS002384 - JOSE XAVIER SILVA)
SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 66) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009846-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA (MS012344 - SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA)
SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 34 e 38. Intimado(s) o(s) Executado(s) (fl. 42), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequente, conforme requerido à fl. 43. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) Executado(s) e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante das contas judiciais ID 072015000008481415 e ID 072015000008481466, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

0011012-43.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENAN MAX FAETTI

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007385-41.2008.403.6000 (2008.60.00.007385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IVAIR DIAS DE ARAUJO X IVAIR DIAS DE ARAUJO(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAIR DIAS DE ARAUJO
S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente (fl. 350) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos moldes da r. sentença de fls. 263-266. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008285-53.2010.403.6000 - WELLINGTON DE BRITO FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON DE BRITO FERNANDES

SENTENÇA Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 441. Às fls. 442/443 o Executado noticiou que já havia efetuado o pagamento dos referidos honorários e solicitou o estorno do valor bloqueado. A União (Exequente) manifestou concordância com o pedido formulado pelo executado e requereu a extinção do Feito (fl. 448). Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado pelo Executado (fl. 443). Às providências. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005749-30.2014.403.6000 - IVONE CASTRO DA LUZ(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA X EVANDRO SANCHES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Tipo B Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença onde a Caixa Econômica Federal, ora executada, demonstra, às fls. 108/109, o pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 42/43. À fl. 110 o Exequente manifestou concordância com o pagamento efetuado e solicitou a transferência do depósito para uma conta de sua titularidade. Assim, diante do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da CEF. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-312497-6, para a conta nº 00208248-3, operação 013, Agência 0017, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), de titularidade de EVANDRO SANCHES CHAVES (CPF 024.682.801-30), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se estes autos.

0008556-23.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 73.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008484-02.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE

MOURA) X ADRIANA GARCIA DE SOUZA MOREIRA
SENTENÇA Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 33/34), nos termos em que firmado, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cancelada a audiência designada à fl. 30. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1073

CARTA PRECATORIA

0009183-90.2015.403.6000 - JUIZO DA 17A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X FLAVIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MENDONCA DE SOUZA E SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 22/09/2015 às 07:30 horas, a ser realizada no consultório do(a) perito(a), dr(a). JOSÉ ROBERTO AMIN, localizado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) autor (a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

CARTA PRECATORIA

0009376-08.2015.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 04 de SETEMBRO de 2015, às 15:00 horas, a AUDIENCIA de INTERROGATÓRIO do réu (preso) Bruno Giovani Locatelli Madona, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3480

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Tendo em vista o contido no termo de audiência e certidão de fls. 1371/1372, intime-se a defesa do acusado para dizer, em 3 dias, se persiste seu interesse na oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3839

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003377-16.2011.403.6000 - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

Às partes para manifestação sobre o laudo social, no prazo sucessivo de dez dias.

0009766-80.2012.403.6000 - NEDER FRANCO NUNES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Maniestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de cinco dias.

0010163-71.2014.403.6000 - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO (MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SARAH ABUSSAFI FIGUEIRÓ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Alega que era dependente do filho, Ernesto Sebastião Abussafi Figueiró, falecido em 10.09.2010. No entanto, o réu indeferiu seu requerimento de pensão por morte. Pede, inclusive a título de antecipação da tutela, a concessão do benefício, retroativo a 15.03.2011. Com a inicial apresentou documentos (fls. 10-126). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 128-129). Citado (f. 132), o réu apresentou contestação (fls. 133-136), acompanhada de documentos (fls. 137-141). Alega que a autora não juntou prova suficiente para a comprovação da dependência econômica, relacionando os documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99. A autora requereu novas provas enquanto o réu dispensou-as (fls. 146-147). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas em áudio e vídeo. A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 154-158). Decido. Dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, a controvérsia diz respeito à dependência da autora em relação ao filho, falecido em 10.09.2010 (f. 17). A coabitação está provada pelas testemunhas ouvidas e por vários documentos, dentre os quais destaco fatura de telefone, boleto bancário, taxa DETRAN e declaração de imposto de renda em nome do falecido (fls. 80, 87 e 104), onde consta o mesmo endereço da autora (fls. 89, 79 e 107). Outrossim, constata-se pela declaração de imposto de renda que a renda mensal da autora era de R\$ 1.372,00, por ocasião do óbito (fls. 109, verso) e que não havia dívidas (f. 109). No ano seguinte, em 2011, embora a renda tivesse aumentado para R\$ 1.518,64, a autora contraiu três empréstimos (fls. 108), vindo a corroborar a afirmação de que dependia financeiramente do filho. Ou seja, não se tratava de mera coabitação, com divisão de receitas e despesas, mas de ajuda financeira do segurado para a mãe, cessada com o óbito deste. Aliás, a testemunha Antonio Ramalho Ribeiro, proprietário de uma panificadora, afirmou que era o falecido quem adquiria itens de alimentação em seu estabelecimento e, ainda, quem pagava contas como luz e telefone. Assim, reputo demonstrada a dependência econômica. No mais, encontram-se presentes os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança, pois se fosse diferente não estaria sendo acolhido o pedido. Por outro lado, busca-se verba alimentar, residindo aí o dano irreparável. Note-se que eventual dano do requerido, se em via de recurso o pedido for julgado improcedente, resumir-se-á na esfera patrimonial, enquanto que em relação à autora é sua vida que está em jogo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido: 1) - a conceder à autora a pensão por morte pleiteada na inicial, a partir da data do óbito do requerimento (15.03.2011). RMI a calcular. 1.1.) antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu cumpra a obrigação imposta neste item, no prazo de dez dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado, imediatamente, ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso; 2) - a pagar à autora as parcelas em atraso, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, no

percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários à autora, na ordem de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em contas as parcelas vencidas até esta data. Isentos de custas.P.R.I.C.

0012125-32.2014.403.6000 - NILTON DOS SANTOS JANUARIO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentação laudos divergentes, no prazo sucessivo de dez dias.

0001579-78.2015.403.6000 - HELIO VITORIO RICCIO(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL E MS013686 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0004481-04.2015.403.6000 - ANGELA AMARAL DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0006260-91.2015.403.6000 - WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de pedido de antecipação da tutela com determinar a recondução do requerente ao cargo que exercia na FUNAI. Alega nulidade da pena de demissão, pois o processo administrativo disciplinar não teria observado o art. 5º, LIV e LV, art. 41, 1º, II, e 4º, artigo 133 da Constituição. Aduz que não lhe foi nomeado defensor dativo e tampouco foi alertado sobre o desdobramento que a processo poderia ter. Assim, somente contratou advogado próximo ao julgamento, mas o mesmo não foi atendido no pleito de sustentação oral e notificação do resultado do julgamento. Alega que o PAD foi instaurado com o fim de promover a demissão de servidores, pois atuou observando as normas legais e regulamentares. Diz que não há ilegalidade na concessão do auxílio financeiro e que o TCU teria aprovado as contas do ano de 2010. Aduz ser costume o fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte aos índios que se deslocavam para esta cidade ou para Brasília e que os recursos financeiros eram liberados pela SEDE (FUNAI-BRASÍLIA-PRESIDÊNCIA), sendo de sua responsabilidade apenas a execução de ordens superiores. Discorreu sobre os processos administrativos que levaram a conclusão da comissão. Alega inexistir provas de desvio de recursos, dolo ou culpa ou irregularidade em seus atos, não havendo proporcionalidade ou razoabilidade na pena de demissão. Com a inicial juntou documentos. Determinou-se a exclusão da UNIÃO e instou-se a FUNAI a se manifestar (f. 1803), pelo que ela apresentou a resposta de fls. 1807-1826, acompanhada de documentos (fls. 1827-1950). Posteriormente, apresentou contestação. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que o ato de demissão foi praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, sendo parte legítima a União. No mérito, apontou a Súmula Vinculante nº 5, mas ressaltou que o autor constituiu advogado, que foi intimado de todos os procedimentos indicados na Lei 8.112/90. Rechaça a alegação de perseguição no curso do processo e diz que os fatos comprovados nos autos se enquadram nas proibições da Lei 8.112/90, para as quais a pena cabível é a demissão. É o relatório. Decido. Destaco inicialmente que o número do processo administrativo disciplinar é 08620.001.462/2011-10 e que foi instaurado para apuração de fatos ocorridos nos processo administrativos indicados pela parte autora às fls. 3 e 36 (fls. 77-9 e 481). Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela FUNAI, pois, conforme destacado à f. 1803, o autor não tinha relação jurídica com a União. Outrossim, as decisões mencionadas pela ré dizem respeito a mandado de segurança. No mais, de acordo com a Súmula Vinculante nº 5 a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Ainda que dispensável, o autor foi notificado de que os atos processuais poderiam ser acompanhados por advogado, em duas ocasiões: antes do interrogatório e após o indiciamento. No entanto, apenas nesta última ocasião apresentou defesa, por meio de advogado (fls. 530, 1207 e 1228). Outrossim, não cabe sustentação oral tampouco recurso administrativo, no processo administrativo disciplinar (art. 167 e seguintes). A revisão do julgamento poderá ocorrer a qualquer tempo, mas quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (art. 174). No entanto, de acordo com o Parecer 82/2013 da Coordenação de Assuntos Disciplinares (fls. 1744-1747), em relação a sua atuação nos processos administrativos nº 08752.000657/2008-41, 08752.000331/2009-03 e 08452.000655/2008-52 o autor foi enquadrado no art. 116, incisos I, III e IX, da Lei 8.112/90. Somente no processo 08752.000253/2009-39, foi enquadrado nas normas acima e também, no art. 132, VIII. E de acordo com o documento de f. 1801 foi demitido com fundamento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos I, III e IX, e 132, incisos IV e VIII. Dispõe a Lei 8112/90: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I -

crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Constata-se que a demissão do autor teve como fundamento sua atuação no processo nº 08752.000253/2009-39, pela suposta aplicação irregular de dinheiros públicos. Sucede que, nesse processo, apenas solicitou autorização de pagamento e, após a autorização pelo Adm. Regional Substituto, encaminhou os autos à Seção Finanças e Contabilidade. Ou seja, não há como afirmar que o autor aplicou irregularmente dinheiro público. Não se desconhece de que os servidores pretendiam burlar a legislação, pois a instituição de ensino superior estava com irregularidades no SICAF, não podendo receber o dinheiro diretamente da FUNAI e, ainda, que recurso financeiro não foi destinado a fim proposto, pois a instituição informou que o débito não foi quitado pela indígena. No entanto, a contribuição do autor foi somente solicitar o pagamento, pelo que, a princípio, a pena imposta foi desproporcional à sua conduta. Presente, assim, a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside na privação de vencimentos, que é verba de caráter alimentar. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a reintegração do autor ao cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio, no prazo de quinze dias após o recebimento de Ofício que deverá ser encaminhado a FUNAI, com efeitos a partir de então. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação. Cumpra-se.

Expediente Nº 3840

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001725-56.2014.403.6000 - LEANDRO ROA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). 2) A ré não foi citada, mas compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo contestação (fls. 32-57). Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 214, 1º, Código de Processo Civil. 3) Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

ACAO MONITORIA

0004103-53.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 148-54), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005579-24.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENIVIEVE RAYTHMAN DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004968-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES X WANIA MARIA SIMOES GONCALVES(PR045209 - NEUSA MARIA SALOMAO E PR045210 - SANDRA MARA FRANCO SETTE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 149-7), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005978-63.2009.403.6000 (2009.60.00.005978-1) - FRANCISCO TEIXEIRA RIBEIRO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO

CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 88, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à f. 84, conforme requerido à f. 86. Intime-se, pessoalmente, o autor acerca do levantamento pelo seu advogado. Oportunamente, archive-se.

0008773-03.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS - ESPOLIO X ELISABETE MARTINS MEDEIROS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013865-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANAILZA GALEANO PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA X EDUARDO RODRIGUES PEREIRA X RAFAEL GALEANO PEREIRA X CARLOS ALBERTO GALEANO PEREIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

1) Caso os réus tenham interesse na quitação do contrato, deverão procurar o setor administrativo da Caixa Econômica Federal. 2) Designo audiência de instrução para o dia ____/____/____, às _____ horas, para oitiva da testemunha Ricardo Torres Lopes (f. 126). Int.

0007182-35.2015.403.6000 - CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X DIEGO BARBOSA MIRANDA(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO HENRIQUE PEREIRA DE VIVEIROS

Fica devidamente intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica das constatações apresentadas nos autos.

0009217-65.2015.403.6000 - CARLOS GALEANO RIVEROS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006558-54.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANE KMIECIK

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 144, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012291-64.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMMEL DE LIMA YATROS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 104, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 102. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de f. 99.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005587-16.2006.403.6000 (2006.60.00.005587-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 91, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

0007659-34.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO CARLOS SABIO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 106, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Levante-se, em favor do executado, o valor depositado à f. 99.Oportunamente, archive-se.

0009026-88.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CINIRA AMARILIA OTTA ARASHIRO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 29, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009410-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010266-78.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIMAR TADIOTO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 34, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010832-27.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR(MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 25, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013358-64.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 24, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0003529-25.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA DE SOUZA GOMES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 21, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0003751-90.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 23, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0005652-93.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X STOCK SERVICE SERVICOS DE ESTOCAGEM LTDA - ME X GILMAR FRANCA DOS SANTOS X LIGIA RASSLAM RAGHIANTE X GUILHERME VOLPE RAGHIANTE X ISABELLA VOLPE RAGHIANTE

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme

convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004630-93.1998.403.6000 (98.0004630-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(MS007627 - RAFAEL COSTA DE SOUZA E SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164318B - DENISE SOUZA CALABREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X QV CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X QV CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 219, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001918-71.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SERSAN SERVICOS SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA - ME(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 98, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010246-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS007106E - TIAGO DE SOUZA NEVES) X PAN TAXI AERO MS LTDA(MS011536 - CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM)

Homologo o pedido de desistência da execução da sentença, formulado à f. 207, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006668-82.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DYLAN ANDERSON DE ALBUQUERQUE AYALA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 33-4, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1754

ACAO PENAL

0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do ofício juntado à fl. 746, nos termos do despacho de fl. 745.

0007624-45.2008.403.6000 (2008.60.00.007624-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS015727 - GULHERME MAGRAO DE FRIAS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X JOSELI JUSTINA MORAES(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X NELSON NASSAR RIOS(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X PAULO RABELO DIAS(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Mauro Lúcio do Rosário, Marcos Luiz de Oliveira, Eliasse Luiz Guimaraes, Mário Cristino de Souza Neto, Jozina Chaves de Oliveira, Vagner Ricardo dos Santos, Geralda de Souza Santa Cruz e Edmárcio da Costa Mourão, arrolada pela defesa do acusado Alcides, bem como dos interrogatórios dos acusados Alcides Divino Pereira, Paulo Rabelo Dias e Nelson Nasser Rios, colhidos na presente audiência por audiovisual.2) Designo o dia 21 de setembro de 2015, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, bem como oportunidade em que interrogarei dos acusados.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0008684-53.2008.403.6000 (2008.60.00.008684-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)

Defiro o pedido de vista de f. 313, por cinco dias. Após a carga ou o decurso do prazo concedido à parte, tornem os autos ao arquivo.

0005201-05.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0007580-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu às f. 279 e pela defesa do acusado às f. 299. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de recurso.Após, ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as respectivas contrarrazões recursais.Vindo a carta precatória de intimação de sentença (f. 301), formem-se autos suplementares e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1763

ACAO PENAL

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EMILIO SILVANO, STELLA AUGUSTA, GILMAR AZUAGA DE MOURA e THOMAZ DA SILVA, dando-os como incurso, em tese, nos delitos de previstos nos artigos 33 c/c. 40, I, e V (tráfico transnacional e interestadual de drogas) e artigo 35 (associação para o tráfico), todos da Lei nº 11.343/2006, no artigo 180 do Código Penal, por duas vezes e, o denunciado Gilmar ainda, pelo delito de uso de documento público falso, por duas vezes. A denúncia foi recebida às fl. 445/447.Os acusados foram pessoalmente citados às fl. 463/464 e 492/493-verso. A Defensoria Pública da União apresentou as defesas preliminares de fl. 472/473 e 520/521, em favor de Emilio Silvano, Stella Augusta Nunes Soares e Thomaz da Silva, requerendo a concessão do benefício de gratuidade da justiça, reservando-se no direito de discutir a totalidade do mérito, com maior profundidade, no curso do processo. Arrolaram as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O acusado Gilmar Azuaga de Moura, através de advogado constituído, apresentou a defesa de f. 517/518, reservando-se no direito de provar sua inocência durante a instrução criminal. Arrolou como suas as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.É o breve relato.DECIDO.Pelas defesas dos acusados, verifico não se encontrar presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo

Penal, devendo o feito prosseguir. Assim, designo o dia 14/09/2015, às 15h30m, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha comum de acusação e defesa Helena Maria de Macedo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO para a intimação da testemunha e adoção das providências necessárias. As demais testemunhas residem ou estão lotadas em Comarcas que não dispõem do sistema de videoconferência, devendo ser ouvidas pelo sistema convencional. Assim, expeçam-se cartas precatórias para à Comarca de Nioaque/MS, para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e defesa Paulo Sérgio Silva, Higor Gomes Rodrigues, Ivan Renato Gabriel dos Santos, Adão de Azevedo Sales e Domingos Pereira da Silva e para a Comarca de Rio Claro/SP, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Dina de Paula Videira. Assinalo, que a publicação/ciência deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, considerando que os acusados Emilio Silvano e Thomaz da Silva encontram-se custodiados no Presídio Máximo Romero em Jardim/MS e, ainda, o fato de que na audiência acima designada não será realizado os interrogatórios dos acusados, em face da expedição de cartas precatórias para as oitivas das testemunhas residentes em Nioaque/MS e Rio Claro/SP, manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de cinco dias, se deseja que os referidos acusados estejam presentes ao ato. Decorrido o prazo sem manifestação, fica, desde logo, homologada a dispensa tácita dos acusados ao ato. Havendo manifestação entendendo necessária a presença dos mencionados réus, requisitem-se, inclusive com a necessária escolta. Intimem-se os réus. Requisitem-se os acusados presos nesta Capital e a necessária escolta. Publique-se. Solicite-se junto aos Estabelecimentos Penais em que os acusados encontram-se recolhidos ou à AGEPEN/MS os atestados de conduta carcerária. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6177

MANDADO DE SEGURANCA

0003615-24.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, (fls. 279/309), no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença e para suas contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4310

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000682-41.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J J S PIMENTEL EIRELI - ME

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolhas as custas processuais no juízo deprecante (fls.45).

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KAZUE KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KEIKO KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X REIMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CRISTINA TIEMI KAWATA SONODA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X NOBUAKI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X HIROMI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO)

Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002098-44.2015.403.6003 (2007.60.03.001048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7)) SINVAL PEREZ ZORATO X ROSANA DURAES DOS SANTOS ZORATO(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002098-44.2015.4.03.6003 Visto. Sinval Perez Zorato e Rosana Durães dos Santos Zorato, qualificados na inicial, opuseram Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da União, objetivando a manutenção da posse do imóvel penhorado, bem como levantamento da penhora e sua reavaliação para que não ocorra posteriormente a realização da praça. Por fim, pede suspensão imediata do processo de execução e dos atos executórios. Emendem os embargantes a petição inicial, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da exordial da ação de execução fiscal nº 0001048-61.2007.4.03.6003, bem como prova do ato de penhora impugnado, uma vez que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intimem-se apenas os embargantes. Três Lagoas-MS, 25 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000057-75.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca de fls.62/63.

0002685-03.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO BORGES - ME X LUCIANO BORGES

Intime-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória.

0003723-50.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDEIR MUNIZ PEREIRA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolhas as custas processuais no juízo deprecante (fls.41).

0003788-45.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolhas as custas processuais no juízo deprecante (fls.45).

0003993-74.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X OLYMPIO THOMAZ DE CARVALHO NETTO

Intime-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória.

0004359-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME X AYRTON APARECIDO LEMAS RODRIGUES X HELIO LEMAS RODRIGUES JUNIOR

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolhas as custas processuais no juízo deprecante (fls.80).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000169-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000318-0)) SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X COMERCIAL CASBE LTDA(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X PEDRO AFONSO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL CASBE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO AFONSO BEMME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME

Proc. nº 0000018-88.2007.4.03.6003Visto.A Caixa Econômica Federal informou que a executada é titular de crédito no processo nº 0801681-04.2012.8.12.0046, em tramite na 2ª Vara Cível de Chapadão do Sul/MS, e pediu a penhora no rosto dos autos, bem com a penhora do imóvel constante da matrícula nº 933 do Cartório de Registro de Imóveis de Chapadão do Sul/MS (fls. 236/247).Observo que a executada possui um crédito junto às empresas Uniboi Alimentos Ltda e Unibrax Investimentos e Participações Sociais, no importe de R\$ 2.058.000,00, porém, por acordo, os valores estão sendo pagos para terceira pessoa, ou seja, o crédito não está à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível de Chapadão do Sul/MS (fls. 242/244). Logo, inviável a penhora no rosto dos autos, mas possível a penhora do crédito junto às devedoras Uniboi Alimentos Ltda e Unibrax Investimentos e Participações Sociais.Assim, determino a penhora do crédito que a executada possui com as empresas Uniboi Alimentos Ltda e Unibrax Investimentos e Participações Sociais, até o montante de R\$ 34.771,96, devendo a exequente informar, em cinco dias, os endereços destas para possibilitar a efetivação do aqui decidido.No mais, considerando que o crédito da exequente será buscado através da penhora supramencionada e que não consta dos autos indícios de desvio dos valores do acordo, indefiro, por ora, o pedido de constrição do imóvel objeto da matrícula nº 933 do Cartório de Registro de Imóveis de Chapadão do Sul/MS.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001437-41.2010.403.6003 - JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o original do contrato de fls. 183.Após, conclusos.

0001473-83.2010.403.6003 - SANDRA BENTO DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BENTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o original do contrato firmado com a autora.Após conclusos.

0001741-40.2010.403.6003 - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos

apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Dejanira Pereira da Silva, CPF: 609.935.881-15, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000382-21.2011.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERUSA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca da manifestação de fls.157/164.

0001919-52.2011.403.6003 - NILSA DA MOTA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSA DA MOTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o original do contrato de fls. 134.Após, conclusos.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que junte o original do contrato de fls. 100/100v..AP 0,5 Após, conclusos.

0001569-30.2012.403.6003 - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA NERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que apresente o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001142-67.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI X MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)
Intime-se a parte ré para que especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0000171-43.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X APARECIDA INES DE SOUZA
Intime-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória.

0000175-80.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DANIEL MONTANHINI
Intime-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória.

ALVARA JUDICIAL

0002554-28.2014.403.6003 - VALQUIRIA SOARES DE ALMEIDA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
intime-se a requerente acerca da manifestação da requerida de fls.25/28.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7656

EXECUCAO FISCAL

0001355-65.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

Fls. 08/09 e 22: tendo em vista a concordância da exequente, defiro a penhora do bem oferecido à penhora (imóvel matrícula 3.048).Expeça-se termo de penhora e nomeação de depositário do bem. Após, intime-se o executado para comparecer nesta Serventia para apor sua assinatura no referido termo, com a conseguinte abertura de prazo para oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei nº 6.830/80).Ato contínuo, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis para efetuar o registro da penhora.

Expediente Nº 7660

ACAO PENAL

0001753-49.1999.403.6000 (1999.60.00.001753-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X WILSON VALENCIA RODRIGUES(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO)

VISTOSCompulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença declarando a extinção da punibilidade de WILSON VALENCIA RODRIGUEZ, conforme fls. 655/658, tendo esta transitada em julgado, conforme certidão de fl. 672. Ainda, conforme manifestado pela defesa do réu em fls. 677/678, o réu foi preso na data de 26/08/2015, por força do Mandado de Prisão nº 0001753-49.1999.403.6000.000 (fl.624), encontrando-se recolhido na 1ª Delegacia de Polícia Civil desta cidade.É o relato do essencial. DECIDO.Diante do trânsito em julgado da extinção da punibilidade de WILSON VALENCIA RODRIGUEZ, DETERMINO que seja expedido imediatamente, ALVARÁ DE SOLTURA em nome deste.Ainda, REVOGO o mandado de prisão em comento. Retifique-se o Sistema nacional de Mandados de Prisão IMEDIATAMENTE. Cumpra-se de imediato o disposto em fl.674. Fica a secretaria autorizada expedir o necessário para realizar as providências cabíveis para arquivamento do feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 7661

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000572-10.2013.403.6004 - MARCILIO DE FREITAS LINS(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

RELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARCILIO DE FREITAS LINS em face da Caixa Econômica Federal, almejando que a ré seja condenada à obrigação consistente na indicação da localização dos valores pertencentes ao requerente, que foram depositados em conta bancária nessa instituição financeira por determinação do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá (Justiça Estadual), nos autos nº 0000896-59.1993.8.12.0008 (008.93.000896-0).A inicial foi instruída com documentos (f. 9/64).À f. 67 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré.A requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para apreciar se foram adotadas medidas pela Caixa Econômica Federal para dar cumprimento a decisão judicial oriunda da Justiça Estadual. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, salienta que a pretensão fora atingida pela prescrição e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor por litigância de má-fé, juntando os documentos de f. 80/99.O requerente apresentou manifestação à contestação (f. 104/106).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Trata-se, como se vê, de ação de obrigação de fazer ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, almejando que a esta seja imposta a obrigação de informar - sob pena de imposição de multa diária - quais as contas correntes em que estariam depositados valores referentes a

honorários contratuais, cujo bloqueio fora determinado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá, em meio ao processo distribuído sob o nº 0000896-59.1993.8.12.0008. Com efeito, assiste razão à Caixa Econômica Federal no sentido de que a Justiça Federal seria incompetente para a análise de tal pedido, por se tratar apenas do cumprimento de decisão oriunda da Justiça Estadual, a ser requerida em fase de execução daquele processo. Além da incompetência deste Juízo para determinar o cumprimento de decisão da Justiça Estadual, verifico a falta de interesse de agir na propositura de nova ação, quando se trata de mero cumprimento de decisão judicial. A propósito, importante ressaltar que foram duas as ações ajuizadas na Justiça Estadual: a principal (ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios) e a acessória (ação cautelar inominada). Primeiramente, foi julgada procedente a ação acessória (cautelar inominada), para determinar o bloqueio de honorários contratuais pactuados entre o advogado (autor naquela ação) e associados da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Corumbá, correspondentes a 20% a incidir sobre a quantia que cada um dos associados teria recebido a título de saldo de FGTS em meio ao Mandado de Segurança nº 91.0011146-5. Foi, então, expedido ofício pelo Meritíssimo Juiz de Direito que, endereçado à Caixa Econômica Federal, determinou o bloqueio dos valores, que deveriam permanecer na conta individual de cada associado, nos termos da sentença (f. 21). Posteriormente, sobreveio, nos autos principais (ação de cobrança de honorários), sentença de procedência, decidindo ser devido o pagamento dos honorários contratuais, com a consequente determinação do alvará de levantamento em favor do autor. Nota-se, assim, que a obrigação de fazer referente à indicação de quais as contas que foram (ou deveriam ter sido) objeto de bloqueio, consiste em mero cumprimento da decisão judicial. Trata-se, em verdade, de mera execução de sentença, que deverá ser, por óbvio, realizada nos autos em que fora proferida a decisão. Ausente, assim, o interesse de agir, posto que a Justiça Federal não pode ser palco de cumprimento de sentença proferida pela Justiça Estadual; devendo a obrigação de fazer - que, na realidade, decorre da obrigação de cumprir o provimento jurisdicional estadual - ser discutida nos autos em que houve a decisão. Por fim, cumpre observar que a Justiça Federal seria competente para apreciar eventual pedido de indenização formulado em face da Caixa Econômica Federal. Pois, neste caso, não seria um mero exaurimento da decisão da Justiça Estadual que impôs uma obrigação; sendo a ação de indenização por responsabilidade civil autônoma em relação àquela. Contudo, além de não ser este o pedido formulado pelo autor, observo que a referida pretensão estaria albergada pela prescrição, pois a ordem de bloqueio (emanada em meio da ação cautelar inominada) foi determinada em 15 de outubro de 1993 (f. 21). E a sentença de procedência da ação de cobrança de honorários, que determinou a expedição de alvará de levantamento em benefício do autor, foi proferida em 23 de maio de 1995 (f. 20). A presente ação foi distribuída somente em 11 de junho de 2013. Logo, a não ser que existam causas suspensivas e interruptivas de prescrição que não foram demonstradas nestes autos, eventual pretensão de ressarcimento formulada em face da Caixa Econômica Federal, decorrente do descumprimento da ordem de bloqueio, estaria prescrita. Assim, verificada a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção da ação sem resolução de mérito. Por fim, não vislumbro os requisitos necessários para se aplicar a penalidade por litigância de má-fé em face do autor, conforme requerido pela ré. O não acolhimento do pedido formulado na inicial não representa, por si só, a existência de má-fé processual, que se caracteriza por meio da concretização das hipóteses descritas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante de todo exposto, julgo o processo extinto **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Observo, contudo, que a exigibilidade de tais verbas deverá ficar suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7662

ACAO PENAL

0000366-25.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X EXMILSON MERCADO ARTEAGA (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Ficam os defensores intimados da audiência designada para o dia 27/10/2015, às 15:30 horas, que ocorrerá na sede deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7663

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000589-12.2014.403.6004 - ANADYR DO PRADO SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício de pensão por morte ajuizada por ANADYR DO PRADO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).A autora é pensionista do seu falecido esposo ELVECIO NOGUEIRA DA SILVA, e aduz ter ingressado com ação junto ao Juizado Especial Federal, Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, a fim de pleitear a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, tendo sido, segunda ela, seu direito reconhecido. Todavia, como o valor da causa extrapolou 60 salários mínimos, aquele juízo intimou a autora (carta de intimação f.14) a renunciar ao crédito excedente até o limite legalmente estabelecido da alçada. No entanto, diante da recusa desta, procedeu-se, então, pela extinção sem resolução do mérito do feito, conforme consta da sentença na f.15. Este juízo, no despacho de f.21, intimou a autora a emendar a inicial, a fim de explicitar os fatos e fundamentos do pedido, abrindo, para tanto prazo de 10 (dez) dias. Contudo, ela manteve-se inerte, consoante certidão de f.22. Em seguida, vieram os autos conclusos (f.23). É a síntese do necessário. Fundamento e decido Conforme Certidão de f.22, a parte autora não deu cumprimento ao que foi determinado no despacho de f.21, em que se determinou que a mesma emendasse a inicial com o intuito de esclarecer os fatos e fundamento do pedido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do único do artigo 284 c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7664

CARTA PRECATORIA

0000758-96.2014.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X R A DE BARROS - ME (HONEY HONEY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS)

1. Com fundamento no art.689-A do Código de Processo Civil para a realização do leilão eletrônico do(s) bem(ns)penhorado(s), exclusivamente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br. 2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, às 09:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, no primeiro por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 686, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficara a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.7. Cabe à parte credora fornecer o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7665

ACAO PENAL

0000658-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE ZEBALLOS RAMOS X EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de ELIANE ZEBALLOS RAMOS e EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. Recebida a denúncia, houve citação das pessoas acusadas, seguida de resposta à acusação, apresentada por seus advogados. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação a obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 22/09/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), que deverá ocorrer pelo método de videoconferência entre este Juízo e a Subseção de Dourados - MS, ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de MARIO ROBSON FELICE RIBAS, GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA e FELIPE LOPES COSTA. Intimem-se as partes. Requisite-se escolta. Requisite a secretaria intérprete de língua espanhola. Cópia deste despacho servirá como: Mandado nº _____/2015-SC intimando a ré ELIANE ZEBALLOS RAMOS deste ato. Mandado nº _____/2015-SC intimando o réu EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS deste ato. Ofício nº _____/2015-SC à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá - MS, requisitando a presença dos Agentes da Delegacia abaixo relacionados para comparecer em audiência na data de 22/09/2015, às 14:00 horas. GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA, matrícula nº 18589. FELIPE LOPES COSTA, matrícula nº 18618. MARIO ROBSON FELICE RIBAS, matrícula nº 2324. Ofício nº _____/2015-SC ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá requisitando a ré ELIANE ZEBALLOS RAMOS para comparecer em audiência na data 22/09/2015, às 14:00 horas. Ofício nº _____/2015-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o réu EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS para comparecer em audiência na data 22/09/2015, às 14:00 horas. 5) Ofício nº _____/2015-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá para que realize a escolta dos réus ELIANE ZEBALLOS RAMOS e EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS na data e horário estabelecido para a audiência, ou seja, 22/09/2015, às 14:00 horas. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7148

ACAO PENAL

0001796-14.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES) X RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA E GO012538 - FLORAMI MARIA DE BRITO E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA E MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Intimem-se as defesas dos réus para os fins do item 3 do despacho de fl. 2229, qual seja a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi, do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3362

ACAO PENAL

0000352-38.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER DE MIRANDA(SC032392 - RODRIGO GHISI DUTRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista o encerramento da instrução, intimem-se o parquet e sucessivamente a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. Nessa fase, se houver alguma certidão ainda não acostada aos autos, em observância à celeridade processual e a sua razoável duração, para evitar a prorrogação desnecessária do feito, ficam desde já intimadas a juntá-las, se assim desejarem.3. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tornem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido.4. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001612-24.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) A DEFESA PARA ALEGACOES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL* Juiz Federal *PA 2,10 JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1299

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001090-69.2005.403.6007 (2005.60.07.001090-8) - OSVALDO LEITE RIBEIRO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000445-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000445-0) - JUCELINO ALVES GOMES X ALZENI ALVES GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fl. 238-239: Indefiro o pedido do representante judicial da parte autora. Cabe ao representante judicial da parte autora informá-la acerca dos atos a serem praticados no processo, sendo certo que a necessidade de intimação pessoal deve ser detalhadamente justificada em casos excepcionais. Intime-se.

0000547-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000547-8) - GILNEY OCAMPOS DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio como curadora especial (art. 9º, I, CPC), a Sra. Sônia Aparecida de Lima Gonçalves, irmã da parte autora (folha 207). Folhas 210-213 - cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, adote a parte autora as providências necessárias para a nomeação de curador para a autora, incapaz, na Justiça Estadual, comprovando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Chamo o feito à ordem. Quanto às exequentes Cila Macleyk Dias e Gessica Dias Machado, consigno que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados que atuaram no processo até o trânsito em julgado. Fls. 379-394: Gessica Dias Machado, representada por sua genitora, revogou os poderes outorgados ao seu advogado constituído, e outorgou procuração aos advogados José Nelson de Carvalho Lopes e Ronan Garcia da Silveira Filho. Considerando que se trata de pessoa relativamente incapaz, faz-se necessária a prática do referido ato com assistência de sua representante, e, no presente caso, a menor foi representada. Assim, intemem-se os advogados para que regularizem a representação de Gessica. Destaco, outrossim, que sem prejuízo da nova representação, houve a apresentação do contrato de prestação de serviços de folha 437, que deverá ser cumprido. Verifico, ademais, que há valores devidos em atraso, e que não há memória do cálculo no valor apresentado nas folhas 400-430, sendo certo, outrossim, que nos cálculos de folhas 432-440 não houve abatimento dos valores pertencentes à Ianca Alves da Silva Machado. Dessa forma, sem prejuízo da regularização da representação processual, e sopesando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, bem como que não são devidos honorários advocatícios em execução invertida, dê-se vista ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, apresente os valores que reputa que são devidos para as exequentes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000730-32.2008.403.6007 (2008.60.07.000730-3) - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela CEF. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000167-6) - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora para que apresente discriminativo do valor que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000196-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000196-2) - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000232-62.2010.403.6007 - JOSEFA SEVERO CAVALCANTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000238-35.2011.403.6007 - FRANCISCA LOPES ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 125-132: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000074-02.2013.403.6007 - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O Banco do Brasil opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 1.031-1.032v., arguindo que há omissão, em razão de não terem sido fixados honorários de advogado, em que pese tenha havido a extinção sem resolução do mérito, relativamente aos créditos que são objetos das CDAs. n. 13.6.05.002121-10, n. 13.6.10.001740-99 e n. 13.6.08.000692-08 (fls. 1.132-1.136). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há omissão na decisão. Com efeito, ainda remanescem pendentes de decisão os fatos relacionados às CDA n. 13.6.09.000868-21 (folha 192) e CDA n. 13.6.09.000869-02 (folha 203). Desse modo, os honorários de advogado serão fixados em ulterior sentença, sopesando-se, na oportunidade, a sucumbência das partes nesse contexto maior. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Folhas 1.144-1.179 - mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-37.2013.403.6007 - DJALMA DA COSTA LIMA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a CEF para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-14.2013.403.6007 - VALDETE RONDON ZEFERINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000431-79.2013.403.6007 - SILVIO MARQUES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fl. 196-208) no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). A União apresentou contrarrazões (fl. 211-212), e interpôs recurso de apelação (fl. 213-219), que recebo no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-76.2014.403.6007 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e

para, querendo, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-86.2014.403.6007 - ODILON PINTO CADORE(GO011403 - EGYDIO JOSE PACHECO MARTINS E SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA E SP301735 - RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a emenda à inicial. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante judicial. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Kaíque Villalta Carneiro x União.- Finalidade: Citação e Intimação da União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, sediada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, Parque dos Poderes, CEP 79037-901, Jardim Veraneio - Campo Grande, MS - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Apresentada a resposta, venham os autos novamente conclusos. Ciência à parte autora.

0000539-40.2015.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sonora Estância S.A. ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas, em tese, de natureza indenizatória. Entabulou pedido de determinação de restituição das quantias indevidamente recolhidas (fls. 2-21). Juntou documentos (fls. 22-51). Verifico que a autora pretende ver reconhecidos como indevidos os recolhimentos previdenciários que efetuou, nos últimos cinco anos, sobre remunerações que pagou a seus empregados com relação a verbas, a seu ver, de natureza indenizatória. Assim, a matéria em discussão é exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por esse motivo, desnecessária a realização de audiência. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Após a juntada da contestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Sonora Estância S.A. x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da União, na Procuradoria da Fazenda Nacional. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se a parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000435-53.2012.403.6007 - JOANA DARC DE ARRUDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de improcedência dos pedidos veiculados na exordial, arquivem-se os autos, se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias 2,10 Intimem-se.

0000473-65.2012.403.6007 - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda não houve a citação para fins do art. 730, CPC, dê-se vista para a exequente dos valores de folhas 138-140, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, ou decurso de prazo, cite-se o INSS (art. 730 CPC). Intimem-se.

0000691-93.2012.403.6007 - ANTONIO PASCOAL SOARES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Pascoal Soares ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-23). Foi ordenado que o autor comprovasse a realização de requerimento administrativo (folha 25), tendo sido deferido o pedido de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito (folha 27), ao término dos quais a parte autora não atendeu ao determinado (certidão da folha 30). Tendo em vista a inércia (de aproximadamente dois anos e meio) da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-38.2012.403.6007 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alex Izidoro de Carvalho ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal, objetivando, em síntese, pagamento de indenização por danos morais. A parte autora narra que era soldado do Exército Brasileiro e que numa missão com saída de Três Lagoas, MS, com destino a Naviraí, MS, foi agredido verbalmente e fisicamente por superior hierárquico, denominado Cabo Pereira. Relata que estava cansado durante a viagem e tentou esticar-se dentro da viatura, quando o precitado superior hierárquico fez chacota com a necessidade do demandante de esticar-se. Sem reação da parte autora, o referido superior continuou com as chacotas e com o auxílio de uma garrafa jogou água no autor. O demandante, que levava consigo uma mochila, disse que a água poderia estragar seu notebook, que estava no interior dessa, momento em que o superior hierárquico desferiu um tapa no rosto da parte autora, de mão aberta, na frente dos demais soldados, advertindo que se o autor abrisse a boca novamente iria ter mais. O autor alega que em razão do agressor ser seu superior hierárquico nada fez. Posteriormente, o autor foi cobrar do agressor o pagamento pelo conserto de seu notebook, ocasião em que discutiram novamente e levaram uma advertência. Em razão da humilhação sofrida, o autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-20 e 23-24). A União Federal apresentou contestação, arguindo a inépcia da exordial, e pugnando pela improcedência dos pleitos (fls. 29-43). Foi determinada a produção de prova testemunhal (fls. 44 e 50). As testemunhas João Gabriel Araguena Martins, Renato Farias Ribeiro Júnior, Everton Pereira Martins foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 138-142). A parte autora apresentou novo rol de testemunhas (folha 146), e foi intimada para qualifica-las (fls. 147, 149 e 150v.), tendo sido consignado que na hipótese de descumprimento, seria ouvida exclusivamente a testemunha Bruno Lucas. O autor não atendeu ao determinado, tendo sido certificado o decurso de prazo (fls. 151-151v.). A testemunha Bruno Lucas Silva da Silveira foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 184-187). As partes foram intimadas para apresentar alegações finais (folha 188). O autor pugnou pela procedência do pleito veiculado na exordial (fls. 201-219). A União Federal reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência dos pleitos veiculados na petição inicial (fls. 220-222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação de inépcia da exordial não pode ser acolhida. Com efeito, a petição inicial permite a compreensão da controvérsia, e a identificação dos envolvidos, tanto que a ré apresentou expediente detalhado com menção expressa ao autor e ao Cabo Pereira mencionado na vestibular (fls. 35-43). Repilo a preliminar, portanto. A parte autora pretende o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Os fatos relatados na vestibular não foram reportados pelo autor para o Exército Brasileiro, na época em que ocorreram, como pode ser aferido na folha 35, especificamente no item 2, letra c. A prova oral produzida não permite concluir que os fatos se deram como narrados na exordial. A testemunha João Gabriel Araguena Martins afirmou que estava na viatura da missão, mencionada na exordial, mencionando que viu o desentendimento entre o autor e o Cabo Pereira, mas não ouviu o conteúdo da desinteligência, tendo apenas presenciado o pessoal separando. Informou que não presenciou a agressão física. Por sua vez, o Sr. Renato Farias Ribeiro Júnior foi ouvido como informante, eis que o autor residiu na residência de seus pais, em determinado período. Assegiu que não estava na missão, e que ficou sabendo dos fatos por terceiros e pelo próprio autor. O outro envolvido no fato, Everton Pereira Martin, contou que realmente houve uma desinteligência entre ele e o demandante. Mencionou que estavam retornando de Naviraí, MS, com destino a Três Lagoas, MS, após uma missão, e que alguns soldados viajavam deitados em colchões e outros sentados em bancos. Contou que o autor estava deitado na viatura do Exército, e que na altura da cidade de Bataguassu, MS, um outro soldado queria se deitar no local. Relatou que na condição de superior hierárquico do demandante solicitou que esse se levantasse para que o outro soldado pudesse se deitar, realizando, assim, um revezamento. Indicou que o demandante se recusou a cumprir sua ordem, e que, na sequência, o depoente jogou água no demandante, para que esse acordasse. Como o autor, ainda assim, se recusava a levantar, o depoente colocou a mão no antebraço do demandante, a fim de fazê-lo levantar do colchão, e que seu braço bateu, sem força, no rosto do demandante, porque o veículo estava em movimento. Negou que tenha agredido o autor. Por fim, o Sr. Bruno Lucas Silva da Silveira foi ouvido como informante, em razão de ser amigo do autor. A testemunha contou que estava na viatura, e que ouviu o autor xingando o Cabo Pereira, e que este deu um tapa no rosto do autor. Os testemunhos permitem concluir que realmente houve uma desinteligência entre o autor e o Cabo Pereira. Entretanto, os depoimentos são dissonantes e não autorizam inferir que a agressão física efetivamente tenha ocorrido. O Sr. Bruno Lucas Silva da Silveira, amigo do autor, ouvido como informante, disse que o fato foi reportado no dia ao superior hierárquico, Major, na chegada em Três Lagoas, MS, e que teria havido apenas uma admoestação verbal aos envolvidos, o que indica que o fato não se revestiu da gravidade mencionada na exordial. Observo que na relação das alterações ocorridos com a praça abaixo declarada do Cabo Everton Pereira Martins existe a indicação de uma transgressão disciplinar do Cabo Pereira com o Soldado Gabriel Penna da Silva, que gerou a penalidade de detenção por 3 (três) dias para o Cabo Pereira, tudo a indicar que se o fato narrado na inicial tivesse efetivamente ocorrido, como relatado, haveria possibilidade, sim, de punição para o Cabo Pereira (fls. 36-41). Por sua vez, na relação das alterações ocorridas com a praça abaixo declarada do Soldado Alex Izidoro de Carvalho não há nenhuma referência ao fato narrado na petição inicial (fls. 42-43).

Enfim, a prova coligida não possibilita o deferimento do pedido de indenização por danos morais em favor do autor. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferido (folha 22). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000015-14.2013.403.6007 - ANTONIA ALVES FERREIRA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônia Alves Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37-37v.). O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 45-46). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 47-66). Foi determinada a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica (fls. 67-68). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 77-80). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 81-84. A parte autora manifestou-se sobre os laudos (fls. 89-91). O INSS requereu a revogação imediata da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 93-95). O Parquet Federal requereu a realização de perícia complementar (fls. 97-100). Foi determinada a realização de nova perícia médica (folha 101). O INSS interpôs recurso de agravo retido (fls. 102-106), e a parte autora apresentou contraminuta ao recurso (fls. 110-111). O laudo médico foi engastado nas folhas 119-136v. A parte autora ofertou manifestação (fls. 139-141), assim como o INSS (folha 143). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito autoral (fls. 145-146). Houve requisição de pagamentos dos honorários periciais (fls. 148-151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 119-135, o Sr. Experto indicou que a autora teve câncer de mama e submeteu-se a tratamento cirúrgico e quimioterapia, sem recidiva. Apontou que a demandante apresenta diabetes, hipertensão arterial e bursite, moléstias essas em grau leve a moderado, sem repercussões clínicas graves e, certamente, não incapacitantes. O Sr. Perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Assim, considerando que a constatação da doença não se confunde com a existência da incapacidade, inviável a concessão do benefício assistencial perseguido na vestibular. No que diz respeito ao laudo socioeconômico, deve ser observado que a autora reside em casa própria, bem guarnecida, sendo certo que nos fundos da residência há outra moradia, que é alugada. A autora recebe alugueres, portanto (fls. 77-

80). O benefício assistencial não se destina para pessoas que recebem alugueres decorrentes da locação de imóvel próprio. Na verdade, o benefício é destinado para pessoas em extrema situação de vulnerabilidade social, o que não é o caso da demandante. Desse modo, por todos os ângulos, inviável a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão de folhas 37-37v., que havia antecipado os efeitos da tutela. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37). Consigno, por ser oportuno, que os valores recebidos pela parte autora em decorrência da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela não são passíveis de repetição, considerando a boa-fé da demandante e a natureza alimentar da verba. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, noticiando que houve revogação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 45-46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000078-39.2013.403.6007 - BIODINA DOMINGUES PIRES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000200-52.2013.403.6007 - NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARTINS PIRES RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a UNIÃO e a corré Neusa Martins Pires Rodrigues para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-54.2013.403.6007 - CLEIDEMAR ANTONIO DELGADO DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleidemar Antônio Delgado da Cruz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 59). O INSS apresentou contestação (fls. 61-89). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 90-91). O autor não compareceu na perícia (folha 102). A representante judicial do demandante informou que perdeu contato com seu cliente (folha 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora na data designada para a realização da perícia médica (folha 102), e que sua representante judicial informou que perdeu cliente com seu cliente (folha 107), deve ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 59) e a isenção da Autarquia Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve a citação na forma do artigo 730, CPC, dê-se vista para a exequente dos valores indicados nas folhas 104-117, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância ou decurso do prazo, cite-se o INSS (art. 730 CPC). Intimem-se.

0000428-27.2013.403.6007 - CARMELO DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA PIRES

MAGALHAES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-36.2013.403.6007 - RIAN GABRIEL BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DINAIR BARBOSA DA SILVA X DINAIR BARBOSA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rian Gabriel Barbosa da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Dinair Barbosa da Silva, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-25). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 39-72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a determinação de realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 84-86v.). O laudo socioeconômico foi encartado (fls. 106-109). O laudo da perícia médica judicial foi juntado (fls. 110-116). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 121-122 e 124-136). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito autoral (fls. 139-142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 110-116, o Sr. Perito indicou que o autor é portador de epilepsia e possui déficit de aprendizagem. Ao realizar o exame físico, o Sr. Experto apontou que o demandante apresentou-se lúcido e orientado respondendo a todos os questionamentos realizados, sem dificuldades de compreensão, interpretação e resposta. Retira a camisa com agilidade, sem dificuldade motora para abrir os botões da camisa, marcha normal, mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica, coordenação motora sem alterações, sem atrofias ou deformidades (folha 111 - sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito concluiu que a doença, embora atualmente gere dificuldade de aprendizagem, não implica em incapacidade ou redução da capacidade para as atividades próprias da idade, não implica em maiores cuidados dos pais que os exigidos por outras crianças da mesma idade e não implica em impedimento para ingresso futuro no mercado de trabalho (folha 111 - resposta ao quesito do Juízo n. 2). Assim, considerando que a condição de saúde do demandante não implica em maiores cuidados dos pais que os exigidos por outras crianças da mesma idade, e que não haverá impedimento para o ingresso futuro no mercado de trabalho, inviável a concessão do benefício. De outra parte, no que diz respeito ao laudo socioeconômico, deve ser destacado que a família reside em casa própria, possui motocicleta, e que a residência está bem guarnecida de móveis (fls. 106-109). Além disso, o pai do autor

possui 34 (trinta e quatro) anos de idade, e é trabalhador, como pode ser observado no extrato do CNIS anexo, sendo certo que deveria efetuar o pagamento de pensão alimentícia para seu descendente. Nesse passo, deve ser dito que a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. Portanto, antes de pleitear a concessão de benefício assistencial, caberia ao demandante ajuizar ação de alimentos em face de seu genitor, que possui o dever constitucional de efetuar o pagamento de pensão alimentícia (art. 229, CF), sendo certo que este, se tiver possibilidade e não o fizer, pode, inclusive, vir a ser preso, eis que esta é a única exceção constitucionalmente admitida, pelo Supremo Tribunal Federal, de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, CF). Desse modo, por todos os ângulos, inviável a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 84). Efetue-se a requisição de pagamentos dos honorários dos Srs. Peritos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000522-72.2013.403.6007 - ALEXANDRINO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a discordância é apenas em relação aos honorários de advogado, expeça-se RPV para o autor.No mais, no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, cite-se o INSS (art. 730, CPC).Intimem-se.

0000530-49.2013.403.6007 - MAX BILL MACHADO BELMIRO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 81: Intime-se o representante judicial da parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção de processo sem julgamento de mérito.Intimem-se.

0000661-24.2013.403.6007 - MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000689-89.2013.403.6007 - NELSON INACIO SIMOES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nelson Inácio Simões ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedido aos 01.01.1995. O autor argumenta que deve ser revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com a utilização como salário-de-contribuição dos valores recebidos a título de auxílio-doença, devidamente corridos. Requer, ainda, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial (fls. 2-36). O INSS apresentou contestação (fls. 42-51). A parte autora juntou cópia da sentença proferida nos autos n. 0000026-58.2004.4.03.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, para aferição de eventual coisa julgada (fls. 54-57), e da petição inicial (fls. 63-65). O autor impugnou os termos da contestação (fls. 60-62). A Autarquia Federal apresentou cópia do processo administrativo (fls. 67-120). O demandante manifestou-se (fls. 122-123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, consistente na decadência do direito do autor (art. 210, CC). Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/054.130.369-4), concedido na data de 01.01.1995. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 103 da LBPS explicita que:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo - foi grifado e colocado em negrito. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01.01.1995 é forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria. Nesse sentido:Primeira SeçãoREVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei

n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012) Em face do expedito, com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, tendo em vista a decadência do direito do autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício. Não é devido o pagamento de honorários, tampouco o pagamento de custas, tendo em consideração que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000690-74.2013.403.6007 - LIDIA GREGORIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-14.2013.403.6007 - GERACINA VIEIRA NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-57.2013.403.6007 - JULIO CESAR DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 42-44, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000725-34.2013.403.6007 - CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 84-90: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000732-26.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVIDO SCHREINER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-11.2013.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-18.2013.403.6007 - DURCELY LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Durcely Lopes Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve a determinação de realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 40-42v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicando que não foram

preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 44-68). O laudo socioeconômico foi encartado (fls. 83-86). O laudo da perícia médica judicial foi juntado (fls. 91-101). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 103-106 e 107). A parte autora apresentou documentos (fls. 109-126). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito autoral (fls. 127-129). Houve requisição de pagamentos dos honorários periciais (fls. 130-131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 91-101, o Sr. Experto indicou que a autora é portadora de epilepsia, mas que a doença não acarreta incapacidade para o trabalho. Assim, considerando que a constatação da doença não se confunde com a existência da incapacidade, inviável a concessão do benefício assistencial perseguido na vestibular. No que diz respeito ao laudo socioeconômico, deve ser observado que a família possui casa própria, bem garantida por móveis, sendo certo que, atualmente, o esposo da autora possui emprego com registro em CTPS, com renda mensal superior a 1 (um) salário mínimo, como pode ser aferido no extrato CNIS anexo. Desse modo, por todos os ângulos, inviável a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000783-37.2013.403.6007 - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 520, VII, CPC). Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-18.2014.403.6007 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-75.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-60.2014.403.6007 - ADACYR BRUNEL CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 55-57, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000052-07.2014.403.6007 - MARIA DAS VIRGENS FERREIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-50.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-35.2014.403.6007 - CREUZA OLIVEIRA DOS ANJOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-87.2014.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-12.2014.403.6007 - IVONE ANDRADE CORREA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ivone Andrade Corrêa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-41). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 44-46). A parte autora manifestou-se (fls. 48-50). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 52-62). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 67-78. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 81 e 82-84). O julgamento foi convertido em diligência, em razão de ter sido constatado que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 26.06.2013 a 15.11.2013 (NB 31/602.293.256-8) e haver notícia de que teria trabalhado no mesmo período para a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, no interregno compreendido entre 27.03.2013 a outubro de 2013. Determinou a expedição de ofício para a referida Secretaria de Estado (folha 86). A Secretaria de Estado prestou esclarecimentos (fls. 93-96). As partes manifestaram-se (fls. 105-verso e 106). Houve a requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a autora é portadora de depressão e transtorno de adaptação, tendo o Sr. Experto concluído pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 25.07.2013, sendo certo que sugeriu o afastamento por pelo menos 6 (seis) meses a contar da data da perícia médica - 14.07.2014 (fls. 67-78). Dessa maneira, havendo incapacidade total e temporária para o trabalho desde 25.07.2013, com possibilidade de retorno às atividades profissionais após a realização de tratamento, é forçoso concluir que não deveria ter havido a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.293.256-8), em 15.11.2013 (v. extrato da DATAPREV anexo), razão pela qual é necessário o seu restabelecimento. Observo que não obstante a Secretaria de Estado tenha mencionado não ter havido interrupção da atividade laboral (fls. 93-93v.), o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica que não houve pagamento de salário nos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2013, tendo sido realizado o pagamento de R\$ 916,42, em outubro de 2013. Assim, a autora esteve efetivamente afastada de suas atividades laborais nos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2013, não havendo que se falar em burla na percepção dos proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.293.256-8). Destaco que o valor de R\$ 916,42, percebido em outubro de 2013, poderá ser abatido pelo INSS, na liquidação do julgado. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.293.256-8), a contar de 16.11.2013. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013, autorizando-se o desconto do valor de R\$ 916,42, atinente ao mês de outubro de 2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/602.293.256-8), a partir de 01.08.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício de auxílio-doença previdenciário recebido até 15.11.2013 era de R\$ 1.121,87 (NB 31/602.293.256-8 - extrato da DATAPREV anexo). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-69.2014.403.6007 - CAROLINA BATISTA VARGAS X ANA PAULA FILHO (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-37.2014.403.6007 - MARIA DOS ANJOS SILVA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-11.2014.403.6007 - IRACI NERI DE ANDRADE (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e

para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-08.2014.403.6007 - SIRLEI APARECIDA BATISTA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 77: Prejudicado, considerando que o INSS informou a implantação do benefício (fl. 78-79). Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000250-44.2014.403.6007 - IONE MORAES DE MATOS (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-64.2014.403.6007 - CARMEN SEBASTIANA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-76.2014.403.6007 - BELA FERNANDES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-60.2014.403.6007 - GLEISSON DAVID RIBEIRO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença das folhas 217-218v., apontando a existência de contradição na decisão, eis que apontou que a incapacidade era temporária, mas houve a concessão de aposentadoria por invalidez, constando nos parâmetros que o benefício devido seria auxílio-doença (fls. 224-225). A parte autora manifestou-se sobre os embargos, aduzindo que devem ser conhecidos e improvidos (fls. 228-229). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a fundamentação da sentença, inicialmente, é no sentido de constatação de incapacidade total e temporária, mas posteriormente foi dito que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade é total e permanente e que não existe possibilidade de retorno ao trabalho, o que não condiz com os excertos do laudo anteriormente transcritos na própria decisão, caracterizando a contradição. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de retificar a sentença de folhas 217-218v., devendo ser lido doravante que: As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta-se em tratamento e acompanhamento por gota, com discreta deformidade e redução da mobilidade dos dedos da mão direita, a doença é antiga e não foi possível determinar a data de seu início. Esta doença causa incapacidade permanente para a atividade de técnico em telefonia e a incapacidade pode ser verificada a partir da avaliação em razão da limitação da mobilidade dos dedos da mão direita. Embora exista incapacidade permanente para a atividade de técnico em telefonia, esta doença não impede a reabilitação para uma nova atividade laboral. (resposta ao quesito I do Juízo). Prossegue o perito: com relação às queixas psiquiátricas, a documentação dos autos indica ser o autor usuário de maconha e cocaína desde 1997 (fls. 138/verso), com internamento para recuperação de dependentes químicos de chapadão do sul-MS, com declaração de internamento datada de 27/08/2014 com previsão de internamento de 09 meses, portanto, com incapacidade total e temporária para o trabalho em relação a essa doença. Conforme documentação dos autos, a incapacidade em razão destas queixas existe desde 2011. Finaliza o perito: sugiro o afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento. O perito aponta como início da incapacidade a

data de 2011, donde se infere que o benefício não poderia ter sido cessado em 2013. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário pleiteado pelo demandante (NB 31/548.028.737-7), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária para o trabalho, e que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno em outra atividade laboral. Portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário a contar da data da cessação indevida: 01.08.2013. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar da data da cessação indevida 01.08.2013, confirmando os termos da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 147-149). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. As parcelas recebidas administrativamente e sob o pálio da antecipação da tutela serão devidamente compensadas. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). O pagamento dos honorários do Sr. Perito já foi requisitado (folha 215). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício ao INSS, indicando que nosso ofício n. 79/2015 deve ser desconsiderado, instruindo-o com cópia desta decisão e com a folha 220. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: GLEISSON DAVID RIBEIRO, nascido aos 17.05.1962, filho de Cássia Aparecida David Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 060.203.198-22.* Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 31/548.028.737-7)* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 19.09.2011 (restabelecido em 01.08.2013)* DIP: 01.09.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo. No ato do restabelecimento do auxílio-doença previdenciário deverá ser cessado o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/170.696.753-2)

0000343-07.2014.403.6007 - SINVAL NARCISO DE OLIVEIRA (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-14.2014.403.6007 - MIGUEL PERALTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Miguel Peralta ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 19.12.1951 (folha 10), e que exerceu atividade rural na Cooperativa dos plantadores de cana da zona de Lençóis Paulista, trabalhou na propriedade de seu genitor, na Chácara Vale do Taquari, entre 08.10.1986 a 20.10.1988, e foi empregado, com vínculo anotado em CTPS, nos períodos de 01.08.1996 a 20.12.1996, de 15.04.1997 a 30.06.1997, de 05.05.2005 a 19.05.2005, de 19.08.2005 a 20.10.2007 e de 01.05.2010 a 02.06.2012 (fls. 2-26, 30, 33-35 e 37). A Autarquia Federal apresentou contestação, aduzindo que o demandante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 40-63). Foi designada audiência de instrução (folha 64). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do demandante, e ouvidas duas testemunhas da parte autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta

admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 19.12.2011 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu pedido, o demandante apresentou: a) extrato do CNIS, com anotações de vínculos rurais e um urbano (Lechuga Engenharia Ltda.), como pode ser aferido nas folhas 11-12; b) cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos rurais e um urbano (Lechuga Engenharia Ltda.), como pode ser constatado nas folhas 14-22; c) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde, MS, indicando o exercício de atividade rural entre 08.10.1986 a 20.10.1988, 19.08.2005 a 20.10.2007 e de 01.05.2010 a 02.06.2012 (fls. 23-23v.); e d) cópia do compromisso de compra e venda de uma chácara no Vale do Taquari, em nome de seu genitor, Sr. Luiz Miguel Peralta, datado de 08.10.1986 (fls. 24-26). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade como segurado especial, em regime de economia familiar. A prova oral produzida permite concluir que entre 08.10.1986 a 20.10.1988, o autor trabalhou na Chácara de seu genitor, no Vale do Taquari, como segurado especial, em regime de economia familiar. De outra parte, deve ser dito que a prova oral não permite concluir que o autor tenha trabalhado como diarista em outros períodos, eis que as testemunhas não souberam indicar as propriedades em que o autor trabalhou, e as testemunhas não trabalharam com ele, ou em local próximo ao de onde o demandante trabalhava como diarista. Os demais vínculos empregatícios, com exceção do liame com a Cooperativa dos plantadores de cana da zona de Lençóis Paulista, foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (folha 13). Portanto, o demandante não computa 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de trabalho rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, o que não permite a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 39, I, da LBPS. Outrossim, a parte autora também não totaliza mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de trabalho rural, como empregado rural, o que inviabiliza a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 139 da LBPS. Desse modo, inviável a concessão do benefício, tal como pretendido na exordial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a efetuar a averbação do período de 08.10.1986 a 20.10.1988, em que o autor exerceu atividade rural, para fins de eventual contagem para a concessão de aposentadoria híbrida. Ressalto que para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o referido período não é válido como carência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 28). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-80.2014.403.6007 - JOAO MENDES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 79-83, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000365-65.2014.403.6007 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 99-100: Prejudicado, considerando que o INSS informou a implantação do benefício (fl. 97-98). Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-50.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO DE MENESES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Antônio de Meneses ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O autor aponta que nasceu aos 16.04.1953 e que exerce atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, por mais de 180 (cento e oitenta) meses. O demandante narra que recebe pensão por morte em decorrência do óbito de Lúcia Rumão Pereira, segurada especial (fls. 2-67 e 109-110). A parte autora apresentou cópia do processo administrativo, que resultou na concessão do benefício de pensão por morte em seu favor (fls. 70-104). O INSS apresentou contestação (fls. 112-122). Foi designada audiência de instrução (folha 123). A audiência de instrução foi realizada, com a oitiva da parte autora, de duas testemunhas da demandante, e alegações finais remissivas do representante judicial da autora. As alegações finais INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial, não obstante intimado, não compareceu ao ato (fls. 124-128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.04.2013 (folha 15), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: a) cópia da entrevista rural que prestou perante o INSS (folha 18); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, indicando que trabalhou como segurado especial entre 30.07.1993 a 30.07.1997, 01.07.1996 a 01.07.2000, 10.12.1998 a 10.12.2002 e de 13.02.1999 a 07.05.2013 (folha 21); c) cópia de sua CTPS, sem anotação de vínculo (folha 22); d) cópia da certidão de sua certidão de casamento, celebrado aos 26.06.1976, em que foi qualificado como lavrador (folha 24); e) cópia da certidão de óbito de Lúcia Rumão Pereira, ocorrido aos 27.12.2005, em que o autor figura como declarante e foi qualificado como pecuarista (folha 25); f) cópia de contrato de arrendamento rural, com vigência entre 30.07.1993 a 30.07.1997, datado em 30.07.1993, em que o autor figura como arrendatário (fls. 27-28); g) cópia de contrato de arrendamento, com vigência entre 01.07.1996 a 01.07.2000 (fls. 29-30); h) cópia de contrato de parceria agrícola, com vigência entre 10.12.1998 a dezembro de 2002 (fls. 31-33); i) cópia de termo de compromisso emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datado de 13.03.1999, indicando que o autor foi contemplado com o sorteio de um lote da Fazenda Santa Terezinha, e que serão realizados esforços para regulamentar o assentamento junto ao FETAGRI e INCRA (folha 34); e j) cópia de recibos de mensalidade pagos pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datados de 2013 (folha 35). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural. Entre 1993 e meados de 1999, os documentos e a prova oral produzida, autorizam concluir que o autor era arrendatário, segurado especial, trabalhando em regime de economia familiar. A partir de meados de 1999, o autor narrou, em Juízo, que passou a trabalhar em seu lote (folha 34), em atividade pecuária. Foi taxativo ao dizer que possui cerca de 30 (trinta) cabeças, e que não se tratava de gado leiteiro. O autor declarou, por ocasião da lavratura da certidão de óbito de Lúcia Rumão Pereira, ocorrido aos 27.12.2005, que exercia a atividade de pecuarista (folha 25). Entretanto, não há nos autos nenhum documento que corrobore o efetivo exercício da atividade pecuária pelo demandante. As testemunhas ouvidas também nada mencionaram sobre a prática de atividade pecuária pelo autor, a contar de meados de 1999. Uma das testemunhas disse que o autor tinha 2 ou 3 vacas leiteiras, o que está em contrariedade com o que o próprio autor asseriu em seu

depoimento pessoal. Desse modo, forçoso reconhecer que a partir de meados de 1999 até a presente data não há comprovação de efetivo exercício de atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar. Assim, resta não preenchido o requisito de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento etário ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tal como exigido pelo inciso I do artigo 39 da LBPS. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...)A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...)Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2014, p. 612. Desse modo, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 69). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-79.2014.403.6007 - JOSE MARIA ALVES SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-41.2014.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-24.2014.403.6007 - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Francisco Camurci opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 123-124, aduzindo que há omissão. O embargante aduz que a sentença é omissa, em razão de não ter explicitado o período de tempo laborado na Prefeitura de Coxim, MS, o que pode gerar má interpretação pelo INSS no momento de implantar o benefício, e que também deveria ter sido consignado na decisão referência expressa ao acréscimo de 1% (um por cento) para cada 12 (doze) meses que ultrapassar a carência nos termos da lei. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De feito, há defeito na sentença, eis que foram mencionados os cálculos encartados nas folhas 125-126, mas não houve referência expressa aos resultados nele alcançados. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora, para retificar a sentença, sendo certo que onde se lê: Primeiro porque mesmo com a exclusão de todo o vínculo do segurado com a Prefeitura de Coxim, MS, o autor computava mais de 180 (cento e oitenta) contribuições na data do requerimento administrativo (v. tabelas de contagem anexas). Ou seja: ainda que as exigências fossem pertinentes, o INSS deveria ter concedido o benefício, e, se fosse o caso, alterado a RMI após o cumprimento das exigências. Segundo porque no próprio CNIS constava que, ao menos, o período de 01.01.2000 a 01.09.2004 era de natureza celetista (folha 28), bem como porque ao cumprir a primeira exigência o autor apresentou declarações da Prefeitura de Coxim, MS, indicando que ele não era servidor efetivo, e que exercia cargo em comissão (fls. 38-43). Portanto, é devido o benefício de aposentadoria por idade, trabalhador urbano, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20.09.2013 - NB 41/166.074.921-0). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do

benefício de aposentadoria por idade, em favor de JOSÉ FRANCISCO CAMURCI, a partir da data do requerimento administrativo - 20.09.2013 (NB 41/166.074.921-0), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. deverá ser lido: Primeiro porque mesmo com a exclusão de todo o vínculo do segurado com a Prefeitura de Coxim, MS, o autor computava mais de 180 (cento e oitenta) contribuições na data do requerimento administrativo (v. tabelas de contagem anexas), totalizando 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição. Ou seja: ainda que as exigências fossem pertinentes, o INSS deveria ter concedido o benefício, e, se fosse o caso, alterado a RMI após o cumprimento das exigências. Segundo porque no próprio CNIS constava que, ao menos, o período de 01.01.2000 a 01.09.2004 era de natureza celetista (folha 28), bem como porque ao cumprir a primeira exigência o autor apresentou declarações da Prefeitura de Coxim, MS, indicando que ele não era servidor efetivo, e que exercia cargo em comissão (fls. 38-43). Portanto, é devido o benefício de aposentadoria por idade, trabalhador urbano, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20.09.2013 - NB 41/166.074.921-0), eis que o demandante comprovadamente possui 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em favor de JOSÉ FRANCISCO CAMURCI, a partir da data do requerimento administrativo - 20.09.2013 (NB 41/166.074.921-0), eis que o autor possui 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, bem como condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Desnecessária a menção ao acréscimo de 1% (um por cento) por grupo de 12 (contribuições), previsto no artigo 50 da LBPS, como pretendido pelo embargante, eis que o sistema informatizado da DATAPREV é programado para realizar essa somatória automaticamente, considerando o tempo de contribuição alcançado pelo segurado. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Por cautela, e para evitar ulteriores discussões desnecessárias sobre o valor da RMI, expeça-se ofício ao INSS, com urgência, complementando o ofício n. 137, de 28.07.2015, a fim de que o benefício de aposentadoria por idade seja implantado com 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do ofício de folha 128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-59.2014.403.6007 - ERCIO NERY DE ANDRADE (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ercio Nery de Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 10.11.1952 (folha 11) e sempre trabalhou na seara rural (fls. 2-20 e 24-25). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 28-45). Foi designada audiência de instrução (folha 46). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. A parte autora ofertou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações derradeiras do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 48-53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel

rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.11.2012 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua carteira de identidade, emitida aos 13.03.1975, em que consta a profissão de criador (folha 11); b) cópia de sua certidão de casamento, celebrado aos 19.11.1983, em que é indicado que nasceu na Fazenda São Jorge (folha 12); c) cópia de sua certidão de nascimento (folha 13); d) cópia de declaração da Escola Rural Municipal indicando que os filhos do demandante residiam na Colônia Taquari, em 1992 e 1993 (folha 14); e) cópia da entrevista rural prestada pelo autor perante o INSS (fls. 15-16); f) cópia de declaração prestada por Sonor Fontoura, indicando que o autor exerceu atividade rural em sua propriedade, entre 20.03.2010 a 20.01.2014, na condição de comodatário (folha 17); e g) cópia de formulário do Laboratório Veterinário Manejo Pecuário, apontando que a égua de propriedade do demandante foi atendida, em 13.05.2013 (folha 18). Entre os documentos apresentados, a carteira de identidade do demandante emitida em 13.03.1975, indica que ele seria criador, mas não há outro documento que permita especificar qual tipo de criação seria. A declaração emitida pela escola apontando que os filhos do demandante residiam na Colônia Taquari é frágil como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Por sua vez, a declaração do proprietário asserindo que o autor exerceria atividade rural em suas terras, como comodatário, possui valor de prova testemunhal. De sua parte, o formulário do Laboratório Veterinário de atendimento de uma égua pertencente ao demandante igualmente é frágil como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Desse modo, é forçoso concluir que não há início idôneo de prova material, e que a prova testemunhal, por si só, não é o quanto basta para a comprovação do exercício de atividade rural, motivo pelo qual não é possível a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 22). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-28.2014.403.6007 - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-27.2014.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 19 de agosto de 2015, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000471-27.2014.4.03.6007, movida por Maria Auxiliadora de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTES: a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Arthur Nepomuceno da Costa (OAB/MS 17.283); c) o INSS, representado pelo(a) Procurador(a) Federal Olívia Braz Vieira de Melo (matrícula 1635613); d) a(s) testemunha(s) Alonso Dias Ferreira e Noely Andrade da Fonseca Batista. AUSENTE a testemunha Luzimar Pereira Lima. Iniciada a audiência, foi(ram) ouvida(s) a parte autora e a(s) testemunha(s), em termo(s) à parte. A parte autora desiste da oitiva da testemunha ausente. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigos 169, 2º, e 170 do CPC c/c 1º do artigo 405 do CPP), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: 1- Homologo o pedido de desistência da testemunha ausente à sessão. 2- As partes apresentam alegações finais remissivas. 3- Passo a proferir sentença: Maria Auxiliadora de Araújo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de ter sido companheira de Fernando Rezende da Fonseca, falecido em 01.09.2006 (fl. 11). O INSS apresentou contestação (fls. 31-44), apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 46). Na audiência, a autora foi ouvida, assim como dois informantes da parte autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o (a) instituidor(a)

tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. O documento de folha 20, indica que o Sr. Fernando Rezende da Fonseca faleceu aos 01.09.2006. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que houve a concessão do benefício de pensão por morte para o Sr. Jorge Fernando Araújo Rezende. A autora asseve que foi companheira do Sr. Fernando Rezende da Fonseca. A autora e o Sr. Fernando tiveram um filho em comum (folha 21), nascido aos 12.03.1993. Na certidão de óbito, restou consignado que o Sr. Fernando residia na Rua 5, n. 602, Vila Carmem, Rio Verde de Mato Grosso. Observo que os informantes ouvidos narraram que a autora conviveu com o Sr. Fernando desde o início da década de 1990 até o óbito do Sr. Fernando, ocorrido em 2006. A Sr^a. Noely, filha do Sr. Fernando, relatou que o seu pai morou com a autora por cerca de 16 anos, tiveram um filho em comum, e conviviam na época do óbito do Sr. Fernando. A dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, LBPS), sendo certo que não há nenhum documento, nos autos, que infirme essa presunção relativa. Dessa maneira, é devido o benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, 17.03.2014 (NB 21/134.812.767-5). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 17.03.2014 (NB 21/134.812.767-5), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício concessão do benefício de pensão por morte a partir de 01.09.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da condenação, sem considerar as parcelas posteriores a sentença, conforme sumulado pelo STJ. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo (folha 38). Publique-se. Registre-se. Parâmetros* Nome do beneficiário: Maria Auxiliadora de Araújo, nascida aos 31.08.1955, filha de e de José Ferreira de Araújo e Virgilina Rosa de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 156.528.661-87.* Espécie do benefício: Pensão por morte * RMI: a ser apurada pelo INSS.* DIB: 17.03.2014 (NB 21/134.812.767-5)* DIP: 01.09.2015* Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo4- Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000476-49.2014.403.6007 - ILDIT DE SOUZA CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-71.2014.403.6007 - SEBASTIAO SOUZA CARVALHO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-41.2014.403.6007 - MARISETTE SANTOS DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marisete Santos de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 21.11.1958 (folha 9) e trabalhou como segurada especial, em regime de economia familiar, por mais de 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-44). Foi designada audiência de instrução (folha 47). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 49-69). Na audiência, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas da parte autora. Determinou-se que a demandante apresentasse certidão de casamento atualizada, e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 70-75). A parte autora apresentou cópia de sua certidão de casamento atualizada (fls. 76-77). O Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde de Mato

Grosso encaminhou resposta ao ofício (folha 80). O INSS manifestou-se (fls. 82-86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.11.2013 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. João de Oliveira, celebrado aos 31.05.1975, sendo certo que o marido da demandante foi qualificado como lavrador e a autora como doméstica (folha 10); b) cópia da CTPS do marido da autora, constando anotações de vínculos empregatícios entre 01.04.1983 a 01.05.1985 e de 10.05.1985 a 19.08.1987, em emprego de natureza rural (fls. 12-13); c) cópia de contrato de comodato, figurando o marido da autora como comodatário, de uma área de 55 hectares, datado de 02.10.2002 (fls. 14-16); d) cópia de contrato de comodato, figurando o cônjuge da demandante como comodatário, de uma área de 55 hectares, datado de 02.10.2004 (fls. 17-18); e) cópia de contrato de comodato, figurando o esposo da autora como comodatário, de uma área de 55 hectares, datado de 02.10.2005 (fls. 19-20); f) cópia de contrato de comodato, de uma área de 55 hectares, figurando o marido da parte autora como comodatário, datado de 01.10.2011 (fls. 21-22); g) cópia de contrato de comodato, figurando o esposo da demandante como comodatário, de uma área de 55 hectares, datado de 01.10.2012 (fls. 23-24); h) cópia de escritura pública de compra e venda, em que a autora e seu marido adquiriram uma área rural de 8 (oito) hectares, datado de 28.06.2012 (fls. 25-31); i) cópia da entrevista rural da autora perante o INSS (fls. 33-34). Os documentos apresentados são hábeis como início de prova material, para o reconhecimento do exercício de atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar. Para a caracterização do regime de economia familiar é imprescindível que a atividade seja indispensável à própria subsistência. No caso em análise, a autora declarou, perante o INSS, na entrevista rural, ser proprietária de um imóvel em Coxim, MS, que é alugado para terceiros (folha 34). A percepção de aluguéis afasta a condição de segurada especial da demandante, eis que a atividade rural não pode ser considerada indispensável à própria subsistência. Desse modo, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, em regime de economia familiar (art. 39, I, LPBS). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 47). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-03.2014.403.6007 - CEUSA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-67.2014.403.6007 - CLEUZA DE JESUS ARRAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-28.2014.403.6007 - DINALVA SANTOS SOUSA OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dinalva Santos Sousa Oliveira opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 120-121, arguindo a existência de contradição. Narra que na transcrição do laudo restou consignado que havia incapacidade para o trabalho por 2 (dois) meses, a contar de 28.11.2012, e que a decisão, contraditoriamente, julgou improcedentes os pleitos veiculados na exordial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não existe vício na decisão. Na sentença restou consignado que: O Sr. Experto anotou que a autora realizou tratamento cirúrgico por artroscopia nos joelhos em 28.11.2012, com meniscectomia bilateral, o tratamento foi realizado e autora não apresenta sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho rural habitual, e que apesar de não haver incapacidade laboral atual, considerando a documentação apresentada ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho por aproximadamente 2 meses, a partir da cirurgia de 28.11.2012, para recuperação pós-operatória (v. respostas aos quesitos do Juízo n. I e II). Desse modo, considerando que a exordial é instruída com requerimentos de auxílio-doença indeferidos em 06.05.2013, 11.03.2014 e 11.07.2014 (fls. 76-79) não é possível a concessão do benefício pretendido. Conforme anotado no último parágrafo de folha 120-verso, acima transcrito, não houve requerimento administrativo anterior ou concomitante ao período em que o Sr. Experto apontou a existência de incapacidade laboral, havendo requerimentos administrativos datados de 06.05.2013, 11.03.2014 e 11.07.2014 (fls. 76-79), época em que já não existia a incapacidade para o trabalho de acordo com o Sr. Perito, razão pela qual não há ato administrativo a ser revisto, para que seja possível a concessão do benefício. A embargante veicula, na verdade, contrariedade com o decidido, não existindo contradição, razão pela qual deveria ter se valido do recurso apropriado para tanto. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-49.2014.403.6007 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria José Rodrigues da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 20.01.1954 (folha 9) e trabalhou nos períodos de 01.03.1968 a 28.02.1979, de 1992 a 1999 e de 2002 a 2013 (fls. 2-36 e 54). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 40-48). Foi designada audiência de instrução (folha 49). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. As partes ofertaram alegações finais remissivas (fls. 55-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade

rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.01.2009 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de matrícula do imóvel rural denominado Campina da Invernada, de propriedade de Sebastião Pedro de Lara (fls. 12-16); b) cópia de declaração firmada pela autora, datada de 06.05.2014, indicando que era parceira agrícola em 6 (seis) hectares na fazenda Campina da Invernada e tinha um comodato verbal para plantar milho, feijão, arroz, mandioca além de criar pequenos animais, tais como porcos e galinhas, entre 01.03.1968 a 28.02.1979 (folha 17); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Rio Verde de Mato Grosso, MS, em 07.05.2014, indicando que a autora trabalhou entre 01.03.1968 a 28.02.1979, na Fazenda Campina da Invernada (fls. 19-19v.); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 28.04.2014, apontando que a autora trabalhou entre 2002 a 2013 na Chácara Querência, de propriedade de Genes Francelino Filho, entre 2002 a 2013 (fls. 20-21); e) cópia da carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 28.04.2014 (fls. 22-23); f) cópia de declaração emitida pelo Sr. Genes Francelino Filho, proprietário da Chácara Querência, datada de 17.04.2014, indicando que a autora exerceu atividade rural em sua propriedade rural entre 2002 e 2013 (folha 24); e g) cópia de boletos de cobrança de contribuição sindical para a FETAGRI-MS, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, em que consta como endereço da autora o acampamento pôr-do-sol (fls. 25-26). Não há início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Com efeito, declarações prestadas por proprietários de terras possuem força de prova documental, assim como declarações de exercício de atividade rural emitida por Sindicatos, sem homologação do INSS. Observo, outrossim, que a carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, em nome da autora, foi emitida em 28.04.2014 (fls. 22-23), época em que a própria autora admite que não mais trabalhava na seara rural. Destaco, ainda, que nos boletos de cobrança de contribuição sindical para a FETAGRI-MS, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, resta consignado como endereço da autora o acampamento Pôr-do-sol (fls. 25-26), sendo certo que a autora alega que trabalhava entre 2002 e 2013, na Chácara Querência, o que infirma a pretensão autoral. Repise-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural (Súmula n. 149, STJ). Desse modo, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), em favor da parte autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 39). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-76.2014.403.6007 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Pereira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 15.05.1954 (folha 9), e que possui vínculos empregatícios anotados em sua CTPS entre 09.10.1987 a 01.10.1991, de 07.04.1992 a 14.12.1992, de 07.01.1993 a 21.12.1993, 24.01.1994 a 16.12.1994 e de 23.11.2006 a 22.12.2006. Além disso, exerce atividade rural, como segurado especial, no assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, em Sonora, MS, desde 03.11.1999 (fls. 2-38). O INSS apresentou contestação (fls. 42-67). Foi designada audiência de instrução (folha 68). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas três testemunhas do demandante. As partes ofertaram alegações finais remissivas (fls. 71-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também

que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14.05.2014 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com Maria Gonçalves Neta, celebrado aos 03.12.1987, em que o autor foi qualificado como lavrador (folha 15); b) cópia de autorização de ocupação n. 023/99, emitida pelo Departamento de Terras e Colonização - Terrasul em favor do autor, do lote 156, do Projeto de Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, datado de 03.11.1999 (folha 16); c) cópia de nota fiscal de compra de arame farpado, em nome do autor, datada de 06.09.2000 (folha 17); d) cópia de nota fiscal de aquisição de produtos e de vacina contra febre aftosa bovicel, em nome do demandante, datada de 25.05.2004 (folha 18); e) cópia de notas fiscais de aquisição de bovinos, pelo autor, datadas de 10.02.2005 e de 16.04.2007 (folha 19); f) cópia de nota fiscal de aquisição de vacina contra febre aftosa, datada de 14.05.2008 (folha 20); g) cópia de nota fiscal de aquisição de ventilador, em nome do autor, em que consta como endereço o lote 156 do assentamento (folha 21); h) cópia de boleto de cobrança de energia elétrica, com vencimento em 26.06.2014, em desfavor do demandante, com endereço no Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, lote 156 (folha 22); i) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sonora, MS, datada de 04.06.2014, indicando que o autor trabalhou entre 03.11.1999 a 04.06.2014, em regime de economia familiar, no Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, lote 156 (fls. 23-24); j) cópia de rescisão de contrato de trabalho com a Silobase - Construções Industriais Ltda. (folha 25); k) extrato do CNIS em nome do autor (folha 26); e l) cópia da entrevista rural prestada perante o INSS (fls. 30-31). Há início de prova material para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, notadamente considerando a autorização de ocupação emitida pela Terrasul, e as notas fiscais de aquisição de bovinos, e de vacinas contra a febre aftosa. A prova oral corroborou o efetivo exercício de atividade rural, no assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, lote 156, pelo autor, a contar de 03.11.1999. Nesse passo, deve ser dito que o requerimento administrativo foi formulado em 06.06.2014 (folha 54 - NB 41/146.839.882-0), sendo certo que o autor não computava 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, como segurado especial, para fins de concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, como segurado especial, em regime de economia familiar (art. 39, I, LPBS). Deve ser destacado que os vínculos empregatícios anotados na CTPS não são passíveis de cômputo para a concessão do benefício previsto no artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o período trabalhado em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, não é suscetível de contagem para a concessão do benefício previsto no artigo 143 da LBPS. Dessa maneira, o pleito veiculado na exordial é parcialmente procedente, devendo ser reconhecido o exercício de efetiva atividade rural pelo autor, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, entre 03.11.1999 a 06.06.2014 (termo da DER), insuficiente para a concessão de aposentadoria de idade de trabalhador rural, devendo ser destacado, ainda, que o autor não perfaz a idade mínima para obtenção de aposentadoria híbrida. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial, apenas e tão somente para determinar ao INSS que efetue a averbação do período de 03.11.2009 a 06.06.2014, como de efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, pela parte autora, não computável para fins de carência visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas válido para a contagem de tempo para eventual e ulterior concessão de aposentadoria híbrida. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para fins de averbação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-83.2014.403.6007 - MARIA GONCALVES NETA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Gonçalves Neta da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 12.05.1959 (folha 9), e que exerce atividade rural, como segurada especial, no assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, lote 156, em Sonora, MS, desde 03.11.1999 (fls. 2-32). O INSS apresentou contestação (fls. 36-49). Foi designada audiência de instrução (folha 50). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas três testemunhas da demandante. As partes ofertaram alegações finais remissivas (fls. 53-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.05.2014 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com Luiz Pereira da Silva, celebrado aos 03.12.1987, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador e a autora como exercente de lides do lar (folha 15); b) cópia de autorização de ocupação n. 023/99, emitida pelo Departamento de Terras e Colonização - Terrasul em favor do marido da autora, do lote 156, do Projeto de Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, datado de 03.11.1999 (folha 16); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sonora, MS, datada de 04.06.2014, indicando que a autora trabalhou entre 03.11.1999 a 04.06.2014, em regime de economia familiar, no Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, lote 156 (fls. 17-18); d) cópia de nota fiscal de venda, em nome do marido da autora, datada de 24.06.2014, de 15 (quinze) kg. de mandioca, 5 (cinco) kg. de quiabo e 20 (vinte) kg. de abobrinha (folha 19); e) cópia de sua entrevista rural prestada perante o INSS (fls. 20-21); e f) extrato CNIS em nome do cônjuge da autora (folha 24). Há início de prova material para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, notadamente considerando a autorização de ocupação emitida pela Terrasul, e a nota fiscal de venda de mandioca, quiabo e abobrinha em nome do marido da autora. A prova oral corroborou o efetivo exercício de atividade rural, no assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, lote 156, pela autora, a contar de 03.11.1999. Com efeito, as testemunhas narraram que a autora e seu marido efetivamente exercem atividade rural, como segurados especiais, em regime de economia familiar, no lote 156 do assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, desde 03.11.1999, com plantação e criação de pequena quantidade de cabeças de gado. Nesse passo, deve ser dito que o requerimento administrativo foi formulado em 06.06.2014 (folha 49 - NB 41/146.839.899-4), sendo certo que a autora não computava 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, como segurada especial, para fins de concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, como segurada especial, em regime de economia familiar (art. 39, I, LPBS). Deve ser destacado que os vínculos empregatícios anotados na CTPS do marido da autora não são passíveis de cômputo para a concessão do benefício previsto no artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, eis que descaracterizam a condição de segurado especial. Dessa maneira, o pleito veiculado na exordial é parcialmente procedente, devendo ser reconhecido o exercício de efetiva atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, entre 03.11.1999 a 06.06.2014 (termo da DER), insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial, apenas e tão somente para determinar ao INSS que efetue a averbação do período de 03.11.2009 a

06.06.2014, como de efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, pela parte autora, não computável para fins de carência visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas válido para a contagem de tempo para eventual e ulterior concessão de aposentadoria híbrida. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para fins de averbação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-15.2014.403.6007 - CLEIDE CABRAL DUARTE(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-12.2014.403.6007 - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-32.2014.403.6007 - ZIULENE DIAS REZENDE(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ziulene Dias Rezende ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. Ronaldo Vieira de Souza, na data de 16.04.2012. Relata, em síntese, que o falecido era portador de hepatologia grave, e que o benefício de auxílio-doença, requerido em 09.02.2012, por seu marido, foi injustamente indeferido. Aponta que o benefício deveria ter sido concedido, e que com a manutenção da qualidade de segurado, a parte autora faria jus a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-21 e 24-25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27-27v.). A parte autora requereu seja desconsiderado o pedido de produção de prova testemunhal (folha 35). O INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado (fls. 37-58). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC), eis que a parte autora aventa tese de direito na exordial, visando afastar a perda da qualidade de segurado do Sr. Ronaldo Vieira de Souza, motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Para a concessão do beneficiário previdenciário de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; e b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. A qualidade de dependente da autora restou caracterizada, eis que era casada com o Sr. Ronaldo Vieira de Souza, como pode ser aferido na certidão de casamento de folha 12. No entanto, o Sr. Ronaldo Vieira de Souza não possuía qualidade de segurado na data do óbito. A tese da parte autora é que o Sr. Ronaldo Vieira de Souza era portador de doença, hepatopatia grave, prevista no rol do artigo 151 da LBPS, que prescindiria de carência. Nesse passo, deve ser dito que no CNIS há anotação no sentido de que o penúltimo vínculo do Sr. Ronaldo Vieira de Souza deu-se no período de 05.11.2004 a 18.12.2004, e o último vínculo empregatício envolve apenas e tão somente o mês de agosto de 2010 (folha 14). A parte autora sustenta que a doença foi constatada em 14.07.2011, ainda dentro do período de graça, razão pela qual o benefício de auxílio-doença requerido pelo Sr. Ronaldo Vieira de Souza em 09.02.2012 (NB 31/550.017.833-0) deveria ter sido concedido. A tese da demandante não pode ser acolhida. Com efeito, o INSS apenas e tão somente foi provocado pelo Sr. Ronaldo Vieira de Souza em 09.02.2012, época em que não mais possuía a qualidade de segurado, na medida em que seu penúltimo vínculo de emprego foi no interregno de 05.11.2004 a 18.12.2004, e o último vínculo empregatício abarcou exclusivamente o mês de agosto de 2010 (folha 14). Assim, não é relevante, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, que a doença tenha sido constatada em 14.07.2011, haja vista que o requerimento administrativo, para a constatação da incapacidade, que demanda sempre perícia médica a cargo da Autarquia Previdenciária, foi formulado tão somente em 09.02.2012. Cabe destacar que o artigo 15 da LBPS explicita que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou

recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Desse modo, o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença previdenciário, em 09.02.2012, requerido pelo Sr. Ronaldo Vieira de Souza (folha 15), foi correto, eis que já havia perdido a qualidade de segurado, assim como o indeferimento do benefício de pensão por morte previdenciária, pelo mesmo motivo. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-24.2014.403.6007 - ALFO VIEIRA NEVES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alfo Vieira Neves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente (fls. 2-78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 81-82v.). O INSS ofertou contestação, aduzindo que a parte autora perdeu a qualidade de segurado (fls. 85-101). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 104-108). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 111-112 e 113v.). Houve requisição para pagamento dos honorários periciais (folha 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso concreto, é necessário verificar que o autor recolheu contribuições como segurado contribuinte individual, até maio de 2012. Houve a concessão judicial do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/161.630.456-9), em 20.02.2013 (fls. 58-59), mas o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS, para o fim de reformar a sentença, na data de 15.08.2013 (fls. 61-62v.). Desse modo, a concessão judicial do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/161.630.456-9), em razão da reforma da sentença e cassação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 61-62v.) não possui o condão de manter a qualidade de segurado do autor. Com efeito, com a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é como se o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/161.630.456-9) nunca houvesse sido concedido. Nesse passo, considerando que a última contribuição vertida pelo segurado, como contribuinte individual, deu-se em maio de 2012 (folha 94), e sopesando que o requerimento administrativo foi formulado em 15.10.2014 (NB 31/608.144.509-0 - folha 98), é forçoso concluir que houve a perda da qualidade de segurado, sendo inviável a concessão os benefícios pretendidos na exordial, malgrado o laudo médico pericial tenha constatado a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que o artigo 15 da LBPS explicita que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de

segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, escoreita a conclusão administrativa da Autarquia Previdenciária, no sentido de que o autor perdeu a qualidade de segurado (NB 31/608.144.509-0 - folha 98). A derradeira, destaco que eventual pretensão de rescisão do julgado proferido nos autos n. 0000358-44.2012.4.03.6007 (fls. 58-69) é estranha à competência jurisdicional desta Subseção Judiciária de Coxim, MS. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 81-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-90.2014.403.6007 - GILBERTO FERNANDES REZENDE DE AZEVEDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fls 37-39, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000822-97.2014.403.6007 - JACIRA APARECIDA FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-82.2014.403.6007 - LOURDES AMANCIO DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-58.2015.403.6007 - MARIA EULALIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Eulália de Jesus ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica (fls. 47-48). O INSS indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 57-58). A Autarquia Federal ofertou contestação, arguindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 60-74). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 75-78). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 81-82, 83-83v. e 84v.). Houve requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No exame médico pericial, o Sr. Experto apontou que a autora refere dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 3 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Tratamento por osteopenia. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresenta marcha com discreta claudicação, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob rubrica anamnese e exame físico - folha 76). O Sr. Perito indicou que a demandante apresenta sintomas de lombalgia associados a artrose da coluna vertebral lombar e osteopenia, havendo incapacidade total e permanente para suas atividades habituais e para qualquer tipo de trabalho, desde junho de 2014, tendo consignado, ainda, que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta aos quesitos n. I, n. II e n. III do Juízo - folha 76). Observo que não obstante a autora

seja segurada facultativa, com inscrição no RGPS em 08.02.2007 (folha 67), e o Sr. Perito tenha consignado que a autora apresenta doenças antigas e não foi possível determinar as datas de início das doenças, deve ser dito que o Sr. Experto também anotou que houve agravamento dos sintomas nos últimos 3 (três) anos, e que a incapacidade total e permanente existe desde junho de 2014, razão pela qual não se pode cogitar de doença anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Assim, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a DER: 17.06.2014 (NB 32/606.619.119-9). Observo que não é viável o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/552.939.928-9), pretendido na vestibular, tendo em conta o termo inicial da incapacidade fixado pelo Sr. Perito, bem como por ter a autora recolhido contribuições após a cessação do precitado benefício. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/606.619.119-9.), a contar de 17.06.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 01.08.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os proventos são devidos desde 17.06.2014. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 47). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: MARIA EULÁLIA DE JESUS, nascida aos 22.10.1948, filha de João Miguel da Silva e de Eulália de Barros Galvão, inscrita no CPF sob o n. 366.052.201-53.* Espécie do benefício: concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/606.619.119-9)* RMI: a ser apurada pelo INSS.* DIB: 17.06.2014.* DIP: 01.08.2015.* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito em Juízo.

000024-05.2015.403.6007 - MARIA NERI RAMAO FERREIRA SOARES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000039-71.2015.403.6007 - PEDRO MARTINS DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC) Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000044-93.2015.403.6007 - LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000046-63.2015.403.6007 - INACIO NESTOR ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC) Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000062-17.2015.403.6007 - CLEUSA CAPOANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 -

JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-02.2015.403.6007 - ANA MARGARIDA FERNANDES BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-69.2015.403.6007 - CARLOS GONCALVES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-91.2015.403.6007 - JOAO DA COSTA MIRANDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-61.2015.403.6007 - ILDEFONSO PEREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC) Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-46.2015.403.6007 - ALVINA VALDEZ DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-31.2015.403.6007 - ADAO DE SOUZA MARQUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-64.2015.403.6007 - SILVIA HELENA DE GOES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-19.2015.403.6007 - GERSON ACOSTA DE OLIVEIRA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo,

oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-70.2015.403.6007 - AURELINA PEREIRA GAMA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-16.2015.403.6007 - RITA MARIA CAVALCANTE BARBOSA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 23 de OUTUBRO de 2015, às 16h, de responsabilidade da Assistente Social MARIA DE LOURDES DA SILVA, nos termos da decisão de fls. 31-32.

0000412-05.2015.403.6007 - EDUARDO PEREIRA DUARTE(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista a natureza infringente do recurso oposto (fls. 97-98), dê-se vista para a CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência da redistribuição do feito nessa Subseção, informando os dados do advogado dativo nomeado. Após a manifestação, ou decurso do prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-63.2015.403.6007 - PEDRO FRANCELINO DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Francelino da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-39). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 06.10.2015, às 14h55min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação

de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. Qual o nome completo e data de nascimento dos filhos do autor, ainda que não residentes na casa? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e da companheira e da filha da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Pedro Francelino da Silva x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-85.2015.403.6007 - JUSSELD A MACHADO FONSECA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Jusselda Machado Fonseca ajuizou ação perante a Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste, MS, em face da Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, visando à instalação de um padrão de energia elétrica em área próxima ao seu comércio. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na ocasião, além da citação da ré, foi determinada a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para dizer se o local descrito na inicial pertence à União ou ao Município de São Gabriel do Oeste, MS (fls. 18-19). O DNIT se manifestou, aduzindo que a barraca de caldo de cana da autora está irregularmente localizada em faixa de domínio de rodovia da União (fls. 23-24). A ENERSUL apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a regulamentação e fiscalização de construção na beira de rodovias federais é de responsabilidade do DNIT. A empresa de energia elétrica requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, pleiteou o chamamento ao processo do DNIT. Por fim, pugnou

pela decretação de improcedência do pedido inaugural (fls. 28-31). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 45-48). As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir e foi designada audiência de conciliação (folha 50). A ENERSUL requereu o julgamento antecipado da lide (folha 56). A audiência foi redesignada (folha 61). A audiência foi cancelada, para ulterior novo agendamento (folha 71). O Juízo Estadual proferiu decisão reconhecendo a existência de interesse da Autarquia Federal (DNIT) no objeto do processo. Por conseguinte, houve declínio de competência com determinação de remessa dos autos a esta Vara Federal de Coxim, MS (fls. 75-76). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (folha 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ratifico a outorga do benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido no âmbito da Justiça Estadual, onde o interesse da parte autora foi patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. Anote-se na capa dos autos. Como não existe Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, nomeio o advogado ABÍLIO JUNIOR VANELI (OAB/MS 12.327) para a defesa dos interesses da parte autora. Intime-se o advogado, a fim de que seja apresentada emenda à inicial, para regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se o advogado dativo.

0000544-62.2015.403.6007 - CLOTILDE BUFALO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Clotilde Búfalo dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao idoso (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-34). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II anexa à Resolução 305/2014 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Oportunamente, será a parte autora intimada, através de seu representante judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, na data da realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, do cônjuge e da filha da parte autora (extratos anexos). No que tange ao documento apresentado pela autora na folha 15 -declaração, perante esta Vara Federal, de que, em 01.07.2014, ainda aguardava o ajuizamento da ação pela advogada dativa nomeada em 2012 -, verifico nos assentamentos desta Vara que a advogada dativa nomeada naquela ocasião prestou esclarecimentos ao Juízo,

ainda no ano de 2012, acerca do não ajuizamento da ação, argumentando que a autora havia optado por tentativa administrativa de obtenção do benefício (documento anexo). Assim, não há nenhuma providência a ser tomada em face da advogada dativa, haja vista que apresentou justificativa em tempo razoável após a sua nomeação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Clotilde Búfalo dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-06.2015.403.6007 - ELOA ROCHA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eloá Rocha de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-25).

Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 06.10.2015, às 14h30min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando-se os termos da Tabela II, retromencionada, e que a perita deverá se deslocar até a cidade de Alcinoópolis, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residentes na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Indefiro o pleito de realização de audiência, constante nas fls. 8-9, posto que a prova oral não se presta à finalidade de comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício em discussão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Eloá Rocha de Souza x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-26.2015.403.6007 - CISO DUTRA DE OLIVEIRA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciso Dutra de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de inexistência de débito referente ao contrato nº. 0051044701867172360000, em virtude do parcelamento da dívida, bem como indenização por dano moral e imposição de multa para o caso de posterior nova inserção de restrição de seu nome quanto à dívida em análise. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-20). Tendo em vista que o autor é funcionário público municipal, determino sua intimação para efetuar o pagamento das custas processuais, ou para justificar documentalmente a impossibilidade de realizar o pagamento. Verifico que, dentre os documentos anexados pelo demandante na exordial, há alguns que estão ilegíveis e/ou rasurados, a exemplo daqueles das folhas 18 a 20. Ademais, conforme a narrativa da exordial (folha 4) e os termos do documento da folha 15, as parcelas do alegado acordo teriam vencimento todo dia 6 (seis) de cada mês, porém os boletos das folhas 16 e 18 versam sobre contrato com vencimento no dia 15 (quinze) de cada mês. Assim, deve a parte autora esclarecer a compatibilidade entre o pedido exordial e os documentos que o acompanham, explicitando a causa de pedir, além de exibir vias legíveis - e sem rasuras - dos documentos que

pretende que sejam utilizados para análise de seu pleito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0000627-78.2015.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Fátima da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-25). Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 9-verso). Anote-se na capa dos autos. Tendo em conta que a autora residia em Poxoréo, MT, quando formulou o requerimento administrativo (folha 20), houve a realização de pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Federal de Mato Grosso, tendo sido apontada a existência de processo visando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em nome da autora (documentos anexos). Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre o explicitado acima, apontando, se for o caso, os motivos que afastariam a incidência, no caso concreto, do disposto no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000226-50.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-05.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)
Fl. 51-52: traslade-se cópia da Sentença de fl. 30-31, bem como da Decisão de fl. 45-46v e do trânsito em julgado (folha 48), aos autos 0000035-05.2013.403.6007 para regular prosseguimento da execução, expedindo-se RPV, eis que os valores são líquidos.Devolvam-se os autos 0000087-06.2010.403.6007 ao arquivo, trasladando-se cópia desse despacho.Dê-se vista ao INSS para ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009910-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Intime-se a exequente, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da execução, por ausência de interesse processual superveniente

0000011-40.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SALOMAO CARLOS DE GODOY ME X SALOMAO CARLOS DE GODOY

Fl. 65: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, no caso concreto, não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo.No mais, requeira a exequente o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente.Intime-se.

0000602-02.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

Fl. 77: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, no caso concreto, não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo.Sem prejuízo, cite-se, nos termos do despacho de fls. 71, a Sra. RENATA DE CEZARE PARMEZAN no endereço informado.Intime-se.

EXECUCAO PENAL

0000141-74.2007.403.6007 (2007.60.07.000141-2) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RONALDO NANTES RODOVALHO(MS001303 - ALCIDES LANDFELDT DA SILVA)

Trata-se de autos de execução da pena. Ronaldo Nantes Rodovalho, qualificado nos autos, foi condenado pela 1ª Vara Federal de Coxim, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e do delito previsto no artigo 2º, caput da Lei n. 8.176/91, em concurso material. Houve substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A decisão transitou em julgado aos 06.06.2006 (folha 56).A audiência admonitória foi realizada aos 07.12.2006 (fls. 63-64).Foi expedida

carta precatória para cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (fls. 79-80).A carta precatória, cumprida, foi encartada em apenso.O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão do cumprimento integral da pena.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O pagamento das custas foi efetuado (fls. 61-62). Houve cumprimento da pena restritiva de prestação pecuniária (fls. 74-75 e 77-78), bem como da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (fls. 218-227 dos autos apensados). Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO NANTES RODOVALHO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. No que diz respeito à pena de multa, determino a juntada do Decreto n. 8.380/2014, e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual indulto desta pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000053-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000053-2) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Trata-se de autos de execução da pena. Antônio Alves de Carvalho, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime inicialmente aberto, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena restritiva de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e uma pena restritiva de prestação pecuniária, em razão de ter incorrido na prática do delito previsto no caput do artigo 333 do Código Penal. A decisão transitou em julgado aos 24.11.2008 (folha 87).O apenado esteve preso entre 16.10.2002 a 29.01.2003 e de 03.08.2010 a 06.08.2010 (fls. 7, 172, 187 e 205).A CEPEMA noticiou o cumprimento de 200 horas de prestação de serviços à comunidade até o final de 2014 (fls. 258-260).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de indulto (folha 270). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso concreto, considerando a pena imposta, o apenado deveria cumprir 545 (quinhentas e quarenta e cinco) horas de prestação de serviços. Nas folhas 258-260, pode ser verificado que o apenado cumpriu 200 (duzentas) horas de prestação de serviços, até 25.12.2014. Outrossim, deve ser sopesado também que o apenado esteve segregado cautelarmente por 104 (cento e quatro) dias, o que deve ser objeto de detração. Assim, forçoso reconhecer que as 200 (duzentas) horas de prestação de serviços à comunidade, e a detração de 104 (cento e quatro) dias, em que esteve segregado cautelarmente, excedem o equivalente ao cumprimento de (um quarto) da pena. A pena de prestação pecuniária foi quitada, segundo informado pela CEPEMA (folha 258). Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de (um quarto) da pena. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao apenado ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa também é objeto de indulto (art. 7º do Decreto n. 8.380/2014). Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências necessárias para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para a CEPEMA, a fim de que comunique a entidade e o apenado não ser mais necessária cumprir o restante da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, e para a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, solicitando a devolução da carta precatória.

0000532-48.2015.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X FAUSTO DE PAULA DE OLIVEIRA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Trata-se de autos de execução da pena. Fausto de Paula Oliveira, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A decisão transitou em julgado aos 13.05.2015 (folha 71).Considerando que o apenado esteve segregado cautelarmente entre 03.04.2007 e 13.02.2008 (fls. 10 e 60-62) foi determinada a juntada aos autos do Decreto n. 8.380/2014 e dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual concessão de indulto (folha 79).O Ministério Público Federal pronunciou-se favoravelmente à concessão do indulto (folha 84).Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado

Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso concreto, considerando que a pena imposta foi de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e que o apenado esteve segregado cautelarmente por mais de 10 (dez) meses, entre 03.04.2007 e 13.02.2008 (fls. 10 e 60-62), é forçoso concluir que houve o cumprimento de mais de 1/3 (um terço) da pena, o que enseja a concessão de indulto. Deve ser observado que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao apenado FAUSTO DE PAULA OLIVEIRA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa também é objeto de indulto (art. 7º do Decreto n. 8.380/2014). Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências necessárias para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000192-07.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-63.2015.403.6007) BENEDICTO ALVES DE FREITAS FILHO(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Benedicto Alves de Freitas Filho ajuizou incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando ter restituído o veículo Fiat Palio EX 1.0, placas DEA-9399, ano 2001/2002, RENAVAM 00766258670 (fls. 2-7). Anexou documentos (fls. 8-40). Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal (folha 42), tendo o Parquet opinado pelo indeferimento do pedido do requerente (fls. 43-44). Foi determinada a intimação do requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo pericial relativo ao veículo apreendido, depois do que deveria ser concedida nova vista ao MPF (folha 46). O requerente não cumpriu o determinado (folha 46-verso). Foi novamente determinada a intimação do requerente para apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia autenticada do CRLV dos anos de 2014 e 2015, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente (folha 47). O requerente se manifestou, aduzindo que ainda não havia sido confeccionado o laudo pericial veicular, e pugnando pela pronta análise do pedido e imediata liberação do automóvel apreendido (folha 48). Anexou documentos, dentre os quais não estava o CRLV dos anos de 2014 e 2015 (fls. 49-81). Sem a apresentação do CRLV, o Juízo concedeu derradeiro prazo para o requerente exibir tal documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (folha 82). Mais uma vez, o requerente ficou-se inerte (folha 82-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte requerente (folha 82-verso) deve ser vista como ausência de interesse processual superveniente. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte requerente. Não é devido o pagamento de custas, tampouco de honorários advocatícios, considerando-se a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

0000049-86.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DO CARMO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão em face de Reginaldo Pereira do Carmo, objetivando a apreensão do veículo Mercedes-Benz, placas ALO 0457. O pedido de liminar foi deferido (folha 23). O veículo não foi localizado (folha 28) e o réu não foi citado (folha 30). A parte ré apresentou minuta de acordo entre as partes (fls. 44-49). Foi determinada a intimação da CEF (folha 50). A instituição financeira requereu a desistência da ação (folha 51). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Acolho o pedido de desistência formulado na folha 51, considerando a outorga pela exequente de poderes específicos para tanto (fls. 5-6 e 33-34). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 20). Não é devido o pagamento de honorários, eis que o executado não apresentou defesa de mérito, propriamente dito. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, cabendo ao interessado providenciar cópia para manutenção nos autos, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000357-93.2011.403.6007 - MARGARET PEREIRA NOGUEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E

MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARET PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl.172) com os cálculos apresentados pela parte autora (fl.167-171) homologo os cálculos de liquidação. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls.138) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-07.2011.403.6007 - ERMIRO ALVES NEVES X MARIA JOSE DA SILVA NEVES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIRO ALVES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista a r. decisão do E. TRF3 (fl. 365), que admitiu a habilitação da viúva-meeira Maria José da Silva Neves no processo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da conjuge no polo ativo. Após, expeça-se RPV em nome da herdeira habilitada.

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl.145) com os cálculos apresentados pela parte autora (fl.140-143) homologo os cálculos de liquidação. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-69.2012.403.6007 - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl.234-v) com os cálculos apresentados pela parte autora (fl.229-233) homologo os cálculos de liquidação.Expeça-se precatório em favor da autora e RPV em favor do patrono da autora. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-51.2013.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Município de Coxim, MS, na qual se objetivava o recebimento de honorários de advogado, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, em favor da União Federal (fls. 2-6). Foi expedido RPV e não houve pagamento. Determinou-se o sequestro dos valores, por meio do sistema BacenJud (fls. 24-24v.), com resultado positivo (fls. 25-28). Foi determinada a conversão em renda em favor da União (folha 30), o que foi efetivado (fls. 33-36). A União Federal requereu a extinção da execução (folha 39). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000338-19.2013.403.6007 - PAULINA MIRANDA CAMPOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULINA MIRANDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o INSS se manifestou no sentido de não opor embargos à execução, apresentando tão somente planilha de cálculos (folhas 105-110). Expeça-se RPV, conforme planilha de cálculos apresentada pela parte autora (folha 103).Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Sílvia Leonora Schimanski Bezerra, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 17.341,74 (fls. 2-17).Em razão de diversas tentativas frustradas de citação, foi requerida a citação por edital da ré, o que foi deferido (fls. 123-126 e 129-133).Houve conversão do mandado inicial em título executivo judicial (folha 144).Expedido edital de intimação (fls. 146 e 154-156).Determinada a realização de penhora online (fls. 158-160), sem êxito (fls. 161-161v.). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 165-166), que foi acolhida (fls. 171-172). A CEF desistiu da execução (folha 178).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido. Acolho o pedido de desistência formulado na folha 178, considerando a outorga pela exequente de poderes específicos para tanto (fls. 5-6). Em face do expedito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 e no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 17). Expeça-se requisição de pagamento de honorários de advogado dativo, no valor mínimo da Tabela (prática de apenas um ato), para o curador especial (folha 128). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO LOPES FILHO
Folhas 137-144: Expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem indicado.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há valores em atraso a serem pagos ao autor. Determino a expedição de RPV dos honorários advocatícios, nos termos da sentença.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA
Fl. 111-112: Defiro o pedido formulado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (fl. 103-103v).Intime-se.

0000288-90.2013.403.6007 - ADINEIA FATIMA DE ARAUJO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADINEIA FATIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se RPV atinente aos honorários.Intime-se a pessoalmente a autora, para que regularize seu nome perante a Receita Federal (situação cadastral cancelada, suspensa ou nula) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Após, expeça-se RPV conforme disposto na decisão de fls. 109. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a).

ACAO PENAL

0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09.05.2011 (folha 405), em face de Elias Terassi e de Dionízio Favarin, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal e artigo 15 da Lei n. 7.802/89, em concurso formal (art. 70, CP). De acordo com a exordial (fls. 405-415), no dia 17.08.2008, o motorista Elias Terassi viajava de Mundo Novo, MS - fronteira com o Paraguai -, com destino à cidade de Sinop, MT, dirigindo o caminhão bi-trem Mercedes Benz, placas AJR 7901, quando foi flagrado por Policiais Militares no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda, na BR 163, no município de Sonora, MS, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras procedentes do Paraguai - 245.000 maços de cigarros e cerca de 600kg. de agrotóxicos -, evidentemente destinadas à comercialização, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular importação. O exame pericial confirmou que os cigarros são de fabricação paraguaia e não possuem selo de controle de tributos. Os Srs. Peritos também concluíram que os agrotóxicos apreendidos são de origem estrangeira e não possuem registro no Ministério da Agricultura. Nessa empreitada criminosa Elias Terassi não agiu sozinho. As provas colhidas pela Polícia Federal demonstram claramente que Elias combinou a importação das mercadorias proibidas, pelo menos 2 (dois) dias antes do flagrante com Dionízio Favarin, que, embora distante, vinha monitorando o transporte ilícito dos produtos no dia da apreensão, ligando para o celular de Elias n. (67) 9236-4249, através do celular n. (67) 9902-5057. A denúncia foi recebida aos 09.05.2011 (fls. 416-416v.). O corréu Dionízio Favarin foi citado pessoalmente (fls. 487-488), constituiu defensor (folha 495), e apresentou resposta à acusação (fls. 490-493). O coacusado Elias Terassi foi citado pessoalmente (fls. 504-505), constituiu defensor (folha 505), e apresentou resposta à acusação (fls. 507-514). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 519-519v.). As testemunhas Luís Carlos Rebechi, Douglas Martins Estevam e Gilberto Dias Pereira foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 563-567). A defesa técnica desistiu da oitiva das testemunhas Adriano Silva Santos e de André Diego Pereira (folha 585). Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Gislaine Brito Costa (fls. 587 e 601). A testemunha Róbson Antônio Sitta foi ouvida, por meio de carta precatória (folha 644). Foi juntada a certidão de óbito de Elias Terassi (folha 677) e declarada a extinção de sua punibilidade (fls. 691-691v.). O corréu Dionízio Favarin não foi localizado para a realização de seu interrogatório (fls. 698 e 703), razão pela qual foi aplicado o artigo 367 do Código de Processo Penal, com o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intimação (folha 705). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 705-718). O Ministério Público Federal requereu a condenação do coacusado Dionízio Favarin (fls. 706-709). Em sede de alegações finais, a defesa técnica de Dionízio Favarin requereu sua absolvição, em razão de não haver liame entre a materialidade e a sua pessoa. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 717-718). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que não houve a prática de nenhum ato de instrução processual neste Juízo, sendo certo que todas as testemunhas foram ouvidas através de carta precatória. Desse modo, não se deve cogitar de aplicação do princípio da identidade física do magistrado. A materialidade dos delitos restou caracterizada. Com efeito, o laudo de exame merceológico (avaliação direta) apontou que os cigarros apreendidos são de fabricação estrangeira, paraguaia, e que os da marca Derby não possuem indicação de origem, mas contém simulacro de selo de controle de IPI (fls. 55-62). Por sua vez, o laudo de exame de agrotóxico indica que os produtos apreendidos não possuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (fls. 69-76). No que diz respeito à autoria dos delitos devem ser feitas as seguintes ponderações: O corréu Dionízio Favarin não foi ouvido pela autoridade policial (fls. 368 e 381-382), e também não foi localizado para ser interrogado em Juízo (fls. 698 e 703). De acordo com a exordial, na data dos fatos, após a prisão em flagrante, no trajeto entre Sonora, MS, e Campo Grande, MS, o telefone do codenunciado Elias Terassi tocou e no visor do aparelho telefônico apareceu o nome de Pato, que queria saber se estava tudo certo com o transporte da carga. O telefone de Pato foi identificado como sendo o terminal n. (67) 9902-5057, que teria entrado em contato com o telefone de Elias Terassi, terminal n. (67) 9236-4249. O laudo de folhas 63-68 demonstra a ocorrência da ligação de Pato, às 18h33min, no dia da prisão em flagrante de Elias (folha 67). O coacusado Elias Terassi, já falecido (fls. 677 e 691-691v.), afirmou perante a autoridade policial, quando de sua prisão em flagrante, que Pato seria Dionízio (fls. 8-10). Elias Terassi asseriu, outrossim, que não falou para Dionízio que estava transportando cigarro e veneno, e que Dionízio pensou que ele - Elias - estava viajando vazio para Rondonópolis, MT (folha 9). Houve autorização judicial para obtenção de dados cadastrais dos referidos terminais e dos extratos das ligações efetuadas (fls. 103-103v.). Apurou-se que o terminal utilizado por Pato, n. (67) 9902-5057, está registrado em nome de Gislaine Brito Costa (folha 133). Ouvida pela autoridade policial, Gislaine Brito Costa narrou que foi proprietária do terminal telefônico n. (67) 9902-5057, mas que o celular foi extraviado, e que foi companheira de Dionízio Favarin entre 1998 a 2002. Em Juízo, a testemunha Luís Carlos Rebechi confirmou que atendeu uma chamada feita para o aparelho de telefone celular de Elias Terassi, durante o trajeto entre Sonora, MS, local da abordagem policial, e Campo Grande, MS, sede da Superintendência da Polícia Federal, e que no visor do aparelho telefônico o nome de Pato foi mostrado como sendo o interlocutor, sendo certo que referida pessoa

queria saber se a mercadoria havia sido entregue. As testemunhas ouvidas em Juízo, nada souberam informar sobre o liame entre Elias Terassi e Dionízio Favarin na empreitada criminoso, sendo certo que o proprietário do veículo, testemunha Róbson Antônio Sitta, narrado que Dionízio atuou com intermediário na aquisição de seu caminhão, e que foi Dionízio quem apresentou Elias, como motorista, para a testemunha. Não obstante pareça plausível que Dionízio Favarin seja quem tenha encomendado o transporte da carga ilícita de cigarros e agrotóxicos para Elias Terassi, não há elementos de prova seguros para imputar a Dionízio a prática das infrações penais descritas na vestibular, não sendo possível um decreto condenatório penal calcado apenas e tão somente com base em extratos de telefonemas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER DIONÍZIO FAVARIN, da imputação feita na exordial, na forma do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-90.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

1. Folhas 251-253 - Defiro.2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa José Gomes Campos.3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, para o fim de se inquirir a testemunha de defesa Marcos Girardi e interrogar o acusado CLAUDECIR DIAS SOARES.4. Dê-se baixa na pauta de audiências.5. Intimem-se as partes, atentando-se ao disposto na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000331-61.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIEL MONTEIRO DA CUNHA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa técnica (folha 239-verso, item 7) e pelo Ministério Público Federal (folha 253).2. Intime-se a defesa para que apresente razões e contrarrazões recursais, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de contrarrazões.4. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000390-49.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAUTO PASCHUINI X WILSON MENDES FILHO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Ao(s) vinte e sete dia(s) do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, realizou-se a continuidade da audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe. Aberta a sessão e apregoadas as partes, apresentaram-se: I. o(a) Procurador(a) da República, Dr. PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA; II. os acusados ADAUTO PASCHUINI e WILSON MENDES FILHO, representados por seu advogado constituído, Dr. Pedro Ronny Argerin, inscrito na OAB/MS sob o n. 4.883; Os acusados foram interrogados. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: 1. O MPF e a defesa não têm requerimentos na fase do art. 402 do CPP. 2. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. 3. Tendo em vista o pedido das partes, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais. O termo inicial do prazo para defesa técnica começará a fluir em 09.09.2015. 4. Saem os presentes intimados.

0000706-91.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO ROBERTO DIAS GARCIA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR E MS015859 - KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CARLOS GARCIA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X BRAULINO GARCIA DIAS
DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 04.11.2014 (folha 66), em face de Carlos Garcia da Silva, Braulino Garcia Dias e de Paulo Roberto Dias Garcia, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, para todos os denunciados, e, também, do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, para o primeiro codenunciado. De acordo com a exordial, no dia 17.10.2014, por volta das 9h30min, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, na Avenida Principal, s/n, ao lado do mercado do Alvino, Distrito da Laje, na cidade de Costa Rica, MS, Carlos Garcia da Silva, Braulino Garcia Dias e Paulo Roberto Dias Garcia, após importarem por conta própria do Paraguai diversas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e as introduzirem no comércio local, foram presos em flagrante guardando diversas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, totalizando R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais). Na mesma ocasião, foram encontradas na residência de Carlos Garcia da Silva, 5 (cinco) cartuchos de munição calibre 36 deflagradas, 1 (um) cartucho de

munição calibre 32 e 2 (dois) cartuchos de munição calibre 22 intactos. Ainda conforme a peça acusatória, policiais civis vinham investigando os denunciados há aproximadamente 2 (dois) meses, em razão de notícias de que estariam envolvidos com a comercialização de moedas falsas, drogas, armas e munições na região do município de Costa Rica, MS. De fato, por volta de setembro de 2014, os denunciados introduziram várias notas falsas em circulação. O codenunciado Carlos Garcia repassou uma nota falsa numa conveniência, onde comprou uma caixa de cerveja e um litro de pinga, uma cédula falsa numa mercearia, onde comprou mais uma caixa de cerveja. Posteriormente, foi ao restaurante do Bolota - Panela de Ferro - e por duas vezes utilizou notas falsas de R\$ 50,00, sendo que na primeira gastou cerca de R\$ 30,00, pegando o restante de troco. Depois, retornou com Paulo Garcia e Braulino Garcia e familiares e gastaram cerca de R\$ 40,00. Carlos Garcia ainda repassou mais uma cédula falsificada no Bar do Aucir, junto com Braulino Garcia e Paulo Garcia. Por fim, na companhia de Braulino Garcia introduziu outra nota falsa no Bar Vale do Amanhecer. Ao realizarem a revista pessoal por ocasião do cumprimento dos mandados de busca, os policiais encontraram na carteira de Braulino Garcia 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Paulo Garcia confessou que comprou moeda falsa no Paraguai e que ao retornar para o Distrito da Laje em Costa Rica, MS, usou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa numa mercearia e outra no Bar do Aucir. Realizada busca e apreensão, foram encontradas 15 (quinze) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com Paulo Garcia. Os policiais que fizeram as buscas relataram que encontraram várias munições calibre 32 deflagradas, duas munições calibre 22 intactas, além de cartuchos diversos. Foram ouvidos os comerciantes que receberam cédulas falsificadas dos denunciados. Rose Mara de Souza Tagara relatou ter recebido em seu comércio 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00, sendo que os denunciados são clientes de seu restaurante. Vilma Maria Rodrigues de Souza declarou que no dia 13.10.2014, Carlos Garcia adquiriu algumas mercadorias em seu comércio e pagou com uma cédula falsa de R\$ 50,00. Francisca Alves da Silva afirmou se recordar que Carlos Garcia esteve em seu comércio, onde comeu, bebeu e pagou com uma cédula de R\$ 50,00, retornando no dia seguinte e repassando mais 1 (uma) nota falsa. A denúncia foi recebida aos 03.12.2014 (fls. 77-77v.). Os réus foram citados pessoalmente (folha 79), constituíram defensor (fls. 100-102), e apresentaram resposta à acusação (fls. 107-108, 113-114 e 119-120). O laudo de exame documentoscópico, que analisou as cédulas apreendidas, foi encartado nas folhas 141-147. Foi determinada a manutenção de 3 (três) cédulas falsas nos autos, e a remessa das demais para o Banco Central (folha 151). O codenunciado Carlos Garcia da Silva noticiou mudança de endereço (fls. 154-155). O Banco Central informou o recebimento de 21 (vinte e uma) cédulas falsas (fls. 164-165). Determinou-se a expedição de carta precatória para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas em desfavor de Carlos Garcia da Silva (folha 166). A Delegacia de Polícia de Costa Rica, MS, encaminhou cópia do mandado de busca e apreensão, e do laudo de exame em munições (fls. 194-206). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre a competência da Justiça Federal, em relação ao delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (folha 208). O Parquet Federal requereu fosse declarada a incompetência da Justiça Federal, para a apreciação dos fatos relacionados à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 210-212). Houve declínio de competência, em relação aos fatos relativos à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não veiculam nenhuma tese que possa ensejar a absolvição sumária dos réus (art. 397, CPP), razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 10 de março de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Tendo em vista que as testemunhas de acusação e de defesa residem em Costa Rica, MS, expeça-se carta precatória para essa Comarca, a fim de que sejam ouvidas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus, devendo o Sr. Oficial de Justiça rememorar, no momento da intimação, que eles assinaram termo comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Após a efetiva expedição da carta precatória, intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos.

0000281-30.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS REIS AMARO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E GO032500 - GRAZZIELY BARROS DO PRADO) X DEROMAN GOULART VILELA JUNIOR

1. Recebo os recursos interpostos pela defesa técnica (264-269) e pelo Ministério Público Federal (folha 247-252). 2. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para a mesma finalidade. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

